TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 36, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 30 DE AGOSTO DE 2007
PUBLICADA EM 31 DE AGOSTO DE 2007

ACÓRDÃOS NºS 1719 a 1728, 1731 a 1757, 1759 a 1772 e 1780 a 1782

ATA Nº 36, DE 22 DE AGOSTO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: ACE Ivo Mutzenberg
Subsecretária do Plenário: ACE Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin, o Presidente Walton Alencar Rodrigues registrou a ausência dos Ministros Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo e Benjamin Zymler, em férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 35, da Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Indicação, pelo Presidente da República, do Ministro Carlos Alberto Direito para o Supremo Tribunal Federal; e

- Aprovação, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 7.541/2006, que trata da criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas:

- no processo nº TC-007.885/2007-0, pelo Ministro Ubiratan Aguiar, para que o Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA abstenha-se de executar o objeto do Convênio nº 658/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa;

- no processo nº TC-012.121/2007-6, pelo Ministro Ubiratan Aguiar, para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT suspenda a execução das obras de pavimentação e melhoramentos na Rodovia BR-319/AM, no trecho compreendido entre o km 250,0 e o km 655,7, e proceda à retenção da diferença apurada entre os valores dos serviços constantes do Contrato nº 051/2000-COP/Est. Amazonas que vierem a ser pagos e os do Sistema Sicro; e

- no processo nº TC-016.206/2007-3, pelo Ministro Ubiratan Aguiar, para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no tocante às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato UT–18-0019/2006-00, abstenha-se de pagar o LDI incidente sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos em percentual superior a 15%.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-009.685/2005-2
Interessado: SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL/AL - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-016.560/2005-8
Interessado: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/SE - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-014.054/2006-2
Interessado: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-026.258/2006-5
Interessado: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 1ª REGIÃO/DF
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-007.564/1997-0
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-TRE
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-019.393/2006-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-575.164/1995-6
Interessado: PM - ITAPERUNA - RJ
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-004.884/2006-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Matos - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-014.660/2002-0

Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-025.121/2006-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Tangará - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-010.020/2003-1
Interessado: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - MME
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-015.105/2005-0
Interessado: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ (399 MUNICÍPIOS)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-006.835/2006-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-011.586/2006-0
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-004.407/2007-9
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-007.247/2007-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-006.444/1997-0
Interessado: DELEGACIA REGINAL DO TRABALHO NO CEARA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-011.805/1999-4
Interessado: TRT-PB - 13A REG.
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-350.616/1991-4
Interessado: ZELIA MARIA DE CARVALHO CASTELO BRANCO
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-005.075/2007-1
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-015.319/2004-8
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-012.560/2003-3
Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-017.692/2003-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-014.972/2007-8
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONGRESSO NACIONAL, CEF /CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-008.605/2006-5
Interessado: 2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-016.520/1999-8
Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-003.130/2004-1
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-015.328/2004-7
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-011.122/2004-4
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-008.704/2002-0
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 11ª REGIÃO/AM - MPT/MPU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-020.327/2004-0
Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resoluçã
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-008.120/2007-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-014.552/2007-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio por Conflito de Competência
Processo: TC-016.485/2005-1
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-012.459/2007-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-016.341/2007-8
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-014.036/2007-2
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-005.816/2007-4
Interessado: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - MinC
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-022.101/2007-7
Interessado: /MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-014.390/2007-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-012.861/2007-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-022.296/2007-6
Interessado: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-020.383/2007-4
Interessado: ITALIAN ALIMENTOS LTDA/ITALIAN ALIMENTOS LTDA
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-006.115/2007-3
Interessado: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - MinC
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-022.087/2007-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Corumbiara - RO
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-015.716/2007-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmital - PR
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-022.095/2007-8
Interessado: Ernandes Santos Amorim
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-006.126/2007-7
Interessado: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - MinC
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-022.253/2007-9
Interessado: 2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 1719 a 1726, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro AUGUSTO NARDES (Relação nº 24/2007):

ACÓRDÃO Nº 1719/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC 002.317/2006-2 (c/ 3 volumes)
Classe de Assunto: V
Interessado: Congresso Nacional
Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

1.1. reticar, por erro evidente, o Acórdão nº 2.118/2006-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Extraordinária de 14/11/2006, inserido na Ata nº 46/2006-Plenário, como a seguir: no texto de abertura do referido decisum, item 9, onde se lê: "BR-265/MG, trecho compreendido entre os Municípios de São João del Rey e Lavras, do Km 261,4 ao Km 345,2", leia-se: "BR-354/MG, trecho compreendido entre os entroncamentos com a MG-050 e a BR-381 (Perdões), do Km 495,8 ao Km 591,2", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

Ministro AROLDO CEDRAZ (Relação nº 6/2007):

ACÓRDÃO Nº 1720/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação aos Srs. Moacir Carlos Borges e Elaine Rodrigues Santos, ante o recolhimento integral da multa imputada por meio do Acórdão 1334/2007 – TCU – Plenário aos referidos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA CULTURA

1 –TC – 010.482/2005-2
Classe de Assunto: VII – Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
Órgão: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC.

Responsável: Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20
Valor da multa: R$ 2.000,00 Data de origem: 02/08/2006
Valor do recolhimento: R$ 2.053,18 Data do recolhimento: 09/05/2007

Responsável: Moacir Carlos Borges, CPF 058.353.131-87
Valor da multa: R$ 2.000,00 Data de origem: 02/08/2006
Valor do recolhimento: R$ 2.053,18 Data do recolhimento: 04/05/2007

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Relação nº 11/2007):

ACÓRDÃO Nº 1721/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal do Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 29/8/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação, por mais quinze dias, do prazo estabelecido no item 9.5 do Acórdão 1019/2007-TCU-Plenário, para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes apresente manifestação acerca da

cautelar determinada naquele Acórdão, na forma sugerida na instrução emitida pela unidade técnica às fls. 1.306.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

01 - TC-005.454/2001-4
Classe de Assunto : II
Unidades: Desenvolvimento Rodoviário S.A. – Dersa; Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes; Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit
Responsáveis:
- Sérgio Luiz Gonçalves Pereira, Presidente da Dersa (desde 10/6/1999)
- Antonio Jamil Cury, Presidente da Dersa (de 10/6/1997 a 10/6/1999)
- José Kalil Neto, Diretor Financeiro (desde 25/5/1998)
- Isamu Otake, Diretor Financeiro (de 12/1/1995 a 26/5/1998)
- Ricardo Teixeira, Diretor de Operações (de 14/7/1998 a 2/5/2002)
- Mário Fiamenghi Filho, Diretor de Operações (de 27/1/1997 a 3/7/1998)
- Reynaldo Rangel Dinamarco, Diretor Administrativo (desde 10/6/1999)
- João Maria Galvão de Barros, Diretor Administrativo (30/1/1995 a 10/6/1999)
- Luiz Gustavo Machado, Diretor de Terminais (de 12/1/1995 a 26/5/1998)
- Walter Abrahão Nimir, Diretor de Engenharia (14/7/1998 a 16/11/2000)
- Francisco Carlos Savaglia Drigo, Diretor de Engenharia (4/4/1997 a 3/7/1998)
- Alderico Jefferson da Silva Lima, Secretário Executivo do Ministério dos Transportes
- Francisco de Paula Magalhães Gomes, Diretor-Geral do Dnit

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA (Relações nºs 120 e 236/2007):

ACÓRDÃO Nº 1722/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Justiça

1. TC-020.810/2007-5 – Ruy Dantas e Waldomiro Neves Moreira.

Justiça do Trabalho

1. TC-026.997/2006-1 – Adenir Maria Paluski; Adriana Nucci Paes Cruz; Herta Maria Wedekind; Lauro José Ribas Filho; Leda Maria Hansmann Marcos; Lucy de Souza; Maria Walkíria Cavalcanti Brizoto; Maria Ângela de Araújo Passos; Rose Marie Hanke Tesserolli.

2. TC-025.992/2006-0 – Luiz Cunha Filho; Luiz Marianelli Netto; Maria Nazareth Boina Pallaoro; Nelcy Magioli; Orlandina Ribeiro de Almeida.

3. TC-021.233/2006-3 – Yara Monteiro de Lima.

Justiça Eleitoral

1. TC-013.622/2007-5 – Joselita Passos Santos; José Eduardo Nery de Souza Gomes; Marcelino Lopes Guimarães; Maria Amélia Lessa Tude.

2. TC-013.627/2007-1 – Carmen Lúcia Coelho Silva; Epaminondas do Amaral Filho; Maria de Lourdes de Souza Basílio; Marilia Grandi Monteiro Morgado Horta.

ACÓRDÃO Nº 1723/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Justiça

1. TC-011.040/2007-1 – Adeilton Ribamar Araujo Soares; Adriano Lima Bezerra; Adson Alexandre Dias Fernandes; Alaide Venancio de Oliveira Moura; Alan Rommel Macedo Maciel; Alessandro Benjamim Melo de Arruda; Alexandre Alves Ferreira; Aline de Tarso Machado Guimaraes; Amilton Moreira da Silva; Ana Carolina Laurentina Rocha Moreno; Ana Claudia de Campos; Ana Cristina Salim Pereira; Ana Meiry Silva do Nascimento; Ana Raquel Costa Silva; Anderson Spindler; Andre Luiz Zanotto; Breno Maia da Silveira Barros; Carlos Augusto Alves; Carlos Fernandes Alvarenga; Cristiano Ubirajara de Faria; Daniel Antonio da Cruz Maia; Edson Luis Kreische; Eduardo de Moraes Souto; Elcio Garcia Gomes; Eliomar Parente Rodrigues; Elizabeth de Santana de Lima; Elson Henrique de Holanda Junior; Elton Lopes Gomes; Emmanoel Fernandes de Barros; Eunice da Silva Moitinho; Evilasio Barreto de Carvalho Filho; Fagner Jean Chianca da Silva; Fernando Teixeira Martins; Francisca Edinir Martins de Moura; Giovanna Cecilia Andrade Ferreira; Glauco Ferreira; Grayce Kelly Oliveira da Costa; Ivan Silva Lima; Jose Augusto Roveri; Jose Honorato de Lima; Julieta Pinto Gomes Neta; Leonardo Vieira de Melo Wanderley Neves; Livia Bezerra Oliveira de Santana; Marco Adriano Ramos Fonseca; Marlio Diego Moraes Gomes; Mauricio Rodrigues Serrano; Mauricio Rossi Geraldine; Michelle Barbosa Agnoleti; Miguel Farias Pontes; Miguel Onofre Neto; Murillo Tavares Felipe; Nilson Vieira dos Santos; Paulo Roberto Moura Leite; Pedro Chabloz Filho; Renato Teodoro Ferreira de Paranaiba; Ricardo Comunello; Ricardo Saldanha Honorato; Ricardo Wagner; Rodolfo Fonseca de Oliveira; Rodrigo Cesar de Freitas Dias; Romulo das Chagas Monteiro Junior; Sergio Ernesto de Barros; Silvio Moraes Silva Junior; Sylvanildo Couto da Silva; Sylviane de Albuquerque; Tatiana Baptista da Silva; Thiago Alves Silva de Lima; Thiago Cesar Torres Leite; Walkiria Lucia de Araujo Cavalcante.

2. TC-011.038/2007-3 – Alexandre Henrique Sausmikat; Andriregio Farias de Morais; Anira Jorge da Cunha; Antonio Carlos Bezerra; Antonio Cesa da Silveira Junior; Antonio Nonato Santos Oliveira; Astramiro Nunes Leite Junior; Benedito Claudio Transferetti; Braulio Rodrigues Lemos; Bruno Amorim Duarte; Bruno Henrique Todeschini; Candida Ferreira de Oliveira Souza; Carlos Alberto Borges Junior; Carlos Alberto Moita Araujo; Carlos Leiva Gomes Leal; Carlos Rogerio Mate; Carlos Viggiano Junior; Cassio Eduardo Holland; Celso Magalhaes Sena; Cesar Augusto de Freitas Lima; Cezar Augusto Galvao Brandt Filho; Christian Vandresen; Cicero Barbosa de Lima; Claudio Luis Oliveira Soares; Cleide de Matos Isidoro; Cleise de Araujo Cavalcante; Cristiane Rodrigues dos Santos; Daniel Ferreira Domingues; Daniel Rodrigues Michelato; Daniela Maria da Cunha Silva; Danilo Rogerio Zambon Valerio; David Domingues Pavanelli; Debora Aparecida Ataide Ampessan; Demetrius Carlos de Moura; Denis Peters; Denise Mariante de Sa; Denison Ricardo Justino Maia; Donaldson Resende Soares; Edmilson Lucena Neri; Eduardo Filipe Avila Silva; Eliade Bezerra Duarte Filho; Fabio Augusto da Silva Salvador; Fabio Leonidas Campos dos Santos; Felipe Ferreira de Moraes Netto; Gilberto Antonio de Castro Junior;

Guilherme Braz de Carvalho; Gustavo Ota Ueno; Helder Marques Vieira da Silva; Helio Buchmuller Lima; Igor Carvalho da Rocha; Jane Karina Ferreira Mota da Cruz; Jaqueline Goulart Mousquer de Oliveira; Jasson Hibner Amaral; Joana D'arc dos Santos; Jose Carlos Figueiredo; Jose Mario Silva Lima; Jose Ricardo Carvalho de Campos; Keila Rocha de Oliveira; Laudir de Assis Mattos; Lizandra Pinto de Souza; Luciano Brindeiro Filho; Luciano Ribeiro da Fonseca; Luiz Carlos de Souza Melo; Marcel Fernandes Barbara; Marcelo Henrique Damas Leite; Marcelo Joao Ferraz Souza; Marcia Valeria de Campos Nery Brito; Marcio Adriane Chaves Silva; Marcio de Souza Carvalho; Marco Aurelio Dantas; Marco Tulio Lemos do Monte; Marcos Barrozo Netto; Marcos Dutra Santos; Marcos Jose Layme Filho; Stenio Santos Sousa; Tania Maria Matos Ferreira Fogaca; Thiago Hauptmann Borelli Thomaz; Valeria Vieira Pereira da Silva; Wellington Santiago da Silva.

3. TC-011.046/2007-5 – Adriano Cardoso da Silva; Ailton Pinheiro das Neves; Aldea Clemente Oliveira; Ana Paula de Camargo Vieira; Anderson Jacinto de Moura; Andrea Rodrigues Machado; Angela Carla Goncalves Passos; Artur Galdino Lima; Carlos Allan Reis Alves; Carmelita Pereira de Souza; Charles Alves Feitoza; Chen Hsuen Wen; Claudia Cristina da Costa Matos; Cleber de Freitas Lamounier; Daniel Pierre e Silva; Daniel Valadao Vasconcelos; Danielly Nascimento Aguiar; Danilo Lopes de Carvalho; Davi de Oliveira Gonzaga Jayme; Denis de Oliveira Neto; Ely Lopes Fernandes; Erik Franca da Silva; Everton Rodrigo Paulino Cristovam; Fabiana Costa Martins; Francisco Edson Lobao Lopes; Geoalvaro Quintela Lopes; Giordano Bruno Maciel de Oliveira; Hilquias Nunes Silva; Hugo Damasceno Martins; Ivo Lamark Peixoto Ribeiro; Janio Cezar Muniz; Jorge Ferreira Santos; Jose Antonio de Franca Junior; Jose Doniseth Dantas de Oliveira; Jose Wilton Vieira Silva; Joyce Mendes de Matos; Jurandi Julio Oliveira; Leonardo Francisco da Silva; Luciane Rodrigues de Queiroz; Luiza Carla Florencio de Lacerda; Manoel Amilton Lopes Alves; Manoel Ferreira da Ponte; Mara Lucia Fernandes Delgado de Almeida Budim; Marcio Alves de Oliveira Silva; Maria Denis de Jesus Duarte; Maria Izabel de Oliveira Silva; Marlei Teresinha Pauli; Marystela Nunes Santos; Maura Montalvao; Nilson Barros da Costa; Odiclecio da Silva Almeida Santos; Plinio da Silva Araujo; Priscila Alves de Araujo; Ralfe Mota Santana; Raquel Victor Martins Neves; Regina Serafim de Oliveira; Renata Pereira Sa; Renato Domingues Brandao; Rilane Santos de Sousa; Riller Cavalcante dos Santos; Robson Germano de Oliveira; Robson Martins Guimaraes da Silva; Samuel Quintiliano Moreira; Sergio Soares da Silva; Sidney Cardoso Machado; Susana do Monte Lima Ramos; Tarso Humberto Santos Pereira; Teresa Cristina Sales de Souza; Thaiza Araujo Brito Melo; Thamise de Carvalho Farias; Thiago de Souza Barbosa; Tidia Paixao Queiroz; Valdirene Maria de Santana; Veronica dos Santos Teles de Gois; Vilma Aparecida Lopes; Vilma Maria de Oliveira de Mello; Vinicius de Lima Tavares da Silva; Walter Monteiro da Silva; Wanderson Goncalves dos Reis; Wendell Lopes de Assis.

4. TC-011.043/2007-3 – Aiaka Alves Fugiwara; Aldemir Costa Pinto; Alessandra Garcia Shimabukuro; Alex Kleber Klein; Altamir Araujo Guimaraes Junior; Ana Cristina Weber Lemos; Anaclaudia da Silva Santos de Almeida; Augusto Marcus Tavares Barreto; Bianca Vilela Alves; Bruno Cesar da Silveira Correia; Carlos Antonio Martins de Menezes; Carlos Eduardo do Nascimento; Carolina de Almeida Sousa; Claudia Maria Guimaraes de Oliveira; Cleiton Ferreira Pinto; Cristiane Maria de Oliveira; Cristina Yuriko Maruyama; Daiane Machado Severo dos Santos; Damaris Vaz Carvalho; Daniela Camara Amaral; Daniella Soares de Araujo; Dianglei Maciel Cavalcante; Diogo Conte; Eliana Maria Carvalho Cardoso; Eliana Primao Goulart; Ericson de Barros Costa; Fabiana Felix Ferreira Taira; Fabrisio Alexandre Ferreira; Fernanda Chencarek; Flavia Eugenia Silva Sabino; Francisco Carlos Coelho; Francisco Gabriel da Silva Maia; Gabriel Alvaro Guedes Netto; George Flavio Pereira Chaves; Giovana Ireni Batista Menezes Frank; Giovanna Suely Neiva Soares; Gracinda Bordalho de Melo; Guilherme Carneiro Camponez; Gustavo de Souza Dias; Henrique Ormonde Portela; Inaldo Tsuyoshi Farias Nishiki; Jefferson Lelis Ferreira; Jesivone Abreu Alves; Jeuvani Marques de Faria Junior; Jose Dias de Oliveira; Jose Iatagan Justino Sales; Jucilene Gomes Ramos; Juliana Cosenza de Avelar; Julie Caroline Ribeiro dos Santos; Julio Cezar Alberti; Jussara Cristiane Rodrigues; Levi Monteiro de Souza; Lidia Arruda Cardoso; Lucivaldo Francisco da Silva; Luiz Luna de Araujo; Marcel Barbosa Ozuna; Marcelo

Jorge Pessoa; Marcelo Ricardo Haupenthal; Marcelo Silva Alves; Marimilda Lopes Mesquita; Melina Falcao Gutierres; Michelle Cristina Santos; Mirna Gouveia da Silva; Mozart Santiago Gonzaga; Nara Adriane de Araujo Almeida; Odilton Nunes de Sousa Junior; Paulo Augusto dos Santos Berlfein; Paulo Hiane; Poliana Mendes Barbosa; Rafael Candido de Lima Junior; Ramao Jose Correa Blan; Reinaldo Firmo Furtado; Renata Estolano de Oliveira; Ricardo Miranda Guimaraes; Roberson Souza das Neves Santos; Roberta Sa Cesar; Robian Frassi de Souza; Robson Alexandre de Araujo Santos; Rodrigo de Siqueira Cavalcanti Araujo; Rodrigo Lopes Silva; Rodrigo Pereira Gusmao; Romulo Cantuaria Salim Feitoza; Roseana Mathias Alves de Lima; Sara Ramos Alho; Sergio Ricardo Brazao; Wandilson Pereira Ranieri; Weiden Lima Barbosa; Wesley Goncalves Jardim da Silva; Willesmar Oliveira Santos.

5. TC-017.502/2007-5 – Alberto Magno de Araújo; Alessandro Verona; Aloisio Vieira Lira Neto; Amaury Teixeira Cavalcanti Filho; Andre Luiz Borges da Silva; Andre Luiz Macedo Diniz; Antero Pereira de Sousa Fradinho; Antonio Cesar Leite Gondim; Arthur Mattos Rodrigues; Assis Rogério Maia Fernandes; Carlos Antonio Pereira do Nascimento; Carlos Kleber Sampaio Lima Filgueira; Carlos Roberto Fagundes Junior; Cleber Egidio Lopes; Eder Bernardes; Edinaldo Siqueira; Edson Luiz Lino Molinari; Eduardo Augusto da Costa Souza; Eduardo Basante de Campos; Eduardo Cesar Ditão; Fabio Rogerio Santos de Oliveira; Fábio de Macedo Freire; Gedson Lanzarin; Genival Costa Guimarães; Gustavo Fonseca Cardoso; Jorge Avilam Souto de Souza; Jorge Luiz Rodrigues Oliveira; Jose Carlos Santiago Junior; Jose Roberto Almeida de Oliveira; José Dantas da Silva; José Lucas do Nascimento; José Luis Pinheiro Gomes; José Nicélio da Silva; José Santiago de Oliveira Neto; Livia Cristina Andrade Quadro Sandy; Luciano Correia Silva; Lucio Alves Angelo Junior; Luis Felipe Felipe da Silva; Luiz Carlos Vicoso; Luiz Cláudio Freitas Monteiro; Luiz Felipe Lima Vilas Boas; Manoel Soares de Miranda Neto; Manuel Siqueira Neto; Marcel Costa de Oliveira; Marcelo Henrique Montenegro de Sá; Marcelo Quintanilha Adilino; Marcelo Rosa de Assis; Marco Antônio dos Santos Silva; Marco Aurélio Amaral; Marcos Aurelio Gonçalves; Marcus Roberto Leal da Costa; Mariana Melo da Silveira; Mario Cezar Oliveira Luquet de Freitas; Moyses da Silva Oliveira; Murilo de Aquino Rodrigues Ferreira; Myrna Karollyne Vasconcelos Nabuco; Márcio Moncalvo Samu; Mônica Gouveia; Orion Chagas de Almeida; Orlando Almeida Rodrigues; Orli Moraes de Sousa; Otavio Jose Silva Vernes; Paulo Roberto Pinto da Silva; Paulo Roberto Alves Moreira Junior; Pedro Soares da Silva Filho; Rafael Zini Malho; Ranulfo de Jesus Cruz Junior; Renato de Cerqueira Antunes Borges Rodrigues; Ricardo Miguel Fernandes do Nascimento; Ricardo Siqueira Mendes; Richeli Freitas Barbara; Rogerio Pereira Candido; Shirley das Graças Lobo; Tharcílio Alexandre de Queiroz Ferreira Neto; Valdecir Paulo Balbinot; Valdemar Campos Ramos; Valeria Terezinha dos Santos Souza; Vinicius Xavier Teixeira; Vitor Almada da Costa; Walbert Gomes de Sa; Wendell Licius Fonseca Queiroz.

6. TC-017.495/2007-9 – Adao Sidnei Ferreira; Adelino Tessaro; Adeo Luiz Hartmann; Adilson Antonio Paulus; Adriano Grasseli; Adriano Jiukoski; Afranio Silveira da Rosa; Aguinaldo Soares Hammes; Alberto Araripe Guesser; Alberto da Silva Batista; Alberto Luiz Monego; Alceu Henke; Alceu Joao Zagonel; Alcir Ferreira Lopes; Aldoir Pinheiro Antunes; Alessandro Castro da Silva; Alex Alexandre Cardoso Varela; Alexandre Leite; Andre Alexandre Santos da Silva; Anelise Ribeiro da Silva; Angelo da Costa Osorio; Anilson Cardoso Machado; Antonieta Medianeira Cavichioli; Antonio Carlos Jacques dos Santos; Antonio Jair da Silva; Antonio Marcos Martins Barbosa; Carlos de Anhaia Beuter; Carlos Eduardo de Lima de Oliveira; Carlos Edvar Espinosa da Silva; Carlos Gilberto Pedrollo Bittencourt; Ciro Vieira Ferreira; Darlington Hugo Costa da Silva; Eduardo Mendes Pinheiro; Elbio Moreda Barboza; Eleci Apolonia Lautenschlager; Eli de Lima Barbosa; Eli Jose de Conto; Eliseu Francisco Coelho; Elton Angelo Pires Dornelles; Emerson Wendt; Eneu Nunes Tarabal; Fabio Cesar Zortea; Fabio de Lorenzo; Fernanda Scholze Donida; Fernando Luiz Lehn da Costa; Flavio Pelicoli da Silva; Flavio Rogerio dos Santos Fraga; Flavio Silveira Porto; Francisco Germano Rodrigues Maciel; Gabriel Fidelis Narvaes Neto; Gigliola Bolis; Gilberto Antonio Santin; Gilberto Carlos Trindade Belcamino; Gilberto Teixeira da Silva; Gilmar de Oliveira; Gilmar Luiz da Silva Stocher; Isaias Amorim de Araujo; Jorge Luiz Ribeiro Tambara; Jose Adiomar Rodrigues Nogueira; Jose Adriano Ramos Maciel; Jose Pessoa de Souza Coutinho

Junior; Jose Reneo Staudt; Jose Valdir Gazzola; Jose Vanderlei Gerlack; Josiano Magro da Silva; José Maciel Claro; Juarez Alves Fraga; Jucara Salete Drago; Julio Cesar de Mattos Zambon; Julio Cesar Feliciano Di Franco; Marcus Fernando Pereira; Maria Lucia Leite Becker; Marilena Bif Vieira; Mario Anilson dos Santos Gonçalves; Mario Fernandes Coutinho; Mario Francisco Reis Zanini; Mario Luiz da Rosa; Martimiano do Amaral Neto; Mauricio dos Santos Martins; Mauro Cezar Dorneles da Silva; Mauro Gustavo Liborio Chaplin; Mauro Luciano de Oliveira; Maximiliano da Silveira Figueiredo; Milton Jose Koerbes; Milton Jose Valcanover; Moacir Marcos Schuh; Moises Correa Islabao; Moises Klemtz Aldrighi; Nadia Cristina Augusti Mozzaquatro; Nara Liane Arendt; Nelso Luiz de Oliveira; Nelson Luiz Caldart; Nelton Arisi; Nerci David Vier; Neron Marinho da Silva; Nilce Maria Brehm de Almeida; Nivaldo Tomazi; Noe Rodrigues Soares; Odenir Elias Comin; Odonir Fracari; Salvador Amaro Chicarino Júnior.

7. TC-009.954/2007-9 – Adib Amorim Matos Junior; Adriano Andriani Apuluceno; Albert Paulo Servio de Moura; Alex Cordeiro de Souza; Alexandre Nakahodo; Anderson Flores Busnello; Andrea Goncalves Ferry; Antonio Carlos Cunha Sa; Ary Peixoto Miranda; Bernardo Balinhas Chiodelli; Bruno de Almeida Beserra; Bruno Nascimento Barros; Bruno Vianna Medeiros; Camilla Vasconcelos Kafino; Carlos Alberto Doria de Magalhaes Neto; Carlos Andre Barros Figueiro; Carlos Augusto Carneiro da Silva; Carlos Eduardo Direito; Carlos Jose Fachinelli do Prado; Claudio Henrique Camara Godeiro; Claudio Viterbo Neves Santos; Dangelo Victor Goncalves Silva; Dercio da Silva Araujo; Dirceu Rodrigues Moreira Junior; Eduardo de Figueiredo Souza; Eduardo Tavares Mendes Junior; Edward Neves Duarte; Emerson Miranda Fonseca; Enrico Cortes Villela da Silva; Erico Vieira Soares; Fabiano Gomes Braga; Fabio Taiar Hara; Felipe Arlotta Freitas; Felipe de Castro Mourao Rangel; Fernando Jose Parizoto Silva; Fernando Lucio Teles; Fernando Vagner dos Santos; Geraldo Luciano do Amaral; Gustavo Leao Autilio Heitzmann; Gustavo Rezio Cubo; Gustavo Viana Gatto; Hamilton Macedo Alves; Hugo Haas de Oliveira; Jesse Coelho de Almeida; Jordan Viana Gibram; Jose Fortes do Rego Junior; Jose Nunes de Oliveira Neto; Joseane Spessatto; Julian Ferreira dos Lirios Rocha; Junior Morais Pinheiro; Lamartine Junior de Oliveira Acioly; Lana Vieites Chu; Laura Yumi Miyakawa; Leandro Duarte Machado; Leila Maria de Azeredo Santana; Leonardo Julio Hessing; Luciana Meirelles Barbosa; Luciana Midon Campos da Luz; Luciano Barbosa Prates; Luis Antonio Matias Rodrigues; Luiz Felipe Selbach; Maicon dos Santos Amaral; Manoel Camilo de Sousa Netto; Marcel Augusto Vieira; Marcello Pereira de Santana; Marcelo Augusto da Vitoria; Marcelo Cantini Santos; Marcelo Cuccinelli Valente; Marcelo Fernandes; Marcelo Queiroz Braga; Marcelo Rigolon de Barros Mello; Marcelo Rodrigues da Silva; Marcelo Tadeu de Assis; Marcilio Manfre Afonso; Marco Ghandi de Assis Oliveira; Marcos Alexandre Silva Barbio; Marcos Giovanni Lopes Gomes; Marcos Hiroshi Kimura; Marcus Vinicius Rocha de Oliveira; Mauricio Campos Botelho; Mauricio Santos Lima; Nicolle Maria Fernandes Peixoto; Osvaldo Silva Batista; Paulo Dequi Palma; Paulo Teles de Castro Domingues; Pedro Dias dos Santos; Polybio Brandao Rocha; Rodrigo Alves Carvalho; Ronei Maia Salvatori; Sergio Piazzon; Tame Novo das Chagas; Thiago Hautsch Willig; Thiago Monjardim Santos; Tiago Barroso de Melo; Tiago Dorigo; Vinicius Alves dos Reis; Vinicius Petrucelli Xavier; Vinicius Saraiva de Oliveira; Vitor Haruki Toyama; Vladia Maria Lima Barros Leal; Wellington Santos da Silva.

Justiça Eleitoral

1. TC-017.535/2007-6 – Carlos Henrique Coutinho Rodrigues; Denise Brito Rebouças Freitas; George de Sousa Cabral.

2. TC-014.639/2007-7 – Alair do Socorro Cabral Ferreira; Luis Augusto de Paiva; Paulo Henrique Rodrigues Pinto; William Ferreira de Araujo.

3. TC-010.767/2007-9 – Alfredo Alves Borges Ferreira Gomes; Antônio Augusto Nascimento de Queiroz; Rodrigo Donovan da Costa; Washington Afonso Vieira.

Ministério da Defesa – Comando da Marinha

1. TC-011.022/2007-3 – Abson Thiago Pereira da Silva; Adilson José dos Santos Carvalho; Adriel Almeida de Oliveira; Airton Batista de Andrade; Alessanco Batista Ferreira; Alex Rafael Cruz Pessoa; Alexandre Oliveira Rios Neto; Alexsander Nascimento da Silva; Alexsandro da Silva Falcão; Alfeu Ferreira dos Santos; Allan da Silveira Gaspar; Anderson Alves da Silva; Anderson Laureano Clementino; André Luiz Rosário Ramalho; Bruce Marlen da Silva Pereira; Bruno da Silva Barbosa; Carlos Alberto Alves Rodrigues; Carlos Henrique Santos Veloso; Carlos Roberto Cristovão dos Santos; Cicero Fabio Alexandre Morais; Claudio Alves Barbosa Ferreira; Cristiano Francisco Fasanaro da Silva; Daniel da Silva Zanchetta; Devillyn da Silva Coelho; Diego Alberto Santos de Souza; Diego Castro Gonçalves; Diego Eduardo de Morais Costa; Diogo Araujo dos Santos; Douglas Araújo da Silva; Eder Dias da Silva; Edilson Almeida Silva; Edivaldo Hungaro; Edmilson de Oliveira Fernandes; Erick Tell Regis Silva; Evandro Fernando da Silva Rocha; Fabio Amorim Ferro; Fabio Siqueira Cavalcante; Fabricio da Silva Foreliza; Fagner Soeiro Carneiro; Felipe Silva Moreira; Francisco Glayender Albuquerque e Lacerda; Francisco Gomes Barbosa Júnior; Fábio Augusto Florêncio de Souza; Gabriel Marziale; Geisel Duala Moraes Conceição; Gerson Arruda da Silva; Glauco Ferraz; Gustavo Henrique dos Santos Ribeiro; Heberton Kleyton da Silva Venino; Hewerton Rosa Gonçalves Gama; Hugo Câmara dos Santos; Hugo Marinho Costa; Jean de Oliveira Santos; Jefferson Henrique de Oliveira Avelino; Joari Castro Queiroz; Johnny Ramon Nascimento dos Santos; Jonathan Abner Ferreira Marques; Jonathan Carrilho Ribeiro; Jonathan Galhego Luiz; Jorge Emanuel Ferreira dos Santos; Josimar Dias da Silva; Josimar Ramos da Silva; João Carlos Miranda Tavares; João Paulo Viliagra Benevides; Julio Cesar Emilson Figueiredo; Jônatas dos Santos Bispo; Leonidas da Silva Faustino; Luan Rodrigues de Souza Vieira; Marcelo Eduardo de Lima Silva; Marcos Alves de Oliveira; Marcos Paulo Gerheim; Marivaldo Correa dos Santos Nascimento; Maurício Miranda Saraiva; Márcio Corrêa dos Santos; Márcio Gabriel da Silva; Orlando Gomes de Aquino; Paulo Ricardo Gomes de Lima; Paulo Victor de Souza Sant'anna; Pedro Henrique Sousa Lopes; Rafael Corrêa Mota; Ramon Pinheiro Dias; Raoni Jeronimo Carneiro Duarte; Reginaldo Bezerra de Arruda Junior; Renan Alves dos Santos; Riad Munther Al Zarba; Ricardo Fermiano Nascimento; Ricardo Teixeira da Silva; Rodrigo Gadelha Rodrigues; Rodrigo Gomes da Costa; Samuel Bastos Medeiros; Thiago Correia Otaviano; Thiago Rodrigues Anselmo; Tiago Vieira Lima; Valdemir Braz de Oliveira; Wagner de Sales Vieira; Wallace Dantas Couto; Wander Ribeiro do Nascimento; Washington Luis dos Santos Pereira; Washington Rosemberg Charles da Silva; Wilson Carlos Nunes Leal; Winston Ribeiro de Araujo.

ACÓRDÃO Nº 1724/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Cultura

1. TC-010.217/2007-0 – Roberto da Pos.

Ministério da Justiça

1. TC-016.251/2007-9 – Alex Gomes da Nobrega; Bruno de Borowski; Doroti de Borowski; Edileuza Gomes de Andrade; Marcela Gomes da Nobrega; Maria da Piedade das Neves; Maria Ivanir Goncalves dos Santos; Mauricio Bezi da Silva; Silvania de Borowski.

2. TC-014.579/2007-7 – Altamira das Neves Aguiar; Deusuith Xavier de Lima; Edite Francisca da Silva; Geralda Leite Balbi; Jacidenaide Machado Brandao; Laura Oliveira Cruz; Lidia Martins Marques; Manoela Goncalves Pires Beiral; Maria Berenice Coutinho Correia; Maria Candida da Silva; Maria das Dores Costa Farias; Maria Eunice Velloso da Luz; Maria Lima da Rosa; Maria Yêda Cabral; Marilene Vaz Alves; Marly Neves das Virgens; Neusa de Souza Almeida; Nilda Chagas Baptista; Olga Prado; Patricio Cardozo de Castro Neto; Raymunda Soares Freire de Rivoredo; Shirlea Garcia Cunha; Umbellina Galloulckydio Franco.

3. TC-014.022/2007-7 – Dirce Nabuco Rothfelder; Elizeni do Carmo Carvalho; Eva Maia do Valle; Júlia Nunes Izaguirre; Leda Leite; Lucia dos Santos da Silva; Maria da Conceição Freitas Campos; Maria Giselda Soares Moraes; Natalicia Ciabotti Mattesco; Simone Rodrigues de Souza.

4. TC-016.818/2007-7 – Lourdes Esperança Basso; Maria Carolina da Silva Chaves; Rafael Lemos Palomino; Ubaldina Moraes Tenterrara.

5. TC-014.578/2007-0 – Adelaide Baptista de Moraes; Alzira de Souza Santos; Dinah Rocha Tondato; Edith Miranda de Araujo Oliveira; Elizabete Fonseca Barros de Jesus; Eucyldes Alem Rocha; Eunice da Costa Couto; Irene Teixeira de Jesus; Janete Garbin de Araújo; Loreni Terezinha Vieira Zilli; Luiza de Sousa Leão; Maria Ana Zarate Melucci; Maria Conceição Araújo; Maria Jose Alves Seixas; Marli Viana Camara; Noeme Ferreira; Noemi dos Santos Siqueira; Pedrina de Azevedo Lasandra; Rafael Vieira Zilli; Shyrlei de Lima Senisse; Suely Gomes de Freitas; Zulmira Alves de Carvalho.

6. TC-014.020/2007-2 – Alessandra Guimarães dos Santos; Alice Vaz Tolentino; Ana Maria Silva de Jesus; Carmem Baptista Pinto; Diva Werneck Bastos; Elisabete Barata Dias; Geni dos Santos Ferreira; Ioseny de Castro Rigueira; Leda Gomes Cruz; Leontina Alves Coelho; Maria de Lourdes Silva; Maria Nazareth Santos Estigarribia; Maria Noeme de Freitas; Rosa Silveira de Oliveira; Yollanda da Fonseca Loiola do Nascimento.

7. TC-014.041/2007-2 – Jurema de Almeida Oliveira.

8. TC-014.577/2007-2 – Adelaide Monteiro dos Santos; Alzira Fontes de Sá; Ana Silva de Araújo; Andrelina Dorotea; Benedita Maria da Conceicao; Candelária Sampaio de Andrade; Carmencita Ramos Barbosa; Celia Rosa Macedo; Dulcinea do Amaral Fagundes; Eliane Dorotea da Silva; Elza Bernardo; Helle Prudente Carvalhedo; Hilda Vieira Cravo; Maria de Lourdes de Farias de Campos; Maria do Socorro dos Santos Machado; Maria Madalena Maia de Almeida; Maria Philomena da Silva Santos; Marlene do Carmo Ferreira Teixeira; Neide Doralice Sims Barbosa; Neide Vieira Machado; Nádia Gomes Pompeu; Ondina Daniel Moraes; Verônica Mont Alverne Estrada.

9. TC-014.017/2007-7 – Amenair Batalha Matassoli; Arlete de Azevedo dos Santos; Briza Riopardense Luraschy; Dirce Ferreira Costa; Eliza Ozório Pereira; Elizabeth Figueiredo de Castro; Elmize da Costa dos Santos Reis; Francisca da Silva Pereira; Francisca Faco Mendes; Jandyra Goncalves da Silva; Jovina Pereira Arnaus; Julieta Ribeiro Teixeira; Maria Aldeniza Salles; Maria de Lourdes Correa Fraga; Maria de Lourdes Gomes Lemos; Maria Fonseca de Almeida; Maria Octávia Lemos; Maria Teresinha da Silva Moraes; Octacina Freire Ferreira; Palmyra de Souza Rosa.

10. TC-008.746/2007-1 – Alex Polegario da Silva; Ana Maria Chies; Anelia Peres Nizoli; Danilo de Godoi Lucchi; Desiree Bitencourt; Eva Maria Coellho dos Santos; Franciele Peres Nizoli; Guilherme Zanin; Gustavo Zanin; Idalina Filipa Kima Guimaraes; Iraci Cunha da Silva; Izabel Correa da Silva; Izabela Brito do Lago; Jose Antonio Zanin; Ligia de Almeida Paiva; Luiz Carlos de Paiva Junior; Maria da Penha Polegario da Silva; Maria Emilia Gusmao Ferreira; Maria

Leny de Almeida Paiva; Marinez Recalcatti Ramos; Marli da Silveira Godoi Lucchi; Monica Polegario da Silva; Natalia Oliveira do Carmo; Nilton Sousa do Lago Junior; Pamela Godoi Lucchi; Rafael Brito do Lago; Ricardo Zanin; Rosa Elizabete do Lago; Sandra Maris de Oliveira Pereira; Simone Peres Nizoli; Simone Polegario da Silva; Suzana Peres Nizoli; Telma Polegario da Silva; Thaisy Gusmao Ferreira; Wagner Oliveira do Carmo.

Justiça Eleitoral

1. TC-001.864/2007-3 – Cristiano de Jesus Ribeiro; Daniela de Jesus Ribeiro; Maycon de Jesus Ribeiro; Olivia Maria de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1725/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando da Marinha

1. TC-005.952/2007-6 – Humberto Gondim Barbosa Neto; Joniffer de Souza Monteiro; Jorge Luiz de Araujo Reis; Karen de Araujo Reis; Karina Carla de Araujo Reis; Maria Francisca Gomes do Nascimento; Michelle Hellen dos Santos Reis; Salete de Souza Monteiro; Sheila de Souza Monteiro; Soraia Souza Monteiro; Wallace de Araujo Reis.

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1726/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 3º; 5º e 7º da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 9º, inciso II, da IN/TCU n. 47/2004, em conhecer da solicitação formulada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Sr. Guilherme Cassel, e convalidar, em caráter excepcional, a prorrogação por 30 (trinta) dias a contar do término do prazo inicialmente estabelecido, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos processos simplificados de Prestação de Contas, relativos ao exercício de 2006, das Superintendências Regionais do INCRA nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Paraná, sem prejuízo das seguintes determinações:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

1. TC 014.935/2007-4
Classe de Assunto: VII
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

1.1. à 5ª Secex que:
1.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, bem como às Secex Acre, Amapá, Goiás, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Paraná, juntamente com remessa de cópias das instruções de fls. 2/4;
1.1.2. arquive os presentes autos.

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 1727, 1728, 1731 a 1757 e 1759 a 1771, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-007.932/2007-2 e TC-011.146/2006-2, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-001.972/1998-7, TC-007.512/2007-8, TC-008.661/2007-2, TC-008.922/2007-0, TC-009.846/2007-1, TC-010.312/2007-9, TC-010.565/2007-3, TC-011.319/2007-4, TC-011.948/2007-9, TC-012.080/2006-3, TC-012.380/2007-8, TC-012.489/2007-9, TC-013.254/2007-7, TC-013.449/2007-8, TC-013.651/2007-7, TC-013.781/2007-1, TC-013.783/2007-6, TC-014.227/2007-4, TC-014.289/2007-7, TC-014.670/2007-7, TC-014.963/2007-9, TC-015.016/2007-4, TC-016.983/2007-0, TC-021.234/2006-0 e TC-025.115/2006-8, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-002.838/2001-9, TC-006.322/2005-2, TC-006.339/2003-3 e TC-015.596/2007-2, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

Processos nºs TC-001.688/2003-1, TC-007.528/2007-8, TC-010.547/2007-5 e TC-010.696/2005-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Processos nºs TC-004.719/2007-6, TC-006.390/2006-0, TC-008.929/2007-1 e TC-013.638/2005-9, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

Processos nºs TC-014.099/2007-2, TC-016.521/2007-6 e TC-017.148/2007-2, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1727/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 011.146/2006-2 (com 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur e SEFIP.
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, contra o Acórdão n.º 2.158/2006 - TCU - Plenário, que conheceu de denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, e determinou aos TREs que providenciassem a substituição dos servidores requisitados que exercessem a função de Chefe de Cartório Eleitoral por servidores efetivos dos seus respectivos quadros de pessoal até 31/12/2006, em cumprimento à Lei n.º 10.842/2004 e à Resolução TSE n.º 21.832/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame e, julgar prejudicada a análise de mérito, em razão da superveniência das decisões

proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RMS n.º 339/PR (***in*** DJ, 27/02/2007) e da Medida Cautelar n.º 1623/PR (***in*** DJ, 21/05/2007), após a interposição do presente recurso, do que resultou na insubsistência dos argumentos apresentados pelo Recorrente para o não-cumprimento de determinação deste Tribunal;

9.2. determinar à SEFIP que acompanhe o cumprimento do item 9.2 do Acórdão n.º 2158/2006-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitora do Paraná – TRE/PR.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1728/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-001.972/1998-7 (com 5 volumes e 5 anexos)

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração

3. Responsáveis: Valdomiro Nery Moitinho (CPF 036.797.055-49), Antônio Contreiras Lima (CPF

000.697.285-34) e Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (CGC 15.145.162/0001-95)

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Raquel Martins (AOB/DF 23.660); Orlando da Mata e Souza (OAB/BA 2.024)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.491/2006 – TCU – Plenário, pelos Srs. Valdomiro Nery Moitinho, ex-Engenheiro-Chefe do 5º Distrito Rodoviário Federal, Antônio Contreiras Lima, ex-Engenheiro-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 5º DRF, e pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 277, III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar os autos à Serur para exame de admissibilidade do expediente autuado como Recurso de Reconsideração, constante no anexo 4;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e à Procuradora da República, Dra. Juliana de Azevedo Moraes, em atendimento ao Ofício OF Nº 337/07-NTC/BA-JAM, da Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1731/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.339/2003-3 (c/ 5 volumes e 7 anexos).

2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Pedidos de Reexame.

3. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.

4. Recorrentes: Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – Amatra-VI; Fernando Cabral de Andrade (CPF 008.598.854-53); Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva (CPF 060.146.155-04).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Ana Frazão (OAB/DF 12.847).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria em que, nesta fase processual examina-se os pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.256/2004-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Amatra-VI, por ausência dos requisitos legais;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo ao subitem 9.5.1 do Acórdão 1.256/2004-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.5.1 anule os atos de deferimento de incorporação de quintos aos servidores Humberto Corrêa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva, pelo período de exercício, respectivamente, de cargo em comissão e função comissionada naquele Tribunal, anteriormente à existência de vínculo efetivo desses servidores com a Administração Pública Federal;"

9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Cabral de Andrade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo aos subitens 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão 1.256/2004-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.5.3 suspenda o pagamento da vantagem pessoal relativa a anuênios acima do limite de 35%, previsto no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79, aos Juízes Fernando Cabral de Andrade e Josias Figueiredo de Souza;

9.5.4 no que se refere aos magistrados inativos abaixo especificados, no caso dos que ainda não tiveram seus atos de aposentadoria encaminhados ao TCU para registro, exclua o pagamento da vantagem pessoal relativa a anuênios acima do limite permitido de 35%:

- Ana Liba Pitman
- Áureo Negromonte Correia Lima
- José Guedes Corrêa Gondim Filho
- Luiz de Alencar Bezerra
- Octavio de Araújo de Aragão Bulcão
- Zélia Martins Alves Bezerra
- Irene de Barros Queiroz
- Marlene Ramos de Santanna
- Alba Maria Pires Barbosa
- Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
- Roberval Burgos"

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao TRT/PE e ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1732/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 001.688/2003-1 (com 6 volumes e 4 anexos em 5 volumes)
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração
3. Interessado: Euzim Alves dos Santos, ex-presidente (CPF 086.517.444-04)
4. Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB/RN (ex-Ocern) (CNPJ 08.280.695/0001-14)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: João Batista Neto (OAB/RN 709) e Michelle dos Santos Gebara (OAB/RN 5.657)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Euzim Alves dos Santos, ex-presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB/RN (ex-Ocern), contra o Acórdão nº 991/2007 – Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992:
9.1. conhecer dos embargos e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1733/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.929/2007-1 (c/ 16 volumes e 4 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Agravo
3. Interessado: Exímia Serviços Temporários Ltda.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CAIXA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB/SP 154.201)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, cuidam de agravo interposto pela empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. contra despacho de 15/6/2007 que indeferiu medida cautelar no sentido de suspender a rescisão do Contrato nº 894/2006, celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como a penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a estatal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal;

9.3. restituir os autos à 2ª Secex, para prosseguir na análise do feito, especialmente quanto à existência de irregularidades nos pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal a empregados da Exímia Serviços Temporários Ltda.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1734/2007-TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC-013.638/2005-9 - c/ 2 volumes e 9 anexos

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração

3. Interessado: Elebras Projetos Ltda.

4. Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados: Rejane Cardoso Marques Neves (OAB/RS 23.963) e Simone Camargo (OAB/RS 49.110)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, cuidam de embargos de declaração opostos pela Elebras Projetos Ltda. contra o Acórdão nº 510/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. tornar insubsistentes o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário e o Acórdão n° 510/2007-TCU-Plenário, bem como declarar a perda de objeto da medida cautelar expedida por este Tribunal no âmbito deste processo;

9.2. considerar prejudicados, em face da perda de objeto, os presentes embargos de declaração e os pedidos de reexame interpostos contra os Acórdãos indicados no subitem 9.1;

9.3. arquivar o presente processo;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante, à Eletrobrás e à Aneel.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1735/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 017.148/2007-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: III – Consulta.

3. Órgão: Ministério da Cultura.

4. Interessado: Gilberto Gil Moreira, Ministro de Estado da Cultura.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta acerca de dúvida sobre a possibilidade de aceitação dos comprovantes de aplicação da denominada parcela de "excesso de contrapartida" na compensação de despesas, realizadas com os recursos captados, e glosadas na fase de análise da prestação de contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro da Cultura, Exmo. Gilberto Gil Moreira, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso VI, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. carece de amparo legal a substituição de comprovantes de despesas realizadas com recursos oriundos da renúncia fiscal, eventualmente glosadas na fase de prestação de contas de projetos de obras audiovisuais aprovados com base na Lei n. 8.685/1993, por comprovantes de despesas custeadas com recursos de contrapartida, mesmo aquelas feitas com recursos da denominada parcela "excesso de contrapartida", não sendo possível adotar tal procedimento;

9.2. recomendar ao Ministério da Cultura que, ao encaminhar consulta a este Tribunal de Contas da União, atente para as disposições do art. 264, § 1º, do Regimento Interno/TCU, no sentido de instruí-la com o parecer jurídico do órgão;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro da Cultura e ao Advogado-Geral da União, para conhecimento.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1736/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 025.115/2006-8 - c/ 1 anexo

2. Grupo I – Classe V – Auditoria

3. Responsável: Maria Fernanda Ramos Coelho – Presidente da Caixa (CPF 318.455.334-53)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) deste Tribunal na Caixa Econômica Federal (CEF), com o fito de verificar a abrangência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela entidade, com avaliação da qualidade dos dados do sistema e do respectivo atendimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. crie e disponibilize, para acesso a todos os usuários do Sinapi, um banco de dados submetido a controle rigoroso de validação, alteração, atualização e cadastramento, que pode ser denominado, por exemplo, "Sinapi-Referencial", composto pelas atuais composições do Banco Nacional e aquelas fornecidas pelos órgãos públicos setoriais federais, conforme exigido no § 2º do art. 115 da Lei nº 11.514/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2008);

9.1.2. providencie a aferição técnica das composições de serviços do Sinapi-Referencial, podendo, para tal, utilizar-se de serviços prestados por instituição idônea e de reconhecida qualificação técnica, ou, alternativamente, realizar por meios próprios estudos teóricos, experimentais e de campo, mantendo documentação que contenha a memória dessas avaliações e a identificação dos responsáveis pelos estudos;

9.1.3. caracterize, no Sinapi-Referencial, as composições aferidas, na forma do item precedente, providenciando-lhes proteção contra alterações;

9.1.4. defina procedimento para atualização e ampliação do Banco Nacional de composições e do cadastro de composições do Sinapi-Referencial, sem prejuízo de uma posterior validação nos moldes da determinação constante do subitem 9.1.2 precedente;

9.1.5. apresente planejamento que indique a estratégia de realização de convênios com os órgãos públicos setoriais federais, por áreas de atuação, previstas no § 2º do art. 115 da LDO para 2008, com cláusula de estabelecimento de cronograma para transferência das informações, bem como a indicação das entidades capacitadas para a realização das aferições técnicas e validações;

9.1.6. preveja, nos convênios de fornecimento de informação firmados com órgãos públicos setoriais federais, a definição da responsabilidade e do cronograma da aferição técnica estabelecida no item 9.1.2 precedente;

9.1.7. insira, no objeto do contrato a ser firmado com o Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (PCC-USP), referente à segunda fase dos trabalhos de aferição técnica das composições de serviços do Sinapi, disposição acerca da inclusão de composições que possibilitem o atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras com características mais robustas e constituídas de elementos construtivos mais modernos, tais como: concretos de alto desempenho, protendido ou projetado; painéis de gesso acartonado; estacas hélice contínua ou raiz; lajes nervuradas, alveolar ou *steel deck*; entre outros, para atender ao disposto no § 2º do art. 115 da LDO para 2008;

9.1.8. reveja a descrição dos insumos, de forma a proporcionar uma coleta de preços com variedade mínima de fabricantes existentes no mercado para cada insumo pesquisado;

9.1.9. dê prioridade, ao estabelecer critérios de grupamento por família e de seleção dos representativos, nas fases de coleta de preços e de inserção de custos no Sinapi, à relevância financeira de cada insumo em função do tipo de obra em que está inserido;

9.1.10. verifique, por critério estatístico, a correlação existente entre insumos representados e representativos de uma mesma família, prioritariamente para os insumos mais relevantes no custo de obras de construção civil;

9.1.11. defina, em normativo, a periodicidade da realização da "coleta extensiva" dos insumos;

9.1.12. busque alternativas que eliminem a adoção de preços de insumos coletados em outra unidade da federação, ou, na impossibilidade, considere, nesses preços, custos com fretes ou diferenças de impostos que permitam sua adequada utilização na unidade de destino, informando ao usuário as adequações realizadas e a origem respectiva do preço;

9.1.13. amplie o cadastro de locais de coleta de preços (fornecedores), principalmente para os insumos de grande relevância no custo final de obras de construção civil (obras públicas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão);

9.1.14. revise os procedimentos de análise crítica da coleta de preços dos insumos, inclusive por meio da implementação de alerta automático no Sinapi, no caso de variações significativas, de forma a possibilitar, quando for o caso, a tempestiva identificação e correção da origem de possíveis falhas, proporcionando melhoria do processo de pesquisa de preços;

9.1.15. desenvolva estudos com o objetivo de considerar a economia de escala na obtenção dos preços de insumos do Sinapi;

9.1.16. elabore normativo interno que vincule a determinação da taxa de encargos sociais a uma metodologia única para o país, não obstante o respeito que deve haver às peculiaridades regionais, na qual deverão estar estabelecidos todos os componentes da taxa e os parâmetros a serem considerados, tornando-os disponíveis para consulta por usuários do Sinapi;

9.1.17. elabore "manual de metodologia e conceitos" do Sinapi, que contenha informações sobre a estrutura do sistema, as definições dos termos utilizados, a sistemática para obtenção dos preços de insumos, inclusive explicitando as limitações e considerações adotadas quando não se dispõem de valores em todas as unidades federativas, o caderno de encargos das composições, as especificações dos insumos, a discriminação e as considerações sobre componentes da taxa de encargos sociais, entre outros tópicos que caracterizem plenamente os critérios aplicados na concepção do sistema;

9.1.18. viabilize as seguintes ações de melhoria da interface do sistema Sinapi com o usuário:

9.1.18.1. localize os links de acesso aos sistemas Sinapi-Web e Sinapi-SIPCI na página principal do site da Caixa, de forma que o usuário consiga acessá-los sem dificuldade;

9.1.18.2. apresente nota explicativa acerca dos condicionantes para acesso ao Sinapi-SIPCI;

9.1.18.3. implemente tutorial ou manual de operação do sistema Sinapi-SIPCI, suficiente para uso do sistema sem a necessidade dos treinamentos prévios atualmente oferecidos pela Caixa;

9.1.18.4. revise as rotinas e os procedimentos empregados pelo sistema informatizado Sinapi-SIPCI implantados para o cálculo dos custos unitários de referência, de forma a eliminar inconsistências verificadas no processamento e na visualização da informação;

9.1.18.5. inclua, no Sinapi-SIPCI, informações de custos anteriores a janeiro de 2000;

9.1.18.6. realize testes e correções nas funções de operação do sistema Sinapi-SIPCI, em especial no recurso de impressão disponibilizado na área "pesquisar";

9.1.19. envide esforços no sentido de utilizar o procedimento eletrônico de transferência de arquivos (STA), já disponível na entidade, para a transmissão dos dados mensalmente fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

9.1.20. elabore normativos internos que estabeleçam métodos, critérios e responsabilidades que disciplinem as atividades gerenciais relativas ao Sinapi, de forma a evitar a dissipação do conhecimento e a tornar sustentável a gestão do sistema;

9.1.21. evite situações como a que se verifica desde junho de 2003, configurada pela inexistência de convênio ou contrato com instituição de pesquisa de preços de insumos, não obstante o IBGE continuar realizando as pesquisas de custos para alimentação dos dados no Sinapi;

9.1.22. apresente cronograma para a disponibilização na Internet dos custos de serviços, constantes na base de dados do Sinapi, a fim de atender ao disposto na parte final do *caput* do art. 115 da LDO para 2008;

9.1.23. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União deste Tribunal (Secob), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das providências a seu cargo, bem como daquelas que dependam da participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1 a 9.1.22 deste acórdão, e os dados de contato do setor de sua estrutura responsável pela implementação de cada medida, com os nomes e respectivos cargo/função dos gestores envolvidos;

9.2. determinar à Secob que proceda ao monitoramento das medidas constantes neste acórdão, nos termos dos arts. 42, § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006 e 243 do Regimento Interno/TCU, devendo ser programada a primeira atividade de fiscalização junto à Caixa Econômica Federal, bem como a outros órgãos e entidades porventura envolvidos com o Sinapi, para o 1º semestre de 2008;

9.3. dar conhecimento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a importância de serem assegurados, tanto na fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, como na etapa de apreciação desse projeto, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, níveis de recursos suficientes à manutenção e aprimoramento do Sinapi, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, bem como ao custeio da pesquisa de preços de insumos, a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4.2. à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.3. ao Ministério da Fazenda;

9.4.4. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4.5. à Caixa Econômica Federal;

9.4.6. ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.5. anexar cópia deste acórdão ao TC 014.150/2007-7.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1737/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 007.512/2007-8 c/ 1 anexo

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 26/3/2007 a 20/4/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.1K10.0029 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SE/BA - Divisa BA/ES - na BR-101 - no Estado da Bahia, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1738/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.661/2007-2 – c/1 anexo e este c/3 volumes
2. Grupo II – Classe V – Relatório Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Governo do Estado do Piauí
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de Expansão do Sistema de Trens Urbanos de Teresina/PI, com recursos repassados, mediante convênio, ao Governo do Estado do Piauí, à conta do Programa de Trabalho 26.783.0222.3444.0022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em;

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incio II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades:

9.1.1. a suspensão da liberação de eventuais recursos alocados às obras de conclusão do Ramal Bandeira, relativos ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), em face da inadimplência do Governo do Estado do Piauí – Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP), no cumprimento da contrapartida prevista no 5º Termo Aditivo, que deveria ser aplicada em março de 2006, de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do 6º Termo Aditivo;

9.1.2. condicionar a liberação dos recursos e a aprovação das prestações de contas parcial e final do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), à comprovação do efetivo depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, no valor de R$ 1.179.035,56, prevista no 5º Termo Aditivo, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP) e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo a esta última que os indícios de irregularidades verificados na execução das obras relativas ao Ramal Ferroviário da Praça da Bandeira, objeto do Programa "Expansão do Sistema de Trens Urbanos de Teresina/PI" (PT 26.783.0222.3444.0022), estão sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

9.3. apensar os presentes autos ao TC 004.809/2004-0.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1739/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.922/2007-0 – c/ 1 volume
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0230.1K57.0033 - "Estudos, Projetos e Dragagem na Região de Influência do Porto de Itaguaí/RJ no Estado do Rio de Janeiro".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro que avalie os potenciais riscos concernentes à não implantação da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA) na região do Porto de Itaguaí e o conseqüente impacto sobre a viabilidade do projeto de dragagem no âmbito do Programa de Trabalho 26.784.0230.1K57.0033, tendo em conta o fato de a instalação da indústria ter sido mencionada nos estudos preliminares como a principal razão para a execução do empreendimento;
9.2. enviar cópia deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que não houve execução físico-financeira no âmbito do referido Programa de Trabalho;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1740/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 009.846/2007-1
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A.

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho 26.784.0230.7E69.0033 – "*Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro*", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não há óbice à alocação de recursos federais para a implementação das obras relacionadas com o PT 26.784.0230.7E69.0033, ("*Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro – no Estado do Rio de Janeiro*"), desde que esteja devidamente previsto no Plano Plurianual, nos termos do art. 167, § 1º, da Constituição Federal, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.2. determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A., com fundamento no art. 167, §1º, da Constituição Federal, que se abstenha de proceder à execução orçamentária, física e financeira das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0230.7E69.0033 enquanto não houver a inclusão desse empreendimento no Plano Plurianual vigente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1741/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 010.312/2007-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RO, no período de 30/4 a 4/5/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0236.7E92.0056 - "Construção de Anel Rodoviário no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Município de Ji-Paraná/RO que, no processo de reformulação do projeto executivo referente às

obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná:

9.1.1. caracterize, de forma suficiente, os depósitos de solo mole e apresente estudo que demonstre alternativas de solução para os trechos com esse tipo de solo, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98;

9.1.2. conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, caracterize, de forma suficiente, os serviços a serem realizados nos trechos de corte, especificamente no que se refere à profundidade de possíveis rebaixamentos e à execução de novas camadas de pavimento;

9.1.3. apresente elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA;

9.1.4. apresente estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas;

9.1.5. apresente elementos suficientes que comprovem a vantagem de produção de concreto por betoneira ao invés da utilização de central de concreto;

9.1.6. para os serviços não inseridos no SICRO2, cumpra o estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.7. apresente o projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, conforme estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.8. apresente a memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.9. conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004, apresente memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80 % do valor da obra;

9.1.10. reveja o plano de execução da obra e apresente diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras, consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental, cronograma físico-financeiro detalhado, cronograma de emprego dos equipamentos e lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2, conforme estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.11. corrija o orçamento, no que concerne aos serviços com falhas na composição de preço unitário, aos serviços com composição de preços unitários inadequada e a serviços com preços errados;

9.1.12. reveja os cálculos das áreas de desmatamento;

9.1.13. reveja os cálculos das áreas de hidrossemeadura;

9.1.14. apresente detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02.

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Município de Ji-Paraná/RO que, por ocasião da licitação, promova a atualização dos preços unitários (custos diretos e indiretos) dos serviços previstos na planilha orçamentária do projeto executivo;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, tendentes a paralisar as obras de Construção de Anel Rodoviário no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia, referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0236.7E92.0056, esclarecendo, porém, que o Município de Ji-Paraná tem interesse em concluir a obra por meio de convênio a ser firmado com o DNIT e que deve ser concluída a reformulação do projeto executivo, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1742/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.319/2007-4
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PR
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E100041 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/PR - Divisa PR/SC - na BR-116 - no Estado do Paraná", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná que, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, com relação ao Contrato PD/9 nº 0027/95-00, firmado com a Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., proceda às correções necessárias no 3º Relatório de Revisão de Projeto no item 3.4.910.03 (meio-fio MFC 03), ou seja, consignando 14.160 metros para o trecho entre as estacas 1910 a 2170 e atentando para que a medição e o pagamento respectivos sejam limitados a essa metragem;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Paraná;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1743/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.948/2007-9
2. Grupo I ou II – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 2/5 a 25/5/2007, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, com o objetivo de fiscalizar as obras relacionadas ao PT 26.782.0220.2841.0029 – Conservação Preventiva e Rotineira nas Rodovias Federais no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao DNIT que inclua as obras objeto do PT 26.782.0220.2841.0029 – Conservação Preventiva e Rotineira nas Rodovias Federais no Estado da Bahia no Projeto Pro-Sinal, visto que, apesar da excelência da qualidade observada nos trechos de obras vistoriadas, a falta de sinalização, mormente a horizontal, torna as estradas muito perigosas, principalmente à noite;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1744/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.080/2006-3 – c/ 4 anexos, estes c/2 volumes

2. Grupo II – Classe V: Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secex/PE

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2006, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sileno Souza Guedes e Carlos Amorim Pontual Filho;

9.2. determinar à Superintendência de Trens Urbanos do Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU/STU-REC que:

9.2.1. adote sistemático planejamento de suas licitações de modo a evitar a descontinuidade de serviços essenciais, evitando a celebração de contratos emergenciais tão-somente em virtude da ausência de tempo hábil para a deflagração dos certames licitatórios, a exemplo do ocorrido quanto aos serviços de supervisão das obras de expansão da Linha Sul do Metrô de Recife (Contrato 009/CBTU/STU-REC/2005);

9.2.2. no âmbito do Contrato nº 004-04/DT, executado pela empresa Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A, empreenda tratativas junto à contratada a fim de que sejam instaladas proteções laterais nas escadas rolantes da estação de Camaragibe;

9.3. informar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco";

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1745/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.380/2007-8

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SC, no período de 7/5/2007 a 25/5/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2841.0042 - "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Santa Catarina", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1746/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.489/2007-9

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que:

9.1.1. apure as causas do surgimento de borrachudos e deformações na pista restaurada da BR-153/MG, km 0,30 ao km 26,50, obra realizada pela empresa Camter – Construções e Empreendimentos Ltda., no âmbito do Contrato TT 179/2006, realizando ensaios e confeccionando laudos técnicos, seja por intermédio da empresa supervisora Planex – Consultoria de Planejamento e Execução ou do Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, e informe a este Tribunal sobre os resultados apurados e a solução de pavimentação a ser adotada para sanar os defeitos;

9.1.2. não dê continuidade aos serviços de reciclagem com espuma asfáltica previstos no Contrato TT 179/2006, até que sejam apuradas as causas do problema de deformação prematura da pista e proposta solução técnica saneadora, haja vista que os defeitos se deram nos trechos nos quais foi utilizada a mencionada capa de rolamento;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais";

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, para ciência;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1747/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.254/2007-7

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Reforme/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras de restauração da BR-060 (abrangendo o Distrito Federal e o Estado de Goiás), relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26782022028410053 – "Conservação preventiva e rotineira de rodovias no Distrito Federal", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1748/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.449/2007-8

2. Grupo I – Classe V– Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado : Congresso Nacional

4. Entidade: Companhia Docas do Ceará S/A

4.1.Vinculação : Secretaria Especial de Portos da Presidência da República

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/CE, no período de 21/5/2007 a 6/6/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, na Companhia Docas do Ceará, com o objetivo de fiscalizar as obras relativas ao PT 26784023519380023 – Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE). No Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1749/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.651/2007-7

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0233.1214.0043 - "Adequação de Trecho Rodoviário – Rio Grande - Pelotas – na BR-392 – no Estado do Rio Grande do Sul", incluídas no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual para 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, responsável pela fiscalização da concessão da rodovia BR-392 entre Pelotas e Rio Grande, que exija da Concessionária de Rodovias do Sul – ECOSUL a correção de defeitos no pavimento observados em vários segmentos, especialmente nas proximidades dos quilômetros 11,4, 13,7 e 38,5, nos quais se verificou desgaste acentuado do pavimento, trincas em bloco com erosão, panelas e remendos mal executados, informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, acerca das medidas corretivas implementadas pela concessionária;

9.2. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul – DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração e fiscalização dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392, trecho Pelotas - Rio Grande, que, quando do início de sua execução, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância do equilíbrio de preços fixados nos contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001 e originalmente constantes das ofertas das empresas vencedoras da licitação, evitando a celebração de termos aditivos contendo acréscimo de itens de serviços com preços supervalorizados ou supressão de itens com preços depreciados;

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que permanecem não-saneados os indícios de irregularidades que recomendaram o bloqueio da execução físico-financeira dos Contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1750/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.781/2007-1

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/MG, no período de 22/5 a 20/6/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E02.0002 - "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa GO/MG - Juiz de Fora - na BR-040 - no Estado de Minas Gerais", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, que proceda a estudo de viabilidade de operação contínua, inclusive noturna, das balanças existentes, se possível com a reativação do Posto de Pesagem de Veículos, localizado no km 147 da BR-040, uma vez que o modo de operação atual não é suficiente para limitar o trânsito de veículos com carga excessiva na rodovia;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, que possam ensejar a paralisação das obras rodoviárias de "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa GO/MG - Juiz de Fora - na BR-040 - no Estado de Minas Gerais (PT 26.782.0220.3E02.0002);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secob para ser anexada ao processo de monitoramento constituído em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão nº 1.146/2007-Plenário;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1751/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.783/2007-6

2. Grupo I – Classe V – Relatório Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E34.0031 – "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa ES/MG – Divisa MG/SP – na BR-262 – no Estado de Minas Gerais", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que, doravante, se abstenha de efetuar alterações ou adequações de serviços contratados, à revelia de instrumento formal de aditamento, em obediência ao art. 60 da Lei nº 8.666/93, alertando quanto à possibilidade de responsabilização pelos descumprimentos que eventualmente vierem a ser verificados;

9.2. com arrimo no art. 250, inciso III do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que avalie as condições de segurança das curvas com alto índice de acidentes situadas no km 379,90 e km 363,00, da BR-262/MG, e das

terceiras faixas acrescidas àquela rodovia, entre o km 352,50 e km 474,00, consistentes de apenas acostamentos recapeados no mesmo nível da pista e com largura abaixo do padrão mínimo para uma pista de rolamento, sinalizadas horizontalmente como pista de tráfego, apontando, para cada caso, a melhor solução técnica voltada à redução dos riscos de acidentes e garantia segurança de tráfego tráfego aos usuários;

9.3. determinar ao DNIT que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas relativas ao subitem 9.2 retro;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1752/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.227/2007-4 – c/4 anexos e estes c/ 1 volume

2. Grupo I – Classe V – Relatório Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0229.1K19.0028 – "Adequação de Trecho Rodoviário – Entroncamento BR-235 – Pedra Branca – na BR-101 – no Estado de Sergipe", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e no que couber à sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. cumpra, a partir do pagamento das próximas medições afetas à empresa Arteleste Construções Ltda., o disposto no item 9.1.2 do Acórdão nº 1.451/2006 – TCU – Plenário, considerando que o desconto nos pagamentos a que se refere o citado item implica abatimento do valor total da fatura da medição devida à empresa, por ter sido pago a maior, e não recolhimento do valor desse desconto a título de imposto sobre serviços – ISS;

9.1.2. adote, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em relação às medições abaixo indicadas, já pagas à empresa Arteleste Construções Ltda, as providências que se seguem:

a) 25ª, 26ª e 31ª medições: deduzir das próximas medições, no montante apresentado na coluna "Valor que Deveria ser Deduzido da Medição" da tabela em anexo, o respectivo valor para crédito do DNIT; e

b) demais medições (27ª a 30ª e 32ª a 35ª): restituir ou compensar dos valores complementares recolhidos junto às prefeituras beneficiárias, que os perceberam indevidamente a título de ISS (Coluna "Valor de ISS Complementar Recolhido Indevidamente" da tabela anexa),

para crédito ao DNIT, alertando que a diferença do valor que deveria ser deduzido da 35ª medição (R$ 763,25) e o valor recolhido para a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro (R$ 247,75) também deverão ser deduzidos das próximas faturas como crédito para o DNIT;

9.1.3. com relação aos serviços previstos no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, objeto da minuta do 9ª Termo Aditivo de Re-ratificação ao Contrato PG-248/99-00, ainda em fase de aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, as correções nas planilhas de composição de preços unitários dos serviços abaixo indicados, assim como também efetue a correção dos preços unitários de todos os demais serviços constantes alcançados pelos reflexos dessas alterações, de forma a compatibilizá-las com as composições informadas pelo sistema Sicro para esses serviços;

a) na composição de preço unitário do serviço "Formas comuns de madeira", considerar como custo operacional produtivo o valor de R$ 10,21/m², informado pelo sistema Sicro, em substituição ao valor de R$ 21,32/m² registrado na planilha de composição de preço unitário proposta;

b) na composição de preço unitário do serviço "Concreto ciclópico fck=12 MPa", considerar como produção da equipe 3,5 m³/h, informada pelo sistema Sicro, em substituição à produção de 1,0 m³/h, considerada na planilha de composição de preço unitário proposta;

9.1.4. adote e faça registrar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras relativo ao Contrato PG-248/99-00, assim como em quaisquer outras alterações posteriores que impliquem em acréscimos ou supressões de quantitativos em relação aos originalmente contratados, os preços unitários informados pelo sistema Sicro à época da elaboração do respectivo projeto de revisão, em vez dos preços constantes do Sicro de janeiro/2002, como consta do referido relatório;

9.1.5. doravante, realize pesquisa de preços, se possível, em, no mínimo 3 (três) fontes distintas, da qual conste, no mínimo, a fonte, a data de sua realização, a discriminação do insumo e a cotação de preço, sempre que ocorrer a inclusão de novos insumos nos contratos cujos preços unitários não constem do Sistema Sicro;

9.1.6. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas com relação às determinações insertas nos itens 9.1.2, 9.1.3. e 9.1.4. retro, após transcorrido os prazos fixados para a adoção de cada uma delas;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe e à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – SECOB que, sob a coordenação da primeira, avaliem, sob os critérios de conveniência e oportunidade, a realização de auditoria nas obras afetas aos Contratos PD21001/01-00 e PG-248/99-00, a fim de verificar:

a) a conformidade das medições formalizadas e/ou pagas e os quantitativos de serviços efetivamente realizados pelas contratadas, em face de possível execução de serviços sem a prévia formalização do termo aditivo competente;

b) a legalidade e a economicidade do pleito formulado pela empresa Arteleste Construções Ltda, em 04/09/2006 (Processo/DNIT n.º 50621.000312/2006-88), para repactuação do contrato, baseado na diferença dos índices de reajuste do aço em relação ao índice de obras de arte especiais;

c) as causas determinantes do reduzido avanço físico do empreendimento objeto dos supracitados contratos;

9.3. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que verifique o cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão n.º 1.934/2006 – TCU – Plenário, incluindo-o no escopo dos trabalhos aludidos no Memorando-Circular nº 01/2007 – 1ª Secex, de 22/02/2007;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1753/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.289/2007-7
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/TO
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202201D430017 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MA/TO - Wanderlândia - na BR-226 - no Estado do Tocantins", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Tocantins;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1754/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.670/2007-7
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E400052 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MG/GO - Divisa GO/MT - na BR-364 - no Estado de Goiás", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que, em virtude dos recursos recentemente despendidos nas obras de recuperação e serviços de manutenção

na BR-364/GO (trecho Aparecida do Rio Doce - entr. BR-060/GO - segmento do km 113,2 ao km 192,7), inclua, se já não o fez, esse trecho da rodovia entre os locais a serem abrangidos pelo Plano Nacional Estratégico de Pesagem;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secob para ser anexada ao processo de monitoramento constituído em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1.146/2007 - Plenário;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1755/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.963/2007-9

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/TO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/TO, no período de 4/6 a 6/7/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E17.0017 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO - na BR-153 - no Estado do Tocantins, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, que possam ensejar a paralisação das obras rodoviárias de "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO - na BR-153 - no Estado do Tocantins" (PT 26.782.0220.3E17.0017);

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1756/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 015.016/2007-4
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/ES, no período de 4/6/2007 a 22/6/2007, objetivando verificar a execução das obras de duplicação de rodovia, referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0230.12ER.0032 - "Adequação do contorno rodoviário de Vitória - BR 101 - Estado do Espírito Santo", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1757/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 016.983/2007-0
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado : Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Vinculação : Ministério dos Transportes
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/MS, no período de 18/6 a 6/7/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com o objetivo de fiscalizar as obras relativas ao PT 2678202203E350054 – Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa SP/MS – Corumbá – na BR-262, no estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1759/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 006.322/2005-2 (c/ 1 volume e 4 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RO.

8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristina Brilhante Bezerra, OAB/RO nº 1.496; e Gilberto Baptista, OAB/RO nº 1.373.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/RO (Fiscobras 2005), no âmbito do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2834.0011 – Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia, no trecho compreendido entre Presidente Médici e Costa Marques.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter este processo em tomada de contas especial;

9.2. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.2.1. responsáveis:

Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;

Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;

EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;

Data da Ocorrência	Débito (R$)
19/3/1997	16.251,08
20/3/1997	6.955,52
17/6/1997	92.937,92
21/11/1997	22.835,32
9/12/1997	141.969,58
27/2/1998	9.547,55
17/12/1997	18.855,67
27/2/1998	1.448,12
17/12/1997	83.342,26
27/2/1998	5.147,45
16/4/1998	39.331,66
6/5/1998	5.372,70
14//5/1998	180.096,52
25/5/1998	33.143,35
25/5/1998	2.412,03

15/12/1998	20.531,62
15/12/1998	27.115,76
23/12/1998	65.267,41
15/12/1998	8.915,53
25/10/1999	724.844,98
14/1/1999	111.285,94
14/1/1999	20.705,42
Valor retido	1.253,64
8/8/2000	91.293,42
8/8/2000	10.175,06
Valor retido	25.000,29
TOTAL	1.739.781,87

9.3. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.3.1. responsáveis:

Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;
Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;
EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S.A., CNPJ nº 17.393.547/0001-05;
GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 05.782.974/0001-98;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	515.928,59
1º/11/2002	414.014,15
14/11/2002	178.859,69
14/11/2002	109.666,71
21/3/2003	76.809,24
21/3/2003	42.387,13
21/3/2003	46.110,18
9/5/2003	414.505,49
28/5/2003	387.172,43
28/5/2003	266.265,60
TOTAL	2.451.719,20

9.4. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em face do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida', na 16ª medição do Contrato nº 67-PG/DER/RO, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.4.1. responsáveis:

Luiz Antônio Da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34;
Sinésio Barreto Couto Roriz (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 104.651.463-68;
EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;
GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)

9/5/2003	563.672,48

9.5. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em razão do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida', na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato nº 67-PG/DER/RO, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.5.1. responsáveis:

Luiz Antônio Da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34;

Clemilson Nascimento Ferreira (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 139.402.952-72;

EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;

GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	134.442,01
23/3/2003	55.095,72

9.6. encaminhar, aos responsáveis listados nos subitens 9.5 a 9.8 supra, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, além de cópia das planilhas de fls. 200/238, a fim de subsidiar a elaboração de suas defesas, se for o caso;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que subsistem as irregularidades graves encontradas nas obras da BR-429/RO, no trecho compreendido entre Presidente Médici e Costa Marques, relativas ao PT nº 26.782.0220.2834.0011, de modo a ensejar a manutenção da suspensão física, orçamentária e financeira do Contrato nº 67-PG/DER/RO.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1760/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 015.596/2007-2 (c/ 1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, na empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com o objetivo de avaliar o Programa de Trabalho nº 25.785.0289.1C22.0035, cujo objeto consiste na "Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínea – REPLAN para 63.000 m^3/dia, no Estado de São Paulo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Petrobras que observe princípio constitucional da impessoalidade, abstendo-se de incluir cláusulas que possibilitem a contratação de profissional sem a qualificação mínima exigida para o certame licitatório, a não ser que, em casos excepcionais, a comprovada limitação de profissionais no mercado de trabalho justifique tal procedimento;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1761/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 007.528/2007-8

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Banco do Brasil S/A – Superintendência do Estado da Bahia

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 27/3/2007 a 28/5/2007, no âmbito das fiscalizações do Fiscobras do exercício de 2007, nos objetos do PT: 23694078132520029.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do presente processo;

9.2. determinar ao Centro de Serviço de Logística – CSL do Banco do Brasil S/A no Estado da Bahia que, nos trabalhos de levantamento, auditoria, inspeções, acompanhamentos, monitoramento ou qualquer outro realizado por analistas do Tribunal de Contas da União, observe atentamente às solicitações dos membros integrantes da equipe, de maneira a dar o correto encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 268, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aos responsáveis pelo aludido centro.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1762/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 010.547/2007-5.

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: Kennedy de Souza Trindade (CPF 282.604.301-34), Edson Pereira Bueno (CPF 084.128.391-53) e Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis (CPF 119.426.901-00).

4. Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2007, na Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, com o objetivo de acompanhar as obras do Complexo Prisional de Goiânia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. comunicar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, diante do saneamento das irregularidades anteriormente detectadas e da ausência de constatação de novas ocorrências questionáveis durante as fiscalizações realizadas em 2007, as obras do Complexo Prisional de Goiânia/GO poderão prosseguir após a realização de nova licitação;

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1763/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 010.696/2005-9 (com 1 volume e 3 anexos em 11 volumes)

2. Grupo II – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: José Eduardo de Barros Dutra, José Sérgio Gabrielli, Luís Fernando Mendonça Frutuoso, Plínio César de Mello e Cristina Maria Teixeira Leite.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250); Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB-DF 16.846); Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB-DF 16.845); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB-DF 11.485); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB-DF 5.204); Rodrigo Muguet da Costa (OAB-RJ 124.666); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB-SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB-SP 158.313); Meg Montana Ked (OAB-RJ 124.440); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB-RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB-RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB-RJ 109.690); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e Henrique Pohl Figueiredo (OAB/DF 7.271-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria efetuado na Petróleo Brasileiro S/A pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, no âmbito do Fiscobras/2005 (registro Fiscalis 353/2005), para verificar a execução

física, financeira e orçamentária das obras vinculadas ao Programa de Trabalho – PT 25.753.0286.4109.0001 – Manutenção de Infra-Estrutura da Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural, que visa a manter e a otimizar a infra-estrutura de apoio à produção e ao escoamento primário de petróleo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as justificativas dos responsáveis para as ocorrências constantes dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.257/2005-Plenário; e

9.2. determinar a juntada dos autos às contas da Petrobras de 2004 (TC 016.564/2005-7), para em exame em confronto com a ocorrência constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 1.257/2005-Plenário.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1764/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 006.390/2006-0 (c/ 3 anexos)

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 160.035)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras/2006, nas obras relativas à ampliação do sistema de transmissão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (38 km de linhas e reforços em nove subestações), PT 25.752.0295.105K.0040, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Milton Mendes de Oliveira, Ronaldo dos Santos Custódio, Luiz Netto, Maria Dolores Brolese Vieira, Otávio Dias Pereira Junior, Marcos Antônio da Silva, Lourival da Silva, Ricardo Soares Salengue, José Roberto Nogueira e Telmo Renato Lopes dos Santos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Schroeder e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, em razão da introdução de cláusula no edital da Concorrência nº 812.5.0166 prevendo antecipação de pagamentos sem que fosse atendido ao que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:

9.4.1. não formalize contratos com prazo de vigência indeterminado, conforme o disposto nos arts. 55, inciso IV, e 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

9.4.2. proceda ao pagamento integral do serviço de fornecimento de bens somente após a verificação da qualidade e quantidade do que foi efetivamente entregue, conforme o disposto no art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;

9.4.3. não admita, em futuros editais, cláusula que preveja condições para o pagamento de despesas cujo valor corresponda a uma parcela do valor total ou parcial do contrato, caso essa parcela incida sobre despesas que ainda não tenham sido devidamente liquidadas, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidade grave que ensejem a paralisação das obras relativas ao Programa de Trabalho analisado;

9.5.2. ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

9.5.3. à Presidência da Eletrosul.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1765/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC n. 014.099/2007-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e Governo do Distrito Federal/Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que se abstenha de celebrar novo convênio com o Governo do Distrito Federal, para dar continuidade às obras de implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto, enquanto não demonstrado o cumprimento das medidas determinadas pelo Acórdão n. 592/2004 – Plenário;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 006.906/2001-9;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, informando-lhes que o Programa de Trabalho tratado nestes autos (PT 20.607.0379.5250.0004) encontra-se incluído no Quadro VI da Lei n. 11.451/2007 – Lei Orçamentária Anual de 2007 – e que as irregularidades referentes às obras de implantação do Perímetro de Irrigação do Rio Preto detectadas no âmbito do TC 006.906/2001-9, consoante Acórdão n. 592/2004 – Plenário, ainda não foram elididas, sendo recomendável, portanto, a manutenção do bloqueio orçamentário das referidas obras.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1766/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 016.521/2007-6

2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente – MMA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 15 a 22/6/2007, em cumprimento ao Acórdão n. 307/2007 – TCU – Plenário (Fiscobras 2007), referente aos recursos alocados ao PT 20.607.0379.1836.0052 – Implantação de projetos de irrigação e construção da adutora de Serra da Batateira no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, na qualidade de órgão federal responsável pelo Convênio n. 35/1995, que adote medidas para conter o risco de eminente deterioração de etapas já executadas da implantação do Canal Adutor da Serra da Batateira/BA e para impedir a utilização inadequada da parte daquele empreendimento que já está concluída, bem como analise a viabilidade de se dar continuidade à obra em tela, de tal forma que se garanta que os vultosos recursos necessários à consecução do objeto do ajuste firmado sejam aplicados de forma satisfatória;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 004.526/2001-0;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, informando-lhes que o Programa de Trabalho tratado nestes autos (PT 20.607.0379.1836.0052) encontra-se incluído no Quadro VI da Lei n. 11.451/2007 – Lei Orçamentária Anual de 2007 – e que as irregularidades referentes às obras do Canal Adutor da Serra da Batateira/BA, detectadas no âmbito do TC 004.526/2001-0, ainda não foram elididas, sendo recomendável, portanto, a manutenção do bloqueio orçamentário das referidas obras.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1767/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-002.838/2001-9.
2. Grupo: II - Classe de assunto: VI - Aposentadoria.
3. Interessados: Angelo Fernandes Prestes, CPF 064.524.779-00; Benedita de Jesus da Silva, CPF 470.071.179-53; Celia Pinho Rosa; CPF 294.350.809-87; Celia Vitoria Cardoso Furlan, CPF 222.212.719-04; Cleuza Ramos Doria, CPF 072.439.959-34; Clovis Eurico Rohrig, CPF 000.990.159-00; Dolfina Antunes Machado, CPF 222.565.719-04; Doroti Aparecida Pofahl Biscaro, CPF 074.665.602-53; Eloy Divanzir Somokoviski, CPF 156.014.559-53.
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná – UFPR,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à UFPR que acompanhe a movimentação da Ação Ordinária 2002.70.00.069385-5/PR e suspenda o pagamento das vantagens alusivas à diferença de enquadramento previsto no art. 5º do Decreto 95.689/1988, caso obtenha êxito naquele processo judicial, a partir do trânsito em julgado da ação;
9.2. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no item anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1768/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-007.932/2007-2 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I – Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF n.º 20.660); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF n.º 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de irregularidades cometidas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde – Funasa com a implantação da chamada “TV FUNASA”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) para que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 01/2006, e, em conseqüência, do Contrato n.º 50/2006, firmado com a empresa Digilab S/A, mantendo, nesse interregno, os efeitos da medida cautelar adotada às fls. 154/163 do vol. Principal e referendada pelo Plenário na Sessão de 4/4/2007, em razão das irregularidades abaixo especificadas, informando a este Tribunal as providências adotadas:

9.2.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

9.2.2. não-detalhamento com custos unitários da estimativa de custos realizada;

9.2.3. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), afetando o julgamento objetivo da licitação;

9.2.4. não-detalhamento da proposta de preços com custos unitários, impossibilitando a verificação da adequação aos preços de mercado; e

9.2.5. desvantagem na contratação para a FUNASA, motivada pela não-comprovação da adequação dos preços praticados.

9.3. com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TCU, ordenar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, desde logo, a unidade técnica competente deste Tribunal a realizar as citações a seguir especificadas e outras medidas necessárias à instrução do feito:

9.3.1. citação dos responsáveis listados a seguir, solidariamente com a empresa Digilab S/A, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa a importância de R$ 4.281.504,80 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, quantia esta referente às Ordens Bancárias n.ºs 912986, 900165, 901374, 902660, emitidas em favor da empresa Digilab, em face das ocorrências especificadas, bem assim da não-adequação dos preços praticados e da inexistência de comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, tendo em vista que seus atos contribuíram para a contratação irregular da empresa retrocitada:

9.3.1.1. Sr. Eduardo Targino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, apesar da existência de vícios na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontados em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, conforme documento acostado à fl. 111, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.1.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.1.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.1.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.2. Sr. Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, tendo em vista que, apesar da existência de diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, deu prosseguimento à abertura do Processo Licitatório (fl. 91, anexo 4) e, mesmo após as

constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pela:

9.3.1.2.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.2.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.2.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.3. Sr. Sérgio Luiz de Castro, Coordenador de Informática Substituto, vez que, não obstante a falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, requisitou Pedido de Bens e Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 51, anexo 4), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.3.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.4. Sr. Paulo Sandoval Junior, Coordenador Geral da CGMSI, uma vez que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, corroborou requisição de Pedido de Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais - fl. 51/83, anexo 4), e, após constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.4.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.4.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.5. Sr. Marcos Vinícius Miranda Pio da Silva, Coordenador de Informática, tendo em vista que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, foi responsável por Pedido de Bens e Serviços (PBS) no valor de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais - fl. 83, anexo 4), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.5.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.6. Sr. Paulo Garcia, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, já que, embora presentes diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontadas em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), homologou e adjudicou a licitação, conforme fl. 122, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pelos seguintes vícios inerentes ao procedimento licitatório:

9.3.1.6.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.6.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.6.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.7. Sr. Ivam Gouveia dos Santos, Coordenador-Geral da CGOFI, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, corroborou declaração do Coordenador da COFIN de que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico n.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não ter adotado nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), conforme se depreende do Despacho SEPOR/COFIN-43-2006 (fl. 104, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.8. Sr. Luiz Roberto Ferreira de Araújo, Coordenador da Cofin substituto, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, declarou que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico N.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não adotar nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto Lei 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.9. Sr. Paulo Lustosa, ex-Presidente da Funasa, considerando que, embora tenha tomado conhecimento das constatações do Relatório da Auditoria Interna da Funasa (fls. 273/318, anexo 4) no dia 25/11/2006, se negou a adotar as providências sugeridas pela Auditoria Interna, conforme se depreende do Ofício n.º 149/GAB/PRES/FUNASA/2007 (fls. 137/166, anexo 4), contribuindo, desta forma, para a contratação irregular da empresa Digilab S/A;

9.3.2. citação dos responsáveis listados no subitem 9.3.1, à exceção do Sr. Paulo Lustosa, solidariamente com a empresa Digilab S/A, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa a importância de R$ 2.140.752,40 (dois milhões, cento e quarenta mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, quantia esta referente às referente às Ordens Bancárias n.ºs 910542 e 911861, emitidas em favor da empresa Digilab, em face das ocorrências especificadas no subitem 9.3.1, bem assim da não-adequação dos preços praticados e da inexistência de comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, tendo em vista que seus atos contribuíram para a contratação irregular da empresa retrocitada;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à empresa Digilab S/A;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Ubiratan Aguiar.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1769/2007 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.565/2007-3 – com 17 volumes e 04 anexos; Apenso: TC-007.420/2007-4

2. Grupo I – Classe VII – Contas do Governo – Exercício de 2006

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Justiça Eleitoral

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das Contas do Governo relativas ao exercício de 2006, com Relatório e Pareceres Prévios aprovados em Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em 19/6/2007, nos termos do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a retificação proposta pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, na forma da minuta de Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral relativo ao exercício de 2006, em anexo;

9.2. determinar a republicação no Diário Oficial da União do Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral relativo ao exercício de 2006;

9.3. comunicar a presente retificação às autoridades a seguir indicadas: Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, observando o que dispõe a Constituição Federal e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que exige a apresentação de parecer prévio separado para os órgãos e Poderes nele relacionados, bem como a consolidação, pelos Tribunais Superiores, das contas dos seus respectivos tribunais;

CONSIDERANDO que a prestação de contas da Justiça Eleitoral, atinente ao exercício financeiro de 2006, foi apresentada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e incluída separadamente nas Contas prestadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a análise efetuada na referida prestação de contas, constituída de Balanços e Demonstrativos da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, assim como de relatório do órgão;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre: a) a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais; b) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e c) o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ressalva indicada na conclusão do Relatório, embora não impeça a aprovação das Contas da Justiça Eleitoral, relativas ao exercício de 2006, caracteriza descumprimento à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as contas da Justiça Eleitoral referentes ao exercício de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis vinculados aos órgãos da Justiça Eleitoral, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal;

É DE PARECER que as Contas da Justiça Eleitoral, de responsabilidade do ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, e do Presidente, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, estão adequadamente contempladas com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, estando assim em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional, com exceção das contas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA
Ministro

AUGUSTO NARDES
Ministro

AROLDO CEDRAZ
Ministro

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Auditor

MARCOS BEMQUERER COSTA
Auditor

ACÓRDÃO Nº 1770/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-021.234/2006-0 (com 4 anexos)
2. Grupo II – Classe VII – Acompanhamento
3. Responsável: Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075.074.884-20)
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do 1º estágio de outorga referente a licitação, ainda sem numeração, para autorização de uso de radiofreqüências na faixa de 152 MHz a 174 MHz, referente aos Serviços Limitados Especializados ou Privados, submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, para as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, em caráter excepcional, o 1º estágio de que trata o art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 27/1998 no que se refere ao processo de outorga de autorização de uso de radiofreqüências associada à autorização para exploração dos serviços limitados especializados ou privados, submodalidades serviço de radiotáxi especializado ou serviço de radiotáxi privado, nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro;

9.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. em seus estudos econômicos destinados à fixação de preços mínimos de outorga de concessões, autorizações e permissões procure utilizar, de modo justificado, índices e dados verificáveis e condizentes com a realidade do mercado a que se refere o objeto do certame, de modo a assegurar a confiabilidade, a segurança e o rigor adequados na utilização da metodologia de avaliação e a garantir maior coerência e robustez aos estudos efetuados, observando as seguintes deliberações do Plenário desta Casa: Decisões nº 319/2000, 320/2000, 230/2001, 849/2002 e Acórdão nº 736/2003;

9.2.2. informe a este Tribunal, em sua próxima prestação de contas, as medidas que vêm sendo adotadas pela entidade com o propósito de atender ao que dispõe o item 9.3 do Acórdão nº 1.744/2006 – Plenário, por meio do qual foi recomendado à Anatel que adotasse "*medidas necessárias e urgentes para implantação de uma área especializada na regulação e fiscalização econômico-financeira, priorizando a captação de profissionais com o perfil adequado para essa área no próximo concurso público que realizar*";

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe o cumprimento da medida consignada no subitem 9.2.2 deste acórdão, dando notícia sobre o assunto nas próximas contas da Anatel que forem remetidas ao TCU;

9.4. retornar os autos à Sefid, para a continuidade do acompanhamento;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Anatel, ao Ministério das Comunicações e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1771/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 004.719/2007-6 (com 3 Anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessado: MPD Engenharia Ltda.

4. Entidade: Diretoria Regional do Espírito Santo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2007, promovida pela Diretoria Regional do Espírito Santo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT com o objetivo de contratar a obra de construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- DR/ES adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 49, da Lei 8.666/93, promovendo a anulação da Concorrência 001/2007, em razão das ilegalidades apontadas no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão;

9.3. determinar à Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT-DR/ES, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU que, no caso de lançar novo edital para a contratação de empresa para a execução das obras do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Vitória – ES, adote providências com vistas ao exato cumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.4. dar ciência desta deliberação para a empresa representante;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam à Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT;

9.6. determinar à Secex/ES que verifique o cumprimento da determinação contida no item 9.2. deste Acórdão, representando ao Tribunal no caso de descumprimento; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao reabrir a discussão, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº TC-006.339/2003-3 (28/2007), o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1731/2007.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-021.647/2006-0, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar, ante pedidos de vista formulados pelo Ministro Augusto Nardes e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-003.204/2007-1 e TC-004.792/2007-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 1729, 1730 e 1758.

PROCESSO RELACIONADO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 1772, a seguir transcrito, adotado no processo nº TC-700.378/1997-9, apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira, na relação nº 37/2007 da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data.

ACÓRDÃO Nº 1772/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-700.378/1997-9
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Filip Aszalos (CPF n.º 004.914.208-97)
4. Entidade: Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC/Faculdade de Medicina de Santo Amaro – CNPJ 62.277.207/0001-65
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Aires F. Barreto (OAB/SP 75.985-B)
9. Acórdão:

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n.º 2285/2006-Plenário, prolatado na sessão extraordinária de caráter reservado de 29/11/2006 (Ata 44/2006), oportunidade na qual o Tribunal, em sede de processo de tomada de contas especial, entre outros pontos, julgou irregulares as contas de responsabilidade do interessado solidariamente com a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, condenando-os em débito.

Considerando o interessado já intentou a espécie recursal em apreço no intuito de reformar o acórdão ora atacado, tendo sido o mesmo devidamente apreciado na Sessão de 9/5/2007, onde o Tribunal teve por conhecer o recurso apresentado naquela ocasião e negar o seu provimento (Acórdão 829/2007);

Considerando que traz agora o interessado novo recurso de reconsideração, onde "vem reiterar os termos apresentados em seu RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o acórdão de n.º 2285/2006, protocolado em 09.01.2007.";

Considerando o princípio da singularidade recursal;

Considerando a possibilidade de se aplicar o princípio do formalismo moderado e receber a presente peça como embargos de declaração ou mesmo recurso de revisão;

Considerando que o recorrente, na peça ora examinada, não procura corrigir obscuridade, omissão ou contradição, tampouco demonstra a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, tampouco funda-se em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos que fundamentam o acórdão recorrido, pressupostos elencados nos arts. 34 e 35 da Lei 8.4443/82, cingindo-se a ratificar a peça anteriormente apresentada;

Considerando os pareceres da SERUR e do Ministério Público, no sentido de não conhecer o presente recurso por ferir o princípio da singularidade recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da peça recursal trazida aos autos;

9.2 retirar a chancela de sigiloso do presente processo; e

9.3 dar ciência deste Acórdão ao interessado.

Ata nº 36/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 1780 a 1782, a seguir transcritos, adotados nos processos nºs TC-005.517/2005-9, TC-001.112/2004-4 e TC-023.979/2006-0, apresentados pelo Ministro Raimundo Carreiro e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 1780/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-005.517/2005-9 (c/4 volumes e 5 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006).

4. Entidade: Companhia Energética do Piauí - CEPISA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possível fracionamento de objeto das licitações referentes ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica "Luz Para Todos", no âmbito da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Roberto Cesar Fontenelle Nascimento, Luiz Rodrigues Veras e Deusdedith Santana Pacheco, Presidente e membros da Comissão de Licitação da CEPISA, respectivamente;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edilson Pereira Uchôa, ex-Diretor Presidente da CEPISA, Zenaide Batista Lustosa Neta, ex-Diretora Administrativa da CEPISA e Luiz Adriel Vieira Neto, ex-Diretor Técnico da CEPISA, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da multa, caso não atendidas as notificações;

9.5. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-a com relação à identificação do denunciante;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentarem, ao denunciante e à CEPISA; e

9.7. apensar os autos às contas da empresa relativas ao exercício de 2004.

10. Ata nº 36/2007 – (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1781/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-001.112/2004-4 (com 2 volumes e 1 anexo) – Sigiloso

2. Grupo: I – Classe de assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU).

4. Unidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representantes do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 5ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Programa BNDES Automático, em operação de financiamento realizada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em favor da empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda. (atual Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda.), tendo como agente financeiro interveniente o Banco Santos S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente Denúncia por preencher os requisitos previstos no artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que:

9.2.1. defina, por tipo de operação, quais documentos e informações devem constar obrigatoriamente de cada dossiê, mantido fisicamente no BNDES, relativo a operações contratadas via agentes financeiros credenciados;

9.2.2. mantenha nos dossiês os documentos originais assinados, ou suas cópias, sendo obrigatória a inclusão de todas as informações referentes à operação, inclusive os relatórios das visitas técnicas realizadas por equipes do BNDES/Finame ao agente financeiro ou ao empreendimento;

9.2.3. observe, nas fiscalizações das operações indiretas, a exigência por parte dos agentes financeiros de contrapartidas dos mutuários, com o devido detalhamento de datas e valores eventualmente já empregados no empreendimento, aplicando, se necessário, as penalidades previstas em contrato e na Resolução BNDES 665/87;

9.2.4. envide esforços para revisão e melhoria de seus procedimentos de gerenciamento e arquivamento dos dossiês que formalizam as operações de financiamento indireto, visando evitar a perda e/ou ausência de documentos necessários à análise dessas operações;

9.2.5. acelere o projeto de digitalização da documentação, em curso no BNDES, visando possibilitar maior segurança e rapidez na recuperação de dados e informações;

9.2.6. desenvolva sistema eletrônico de tramitação e controle de documentos e processos no âmbito do BNDES;

9.2.7. regulamente o artigo 39 das "Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES" (Resolução BNDES 665/1987) para que sejam definidos os critérios a serem observados nos casos de decisões pelo vencimento parcial e total de contratos;

9.3. retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos;

9.4. dar ciência dessa deliberação ao BNDES e ao denunciante;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1782/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.979/2006-0 (com 1 volume e 2 anexos) (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada.
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Sefti e 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na realização da Concorrência Pública 002/2006, conduzida pela Agência Nacional do Cinema – Ancine,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal, e 45, da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, determinar à Agência Nacional do Cinema – Ancine que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação da Concorrência 02/2006, uma vez constatada violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, em razão do estabelecimento de condições restritivas ao caráter competitivo do certame e comprometedoras do alcance da proposta mais vantajosa para a Administração;

9.3. determinar à Agência Nacional do Cinema – Ancine, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU que, quando da elaboração de futuro edital de licitação para substituição da Concorrência 02/2006, bem como nos futuros certames licitatórios envolvendo objeto semelhante:

9.3.1. inclua previsão expressa no edital e no contrato acerca da obrigatoriedade de o contratado empregar, na execução contratual, as ferramentas em que obtiver pontuação na proposta técnica, caso exija dos licitantes a experiência no uso da ferramenta como quesito de pontuação de proposta técnica, tal como pretendeu, na Concorrência 02/2006, em relação à Fábrica de Projetos ou Fábrica de Softwares;

9.3.2. abstenha-se de incluir, como critério de pontuação técnica, certificações Auditor Lider BS 7799 ou CISSP sempre que essas não guardarem pertinência com os serviços a serem contratados, a exemplo do que ocorreu em relação à Concorrência 02/2006;

9.3.3. especifique a ferramenta específica em que o profissional deve possuir certificado quando atribuir pontuação técnica no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação em determinada tecnologia empregada na execução dos serviços, atentando para a relação de pertinência entre a ferramenta para a qual se exige certificação e o serviço a ser fornecido mediante sua utilização, objetivando não incorrer na mesma falha encontrada na Concorrência 02/2006, onde foi constatada a atribuição de pontuação para apresentação de profissionais com certificação Borland sem indicar em qual das ferramentas Borland o profissional deveria possuir certificado;

9.3.4. examine a possibilidade de alterar a forma de pagamento então prevista na Concorrência 02/2006 de forma a excluir do cálculo as horas de produtividade estimadas com base em média, contemplando, em seu lugar, uma das seguintes hipóteses:

9.3.4.1. previsão de pagamento por pontos de função e com base no preço unitário desses, que deve ser indicado para cada tecnologia a ser utilizada na execução dos serviços, desde que definidas, previamente, as estimativas de quantitativos de serviços demandados por tecnologia, para cada modalidade de serviço, ou seja, para manutenção e para desenvolvimento de sistemas e, desde que, sejam identificados no edital os preços de mercado do ponto de função, para cada tecnologia, a fim de que sejam utilizados como critério de aceitabilidade dos preços unitários oferecidos pelos licitantes;

9.3.4.2. fixação de pontuação técnica para a produtividade das licitantes com estabelecimento de faixas aceitáveis de produtividade, utilizando-se dos critérios previstos no art. 3º, inciso I, do Decreto 1.070/1994, evitando-se, de qualquer modo, a utilização de produtividade média previamente estabelecida no edital para o cálculo do valor das ordens de serviço, sem prejuízo de adotar a providência indicada no subitem 9.3.6 deste acórdão;

9.3.4.3. outra alternativa que do mesmo modo permita alcançar os objetivos pretendidos com as medidas indicadas nos subitens anteriores, especialmente, que evite a utilização de produtividade média previamente estabelecida na licitação, sem prejuízo de adotar a providência indicada no subitem 9.3.6 deste acórdão;

9.3.5. atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos em licitações do tipo técnica e preço, para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, ou sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, o que pode resultar na seleção de propostas técnicas de alto custo para a Administração, porém sem o aproveitamento, na execução do contrato, de todo o potencial técnico valorado para a seleção do licitante vencedor;

9.3.6. realize o adequado planejamento das necessidades de serviços de TI de modo a contemplar nele o levantamento da estimativa prévia de quantitativos de serviços demandados (pontos de função) por tecnologia a ser empregada tanto na manutenção quanto no desenvolvimento de sistemas, observando, assim, o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, incisos I e § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 quanto ao adequado nível de precisão dos serviços a serem licitados, bem como à necessária fundamentação do orçamento, que deverá ser detalhado em quantitativos de serviços propriamente avaliados e detalhados, nos termos da lei;

9.4. determinar à Ancine que, por ocasião da elaboração e publicação de novo edital de licitação para contratação dos serviços de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos web, em Regime de Fábrica de Projetos, com utilização da técnica de Análise de Pontos de Função em substituição à Concorrência 02/2006, envie cópia do novo instrumento convocatório a este Tribunal, bem como comunique as medidas adotadas em cumprimento às determinações efetuadas por este acórdão e em cumprimento aos subitens 9.4.3.1 a 9.4.3.5 e 9.4.3.7 a 9.4.3.8 do Acórdão 828/2007 – Plenário;

9.5. determinar à 6ª Secex que efetue o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio deste acórdão;

9.6. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste acórdão à Agência Nacional do Cinema – Ancine e ao denunciante.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 30 de agosto de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 36 DE 29 DE AGOSTO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Comunico a Vossas Excelências que o Projeto de Lei nº 7.541/2006, que trata da criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, relatado pelo Senhor Deputado Federal Sabino Castelo Branco (PTB/AM), foi aprovado por unanimidade na reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados realizada nesta data.

O Projeto de Lei, antes de ser encaminhado ao Senado Federal, será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

A Presidência tem a honrosa satisfação de comunicar ao Plenário que, após a indicação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Direito, para o Supremo Tribunal Federal, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal acaba de aprovar o seu nome.

O Ministro Carlos Alberto Direito configura lídimo exemplo de magistrado sério, competente e probo, com longa carreira na área jurídica e chegou, por seus méritos próprios, reconhecidos por todos os que o conhecem, ao átrio da mais alta Corte do País.

A Presidência, em nome do Plenário, congratula-se com o Sr. Presidente da República e com o Senado Federal e parabeniza o nobre magistrado pela vitoriosa carreira pública.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO II DA ATA Nº 36 DE 29 DE AGOSTO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicações sobre despachos exarados pelo Ministro Ubiratan Aguiar.

COMUNICAÇÃO
Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, no dia 27 de agosto de 2007, ao ter presente o processo TC-007.885/2007-0, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, e determinei ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA que se abstenha de executar o objeto do Convênio nº 658/05 (SIAFI 556220), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, até que este Tribunal decida quanto ao mérito desta Representação;

O motivo fundamental para a adoção da medida cautelar foi a verificação de que os indícios de irregularidades apontadas na Representação do Ministério Público do Estado do Pará no seu conjunto, se confirmadas, podem ocasionar irreparável prejuízo ao Erário.

Informo, também, que foi determinada a oitiva do Prefeito do referido Município, nos termos do art. 276, § 3°, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Representação. Destaco, ainda, que determinei também a realização de diligências junto ao citado Município para que, no mesmo prazo, encaminhe ao Tribunal uma série de documentos no sentido de que sejam aclaradas as dúvidas suscitadas.

Registro, por fim, que informações complementares sobre a matéria constam do Despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências.

Ante o exposto, submeto a medida cautelar em referência à apreciação deste Plenário, conforme previsto no §1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-007.885/2007-0

Natureza: Representação
Entidade: Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Responsável: Raimundo Freire de Noronha, Prefeito.

DESPACHO

Diferentemente da Unidade Técnica, entendo que devem ser ultimadas providências no sentido de verificar a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio 0658/05 (SIAFI 556220), independentemente de a Representação ter sido feita antes da liberação dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde - FUNASA.

2. Segundo a denúncia formulada pela Sra. Andréia das Graças Rabelo de Siqueira ao Ministério Público do Estado do Pará (fls.15/16, v. p.), há a possibilidade de que o projeto a ser realizado com recursos do referido convênio contenha inconsistências que, se não sanadas a tempo,

podem ocasionar prejuízos ao Erário, considerando, em especial, os seguintes fatos apontados na mencionada denúncia:

"Que a declarante em razão das pressões sofridas teve que assinar o projeto, (...); Que a declarante não sabe explicar por que o projeto teria que ser assinado por si (...); Que a declarante informa que não havia o bairro a ser executado o projeto; Que a declarante não participou de qualquer etapa do projeto, pois ressalta que foi chamada somente para assinar os documentos de liberação dos recursos; (...)" (grifado)

3. É caso de cautelar.

4. Dispõe o art. 276 do Regimento Interno do TCU que o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992.

5. Trata-se de provimento de urgência que deve ser adotado de forma parcimoniosa e somente quando presentes concomitantemente os pressupostos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora.

6. No caso sob análise, percebo, num exame de cognição sumária, próprio dos juízos cautelares, que os fatos noticiados na documentação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará apontam para a existências de indícios de que os recursos públicos federais provenientes do convênio supracitado podem vir a ser aplicados de forma irregular caso o objeto conveniado tenha sua execução autorizada ou implementada. Dessa forma, convém destacar que, caso não seja adotada a medida de urgência prevista no RI/TCU, futura decisão de mérito que vier a ser proferida neste processo poderá tornar-se ineficaz, em face da consumação dos fatos ora suscitados, ou onerar a União em decorrência de eventual rescisão contratual, na hipótese de ocorrer a indenização de que trata o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não devendo ser desconsiderada, ainda, a possibilidade real de ocorrência de prejuízos a direitos alheios.

7. Com base nessa compreensão, tenho a convicção de que se encontram presentes concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão de medida cautelar, a qual deverá ser decretada sem a oitiva prévia do Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, sob pena de se tornarem inócuas as medidas que vierem a ser adotadas, considerando a iminência do início da aplicação dos recursos financeiros provenientes do Convênio nº 0658/05, firmado entre o aludido Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, liberados, no valor total de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em 5/3/2007 e 3/5/2007, segundo consignado na instrução da Unidade Técnica (fl. 38, v. p.).

8. De outra parte, importa deixar assente que não vislumbro a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra o referido Município, como conseqüência direta da concessão desta medida cautelar, ou seja, não antevejo periculum in mora inverso capaz de tornar irreversível a situação provisória que essa medida venha a constituir, a qual, consoante disposto no art. 276, § 5º, do RI/TCU, poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado.

9. Em relação à questão de concurso público no âmbito municipal, assiste razão à Unidade Técnica quanto à conclusão de que tal matéria refoge à competência deste Tribunal.

10. No que diz respeito às questões relacionadas à aplicação da Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS–SUS 01/02, entendo que elas devem ser objeto, por ocasião do exame de mérito desta Representação, de determinação ao Ministério da Saúde e à Comissão Intergestores Bipartite Estadual para que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições, as medidas cabíveis com vistas à apuração dos fatos e aplicação das penalidades aplicáveis ao caso concreto, nos termos da NOAS–SUS 01/02, itens 59 e 60.1, os quais deverão comunicar ao Tribunal, no prazo a ser fixado, sobre as providências adotadas com vistas à elisão das irregularidades apontadas na instrução da Secex/PA.

11. Diante do exposto, determino:

a) ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, que, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 276 do Regimento Interno/TCU, abstenha-se de

executar o objeto do Convênio nº 658/05 (SIAFI 556220), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, até que este Tribunal decida quanto ao mérito desta Representação;

b) com fundamento no § 3º do art. 276 do RI/TCU, a oitiva do Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos noticiados na Representação do Ministério Público do Pará, em especial os consignados no parágrafo 2º deste Despacho, relacionados ao objeto do Convênio acima mencionado, esclarecendo-lhe que a não-apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à devolução dos recursos à União;

c) a realização de diligência ao Município de Santo Antônio do Tauá/PA para que envie ao Tribunal, no prazo de 15 dias:

c1) cópia do Convênio nº 658/05, com respectivo Plano de Trabalho;

c2) cópia do projeto do Esgotamento Sanitário objeto do convênio em comento;

c3) cópia do (s) procedimento (s) licitatório (s) realizado (s) com vista à contratação do objeto conveniado, com respetivos contratos;

c4) cópia de comprovantes alusivos a eventuais pagamentos feitos com recursos do aludido convênio;

d) o encaminhamento de cópia da Representação do Ministério Público, com respectivos anexos, da instrução da Secex/PA, bem como do presente Despacho, ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, para fins de subsidiar sua manifestação quanto às ocorrências apontadas nesta Representação;

e) à Secex/PA, que instrua o feito após o prazo estipulado nas alíneas “b” e “c”, acima, alertando-a que o presente processo deverá ser examinado em caráter de urgência, em face da natureza cautelar da medida ora adotada, autorizando, desde logo, a realização de diligências, inspeções e audiências que se fizerem necessárias.

TCU, Gabinete do Ministro, em 27 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 16/08/2007, ao atuar como Relator no TC 012.121/2007-6, adotei, com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar determinando que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT suspendesse a execução das obras de pavimentação e melhoramentos na Rodovia BR-319/AM, no trecho compreendido entre o km 250,0 e km 655,7 (Entroncamento BR-230), ante a ausência de licença ambiental prévia para as obras de melhoria e pavimentação daquele subtrecho.

Determinei, ainda, àquele Departamento, que procedesse à retenção da diferença apurada entre os valores dos serviços constantes do Contrato nº 051/2000-COP/Est. Amazonas (Contr. DNIT nº TT-055-2002) que vierem a ser pagos, em virtude de sua execução, e os do Sistema Sicro, haja vista a constatação de sobrepreço, superfaturamento, contratação irregular em licitação, vício de competência na instauração da licitação e restrição à competitividade do certame, nos termos do arrazoado tecido nos autos.

Por derradeiro, determinei a oitiva prévia do Diretor-Geral do DNIT e do Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Construção – Comando do Exército Brasileiro, com fundamento no § 2º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para que, relativamente ao ajuste autorizado por meio da Portaria Interministerial MD/MT nº 230/03, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do sobrepreço constatado no Plano de Trabalho 27.001.0604.0201, cujos preços estão bem acima dos verificados no Sistema de Preços Sicro 2 do DNIT.

Submeto, nesta oportunidade, tendo em vista o disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para apreciação deste Plenário, a medida cautelar adotada com base no caput do referido artigo regimental, nos termos discriminados no Despacho que fiz encaminhar aos Senhores.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-012.121/2007-6
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT

DESPACHO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT/AM, Superintendência Regional do DNIT dos Estados AM e RR, no âmbito do Fiscobras 2007, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do trecho rodoviário Manaus – Divisa AM/RO, na rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, empreendimento objeto do Programa de Trabalho 26.782.0236.1248.0013.

2. Realizados os necessários exames relativos ao levantamento, e ouvido o DNIT, na ocasião, quanto aos achados, foi lançada a instrução de fls. 01/54 do v.p., a qual, com alguns ajustes de forma, faço integrar, em parte, o presente Despacho.

3. Irregularidade nº 1: o DNIT firmou ajuste com o Departamento de Orçamento e Planejamento Financeiro do Comando do Exército, por meio da Portaria Interministerial nº 230/MD/MT, de 26/03/2003, e aprovou o Plano de Trabalho 27.001.0604.0201, incumbindo o 7º Batalhão de Engenharia de Construção a executar as obras de restauração, pavimentação e melhoramentos na BR-319, subtrecho km 678,6 ao km 718,6. No Plano de Trabalho aprovado, constatou-se sobrepreço, em vista dos preços unitários estarem bem acima dos verificados no Sistema de Preços Sicro2 do DNIT. A Secex/AM, procedeu "... a uma revisão da comparação dos preços do Plano de Trabalho, com vistas a obter os preços de referência mais próximos da realidade da obra, considerando principalmente a data-base da comparação (maio/2006) e as peculiaridades que envolvem os custos do Exército (BDI sem a margem de lucro e o valor da mão-de-obra).

Assim, tendo em vista ser o Sicro a referência de preços de obras rodoviárias para este Tribunal, utilizou-se as composições do referido sistema (Restauração Rodoviária/Amazonas/data-base de maio-2006), alterando-se apenas as duas variáveis específicas citadas acima, da seguinte maneira:

- mão-de-obra: utilizado o preço cotado pelo 7º BEC no referido Plano de Trabalho; e
- BDI: retirado do BDI do Sicro (23,9%) a parcela relativa à margem de lucro, totalizando 15%.

Promovidas as adaptações, ainda assim confirmou-se um sobrepreço no referido Plano de Trabalho, embora em proporção menor àquele antes identificado. Conforme pode-se observar da Tabela nº 06 – 'Análise de Preços Plano de Trabalho 27.001.06.04.02.01' (fls.253 - Vol. I), o percentual de sobrepreço encontrado é da ordem de 9,2%, que equivale a cerca de R$ 3.722.106,65. A análise abrangeu, como antes, aproximadamente 86% do valor total do Plano de trabalho, sendo, portanto, suficiente para caracterizar o sobrepreço."

Este Tribunal, mediante reiteradas decisões, já manifestou seu entendimento de que o Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro) é considerado referência para o custeamento de obras rodoviárias (Acórdão nº 40/2003 – Plenário, Acórdão nº 267/2003- Plenário), e, "estando o convênio devidamente adaptado às peculiaridades do caso em tela, cabe ao DNIT justificar a diferença de preço ora verificada, ou tão-somente promover à readequação da planilha orçamentária do Plano de Trabalho em questão."

"Quanto à correção na composição do item Hidrossemeadura, que, conforme informa o DNIT, está sendo providenciada, certamente terá grande impacto no valor de sobrepreço aqui apontado, uma vez que é o item que mais contribui para o montante encontrado. Entretanto, como ainda não foi de fato implementada, o registro do sobrepreço não deve ser excluído.

Portanto, persiste o indício de sobrepreço no Plano de Trabalho em análise, alterando-se, entretanto, o valor encontrado para cerca de 9,2%, equivalentes a aproximadamente R$ 3.722.106,65, após feitas as revisões decorrentes das manifestações do DNIT consideradas pertinentes."

4. Irregularidade nº 2: sobrepreço e superfaturamento no Contrato nº 051/2000-COP/Estado do Amazonas (cont. DNIT nº TT-055/2002-00), referente às obras de melhoramentos e pavimentação da rodovia BR-319, subtecho km 166,0 ao km 370,0, firmado com a Construtora Gautama Ltda.. Os "...preços constantes da planilha original do Contrato nº 051/2000 encontram-se, em média, 32,2 % acima daqueles obtidos pelo Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro)." Mesmo depois de formalizado aditivo ao contrato, manteve-se o sobrepreço em média, 42,6% acima daqueles obtidos pelo Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro). "O referido percentual eqüivale a uma diferença de R$ 20.889.261,75, conforme Tabela nº 02 – 'Sobrepreço Contr. nº 051/2000-COP/Est. Amazonas (Contr. DNIT nº TT-055-2002) - planilha atual: original + aditivos'. O montante analisado (R$ 69.905.963,64) corresponde a cerca de 81,0% do total contratado (planilha atual: original + aditivos), sendo, portanto, suficiente para caracterizar a irregularidade.

O percentual de sobrepreço encontrado (42,6%) é ainda maior do que aquele detectado para a planilha original do contrato, que já era excessivamente elevado (32,2%).

O sobrepreço do contrato já havia sido observado e alertado pela Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre-DIT/DNIT, por ocasião da cessão do contrato ao DNIT, conforme se observa do Relato à Diretoria Executiva nº 988/2002, de 12/11/2002 (fls 21/4 - Anexo I, Vol. Princ.). Comparando os preços do projeto básico, os contratados e aqueles constantes do projeto executivo, aquela Diretoria concluiu que o valor global do contrato seria de R$ 90.352.844,18 e não os R$ 94.812.520,40 que estavam vigorando àquela data, após o aditivo realizado. Até então já haviam sido medidos serviços no valor de R$ 3.124.961,88. Assim, ainda conforme a avaliação da DIT, 'o valor a ser cedido ao DNIT seria portanto o montante de R$ 87.227.882,30' (90.352.844,18 - 3.124.961,88). A despeito do alerta o valor cedido ao DNIT não sofreu qualquer correção, totalizando R$ 91.687.558,52 (94.812.520,40 - 3.124.961,88).

Importa ressaltar que, embora a análise efetuada não tenha sido a mais acurada, uma vez que o sobrepreço encontrado nesta fiscalização mostrou-se muito mais elevado do que o apontado pela DIT, o mero fato de as instâncias superiores do DNIT terem simplesmente ignorado uma manifestação da área técnica alertando para possíveis prejuízos ao erário federal caso a cessão se desse nos termos em que era proposta, e como de fato se deu, denota no mínimo displicência no trato da coisa pública.

Registre-se ainda que, por meio da Portaria DG/DNIT nº 867, de 30/05/2007 (DOU de 01/06/2007), o DNIT determinou a instauração de procedimento administrativo para a rescisão do referido contrato. Tal medida, entretanto, não garante que será de fato rescindido. Até a data da fiscalização haviam sido medidos e pagos cerca de 20% do valor total.

(...)

Ainda em relação ao contrato citado, e a despeito do já alto valor de sobrepreço aqui anotado, cabe registrar que à época dos trabalhos de campo da equipe de auditoria estava em curso no âmbito do DNIT procedimento no sentido de firmar novo termo aditivo, baseado no 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras Com Reflexo Financeiro. Conforme expediente da Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária-DIR/DNIT, datada de 12/3/2007 (fls. 1.004 - Anexo I, Vol. V), em que solicita a aprovação do referido relatório e posterior formalização do 4º Termo Aditivo, o reflexo financeiro seria de R$ 8.747.619,21. Ainda no mesmo expediente, encontra-se o relato de que as modificações solicitadas devem-se 'basicamente, a alterações dos quantitativos em função de novos estudos e levantamento de campo para melhoramento do pavimento'. Por meio da Informação PGE/DNIT nº 00430/2007, de 14/3/2007 (fls. 1.007/10 - Anexo I, Vol. V), a área jurídica do DNIT manifesta-se pela não aprovação, mencionando erro no valor inicial registrado

bem como alertando para a cautela que se deve ter com relação às revisões em fase de obras, citando o teor da Decisão TCU nº 767/2002. Na seqüência (Processo DNIT nº 50.600.002.301/2002-57) encontra-se o Relato DIR/DNIT nº 386/07, sem data (fls. 1.011/4 - Anexo I, Vol. V), onde é feita menção às correções procedidas em atendimento à Informação PGE/DNIT nº 00430/2007. Em sua proposta a Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária aprova e submete à Diretoria Colegiada 'a APROVAÇÃO do Aumento de Valor decorrente do 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obra Com Reflexo Financeiro, referente ao contrato TT-055/2002-00 (...), evidenciando que com as modificações propostas o valor contratual a Preços Iniciais sofrerá acréscimo de R$ 8.747.619,21 (...) bem como AUTORIZAÇÃO para lavratura e assinatura do respectivo Termo Aditivo (...)'. Em nova análise a Procuradoria-Geral Especializada do DNIT emitiu, em 10/5/2007, o Parecer ACPV/PGE/DNIT/Nº 00378/2007 (fls. 1.018/20 - Anexo I, Vol. V), onde reitera que permanecem os erros relativos ao valor inicial do contrato, indicados pela Procuradoria em sua manifestação anterior. No mesmo documento a PGE/DNIT enfatiza que 'não se responsabiliza por eventuais irregularidades nos cálculos apresentados, matéria esta afeta ao setor técnico competente'. O Parecer foi recebido na mesma data (10/05/2007) na DIR/DNIT, que procedeu a novo Relato (Relato à Diretoria Colegiada/DNIT nº 469/07, às fls. 1.024/7 - Anexo I, Vol. V), também sem indicação de data. Neste relato nº 469/07 o Diretor da DIR/DNIT afirma que o valor inicial do contrato está de acordo com o indicado pela PGE/DNIT em sua Informação nº 00378/2007, e que o valor contratual está corrigido. Ao final, novamente submete à Diretoria Colegiada a aprovação do 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras Com Reflexo Financeiro e a autorização para lavratura e assinatura do respectivo Termo Aditivo."

5. Irregularidade nº 3: da análise do edital (edital COP/Est. Amazonas nº 026/1999, às fls. 331/48 - Anexo I, Vol. I), que deu origem ao contrato COP/Est. Amazonas nº 051/2000 (DNIT nº TT-055/2002-00), verificou-se a ocorrência de diversas irregularidades/impropriedades no certame licitatório, que são descritas mais adiante.

Neste ponto registra-se o fato grave de a licitação ter ocorrido com base em projeto básico ainda não aprovado por autoridade competente. Conforme se observa do Of. nº 525 GAB-CD/1, de 31/08/2000 (fls. 787 - Anexo I, Vol. III), o Chefe do 1º DRF relata que a licitação que originou o Contrato nº 051/2000-COP não foi realizada com base em projeto básico aprovado pelo DNER. De fato, apenas em 30/10/2000 o referido projeto veio a ser aprovado pelo DNER (fls. 09 - Anexo I, Vol. Princ.), meses após a realização da licitação (26/01/2000) e posteriormente até mesmo à assinatura do contrato (17/07/2000) e emissão da ordem de serviço (20/07/2000). Tal fato consiste em gravíssima ilegalidade, pois contraria o art. 7º, § 1º e § 2º, I da Lei 8.666/93, que situam o projeto básico devidamente aprovado por autoridade competente no patamar de requisito indispensável para a realização de processo licitatório para obras e serviços. O § 6º do mesmo normativo (art. 7º) estatui que 'a infringência ao disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa'.

No documento encaminhado à Secex/AM pelo DNIT (Of. 284 da Superintendência Regional DNIT/AM/RR, de 2/7/2007, com Memo. nº 091/2007 da Supervisão de Construção SRD/AM/RR de 29/6/2007 em anexo) consta manifestação conjunta acerca dos indícios nº 4, 7, 8, 9 e 10, que tratam de irregularidades concernentes ao processo licitatório que deu origem ao Contrato nº 051/2000-COP/Est.Amazonas (contrato DNIT nº TT-055/2002-00).

Após informar novamente os termos em que se deu a transferência do referido contrato para o DNIT, o documento apresenta como esclarecimentos a íntegra do Memo. Nº 1347/2007/CGCONT/DIT, elaborado pela Coordenação-Geral de Construção Rodoviária/DNIT em 28/6/2007. O texto transcrito registra inicialmente que aquela Coordenação deixa de emitir parecer a respeito dos indícios de irregularidade apontados no processo licitatório que originou o contrato nº 051/2000-COP/Est. Amazonas por não ter competência para tal".

6. Irregularidade nº 4: "o processo licitatório (Concorrência nº 026/99-CGL/Est. Do Amazonas) que deu origem ao contrato nº 051/2000-COP padece de vício de competência, conforme detalhado a seguir.

A referida licitação se deu em 26/01/2000 e o contrato dela decorrente (nº 051/2000-COP) foi firmado em 17/07/2000, tendo sua ordem de serviço sido expedida em 20/07/2000.

Consta do Projeto Básico anexo ao edital, no parágrafo denominado 'Fundamento Legal', o seguinte texto: 'A Rodovia BR-319 é uma Rodovia Federal jurisdicionada ao DNER, sob a responsabilidade do Distrito Rodoviário do Amazonas, cujas obras e serviços aqui referidos foram delegadas ao Estado do Amazonas através do Convênio PG-022/94-99-00-DNER/SEINF, anexo a este processo'.

Por meio do Termo de Cessão Parcial PG-022/94-99-11, foram cedidos do então Ministério do Exército para o Estado do Amazonas parte dos serviços (km 100 ao km 500) referentes às obras na BR-319 originárias do Convênio PG-022/94-99-00. Entretanto, o mencionado Termo de Cessão teve seu prazo expirado em 31/12/1999.

Já na data de 29/06/2000, cerca de 6 meses depois, foi firmado o Convênio PG-152-00 (fls. 437/40 - Anexo I, Vol. II), que delegou ao Estado do Amazonas a execução das obras e serviços na BR-319 (km 100 ao km 370). Ressalte-se que tal Convênio estabelecia como data limite de sua vigência o dia 31/12/2000, tendo sua vigência sido prorrogada até 31/12/2003 por meio do 1º Termo Aditivo (fls. 177/8 - Anexo I, Vol. Princ.).

Tal fato levou a Procuradoria-Geral do extinto DNER a elaborar, em 14/11/2000, informação onde constata o ocorrido (fls. 811/2 - Anexo I, Vol. IV). Após justificativas apresentadas pelo Chefe do 1º DRF, por meio do Of. GAB-CD/1, de 16/11/2000 (fls. 823/4 - Anexo I, Vol. IV), a Procuradoria-Geral manifestou-se novamente, reiterando que o período compreendido entre o término do Convênio PG-022/94-99-11 (em 31/12/1999) e a formalização do Convênio PG-152-00 (em 29/06/2000) constitui 'um lapso de tempo sem cobertura'.

Portanto, pode-se concluir que a licitação que deu origem ao contrato foi realizada sem cobertura de convênio de delegação. Ressalte-se que tal fato foi alertado pelo setor jurídico do extinto DNER, em 14/11/2000 (fls. 811/2 - Anexo I, Vol. IV). O Chefe do 1º DRF/DNER (Of. GAB-CD/1 de 16/11/2000, fls. 823/4 - Anexo I, Vol. IV) apresentou justificativa acerca da falha alegando, em suma, que quando o procedimento licitatório foi iniciado (22/9/1999) o Termo de Cessão PG-022/94-00 ainda estava vigente. Após isto, o mesmo setor jurídico do DNER reiterou o alerta para a irregularidade em expediente datado de 22/11/2000 (fls. 841 - Anexo I, Vol. IV). Então, novamente o 1º DRF/DNER manifestou-se, desta vez na pessoa do Chefe Substituto, por meio do fax datado de 27/11/2000 (fls. 843 - Anexo I, Vol. IV), encaminhado para a Divisão de Construção/Serviço de Obras Delegadas/DCT. O texto constante do referido expediente reconhece que o convênio nº PG-022/94-00 não foi prorrogado, argumenta entretanto, que com a formalização do convênio nº PG-152/00 (29/06/2000) teria ocorrido uma continuidade da delegação do objeto licitado, e que o contrato teria sido formalizado na vigência deste último convênio. No relato nº 545/2000, de 30/11/2000 (fls. 845/7 - Anexo I, Vol. IV), o Diretor de Eng. Rodoviária, narra os fatos descritos acima, mas, em seu parágrafo final, submete o assunto ao conhecimento do Comitê de Gestão Interna-CGI, propondo o cadastramento do valor do contrato no sistema de medições do DNER. Na seqüência do processo (DNER nº 51110000842/00-56) não se encontra qualquer outra manifestação acerca do assunto.

A despeito da constatação inquestionável de que a licitação se deu sem cobertura de convênio de delegação, e mesmo que se tomasse como válida a hipótese de que a licitação estaria albergada pelo Termo de Cessão do Convênio nº PG-022/94-99-11, ou mesmo o contrato 051/2000 pelo convênio nº PG-152-00, ainda assim verifica-se grave irregularidade, qual seja, o descumprimento de ambos os termos de convênio. Em sua Cláusula Segunda (Da Execução) o termo de convênio PG-152-00 previa que na execução dos trabalhos o Delegado (Estado do Amazonas) 'adotará e observará os Projetos Básico e/ou Executivo, de Engenharia, elaborados e aprovados pelo DNER (...)', 'somente poderá usar o Edital Padrão do DNER para licitação de obras e serviços, o qual passa a fazer parte integrante deste convênio.' e 'antes de proceder a licitação o Delegado deverá submeter à aprovação do DNER a planilha de preços unitários e quantitativos de serviços para o cálculo do valor da obra'. Norma semelhante também trazia o Termo de Cessão PG-022-94-99-11 em sua Cláusula Segunda.

No que tange à competência para a realização de obras e serviços em rodovia federal, pode-se resumir da seguinte forma a situação em que se deu a licitação (Concorrência nº 026/1999-COP/Est. Amazonas) que deu origem ao contrato (nº 051/2000-CGL/Est. Amazonas): 1) realização de licitação sem amparo de qualquer convênio de delegação por parte da União; 2) descumprimento

das normas previstas no Termo de Cessão nº PG-022-94-99-11; e 3) formalização de contrato, sob a vigência do convênio nº PG-152-00, baseado em processo licitatório que não respeitou as normas do referido convênio."

7. Irregularidade nº 5: "da análise do edital (edital COP/Est. Amazonas nº 026/1999, às fls. 331/48 - Anexo I, Vol. I), que deu origem ao contrato COP/Est. Amazonas nº 051/2000 (DNIT nº TT-055/2002-00) verifica-se que o mesmo continha diversas exigências que podem ter restringido a competitividade da licitação.

A primeira (item 2.3.2.11.1 do edital) é a exigência de índice contábil/financeiro (Índ. Liquidez Geral-ILG) em valor desarrazoado (ILG>=2,5) para obras do gênero, pois observa-se, por exemplo, em diversos editais do DNIT para obras similares, ou mesmo de maior porte, que o valor normalmente exigido é ILG>=1,0. Ademais não restou justificado o valor exigido para o índice em comento. Além de contrariar o disposto no art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, tal prática tem sido condenada por este TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.917/2003 e 247/2003, e Decisão nº 1.526/2002, todos do Plenário.

Outro ponto desconforme do edital e que está vedado, conforme entendimento desta corte (Decisões nº 681/1998 e 581/2000, Acórdãos nº 1.521/2002 e 1.664/2003, todos do Plenário), diz respeito à exigência de capital mínimo/valor de patrimônio líquido simultaneamente com a garantia (itens 2.3.2.14 e 2.3.2.15 do edital), em desacordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93."

8. Irregularidade nº 6: "inexistência de licença ambiental para as obras de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-319, trecho Km 250,0 ao km 655,7, em desacordo com o art. 10, da Lei n° 6.938, de 31/08/1981. Nos termos da Portaria Interministerial n° 273/2004-MT/MMA, para as rodovias pavimentadas, onde se trate de conservação, restauração ou manutenção, estaria dispensado o licenciamento ambiental, mediante a realização do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC.

No levantamento de auditoria realizado nas obras da BR-319 no ano de 2006 (Fiscobras 2006), a equipe apontou a falta de licença ambiental, informando que 'visto a iminência da resolução do problema, concordamos que as obras poderão ter reinício'.

Instada, por intermédio do Ofício de Requisição n° 228/2007-03, a justificar a ausência das licenças ambientais, a superintendente regional do DNIT, encaminhou o Ofício n° 580/2007/GCMAB/DPP, de 23/05/2007, com a seguinte informação: 'Diante do exposto, tendo em vista que ainda restam negociações a serem tratadas entre o DNIT e o IBAMA, quanto aos trechos a serem incluídos no TAC, acordou-se que as mesmas seriam realizadas em nova reunião da Câmara de Conciliação, que está sendo agendada junto ao IBAMA, (...)'. 'Do Ofício também consta a informação de que o DNIT celebrou Destaque com a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, cujo objetivo é a regularização ambiental da BR-319'.

Assim sendo, verifica-se que o desejado entendimento entre o IBAMA e o DNIT para a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento e Conduta - TAC ainda não ocorreu. Para o Destaque firmado com a FUA, não há garantias de que esses planos e programas sejam aceitos pelo IBAMA em substituição ao TAC, fato que terá consequências negativas na solução da licença ambiental.

Além disso, as obras no trecho situado entre o km 250,0 e o km 655,7 [Entroncamento BR-230 (A)] não devem ter prosseguimento por não estarem até o momento cobertas por qualquer tipo de licenciamento ambiental, o que contraria, entre outras, as normas contidas no art. 7º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei n.º 8.666/1993, bem como aquelas da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/97.

O TAC tem por objeto (Cláusula Primeira) 'estabelecer critérios e procedimentos de forma a promover a adequação do licenciamento ambiental da Rodovia Federal BR-319, no trecho entre as cidades de Manaus/AM (km 0,0) e Porto Velho/RO (km 877,4), e relacionados aos doravante chamados SEGMENTOS (com quilometragens referentes ao Plano Nacional de Viação do ano de 2005), conforme os tipos de obras a serem realizadas'.

Na seqüência da Cláusula Primeira são descritos os segmentos aos quais o TAC dá cobertura, quais sejam:

Segmento A: Manaus - Travessia do Rio Tupunã (ou Tupana) : km 0,0 ao km 177,8;

Segmento B: Entroncamento BR-230 (A) - Início Travessia Rio Madeira : km 655,7 ao km 877,4; e,

Segmento C: Travessia Rio Tupunã (ou Tupana) - Fim das obras (totalizando 72,2km): km 177,8 ao km 250.

Observa-se, desde já, uma lacuna entre as quilometragens que determinam os segmentos cobertos pelo TAC, correspondente ao trecho do km 250 ao km 655,7. De fato, ainda em sua Cláusula Primeira (Parágrafo Primeiro) o TAC registra expressamente que "A continuidade das obras de pavimentação/reconstrução da rodovia BR-319, no trecho entre o km 250 e o km 655,7 [Entroncamento BR-230 (A)], fica condicionada ao licenciamento ambiental ordinário da rodovia pelo IBAMA, somente dando-se continuidade a essas obras deste trecho, após a atestação da viabilidade ambiental do empreendimento, e posterior emissão da devida Licença de Instalação.

As permissões de continuidade das obras apenas nos segmentos A, B e C acima descritos, mediante medidas a serem tomadas pelo DNIT, estão registradas também de maneira expressa na Cláusula Segunda, como se vê: 'Cláusula Segunda (Dos Compromissos do IBAMA), Inciso I: Permitir (...) a continuidade das obras de pavimentação/reconstrução da rodovia no Segmento C, (...) bem como das obras de manutenção, conservação e restauração nos Segmentos A e B;.'

Da mesma forma a proibição de prosseguimento no trecho compreendido entre o km 250 e o km 655,7 é novamente consignada também na Cláusula Terceira sem deixar margem para qualquer interpretação, dada a clareza do texto:

'Cláusula Terceira (Dos Compromissos do DNIT), Inciso II: Proceder ao licenciamento ambiental ordinário das obras de pavimentação/reconstrução da rodovia BR-319 junto ao IBAMA, entre o km 250 e o km 655,7 [Entroncamento BR-230 (A)], seguindo os trâmites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 237/97, mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental da mesma.'

Cláusula Terceira (Dos Compromissos do DNIT), Inciso III: O DNIT fica obrigado a proceder a paralisação de quaisquer obras de pavimentação/reconstrução da rodovia BR-319, entre o Km 250 e 655,7 [Entroncamento BR-230 (A)], bem como quaisquer obras relacionadas a esse trecho da rodovia, (...) até a atestação da viabilidade ambiental dessas obras e emissão da devida Licença de Instalação pelo IBAMA..'

Portanto, como se vê, o TAC firmado entre o DNIT e o IBAMA não deixa dúvidas quanto aos trechos que estariam liberados de pronto pelo instrumento (Segmentos A, B e C), mediante a adoção das medidas ali determinadas, e aquele que está proibido de receber quaisquer obras até que o DNIT proceda ao licenciamento ambiental ordinário (segmento do km 250 ao km 655,7)."

DA MEDIDA CAUTELAR:

9. O exame dos indícios de irregularidades levantados nos presentes autos confirmaram os fortes indícios de sobrepreço no Plano de Trabalho 27.001.06.04.02.01, firmado entre o 7º Batalhão de Engenharia de Construção – 7º BEC e o DNIT. Da mesma forma, os achados relativos ao Contrato nº 051/2000-COP/Est. Amazonas (Contr. DNIT nº TT-055-2002), constituindo-se de elevado sobrepreço, superfaturamento, contratação irregular em licitação, vício de competência na instauração da licitação e restrição à competitividade do certame, se aliaram às primeiras irregularidades para configurar a presença de fumus boni iuris. As manifestações do próprio DNIT e sua consultoria jurídica no bojo destes autos já confirmaram as inconsistências ora trazidas à baila.

10. No que se refere ao pressuposto do periculum in mora, cabe destacar que as irregularidades vinculadas ao Contrato nº 051/2000-COP/Est. Amazonas (Contr. DNIT nº TT-055-2002), cujas obras encontram-se em andamento, são passíveis de acarretar grave dano ao Erário, da ordem de R$20.889.261,75 (o percentual de sobrepreço alcança 42,6% sobre o Sicro). Além disso, há sérios indícios de que a Concorrência nº 026/99-CGL/Est do Amazonas) esteja eivada de vícios, podendo inclusive, resultar em sua anulação e do contrato decorrente, de nº 051/2000-COP/Est. Amazonas. Vejo presentes os requisitos de periculum in mora para concessão da medida cautelar inaudita altera pars, com vistas à retenção dos valores que vierem a ser pagos, em função da execução do contrato, acima dos custos constantes do Sistema Sicro, apurados na Tabela de fls. 175, volume principal.

11. Nessa mesma linha, a ausência de licença ambiental prévia para as obras de melhoria e pavimentação da Rodovia BR-319/AM, subtrecho km 250,0 a km 655,7, afronta as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 18, inciso XV, da Lei n.º 8.987/1995. Nesse diapasão, é imperativo à paralisação das atividades de execução, com adoção de cautelar, para apresentação de justificativas pelos responsáveis.

12. De outra parte, importa deixar assente que não vislumbro a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra as entidades contratadas, como conseqüência direta da adoção da cautelar, ou seja, não antevejo periculum in mora inverso capaz de tornar irreversível a situação provisória que essa medida venha a constituir, a qual, consoante disposto no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, caso não mais presentes as condições que motivaram a sua adoção.

13. Adicionalmente, no tocante ao sub-trecho da rodovia BR-319/AM – km 678,6 a km 718,6, sob a execução do 7º BEC, cujas obras ainda não haviam sido iniciadas até a data do levantamento, a existência de sobrepreço ensejaria a revisão incontinenti dos valores atribuídos aos itens impugnados pela equipe no respectivo Plano de Trabalho. Todavia, entendo que a celebração de ajuste entre DNIT e o 7º BEC, órgão da Administração Pública Federal direta, não caracterizaria a imperatividade da adoção de cautelar sem oitiva prévia. Qualquer pagamento que porventura viesse a ser efetuado no âmbito desse ajuste não causaria dano irreparável ao Erário. In casu, sou por determinar a oitiva dos órgãos em face do sobrepreço, submetendo-a à apreciação da Unidade Técnica, a qual avaliará a adequabilidade das razões a serem expendidas pelos defendentes.

14. Após o exame da oitiva e justificativas, deve ser analisada a melhor forma de prosseguimento do presente processo . Autorizo, desde logo, a realização de inspeção pela Secex/AM, caso a Unidade Técnica considere a medida necessária para o saneamento destes autos, devendo ser verificada pela própria Secex/AM a possibilidade de participação de integrante da Secretaria de Obras – Secob ou remessa dos autos àquela Unidade Técnico-Especializada.

15. Deverão, ainda, estes autos serem restituídos a este Gabinete, com a urgência que o caso requer, após a análise das oitivas dos interessados.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, determino:

16.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que, cautelarmente, sem oitiva prévia:

a) abstenha-se de dar prosseguimento às obras da rodovia BR-319/AM, no trecho compreendido entre o km 250,0 e km 655,7 (Entroncamento BR-230), ante a ausência de licença ambiental prévia para as obras de melhoria e pavimentação daquele subtrecho, em afronta às disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 18, inciso XV, da Lei n.º 8.987/95;

b) proceda à retenção da diferença apurada entre os valores dos serviços constantes do Contrato nº 051/2000-COP/Est. Amazonas (Contr. DNIT nº TT-055-2002) que vierem a ser pagos e os do Sistema Sicro, nos termos da Tabela anexa aos presentes autos, em virtude da constatação de sobrepreço, superfaturamento, contratação irregular em licitação, vício de competência na instauração da licitação e restrição à competitividade do certame;

16.3. a oitiva do Diretor-Geral do DNIT e da empresa Construtora Gautama Ltda., com fundamento no § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas, esclarecendo-lhes que a não-apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação da Concorrência nº 026/99-CGL/Est do Amazonas, e do contrato decorrente, de nº 051/2000-COP/Est. Amazonas (Contr. DNIT nº TT-055-2002);

16.4. a oitiva prévia do Diretor-Geral do DNIT e do Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Construção – Comando do Exército Brasileiro, com fundamento no § 2º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para que, relativamente ao ajuste autorizado por meio da Portaria Interministerial MD/MT nº 230/03, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do sobrepreço constatado no Plano de Trabalho 27.001.0604.0201, que estão bem acima dos verificados no Sistema de Preços Sicro 2 do DNIT, conforme Tabela anexa aos autos;

16.5. o encaminhamento de cópia da instrução da unidade técnica, bem como deste Despacho ao Diretor-Geral do DNIT, ao Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Construção – Comando do Exército Brasileiro e à Construtora Gautama Ltda, para subsidiar suas manifestações quanto às ocorrências apontadas nestes autos;

16.6. à Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que, após o recebimento das oitivas e justificativas, atente para o fato de que o presente processo deverá ser examinado em caráter de urgência, em face da natureza cautelar da medida ora adotada, autorizando, desde logo, a realização de inspeção pela Secex/AM, caso considere a medida necessária para o saneamento destes autos, devendo ser verificada pela própria Secex/AM a possibilidade de participação de integrante da Secretaria de Obras – Secob, ou remessa dos autos àquela Unidade para exame técnico-especializado dos itens que julgar necessário.

Gabinete do Ministro, em 16 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 15/8/2007, ao atuar como Relator no TC 016.206/2007-3, adotei, com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar determinando ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no tocante às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato UT–18-0019/2006-00, celebrado para a execução dos serviços de manutenção da rodovia BR-135/PI, no subtrecho Bertolínia - Eliseu Martins, que se abstivesse de pagar o LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidente sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos em percentual superior a 15%.

Tal decisão decorre de indício de irregularidade apontado pela Secex/PI quanto à incidência, nos itens relativos a fornecimento de materiais betuminosos, conforme composição de preços unitários da contratada, do percentual de LDI. de 30% (trinta por cento), em desrespeito ao item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, que estipulava um percentual máximo de 15% (quinze por cento) para tais itens, fato que será objeto de oitiva do DNIT e da empresa Construtora Getel Ltda.

Submeto, nesta oportunidade, tendo em vista o disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para apreciação deste Plenário, a medida cautelar adotada com base no caput do referido artigo regimental, nos termos discriminados no despacho que fiz encaminhar aos Senhores.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-016.206/2007-3

Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT

DESPACHO

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/MT, 18ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - PI, no âmbito do Fiscobras 2007, com o objetivo de fiscalizar as obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado do Piauí, relativas ao Programa de Trabalho (PT) nº 26.782.0220.2841.0022.

2. Dentre as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, encontra-se falha relativa ao Contrato UT–18-0019/2006-00, descrita nos seguintes termos (fl. 151):

"Incidência, nos itens relativos a fornecimento de materiais betuminosos, conforme composição de preços unitários da contratada, do percentual de L.D.I. de 30% (trinta por cento), em desrespeito ao item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, que estipulou um percentual máximo de 15% (quinze por cento) para tais itens, o que gerou um acréscimo no valor da proposta da contratada de R$ 55.950,21 (R$ 486.821,65 menos R$ 430.871,44), a preços de novembro/2005".

3. Cumpre informar que tal contrato foi celebrado em 28/12/2006 com a Construtora Getel Ltda.(fls. 1607/1612, Anexo 1, Volume 7), declarada vencedora do Lote 2 da Concorrência nº 312/2006, com vistas à execução dos serviços de manutenção da rodovia BR-135/PI, no seguinte subtrecho: Entrocamento BR-343/PI-247 (Bertolínia/PI) – Entroncamento BR-324/PI-141 (Eliseu Martins/PI).

4. Em relação à falha, a Secex/PI propôs que, alternativamente à anulação do contrato, fosse determinado ao DNIT, liminar e cautelarmente, que, por ocasião dos futuros pagamentos a serem feitos à contratada, retivesse as parcelas dos preços relativas à aplicação do BDI em percentual superior a 15% sobre o fornecimento de materiais betuminosos.

5. Preliminarmente, observo que o item 2 do Capítulo III do Edital do certame (fl. 1307, Anexo 1, Vol. 6) dispunha expressamente que os materiais betuminosos para execução dos serviços deveriam ser cotados separadamente pelo licitante e que sobre sua aquisição ocorreria incidência de LDI em percentual máximo de 15%.

6. Em clara afronta ao disposto no instrumento convocatório, verifico que, na proposta apresentada pela empresa Construtora Getel Ltda., o LDI incidente na composição dos preços dos itens orçamentários relativos aos materiais betuminosos era equivalente a 30% (fls. 1507/1508 e 1555/1559, Anexo 1, Vol. 7).

7. Considerando que o acréscimo no valor da proposta da contratada, estimado em R$ 55.950,21 pela Secex/PI (preços de nov/2005), é pequeno em relação ao montante do contrato – R$ 5.788.081,66 (fl. 1610, Anexo 1, Vol. 7), entendo que a anulação do ajuste configuraria medida extrema, com prováveis efeitos nocivos ao interesse público.

8. No tocante à medida cautelar, considero presentes os elementos necessários para a sua concessão. A adoção indevida do percentual de 30% incidente sobre a aquisição de materiais betuminosos constituiu violação explícita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que caracteriza o fumus boni iuris.

9. O perigo da demora também se faz presente na medida em que o contrato se encontra em plena execução, com expiração de sua vigência no final do ano de 2008, haja vista que a Cláusula Sexta do instrumento contratual prevê prazo de 730 dias para a conclusão dos trabalhos (fl. 1610, Anexo 1, Volume 7).

10. Face ao exposto, considero que deva ser determinado ao DNIT, de forma cautelar e sem prévia oitiva, que adote as providências necessárias no sentido da abstenção do pagamento de LDI superior a 15% sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, quanto às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato UT–18-0019/2006-00.

11. Não obstante, fixo o prazo de até 15 (quinze) dias para que o DNIT e a Construtora Getel Ltda. apresentem justificativas acerca da irregularidade.

Conclusão

12. Ante o exposto,

a) adoto, com fundamento no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar no sentido de determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no tocante às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato UT–18-019/2006-

00, celebrado para a execução dos serviços de manutenção da rodovia BR-135/PI, no subtrecho Entrocamento BR-343/PI-247 (Bertolínia/PI) – Entroncamento BR-324/PI-141 (Eliseu Martins/PI), que se abstenha de pagar o LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidente sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos em percentual superior a 15%;

b) fixo, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o prazo de até 15 (quinze) dias para que o DNIT e a empresa Construtora Getel Ltda. apresentem justificativas acerca da incidência, nos itens relativos a fornecimento de materiais betuminosos, conforme composição de preços unitários da contratada, do percentual de LDI de 30% (trinta por cento), em desrespeito ao item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, que estipulou um percentual máximo de 15% (quinze por cento) para tais itens, alertando que a não-apresentação de justificativas ou sua rejeição poderá ensejar a impugnação do preço acordado e a devolução dos valores já pagos nas condições ora questionadas, além da fixação de prazo para alteração contratual do referido percentual;

c) determino o retorno dos autos à Secex/PI para a imediata comunicação do ora deliberado ao DNIT e à empresa Construtora Getel Ltda., encaminhando-lhes cópia do presente despacho; e

d) determino, ainda, a restituição dos autos a este Gabinete, com a urgência que o caso requer, após a análise das oitivas dos interessados.

Gabinete do Ministro, em 15 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ANEXO III DA ATA Nº 36 DE 29 DE AGOSTO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1719 a 1726 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 24/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Augusto Nardes

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno do TCU, arts. 93, 96 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Ministro Augusto Nardes

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1719/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC 002.317/2006-2 (c/ 3 volumes)
Classe de Assunto: V
Interessado: Congresso Nacional
Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

1.1. reticar, por erro evidente, o Acórdão nº 2.118/2006-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Extraordinária de 14/11/2006, inserido na Ata nº 46/2006-Plenário, como a seguir: no texto de abertura do referido **decisum,** item 9, onde se lê: “BR-265/MG, trecho compreendido entre os Municípios de São João del Rey e Lavras, do Km 261,4 ao Km 345,2”, leia-se: "BR-354/MG, trecho compreendido entre os entroncamentos com a MG-050 e a BR-381 (Perdões), do Km 495,8 ao Km 591,2”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 6/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 1720/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação aos Srs. Moacir Carlos Borges e Elaine Rodrigues Santos, ante o recolhimento integral da multa imputada por meio do Acórdão 1334/2007 – TCU – Plenário aos referidos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA CULTURA

1 –TC – 010.482/2005-2
Classe de Assunto: VII – Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
Órgão: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC.

Responsável: Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20
Valor da multa: R$ 2.000,00 Data de origem: 02/08/2006
Valor do recolhimento: R$ 2.053,18 Data do recolhimento: 09/05/2007

Responsável: Moacir Carlos Borges, CPF 058.353.131-87
Valor da multa: R$ 2.000,00 Data de origem: 02/08/2006
Valor do recolhimento: R$ 2.053,18 Data do recolhimento: 04/05/2007

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 11/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1721/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal do Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 29/8/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação, por mais quinze dias, do prazo estabelecido no item 9.5 do Acórdão 1019/2007-TCU-Plenário, para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes apresente manifestação acerca da cautelar determinada naquele Acórdão, na forma sugerida na instrução emitida pela unidade técnica às fls. 1.306.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

01 - TC-005.454/2001-4
Classe de Assunto : II
Unidades: Desenvolvimento Rodoviário S.A. – Dersa; Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes; Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit
Responsáveis:
- Sérgio Luiz Gonçalves Pereira, Presidente da Dersa (desde 10/6/1999)
- Antonio Jamil Cury, Presidente da Dersa (de 10/6/1997 a 10/6/1999)
- José Kalil Neto, Diretor Financeiro (desde 25/5/1998)
- Isamu Otake, Diretor Financeiro (de 12/1/1995 a 26/5/1998)
- Ricardo Teixeira, Diretor de Operações (de 14/7/1998 a 2/5/2002)
- Mário Fiamenghi Filho, Diretor de Operações (de 27/1/1997 a 3/7/1998)
- Reynaldo Rangel Dinamarco, Diretor Administrativo (desde 10/6/1999)
- João Maria Galvão de Barros, Diretor Administrativo (30/1/1995 a 10/6/1999)
- Luiz Gustavo Machado, Diretor de Terminais (de 12/1/1995 a 26/5/1998)
- Walter Abrahão Nimir, Diretor de Engenharia (14/7/1998 a 16/11/2000)
- Francisco Carlos Savaglia Drigo, Diretor de Engenharia (4/4/1997 a 3/7/1998)
- Alderico Jefferson da Silva Lima, Secretário Executivo do Ministério dos Transportes
- Francisco de Paula Magalhães Gomes, Diretor-Geral do Dnit

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 120/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, e 105 do Regimento Interno/TCU.
Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1722/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Justiça

1. TC-020.810/2007-5 – Ruy Dantas e Waldomiro Neves Moreira.

Justiça do Trabalho

1. TC-026.997/2006-1 – Adenir Maria Paluski; Adriana Nucci Paes Cruz; Herta Maria Wedekind; Lauro José Ribas Filho; Leda Maria Hansmann Marcos; Lucy de Souza; Maria Walkíria Cavalcanti Brizoto; Maria Ângela de Araújo Passos; Rose Marie Hanke Tesserolli.

2. TC-025.992/2006-0 – Luiz Cunha Filho; Luiz Marianelli Netto; Maria Nazareth Boina Pallaoro; Nelcy Magioli; Orlandina Ribeiro de Almeida.

3. TC-021.233/2006-3 – Yara Monteiro de Lima.

Justiça Eleitoral

1. TC-013.622/2007-5 – Joselita Passos Santos; José Eduardo Nery de Souza Gomes; Marcelino Lopes Guimarães; Maria Amélia Lessa Tude.

2. TC-013.627/2007-1 – Carmen Lúcia Coelho Silva; Epaminondas do Amaral Filho; Maria de Lourdes de Souza Basílio; Marilia Grandi Monteiro Morgado Horta.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1723/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Justiça

1. TC-011.040/2007-1 – Adeilton Ribamar Araujo Soares; Adriano Lima Bezerra; Adson Alexandre Dias Fernandes; Alaide Venancio de Oliveira Moura; Alan Rommel Macedo Maciel; Alessandro Benjamim Melo de Arruda; Alexandre Alves Ferreira; Aline de Tarso Machado Guimaraes; Amilton Moreira da Silva; Ana Carolina Laurentina Rocha Moreno; Ana Claudia de Campos; Ana Cristina Salim Pereira; Ana Meiry Silva do Nascimento; Ana Raquel Costa Silva; Anderson Spindler; Andre Luiz Zanotto; Breno Maia da Silveira Barros; Carlos Augusto Alves; Carlos Fernandes Alvarenga; Cristiano Ubirajara de Faria; Daniel Antonio da Cruz Maia; Edson Luis Kreische; Eduardo de Moraes Souto; Elcio Garcia Gomes; Eliomar Parente Rodrigues; Elizabeth de Santana de Lima; Elson Henrique de Holanda Junior; Elton Lopes Gomes; Emmanoel Fernandes de Barros; Eunice da Silva Moitinho; Evilasio Barreto de Carvalho Filho; Fagner Jean Chianca da Silva; Fernando Teixeira Martins; Francisca Edinir Martins de Moura; Giovanna Cecilia

Andrade Ferreira; Glauco Ferreira; Grayce Kelly Oliveira da Costa; Ivan Silva Lima; Jose Augusto Roveri; Jose Honorato de Lima; Julieta Pinto Gomes Neta; Leonardo Vieira de Melo Wanderley Neves; Livia Bezerra Oliveira de Santana; Marco Adriano Ramos Fonseca; Marlio Diego Moraes Gomes; Mauricio Rodrigues Serrano; Mauricio Rossi Geraldine; Michelle Barbosa Agnoleti; Miguel Farias Pontes; Miguel Onofre Neto; Murillo Tavares Felipe; Nilson Vieira dos Santos; Paulo Roberto Moura Leite; Pedro Chabloz Filho; Renato Teodoro Ferreira de Paranaiba; Ricardo Comunello; Ricardo Saldanha Honorato; Ricardo Wagner; Rodolfo Fonseca de Oliveira; Rodrigo Cesar de Freitas Dias; Romulo das Chagas Monteiro Junior; Sergio Ernesto de Barros; Silvio Moraes Silva Junior; Sylvanildo Couto da Silva; Sylviane de Albuquerque; Tatiana Baptista da Silva; Thiago Alves Silva de Lima; Thiago Cesar Torres Leite; Walkiria Lucia de Araujo Cavalcante.

2. TC-011.038/2007-3 – Alexandre Henrique Sausmikat; Andriregio Farias de Morais; Anira Jorge da Cunha; Antonio Carlos Bezerra; Antonio Cesa da Silveira Junior; Antonio Nonato Santos Oliveira; Astramiro Nunes Leite Junior; Benedito Claudio Transferetti; Braulio Rodrigues Lemos; Bruno Amorim Duarte; Bruno Henrique Todeschini; Candida Ferreira de Oliveira Souza; Carlos Alberto Borges Junior; Carlos Alberto Moita Araujo; Carlos Leiva Gomes Leal; Carlos Rogerio Mate; Carlos Viggiano Junior; Cassio Eduardo Holland; Celso Magalhaes Sena; Cesar Augusto de Freitas Lima; Cezar Augusto Galvao Brandt Filho; Christian Vandresen; Cicero Barbosa de Lima; Claudio Luis Oliveira Soares; Cleide de Matos Isidoro; Cleise de Araujo Cavalcante; Cristiane Rodrigues dos Santos; Daniel Ferreira Domingues; Daniel Rodrigues Michelato; Daniela Maria da Cunha Silva; Danilo Rogerio Zambon Valerio; David Domingues Pavanelli; Debora Aparecida Ataide Ampessan; Demetrius Carlos de Moura; Denis Peters; Denise Mariante de Sa; Denison Ricardo Justino Maia; Donaldson Resende Soares; Edmilson Lucena Neri; Eduardo Filipe Avila Silva; Eliade Bezerra Duarte Filho; Fabio Augusto da Silva Salvador; Fabio Leonidas Campos dos Santos; Felipe Ferreira de Moraes Netto; Gilberto Antonio de Castro Junior; Guilherme Braz de Carvalho; Gustavo Ota Ueno; Helder Marques Vieira da Silva; Helio Buchmuller Lima; Igor Carvalho da Rocha; Jane Karina Ferreira Mota da Cruz; Jaqueline Goulart Mousquer de Oliveira; Jasson Hibner Amaral; Joana D'arc dos Santos; Jose Carlos Figueiredo; Jose Mario Silva Lima; Jose Ricardo Carvalho de Campos; Keila Rocha de Oliveira; Laudir de Assis Mattos; Lizandra Pinto de Souza; Luciano Brindeiro Filho; Luciano Ribeiro da Fonseca; Luiz Carlos de Souza Melo; Marcel Fernandes Barbara; Marcelo Henrique Damas Leite; Marcelo Joao Ferraz Souza; Marcia Valeria de Campos Nery Brito; Marcio Adriane Chaves Silva; Marcio de Souza Carvalho; Marco Aurelio Dantas; Marco Tulio Lemos do Monte; Marcos Barrozo Netto; Marcos Dutra Santos; Marcos Jose Layme Filho; Stenio Santos Sousa; Tania Maria Matos Ferreira Fogaca; Thiago Hauptmann Borelli Thomaz; Valeria Vieira Pereira da Silva; Wellington Santiago da Silva.

3. TC-011.046/2007-5 – Adriano Cardoso da Silva; Ailton Pinheiro das Neves; Aldea Clemente Oliveira; Ana Paula de Camargo Vieira; Anderson Jacinto de Moura; Andrea Rodrigues Machado; Angela Carla Goncalves Passos; Artur Galdino Lima; Carlos Allan Reis Alves; Carmelita Pereira de Souza; Charles Alves Feitoza; Chen Hsuen Wen; Claudia Cristina da Costa Matos; Cleber de Freitas Lamounier; Daniel Pierre e Silva; Daniel Valadao Vasconcelos; Danielly Nascimento Aguiar; Danilo Lopes de Carvalho; Davi de Oliveira Gonzaga Jayme; Denis de Oliveira Neto; Ely Lopes Fernandes; Erik Franca da Silva; Everton Rodrigo Paulino Cristovam; Fabiana Costa Martins; Francisco Edson Lobao Lopes; Geoalvaro Quintela Lopes; Giordano Bruno Maciel de Oliveira; Hilquias Nunes Silva; Hugo Damasceno Martins; Ivo Lamark Peixoto Ribeiro; Janio Cezar Muniz; Jorge Ferreira Santos; Jose Antonio de Franca Junior; Jose Doniseth Dantas de Oliveira; Jose Wilton Vieira Silva; Joyce Mendes de Matos; Jurandi Julio Oliveira; Leonardo Francisco da Silva; Luciane Rodrigues de Queiroz; Luiza Carla Florencio de Lacerda; Manoel Amilton Lopes Alves; Manoel Ferreira da Ponte; Mara Lucia Fernandes Delgado de Almeida Budim; Marcio Alves de Oliveira Silva; Maria Denis de Jesus Duarte; Maria Izabel de Oliveira Silva; Marlei Teresinha Pauli; Marystela Nunes Santos; Maura Montalvao; Nilson Barros da Costa; Odiclecio da Silva Almeida Santos; Plinio da Silva Araujo; Priscila Alves de Araujo; Ralfe Mota

Santana; Raquel Victor Martins Neves; Regina Serafim de Oliveira; Renata Pereira Sa; Renato Domingues Brandao; Rilane Santos de Sousa; Riller Cavalcante dos Santos; Robson Germano de Oliveira; Robson Martins Guimaraes da Silva; Samuel Quintiliano Moreira; Sergio Soares da Silva; Sidney Cardoso Machado; Susana do Monte Lima Ramos; Tarso Humberto Santos Pereira; Teresa Cristina Sales de Souza; Thaiza Araujo Brito Melo; Thamise de Carvalho Farias; Thiago de Souza Barbosa; Tidia Paixao Queiroz; Valdirene Maria de Santana; Veronica dos Santos Teles de Gois; Vilma Aparecida Lopes; Vilma Maria de Oliveira de Mello; Vinicius de Lima Tavares da Silva; Walter Monteiro da Silva; Wanderson Goncalves dos Reis; Wendell Lopes de Assis.

4. TC-011.043/2007-3 – Aiaka Alves Fugiwara; Aldemir Costa Pinto; Alessandra Garcia Shimabukuro; Alex Kleber Klein; Altamir Araujo Guimaraes Junior; Ana Cristina Weber Lemos; Anaclaudia da Silva Santos de Almeida; Augusto Marcus Tavares Barreto; Bianca Vilela Alves; Bruno Cesar da Silveira Correia; Carlos Antonio Martins de Menezes; Carlos Eduardo do Nascimento; Carolina de Almeida Sousa; Claudia Maria Guimaraes de Oliveira; Cleiton Ferreira Pinto; Cristiane Maria de Oliveira; Cristina Yuriko Maruyama; Daiane Machado Severo dos Santos; Damaris Vaz Carvalho; Daniela Camara Amaral; Daniella Soares de Araujo; Dianglei Maciel Cavalcante; Diogo Conte; Eliana Maria Carvalho Cardoso; Eliana Primao Goulart; Ericson de Barros Costa; Fabiana Felix Ferreira Taira; Fabrisio Alexandre Ferreira; Fernanda Chencarek; Flavia Eugenia Silva Sabino; Francisco Carlos Coelho; Francisco Gabriel da Silva Maia; Gabriel Alvaro Guedes Netto; George Flavio Pereira Chaves; Giovana Ireni Batista Menezes Frank; Giovanna Suely Neiva Soares; Gracinda Bordalho de Melo; Guilherme Carneiro Camponez; Gustavo de Souza Dias; Henrique Ormonde Portela; Inaldo Tsuyoshi Farias Nishiki; Jefferson Lelis Ferreira; Jesivone Abreu Alves; Jeuvani Marques de Faria Junior; Jose Dias de Oliveira; Jose Iatagan Justino Sales; Jucilene Gomes Ramos; Juliana Cosenza de Avelar; Julie Caroline Ribeiro dos Santos; Julio Cezar Alberti; Jussara Cristiane Rodrigues; Levi Monteiro de Souza; Lidia Arruda Cardoso; Lucivaldo Francisco da Silva; Luiz Luna de Araujo; Marcel Barbosa Ozuna; Marcelo Jorge Pessoa; Marcelo Ricardo Haupenthal; Marcelo Silva Alves; Marimilda Lopes Mesquita; Melina Falcao Gutierres; Michelle Cristina Santos; Mirna Gouveia da Silva; Mozart Santiago Gonzaga; Nara Adriane de Araujo Almeida; Odilton Nunes de Sousa Junior; Paulo Augusto dos Santos Berlfein; Paulo Hiane; Poliana Mendes Barbosa; Rafael Candido de Lima Junior; Ramao Jose Correa Blan; Reinaldo Firmo Furtado; Renata Estolano de Oliveira; Ricardo Miranda Guimaraes; Roberson Souza das Neves Santos; Roberta Sa Cesar; Robian Frassi de Souza; Robson Alexandre de Araujo Santos; Rodrigo de Siqueira Cavalcanti Araujo; Rodrigo Lopes Silva; Rodrigo Pereira Gusmao; Romulo Cantuaria Salim Feitoza; Roseana Mathias Alves de Lima; Sara Ramos Alho; Sergio Ricardo Brazao; Wandilson Pereira Ranieri; Weiden Lima Barbosa; Wesley Goncalves Jardim da Silva; Willesmar Oliveira Santos.

5. TC-017.502/2007-5 – Alberto Magno de Araújo; Alessandro Verona; Aloisio Vieira Lira Neto; Amaury Teixeira Cavalcanti Filho; Andre Luiz Borges da Silva; Andre Luiz Macedo Diniz; Antero Pereira de Sousa Fradinho; Antonio Cesar Leite Gondim; Arthur Mattos Rodrigues; Assis Rogério Maia Fernandes; Carlos Antonio Pereira do Nascimento; Carlos Kleber Sampaio Lima Filgueira; Carlos Roberto Fagundes Junior; Cleber Egidio Lopes; Eder Bernardes; Edinaldo Siqueira; Edson Luiz Lino Molinari; Eduardo Augusto da Costa Souza; Eduardo Basante de Campos; Eduardo Cesar Ditão; Fabio Rogerio Santos de Oliveira; Fábio de Macedo Freire; Gedson Lanzarin; Genival Costa Guimarães; Gustavo Fonseca Cardoso; Jorge Avilam Souto de Souza; Jorge Luiz Rodrigues Oliveira; Jose Carlos Santiago Junior; Jose Roberto Almeida de Oliveira; José Dantas da Silva; José Lucas do Nascimento; José Luis Pinheiro Gomes; José Nicélio da Silva; José Santiago de Oliveira Neto; Livia Cristina Andrade Quadro Sandy; Luciano Correia Silva; Lucio Alves Angelo Junior; Luis Felipe Felipe da Silva; Luiz Carlos Vicoso; Luiz Cláudio Freitas Monteiro; Luiz Felipe Lima Vilas Boas; Manoel Soares de Miranda Neto; Manuel Siqueira Neto; Marcel Costa de Oliveira; Marcelo Henrique Montenegro de Sá; Marcelo Quintanilha Adilino; Marcelo Rosa de Assis; Marco Antônio dos Santos Silva; Marco Aurélio Amaral; Marcos Aurelio Gonçalves; Marcus Roberto Leal

da Costa; Mariana Melo da Silveira; Mario Cezar Oliveira Luquet de Freitas; Moyses da Silva Oliveira; Murilo de Aquino Rodrigues Ferreira; Myrna Karollyne Vasconcelos Nabuco; Márcio Moncalvo Samu; Mônica Gouveia; Orion Chagas de Almeida; Orlando Almeida Rodrigues; Orli Moraes de Sousa; Otavio Jose Silva Vernes; Paulo Roberto Pinto da Silva; Paulo Roberto Alves Moreira Junior; Pedro Soares da Silva Filho; Rafael Zini Malho; Ranulfo de Jesus Cruz Junior; Renato de Cerqueira Antunes Borges Rodrigues; Ricardo Miguel Fernandes do Nascimento; Ricardo Siqueira Mendes; Richeli Freitas Barbara; Rogerio Pereira Candido; Shirley das Graças Lobo; Tharcílio Alexandre de Queiroz Ferreira Neto; Valdecir Paulo Balbinot; Valdemar Campos Ramos; Valeria Terezinha dos Santos Souza; Vinicius Xavier Teixeira; Vitor Almada da Costa; Walbert Gomes de Sa; Wendell Licius Fonseca Queiroz.

6. TC-017.495/2007-9 – Adao Sidnei Ferreira; Adelino Tessaro; Adeo Luiz Hartmann; Adilson Antonio Paulus; Adriano Grasseli; Adriano Jiukoski; Afranio Silveira da Rosa; Aguinaldo Soares Hammes; Alberto Araripe Guesser; Alberto da Silva Batista; Alberto Luiz Monego; Alceu Henke; Alceu Joao Zagonel; Alcir Ferreira Lopes; Aldoir Pinheiro Antunes; Alessandro Castro da Silva; Alex Alexandre Cardoso Varela; Alexandre Leite; Andre Alexandre Santos da Silva; Anelise Ribeiro da Silva; Angelo da Costa Osorio; Anilson Cardoso Machado; Antonieta Medianeira Cavichioli; Antonio Carlos Jacques dos Santos; Antonio Jair da Silva; Antonio Marcos Martins Barbosa; Carlos de Anhaia Beuter; Carlos Eduardo de Lima de Oliveira; Carlos Edvar Espinosa da Silva; Carlos Gilberto Pedrollo Bittencourt; Ciro Vieira Ferreira; Darlington Hugo Costa da Silva; Eduardo Mendes Pinheiro; Elbio Moreda Barboza; Eleci Apolonia Lautenschlager; Eli de Lima Barbosa; Eli Jose de Conto; Eliseu Francisco Coelho; Elton Angelo Pires Dornelles; Emerson Wendt; Eneu Nunes Tarabal; Fabio Cesar Zortea; Fabio de Lorenzo; Fernanda Scholze Donida; Fernando Luiz Lehn da Costa; Flavio Pelicoli da Silva; Flavio Rogerio dos Santos Fraga; Flavio Silveira Porto; Francisco Germano Rodrigues Maciel; Gabriel Fidelis Narvaes Neto; Gigliola Bolis; Gilberto Antonio Santin; Gilberto Carlos Trindade Belcamino; Gilberto Teixeira da Silva; Gilmar de Oliveira; Gilmar Luiz da Silva Stocher; Isaias Amorim de Araujo; Jorge Luiz Ribeiro Tambara; Jose Adiomar Rodrigues Nogueira; Jose Adriano Ramos Maciel; Jose Pessoa de Souza Coutinho Junior; Jose Reneo Staudt; Jose Valdir Gazzola; Jose Vanderlei Gerlack; Josiano Magro da Silva; José Maciel Claro; Juarez Alves Fraga; Jucara Salete Drago; Julio Cesar de Mattos Zambon; Julio Cesar Feliciano Di Franco; Marcus Fernando Pereira; Maria Lucia Leite Becker; Marilena Bif Vieira; Mario Anilson dos Santos Gonçalves; Mario Fernandes Coutinho; Mario Francisco Reis Zanini; Mario Luiz da Rosa; Martimiano do Amaral Neto; Mauricio dos Santos Martins; Mauro Cezar Dorneles da Silva; Mauro Gustavo Liborio Chaplin; Mauro Luciano de Oliveira; Maximiliano da Silveira Figueiredo; Milton Jose Koerbes; Milton Jose Valcanover; Moacir Marcos Schuh; Moises Correa Islabao; Moises Klemtz Aldrighi; Nadia Cristina Augusti Mozzaquatro; Nara Liane Arendt; Nelso Luiz de Oliveira; Nelson Luiz Caldart; Nelton Arisi; Nerci David Vier; Neron Marinho da Silva; Nilce Maria Brehm de Almeida; Nivaldo Tomazi; Noe Rodrigues Soares; Odenir Elias Comin; Odonir Fracari; Salvador Amaro Chicarino Júnior.

7. TC-009.954/2007-9 – Adib Amorim Matos Junior; Adriano Andriani Apuluceno; Albert Paulo Servio de Moura; Alex Cordeiro de Souza; Alexandre Nakahodo; Anderson Flores Busnello; Andrea Goncalves Ferry; Antonio Carlos Cunha Sa; Ary Peixoto Miranda; Bernardo Balinhas Chiodelli; Bruno de Almeida Beserra; Bruno Nascimento Barros; Bruno Vianna Medeiros; Camilla Vasconcelos Kafino; Carlos Alberto Doria de Magalhaes Neto; Carlos Andre Barros Figueiro; Carlos Augusto Carneiro da Silva; Carlos Eduardo Direito; Carlos Jose Fachinelli do Prado; Claudio Henrique Camara Godeiro; Claudio Viterbo Neves Santos; Dangelo Victor Goncalves Silva; Dercio da Silva Araujo; Dirceu Rodrigues Moreira Junior; Eduardo de Figueiredo Souza; Eduardo Tavares Mendes Junior; Edward Neves Duarte; Emerson Miranda Fonseca; Enrico Cortes Villela da Silva; Erico Vieira Soares; Fabiano Gomes Braga; Fabio Taiar Hara; Felipe Arlotta Freitas; Felipe de Castro Mourao Rangel; Fernando Jose Parizoto Silva; Fernando Lucio Teles; Fernando Vagner dos Santos; Geraldo Luciano do Amaral; Gustavo Leao Autilio Heitzmann;

Gustavo Rezio Cubo; Gustavo Viana Gatto; Hamilton Macedo Alves; Hugo Haas de Oliveira; Jesse Coelho de Almeida; Jordan Viana Gibram; Jose Fortes do Rego Junior; Jose Nunes de Oliveira Neto; Joseane Spessatto; Julian Ferreira dos Lirios Rocha; Junior Morais Pinheiro; Lamartine Junior de Oliveira Acioly; Lana Vieites Chu; Laura Yumi Miyakawa; Leandro Duarte Machado; Leila Maria de Azeredo Santana; Leonardo Julio Hessing; Luciana Meirelles Barbosa; Luciana Midon Campos da Luz; Luciano Barbosa Prates; Luis Antonio Matias Rodrigues; Luiz Felipe Selbach; Maicon dos Santos Amaral; Manoel Camilo de Sousa Netto; Marcel Augusto Vieira; Marcello Pereira de Santana; Marcelo Augusto da Vitoria; Marcelo Cantini Santos; Marcelo Cuccinelli Valente; Marcelo Fernandes; Marcelo Queiroz Braga; Marcelo Rigolon de Barros Mello; Marcelo Rodrigues da Silva; Marcelo Tadeu de Assis; Marcilio Manfre Afonso; Marco Ghandi de Assis Oliveira; Marcos Alexandre Silva Barbio; Marcos Giovanni Lopes Gomes; Marcos Hiroshi Kimura; Marcus Vinicius Rocha de Oliveira; Mauricio Campos Botelho; Mauricio Santos Lima; Nicolle Maria Fernandes Peixoto; Osvaldo Silva Batista; Paulo Dequi Palma; Paulo Teles de Castro Domingues; Pedro Dias dos Santos; Polybio Brandao Rocha; Rodrigo Alves Carvalho; Ronei Maia Salvatori; Sergio Piazzon; Tame Novo das Chagas; Thiago Hautsch Willig; Thiago Monjardim Santos; Tiago Barroso de Melo; Tiago Dorigo; Vinicius Alves dos Reis; Vinicius Petrucelli Xavier; Vinicius Saraiva de Oliveira; Vitor Haruki Toyama; Vladia Maria Lima Barros Leal; Wellington Santos da Silva.

Justiça Eleitoral

1. TC-017.535/2007-6 – Carlos Henrique Coutinho Rodrigues; Denise Brito Rebouças Freitas; George de Sousa Cabral.

2. TC-014.639/2007-7 – Alair do Socorro Cabral Ferreira; Luis Augusto de Paiva; Paulo Henrique Rodrigues Pinto; William Ferreira de Araujo.

3. TC-010.767/2007-9 – Alfredo Alves Borges Ferreira Gomes; Antônio Augusto Nascimento de Queiroz; Rodrigo Donovan da Costa; Washington Afonso Vieira.

Ministério da Defesa – Comando da Marinha

1. TC-011.022/2007-3 – Abson Thiago Pereira da Silva; Adilson José dos Santos Carvalho; Adriel Almeida de Oliveira; Airton Batista de Andrade; Alessanco Batista Ferreira; Alex Rafael Cruz Pessoa; Alexandre Oliveira Rios Neto; Alexsander Nascimento da Silva; Alexsandro da Silva Falcão; Alfeu Ferreira dos Santos; Allan da Silveira Gaspar; Anderson Alves da Silva; Anderson Laureano Clementino; André Luiz Rosário Ramalho; Bruce Marlen da Silva Pereira; Bruno da Silva Barbosa; Carlos Alberto Alves Rodrigues; Carlos Henrique Santos Veloso; Carlos Roberto Cristovão dos Santos; Cicero Fabio Alexandre Morais; Claudio Alves Barbosa Ferreira; Cristiano Francisco Fasanaro da Silva; Daniel da Silva Zanchetta; Devillyn da Silva Coelho; Diego Alberto Santos de Souza; Diego Castro Gonçalves; Diego Eduardo de Morais Costa; Diogo Araujo dos Santos; Douglas Araújo da Silva; Eder Dias da Silva; Edilson Almeida Silva; Edivaldo Hungaro; Edmilson de Oliveira Fernandes; Erick Tell Regis Silva; Evandro Fernando da Silva Rocha; Fabio Amorim Ferro; Fabio Siqueira Cavalcante; Fabricio da Silva Foreliza; Fagner Soeiro Carneiro; Felipe Silva Moreira; Francisco Glayender Albuquerque e Lacerda; Francisco Gomes Barbosa Júnior; Fábio Augusto Florêncio de Souza; Gabriel Marziale; Geisel Duala Moraes Conceição; Gerson Arruda da Silva; Glauco Ferraz; Gustavo Henrique dos Santos Ribeiro; Heberton Kleyton da Silva Venino; Hewerton Rosa Gonçalves Gama; Hugo Câmara dos Santos; Hugo Marinho Costa; Jean de Oliveira Santos; Jefferson Henrique de Oliveira Avelino; Joari Castro Queiroz;

Johnny Ramon Nascimento dos Santos; Jonathan Abner Ferreira Marques; Jonathan Carrilho Ribeiro; Jonathan Galhego Luiz; Jorge Emanuel Ferreira dos Santos; Josimar Dias da Silva; Josimar Ramos da Silva; João Carlos Miranda Tavares; João Paulo Viliagra Benevides; Julio Cesar Emilson Figueiredo; Jônatas dos Santos Bispo; Leonidas da Silva Faustino; Luan Rodrigues de Souza Vieira; Marcelo Eduardo de Lima Silva; Marcos Alves de Oliveira; Marcos Paulo Gerheim; Marivaldo Correa dos Santos Nascimento; Maurício Miranda Saraiva; Márcio Corrêa dos Santos; Márcio Gabriel da Silva; Orlando Gomes de Aquino; Paulo Ricardo Gomes de Lima; Paulo Victor de Souza Sant'anna; Pedro Henrique Sousa Lopes; Rafael Corrêa Mota; Ramon Pinheiro Dias; Raoni Jeronimo Carneiro Duarte; Reginaldo Bezerra de Arruda Junior; Renan Alves dos Santos; Riad Munther Al Zarba; Ricardo Fermiano Nascimento; Ricardo Teixeira da Silva; Rodrigo Gadelha Rodrigues; Rodrigo Gomes da Costa; Samuel Bastos Medeiros; Thiago Correia Otaviano; Thiago Rodrigues Anselmo; Tiago Vieira Lima; Valdemir Braz de Oliveira; Wagner de Sales Vieira; Wallace Dantas Couto; Wander Ribeiro do Nascimento; Washington Luis dos Santos Pereira; Washington Rosemberg Charles da Silva; Wilson Carlos Nunes Leal; Winston Ribeiro de Araujo.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1724/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Cultura

1. TC-010.217/2007-0 – Roberto da Pos.

Ministério da Justiça

1. TC-016.251/2007-9 – Alex Gomes da Nobrega; Bruno de Borowski; Doroti de Borowski; Edileuza Gomes de Andrade; Marcela Gomes da Nobrega; Maria da Piedade das Neves; Maria Ivanir Goncalves dos Santos; Mauricio Bezi da Silva; Silvania de Borowski.

2. TC-014.579/2007-7 – Altamira das Neves Aguiar; Deusuith Xavier de Lima; Edite Francisca da Silva; Geralda Leite Balbi; Jacidenaide Machado Brandao; Laura Oliveira Cruz; Lidia Martins Marques; Manoela Goncalves Pires Beiral; Maria Berenice Coutinho Correia; Maria Candida da Silva; Maria das Dores Costa Farias; Maria Eunice Velloso da Luz; Maria Lima da Rosa; Maria Yêda Cabral; Marilene Vaz Alves; Marly Neves das Virgens; Neusa de Souza Almeida; Nilda Chagas Baptista; Olga Prado; Patricio Cardozo de Castro Neto; Raymunda Soares Freire de Rivoredo; Shirlea Garcia Cunha; Umbellina Galloulckydio Franco.

3. TC-014.022/2007-7 – Dirce Nabuco Rothfelder; Elizeni do Carmo Carvalho; Eva Maia do Valle; Júlia Nunes Izaguirre; Leda Leite; Lucia dos Santos da Silva; Maria da Conceição Freitas Campos; Maria Giselda Soares Moraes; Natalicia Ciabotti Mattesco; Simone Rodrigues de Souza.

4. TC-016.818/2007-7 – Lourdes Esperança Basso; Maria Carolina da Silva Chaves; Rafael Lemos Palomino; Ubaldina Moraes Tenterrara.

5. TC-014.578/2007-0 – Adelaide Baptista de Moraes; Alzira de Souza Santos; Dinah Rocha Tondato; Edith Miranda de Araujo Oliveira; Elizabete Fonseca Barros de Jesus; Eucyldes Alem Rocha; Eunice da Costa Couto; Irene Teixeira de Jesus; Janete Garbin de Araújo; Loreni Terezinha Vieira Zilli; Luiza de Sousa Leão; Maria Ana Zarate Melucci; Maria Conceição Araújo; Maria Jose Alves Seixas; Marli Viana Camara; Noeme Ferreira; Noemi dos Santos Siqueira; Pedrina de Azevedo Lasandra; Rafael Vieira Zilli; Shyrlei de Lima Senisse; Suely Gomes de Freitas; Zulmira Alves de Carvalho.

6. TC-014.020/2007-2 – Alessandra Guimarães dos Santos; Alice Vaz Tolentino; Ana Maria Silva de Jesus; Carmem Baptista Pinto; Diva Werneck Bastos; Elisabete Barata Dias; Geni dos Santos Ferreira; Ioseny de Castro Rigueira; Leda Gomes Cruz; Leontina Alves Coelho; Maria de Lourdes Silva; Maria Nazareth Santos Estigarribia; Maria Noeme de Freitas; Rosa Silveira de Oliveira; Yollanda da Fonseca Loiola do Nascimento.

7. TC-014.041/2007-2 – Jurema de Almeida Oliveira.

8. TC-014.577/2007-2 – Adelaide Monteiro dos Santos; Alzira Fontes de Sá; Ana Silva de Araújo; Andrelina Dorotea; Benedita Maria da Conceicao; Candelária Sampaio de Andrade; Carmencita Ramos Barbosa; Celia Rosa Macedo; Dulcinea do Amaral Fagundes; Eliane Dorotea da Silva; Elza Bernardo; Helle Prudente Carvalhedo; Hilda Vieira Cravo; Maria de Lourdes de Farias de Campos; Maria do Socorro dos Santos Machado; Maria Madalena Maia de Almeida; Maria Philomena da Silva Santos; Marlene do Carmo Ferreira Teixeira; Neide Doralice Sims Barbosa; Neide Vieira Machado; Nádia Gomes Pompeu; Ondina Daniel Moraes; Verônica Mont Alverne Estrada.

9. TC-014.017/2007-7 – Amenair Batalha Matassoli; Arlete de Azevedo dos Santos; Briza Riopardense Luraschy; Dirce Ferreira Costa; Eliza Ozório Pereira; Elizabeth Figueiredo de Castro; Elmize da Costa dos Santos Reis; Francisca da Silva Pereira; Francisca Faco Mendes; Jandyra Goncalves da Silva; Jovina Pereira Arnaus; Julieta Ribeiro Teixeira; Maria Aldeniza Salles; Maria de Lourdes Correa Fraga; Maria de Lourdes Gomes Lemos; Maria Fonseca de Almeida; Maria Octávia Lemos; Maria Teresinha da Silva Moraes; Octacina Freire Ferreira; Palmyra de Souza Rosa.

10. TC-008.746/2007-1 – Alex Polegario da Silva; Ana Maria Chies; Anelia Peres Nizoli; Danilo de Godoi Lucchi; Desiree Bitencourt; Eva Maria Coellho dos Santos; Franciele Peres Nizoli; Guilherme Zanin; Gustavo Zanin; Idalina Filipa Kima Guimaraes; Iraci Cunha da Silva; Izabel Correa da Silva; Izabela Brito do Lago; Jose Antonio Zanin; Ligia de Almeida Paiva; Luiz Carlos de Paiva Junior; Maria da Penha Polegario da Silva; Maria Emilia Gusmao Ferreira; Maria Leny de Almeida Paiva; Marinez Recalcatti Ramos; Marli da Silveira Godoi Lucchi; Monica Polegario da Silva; Natalia Oliveira do Carmo; Nilton Sousa do Lago Junior; Pamela Godoi Lucchi; Rafael Brito do Lago; Ricardo Zanin; Rosa Elizabete do Lago; Sandra Maris de Oliveira Pereira; Simone Peres Nizoli; Simone Polegario da Silva; Suzana Peres Nizoli; Telma Polegario da Silva; Thaisy Gusmao Ferreira; Wagner Oliveira do Carmo.

1. TC-001.864/2007-3 – Cristiano de Jesus Ribeiro; Daniela de Jesus Ribeiro; Maycon de Jesus Ribeiro; Olivia Maria de Jesus.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 1725/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando da Marinha

1. TC-005.952/2007-6 – Humberto Gondim Barbosa Neto; Joniffer de Souza Monteiro; Jorge Luiz de Araujo Reis; Karen de Araujo Reis; Karina Carla de Araujo Reis; Maria Francisca Gomes do Nascimento; Michelle Hellen dos Santos Reis; Salete de Souza Monteiro; Sheila de Souza Monteiro; Soraia Souza Monteiro; Wallace de Araujo Reis.

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 236/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

SOLICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1726/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 29/8/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 3º; 5º e 7º da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 9º, inciso II, da IN/TCU n. 47/2004, em conhecer da solicitação formulada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Sr. Guilherme Cassel, e convalidar, em

caráter excepcional, a prorrogação por 30 (trinta) dias a contar do término do prazo inicialmente estabelecido, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos processos simplificados de Prestação de Contas, relativos ao exercício de 2006, das Superintendências Regionais do INCRA nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Paraná, sem prejuízo das seguintes determinações:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

1. TC 014.935/2007-4
Classe de Assunto: VII
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

1.1. à 5ª Secex que:

1.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, bem como às Secex Acre, Amapá, Goiás, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Paraná, juntamente com remessa de cópias das instruções de fls. 2/4;

1.1.2. arquive os presentes autos.

Ata nº 36/2007 – Plenário
Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO IV DA ATA Nº 36 DE 29 DE AGOSTO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIAÇÃO DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1727, 1728, 1731 a 1757 e 1759 a 1771, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-011.146/2006-2 (com 2 volumes e 2 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCU EM RAZÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. FATOS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

Julga-se prejudicado recurso quando a superveniência de fatos novos resultam na insubsistência dos motivos ensejadores da interposição.

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela Analista de Controle Externo, Cristiane Maria da Costa Pereira Coutinho, lotada na Secretaria de Recursos-SERUR, com cuja conclusão manifestaram-se de acordo a Diretora e o Secretário:

"Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo TRE/PR, em face do Acórdão n.º 2158/2006 – Plenário (fls. 103/104 do volume principal), proferido em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do dia 14/11/2006 e inserido nas Atas n^{os} 42 e 46 de 2006.

HISTÓRICO

2. O Acórdão recorrido foi fruto de uma Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal do TRE/RJ, tendo em vista requisição de servidores de outros órgãos para ocupar função de Chefe de Cartório Eleitoral. A referida conduta seria ilegal, pois estava em desacordo com os termos da Lei n.º 10.842/2004 e da Resolução do TSE n.º 21.832/2004.

3. A citada Lei criou e transformou cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais. Como esta norma não era auto-aplicável, foi necessário que o TSE publicasse a Resolução n.º 21.832/2004, para estabelecer sua devida regulamentação.

4. Ao analisar os referidos normativos, restou assente ao TCU que 31/12/2006 seria prazo razoável para regularizar o preenchimento das vagas de Chefe de Cartório Eleitoral por servidores efetivos do referido órgão, tendo em vista que a própria Lei n.º 10.843/2004, que criou a mencionada função comissionada, estabeleceu um escalonamento para provimento desses cargos a se encerrar em 2006, não especificando o dia.

*5. Sendo assim, o Tribunal determinou aos TREs dos Estados do Amapá, Amazonas, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, **Paraná**, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo que providenciassem a substituição dos servidores requisitados que exercessem a função de Chefe de Cartório Eleitoral por servidores efetivos dos seus respectivos quadros de pessoal até 31/12/2006.*

6. Foi nessa linha de entendimento que seguiu o Acórdão n.º 2158/2006 - Plenário, que foi publicado, nos seguintes termos:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ, em especial no tocante à falta de cumprimento da Lei n. 10.842/2004 e da Resolução TSE n. 21.832/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, rejeitando a adoção da Medida Cautelar solicitada pelo Denunciante;

9.2. ***determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do*** *Amapá, Amazonas, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará,* ***Paraná****, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo* ***que, tendo em vista o que dispõem a Lei n. 10.482/2004 e a Resolução TSE n. 21.832/2004, substituam, até 31/12/2006, se ainda não o fizeram, todos os servidores requisitados que exercem a função de Chefe de Cartório Eleitoral (inclusive eventuais pessoas sem vínculo com a Administração Pública detentoras do cargo em comissão equivalente, CJ-1 ou CJ-2) por servidores efetivos dos seus respectivos quadros de pessoal;***

9.3. determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados especificados no item precedente que incluam nos seus processos de Tomada de Contas relativa ao exercício de 2006 informações sobre o cumprimento dessa determinação;

9.4. encaminhar cópia da deliberação a ser exarada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral;

9.5. dar ciência ao Denunciante do desfecho deste processo;

9.6. com base na Resolução n. 16/2006, do Senado Federal, retirar a chancela de sigilo que recai sobre os presentes autos;

9.7. arquivar o presente processo.'

ADMISSIBILIDADE

7. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 148 anexo 2) entendeu que o recurso deveria ser conhecido como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, devendo ser suspensos os efeitos em relação ao item 9.2 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, ***caput****, e art. 286, parágrafo único, do RI/TCU.*

8. O Ministro-Relator, ao analisar o recurso, decidiu pela remessa dos autos à SERUR para a devida instrução (fl. 150 do anexo 2).

MÉRITO

Síntese dos argumentos

9. O recorrente, em sua peça recursal (fls. 01/08 do anexo 2), alega impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido pelo TCU para regularizar o provimento da função de Chefe de Cartório Eleitoral, tendo em vista que o concurso específico, realizado em maio de 2005, para preencher os referidos cargos, encontra-se suspenso, por força de liminar expedida nos autos de Medida Cautelar do TSE n.º 1.623, até decisão final do Recurso de Mandado de Segurança n.º 339, no âmbito do mesmo órgão. Diante de tal situação, menciona que a substituição dos atuais ocupantes da mencionada função por pessoal efetivo, em vários Tribunais do interior, torna-se inviável, por inexistência de servidor nos referidos locais.

10. O citado concurso de 2005 está suspenso em razão da referida liminar, até julgamento definitivo de Mandado de Segurança impetrado pelos aprovados no concurso realizado em 2002, que venceu em julho de 2004, mas não foi prorrogado. Estes candidatos pleiteiam decisão que lhes dê direito de preferência na nomeação para preenchimento das vagas criadas pela Lei n.º 10.842/2004. Diante do exposto, percebe-se que a recorrente fica impedida de nomear os aprovados no concurso de 2002, uma vez que seu prazo de vigência já expirou. Além disso, não pode nomear os que vierem a ser aprovados no concurso de 2004, tendo em vista ainda não ter transitado em julgado o recurso de mandado de segurança interposto pelos aprovados no concurso de 2002.

11. Após essas breves colocações, a recorrente alegou uma série de motivos para justificar seu entendimento pela não prorrogação do prazo do concurso de 2002, a citar:

- nos termos do edital do concurso, havia previsão de que ele era destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos vagos, à data de sua publicação, e daqueles

surgidos durante seu período de validade. Até 28/06/2004, todas essas vagas haviam sido preenchidas com os candidatos aprovados no referido concurso;

- outro item do edital previa que as atividades inerentes a cada um dos cargos seriam desenvolvidas na sede do TRE/PR. Desse modo, restava claro aos candidatos que suas atividades seriam desenvolvidas em Curitiba, sem possibilidade de transferência para o interior do Estado. Ao término do prazo do concurso, todas as vagas existentes haviam sido preenchidas. Não havia, portanto, motivo razoável para prorrogação do prazo do concurso, uma vez que as vagas criadas pela Lei n.º 10.842/2004 tinham por finalidade específica provimento nas zonas eleitorais do interior do Estado do Paraná. Desse modo, entendeu ser necessária a realização de um novo concurso, uma vez que o aproveitamento daqueles aprovados para trabalharem na capital poderia gerar uma série de remoções, prejudicando o alcance do real objetivo da Lei, que era o preenchimento dos cargos nas Zonas Eleitorais;

- como as atividades a serem desenvolvidas e a formação do candidato exigida, para o preenchimento das novas vagas criadas pela Lei n.º 10.842/2004, eram muito distintas daquelas estabelecidas no edital do concurso de 2002, tornou-se imperiosa à Administração a realização de novo certame;

- ao término do prazo de vigência do concurso, havia disponibilidade de vagas no interior criadas pela Lei n.º 10.842/2004, mas, no entanto, não era possível sua aplicação, pois não havia, ainda, sua devida regulamentação pelo TSE. Se o TRE/PR houvesse aplicado os termos da Lei antes da Resolução do TSE, seus atos estariam eivados de ilegalidade, uma vez que a referida Lei não tinha eficácia, posto que dependia de regulamentação;

- como a regulamentação da Lei n.º 10.842/2004 só se deu após expirado o prazo do concurso, o qual a Administração não prorrogou, restaria violado o art. 37, III, da Constituição Federal de 1988, se os candidatos do referido concurso fossem aproveitados após vencido seu prazo de validade;

- a Resolução do TSE n.º 21.832/2004 determinou que os TREs deveriam aproveitar os candidatos aprovados em concurso realizado ou em andamento na data da publicação da Lei n.º 10.842/2004. Como esta não estabeleceu qualquer obrigatoriedade nesse sentido, entende-se que a Resolução ultrapassou os limites impostos pela Lei, acabando por ferir a autonomia administrativa dos TREs;

- como houve decisão administrativa fundamentada para a não prorrogação do concurso de 2002, a Administração publicou novo edital em 17/12/2004, para preenchimento das novas vagas criadas pela Lei n.º 10.842/2004. Esse certame deu-se de forma regionalizada, o que proporcionou maior abrangência, atingindo o cidadão do interior do estado. Desse modo, haveria mais chances aos candidatos para serem aprovados e trabalharem mais próximo de sua residência, o que diminuiria o número de pedidos de remoção, gerando, desse modo, maior eficiência à Administração.

12. Diante de todo o exposto, solicitou a recorrente o provimento do recurso com o fim de excluir o referido Tribunal da obrigação de substituir os Chefes de Cartório até 31/12/2006, mas somente após a nomeação dos concursados, quando da decisão final do Mandado de Segurança que está no âmbito do TSE aguardando julgamento.

Análise dos argumentos

13. Os argumentos expostos pelo recorrente são razoáveis uma vez que o TRE/PR não tem como nomear pessoal efetivo do órgão para ocupar as funções de Chefe de Cartório Eleitoral, tendo em vista que o concurso público realizado em 2005 para provimento de pessoal, nas localidades onde estão vagas as referidas funções, encontra-se suspenso por medida liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos aprovados no certame de 2002, que venceu, em 2004, e não foi prorrogado.

14. Não há como o TRE/PR proceder de forma diversa, posto que existe uma mandado judicial que não pode ser descumprido pela Administração, sob pena de sanção. Desse modo, é plausível o pedido do recorrente quanto à suspensão do cumprimento da determinação do TCU até decisão final do Mandado de Segurança n.º 339, no âmbito do TSE. Proponho, portanto, o conhecimento do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento, podendo o Tribunal suspender os

efeitos do item 9.2 do Acórdão n.º 2158/2006 – Plenário para o TRE/PR, até resolução da referida lide judicial.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto TRE/PR, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos do item 9.2 do Acórdão n.º 2158/2006 – Plenário exclusivamente para o Tribunal recorrente, até resolução do MS n.º 339 no TSE;

b) determinar ao TRE/PR que informe ao TCU o andamento do recurso de Mandado de Segurança n.º 339 no TSE, em todas as suas fases até transitar em julgado;

c) determinar à SEFIP que acompanhe o andamento processual do MS n.º 339 no TSE;

d) informar ao recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhe cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto.

É o Relatório.

VOTO

No plano processual, considero o presente recurso passível de conhecimento, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, c/c o art. 48 da Lei n.º 8.443/1992.

Antes de adentrar no mérito, todavia, entendo necessário tecer alguns esclarecimentos para melhor compreensão da controvérsia.

Na assentada do dia 14/11/2006, este Tribunal, por intermédio do Acórdão n.º 2158/2006, conheceu de denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, e determinou aos TREs que providenciassem a substituição dos servidores requisitados que exercessem a função de Chefe de Cartório Eleitoral por servidores efetivos dos seus respectivos quadros de pessoal até 31/12/2006, em cumprimento à Lei n.º 10.842/2004 e à Resolução TSE n.º 21.832/2004.

Contra os termos dessa decisão, insurge-se o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, sustentando, em suas razões, a inviabilidade jurídica de cumprir a determinação desta Corte de Contas, até 31/12/2006, porque o concurso específico para o preenchimento dos cargos criados pela Lei n.º 10.842/2004 encontra-se suspenso por liminar expedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1623/TSE, até decisão final do Recurso em Mandado de Segurança n.º 339/TSE.

Ao examinar a matéria, na instrução de fls. 151/155, a Serur entende que os argumentos apresentados pelo TRE/PR para retardar o cumprimento da determinação do TCU são razoáveis, tendo em vista a impossibilidade de o órgão nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado em 2002, uma vez que seu prazo de vigência já se encontra expirado, e, também, os candidatos vinculados ao concurso do Edital n.º 01/2004, visto que pendente a divulgação do resultado final, por conta da liminar exarada nos autos da Medida Cautelar do TSE n.º 1623/PR.

Neste ponto, importa esclarecer, desde logo, que não cabe ao Tribunal perquirir as razões que levaram o administrador a deixar escoar o prazo de validade do concurso realizado em 2002, não o prorrogando, a fim de veicular novo edital, em 2004, visando o preenchimento das vagas criadas pela Lei n.º 10.842/2004.

O cerne da questão restringe-se, na verdade, a saber até que ponto as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 339/PR e na Medida Cautelar n.º 1623/PR impedem o cumprimento da determinação do TCU (item 9.2 do Acórdão 2158/2006-Plenário).

Pois bem, em consulta realizada no ***site*** do Tribunal Superior Eleitoral foram obtidas as seguintes informações:

Em 22/10/2004, vinte e nove candidatos aprovados, porém, não classificados dentro do número de vagas oferecidas no concurso público regido pelo Edital n.º 001/2002, para provimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário do TRE/PR, impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que indeferiu requerimento administrativo formulado pelos mesmos, visando resguardar o direito de não serem preteridos no

preenchimento dos cargos criados pela Lei n.º 10.842/2004, bem como obstar a realização de novo concurso público.

A Segurança foi denegada pelo TRE/PR, por meio do Acórdão n.º 29.518, e, contra esta decisão, os candidatos interpuseram recurso ordinário apreciado, posteriormente, pelo Tribunal Superior Eleitoral, que concluiu pelo acolhimento da pretensão dos candidatos ao julgar o RMS n.º 339/PR, reformando o acórdão originário.

Concomitantemente à interposição do referido recurso, os candidatos propuseram a Medida Cautelar n.º 1623/PR pleiteando a suspensão dos efeitos do Edital n.º 01/2004 do Tribunal Regional Eleitoral, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2004, destinado ao provimento dos mesmos cargos criados pela Lei n.º 10.842/2004, sendo a liminar deferida em 08/04/2005, quando pendente a divulgação do resultado do concurso.

Na sessão havida em **21/11/2006**, o Tribunal Superior Eleitoral, ao concluir o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança EDclRMS n.º 339/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, delimitou os limites subjetivos da decisão, por intermédio de acórdão assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO – IMPETRAÇÃO – ORDEM DEFERIDA – ALCANCE.

A concessão de ordem em mandado de segurança beneficia os impetrantes, não cabendo extensão a ponto de alcançar candidatos, ainda que mais bem classificados, estranhos à relação processual subjetiva.

CONCURSO – PRETERIÇÃO – ATO JUDICIAL

A figura da preterição não abrange a situação em que o aproveitamento de candidatos, classificados em posição inferior, decorre de ato estranho à administração pública, como é o revelado por pronunciamento judicial em mandado de segurança.

A propósito, permito-me transcrever excertos do Voto do Min. Arnaldo Versiani, que bem espelha o alcance da decisão proferida nos autos do RMS n.º 339/PR, *in verbis:*

"Do ponto de vista prático, Senhor Presidente, essa solução implicará na nomeação de 27 candidatos aprovados dentro do número de vagas criadas pela Lei n.º 10.842/2004, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná preencher as demais vagas restantes – 385 vagas -, na conformidade da lei, inclusive com observância das especificidades regionais do concurso".

Ocorre que, em **08/05/2007**, <u>após a interposição do presente Pedido de Reexame</u>, o TSE resolveu julgar prejudicada a Medida Cautelar n.º 1623, suspendendo os efeitos da liminar, anteriormente deferida, que impedia a conclusão do concurso de 2004, conforme se depreende do aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA. PRECEDENTES.

1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.

2. Medida Cautelar que visa à suspensão dos efeitos de edital de concursos não é meio adequado a se discutir possível descumprimento de decisão tomada nos autos do recurso principal.

3. Em homenagem à segurança jurídica e à eficácia das decisões, o Tribunal Regional Eleitoral reservou o número de vagas suficientes ao cumprimento da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Agravo desprovido.

Ao que se tem da leitura do interior teor das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, **os motivos que levaram o Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná a solicitar a suspensão dos efeitos da determinação do Tribunal não mais subsistem**, na exata medida em que o número de vagas reservadas à eventual nomeação dos vinte e sete candidatos, que figuram no pólo ativo da Mandado de Segurança n.º 339, é muito inferior ao quantitativo dos cargos criados pela Lei n.º 10.842/2004.

Além disso, a liminar proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 1623/PR foi suspensa e o processo extinto sem apreciação do mérito, em face da superveniência do julgamento do processo principal, inexistindo, neste momento, qualquer óbice para o provimento cargos criados pela Lei n.º 10.842/2004, e, conseqüentemente, a substituição dos servidores requisitados de outros órgãos da Administração para ocupar a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral por servidores efetivos do quadro funcional próprio.

Diante do exposto, demonstrada a existência de vagas, como também o evidente interesse do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em preenchê-las, tendo inclusive divulgado no ***site*** oficial, em **05/07/2007**, o resultado final do concurso público regido pelo Edital n.º 001/2004, é imperioso que sejam determinadas as nomeações dos aprovados, respeitadas as vagas existentes e dado cumprimento à determinação do Tribunal, em seus exatos termos.

Neste contexto, diante da insubsistência dos argumentos apresentados pelo Recorrente para o não-cumprimento da determinação deste Tribunal, julgo prejudicada a análise de mérito do presente recurso.

Assim, meu Voto é no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1727/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 011.146/2006-2 (com 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur e SEFIP.
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, contra o Acórdão n.º 2.158/2006 - TCU - Plenário, que conheceu de denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, e determinou aos TREs que providenciassem a substituição dos servidores requisitados que exercessem a função de Chefe de Cartório Eleitoral por servidores efetivos dos seus respectivos quadros de pessoal até 31/12/2006, em cumprimento à Lei n.º 10.842/2004 e à Resolução TSE n.º 21.832/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame e, julgar prejudicada a análise de mérito, em razão da superveniência das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RMS n.º 339/PR (***in*** DJ, 27/02/2007) e da Medida Cautelar n.º 1623/PR (***in*** DJ, 21/05/2007), após a interposição do presente recurso, do que resultou na insubsistência dos argumentos apresentados pelo Recorrente para o não-cumprimento de determinação deste Tribunal;

9.2. determinar à SEFIP que acompanhe o cumprimento do item 9.2 do Acórdão n.º 2158/2006-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitora do Paraná – TRE/PR.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-001.972/1998-7 (com 5 volumes e 5 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)
Responsáveis: Valdomiro Nery Moitinho (CPF 036.797.055-49), Antônio Contreiras Lima (CPF 000.697.285-34) e Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (CGC 15.145.162/0001-95)
Advogados constituídos nos autos: Raquel Martins (AOB/DF 23.660); Orlando da Mata e Souza (OAB/BA 2.024)

Sumário: TCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1491/2006 – Plenário pelos Srs. Valdomiro Nery Moitinho, ex-Engenheiro-Chefe do 5º Distrito Rodoviário Federal, Antônio Contreiras Lima, ex-Engenheiro-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 5º DRF, e pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.

2. Por meio do aludido **decisum**, o Tribunal decidiu:

"*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os Srs. Antônio Contreiras Lima; Valdomiro Nery Moitinho; os sucessores do Sr. Samuel Alves Julião, Srs. Samuel Alves Julião Júnior; Verônica Nascimento Julião e Dinamérica Nascimento Julião; e a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., anteriormente denominada Construtora Viriato Cardoso Ltda., ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas no aludido demonstrativo até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Nº da Medição Número da Fatura Data de Pagamento Valor da Diferença (1)
1ª 1997 06/07/93 Cr$ 160.773,88
Reajustamento 1ª 1998 06/07/93 Cr$ 4.656.754.865,48
2ª 2062 27/07/93 Cr$ 1.387.249,25

Reajustamento 2ª 2063 27/07/93 Cr$ 8.076.038.419,63
3ª 2086 06/09/93 CR$ 653.906,61
Reajustamento 3ª 2087 06/09/93 CR$ 10.329.261,48
4ª 2098 07/10/93 CR$ 805.453,45
Reajustamento 4ª 2103 07/10/93 CR$ 45.329.576,04
5ª 2149 01/12/93 CR$ 131.646,56
Reajustamento 5ª 2150 01/12/93 CR$ 3.421.917,16
9ª 2389 19/04/94 CR$ 2.815.769,75
Reajustamento 9ª 2461 19/04/94 CR$ 358.433.203,07
10ª 2461 16/05/94 CR$ 2.061.858,01
Reajustamento 10ª 2461 16/05/94 CR$ 384.664.146,57

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. aplicar à empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. excluir do rol de responsáveis indicados neste processo o nome da Sra. Zaira Nascimento Julião; do Sr. Francisco Marques Bezerra e da empresa Humberto Santana Engenheiros e Consultores Ltda.;

9.6. esclarecer ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT (ex-DNER) que este Tribunal não verifica óbices a que seja procedida a compensação dos débitos apurados neste processo com os créditos eventualmente devidos em favor da empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., relativamente ao contrato PG-11/93, desde que sejam adotadas as cautelas necessárias, com a adequada formalização dos instrumentos de confissão de dívida e de compensação, e desde que o direito da construtora aos créditos seja reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, devendo, na hipótese de concretização da compensação, de tudo ser dada ciência a este Tribunal, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia;

9.7. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, consoante disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da União no Estado da Bahia."

3. Como instrumento dos seus recursos, a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. fez protocolar neste Tribunal, em 09/10/2006, os elementos às fls. 02/05 do anexo 2 e os Srs. Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima protocolaram, em 10/10/2006, a peça às fls. 02/05 do anexo 3.

4. No caso da empresa Viriato Cardoso, destaco que ela não havia juntado aos autos instrumento de procuração da advogada signatária da sua peça de indignação, motivo por que determinei à Secex/BA, mediante o despacho à fl. 07 do anexo 2, que diligenciasse a pessoa jurídica com vistas à regularização do vício de representação. A falha foi sanada pela apresentação do instrumento à fl. 02 do anexo 5.

5. Ressalto também que os sucessores do Sr. Samuel Alves Julião, agente responsabilizado solidariamente com os ora embargantes, encaminharam ao TCU o expediente às

fls. 03/04 do anexo 4, sem indicar o tipo de pretensão perante esta Casa. Considerando que o teor do expediente clama para o reexame da solidariedade do servidor falecido, determinei à Secex/BA, no mesmo despacho supracitado, que o documento fosse autuado como Recurso de Reconsideração, que deve ser encaminhado à Serur para exame de admissibilidade, após o julgamento dos presentes embargos.

6. Releva esclarecer que os dois Embargos de Declaração em comento possuem, praticamente, o mesmo conteúdo e, na essência, alegam que:

a) houve contradição quando este Tribunal afastou a responsabilidade da empresa Humberto Santana, embora tenha reconhecido que ela recebeu recursos públicos e não executou serviços;

b) não houve fundamentação na decisão de responsabilizar os embargantes;

c) não foi levada em consideração a proposta de compensação de valores que a empresa Viriato Cardoso tem a receber de parte do grupo executivo que cuida do acervo do extinto DNER, tendo sido a questão objeto de acordo firmado perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que dirimiu todas as dúvidas a respeito dos créditos que a empresa tem a receber da extinta autarquia;

d) a decisão que homologou o referido acordo foi objeto de ação rescisória movida pela União, mas não houve êxito em rescindir o julgado; além disso, a ação não impede a execução do acordo homologado e não foi ajuizado nenhum procedimento cautelar para impedir essa execução;

e) o Ministro-Relator e a unidade técnica não observaram essas questões que poderiam influenciar o resultado do julgamento, vez que o acordo judicial, ocorrido em 1999, outorga a quitação da dívida, mediante a citada compensação, não havendo nada mais a ser cobrado dos embargantes.

7. Após destacar julgados do STJ, TRF e STF que admitem efeitos infringentes nos Embargos de Declaração, os embargantes requerem que este Tribunal atribua tais efeitos aos seus recursos para, em outras palavras, elidir as responsabilidades decorrentes do Acórdão 1.491/2006 – Plenário.

É o Relatório.

VOTO

As peças apresentadas pelos embargantes não indicam expressamente a deliberação deste Tribunal que desejam atacar, mas a referência explícita aos presentes autos, que teve um só julgamento até a data de hoje, e o conteúdo recursal não deixam dúvidas de que se tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão 1.491/2006 – Plenário.

2. A decisão foi proferida na sessão de 23/08/2006 e os embargos foram opostos, conforme informei no relatório precedente, em 09/10/2006, pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., e, em 10/10/2006, pelos Srs. Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima. Não há nos autos a data do conhecimento da deliberação do TCU pela pessoa jurídica. Todavia, considerando que a ciência dos demais responsáveis foi colhida em 09/10/2006, segundo documentos às fls. 1053/1054 (vol. 5), reconheço, com base no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, a tempestividade dos recursos sob exame.

3. Quanto ao mérito, tenho a convicção de que os recorrentes não conseguiram apresentar argumentos aptos a demonstrar que houve obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, requisitos essenciais para o êxito no manejo dessa espécie recursal.

4. Destaco, de início, que as peças recursais vieram desacompanhadas de quaisquer documentos de suporte probatório. Trato, em seguida, das alegações dos embargantes devidamente resumidas no item 5 do Relatório precedente.

5. Na questão relativa ao afastamento da responsabilidade da empresa Humberto Santana, contrariamente ao que afirmam os embargantes, não houve conhecimento, por parte deste Tribunal, de que ela tenha recebido recursos públicos sem a contraprestação de serviços.

6. No item 2 do voto condutor do Acórdão 1.491/2006 – Plenário, deixei patente que trazia o "*processo a julgamento pelo Plenário tendo em vista este Colegiado já ter apreciado outras duas Tomadas de Contas Especiais relacionadas aos mesmos Responsáveis arrolados nestes*

autos cujas matérias são idênticas à ora apreciada (TC–006.513/1997-2: Acórdãos nºs 1.428/2005 e 337/2006 – Plenário; TC–250.059/1997-5: Decisão nº 860/1999 – Plenário; Acórdãos nºs 188/2002; 737/2004; 1.806/2004 e 74/2005, todos do Plenário), diferenciando tão-somente em relação aos números dos contratos cujas execuções estão sendo questionadas, quais sejam PG-11/93 e PG-14/93".

7. No item 22 do mesmo voto, analisei as alegações de defesa da empresa Humberto Santana Engenheiros e Consultores Ltda. e as considerei procedentes para elidir a sua responsabilidade, tendo por base a inexistência de indicativos de que a empresa tenha praticado ato tendente a colaborar com os pagamentos indevidos realizados à empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. por conta de medições de serviços não realizados na esfera de abrangência do Contrato PG-11/93. Essa decisão foi tomada pelos fundamentos contidos em excerto do voto condutor do Acórdão 1.806/2004 – Plenário que expressamente destaquei naquela oportunidade. De tão elucidativo, vale trazer uma vez mais tal excerto:

"*Com relação à empresa supervisora Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda., a situação é bastante diferente e requer tratamento diverso do dispensado à construtora.*

A empresa foi contratada para a execução dos serviços de coordenação e supervisão das obras em andamento, executadas pela Viriato Cardoso. O fato de o DNER ter decidido antecipar pagamentos à construtora não deve gerar responsabilização automática para a supervisora da obra, porquanto ela não concorreu, com seus serviços de supervisão, para que se produzissem relatórios falsos de medição e, por meio deles, se efetuassem pagamentos antecipados. Nem poderia, pois não era sua atribuição efetuar medições. Não há previsão no contrato para que executasse esse tipo de serviços, os quais eram realizados pela fiscalização do DNER, conforme estipula a Norma CA/DNER 212/87.

Ressalto que os fundamentos para a sua condenação solidariamente com a Viriato Cardoso foram: 'omissão da compatibilização entre o avanço físico/financeiro das obras' e 'inexistência de recurso da supervisora contra os adiantamentos feitos pelo DNER à construtora'.

Com a devida vênia, entendo que não se pode condenar a empresa supervisora por conta do descompasso que se produziu em decorrência de uma decisão do DNER de antecipar os pagamentos à construtora. Tampouco era papel da supervisora recorrer contra os adiantamentos, uma vez que estava ali contratada para supervisionar as obras e não os atos praticados pelo DNER.

A empresa supervisora Humberto Santana não atestou serviços não executados. De acordo com os autos, no cumprimento do objeto para o qual foi contratada, a empresa supervisora apenas atestou e supervisionou os serviços efetivamente executados pela construtora Viriato Cardoso.

Nesses termos, entendo, em linha com a manifestação externada pela Secretaria de Recursos, que não há fundamentação para a condenação da empresa Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda., devendo ser sua responsabilidade afastada, reformando-se o Acórdão 188/2002 - Plenário para excluir seu nome do item 8.1, letra 'a'."

8. Em face dessas constatações o Tribunal excluiu a responsabilidade da empresa Humberto Santana. Portanto, não procede a contradição alegada pelos embargantes.

9. No que se refere à alegada ausência de fundamentação na decisão de responsabilizar os embargantes, verifica-se, diversamente do alegado pelos embargantes, que restou devidamente fundamentada e demonstrada a responsabilidade de cada um dos Responsáveis pelos atos inquinados por eles praticados, conforme pode-se perceber no seguinte trecho do item 7 do meu voto:

"*7. Devidamente instruído o processo, após diligências e inspeções conduzidas pela Secex/BA, determinei, em 1º/4/2005 (fls. 832/833, vol. 4), a citação dos seguintes Responsáveis solidários, para que apresentassem alegações de defesa acerca das condutas a eles imputadas, praticadas na execução do Contrato nº 11/93, as quais provocaram prejuízo ao erário, consoante valores indicados no demonstrativo adiante descrito:*

a) pelos pagamentos indevidos à Construtora Viriato Cardoso Ltda., no âmbito do Contrato PG-11/93, por serviços não executados:

a.1) Valdomiro Nery Moitinho – Engenheiro-Chefe do 5º Distrito Rodoviário Federal, por autorizar o pagamento e a realização de medições de serviços não executados;

a.2) Antônio Contreiras Lima – Engenheiro-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 5º DRF, por atestar medições de serviços não executados;

(...)

b) pelo recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato PG-11/93 (fls. 89/106), pertinente à execução de obras de restauração rodoviária na BR–242/BA:

b.1) Construtora Viriato Cardoso Ltda.;

(...)

Demonstrativo do débito

Nº da Medição	*Número da Fatura*	*Data de Pagamento*	*Valor da Diferença (1)*
1ª	*1997 (fl. 782)*	*06/07/93*	*Cr$ 160.773,88*
Reajustamento 1ª	*1998 (fl. 781)*	*06/07/93*	*Cr$ 4.656.754.865,48*
2ª	*2062 (fl. 784)*	*27/07/93*	*Cr$ 1.387.249,25*
Reajustamento 2ª	*2063 (fl. 783)*	*27/07/93*	*Cr$ 8.076.038.419,63*
3ª	*2086 (fl. 786)*	*06/09/93*	*CR$ 653.906,61*
Reajustamento 3ª	*2087 (fl. 787)*	*06/09/93*	*CR$ 10.329.261,48*
4ª	*2098 (fl. 776)*	*07/10/93*	*CR$ 805.453,45*
Reajustamento 4ª	*2103 (fl. 777)*	*07/10/93*	*CR$ 45.329.576,04*
5ª	*2149 (fl. 778)*	*01/12/93*	*CR$ 131.646,56*
Reajustamento 5ª	*2150 (fl. 779)*	*01/12/93*	*CR$ 3.421.917,16*
9ª	*2389 (fl. 774)*	*19/04/94*	*CR$ 2.815.769,75*
Reajustamento 9ª	*2461 (fl. 774)*	*19/04/94*	*CR$ 358.433.203,07*
10ª	*2461 (fl. 775)*	*16/05/94*	*CR$ 2.061.858,01*
Reajustamento 10ª	*2461 (fl. 775)*	*16/05/94*	*CR$ 384.664.146,57*

1) Diferença relativa a serviços não executados, porém pagos pelo DNER à contratada

Fonte: Planilhas de fls. 78/79, v. p., e 792/795, vol. 3."

10. Com base nesses fatos, os embargantes foram citados pelos Ofícios OFRAD-SECEX-BA 2005-68, 2005-69 e 2005-72 (fls. 837/840 e 845/846, vol. 4) e apresentaram suas defesas.

11. As defesas foram analisadas e rejeitadas pela unidade técnica (fls. 994/1008, vol. 5), que contou com o aval do Ministério Público junto ao TCU (fls. 1009, vol. 5). No voto condutor da decisão ora embargada fiz um resumo dessas defesas e externei, na forma transcrita no item 13 do presente voto, as razões de decidir que me levaram a acompanhar os entendimentos precedentes e que resultou na condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 1.491/2006 – Plenário.

12. Com essa explanação, evidencio que a imputação de responsabilidade aos embargantes foi devidamente fundamentada e demonstrada, de acordo com a legislação aplicável ao processo no âmbito deste Tribunal.

13. Relativamente à alegação de que a proposta de compensação de valores homologados na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não foi considerada por este Tribunal, também não assiste razão aos embargantes. Nesse sentido, trago o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão ora embargado:

"*b) Defesa da empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.:*

b1) Em sua defesa, a empresa sustenta que, em razão de acordo de compensação de créditos firmado com o DNER, devidamente homologado pela 17ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 1998.34.00025197-1), o débito indicado nos presentes autos já teria sido liquidado, como bem entendeu o juiz sentenciante do processo nº 1999.34.20519-0 da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em face desse acordo, alega que nada mais deve ao erário público, motivo pelo qual entende que os fatos em comento devem ser considerados como justificados, com o acolhimento das alegações de defesa, excluindo a peticionária do rol dos devedores solidários, dando-lhe quitação da dívida, a qual, sob a sua ótica e a do próprio Poder Judiciário, não mais existe.

c) Defesas dos Srs. Antônio Contreiras Lima e Valdomiro Nery Moitinho:

c1) Esses Responsáveis defendem-se com argumentos semelhantes aos contidos nas alegações de defesa da empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., acima resumidos, fazendo, ao final, o mesmo pedido formulado pela mencionada empresa.

(...)

12. Em relação às alegações de defesa da Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., considero, de igual modo, que elas não justificam a irregularidade perpetrada pela empresa, pelas razões a seguir aduzidas.

13. Diversamente do sustentado pela Responsável, o suposto acordo de compensação de créditos firmado com o DNER e homologado pelo Poder Judiciário não tem o condão de elidir o débito apontado nesta Tomada de Contas Especial e mesmo que elidisse não conduziria à regularidade destas contas, porquanto o ato inquinado praticado pela citada empresa, consistente no recebimento de valores por serviços não executados no âmbito do Contrato PG-11/93 (BR–242–BA), constitui motivo suficiente para que as contas em comento sejam julgadas irregulares.

14. No que se refere ainda ao suposto acordo, devo esclarecer que também não foram apresentados pela Responsável elementos capazes de comprovar que o débito apontado neste processo, superior a oito milhões de reais, foi, em sua integralidade, objeto da mencionada compensação, sendo importante deixar assente que na Sentença Judicial que teria homologado esse acordo não constam, de igual modo, os valores relacionados ao Contrato PG-11/93 que teriam sido eventualmente compensados.

15. Demais, não consta, também, na referida decisão judicial menção precisa de que todas as medições impugnadas neste processo (1ª a 5ª, 9ª e 10ª), bem como os respectivos reajustamentos indevidamente pagos, teriam sido, de fato, objeto desse acordo. Na verdade, não foram carreadas aos autos sequer provas de que as compensações ajustadas foram implementadas.

16. Releva destacar, ainda, que a Responsável não contesta especificamente os valores consignados como débito neste processo, os quais, inclusive, consoante já afirmado no Voto condutor do Acórdão nº 1.806/2004 – Plenário (TC-250.059/1997-5), foram expressamente reconhecidos pela Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. na Escritura Pública de Declaração de Assunção de Compromissos e de Obrigações, firmada em 22/4/2003 e registrada no Cartório do 4º Ofício de Notas da cidade de Salvador/BA, inserta às fls. 695, vol. 3. Por meio desse documento, a Responsável assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento do débito em comento, até mesmo eximindo da obrigação os outros Responsáveis arrolados nos autos, fato que reforça a minha convicção de que o débito apontado nesta TCE encontra-se calculado de forma correta.

17. Dessa forma, considero devida a imputação do débito à Empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., solidariamente com os demais Responsáveis indicados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU.

18. Não poderia deixar de esclarecer, contudo, que, na eventualidade de vir a ser comprovada a compensação integral do débito, em razão do mencionado Acórdão, a Responsável poderá obter deste Tribunal a sua quitação, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992.

19. Em relação às alegações dos Srs. Antônio Contreiras Lima e Valdomiro Nery Moitinho, entendo que elas também, em face da similitude com as da empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., devem de igual modo ser rejeitadas, porquanto desprovidas de elementos capazes de infirmar a irregularidade por eles praticadas na execução do Contrato PG-11/93 (BR–242–BA), descritas na alínea "a" do parágrafo 7º deste Voto.

20. Nesse caso, é importante esclarecer que nem mesmo a assunção de responsabilidade pela citada empresa na Escritura Pública mencionada no parágrafo 16 acima beneficia os Responsáveis, eis que a definição da responsabilidade solidária em questão cabe ao Tribunal e não às partes, ***ex vi*** *do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.443/1992. Ressalto, porém, que, havendo o recolhimento do débito pela Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., seja em razão da condenação imputada nesta TCE ou em face do compromisso supracitado, os Responsáveis dele serão beneficiados, considerando que seria expedido pelo Tribunal a quitação do débito, nos termos do art. 27 da referida lei.*"

14. Demonstro, dessa forma, que o referido acordo de compensação foi examinado quando da prolação do Acórdão 1.491/2006-Plenário e, ainda assim, não foi instrumento

capaz de afastar a responsabilidade dos embargantes. Ressalto que o fato de ter transitado em julgado a homologação judicial desse acordo em nada altera os exames anteriormente efetuados.

15. Assim, as questões levantadas pelos embargantes não revelam a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, razão pela qual devem os presentes embargos ser conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1728/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-001.972/1998-7 (com 5 volumes e 5 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração
3. Responsáveis: Valdomiro Nery Moitinho (CPF 036.797.055-49), Antônio Contreiras Lima (CPF
000.697.285-34) e Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (CGC 15.145.162/0001-95)
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Raquel Martins (AOB/DF 23.660); Orlando da Mata e Souza (OAB/BA 2.024)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.491/2006 – TCU – Plenário, pelos Srs. Valdomiro Nery Moitinho, ex-Engenheiro-Chefe do 5º Distrito Rodoviário Federal, Antônio Contreiras Lima, ex-Engenheiro-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 5º DRF, e pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 277, III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar os autos à Serur para exame de admissibilidade do expediente autuado como Recurso de Reconsideração, constante no anexo 4;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e à Procuradora da República, Dra. Juliana de Azevedo Moraes, em atendimento ao Ofício OF Nº 337/07-NTC/BA-JAM, da Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento: Aroldo Cedraz.
13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-006.339/2003-3 (c/ 5 volumes e 7 anexos).
Natureza: Pedidos de Reexame.
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.
Recorrentes: Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – Amatra-VI; Fernando Cabral de Andrade (CPF 008.598.854-53); Humberto Correa de Oliveira Andrade (CPF: não consta) e Wellington Lopes da Silva (CPF: não consta).
Advogados constituídos nos autos: Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Ana Frazão (OAB/DF 12.847).

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PEDIDOS DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR TOTALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO DE UM RECURSO. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. NEGADO PROVIMENTO A DOIS RECURSOS. DADO PROVIMENTO PARCIAL A UM RECURSO.
1. Nega-se provimento a recurso quando os argumentos apresentados pelo recorrente não conseguem modificar o Acórdão vergastado.
2. A jurisprudência recente do TCU é no sentido da possibilidade de concessão aos magistrados de anuênios, no percentual de 1%, até 8/3/1999, e da limitação dessa vantagem em 35% a partir de 24/11/1995.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria, a cargo da Secex/PE, em decorrência da fiscalização no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE, com o objetivo de verificar a conformidade e a correção do pagamento de algumas vantagens remuneratórias a servidores daquele órgão (fls. 1/27, vol. principal).

2. Transcorrido o regular andamento deste feito, foram realizadas as audiências dos responsáveis, conforme proposto pela equipe de Auditoria. Efetuada a análise pela unidade técnica das as razões de justificativas, esta Corte proferiu o Acórdão nº 1.256/2004-Plenário (fls. 91/93, v. p.), mediante o qual aplicou ao Sr. Fernando Cabral de Andrade, Juiz-Presidente do TRT-6ª Região, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, além de efetuar determinações ao TRT/PE, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e a outros órgãos.

3. Irresignados com o teor do referido Acórdão, interpuseram recursos a Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – Amatra-VI (fls. 2/8, anexo 1, e 2, anexo 5); Fernando Cabral de Andrade (fls. 2/30, anexo 3), por intermédio de seus procuradores (fls. 9 e 32 anexos 1 e 2, respectivamente); Humberto Correa de Oliveira Andrade (fls. 1/5, anexo 6) e Wellington Lopes da Silva (fls. 2/8, anexo 7).

4. Reproduzo, com os ajustes que julgo necessários, parte da instrução do Analista Cícero Medeiros de Alencar, encarregado da análise dos referidos recursos no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, cujo encaminhamento pelo não-conhecimento do recurso da Amatra e pela negativa de provimento às demais peças foi acatado pelos dirigentes da unidade técnica (fls. 20/38, anexo 7):

"ADMISSIBILIDADE

8. Os exames preliminares de admissibilidade (fls. 221, 17 e 19, anexos 3, 6 e 7, respectivamente) consideram admissíveis os recursos de Fernando Cabral de Andrade, Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva, posicionamentos com os quais estou de acordo, pois presentes os requisitos processuais aplicáveis às espécies, em conformidade com o art. 48 da Lei nº 8.443/92.

Alegação

9. Quanto à admissibilidade do Recurso da Amatra-VI (fls. 2/8 e 2, Anexos 1 e 5, respectivamente), o causídico aduziu que:

a) se a decisão proferida por esse eg. Tribunal de Contas da União, em sede de relatório de auditoria, determinou que o TRT da 6ª Região cobre dos seus magistrados os valores por ele recebidos, dúvida não pode haver que esta Associação preenche os requisitos processuais pertinentes para reclamar o seu ingresso nesse feito, na qualidade de substituta processual dos Juízes da Justiça do Trabalho da 6ª Região.

b) Assim, há legitimidade da Associação para postular os direitos dos seus associados, nos termos do inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição, que confere capacidade a todas as entidades associativas para atuar na defesa dos interesses da categoria dos seus associados judicial ou extrajudicial.

c) A única exigência feita pela Constituição é de que haja a prévia autorização dos associados (estatutária) para que a substituição processual seja legítima, a despeito de o parágrafo único do artigo 2-A, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a MP nº 2.180-35, estar exigindo a apresentação da ata da assembléia que autoriza o ajuizamento da ação. Essa exigência, porém, é específica para instruir petição inicial de ação judicial de caráter coletivo, o que não é o caso sob exame:

(...).

d) Sobre o assunto específico, vem entendendo a jurisprudência que, para atender ao comando constitucional, basta a autorização constante do estatuto, não havendo necessidade de uma autorização específica. Senão vejamos o precedente (STF, 1ª Tª, RE 141.733-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.95):

(...).

No caso concreto é inequívoca a legitimidade **ad causam** da Associação, uma vez que a sua capacidade decorre expressamente da autorização estatutária (art. 2º).

e) A disciplina regimental pertinente ao ingresso de interessados nos feitos em trâmite nesta Corte de Contas é específica, §§ 3º, 4º e 6º do artigo 146, do RI/TCU. Ao ingressar no feito, poderá o interessado manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual (§3º) e, se deferida o exercício dessa faculdade processual, o relator fixará prazo de até 15 dias para que o interessado exerça essa faculdade.

10. O serviço de admissibilidade da Serur propôs o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de legitimidade e de interesse para recorrer da Associação dos Magistrados (fls. 32/33, anexo 5), vez que o ingresso como substituto processual, nos termos do inciso XXI, do artigo 5º da CF/88, se assenta equivocado, pois o dispositivo constitucional trata de representação.

11 Também, segundo entendimento prevalecente do Supremo Tribuna Federal, a associação de classe apenas pode agir como substituto processual no caso de Mandado de Segurança Coletivo, com espeque na alínea 'b', do inciso LXX, do artigo 5º da CF/88. Ademais, nesta Corte de Contas, esse entendimento está albergado no Acórdão nº 672/2004-Plenário.

12. Em despacho regimental, o Exmo. Ministro-Relator submeteu os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de conhecimento do recurso, conforme inciso II, do artigo 81, da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso III, do artigo 62, do RI/TCU (fl. 35, anexo 5).

13. Por seu turno, o Ministério Público opinou, no mesmo sentido do serviço de admissibilidade da Serur, pelo não conhecimento, porque o precedente do STF apontado pelo causídico da Amatra referia-se à Mandado de Segurança Coletivo; como também a Amatra sequer informou se as pessoas atingidas pela decisão vergastada pertenciam ao seu quadro de associados. Além disso, não fez prova da existência da autorização estatutária para a presente postulação, apesar de mencionar que o artigo 2º do seu estatuto lhe autorizava a presente postulação (fls. 36/38).

14. Perseguindo seu desiderato, em nova e inominada peça processual (fls. 41/42, Anexo 5), o causídico da Amatra-VI insiste para ingresso desta no feito, ao requer a juntada do Estatuto Social (fls. 45/52) e da relação dos associados da Amatra-VI (fls. 59/62), pois consta do Estatuto que a associação tem, dentre seus objetivos, 'cuidar das reivindicações da classe perante os poderes constituídos e terceiros.'

15. Demais disso, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo brasileiro, tem aplicação subsidiária ao processo administrativo dessa Corte de Contas. Especificamente, há previsão expressa da legitimidade de a associação defender direitos de seus associados, no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 9.784/1999.

Análise

16. Antes de aprofundar os novos argumentos, faz-se necessário passar em revista aos institutos da substituição processual e da representação, pois que são fatos jurídicos processuais distintos. Nesta, o representante não é parte (autor ou réu) e comparece em juízo em nome e por conta do representado, em face da falta de capacidade processual deste. Na substituição processual, alguém está legitimado pela lei para em nome e no interesse próprios, defender em juízo direito alheio. Como é caso do sindicato na defesa de seus membros. Aqui, o substituto comparece em juízo, como autor ou réu, em seu próprio nome, mas em defesa de direito do substituído, que não é parte do processo, nos termos do inciso IIII, do artigo 8º, da CF/88. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual, conforme artigo 6º do CPC. Enquanto a representação é uma exigência do processo a fim de suprir incapacidade processual do representado.

17. Breve distinção feita, retome-se ao requerido pelo causídico da Associação. O pedido de ingresso no feito da Amatra-VI é confuso, pois ora se reporta ao inciso XXI, do artigo 5º da CF/88, que diz respeito à representação, ora se fundamenta como substituto processual; **ipso facto**, já seria suficiente para não ser conhecido.

18. Contudo, seja como representante seja como substituto, não deve ser conhecido.

19. Embora não se exija a autorização, conforme o inciso III do artigo 8º da CF/88, a substituição processual deve ser afastada de plano, pois a Amatra-VI não tem legitimidade para em nome e no interesse próprio, defender direito alheio excepcionado por lei, vez que não se constitui sindicato e nem há lei específica que lhe faculte esta prerrogativa processual.

20. Como representante, nos termos do inciso XXI, do artigo 5º, da CF/88, a associação tem legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicial, porém o dispositivo constitucional exige autorização expressa, isto porque o representante não é parte (autor ou réu) e peticiona em nome e por conta do representado. Se houver sucumbência, ***verbi gratia****, o representado arcará com o ônus e ao representante nada lhe ocorre.*

21. A autorização expressa, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que concerne às associações, é necessária, a teor do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI. I. - Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 225965/DF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 15/12/1998 - Segunda Turma - DJ 05-03-1999).'

22. É bem verdade que não se exige a autorização individual de cada associado, mas torna-se indispensável a previsão estatutária genérica e ata da assembléia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda, ou seja, os próprios associados devem ser ouvidos, previamente, para que associação aja em nome deles visando determinado objetivo. Razão decorrente da própria natureza da representação - defesa em nome e por conta do representado.

23. Não se nega ser objetivo da Amatra-VI cuidar das reivindicações da classe perante os poderes constituídos e terceiros, nos termos do artigo 1º e não do artigo 2º do Estatuto da Associação, como afirmou o causídico. Não obstante, querer incluir a legitimidade de representação

neste 'cuidar da reivindicações', conforme consta no referido artigo, é alargar em demasia o entendimento extraído da norma estatutária.

24. Também, não coaduna com o dispositivo constitucional, em que prevê finalidade específica para o qual autoriza; como isso não foi comprovado, pois não houve assembléia para tratar deste recurso. Ademais, o desiderato da Amatra-VI continua com a mesma eiva, pois não é possível aferir se as pessoas atingidas pela decisão vergastada pertenciam ao seu quadro de associados.

25. Quanto a aplicação da Lei nº 9874/1999, cabe dizer que a jurisprudência desta Casa tem se consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/1999 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

26. A própria Lei nº 9.784/1999, em seu art. 69, dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

27. Portanto, o processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, em sua atividade-fim, é regido pela Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

28. Com efeito, esse tema mereceu percuciente análise por ocasião da Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas, ao apreciar solicitação formulada pela Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, acerca da aplicabilidade do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 aos processos de julgamentos da competência deste Tribunal, assim decidiu:

'8.2 - responder à interessada que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da C.F.);'

29. Por derradeiro, infere-se fácil o caráter protelatório da petição, pois sobre o mérito passou ao largo e nada demonstrou para elidir as ilegalidades apontadas. Não parece ser esta a conduta de quem se sente injustiçado, pois, mesmo sem a certeza do conhecimento do pedido, vai além e demonstra as razões pelas quais merece reforma o Acórdão. Desta forma, não deve ser conhecido o recurso interposto pela Amatra-VI.

MÉRITO

Recorrente: Fernando Cabral de Andrade (anexo 3).

Alegação

30. O causídico do recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 1.256/2004-TCU por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LV) uma vez que somente foi chamado para 'esclarecer' os fatos objeto da auditoria e não para se defender da eventual imposição de sanção. Violação do art. 45, § 1º, III, da Lei nº 8.443/1992.

Análise

31. A assertiva do recorrente contradiz os autos, pois na comunicação processual (fl. 41, principal), em que ele apôs o ciente, quando foi citado para apresentar razões de justificativa, consta, como é de praxe, no item 2., alerta sobre a possibilidade de multa, **ipsis litteris**: 'Informo que, em conformidade com o art. 210, § 2º, do Regimento Interno/TCU e art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, a rejeição das razões de justificativa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa.'

32. Logo, não houve violação à norma citada, como também não se pode alegar desconhecimento do andamento processual, haja vista terem sido apresentadas as razões de justificativas (principal, nº de ordem 5).

33. Sobre a falta de oportunidade para defesa, traz-se julgado da Corte Constitucional, para vestir como uma luva a este ***sub examine****, no sentido de o TCU não ferir o devido processo legal no exercício de competência constitucional:*

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. I. - Inocorrência de cerceamento de defesa ou de

descumprimento do princípio do devido processo legal: o impetrante tomou ciência da decisão do TCU, tanto que apresentou defesa. II. - Responsabilidade solidária do impetrante pelas fraudes quando da concessão dos benefícios previdenciários: Decreto-lei nº 199/1967, art. 34, III, vigente, à época. III. - Inocorrência de contas iliquidáveis. Lei 8.443/1992, art. 20. IV. - Mandado de segurança indeferido. (MS 23919/DF - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/10/2002 - Tribunal Pleno - Unânime - DJ 20/6/2003 PP-58).'

34. Portanto, o argumento apresentado pelo recorrente não pode ser acolhido.

Alegação

35. O causídico do recorrente alega que a aplicação de multa ao Presidente do TRT da 6ª Região, decorrente do pagamento da restituição de imposto de renda aos magistrados do sexto regional não pode prosperar por inexistência de ilegalidade, pois não existiu aumento de despesa e porque o pagamento pelo Tribunal como a restituição pala receita constituem procedimentos legais.

36. Não houve aumento de despesa nem descentralização de créditos orçamentários por falta de subsunção dos fatos às normas tidas como violadas pela equipe de auditoria, sendo elas os artigos 15, 16, 17 e parágrafos, e 21 da LRF, lei nº 10.640/2003, inciso II do §1º do artigo 169 da CF/88 e artigos 77 e 79 da Lei nº 10.524/2002 (LDO/2003).

37. O recorrente assevera, ainda, ter procedido à restituição direta aos magistrados do 6º Regional, com recursos orçamentários, como medida de correção do erro cometido, também por não lhe parecer lógico que deva o magistrado ajuizar uma ação contra a Receita Federal para reaver os valores retidos indevidamente e que a solução qualquer que fosse seria considerada legal, seja o pagamento direto aos magistrados pelo Tribunal, como foi feito, seja a restituição/compensação da Receita aos magistrados.

Análise

38. Frise-se inicialmente que os argumentos, trazidos agora nessa fase recursal, são exatamente iguais aos das razões de justificativas já apresentadas pelo recorrente**,** quando lhe foi dada oportunidade para se defender das irregularidades objeto do Acórdão profligado. Por conseguinte, soterra a alegação precedente de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

39. Porque determinante, esclareçam-se os meios legais para reaver os impostos indevidamente pagos/recolhidos. Prevê o § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 que, ***in verbis****:*

'Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.'

40. Normatizando a matéria, como é próprio do regulamento repetir o previsto na Lei, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prescreve, quanto à compensação e à restituição, que são os meios administrativos de repetição do indébito fiscal:

Art. 890. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o

contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900

41. Além dessas normas, a Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002, regulou o assunto de forma inequívoca:

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

42. Vê-se bem a falta de fundamentação dos argumentos do recorrente, pois, do arrazoado legal, concernente ao objeto do ato ilegal, só havia e somente há duas formas de se reaver tributos pagos/recolhidos indevidos: compensação e restituição. Qualquer outra forma, extrapola os limites legais. Ainda que como medida de justiça ou como procedimento administrativo mais 'lógico', outra solução, fora desses casos, tem de ser considerada ilegal. **Ipso facto**, a multa aplicada ao recorrente deve ser mantida.

43. No que diz respeito ao aumento de despesa, existiu com transgressão às normas retromencionadas (CF/88, LDO e LRF).

44. Induvidoso é que a geração de despesa sem atender ao previsto nos artigos 16 e 17 da LFR configura infração ao artigo 15 da mesma lei. O recorrente não negou essa assertiva, nem poderia, por ser um consectário lógico jurídico, tampouco negou a ocorrência da restituição do indevido à conta orçamentária. A sua irresignação está voltada para os artigos 16 e 17 da LRF, por falta da exata subsunção dos fatos às normas violadas.

45. No entanto, não é a tipicidade, própria na caracterização de crime, a questão é bem outra, pois, nessa seara do regime jurídico-administrativo, regida precipuamente pelo princípio da legalidade, a falta de lei não autoriza o gestor público a praticar atos ao seu talante, como se tivesse exercendo **sponte sua**. Já é por demais conhecida a máxima dos administrativistas que a Administração só pode fazer aquilo que lhe é permitido. É, na sábia lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, dever de obediência inarredável:

'Assim, o princípio da legalidade é da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores , só pode ser dóceis, reverentes, obsequiosos, cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. (Curso de Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 92).'

46. Efetivamente, o recorrente praticou ato extra legem. Não se pode negar, não havia lei lhe permitindo executar a despesa como o fez. Veja-se que o artigo 21, da LRF, diz textualmente que o aumento de despesa com pessoal em discordância com os artigos 16 e 17 é ato nulo de pleno ***iure****:*

'Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;'

47. Conclui-se, induvidoso, o pagamento das restituições passou ao longe de obedecer às exigências dos prefalados dispositivos legais, isto porque a despesa executada pelo recorrente é teratológica para as normas orçamentárias, conforme sobejamente demonstrado no relatório de auditoria.

Alegação

48. O patrono do recorrente continua aduzir, em sua argumentação para elidir a aplicação de multa ao Presidente do TRT da 6ª Região, que não houve pagamento dobrado da restituição de imposto de renda aos magistrados do sexto regional.

Análise

49. Os fatos apurados, sobre possível restituição em duplicidade junto à SRF, concluíram, efetivamente, pela inexistência da hipótese (fl. 134, Principal).

50. No entanto, a hipótese ventilada decorreu da natureza dos fatos e da atividade de controle do TCU e não serviu de fundamento para aplicação da multa ao recorrente, o que é fulcral, tanto não foi que as determinações dos itens 9.11 e 9.12 do Acórdão guerreado se dirigiram para a unidade técnica (Secex-PE) a fim de apurar irregularidades outras, v.g., fiscal e criminal.

51. Porém, certamente, outra duplicidade existiu, pois, nos exercícios de 2001 e 2002, o TRT-6ª Região recolheu, ainda que indevido, imposto de renda dos magistrados para a SRF, isto é, recolheu à conta do seu orçamento de pessoal. No exercício seguinte, de forma ilegal, novamente afeta seu orçamento de pessoal, ao restituir diretamente a seus magistrados os valores recolhidos antes para a SRF. Não se pode negar, o orçamento foi afetado, ainda que em anos diferentes, duas vezes pela mesma despesa. De outra sorte, o ato de restituição como fora praticado pelo recorrente afetou a sistemática orçamentária. Pela clareza como foi dito, merece ser reproduzido excerto da análise das razões de justificativas, reproduzido também pelo recorrente (fl. 11, anexo 3):

'20.Analisando ainda o aspecto da despesa em si, os valores do imposto de renda retidos, em 2001 e 2002, dos vencimentos dos magistrados, foram recolhidos pelo TRT - 6ª Região à Secretaria da Receita Federal - SRF, naqueles exercícios, ou seja, a despesa foi realizada nos respectivos exercícios. Ao ordenar o pagamento, em 2003, do valor correspondente àqueles impostos já recolhidos, o responsável realizou um pagamento em duplicidade daquela despesa de pessoal, pois, como dito, aqueles valores foram apropriados como despesa de pessoal, nos respectivos exercícios (Imposto de Renda Retido na Fonte) e liquidados quando recolhidos para a SRF.'

52. Ademais, pela literal repetição dos argumentos do recorrente, como antes já dito (item 38.), permanecem incólumes as razões de decidir do Acórdão atacado. Assim, não merece acolhida o argumento do recorrente e a multa deve ser mantida.

Alegação

53. Segundo o recorrente, a incorporação de quintos dos servidores Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva ocorreu com observância às normas legais e às decisões administrativas do TRT-6ª Região e TST; foi efetuada de boa-fé, por isso não há obrigatoriedade de devolução. Além do mais, por falta de previsão legal, a União Federal somente poderá reaver os valores por meio de ação própria, com espeque em interpretação extraída do artigo 46 e parágrafos, da Lei nº 8.112/1990, com a redação da época do recebimento das parcelas. Demais disso, já ocorreu o pagamento função comissionada acrescido de VPNI oriunda de mesmos quintos.

Análise

54. Acerca do direito à incorporação de quintos, far-se-á a análise dos argumentos, posteriormente, nos recursos dos servidores, Humberto Correa de Oliveira Andrade e Welligton Lopes da Silva, a fim de evitar repetições desnecessárias e em razão destes conterem aqueles.

55. Embora não cite expressamente, o recorrente quer ver aplicada a Súmula nº 106/TCU, isto é, a desobrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, porém a aplicação deste entendimento diz respeito aos atos de concessões julgadas ilegais. Por óbvio, os autos não tratam disso.

56. Na verdade, o Acórdão acolheu o entendimento albergado na Súmula nº 235, cujo teor, pela aplicabilidade às ilegalidades constadas, reproduz-se:

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

57. Também não procede asseverar a falta de previsão legal para restituição das parcelas pagas indevidamente. A uma, porque a aplicação do princípio **tempus regit actum**, como defendido pelo recorrente não seria possível, por falta de arrimo doutrinário e jurispudencial, pois as normas a serem aplicadas são aquelas vigentes à data em que há comando para devolver as quantias indevidas, 9/9/2004 (fl. 104, principal) e não aquelas da data de recebimento. A duas, porque a interpretação por ele dada ao §3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não coaduna com o regime jurídico-administrativo, pois é pacífico, na jurisprudência desta Corte como na Corte Constitucional, a desnecessidade da Administração recorrer ao Poder Judiciário para repor o dano ao Erário causado pelo seus servidores. A três, ainda com espeque na redação à época suposta pelo recorrente, não se pode interpretar o §3º do artigo 46 isoladamente, haveria que harmonizá-lo com o parágrafo precedente que à época também dizia: a reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. Contudo, pois não deve ter aplicabilidade o princípio **tempus regit actum**, deve ser mantido o desconto como determinado no item 9.5.5. do Acórdão guerreado.

58. Quanto ao fato de já ter ocorrido o pagamento de vencimento integral da função comissionada ou do cargo em comissão acrescido de VPNI oriunda de quintos ou décimos, a determinação do item 9.5.2, do Acórdão vergastado, impõe-se, preventivamente, para não mais ser realizado pagamento desta natureza, por falta de amparo legal.

59. Desta forma, os argumentos do recorrente devem ser rejeitados.

Alegação

60. O causídico postula a permanência dos anuênios acima de 35%, porque trata-se de direito adquirido do recorrente e do Juiz Josias Figueirêdo de Souza. O pagamento dos anuênios acima dos 35%, aos magistrados do TRT, teve como embasamento decisões idênticas do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal, em que ficou estabelecido que os anuênios implementados até 23/11/1995 seriam incorporados sem limite. Também, a matéria foi objeto de apreciação pelo TRT no Processo MA 16/97. Conforme se pode ver da decisão proferida pelo TST, no RMA 37.0955/97, foi dado provimento ao recurso ordinário intentado pelo Ministério Público para limitar a concessão dos anuênios à data estipulada no artigo 6º da Lei nº 9.624/1998, ressalvadas as hipóteses de direito dos magistrados que tiveram contabilizado mais de trinta e cinco anuênios no período anterior a 24/11/1995. Trata-se de decisão judicial, que somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, sem o que deve ser observada, não apenas pelo TRT como também pelo TCU.

61. Outro obstáculo ainda se impõe, é que somente após a MP nº 2.225-45, 4/9/2001, passou a ser possível ao ente público proceder à reposição ou à indenização de verba ao Erário recebida em razão de decisão judicial. Efetivamente, até a edição dessa MP o artigo 46 e parágrafos, somente cogitava da reposição de parcela paga indevidamente no mês anterior ao processamento da folha. Com a mudança do texto do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, passou-se a admitir a reposição de verba paga em razão de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida. Como o caso sob exame retrata hipótese de direito obtido por meio de decisão judicial, ainda não rescindida, não há como se cogitar da aplicação retroativa da lei superveniente.

62. E mesmo para aqueles magistrados que não tivessem sido alcançados pela decisão judicial, também em face deles não poderá esse TRT proceder à reposição, já que aplicável a regra do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação vigente à época em que foi concedido o direito.

63. Também os magistrados receberam os valores de boa-fé, por isso deverá o TCU dispensar o TRT de exigir a restituição desses valores.

Análise

64. Essa matéria - percepção de anuênios/qüinqüênios acima de 35% - já tem precedentes neste Tribunal e também no Supremo Tribunal Federal pela sua impossibilidade. Nestes julgados, as defesas ora expendidas pelo recorrente foram sobejamente examinadas e refutadas. Assim, ficou decidido no TC 300.207/1995-6 (Decisão nº 116/1997 e nº 261/1998, ambas da Primeira Câmara), no TC 003.340/1999-6 (Decisão nº 424-Plenário) e no TC 018.728/2002-6 (Acórdão nº 822/2004-Segunda Câmara).

65. No Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 184-6/TO e do RE 103991/DF, ementas abaixo transcritas, já se decidiu que a gratificação adicional por tempo de serviço dos magistrados deve obedecer ao limite estabelecido no art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979:

'EMENTA: - Mandado de segurança interposto por Juiz de Direito, contra ato do Tribunal de Justiça cujos efeitos concretos se produzem especifica e exclusivamente sobre a remuneração dos membros da magistratura. Competência originaria do Supremo Tribunal, firmada de acordo com a primeira parte da letra n do art. 102, I, da Constituição. Limite de gratificação adicional corretamente imposto, com base na marca estabelecida pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979, recebido pela Constituição de 1988 (art. 93, caput), até que seja expedido o novo Estatuto da Magistratura. (AO 184/TO - Relator: Min. Octavio Gallotti - Primeira Turma - DJ 10/9/1993).

EMENTA: magistrado federal. Gratificação adicional por tempo de serviço. Art 12 da lei 3.414/1958. Art 2º da lei 4.439/1964. Tempo de serviço estadual. Direito adquirido. Relação estatutária. Ainda que fizesse jus ao benefício de oito qüinqüênios de gratificação adicional, como magistrado estadual, conforme previsão da lei local, ao exonerar-se dessa condição e investir-se como magistrado federal, o impetrante se sujeita ao estatuto de sua nova categoria, regendo-se pela lei federal então vigente (lei 4.439/1964), limitativa da gratificação adicional a sete qüinqüênios. Inaplicabilidade da lei 3.414/1958, já revogada ao tempo. Aproveitamento do tempo do serviço estadual para o calculo da gratificação adicional segundo a lei federal, mas sem a transposição dos benefícios instituídos pela lei estadual, a falta de autorização em norma federal. Ausência de direito adquirido. Inocorrência de violação a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 103991/DF - Relator: Min. Rafael Mayer - Pleno - DJ 10/5/1985).'

66. Sobre decisão em matéria administrativa, **interna corporis**, pelo TRT ou qualquer outro Tribunal, não descaracteriza o caráter tipicamente administrativo da deliberação. Veja-se que, nos termos do art. 70, **caput**, c/c o art. 71, e incisos, da CF/88, a competência para fiscalizar a legalidade dos atos de natureza administrativa praticados no âmbito dos órgãos judiciários é do Tribunal de Contas da União. Portanto, não se pode afirmar que haja uma decisão judicial **stricto sensu**. Trata-se de questão enfrentada em várias ocasiões neste Tribunal, sendo pacífico o alcance jurisdicional do TCU sobre os órgãos judiciais, no que tange às suas deliberações de cunho administrativo (Decisão 261/2000-Primeira Câmara, Decisão 210/2002-Plenário, Acórdão 383/2004-Primeira Câmara etc.). Também, é assunto sumulado pelo STJ (Súmula nº 97/STJ) competir à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. Destarte, raciocínio igual vale para os magistrados que possuem um Estatuto próprio.

67. Quanto à boa-fé dos magistrados e à aplicação do artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/1990, com a redação da época, não merecem acolhidas a teor do que foi exposto nos itens 55 a 57, desta instrução.

68. Dessarte, os argumento do recorrente devem ser objetados.

Alegação

69. O patrono da causa assevera ser competência discricionária do órgão pagador a determinação do percentual de desconto de 1% sobre a remuneração dos magistrados e assim foi decido no processo administrativo TRT-6854/1999. Portanto, não pode o Presidente do TRT-6ª Região proceder a reforma da decisão Plenária do Tribunal.

70. A determinação do TCU exorbita a sua competência e invade a competência do TRT. A evidência dessa invasão de competência decorre do próprio fundamento contido no Acórdão ora impugnado, ao se reportar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do ato administrativo. Tais princípios são observados pelo TRT na prolação de suas decisões administrativas, dentro da sua competência discricionária. E tratando-se desta competência, pois a lei vigente à época permitia a fixação de um percentual que variava de 0,01% até 10% da remuneração do servidor, não pode esse eg. TCU invadir a seara do TRT, conforme já decidiu o STF, no precedente seguinte, em que cassou decisão do TCU:

'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO. ESCOLHA DE ASSESSORES DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. DIÁRIAS E DESPESAS DE VIAGENS. Os Presidentes de Tribunais, por exercerem relevante função na estrutura administrativa do Poder Judiciário, dentro da margem de discricionariedade que lhes é conferida, têm o poder de decisão sobre a conveniência e oportunidade na escolha de servidores para desempenharem funções extraordinárias relacionadas com o interesse da administração. Segurança concedida. (MS 23981/DF - Relator: Min. Ellen Gracie - Pleno - DJ 26/3/2004).'

71. Há ainda o óbice da aplicação do artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/1990, antes da MP nº 2.225-45, 4/9/2001, pois só se cogitava da reposição de parcela paga indevidamente no mês anterior ao processamento da folha.

Análise

72. A discricionariedade defendida pelo recorrente já foi exaustivamente contendida nessa Corte Contas, exatamente, em decorrência de determinações aos TRTs de teor equivalente. Assim, em sentido contrário às deduções do recorrente, foi julgado nos autos dos TC-002.801/2000-0 - TRT 10ª Região - Decisão 1051/2001-Plenário, com a redação mantida pelo Acórdão 810/2005-Plenário, após reexame do Acórdão 280/2002-Plenário, TC 005.439/2000-0 - TRT 24ª Região - Acórdão 269/2002-Plenário, TC-018.728/2002-6 – TRT 20ª Região - Acórdão 822/2004-Segunda Câmara, e TC-014.245/1999-0 – TRT 23ª Região - Decisão 518/2002-Plenário, mantida pelo Acórdão 1904/2003-Plenário, entre outras.

73. Preso às razões jurídicas destes julgados, em síntese apertada, na esteira de contestação ao recorrente, têm-se que os atos administrativos discricionários também devem ser norteados pelos princípios constitucionais moralidade, finalidade e eficiência, além de outros infra-constucionais como o da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

74. Como também, a Lei nº 8.112/1990, no seu art. 46 - que trata das reposições e indenizações ao erário - foi modificada diversas vezes, sempre no sentido de compatibilizar a proteção do patrimônio público à capacidade de pagamento do servidor sujeito a tais restituições, o que demonstra a afronta da argumentação expendida pelo recorrente.

75. Portanto, a finalidade almejada pela Administração é a reposição ao Erário de valores pagos indevidamente, não sendo razoável que a União demore tanto tempo para ser ressarcida integralmente, pois não se coaduna com o interesse público envolvido, qual seja, a proteção do patrimônio público. Ademais, o curto lapso temporal entre a realização da despesa indevida e a sua restituição constitui aspecto de suma relevância para que a devolução seja efetuada de uma maneira mais eficiente, o que ocorreria com o percentual revisto e majorado para níveis razoáveis como determinado pelo Acórdão atacado.

76. Portanto, os argumentos do recorrente não merecem acolhidas.

Alegação

77. Informa o recorrente a situação dos magistrados inativos (fls. 25/27, Anexo 3) incluídos no rol da determinação do item 9.5.4. do Acórdão ora reexaminado (fls. 91/93, Principal). Informa, também, nos autos deste recurso (fls. 29/30, Anexo 3), quanto à determinação do item 9.5.6. do mesmo Acórdão, isto é, sobre os processos a que fez referência (MS-TRT nºs 158/01, 159/01, 160/01, 162/01, 269/01 e MS 79.695-PE); Além disso, noticia sobre a devolução dos valores Gratificação Extraordinária (fl. 30, Anexo 3), determinada no item 9.5.7. ainda do Acórdão guerreado.

Análise

78. Entende-se ser impróprio, no presente recurso, analisar as informações trazidas pelo recorrente. Primeiro, porque não visa o recorrente à reforma das determinações. Segundo, as determinações devem ser acompanhadas, no caso do item 9.5.4, pela SEFIP, nos termos do item 9.7 c/c o 9.8; no caso dos itens 9.5.6. e 9.5.7., pela 3ª Secex, conforme item 9.10.

Recorrente: Humberto Correa de Oliveira Andrade (anexo 6).

Alegação

79. O recorrente alega que examinando o tempo de serviço no TRT-6ª Região, de 23/1/1992 a 11/1/1996, apenas ocupou cargos em comissão do nível DAS, sem ocupar, nenhum cargo efetivo; somente entrou em exercício no dia 11/1/1996, quando se investiu em cargo efetivo

integrante do quadro permanente, tendo, entretanto, continuado a exercer cargos comissionados do grupo DAS. Destarte, os quintos foram incorporados e deferidos da seguinte forma:

1º quinto - 23/1/1992 a 24/1/1993;

2º quinto - 23/1/1993 a 24/1/1994;

3º quinto – 23/1/1994 a 24/1/1995;

4º quinto - 23/1/1995 a 24/1/1996;

5º quinto - 23/1/1996 a 24/1/1997;

80. Portanto, a divergência tem lugar apenas no período que vai de 23/1/1992 a 11/1/1996, pois no último período, de 24/1/1996 a 24/1/1997, o recorrente já ocupava cargo efetivo no TRT-6ª Região.

81. O sistema de quintos que vigia anteriormente foi extinto e substituído por décimos pela MP nº 993, de 11/5/1995, que sofreu repetidas e sucessivas reedições, até a edição da MP nº 1.160, de 26/10/1995. Essa última Medida Provisória, além de reeditar as MPs anteriores, também alterou o artigo 3º, da Lei nº 8.911/1994, dando-lhe nova redação e inserindo um parágrafo segundo, que tem a seguinte redação: '§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será contado também o tempo em que a função ou cargo de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.'

82. Deve se aplicar à situação jurídica do requerente sempre a lei do tempo em que exerceu a função comissionada isoladamente e que lhe assegurava a incorporação dos quintos e décimos apenas com o exercício da função em comissão, quando se investisse em cargo efetivo. Não se pode querer aplicar uma norma posterior a uma situação jurídica já adquirida e pretérita, que se constituiu e se tornou em ato perfeito e acabado na vigência de norma anterior.

83. Registre-se que a jurisprudência invocada na decisão, cujo reexame ora se requer, não é específica em relação à situação jurídica do requerente, já que envolve matéria diversa, que trata de incorporações posteriores a 1997, quando o sistema de incorporações de quintos e décimos já estava extinto.

84. Outro ponto em que o Acórdão deve ser revisto é quanto à devolução das importâncias recebidas, porque o deferimento da incorporação foi legítimo e legal e o recorrente agiu com inteira boa fé nesse particular.

Análise

85. Este assunto, também, já foi objeto de debate jurídico nesta Corte de Contas, em Consulta formulada pela Secretaria de Controle Interno do TRT-10ª Região, TC-007.340/1995-8, culminando na Decisão nº 462/1996-Plenário. Em outro feito, na Denúncia de irregularidades no TRT-16ª Região, TC-003.883/1999-0, Decisão 69/2000-Plenário, vazou-se entendimento sobre a data limite, 11/11/1997, para ocupar cargo efetivo, a fim de fazer jus à incorporação de quintos decorrentes de exercício de cargos comissionados sem vínculo com a Administração, vez que não ficara estabelecida na decisão anterior. Também, em processo administrativo, TC 016.462/1999-8, esta Corte retomou a questão e, após profundo exame, o Plenário ratificou o entendimento anterior, na Decisão nº 220/2001-Plenário, no que foi confirmado pelo o Acórdão nº 854/2004-Plenário, em sede de Reexame.

86. No entanto, a Decisão nº 1.031/2002-Plenário, em Relatório de Auditoria, TC 015.851/2001-8, modificou a data limite de investidura em cargo efetivo no serviço público federal, mencionada na última Decisão, de 11/11/1997 para 25/11/1995, por culpa da data de publicação da Medida Provisória n° 1.195, cuja matéria foi convalidada pela Lei n° 9.624/1998, para efeito de concessão de quintos ou décimos aos servidores que exerciam função de confiança ou cargo em comissão sem vínculo efetivo.

87. Assevera o recorrente que a MP nº 1.160, de 26/10/1995, alterou o artigo 3º, da Lei nº 8.911/1994, deu-lhe nova redação e inseriu o parágrafo segundo, no qual está fundamentado seu direito, em razão disso, que ver aplicado o brocardo latino ***tempus regit actum****.*

88. Olvidou o recorrente de trazer ao feito a MP nº 1.195, de 24/11/1995, a qual não validou os atos praticados com base no art. 2º da MP nº 1.160/1995, acima citada, causando, portanto, a ineficácia ***ex tunc*** *deste dispositivo. Como também a divergência não se resume ao período que vai de 23/1/1992 a 11/1/1996. A controvérsia é anterior e diz respeito ao requisito legal do próprio direito aos quintos.*

89. Assim, o comando do art. 3º da Lei nº 8.911/1994, a partir de 25/11/1995 (publicação da MP nº 1.195, de 24/11/1995) até a sua revogação em 11/11/1997, pelo art. 15, da Lei nº 9.527/1997, ficou assim:

'Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração (...).'

90. Desta forma, de 25/11/1995 até 11/11/1997, vigorou norma autorizadora para incorporação de quintos ou décimos, única e exclusivamente, na hipótese de exercício concomitante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112/1990 com a função ou cargo em comissão.

91. Não há que se falar em qualquer direito do recorrente, pois o mesmo ainda não integrava o seu patrimônio, isto é, a titularidade do cargo efetivo era requisito legal para a aquisição do direito de quintos. Conclui-se, assim, pela interpretação extraída do art. 3º da Lei nº 8.911/1994, ao dispor que o servidor incorporará a sua remuneração a parcela de quintos, referindo-se à remuneração do cargo efetivo, posto que qualquer outro entendimento não coaduna com a razoabilidade e a lógica jurídica.

92. Isto posto, incide, plenamente, no caso, a norma do art. 3º da Lei nº 8.911/1994, desde a redação dada pela MP nº 1.195, de 24/11/1995, de outra sorte, deve ser afastado, peremptoriamente, o princípio de hermenêutica **tempus regit actum**, como defendido pelo recorrente.

93. Portanto, a incorporação como foi deferida tem-se por ilegal, porque o recorrente só veio a ocupar cargo efetivo em 11/1/1996, e a data limite para tal, conforme se demonstrou, deve ser 25/11/1995, data da publicação da Medida Provisória n° 1.195, convalidada pela Lei n° 9.624/1998, nos termos do seu art. 20.

9.4 Evidente que a partir de 11/1/1996, data do efetivo exercício pelo recorrente em cargo público no TRT-6ª Região, ele pode incorporar quintos, mas esse direito deve ser objeto de novo pleito administrativo e não diz respeito ao presente recurso.

95. Embora não cite expressamente, o recorrente que ver aplicada a Súmula nº 106/TCU, isto é, a desobrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, porém a aplicação deste entendimento diz respeito aos atos de concessões julgadas ilegais. Por óbvio, os autos não tratam disso.

96. Na verdade, o Acórdão acolheu o entendimento albergado na Súmula nº 235, cujo teor, pela aplicabilidade às ilegalidades constadas, reproduz-se:

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

97. Portanto, não merecem acolhidas as defesas do recorrente.

Recorrente: Wellington Lopes da Silva (anexo 7).

Alegação

98. O recorrente alega que, ao tempo em que ainda não estava investido em cargo efetivo no TRT-6ª Região, ocupava emprego público perante a administração indireta do Estado de Pernambuco, estando cedido ao precitado TRT exatamente para ocupar a função comissionada que deu lugar à incorporação de quintos. Por conseguinte, embora não houvesse vínculo permanente com a União, já havia vínculo permanente com a administração, ou seja, o recorrente já era servidor público estadual, não repetindo a situação de pessoa com vínculo apenas na função comissionada exercida.

99. O recorrente ocupou funções comissionadas do nível FC-1 e FC-2, no TRT-6ª Região, de 6/4/1993 a 12/10/1996, cedido pela Administração Estadual, sendo certo, igualmente, que não houve qualquer intervalo ou interrupção durante todo esse tempo.

100. O recorrente se investiu em cargo efetivo integrante do quadro permanente do TRT-6ª Região e entrou em exercício no dia 12/10/1996, tendo, entretanto, continuado a exercer cargo comissionado - FC-2. Os quintos foram incorporados e deferidos da seguinte forma:

1º quinto - 6/4/1993 a 5/4/1994;

2º quinto - 6/4/1994 a 5/4/1995;
3º quinto - 6/4/1995 a 5/4/1996;
4º quinto – completado em 24/7/1997;
5º quinto – completado em 24/7/1998.

101. Com relação a esses dois últimos períodos, não pode haver polêmica, uma vez que o recorrente já ocupava cargo efetivo perante o quadro do TRT-6ª Região. Portanto, a divergência tem lugar apenas no período que vai de 6/4/1993 a 12/10/1996.

102. O TCU já manifestou, em consulta formulada pelo TRT da 10ª Região, quanto à possibilidade de servidor sem vínculo com a administração federal utilizar tempo de exercício apenas de cargo comissionado para efeito de incorporação de quintos em face de posterior posse em cargo efetivo perante a União. Trata-se de decisão de caráter geral e eficácia normativa, que serve de orientação a todos os TRTs (TC-007.340/1995-3, Acórdão nº 462/1996). Hipótese essa aplicável ao recorrente.

103. O sistema de quintos que vigia anteriormente foi extinto e substituído por décimos pela MP nº 993, de 11/5/1995, que sofreu repetidas e sucessivas reedições, até a edição da MP nº 1.160, de 26/10/1995. Essa última Medida Provisória, além de reeditar as MPs anteriores, também alterou o artigo 3º, da Lei nº 8.911/1994, dando-lhe nova redação e inserindo um parágrafo segundo, que tem a seguinte redação: '§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será contado também o tempo em que a função ou cargo de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.'

104. Logo, deve se aplicar à situação jurídica do recorrente sempre a lei do tempo em que exerceu a função comissionada isoladamente e que lhe assegurava a incorporação dos quintos e décimos apenas com o exercício da função em comissão, quando se investisse em cargo efetivo. Não se pode querer aplicar uma norma posterior a uma situação jurídica já adquirida e pretérita, que se constituiu e se tornou em ato perfeito e acabado na vigência de norma anterior.

105. Registre-se que a jurisprudência invocada na decisão cujo reexame ora se requer não é específica em relação à situação jurídica do requerente, já que envolve matéria diversa, que trata de incorporações posteriores a 1997, quando o sistema de incorporações de quintos e décimos já estava extinto.

106. Outro ponto em que o Acórdão deve ser revisto é quanto à devolução das importâncias recebidas, porque o deferimento da incorporação foi legítimo e legal e o recorrente agiu com inteira boa fé nesse particular.

Análise

*107. Aos argumentos apresentados pelo o ora recorrente Wellington Lopes da Silva, deve se aplicar, **mutatis mutandis**, a análise precedente feita em relação ao recorrente Humberto Correa de Oliveira Andrade, em razão da repetitividade de conteúdo factual-jurídico.*

108. Não obstante, algumas próprias a ele aplicável devem ser feitas. Sobre não ter havido qualquer intervalo ou interrupção no tempo de exercício de função, não tem procedência à luz do que foi afirmado pelo recorrente. Basta ver os períodos como foram deferidos os quintos para não restar dúvida da interrupção (item 99, retro). Ademais, sobra preocupação do recorrente em ressalvar antecipadamente a afirmação, porém isso não é fulcral.

109. Também, o fato de ter tido vínculo com outra esfera de governo, enquanto exercia cargo comissionado, em nada altera a fundamentação jurídica do Acórdão atacado. Ademais, tempo de serviço, exercício de cargo comissionado e correlatos são institutos com normas positivas próprias e por isso não se pode tomar por presunção. Tome por exemplo, o tempo de serviço público estadual, conforme o inciso I, do artigo 103, da Lei nº 8.112/1990, contado apenas para disponibilidade e aposentadoria.

110. Contrapondo a afirmação do recorrente quanto às datas de posse e de efetivo exercício, fez-se necessário compulsar os autos (fl. 81, anexo 3), a fim de tomar como certa para tais atos administrativos a data de 8/11/1996, diferente do afirmado pelo recorrente como sendo 12/10/1996. Tal marco temporal é determinante ao próprio direito de incorporar os quintos defendidos pelo recorrente, pois, como restou demonstrado, esta Corte Contas assentou induvidoso a data de 25/11/1995 para investidura em cargo efetivo. Logo, o recorrente não preencheu o requisito legal.

111. Evidente que a partir de 8/11/1996, data do efetivo exercício pelo recorrente em cargo público no TRT-6ª Região, pode ele incorporar quintos, mas esse direito deve ser objeto de novo pleito administrativo e não diz respeito ao presente recurso.

112. Pelas mesmas razões antes despendidas, na análise feita em relação aos argumentos de Humberto Correa de Oliveira Andrade, não merecem acolhidas as pretensões do recorrente."

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou anuência às propostas da unidade técnica, conforme o parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado às fls. 40/47 do anexo 7, no sentido de não-conhecer do recurso da Amatra-VI e conhecer dos demais recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, porque ausente a legitimidade recursal da Amatra-VI na representação de seus associados, ante a ausência da indispensável prova de que a ata da assembléia geral lhe conferiu tal prerrogativa, a teor do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e porque não foram apresentados elementos suficientes para modificar a interpretação desta Corte acerca das irregularidades identificadas nestes autos, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

6. Em adição à proposta da Serur, o Ministério Público sugere que este Tribunal firme o entendimento de que não é cabível o pagamento, a magistrado, de gratificação por tempo de serviço sob a forma de anuênios e em percentual superior a 35%, tendo em vista a importância da matéria e a controvérsia existente nesta Casa.

É o Relatório.

VOTO

Entendo, preliminarmente, que a peça recursal da Amatra-VI não deve ser conhecida, porque não foi preenchido o requisito legal atinente à legitimidade recursal, nos termos assinalados pela Serur. Os demais recursos, no entanto, podem ser conhecidos por este Tribunal, porquanto preenchem os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Relativamente ao mérito, verifico que a Secretaria de Recursos abordou, com propriedade e percuciência, em sua minuciosa instrução, todas as questões inerentes ao processo, bem como rebateu apropriadamente os argumentos aduzidos pelos recorrentes, exaurindo a análise da irregularidades apontadas neste autos.

3. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos na instrução daquela Secretaria, transcrito no relatório precedente e, destarte, entendo que deve ser negado provimento aos recursos.

4. Nada obstante, valendo-me do caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações desta Corte de Contas, entendo cabível o reforço das seguintes considerações.

5. De fato, a multa aplicada ao Sr. Fernando Gabriel de Andrade (Juiz-Presidente do TRT/PE) não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, visto que ao recorrente foi dado a oportunidade de pronunciar-se acerca da irregularidade detectada neste feito, tendo o ofício da Secex/PE ressalvado que a rejeição de suas razões de justificava ensejaria a aplicação de multa. Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, a qual foi rejeitada mediante o Acórdão recorrido, sendo-lhe imposta a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 (ante a grave infração à norma legal). Acrescento que é incabível o argumento de suposta violação do art. 45, § 1º, inciso III, da LO/TCU (multa pelo não atendido à determinação do exato cumprimento da lei), porquanto tal dispositivo não se aplica ao presente caso.

6. Quanto ao ilegal pagamento de restituição de imposto de renda aos magistrados do referido TRT, motivo causador da multa ao Presidente do Regional, os argumentos do recorrente, como bem assinalou a Serur, idênticos aos de suas razões de justificativa, não podem prosperar, visto que a repetição do indébito fiscal somente pode ocorrer legalmente pela compensação ou restituição, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Outra forma de ressarcimento fere o princípio da legalidade, o qual deve ater-se, principalmente, o gestor público. Informo, ainda, que o ato impugnado aumentou a despesa pública sem autorização legal, ferindo a Constituição, a LDO e a LRF.

7. A argumentação sobre a incorporação dos quintos dos recorrentes Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva não transmuda a ilegalidade do ato, porque eles ocuparam cargos efetivos após 25/11/1995, data-limite para os comissionados sem vínculo com a Administração fazerem jus à mencionada vantagem, a teor da MP nº 1.195/1995, convalidada pela Lei nº 9.624/1998, conforme o entendimento exarado na Decisão nº 1.031/2002-TCU-Plenário.

8. A restituição dos valores indevidamente recebidos encontrava respaldo na Súmula/TCU nº 235 (que foi revogada na Sessão Ordinária de 9/5/2007, **in** DOU de 11/5/2007), porém, ante a complexidade da matéria e tendo em vista que após a prolação do Acórdão recorrido houve a aprovação da Súmula/TCU nº 249 (Sessão de 9/5/2007), que autoriza a dispensa de devolução de importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, quando decorrentes de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão, entendo que deve ser dispensada a restituição em debate, porque preenchidos os requisitos da Súmula nº 249, alterando-se a redação do subitem 9.5.1 do Acórdão nº 1.256/2004-Plenário para o seguinte texto:

"9.5.1 anule os atos de deferimento de incorporação de quintos aos servidores Humberto Corrêa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva, pelo período de exercício, respectivamente, de cargo em comissão e função comissionada naquele Tribunal, anteriormente à existência de vínculo efetivo desses servidores com a Administração Pública Federal;"

9. O argumento do exercício da competência discricionária na fixação de desconto de 1% na remuneração dos magistrados, adotado nos autos do Processo administrativo TRT nº 06854/99, afronta, além dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, os princípios constitucionais da moralidade, da finalidade e da eficiência, pois percentual tão acanhado resulta na exagerada demora na reposição ao erário de valores indevidamente pagos. Tal ato não cumpre, é certo, a finalidade na proteção do patrimônio público, razão pela qual o subitem 9.5.5 do Acórdão recorrida determina a revisão daquele percentual.

10. Por fim, o tema acerca do irregular pagamento da gratificação por tempo de serviço aos magistrados da Regional, na forma de anuênios e em percentual superior a 35%, foi abordado no parecer do representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Furtado, o qual reproduzo, em parte, para melhor elucidar a questão:

"Sobre o assunto, o Sr. Fernando Cabral de Andrade afirma que os anuênios assim foram apropriados (em percentuais superiores a 35%) tendo em vista '... decisões idênticas do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal, onde ficou estabelecido que os anuênios implementados até 23/11/1995 seriam incorporados sem limite' (fl. 23, vol. 3).

Ressalta que o Tribunal Superior do Trabalho, no RMA 37.0955/97, ao dar provimento parcial a recurso ordinário, decidiu '... limitar a concessão dos anuênios à data estipulada no artigo 6º da Lei nº 9.624/1998, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido dos magistrados que tiveram contabilizado mais de trinta e cinco anuênios no período anterior a 24/11/1995' (fl. 137, vol. 3).

A questão acima suscitada não é nova para o TCU. Ao se deparar com o assunto, a Corte de Contas tem deliberado no sentido de ser possível, sim, a concessão de anuênios a magistrados (Acórdão nº 71/2004-TCU-Plenário), inclusive em percentual superior a 35%, desde concedidos até a data de 25/11/1995, conforme precedentes (Acórdãos nºs 274/2005, 512/2005 e 789/2005, todos da 2º Câmara).

(...)

A partir do entendimento acima mencionado, gostaria de fazer algumas considerações meritórias sobre as questões tratadas neste feito, em sentido contrário ao até agora adotado pelo TCU. Após bastante refletir sobre a matéria, alinho-me àqueles que sustentam a impossibilidade de percepção de anuênios por magistrados, mormente em percentual superior aos 35% admitidos na Loman e incidentes sobre o total da remuneração por eles percebidas.

Minha convicção decorre do fato de que a gratificação por tempo de serviço encontra-se integralmente disciplinada no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979, a qual, aliás, não admite a concessão de vantagens em limites superiores aos nela fixados, conforme se depreende dos dispositivos abaixo reproduzidos, **verbis**:

‘Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(..)

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

(..)

§ 2° - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.’

Para os que defendem a extrapolação do sobredito limite, o raciocínio utilizado conduz à intelecção de que haveria uma outra modalidade para a concessão do adicional, resultante de uma conjugação enviesada da Lei nº 8.112/1990 e da Loman. Ou seja, recorre-se à forma de contagem de anuênios prevista no já derrogado art. 67 do RJU - que estabelecia que o adicional por tempo de serviço seria devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, mas esse percentual acaba incidindo sobre a remuneração do magistrado (conforme permite a Loman), e não sobre o seu vencimento, segundo determina o próprio art. 67 da Lei nº 8.112/1990.

As vantagens previstas na Loman são exaustivas/taxativas, e não havendo lacuna ou omissão no seu texto, não há que se buscar na Lei nº 8.112/1990 ou em qualquer outro normativo aplicação subsidiária para o caso, com a finalidade de interpretar extensivamente o que a própria Loman expressamente limitou, como é a questão dos qüinqüênios. Aliás, a Egrégia Suprema Corte manifestou-se acerca da inaplicabilidade dos anuênios a magistrados, bem assim sobre o caráter taxativo das vantagens a eles conferidas, consoante se extrai do teor das ementas abaixo citadas:

‘EMENTA: I. Magistratura: remuneração: recepção do art. 65, VIII, da LOMAN, da qual decorre a inadmissibilidade da percepção de gratificação por tempo de serviço mediante 'anuênios '.

(..).’ STF, Ação Originário nº 395-4/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2/8/2002.

‘EMENTA: É de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35/1979, não se lhes estendendo, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores em geral.

Precedentes do Supremo Tribunal: RE 100.584 (DJ de 3-4-92), RMS 21.410 (DJ de 2-4-93), AO 184 (RTJ 148/19) e AO 15 (RTJ 160/379).’ STF, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.405-8/RS, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJ de 17/9/1999.

Essa mesma interpretação, no sentido da impossibilidade de se outorgar aos magistrados vantagens diversas daquelas previstas na Loman, vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim tem se manifestado:

‘EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO GDF. - A LOMAN (LC 35/1979) DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DE REGIME DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DIVERSO DAQUELE QUE PRESCREVE PARA OS MAGISTRADOS. ASSIM SENDO, TODOS OS QUE SE SUBMETEM AO CITADO ORDENAMENTO, COMO NO CASO DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO, DEVEM MERECER A MESMA RESTRIÇÃO.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.’ STJ, RESP 98959, Relator Ministro William Patterson, DJ de 17/2/1997, página: 2184.

‘RMS - ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - PRETENSÃO AO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LCP 35/79 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ESTATUTO DE SERVIDORES ESTADUAIS - DESCABIMENTO.

1. Ante a falta de previsão legal no texto da LCP n° 35/1979, os magistrados não têm direito ao gozo de licença-prêmio por tempo de serviço, não se mostrando possível, a fim de ser conferida dita vantagem, a aplicação subsidiária da Lei n° 10.460/1988 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás), a pretexto de ser omissa, ou lacunosa, a Lei Orgânica da Magistratura.

2. Recurso improvido.' STJ, ROMS 6592, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ de 15/3/1999, página: 288.

Analisando a questão sob a ótica acima exposta e à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, estou certo de que a vantagem sob exame não pode prosperar, pois contém o pagamento indevido da gratificação por tempo de serviço na forma de anuênios (e não de qüinqüênios), e em percentuais superiores aos admitidos pela legislação aplicável, **in casu**, a Loman.

Ante a importância da matéria e tendo em vista a existência de deliberações do TCU ora no sentido da legalidade dos anuênios e ora no sentido da sua inaplicabilidade aos magistrados (Acórdãos nºs 924/2005 e 984/2004), proponho que o Tribunal firme entendimento sobre a matéria, no sentido de que não é cabível o pagamento, a magistrado, de gratificação por tempo de serviço sob a forma de anuênios e em percentual superior a 35%.

Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em consonância com a proposta formulada pela Serur à fl. 38 do vol. 7, no sentido de conhecer dos presentes Pedidos de Reexame (exceto o interposto pela AMATRA-VI), para, no mérito, negar-lhes provimento, sugerido, em acréscimo, que o Tribunal adote a proposição acima apresentada."

11. Recebo a sugestão do representante do Ministério Público no sentido de pacificação da matéria nesta Casa, tendo em vista a relevância do tema e as recentes decisões deste Tribunal, mas entendo que é desnecessário firmar entendimento acerca do tema, porque a questão encontra-se, atualmente, pacificada nesta Corte.

12. A fim de aclarar o debate, cumpre formular breve histórico da evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito deste Tribunal, sobre a concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço aos magistrados. A jurisprudência majoritária desta Corte foi no sentido de admiti-la, até 24/11/1995, quando calculada de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.112/1990.

13. Nada obstante, com o advento da Medida Provisória nº 1.195/1995, foi promovida a alteração do mencionado dispositivo e, com isso, restabelecido o entendimento anterior em relação ao adicional por tempo de serviço, ou seja, que deveria ser pago à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço efetivo, sob a forma de qüinqüênios.

14. Subseqüentemente, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 1.815/1999, que revogou expressamente o art. 67 da Lei nº 8.112/1990, o Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 71/2004-Plenário, considerou devido, até 8/3/1999, o pagamento, aos magistrados, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de um por cento por ano de efetivo exercício.

15. Naquela assentada, ponderou o eminente Ministro Ubiratan Aguiar em seu Voto condutor:

"4. A aludida gratificação, sob a forma de anuênio, foi criada em 1990 com a Lei nº 8.112/90, **in verbis**:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.'

5. A partir da Medida Provisória nº 1.480, de 4/7/1996, convalidada pela Lei nº 9.527/97, e que alterou o art. 67 supra, o referido adicional passou a ser concedido sob a forma de qüinqüênio, com a seguinte redação:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio'.

6. Não obstante isso, o art. 6º da Lei nº 9.624/98 resguardou a percepção de anuênios adquiridos até 5/7/1996 e o tempo de serviço residual a partir de 5/7/1996, nos termos que se seguem:

‘Art. 6º. Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.’

7. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.815, de 5/3/1999, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/1990, respeitou, em seu art. 3º, as situações constituídas até 8/3/1999, senão vejamos:

‘Art. 3º. Revoga-se o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.’

8. Também as medidas provisórias nºs 2.088-40, de 24/5/2001, e 2.225-5, de 4/9/2001, e respectivas edições posteriores, resguardaram o mesmo direito, com a seguinte redação:

‘Art. 7º. Revogam-se:

I - omissis;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999’.

9. Deflui dos dispositivos transcritos que as situações constituídas até 8 de março de 1999, se referem à incorporação de anuênios, uma vez que o tempo decorrido entre o restabelecimento dos qüinqüênios, 5/7/1996 (MP nº 1.480-19/1996) e a revogação da gratificação adicional por tempo de serviço (MP nº 1.815/1999), corresponde a aproximadamente dois anos e dez meses.

10. Ou seja, inexistiu a possibilidade material de fruição de qüinqüênios, haja vista que o interstício entre a criação do instituto de qüinqüênios e a revogação da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço foi inferior a cinco anos.

11. Observo ainda que, anteriormente à revogação do mencionado adicional, o ordenamento vigente em nenhum momento extinguiu o direito à referida gratificação por ano de serviço prestado, mudando apenas a forma de concessão de anuênio para qüinqüênio. Assim, enquanto no primeiro momento era incrementado 1% ao salário a cada ano, no segundo passou a ser incorporado 5% a cada cinco anos.

12. Com efeito, diante da impossibilidade material de incorporação de qüinqüênios, as únicas situações constituídas que restam a ser respeitadas, são os anuênios adquiridos entre 5/7/1996 e 8/3/1999, consoante asseguram os dispositivos que revogaram o mencionado adicional.

13. Nessa linha, o Poder Executivo editou o Ofício Circular 36/SRHMP, com a finalidade de uniformizar procedimentos para a aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40/2001, esclarecendo que o tempo de serviço prestado pelo servidor no período compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999, deve ser considerado para efeito de anuênios.”

16. Mais recentemente, o mesmo Ilustre Relator prolatou o Voto condutor do Acórdão nº 2.093/2006-2ª Câmara, no qual restou consignado:

“2. A jurisprudência desta Corte de Contas, no tocante à GATS deferida aos magistrados, era no sentido de admiti-la quando calculada de acordo com os ditames do art. 67 da Lei nº 8.112/1990, com efeitos retroativos à data de vigência dessa lei, até 24.11.95. A partir de então, com a publicação da Medida Provisória nº 1.195/1995, que alterou a disposição contida no mencionado artigo, foi restabelecido o sistema anterior de adicional por tempo de serviço à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço efetivo. Esse o entendimento que prevaleceu, entre outras, nas Decisões nº 164/1997-2ª Câmara, nº 226/1997-2ª Câmara e nº 216/1999-Plenário.

3. Posteriormente, esse entendimento evoluiu para considerar devidos anuênios até 8/3/1999, em razão da edição da Medida Provisória nº 1.815/1999, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/1990, conforme o Acórdão nº 71/2004-Plenário.

4. Além disso, outro ponto controvertido quanto à concessão dos anuênios a magistrados refere-se à possibilidade do seu pagamento em valor superior a 35%. Segundo decidido no Acórdão nº 107/2004-2ª Câmara, na esteira do entendimento deste Tribunal aplicável aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990, essa limitação da gratificação em 35% somente ocorreu após a publicação da Medida Provisória nº 1.195/95, isto é, em 25/11/1995, ante o que passou, então, a dispor o art. 67 da Lei nº 8.112/1990.

5. Assim, não obstante o inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar nº 35/1979 limitar a vantagem do adicional por tempo de serviço a 35%, a legalidade da mencionada vantagem deve

ser apreciada com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.112/1990, conforme a linha jurisprudencial desta Casa."

17. Nesse sentido, tendo como marcos os Acórdãos nºs 71/2004-Plenário e 107/2004-2ª Câmara, compreendo que a jurisprudência recente do TCU é no sentido de considerar que a vantagem referente ao adicional de tempo de serviço, no percentual de 1%, aos magistrados, até 8/3/1999, é legal e que a limitação desse parcela em 35% ocorreu após 25/11/1995.

18. Dessa forma, com as devidas vênias, discordo do posicionamento da Serur, corroborado pelo Ministério Público, e acolho o argumento do Sr. Fernando Cabral de Andrade quanto ao pagamento dos anuênios, acima do limite de 35%, aos magistrados do TRT, desde que incorporados até 24/11/1995.

19. Assim, deve ocorrer a eliminação do mencionado ponto do rol de irregularidades apuradas no órgão, além da exclusão, no Acórdão recorrido, das determinações diretamente relacionadas ao tema. Quanto à multa aplicada ao recorrente, entendo que tal apenação não poderá ser revogada, pois decorreu de irregularidade (pagamento de restituição de imposto de renda pelo órgão e não pela Receita Federal) não elidida pelo responsável.

Feitas essas considerações, e divergindo parcialmente do entendimento esposado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE - I - PLENÁRIO
TC 006.339/2003-3 (c/ 5 volumes e 7 anexos)
Natureza: Pedidos de Reexame
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE
Recorrentes: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – Amatra-VI; Fernando Cabral de Andrade (CPF 008.598.854-53); Humberto Correa de Oliveira Andrade (CPF: não consta) e Wellington Lopes da Silva (CPF: não consta).
Advogado constituído nos autos: Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Ana Frazão (OAB/DF 12.847).

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PEDIDOS DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR TOTALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO DE UM RECURSO. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

À luz da jurisprudência do STF e do STJ, bem assim ante o disciplinamento contido no art. 65, inciso VIII e § 2°, da Lei Complementar 35/1979, não é cabível o pagamento, a magistrado, de gratificação por tempo de serviço sob a forma de anuênios e em percentual superior a 35%.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na última sessão Plenária de 4/7/2007 o eminente Ministro Augusto Nardes trouxe à deliberação deste colegiado pedidos de reexame contra o Acórdão 1.256/2004-Plenário, proferido em sede de Relatório de Auditoria realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE).

2. Naquela ocasião, pedi vista dos autos no transcorrer da fase de discussão, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno/TCU, pois, não obstante a nitidez e a percuciência com que o ilustre relator abordou os temas em debate, considerei oportuno inteirar-me em maior profundidade e com mais detalhes acerca de determinadas questões.

3. Após refletir sobre os diversos pontos tratados no processo, manifesto desde já minha concordância com a quase totalidade dos encaminhamentos contidos no bem elaborado voto apresentado por Sua Excelência.

4. Apenas um ponto, em minha percepção, mereceria tratamento diferente. Refiro-me à questão atinente ao adicional por tempo de serviço devido a magistrados.

5. Quanto a esse aspecto, registro que a jurisprudência majoritária desta Casa, sobretudo da 2ª Câmara, se inclina no sentido de admitir o pagamento da vantagem a magistrados, sob a forma de anuênios, até 8/3/1999, sem a observância, inclusive, do limite de 35% imposto pelo Estatuto da Magistratura (Lei Complementar 35/1979 – Loman), desde que incorporados até a data de 24/11/1995, nos exatos termos do voto apresentado pelo Ministro-Relator.

6. Esse entendimento, proficientemente exposto tanto no aludido voto quanto no parecer de lavra do ilustre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, decorre da aplicação conjunta da Lei 8.112/1990 com a Loman. Daquela utiliza-se a primeira parte do então vigente art. 67, segundo o qual o adicional por tempo de serviço seria devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, enquanto que desta última empresta-se a base de cálculo da gratificação correlata – qüinqüênios –, que passa a ser a remuneração do magistrado, e não o seu vencimento, consoante determina a Lei 8.112/1990.

7. De outra parte, os limites temporais mencionados para a concessão do adicional e para a não-observância do limite de 35%, apesar de situarem-se no mesmo art. 67 da Lei 8.112/1990, têm origens diversas. Quanto à primeira data (25/11/1995), concernente à possibilidade de ultrapassagem de 35 anuênios (ou sete qüinqüênios), funda-se ela no fato de que a redação conferida à vantagem pela Medida Provisória 1.160, de 26 de outubro de 1995, não fixava qualquer limite para a gratificação, o que somente veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória 1.195, de 24 de novembro de 1995. Senão vejamos:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, caput, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias ou as fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança.'" (Medida Provisória 1.160, de 26 de outubro de 1995)

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, **observado o limite máximo de 35%** incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.'" (Medida Provisória 1.195, de 24 de novembro de 1995)

8. Já o segundo limite (8/3/1999), relativo à própria concessão da vantagem, reside na revogação do indigitado artigo, levada a efeito pelo art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001, mediante o qual se respeitou as situações constituídas até 8/3/1999, *in verbis*:

"Art. 15. **Revogam-se**:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e **o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999**; e"

9. Esse é, pelo que pude perceber, o arcabouço normativo que deu suporte às decisões desta Casa que concluíram pela possibilidade do pagamento, a magistrados, da gratificação por tempo de serviço sob a forma de anuênios e em percentual superior a 35%.

10. Entretanto, acredito que a interpretação concedida aos dispositivos citados encontra óbices legais e de hermenêutica, bem assim vai de encontro à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

11. Antes de prosseguir, registro, a título de esclarecimento, que a presente discussão tem lugar apenas no que diz respeito aos pagamentos efetuados até 31 de dezembro de 2004, pois a partir de 1º de janeiro de 2005 os magistrados passaram a ser remunerados por subsídio, de acordo com a Lei 11.143/2005, fixado em parcela única e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a teor do art. 39, § 4º, da CF/1988.

12. Feita essa consideração, permito-me, a bem da clareza, transcrever alguns dispositivos, os quais entendo pertinentes para o deslinde da questão. De início, reporto-me ao art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar 35/1979 – Loman, o qual delineia com precisão o instituto do adicional por tempo de serviço e seus limites, *verbis*:

"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;"

13. As leis 7.721, 7.722, 7.723, 7.724 e 7.726, todas de 1989, que dispõem sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos demais membros da magistratura federal, incluídos os Ministros e Auditores deste Tribunal de Contas, regulamentaram especificamente a aludida vantagem. Transcrevo, abaixo, o art. 2º da Lei 7.721/1989, o qual é reproduzido em todas as outras leis acima mencionadas:

"Art. 2° A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1° Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público."

14. Como se vê, o adicional por tempo de serviço foi devidamente criado e regulamentado, e, conforme bem ressaltou o douto representante do *parquet* especializado, ante a inexistência de qualquer lacuna ou omissão nos citados normativos, incabível a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 para, mediante a técnica de integração, interpretar-se extensivamente a gratificação em debate. Ademais, ainda que houvesse tal omissão ou lacuna, somente se poderia utilizar da Lei 8.112/1990 até onde esta não colidisse com os limites expressamente dispostos na Loman, consoante o que dispõe o art. 65, §2º, desta lei, *verbis*:

"§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados."

15. Não tenciono dizer, esclareça-se, que a vedação em comento seja dirigida ao legislador, como se se tratasse de proibição de legislar. Entretanto, a concessão de vantagem em desacordo com os ditames do Estatuto da Magistratura, ou mesmo o seu cálculo em bases ou limites superiores aos nela fixados, somente se poderia efetivar mediante a edição de nova lei complementar, nos termos do art. 93 da Constituição da República de 1988 ("Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"). Essa foi a linha de entendimento defendida pelo E. STJ, consoante se extrai do seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, ART. 65 – NÃO PREVISÃO - ROL TAXATIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1 - Firmou-se entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, em seu art. 65, estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens e é insuscetível de modificação por meio de processo legislativo de qualquer hierarquia inferior.

2 - Inexiste direito aos magistrados de recebimento do auxílio-alimentação, pois além de não constar expressamente previsto na LOMAN, trata-se de benefício de caráter geral, aplicável, tão-somente, em relação aos servidores públicos federais, submetidos ao Regime Jurídico Único. (...)" (STJ, REsp 302060/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.2004, grifos nossos.)

16. Nessa senda, se não é dado ao legislador criar, por meio de lei ordinária, vantagem não prevista na Loman, com muito mais razão não poderia o intérprete se utilizar de outros diplomas legais, não-específicos, de forma supletiva ou complementar, com esse escopo.

17. A propósito, o STF e o STJ já tiveram a oportunidade de externar seu posicionamento especificamente sobre a gratificação em debate, ocasião em que afirmaram ser exaustivo o rol de vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar 35/1979 e, por conseguinte, inadmissível a percepção da gratificação por tempo de serviço sob a forma de anuênios ou em percentual superior a 35%. Peço vênias para transcrever a ementa de alguns julgados do STF e do STJ, além daqueles já trazidos ao processo pelo insigne Procurador-Geral do MP/TCU:

"E M E N T A: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, "N")- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - **TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN)** - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, "N" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – (...) **REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL.** - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juízes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. **O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro '*numerus clausus*', a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão.** Precedentes." (STF, AO-AgR 820/MG, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 5.12.2003, grifos nossos.)

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o rol das vantagens pecuniárias previstas pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), tem caráter taxativo, não sendo devido aos magistrados o auxílio-alimentação destinado aos servidores públicos civis federais. (...)" (STJ, REsp 601578/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 13.06.2005, grifos nossos.)

"EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: (...) **4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º)**, sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). (...)" (STF, MS 24.875, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.2006, grifos nossos.)

"COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA LOCAL. (...) REMUNERAÇÃO - MAGISTRATURA. **Segundo o inciso VIII**

do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a gratificação por tempo de serviço será de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete." (STF, AO 183/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 10.10.2003, grifos nossos.)

"EMENTA: - Mandado de segurança interposto por Juiz de Direito, contra ato do Tribunal de Justiça cujos efeitos concretos se produzem especifica e exclusivamente sobre a remuneração dos membros da magistratura. Competência originaria do Supremo Tribunal, firmada de acordo com a primeira parte da letra n do art. 102, I, da Constituição. **Limite de gratificação adicional corretamente imposto, com base na marca estabelecida pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 35-79, recebido pela Constituição de 1988 (art. 93, caput), até que seja expedido o novo Estatuto da Magistratura**." (STF, AO 184/TO, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 10.09.1993, grifos nossos.)

18. Desse modo, em vista da inexistência de lacuna ou omissão que autorize a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 ao presente caso, bem assim em face dos impedimentos expressos constantes da Lei Complementar 35/1979, entendo que o adicional por tempo de serviço devido a magistrados não poderia ser transformado em anuênios nem superar, em percentual, o limite de sete qüinqüênios, a teor da vasta e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparos.

19. Por outro lado, quanto à determinação constante dos subitens 9.5.3 e 9.5.4 do aludido aresto, no sentido de que o TRT/PE promova o ressarcimento das importâncias indevidamente percebidas pelos magistrados, acredito que tal providência pode ser afastada.

20. Com efeito, em que pese a citada ordem pautar-se pela legalidade estrita, princípio constitucional que deve orientar a conduta do administrador público, entendo que a situação *sub examine* reclama também a aplicação de outro princípio de estatura constitucional, o da segurança jurídica, uma vez que as importâncias foram recebidas pelos magistrados de boa-fé e em decorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do TRT/PE. Esses são, por sinal, os requisitos previstos na novel Súmula/TCU 249, aprovada pelo Plenário desta Casa em 9/5/2007, para que seja dispensada a restituição de valores recebidos indevidamente por servidores.

21. A propósito, o encaminhamento que apresento contempla solução idêntica àquela adotada pelo Ministro-Relator no item 8 de seu voto, quando Sua Excelência isenta os servidores Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva da restituição das quantias recebidas pela indevida incorporação de quintos, aplicando ao caso a citada Súmula/TCU 249. Assim, em vista da similitude das situações ora expostas, penso que os magistrados listados nos subitens 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão 1.256/2004-Plenário também deverão ser liberados da obrigação de restituir o Erário.

22. Feitas essas considerações, esclareço que a proposta de acórdão que trago à deliberação de Vossas Excelências adota, na íntegra, os subitens 9.1, 9.2 e 9.4 da proposta apresentada pelo eminente Ministro Augusto Nardes, modificando-se apenas a redação do item 9.3, nos seguintes moldes:

"9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Cabral de Andrade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo aos subitens 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão 1.256/2004-TCU-Plenário a seguinte redação:

'9.5.3 suspenda o pagamento da vantagem pessoal relativa a anuênios acima do limite de 35%, previsto no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79, aos Juízes Fernando Cabral de Andrade e Josias Figueiredo de Souza;

9.5.4 no que se refere aos magistrados inativos abaixo especificados, no caso dos que ainda não tiveram seus atos de aposentadoria encaminhados ao TCU para registro, exclua o pagamento da vantagem pessoal relativa a anuênios acima do limite permitido de 35%:

- Ana Liba Pitman
- Áureo Negromonte Correia Lima
- José Guedes Corrêa Gondim Filho
- Luiz de Alencar Bezerra
- Octavio de Araújo de Aragão Bulcão

- Zélia Martins Alves Bezerra
- Irene de Barros Queiroz
- Marlene Ramos de Santanna
- Alba Maria Pires Barbosa
- Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
- Roberval Burgos' "

23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Revisor

ACÓRDÃO Nº 1731/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.339/2003-3 (c/ 5 volumes e 7 anexos).
2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Pedidos de Reexame.
3. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.
4. Recorrentes: Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – Amatra-VI; Fernando Cabral de Andrade (CPF 008.598.854-53); Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva (CPF 060.146.155-04).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Ana Frazão (OAB/DF 12.847).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria em que, nesta fase processual examina-se os pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.256/2004-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Amatra-VI, por ausência dos requisitos legais;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Humberto Correa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo ao subitem 9.5.1 do Acórdão 1.256/2004-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.5.1 anule os atos de deferimento de incorporação de quintos aos servidores Humberto Corrêa de Oliveira Andrade e Wellington Lopes da Silva, pelo período de exercício, respectivamente, de cargo em comissão e função comissionada naquele Tribunal, anteriormente à existência de vínculo efetivo desses servidores com a Administração Pública Federal;"

9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Cabral de Andrade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo aos subitens 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão 1.256/2004-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.5.3 suspenda o pagamento da vantagem pessoal relativa a anuênios acima do limite de 35%, previsto no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79, aos Juízes Fernando Cabral de Andrade e Josias Figueiredo de Souza;

9.5.4 no que se refere aos magistrados inativos abaixo especificados, no caso dos que ainda não tiveram seus atos de aposentadoria encaminhados ao TCU para registro, exclua o pagamento da vantagem pessoal relativa a anuênios acima do limite permitido de 35%:

- Ana Liba Pitman
- Áureo Negromonte Correia Lima
- José Guedes Corrêa Gondim Filho
- Luiz de Alencar Bezerra
- Octavio de Araújo de Aragão Bulcão
- Zélia Martins Alves Bezerra
- Irene de Barros Queiroz
- Marlene Ramos de Santanna
- Alba Maria Pires Barbosa
- Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
- Roberval Burgos"

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao TRT/PE e ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 001.688/2003-1 (com 6 volumes e 4 anexos em 5 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB/RN (ex-Ocern) (CNPJ 08.280.695/0001-14)
Interessado: Euzim Alves dos Santos, ex-presidente (CPF 086.517.444-04)
Advogados constituídos nos autos: João Batista Neto (OAB/RN 709) e Michelle dos Santos Gebara (OAB/RN 5.657)

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração em que as alegações de existência de omissão, contradição ou obscuridade são improcedentes.

RELATÓRIO

Euzim Alves dos Santos (fls. 1/8 do anexo 4), ex-presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB/RN (ex-Ocern), interpôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 991/2007 – Plenário (fl. 37 do anexo 3), que negou provimento ao recurso de reconsideração que anteriormente interpusera contra o Acórdão nº 805/2006 – Plenário (fls. 723/724 do volume 5), que, por sua vez, ao julgar tomada de contas especial decorrente de irregularidades no convênio 186/1996, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento para desenvolver cooperativas no Estado do Rio Grande do Norte, decidiu, em relação ao embargante:

a) condená-lo ao recolhimento de débito de R$ 36.429,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais), oriundo da apropriação indevida de R$ 25.080,00 (não depositados na conta bancária da OCB/RN na devolução de R$ 30.080,00 pelo Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural – Icodes e sem aplicação comprovada) e de R$ 11.349,00 (pagos por aluguel inexistente de equipamentos à empresa J. F. Neto Comércio e Representações);

b) aplicar-lhe multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. Alegou o interessado:

2.1. nulidade do processo, eis que:

2.1.1. a decisão condenatória apoiou-se na pretensa inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa J.F. Neto Comércio e Representações alegadas no depoimento do proprietário daquela firma, Joaquim Fernandes Neto, ato do qual o embargante obrigatoriamente deveria ter sido intimado, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2.1.2. a aludida suposta inidoneidade das notas fiscais exigiria prova pericial para ser confirmada;

2.1.3. não foi acostado aos autos nenhum documento relativo a eventual procedimento administrativo fiscal aberto pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Natal/RN para confirmar a referida inidoneidade das notas fiscais;

2.2. contradição do acórdão, já que o relator reconheceu que a prova testemunhal não se prestaria a provar falsidade documental, mas utilizou tais elementos para apenar o embargante;

2.3. prescrição, já que o convênio foi celebrado em 27/12/1996 e a tomada de contas especial somente foi instaurada em 5/2/2003;

2.4. omissão na demonstração do descumprimento das obrigações do convênio, cujo objetivo foi atingido com a realização dos eventos previstos no plano de trabalho;

2.5. regularidade das licitações efetuadas, na modalidade convite, para execução do objeto do convênio;

2.6. as circunstâncias da utilização dos R$ 25.080,00 foram devidamente esclarecidas nos autos (fls. 239/242) e não caracterizam apropriação indébita;

2.7. violação do princípio da proporcionalidade na fixação do valor da multa imputada.

É o Relatório.

VOTO

3. Atendidos os requisitos de admissibilidade, os embargos podem ser recebidos.

4. Antes de adentrar o exame do mérito e das preliminares argüidas pelo embargante, convém transcrever excerto do histórico da condenação traçado no relatório apresentado quando do julgamento ora contestado:

"HISTÓRICO

2. O referido acórdão resultou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão do descumprimento do Convênio nº 186/96, celebrado entre o MAA/SDR/DENACOOP e a OCB/RN – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte (anteriormente OCERN) com o objetivo de desenvolver as cooperativas do Estado do RN, com o fortalecimento da atuação do sistema cooperativista em geral.

3. O convênio em análise teve como objetivo a realização de cursos, seminários e encontros, totalizando 117 eventos. Para a consecução do objetivo, a OCERN contratou o ICODES – Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural por meio do processo licitatório nº 001/97, recebendo pelos serviços prestados o total de R$ 215.340,00.

4. Registra-se que, por intermédio de Sindicância promovida no âmbito do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento, restou demonstrada a realização de fraude a processo licitatório.

(...)

Preliminares

Da prescrição

(...)

Análise

11. Inicialmente, incumbe esclarecer qual o lapso temporal para ser exercida a pretensão punitiva do Estado a ser aplicado no caso em análise. As deliberações deste Tribunal seguem o entendimento abaixo:

'(...)

A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/97 – Segunda Câmara, Acórdão 11/98 – Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 – Plenário, Acórdão 248/2000 – Plenário e Acórdão 5/2003 – Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916: 'Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'

Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 11/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205: 'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 11/01/2003.

Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028: 'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado – quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 11/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada – continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 11/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 11/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 11/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 11/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a

correr nos moldes do Código Civil anterior''. Acórdão 693/2005 – Segunda Câmara, Ministro Relator – LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.

12. No caso em tela, a liberação dos recursos ocorreu em 21/3/1997 conforme OB nº 97ºB00245 (fl. 325, v.1). Ainda que não sejam consideradas para efeito do cômputo do prazo prescricional as causas que interrompem e suspendem a prescrição verificamos que, neste caso, aplicar-se-á a prescrição decenária, pois na data do início da vigência do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido na lei revogada. Dessa forma, apesar de assistir razão ao recorrente quanto à aplicação da prescrição decenária ao feito a contagem do prazo de 10 anos dar-se-á por inteiro a partir de 11/1/2003, data em que o novo Código Civil Brasileiro entrou em vigor, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

(...)

Da execução do plano de trabalho e demonstrativo dos gastos.

(...)

28. Da análise do Parecer Técnico Conclusivo da Delegacia Federal de Agricultura e Abastecimento no Rio Grande do Norte DFA/RN (elaborado 31/10/97) depreende-se que o mesmo atesta que a execução física do convênio em análise foi cumprida rigorosamente, conforme afirma o recorrente. Por outro lado, se observa que 'o acompanhamento in loco deu-se por amostragem, pela grande quantidade de eventos realizados e alguns ao mesmo tempo, em diferente municípios do Estado. Colhemos informações sobre as realizações da OCERN, através de divulgação em jornais e rádios, por informações de autoridades municipais e lideranças e do Serviço da Extensão Rural, que sempre estava presente aos eventos.' (fl. 175, v.p)

29. Após essa fiscalização, foram enviadas à Secretaria de Desenvolvimento Rural correspondências assinadas por um grupo de cooperativas e recortes de matérias jornalísticas versando sobre possíveis desvios de recursos do convênio (fls. 217/229, v.1). Por esta razão a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento solicitou providências no sentido de proceder à nova fiscalização in loco. No primeiro parecer (fl. 234, v.1) elaborado em 4/2/99 pelo Sr. Francisco Paulo Filho, engenheiro agrônomo, Gerente de Projetos – DFA/RN, este ressaltou que não estavam presentes indícios de má aplicação dos recursos públicos do convênio em análise. Deve-se mencionar que em 15/4/1999, o mesmo engenheiro da DFA/RN exarou um novo parecer. Abaixo estão transcritos trechos que reputamos importantes para melhor compreensão da matéria (fl. 247, v.1):

'Inicialmente, queremos informar que estávamos com uma visão completamente diferente da realidade de hoje, pois achávamos que as denúncias dos jornais não eram muito claras e não encontrávamos no processo de prestação de contas indícios de irregularidade.

(...)

Poderiam ser ouvidas outras pessoas, mas as informações são sempre as mesmas e já estamos convencidos que há fortes indícios de desvio, mediante os recibos que a professora Eleika Bezerra nos apresentou, mas não permitiu que fossem tiradas cópias para serem juntadas ao processo.

Nesta altura dos acontecimentos, temos o dever de dizer que não tivemos a capacidade de perceber ou descobrir onde se deu a falha na execução, sendo necessária uma apuração dos fatos através de uma comissão de sindicância, com pessoas experientes e com assessoramento jurídico para auditar a contabilidade da OCERN e ICODES pois os recibos existem e fazem parte da contabilidade daquelas instituições.'

30. Realizada fiscalização in loco (fls. 252/256, v.1) foram detectadas irregularidades no qual concluiu-se pela designação de comissão com o fito de apurar os fatos mencionados. O Relatório Final da Comissão de Sindicância exarou as seguintes conclusões (fls. 326/392, v.1):

'a) houve a transgressão provada e comprovada ao inciso IV, do art. 8º da IN/STN nº 02/93, combinado com a cláusula terceira, inc. II, letra 'a', do instrumento do convênio para pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho

b) houve devidamente provada e comprovada, transgressão ao § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93, porque o Convenente deixou de promover licitação, modalidade Tomada de Preços, para a execução do Plano de Trabalho;

c) houve transgressão ao § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93, porque o Convenente deixou de promover licitação, modalidade Carta Convite, para execução do Plano de Trabalho;

d) houve transgressão aos incisos II e VIII, do art. 8º, da IN nº 02, de 19/4/93, porque o Convenente efetuou pagamento, para instrutores de cursos, instrutores estes pertencentes aos quadros de funcionários do mesmo;

e) houve transgressão ao art. 116 c/c o art. 72, da Lei nº 8.666/93, quando o Convenente promoveu a subcontratação total da execução das metas do convênio, sem que a mesma estivesse prevista no edita de licitação, tampouco no instrumento do Convênio, e ainda sem a autorização da Administração.

f) houve transgressão ao inciso II, do art. 8º, da IN nº 2/93 porque o Convenente efetuou pagamento por prestação de serviço de assessoria no Projeto Técnico que deu origem ao citado convênio, a servidor pertencente ao quadro de servidores do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

g) houve falha no acompanhamento do convênio, admitida pelo técnico encarregado para tal, porém, insuficiente para concluir que se não houvesse a mesma, o acontecido teria sido evitada;

h) houve descumprimento de obrigações por parte do convenente, conforme descrito no processo;

i) existem fortes indícios, de envolvimento do servidor Tarcísio da Silva Siqueira, no recebimento de propina, ou que, valendo-se do cargo, logrou proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, o que deverá ser rigorosamente apurado através de processo administrativo disciplinar.'

31. Diante disso, se observa que as irregularidade que deram ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas foram noticiadas ao Controle Interno após o Parecer Técnico Conclusivo da Delegacia Federal de Agricultura e Abastecimento no Rio Grande do Norte DFA/RN ter sido exarado, instrumento cujas conclusões são mencionadas pelo recorrente. Pela análise dos autos se observa que foram implementadas novas medidas de fiscalização que resultaram na modificação do entendimento exarado no primeiro parecer.

32. Consta no Parecer Técnico nº 027/99 (fls. 243/244, v.1), mencionado pelo recorrente, o que se segue:

'em 4/12/99, o Gerente de Projetos Especiais – DFA/RN, Sr. Francisco Paulo Filho, exarou novo Parecer Técnico Conclusivo, onde informa que em atendimento à solicitação procedida pelo GAB/SDR/MA 'procurou informações junto a pessoas isentas, como o Dr. Pedro Fernandes, ex-Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN, ex-Secretário de Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e atual Superintendente da OCERN, e também, do Dr. Domingos Sávio, Assessor Técnico da OCERN, que informaram serem as denúncias inconsistentes, tratando-se mais de disputa interna pelo poder.'

33. No item seguinte, a Comissão Especial constata o que está abaixo transcrito (fl. 244, v.1):

'sobre o retro transcrito relatório técnico, esta Comissão Especial constata que esse não atende à solicitação feita, apresentando-se consideravelmente inconsistente e superficial, até mesmo porque o técnico procedeu à oitiva dos acusadores, mas sim dos acusados, que, obviamente jamais iriam admitir a procedência de tais acusações, se estas forem procedentes. Ademais, não tentou o técnico obter provas palpáveis de tais acusações, dando-se por satisfeito com a declaração dos acusados e uma Ata da Assembléia Geral Ordinária da OCERN realizada em 29/5/98. Tal atitude pode ser considerada no mínimo ingênua.'

34. Assim, a Comissão Especial considerou como não atendidas as solicitações feitas à DFA/RN e opinou pela devolução do processo à Regional/RN, objetivando uma apuração mais acurada e consistente dos fatos. Dessa forma, o que atesta este parecer mencionado pelo defendente não representa prova favorável a este, pois, conforme afirmou a Comissão Especial, é inconsistente e superficial.

(...)

47. Observa-se que o Sr. Euzim Alves dos Santos foi devidamente citado por este Tribunal consoante ofício nº 312/2003 (fls. 524/525, v.2). De acordo com o expediente

encaminhado por este responsável à fl. 538, v.2 foi requerida a dilação do prazo para o oferecimento de sua defesa no que foi prontamente atendido por esta Corte de Contas (despacho de fl. 539, v.2). A irregularidade cometida pelo responsável se trata da apropriação indébita dos valores de R$ 25.080,00 (sem documento probatório de aplicação e não depositado na conta corrente da Cooperativa, quando da 2ª parcela de R$ 30.080,00, devolvida pelo ICODES à Cooperativa) e R$ 11.349,00 relativos a aluguel fantasma de equipamentos à empresa J. F. Neto Comércio e Representações (fls. 45/46, 49/50 – v.p e fls. 341/342, v.1). A alegação de que o Acórdão combatido não discutiu as razões de defesa por ele apresentadas não deve prosperar, pois da análise dos elementos apresentados concluiu-se que estes não foram capazes de 'comprovar, com documentação idônea, o destino dos valores federais a ele imputados.' (fl. 721, v.5)

48. No que toca à apropriação indébita, ressalta-se que no relatório conclusivo da comissão de sindicância instituída para apurar os fatos por ocasião da averiguação feita pelo servidor Wilson Pickina, foram apresentados três recibos nos valores de R$ 64.100,00, R$ 30.080,00 e R$ 25.560,00, totalizando R$ 116.740,00, recibos estes, que comprovariam a ação delituosa entre o ICODES e a OCERN, sendo que este estaria devolvendo àquela, parte dos valores recebidos para prestar os serviços contratados.

49. Além disso, no mencionado instrumento consta a informação de que 'segundo o relato de testemunhas (fls. 169, 172, 176, 182 e 198), um cheque no valor de R$ 30.080,00 teria sido endossado pelo Presidente e o Superintendente da OCERN e depositado na conta nº 5.200.5999-9, do Banco Bandeirantes, conta esta pertencente à Empresa SP – Comércio e Serviços cujo titular era o Sr. Euzim Alves dos Santos, Presidente da OCERN à época reportada.' (fl. 370, v.1)

50. Os depoimentos dos Sr^es Manoel Barbosa de Lucena e Maria das Graças Miranda Gonçalves denotam que existiu pagamento irregular para que o primeiro ministrasse alguns cursos (este era funcionário da OCERN e estava legalmente proibido de receber remuneração do convênio – art. 8º, inc. II da IN 2 de 19/4/93) e que os cursos não foram realizados em sua totalidade, enquanto que os valores contratados abarcavam a todo, assim, o ICODES realmente teria de devolver parte dos recursos a OCERN, pois os objetivos não foram prestados, conforme o Plano de Trabalho. Às fls. 147/156, v.p., comprovariam essas devoluções mediante extratos bancários do Banco do Nordeste um prospecto, feito à mão, onde informa toda a transação ilícita que ao final veio a envolver a OCERN e o ICODES (a documentação foi fornecida pela testemunha Maria das Graças Miranda Gonçalves, que na época da formalização do convênio em análise, trabalhava na OCERN no cargo de tesoureira, fls. 370/371, v.1). Observamos que o recorrente não traz qualquer documentação que afaste a irregularidade evidenciada.

51. Quanto à irregularidade relativa ao aluguel fantasma de equipamentos à empresa J. F. Neto Comércio e Representações, deve-se ressaltar que a testemunha Joaquim Fernandes Neto (fls. 194/194, v.p) ao ser questionado sobre as notas fiscais que teria fornecido por ter alugado equipamentos necessários para a realização dos cursos, seminários e eventos, respondeu ao Colegiado que o seu ramo de atividade é papelaria e serviços gráficos, e que jamais alugou tais equipamentos, e afirmou que as notas fiscais nos 00087 e 00088, ambas no valor de R$ 5.674,50 não foram emitidas pelo seu estabelecimento e que acreditava que as mesmas foram montadas. (fl. 375, v.1). Consideramos que o depoimento do Sr. Joaquim Fernandes Neto, dono da empresa supostamente contratada, representa prova robusta do cometimento da ilegalidade. Além disso, o recorrente não traz qualquer elemento que afaste essa irregularidade evidenciada.

52. Em relação às Cartas Convite nos 001/97, 002/97 e 003/97 constam as informações que se seguem no relatório final da comissão de sindicância instituída para apurar as irregularidades (fl. 375, v.1):

'provado está também que o processo licitatório referente à Carta Convite nº 001/97 foi uma fraude, senão vejamos: uma das firmas participantes DATAMARKET, CONSULTORIA E PESQUISA DE MARKETING S/C LTDA., não foi encontrada pelo Colegiado no endereço constante da lista telefônica, já que na Carta Convite não consta tal endereço, explicando essa situação existe um Termo de Diligência no presente processo que dá conta do ocorrido (fls. 214); já a segunda empresa participante desse processo licitatório, J. VALE PUBLICIDADES, de acordo com a resposta da JUCERN, Junta Comercial do Rio Grande do Norte, ao nosso Ofício

nº 007/2000, não é registrada naquela Especializada, tratando, se realmente existe, de empresa impedida legalmente de participar de tais eventos.

(...)

o processo licitatório referente à Carta Convite 007/97, também foi uma fraude, pois a empresa vencedora do certame nega ter fornecido os materiais e emitidas notas fiscais, até porque, este não é seu ramo de atividade.

O processo licitatório referente à Carta Convite 003/97, que trata de fornecimento de kits para cursos do Convênio nº 186/96, como não poderia deixar de fugir a regra, também foi uma fraude, apesar da depoente Ana Cristina Linhares Rebouças, (fls. 200 e 201), na maior desfaçatez, declarar ter participado de todas as fases do referido processo. E, no entanto,

existe prova nos autos da contratação os membros da Comissão Permanente de Licitação, foram unânimes, em afirmar que jamais houve os processos, tudo era resolvido pelo Presidente e o Superintendente da OCERN, a participação dos mesmos restringia-se em assinar os documentos.'

53. Quanto a estas constatações, o recorrente não traz quaisquer argumentos para afastá-las. Diante dos elementos expostos, consideramos que deve ser mantida a condenação constante do Acórdão nº 815/2006 – TCU – Plenário."

5. Do voto condutor da deliberação embargada constaram as seguintes observações:

"2. Registra a prestação de contas do Convênio 186/1996, firmado entre a União e a Ocern, que foram efetuados três pagamentos ao Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural (Icodes). Ocorre que, do que consta nos autos, poucos dias após, parte dos recursos foi devolvida à Ocern (fls. 617/619)':

(...)

3. Segundo argumenta o Icodes, os recursos foram devolvidos no contexto do contrato de cooperação para a própria Ocern efetuar os pagamentos devidos (fls. 685). A Ocern argumenta que os recursos entraram em sua conta para um destino, sem demonstrar qual, tendo saído posteriormente da conta (fls. 4, anexo1). Resta caracterizado, assim, que foi apresentada prestação de contas fraudulenta, que não refletia a real aplicação dos recursos, não podendo ser aceita como comprovada a parcela de recursos paga a Icodes e que retornou à Ocern. Os argumentos ora apresentados pela OCB/RN e pelo Sr. Euzim dos Santos em fase recursal não demonstram a aplicação dos recursos devolvidos à Ocern. Outrossim, o desconhecimento do destino desses recursos que retornaram à Ocern e a impossibilidade de vinculá-los à aplicação prevista no convênio, por si só justificam a condenação em débito.

4. Dos valores devolvidos, a parcela de R$ 25.080,00, apesar de contabilizada pela Ocern, não foi apropriada em sua conta bancária, razão que levou este Tribunal a entender ser de responsabilidade do Sr. Euzim dos Santos. Os argumentos apresentados pelo Sr. Euzim dos Santos, especialmente a alegação de que se referem à devolução de empréstimo ao Icodes, não podem ser acolhidos. Em primeiro lugar, por não terem sido confirmados pelo Icodes, fls. 596. Em segundo lugar, por não ter sido demonstrada a existência do mencionado empréstimo. Em terceiro lugar porque, ainda que inexistissem as duas razões anteriores para rejeitar o argumento apresentado, não foi demonstrada a aplicação do recurso devolvido nos fins do convênio.

5. Quanto aos valores devolvidos pela Icodes à Ocern, registrados na contabilidade e depositados na conta corrente da última (fls. 617/619), se, posteriormente, foram indevidamente apropriados, acabando por não reverter à entidade, cabe à OCB/RN e a seus cooperados, se entenderem pertinente, apurar tal irregularidade e responsabilizar seus ex-dirigentes.

6. Além disso, o Sr. Euzim foi responsabilizado por mais R$ 11.349,00, pagos à empresa J. F. Neto Comércio e Representações para fins de aluguel de equipamentos (retro-projetor, quadro branco, flip chart, televisão e vídeo), em face:

6.1. das declarações do Sr. Joaquim Fernandes Neto, sócio gerente da empresa J.F Neto, de que jamais alugou equipamentos como os mencionados, que as notas que constam

como de sua empresa 'não foram emitidas pelo estabelecimento do depoente' e que 'as assinaturas que dão quitação aos recibos não são reconhecidas como sua' (fls. 45/46, 49/50, 341/342);

6.2. da informação prestada pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Natal, de que as notas fiscais 0087 (fls. 46) e 0088 (fls. 50), ambas no valor de R$ 5.674,50, datadas de 22/7/97 e 18/8/97, não são válidas, por estarem impressas na 3ª via do talonário de notas fiscais (vias privativas do Fisco Municipal), e por não estarem filigranadas pela referida Secretaria (fls. 562).

7. Por tais razões, o argumento de que apresentou documentação inidônea a comprovar a despesa não pode prosperar. A apresentação de nota fiscal inidônea vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem (especialmente o pagamento).

8. O Sr. Euzim pleiteia a realização de perícia por entender que a mera declaração do Sr. Joaquim Fernandes Neto (e de outras testemunhas) não se presta, por si só, para provar falsidade documental (referindo-se aos recibos correspondentes às notas fiscais 0087 e 0088, fls. 45 e 49). Em tese está correto o Sr. Euzim quando afirma que prova testemunhal não se presta a provar falsidade documental; entretanto, no caso concreto, a prova pericial requerida é desnecessária, uma vez que a Secretaria Municipal de Tributação da Secretaria de Natal já confirmou a inidoneidade da nota fiscal. Já estando provada a inidoneidade da nota fiscal apresentada e, portanto, já estando provada a irregularidade na liquidação da despesa (de onde resulta a imputação de débito) deve ser indeferida a produção de prova pericial, por ser desnecessária, uma vez que incapaz de, por si só, alterar o julgamento pela irregularidade. De fato, ainda que se provasse que os recibos questionados foram efetivamente emitidos pela empresa do Sr. Joaquim Fernandes Neto, eles não se prestariam, desacompanhados de nota fiscal idônea, a provar a regularidade da realização da despesa e a excluir a responsabilidade do Sr. Euzim pelo pagamento irregular.

9. Por tais razões e, ainda, pelos argumentos apresentados pela unidade técnica, os recursos de reconsideração interpostos não podem, no mérito, ser providos."

6. Verifica-se que os argumentos do embargante relativos à ausência de perícia das notas fiscais inidôneas (item 2.1.2 do relatório que antecede este voto), à ausência de documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação de Natal/RN para demonstrar a inidoneidade das notas fiscais (item 2.1.3), à utilização de prova testemunhal considerada inapta (item 2.2), à ocorrência de prescrição (item 2.3), à demonstração do descumprimento das obrigações do convênio (item 2.4), à regularidade das licitações realizadas (item 2.5) e às circunstâncias da utilização dos R$ 25.080,00 que foi condenado a restituir (item 2.6) constavam do Recurso de Reconsideração e foram todos analisados e refutados no relatório e no voto proferidos na prolação do acórdão que negou provimento àquele apelo embargado. Não vislumbro, no exame empreendido, omissão, contradição ou obscuridade que possa implicar modificação do juízo então feito e provimento dos embargos em foco.

7. De novidade, traz o embargante apenas os argumentos referentes à ausência de intimação do depoimento do proprietário da empresa J.F. Neto Comércio e Representações (item 2.1.1 do relatório que antecede este voto) e da violação do princípio da proporcionalidade na fixação do valor da multa imputada (item 2.7), que não constavam de seu recurso anterior.

8. Ocorre, entretanto, que, por serem novos argumentos – e não indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada – não seriam cabíveis, em princípio, na via recursal ora eleita, já que representam uma tentativa de rediscussão do mérito.

9. Ainda assim, cabe apontar sua improcedência, posto que:

9.1. o valor da multa respeitou o limite estipulado pelo art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que autoriza aplicação de sanção correspondente a até 100% do valor atualizado do débito, o que ocorreu no caso concreto;

9.2. o depoimento não foi prestado no âmbito da tomada de contas especial, mas sim colhido na sindicância instaurada pelo Ministério da Agricultura, da qual o embargante teve inequívoca ciência, já que foi, inclusive, ouvido naquele procedimento investigatório (fls. 349/353 do volume 1).

10. Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos em exame, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1732/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 001.688/2003-1 (com 6 volumes e 4 anexos em 5 volumes)
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração
3. Interessado: Euzim Alves dos Santos, ex-presidente (CPF 086.517.444-04)
4. Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB/RN (ex-Ocern) (CNPJ 08.280.695/0001-14)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: João Batista Neto (OAB/RN 709) e Michelle dos Santos Gebara (OAB/RN 5.657)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Euzim Alves dos Santos, ex-presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB/RN (ex-Ocern), contra o Acórdão nº 991/2007 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-008.929/2007-1 (c/ 16 volumes e 4 anexos)
Natureza: Agravo
Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Interessado: Exímia Serviços Temporários Ltda.
Advogado: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB/SP 154.201)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A CAIXA E APLICOU PENALIDADE À EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Tratam os autos da representação formulada pela empresa Exímia Serviços Temporários Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, onde alega que a Caixa Econômica Federal – CAIXA lhe impôs sanções administrativas sem lhe proporcionar a defesa assegurada pelo art. 87 da Lei nº 8.666/93. Além de ter rescindido o Contrato nº 894/2006, referente à prestação de serviços de **telemarketing**, sem respeitar o seu direito de defesa e o contraditório, a Caixa teria aplicado, de forma tendenciosa e irregular, sanções com vistas a respaldar a rescisão contratual e a suspensão temporária da representante para licitar e contratar com a estatal (fls. 1/26).

2. Ainda segundo a representante, a Caixa teria efetuado pagamento em dinheiro a seus empregados, a título de "campanhas motivacionais", à sua revelia e sem nenhum respaldo contratual, configurando irregularidade contábil de natureza grave e passível de se converter em desvio de recurso e em dano ao erário, uma vez que não há vínculo jurídico algum que os sustente. Ademais, estes incentivos aos seus empregados trouxeram prejuízos à consecução das metas pactuadas no contrato (fl. 19).

3. Diante dos argumentos apresentados, a empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. requer que o Tribunal:

a) acolha como representação a documentação apresentada;

b) assine prazo para que a Caixa cumpra a Lei nº 8.666/93 no que concerne à obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) suste os atos administrativos irregulares impugnados;

d) instaure tomada de contas especial para apurar os atos ilegais e os danos ao erário produzidos pelos gestores da Caixa;

e) determine cautelarmente a suspensão da rescisão do Contrato nº 894/2006 e da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa;

f) anule os atos administrativos ilegais e irregulares praticados pela representada, quando do exame do mérito.

4. A 2ª Secex, em instrução inicial (fls. 1338/1340 – v. 6), entendeu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e pode ser conhecida pelo Tribunal. No mérito da medida cautelar, posicionou-se no sentido de que os elementos apresentados pela representante não revelam de imediato a ocorrência de **fumus boni juris** e de **periculum in mora**. O desrespeito ao direito do contraditório e da ampla defesa não está claro nos autos, afastando a fumaça do bom direito. Além disso, a rescisão do contrato já ocorreu e a sua execução está suspensa, logo, "*o retorno ao estado anterior poderá criar o perigo da demora inverso*". Assim, propôs o seguinte encaminhamento:

a) conhecer da presente representação;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva da Caixa para que, no prazo de cinco dias úteis, sem prejuízo de outras considerações que queira fazer, manifeste-se a respeito dos fatos alegados por Exímia Serviços Temporários Ltda., em especial quanto ao pagamento de "incentivos motivacionais" e quanto ao desrespeito ao contraditório e ao direito de defesa, trazendo aos autos documentos que comprovam o atendimento ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, 87, **caput** e § 2º, e 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

c) encaminhar à Caixa cópia da representação e da instrução (fls. 1/26 e 1338/1340 – v. 6);

d) comunicar à representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

5. Em despacho, às fls. 1341/1343 – v. 6, determinei à unidade técnica que adotasse as providências sugeridas. A Caixa respondeu a oitiva e apresentou os esclarecimentos de fls. 1367/3349 – v. 6 a 16.

6. Em vista dos elementos trazidos aos autos por ambas as partes, a unidade técnica analisou o pedido de medida cautelar, avaliando a aparência do bom direito e o perigo na demora, conforme instrução às fls. 3357/3363 - v. 16, concluindo pela existência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelas seguintes razões, em síntese:

- embora a Caixa tenha logrado demonstrar que seguiu o devido processo legal e garantiu à representante o contraditório e o amplo direito de defesa quanto à pena de advertência aplicada mediante o Processo nº 7076.04.1786.1/2006-001, o mesmo não ocorreu quanto da aplicação de multas moratórias comunicadas à representante mediante os ofícios nº 34, 39, 44 e 45, de 4/10/2006, 3/11/2006, 6/12/2006 e 8/12/2006, respectivamente, por descumprimento de cláusula contratual;

- não procede o argumento da Caixa de que o silêncio da empresa representante configurou, de forma tácita, sua aquiescência a tudo quanto lhe estava sendo imputado. Ao silêncio não se pode atribuir nenhum valor jurídico;

- não basta comunicar uma punição e esperar que o contratado reaja, se quiser; é preciso comunicar-lhe formalmente a intenção de punir, indicando as matérias de fato e de direito em que se baseia a intenção punitiva;

- ao apenas comunicar a aplicação de punição, a Caixa desobedeceu o art. 87 da Lei nº 8.666/93;

- a Caixa não apresentou a fundamentação legal para o pagamento dos valores diretamente aos empregados da representante;

- a rescisão contratual e demais punições aplicadas mediante o Processo Administrativo nº 7076.04.1786.1/2005-002 são, em grande parte, baseadas em provas cuja legitimidade e pertinência não foram demonstradas pela Caixa.

7. Dessa forma, ressalvando que "o reconhecimento de que houve cerceamento do contraditório e da ampla defesa não implica qualquer julgamento quanto ao mérito da questão original, qual seja, se a empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. descumpriu ou não claúsulas contratuais", a unidade técnica, em pareceres uniformes, propôs a adoção das seguintes medidas:

"*5.1. O documento apresentado às fls. 1/26 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.*

5.2. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que deve ser adotada, pois que, ouvida a outra parte, ficaram caracterizados a aparência do bom direito e o perigo da demora, conforme previsto no art. 276 do RI/TCU, visto sobressair-se a possibilidade de grave lesão ao erário e a direito alheio. Pelo exposto, propõe-se:

5.3. Determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que:

a) Suspenda as sanções aplicadas à empresa Exímia Serviços Temporários Ltda., no Processo Administrativo 7076.04.1786.1/2005-002, voltando à situação de antes de sua instauração, até que esta Corte decida sobre o mérito da questão suscitada, conforme art. 45 da Lei no 8.443/92;

b) Abstenha-se de fazer contratação temporária para substituição da empresa até que sobrevenha a decisão de mérito;

c) Observe, na aplicação fiscalização de contratos, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

d) Na aplicação de sanções administrativas, observe o devido processo legal, assegurando às contraditório e a ampla defesa;

5.4. Encaminhar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cópia desta instrução (fls. 3358/3363), do parecer do Secretário e da decisão que vier a ser tomada.

5.5. Comunicar à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

5.6. Retornar os autos a esta Unidade Técnica para instrução de mérito.".

8. Por solicitação deste relator (fl. 3364 - v. 16), o Ministério Público se manifestou nos autos, conforme parecer de fls. 3365/3368 - v. 16, no qual diverge da conclusão da unidade técnica quanto à concessão da medida cautelar.

9. Registra o ilustre Subprocurador-Geral em seu parecer que, com relação à pena de advertência aplicada à contratada, a documentação carreada aos autos pela Caixa (fls. 1379 - v.6/1530 - v.7) demonstra que foi respeitado o devido processo legal e garantido à contratada o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido se manifestou a unidade técnica (fl. 3358 - v. 16).

10. No tocante à aplicação de multas, observa o representante do Ministério Público que houve prévia comunicação à contratada conforme os ofícios que menciona (fl. 3366 - v. 16). Dessa forma, conclui que "*a contratada foi devidamente cientificada de que estava descumprindo o contrato, nos termos indicados, e previamente alertada de que a ausência de regularização da irregularidade constatada ensejaria a aplicação das sanções administrativas previstas no contrato, razão pela qual não se vislumbra, neste caso, o alegado cerceamento de defesa"*.

11. Com referência à sanção administrativa de rescisão contratual e de suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa, observa que também foi concedida oportunidade de defesa para a contratada, conforme as peças juntadas aos autos, não sendo procedente o argumento da representante de que houve cerceamento de defesa (fl. 3367 - v. 16).

12. Dessa forma, considerando ausentes os pressupostos que pudessem ensejar concessão da medida cautelar pleiteada pela representante, manifestou-se o Ministério Público no sentido de que não fosse concedida a cautelar requerida pela empresa Exímia Serviços Temporários Ltda., determinando-se a remessa dos autos à unidade técnica para que procedesse à instrução de mérito, especialmente no que se refere aos pagamentos efetuados pela Caixa a empregados da contratada a título de "*campanhas motivacionais"*.

13. Ante os fundamentos expostos pelo Ministério Público, mediante despacho de 15/06/2007, indeferi a medida cautelar em tela, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, bem como determinei à unidade técnica que desse ciência dessa decisão às partes e prosseguisse na instrução dos autos quanto ao mérito, especialmente quanto à existência de irregularidade no pagamento de "incentivos motivacionais" pela Caixa (fls. 3369/3372 – v. 16).

14. Ciente dessa decisão, o representante legal da empresa Exímia Serviços Temporários Ltda., em 29/6/2007, interpôs agravo contra o referido despacho, apresentando, em síntese, as seguintes alegações (fls. 1/9 - anexo 4):

14.1 O Ministério Público junto ao TCU, no parecer que embasou a decisão agravada, entendeu, de forma equivocada, ter havido a comunicação formal da intenção de punir, com a devida indicação da matéria de fato e de direito em que se baseia a pretensão punitiva, pela CEF à contratada, não se vislumbrando, no caso, cerceamento de defesa. Segundo o agravante, o MP/TCU fundou o seu posicionamento no Ofício nº 32/2006/CETEL, de 19/9/2006 (fl. 1556 – vol. 7), a seguir transcrito:

"Assunto: Advertência sobre o não cumprimento da volumetria prevista no contrato

Prezado Senhor,

1. Tendo em vista o não atendimento da volumetria mínima prevista nas tabelas do Anexo VII, conforme estipulado no termo de Referência, Anexo I, item 10 – Implantação dos Serviços e subitens, do contrato 894/2006, por mais de 3 (três) meses consecutivos, desde o início da operação, solicitamos providências imediatas para regularização da situação.

2. Lembramos que por esse motivo a empresa está sujeita às sanções administrativas previstas na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo segundo, Inciso I."

14.2 No seu entender é precisa a análise empreendida pela 2ª Secex sobre a questão, quando afirma que a Caixa, ao dizer que o silêncio da representante 'configurou, de forma tácita, sua aquiescência a tudo quanto lhe estava sendo imputado', fundamentou-se, implicitamente, no provérbio 'quem cala consente', pressuposto juridicamente inaceitável. Não se pode atribuir ao silêncio nenhum valor jurídico, exceto por expressa disposição legal.

14.3 Situação semelhante observa-se quanto aos Ofícios nº 34, 39, 44 e 45, datados, respectivamente, de 4/10/2006, 3/11/2006, 6/12/2006 e 8/12/2006, todos mencionados pela representante como prova da violação do seu direito de defesa (fl. 6) os quais, segundo a Caixa, possuíam o detalhamento necessário ao conhecimento prévio da irregularidade cometida (fl. 1369 - v. 7).

14.4 É preciso comunicar formalmente a intenção de punir, indicando as matérias de fato e de direito em que se baseia a intenção punitiva. Ainda que assistisse razão ao parquet, não poderia uma única comunicação, efetuada em 19/9/2006, embasar a aplicação de quatro multas como sugere o MP/TCU.

14.5 Quanto à aplicação da suspensão temporária para a Exímia contratar com a Caixa, embora a empresa tenha sido chamada a se defender, ocorreu cerceamento à defesa, pois o processo foi conduzido de maneira parcial, consoante documentos constantes do Anexo III, onde a Caixa refuta as razões apresentadas pela Exímia sem analisar o tópico da defesa acerca da inexistência de descumprimento contratual e de culpa, remetendo a questão à consultoria jurídica da Caixa, que, por sua vez, também não analisou a questão. Assim, os argumentos da empresa não foram considerados.

15 Pelo exposto, o representante legal da Exímia Serviços Temporários Ltda. reiterou o pedido inicialmente feito pela empresa (vide item 3 deste relatório).

É o relatório.

VOTO

Examino, nesta oportunidade, a solicitação da empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. no sentido de que este Tribunal determine cautelarmente a suspensão da rescisão do Contrato nº 894/2006 e da penalidade de suspensão temporária para a referida empresa licitar e contratar com a Caixa.

2. A referida rescisão e a aplicação da mencionada penalidade à contratada estão sendo tratadas pela entidade contratante no Processo Administrativo nº 7076.04.1786.1/2006-002, o qual, segundo informa a Caixa, encontra-se em fase de análise do recurso interposto pela contratada (fl. 1370 - v. 6).

3. Dos elementos acostados aos autos (fls. 1536/1587 - v. 7), verifico que, desde o início da execução do Contrato nº 894/2006, em 24/5/2006, a Caixa tem apontado, por meio de ofícios e mediante reuniões das quais participaram representantes da empresa Exímia Serviços Temporários Ltda., deficiências no cumprimento dos termos contratuais, inclusive registrando que as infrações verificadas sujeitariam a contratada às sanções administrativas previstas no contrato.

4. Conforme o parecer do Ministério Público (fls. 3365/3368 - v. 16), cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não ficou caracterizado nos autos o alegado cerceamento de defesa da contratada nas ocasiões em que lhe foram aplicadas as sanções contratuais, não se mostrando procedente a alegação da representante quanto a esse ponto. De fato, a Caixa advertiu previamente a representante do descumprimento da volumetria prevista no

contrato, solicitou a imediata regularização da situação e lembrou a Exímia Serviços Temporários Ltda. que, por essa razão, a empresa estaria sujeita às sanções administrativas previstas no contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas, por óbvio, tiveram a anuência da empresa.

5. As deficiências no cumprimento dos termos contratuais refletiram-se na qualidade dos serviços prestados pela contratada, consoante trecho do citado parecer do Ministério Público que transcrevo a seguir:

"23. (...) é necessário levar em consideração, nesta análise, o interesse público, que deve, evidentemente, prevalecer em relação ao interesse do particular.

24. Sobre o assunto, é oportuno reproduzir os seguintes trechos da deliberação proferida em 07/03/2007 pela Justiça Federal, ao indeferir a medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado pela empresa Exímia, com vistas à manutenção do Contrato nº 894/2006 após a data de 09/03/2007 até a decisão final a ser proferida em processo administrativo de rescisão contratual e aplicação de penalidade (fls. 1851/1953 – vol. 9):

"A questão da possibilidade de prejuízos em razão da necessidade de demissão dos funcionários da impetrante não merece prosperar, eis que a manutenção do contrato poderia trazer sérios riscos ao interesse público, eis que os serviços prestados foram avaliados de forma ruim pela ouvidoria da instituição financeira, conforme os argumentos levados em consideração pela impetrada para a aplicação das penalidades à impetrante".

25. Logo após, em 12/03/2007, a Justiça Federal voltou a deliberar sobre novo pleito da empresa Exímia, desta feita pedindo a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar e a manutenção da vigência do contrato pelo prazo de 30 dias, referentes ao aviso prévio, a partir de 09/03/2007. Da deliberação que indeferiu o mencionado pedido, destaca-se o seguinte trecho (fls. 1848/1850 – vol. 9):

"Por fim, conforme já asseverado na decisão que havia indeferido a liminar anteriormente, a manutenção do contrato por mais trinta dias poderia ocasionar prejuízos à administração pública. As irregularidades constatadas pela impetrada não são de pequena importância conforme alegado, tendo em vista que a baixa qualidade nos serviços prestados pela contratada pode vir a enfraquecer a imagem da instituição financeira no mercado, com a conseqüente perda de clientes e operações".

26. Cumpre registrar, a propósito, que o supracitado feito foi extinto, sem julgamento de mérito, em 02/04/2007, em razão do pedido de desistência apresentado pela impetrante (fl. 3330 – vol. 16)."

6. Em que pesem essas considerações, registro que o Tribunal de Contas da União, desde há muito, tem entendido não ser sua função, no exercício do controle externo, decidir sobre controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre os seus jurisdicionados e terceiros. Vale dizer, não cabe a este Tribunal julgar os litígios entre contratante e contratado, ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública Federal. A solução de tais conflitos deve ser buscada nas instâncias próprias.

7. Entretanto, entendo existir uma questão sobre a qual este Tribunal deve, oportunamente, se manifestar, qual seja, a alegada despesa realizada pela Caixa com o pagamento de "incentivos motivacionais" a empregados da empresa representante. Embora considere que os indícios de irregularidade apresentados a respeito desse pagamento não justificam a adoção da medida cautelar pleiteada, uma vez que não há o perigo da demora e nem risco de ineficácia da decisão de mérito, se ficar comprovada, no curso do processo, a realização de despesa irregular pela estatal, medidas cabíveis visando ao ressarcimento aos cofres públicos deverão ser adotadas.

8. Dessa forma, conheço do agravo interposto pela representante para, no mérito, negar-lhe provimento. Mantido o indeferimento da cautelar pleiteada, os autos devem retornar à 2ª Secex, para instrução, especialmente quanto à existência de irregularidades nos pagamentos efetuados pela estatal a empregados da empresa contratada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1733/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.929/2007-1 (c/ 16 volumes e 4 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Agravo
3. Interessado: Exímia Serviços Temporários Ltda.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CAIXA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB/SP 154.201)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, cuidam de agravo interposto pela empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. contra despacho de 15/6/2007 que indeferiu medida cautelar no sentido de suspender a rescisão do Contrato nº 894/2006, celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como a penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a estatal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal;

9.3. restituir os autos à 2ª Secex, para prosseguir na análise do feito, especialmente quanto à existência de irregularidades nos pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal a empregados da Exímia Serviços Temporários Ltda.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-013.638/2005-9 - c/ 2 volumes e 9 anexos

Natureza: Embargos de Declaração
Interessado: Elebras Projetos Ltda.
Advogados: Rejane Cardoso Marques Neves (OAB/RS 23.963) e Simone Camargo (OAB/RS 49.110)

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 510/2007-TCU-PLENÁRIO. QUESTÃO PROCESSUAL PRELIMINAR. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO ACÓRDÃO Nº 1.003/2006-TCU-PLENÁRIO. PERDA DE OBJETO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA OS ACÓRDÃOS ANULADOS. CONTRATO ANULADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. A deliberação do TCU que afeta negativamente interesse de particular contratado, sem este seja previamente chamado aos autos, implica violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Declara-se a nulidade de deliberações adotadas pelo TCU, quando eivadas de vício insanável com prejuízo para a parte.

3. A anulação de contrato, ainda que por força de determinação do TCU, não pode ser sanada por determinação deste Tribunal, em respeito ao poder discricionário dos gestores.

4. Arquiva-se o processo quando esgotado seu objeto.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 53 da Lei nº 8.443/92, reportando a este Tribunal supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, ao autorizar, por meio da Resolução nº 495/2002 (fls. 57/59, Anexo 3), a empresa Elebras Projetos Ltda. a se estabelecer como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação de central geradora eólica, denominada Parque Eólico Elebras Cidreira 1, no Município de Cidreira/RS. Em conseqüência, a citada empresa celebrou, em 30/6/2004, Contrato de Compra e Venda de Energia (CCVE) com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, após habilitar-se no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa (fls. 2/4).

2. Considerando, dentre outras razões, que a citada Resolução nº 495/2002 atendeu aos normativos aplicáveis à espécie e que a Eletrobrás, por meio da Resolução da Diretoria Executiva RES-762-A/2005, de 6/9/2005, havia aprovado o início do processo de anulação da habilitação do empreendimento em questão, tendo em vista que a Elebras Projetos Ltda. não havia apresentado toda a documentação exigida no Guia de Habilitação do Proinfa, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 21/6/2006, assim deliberou (Acórdão nº 1.003/2006):

"(...)

9.3. com respaldo no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, que:

9.3.1. nos processos de chamada pública para compra de energia elétrica no âmbito do Proinfa, sejam observadas fielmente as regras contidas no Guia de Habilitação da Portaria/MME nº 45/2004, ou quaisquer outras que venham a substituí-las, especialmente se, anulado o contrato celebrado com a Elebras Projetos Ltda., houver a possibilidade de celebração de nova avença com vistas à implantação de outro empreendimento;

9.3.2. ultime as providências necessárias à anulação do Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE firmado, em 30/06/2004, com a Elebras Projetos Ltda., informando esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas, e, na próxima prestação de contas, sobre eventual averiguação de responsabilidade pela inadequada habilitação da empresa Elebras na Chamada Pública tratada nestes autos de Denúncia;

(...)"

3. Notificada desse Acórdão, a Eletrobrás encaminhou a este Tribunal expediente noticiando que, no interregno do processo administrativo de anulação do contrato sob análise, foi ajuizada, na Justiça Federal do Rio Grande do Sul Ação Civil Pública, na qual foi concedida, em 20/6/2006, antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do contrato, medida esta que estaria sendo cumprida pela Eletrobrás, sob pena de responsabilização judicial de seus gestores (fls.2/7, anexo 6).

4. Ciente dessa deliberação, a empresa Elebras Projetos Ltda., após requerer sua inclusão como interessada no processo (fls. 308/312), apresentou elementos de defesa, pleiteando que o Tribunal anulasse o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário, permitindo à interessada manifestar-se sobre o caso.

5. Diante do posicionamento da Eletrobrás em relação à antecipação de tutela concedida nos autos da referida Ação Civil Pública, no sentido de não anular o contrato em comento, descumprindo o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário, e considerando que o Tribunal deveria atuar de maneira mais incisiva, de modo a dar cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, dos quais a Eletrobrás teria se afastado, ao habilitar a Elebras Projetos Ltda. no processo de chamada pública referente ao Proinfa, o então relator da matéria, Ex^mo. Ministro Ubiratan Aguiar, determinou, em 29/11/2006, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a suspensão cautelar do contrato de compra e venda de energia em tela, bem como a oitiva das citadas empresas.

6. Quanto à nulidade processual alegada pela Elebras Projetos Ltda., o então relator esclareceu, na ocasião, que *"partiu da Eletrobrás a decisão de anular o contrato de compra e venda de energia entre elas firmado, tendo o Tribunal de Contas apenas determinado à contratante que adotasse as providências necessárias à conclusão do referido procedimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de oitiva da contratada, cujo direito de defesa foi garantido no processo de anulação iniciado pela contratante"* (fl. 356, vol. 1).

7. Irresignadas com a decisão cautelar, a Eletrobrás e a Elebras Projetos Ltda. apresentaram agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU. A Eletrobrás também apresentou sua resposta à oitiva determinada por ocasião da medida cautelar. Na sessão plenária de 24/4/2007, ao apreciar os argumentos dos agravantes, este Tribunal assim se pronunciou (Acórdão nº 510/2007):

"(...)

9.1. não conhecer do agravo interposto pela empresa Elebras Projetos Ltda, por intempestivo;

9.2. conhecer do agravo interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei n° 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás adote as providências necessárias à anulação do Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE firmado, em 30/6/2004, com a Elebras Projetos Ltda., informando esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas, e, na próxima prestação de contas, sobre eventual averiguação de responsabilidade pela inadequada habilitação da empresa Elebras na Chamada Pública tratada nestes autos de Denúncia;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e à empresa interessada."

8. Após essa deliberação, a empresa Elebras Projetos Ltda. ingressou no Tribunal com os seguintes documentos:

a) embargos de declaração contra o Acórdão nº 510/2007-TCU-Plenário, protocolizado em 2/5/2007 e dirigido a este relator (Anexo 9);

b) pedido de reexame contra o Acórdão nº 510/2007-TCU-Plenário, protocolizado em 8/5/2007 e dirigido a este relator (Anexo 10);

c) pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário, protocolizado em 8/5/2007 e endereçado ao Ministro Ubiratan Aguiar (Anexo 11);

d) pedido de reexame contra os Acórdãos nº 1.003/2006 e 510/2007-TCU-Plenário, protocolizado em 8/5/2007 e endereçado ao Presidente do TCU, Ministro Walton Alencar Rodrigues (Anexo 12);

e) "requerimento de provocação para declaração de nulidade absoluta" do processo desde o seu início, protocolizado em 2/5/2007 e endereçado ao Ministro Ubiratan Aguiar, relator da matéria quando do Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário e da concessão da medida cautelar já referida (Documento nº 426433345, Anexo 13);

f) "requerimento de provocação para declaração de nulidade absoluta" do processo desde o seu início, protocolizado em 2/5/2007 e endereçado a este relator (Documento nº 426433369, Anexo 14).

9. Nos embargos de declaração opostos pela empresa Elebras Projetos Ltda. contra o citado Acórdão nº 510/2007, de minha relatoria, argumenta a empresa que (fls. 1/4 – anexo 9):

"4 – O referido acórdão não foi claro quanto à fundamentação da decisão nos itens 8 e 9 do voto vencedor, senão vejamos:

A – No item nº 8 do voto que ampara o acórdão mencionado, consta que a Eletrobrás deveria ter verificado a conformidade dos documentos recebidos pela Elebras, com os requisitos previstos no Guia de Habilitação que são de fácil e objetiva aferição, o que não teria ocorrido e esta teria deixado de atender às exigências de tal Guia;

B – Já no item nº 9, dito voto afirma que a central geradora de energia eólica da Elebras projetos Ltda. só poderia ser instalada no Município de Cidreira e em nenhuma outra localidade.

5 – Lançadas estas premissas, o que se quer esclarecer nestes embargos é:

* Onde está a sustentação legal, que foi omitida no voto e no acórdão, que ampara a conclusão de que a área de terras indicada pela Elebras, para a Eletrobrás, para a implantação de seu empreendimento (T6 da Guia de Habilitação), deva ser a mesma que foi mencionada no processo autorizativo que tramitou junto a Aneel, tendo a embargante como produtora independente de energia elétrica?

* Registre-se que a Portaria nº 45, de 30 de março de 2004, do Ministério de Minas e Energia e a Guia de Habilitação que figura como seu Anexo 1, foram lidos exaustivamente, várias vezes, e em nenhum lugar de seu inteiro teor foi encontrada tal vinculação (fls. 5 a 9 do Anexo 3).

** Observe-se que, no sentido contrário, encontramos expediente da Aneel (absolvida da Denúncia), a fls. 9 e 10 do Anexo 6, no qual informa que é praxe sua a alteração da localização da área de implantação de usinas eólicas, com base no art. 12 da Resolução 112/99.*

** Considere-se ainda, que o que não está escrito na Portaria nº 45/2004 MME, e na Guia de Habilitação, que orientaram o processo seletivo para a contratação do PROINFA, não pode ser acrescentado, sob nenhuma hipótese, por ninguém. Tratando-se de matéria de Direito Administrativo, mais objetivamente de processo licitatório, não cabe interpretação extensiva. O que não está escrito não pode ser exigido."*

10. Pelo exposto, a embargante requer:

- o recebimento dos presentes embargos, *com efeito suspensivo*;
- a suspensão do prazo fixado para a anulação do CCVE celebrado com a Eletrobrás em 30/6/2004 (item 9.3 do acórdão embargado);
- a suspensão dos demais prazos recursais em curso;
- que seja dada vista de todo o processo ao Ministério Público junto ao TCU, para, querendo, intervir na forma da lei;
- sejam julgados procedentes os presentes embargos, corrigindo-se a decisão recorrida.

11. Nos "requerimentos de provocação para declaração de nulidade absoluta" protocolizados em 2/5/2007, de idêntico teor, a Elebras Projetos Ltda., invocando o art. 174 do Regimento Interno do TCU, requer a nulidade do processo, por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não foi ouvida na fase instrutória dos autos, deles tendo

tomado conhecimento somente após o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário ter sido proferido. Em favor de sua pretensão, cita precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 680/2005-TCU-Plenário) e do Supremo Tribunal Federal (MS nº 23.550-DF), que garantiriam a ela o direito de se manifestar no processo antes da prolação da decisão de mérito.

12. Em 7/5/2007, a Eletrobrás solicitou prorrogação de prazo para atendimento do contido no item 9.3 do aresto ora embargado, considerando a complexidade das análises e os trâmites administrativos necessários para a anulação do CCVE com a empresa Elebras Projetos Ltda. (fl. 459 - vol. 2). Dois dias após, mediante Ofício CTA-PR nº 4656/07, de 9/5/2007, a estatal informou a este Tribunal que, mediante Resolução de Diretoria nº 360/2007, decidiu, nos termos da legislação pertinente, iniciar o procedimento de anulação do citado contrato (fl. 471 – vol. 2). Finalmente, em 26/7/2007, a Eletrobrás encaminhou a este Tribunal o Ofício nº CTA-PR 7645/2007, informando que, em cumprimento ao Acórdão n° 510/2007-Plenário, a sua Diretoria Executiva, mediante a Resolução nº 533/2007, anulou o multicitado CCVE (fl. 514 – vol. 2).

13. Em 27/6/2007, foram protocolizados neste Tribunal os documentos de fls. 473/513 – vol. 2, de autoria da empresa Energia Regenerativa Brasil Ltda. – ERB, requerendo ao Tribunal, *"em virtude da anulação do ato de habilitação do empreendimento UEE Cidreira I, do PROINFA – Programa Nacional de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia, mediante anulação do Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE firmado com a empresa Elebras Projetos Ltda. na data de 30/6/2004, seja determinada a contratação, para o mesmo fim, dos projetos apresentados pela ora requerente ERB (Docs. 1 a 3), no montante de 58,5 MW, a qual, à época, foi preterida em prol da contemplação do projeto cuja anulação foi determinada pelo acórdão proferido em 4/4/2007"*. Finalmente, em 28/8/2007, deu entrada neste Tribunal cópia da Ação Civil Pública nº 2005.71.00.034384-7/RS interposta pelo Ministério Público Federal, cuja decisão determina a anulação do multicitado contrato celebrado entre a Elebras Projetos Ltda. e a Eletrobrás (fls. 520/531 – vol. 2), bem como requerimento do denunciante solicitando, em síntese, que este Tribunal determine à Eletrobrás *"para que proceda os novos Contratos de CCVE de Compra de Energia Elétrica, através do Programa citado [Proinfa], visto que, o cancelamento do primeiro participante {Elebras Projetos Ltda.] já foi efetuado pela Eletrobrás"* (fls. 532/544 – vol. 2).

É o Relatório.

VOTO

Os "requerimentos de provocação para declaração de nulidade absoluta", protocolizados pela empresa Elebras Projetos Ltda. na mesma data dos presentes embargos de declaração, trazem uma questão processual preliminar que, caso considerada procedente, restitui os autos à fase instrutória. Trata-se, portanto, de prejudicial a ser analisada.

2. Ao compulsar os autos, verifico que, em 8/8/2005, o então Relator da matéria determinou a autuação da presente Denúncia e autorizou a unidade técnica competente a adotar as providências necessárias para a sua instrução (fl. 1, vol. principal). A primeira instrução da Sefid consignou que *"o deslinde da questão exige o acesso a mais documentos que os atualmente disponíveis e a realização de inspeção com vistas a discutir a situação com os técnicos envolvidos"* (fl. 55, vol. principal). Realizada a inspeção, a Sefid, em nova instrução, considerou corretos os procedimentos adotados pela Aneel no caso sob exame e sugeriu a remessa dos autos à 1ª Secex, para que fosse avaliada a conduta da Eletrobrás (fls. 124/127, vol. principal). O encaminhamento proposto foi autorizado pelo Relator (fl. 128, vol. principal).

3. Por sua vez, a 1ª Secex propôs diligência saneadora à Eletrobrás (fls. 129/132 vol. principal). Ao analisar os argumentos da estatal em atendimento à diligência efetuada, bem como os elementos adicionais encaminhados pela denunciante, a unidade técnica, nas instruções de fls.

146/153 e 171/173 (vol. principal), propôs, dentre outras medidas, que a Eletrobrás ultimasse as providências necessárias à anulação do Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE –, firmado em 30/6/2004 com a Elebras Projetos Ltda., informando a este Tribunal as providências adotadas. O encaminhamento sugerido pela 1ª Secex foi recepcionado pelo então Relator e submetido ao Plenário deste Tribunal, que o acolheu por unanimidade, ao proferir o Acórdão nº 1.003/2006-Plenário.

4. Esse breve histórico demonstra que, de fato, a empresa Elebras Projetos Ltda., diretamente atingida pela citada deliberação, especificamente pela determinação descrita no item 9.3.2 do **decisum**, não foi, em nenhum momento, chamada para se manifestar nos autos previamente à tomada de decisão. Tal procedimento, no entender da empresa, feriu o princípio constitucional da ampla defesa insculpido no art. 5º, inciso LV, também aplicável aos processos no âmbito do TCU. Concordo com esse posicionamento.

5. Ao determinar à Eletrobrás que ultimasse as providências que já vinha adotando administrativamente para a anulação do Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE – celebrado com a Elebras Projetos Ltda., o Tribunal firmou um juízo de mérito sobre a questão, atingindo diretamente a empresa, pois a deliberação proferida vinculou a estatal a adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, ou seja, à anulação da avença.

6. Sobre o assunto, menciono a recente Súmula Vinculante nº 3 do STF (Sessão de 30/5/2007, DJ de 6/6/2007), que estabelece que *"nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."*

7. Pelo exposto, entendo que os Acórdãos nº 1.003/2006-TCU-Plenário e n° 510/2007-TCU-Plenário devem ser considerados insubsistentes.

8. Uma vez acolhido esse encaminhamento, o exame dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 510/2007-TCU-Plenário fica prejudicado, pois perde o seu objeto. Quanto aos pedidos de reexame interpostos contra a citada deliberação e contra o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário, em que pese ainda não ter sido designado, mediante sorteio, o relator para o exame da matéria, mas ante os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e diante da evidente perda de seu objeto, uma vez que as deliberações que pretendem atacar não mais subsistem, considero que este Plenário pode, desde já, considerá-los prejudicados. Saliento que o alvo desses recursos são, precisamente, as determinações tendentes à anulação do contrato, cuja nulidade ora reconheço.

9. Quanto à medida cautelar determinada mediante despacho de 29/11/2006, para que a Eletrobrás *"abstenha-se de dar prosseguimento à execução do contrato de compra e venda de energia firmado, em 30/6/2004, com a empresa Elebras Projetos Ltda., até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente Denúncia"*, a referida ordem perdeu objeto, em vista da anulação da avença, em 10/7/2007, conforme informado pela Presidência da Eletrobrás, à fl. 514 (vol. 2).

10. Assentadas essas conclusões, cumpre indagar se persiste a necessidade de prosseguimento deste processo. A anulação do contrato em exame, noticiada pela Eletrobrás, fulmina o único objeto relevante que ainda seria passível de questionamentos e análises na presente denúncia. Caso este Tribunal, ao reexaminar a matéria – ouvindo, agora, os argumentos porventura trazidos pela Elebras – modificasse seu entendimento sobre a legalidade do contrato em foco, mesmo assim, não lhe seria possível expedir determinação à Eletrobrás para que pactuasse o mesmo objeto novamente com aquela empresa, pois isso afrontaria o poder discricionário dos gestores da estatal. É dizer: anulado o contrato, não mais subsiste interesse à Elebras no processo em tela. Resta-lhe buscar a restauração do seu pretenso direito junto ao Poder Judiciário, cumprindo anotar

que essa matéria já está sendo debatida no âmbito da Ação Civil Pública n° 2005.71.00.034384-7/RS, movida pelo Ministério Público Federal em face da Eletrobrás e da Elebras, cujo objeto é a licitude do contrato em tela (fl. 233, vol. 1).

11. Outrossim, registro que a anulação do mencionado contrato não teve motivação exclusiva nos Acórdãos deste Tribunal, mas também na Ação Civil Pública noticiada nos autos. Na defesa apresentada pela Eletrobrás no curso dessa ação judicial, anteriormente ao Acórdão n° 1003/2006-Plenário, a estatal já afirmava haver iniciado o procedimento anulatório por força de recomendação do Ministério Público Federal (fls. 253/263, vol. 1; fls. 508/511, vol. 2).

12. Diante desses argumentos, entendo esgotado o objeto deste processo, cabendo, assim, arquivá-lo.

13. Finalmente, a respeito dos documentos acostados aos autos pela empresa Energia Regenerativa Brasil Ltda. – ERB – em 27/6/2007 (item 13 do relatório), trata-se de petição a ser encaminhada à Eletrobrás, responsável imediata pela condução do processo de habilitação de interesse da requerente, e não a este Tribunal, que carece de competência para atuar em defesa de direitos subjetivos de particulares perante a Administração.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1734/2007-TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC-013.638/2005-9 - c/ 2 volumes e 9 anexos
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração
3. Interessado: Elebras Projetos Ltda.
4. Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados: Rejane Cardoso Marques Neves (OAB/RS 23.963) e Simone Camargo (OAB/RS 49.110)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, cuidam de embargos de declaração opostos pela Elebras Projetos Ltda. contra o Acórdão nº 510/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. tornar insubsistentes o Acórdão nº 1.003/2006-TCU-Plenário e o Acórdão n° 510/2007-TCU-Plenário, bem como declarar a perda de objeto da medida cautelar expedida por este Tribunal no âmbito deste processo;

9.2. considerar prejudicados, em face da perda de objeto, os presentes embargos de declaração e os pedidos de reexame interpostos contra os Acórdãos indicados no subitem 9.1;

9.3 arquivar o presente processo;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o

fundamentam, à embargante, à Eletrobrás e à Aneel.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE III – Plenário
TC 017.148/2007-2
Natureza: Consulta.
Órgão: Ministério da Cultura.
Interessado: Gilberto Gil Moreira, Ministro de Estado da Cultura.

SUMÁRIO: CONSULTA. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI N. 8.685/1993, PARA FOMENTO À ATIVIDADE AUDIOVISUAL. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DOS COMPROVANTES DE APLICAÇÃO DA DENOMINADA PARCELA DE "EXCESSO DE CONTRAPARTIDA" NA COMPENSAÇÃO DE DESPESAS GLOSADAS NA FASE DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO. CONHECIMENTO.

1. Carece de amparo legal a substituição de comprovantes de despesas realizadas com recursos oriundos da renúncia fiscal, eventualmente glosadas na fase de prestação de contas de projetos de obras audiovisuais aprovados com base na Lei n. 8.685/1993, por comprovantes de despesas custeadas com recursos de contrapartida, mesmo aquelas feitas com recursos da denominada parcela "excesso de contrapartida", não sendo possível, portanto, adotar tal procedimento.

2. A comprovação do correto emprego dos recursos públicos advindos da renúncia fiscal enseja a demonstração do nexo causal entre tais recursos públicos e a execução do objeto pactuado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Consulta formulada pelo Exmo. Ministro da Cultura, Sr. Gilberto Gil Moreira, acerca da possibilidade de a Agência Nacional do Cinema – Ancine aceitar os comprovantes de aplicação numa obra audiovisual da denominada parcela de "excesso de contrapartida" para compensar despesas, realizadas com os recursos captados com base na Lei n. 8.685/1993 – Lei do Audiovisual –, glosadas na fase de análise da respectiva prestação de contas (fls. 1/3).

2. Em síntese, a autoridade consulente apresentou as circunstâncias, a seguir relacionadas, que deram ensejo a esta Consulta (fls. 1/3):

2.1. os produtores de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras estão obrigados a arcar com, no mínimo, 5% do orçamento aprovado para a produção de obras

audiovisuais beneficiadas com recursos oriundos da Lei n. 8.685/1993 (alterada pelas Leis 10.454/2002, 11.437/2006 e 11.505/2007), a título de contrapartida, conforme disposto em seu inciso I do art. 4º;

2.2. há situações nas quais os produtores investem mais do que 5% do orçamento global aprovado para a produção da obra; essa parcela que supera o percentual mínimo exigido pela lei é denominada pela Ancine (entidade vinculada ao Ministério da Cultura – MinC, por força do Decreto 4.858/2003) de "excesso de contrapartida";

2.3. algumas despesas, por ocasião do exame das prestações de contas de projetos de obras audiovisuais, são eventualmente glosadas; nesses casos, os produtores são notificados para que devolvam os valores referentes às despesas rejeitadas, acrescidos dos encargos previstos na legislação;

2.4. ocorre, porém, que, com freqüência, os produtores solicitam a substituição de comprovantes de gastos cujas despesas foram glosadas por comprovantes de dispêndios executados com recursos do chamado "excesso de contrapartida", no intuito de elidir a necessidade de devolução dos valores relativos aos gastos não-aceitos;

2.5. diante dessa contextualização, busca-se saber se a Ancine pode aceitar a utilização dos comprovantes desse "excesso de contrapartida" efetivamente aplicado numa obra audiovisual para compensar despesas glosadas quando do exame da respectiva prestação de contas.

3. A 6ª Secretaria de Controle Externo, na instrução de fls. 5/8, consigna, de início, que a Consulta merece ser conhecida pelo Tribunal, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do RI/TCU, restando demonstradas a legitimidade do autor e a pertinência temática à área de atuação do Ministério da Cultura.

4. No mérito, a unidade técnica tece considerações a respeito da legislação, examinando a matéria da seguinte forma (fls. 6/8):

"8. Os mecanismos de fomento à atividade audiovisual previstos na Lei n. 8.685/1993 exigem que os recursos captados por força da renúncia fiscal prevista nos seus arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A sejam aplicados em patrocínio ou investimentos na produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

9. O art. 4º da Lei determina que o contribuinte depositará 'o valor correspondente ao abatimento do imposto devido em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública (por força do disposto no Capítulo XII da Instrução Normativa Ancine n. 22/2003, os recursos devem ser depositados obrigatoriamente em conta-corrente de captação aberta no Banco do Brasil.), cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente' (grifou-se).

10. Portanto, os recursos captados com base na Lei n. 8.685/1993 são vinculados, ou seja, só podem ser aplicados em projetos de obras audiovisuais que preencham os requisitos previstos na norma.

11. Na hipótese de os recursos provenientes do incentivo fiscal não serem aplicados na forma da lei, o responsável pelo projeto está obrigado a devolver os valores captados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda, conforme se observa no art. 6º da Lei, a seguir transcrito (sem grifos no original):

'Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta Lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinqüenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.'

12. A Lei estabelece, ainda, que para se beneficiarem dos recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, os projetos deverão ser previamente submetidos à Ancine para aprovação, conforme regulamento (inciso III do § 2º do art. 4º).

13. A elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais foram regulamentados pela Ancine por meio da Instrução Normativa n. 22/2003.

Dentre a documentação exigida pela IN para fins de aprovação do projeto, inclui-se o orçamento analítico da obra audiovisual (alínea **r** do art. 8º), que deverá conter os elementos previstos no Capítulo VI e ser elaborado conforme o modelo constante do Anexo II.

14. Examinando o Anexo II-A da IN/Ancine 22/2003, observa-se que estão previstos todos os custos envolvidos na produção da obra, divididos por etapas (desenvolvimento de projeto, pré-produção, produção e filmagem, pós-produção, despesas administrativas, tributos e taxas, comercialização, agenciamento). Cada etapa está devidamente detalhada, de forma que estão relacionadas, por exemplo, despesas com roteiro, elenco, hospedagem, alimentação, transporte, equipamentos, encargos sociais, material de divulgação, dentre outras.

15. A IN/Ancine 22/2003 prevê, ainda, a possibilidade de redimensionamento do projeto, desde que solicitado previamente pelo proponente e aprovado pela agência, após análise das justificativas e do novo orçamento apresentados.

16. Verifica-se, portanto, que todas as despesas a serem executadas durante a realização do projeto têm que ser previamente aprovadas pela Ancine, sejam elas custeadas com recursos provenientes do incentivo previsto na Lei 8.685/1993 ou da contrapartida oferecida.

17. Sendo assim, o que a Ancine denomina de 'excesso de contrapartida' é a aplicação não-obrigatória de recursos próprios no projeto, em montantes superiores aos da contrapartida originalmente oferecida e que não estavam previstos no orçamento aprovado.

Análise

18. A partir da leitura do texto da Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Cultura, depreende-se que não raramente os responsáveis por projetos de obras audiovisuais aprovados no âmbito da Ancine, para serem financiados com base nos mecanismos previstos na Lei n. 8.685/1993, solicitam à Agência a substituição de comprovantes de despesas glosadas na fase de análise de prestação de contas por outros em que foram utilizados recursos do chamado 'excesso de contrapartida'.

19. Considerando o disposto no art. 6º da Lei do Audiovisual (acima transcrito) e a informação de que a Ancine tem notificado os responsáveis para que devolvam os valores referentes às despesas objeto de glosa, acrescidos dos encargos previstos na legislação, é possível afirmar que esses recursos sejam oriundos da renúncia fiscal (captados) e não da contrapartida.

20. Portanto, tratando-se de recursos provenientes da Lei n. 8.685/1993, a sua aplicação é vinculada, não sendo possível sua utilização em desacordo com as disposições da lei, conforme já argumentado nesta instrução.

21. Na hipótese de uma determinada despesa ser objeto de glosa, pode-se deduzir que não houve aplicação dos recursos na forma estatuída pela lei. E, nesses casos, a legislação determina apenas a devolução dos recursos, não estando prevista a possibilidade de substituição de comprovantes de despesa.

22. Reforça esse entendimento o fato de que a substituição pretendida envolve despesas com recursos de origens diferentes. As despesas objeto de glosa foram custeadas com verbas públicas decorrentes de renúncia fiscal e as pagas com o chamado 'excesso de contrapartida' com recursos próprios.

23. Além disso, é preciso lembrar que, no momento da prestação de contas, a definição do conjunto de despesas necessárias à execução do projeto e a sua distribuição percentual entre as duas fontes de recursos (renúncia fiscal e contrapartida) constitui etapa vencida, que ocorreu nas fases de aprovação e, eventualmente, de redimensionamento do orçamento da obra audiovisual, nas formas previstas na IN/Ancine 22/2003, conforme mencionado no tópico anterior.

24. Sob esse prisma, pressupõe-se que as despesas custeadas com o 'excesso de contrapartida' não constem da relação ou do quantitativo de despesas discriminadas no Anexo II da IN/Ancine 22/2003, em razão de não terem sido previamente aprovadas pela agência, fato que as tornaria inelegíveis para fins de comprovação de utilização dos recursos captados.

25. Se a substituição de comprovantes de despesas custeadas com recursos de origens diferentes pudesse ser aceita, estaria sendo admitida a aplicação de valores decorrentes de renúncia fiscal em favor de gastos não elegíveis no âmbito dos orçamentos dos projetos previamente aprovados pela Ancine, o que não é permitido pela Lei do Audiovisual."

5. Com base no que expôs, a 6ª Secex (fls. 8 e 9) formula proposta de encaminhamento ao Tribunal no sentido de conhecer da presente Consulta e de responder ao Ministro de Estado da Cultura que a substituição de comprovantes de despesas realizadas com recursos oriundos da renúncia fiscal, eventualmente glosadas na fase de prestação de contas de projetos de obras audiovisuais aprovados com base na Lei n. 8.685/1993, por comprovantes de despesas custeadas com recursos de contrapartida ou de despesas não previstas no orçamento aprovado pela Ancine, carece de amparo legal, constituindo-se, portanto, em procedimento irregular. Além disso, sugere a remessa ao Advogado-Geral da União de cópia da deliberação que vier a ser proferida, em atendimento ao contido no Memorando-Circular n. 27/2007-Segecex, bem como o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Esta Consulta, formulada pelo Ministro da Cultura, Exmo. Ministro Gilberto Gil Moreira, atende aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso VI, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno/TCU, podendo, pois, ser conhecida por este Tribunal.

2. Observo, ainda com relação à admissibilidade, que a presente Consulta não foi instruída com o parecer do órgão jurídico do Ministério da Cultura, sendo recomendável, nos termos do art. 264, § 1º, do RI/TCU, que a autoridade consulente assim proceda nas futuras consultas a esta Corte.

3. A dúvida a ser dirimida nestes autos versa sobre a possibilidade de a Agência Nacional do Cinema – Ancine, entidade vinculada, por força do Decreto n. 4.858/2003, ao Ministério da Cultura, aceitar os comprovantes de aplicação num projeto audiovisual da denominada parcela de "excesso de contrapartida" para compensar despesas, realizadas com os recursos captados com base na Lei n. 8.685/1993 – Lei do Audiovisual –, glosadas por ocasião do exame da respectiva prestação de contas dos projetos.

4. A expressão "excesso de contrapartida", no contexto desta Consulta, significa o emprego de recursos próprios por parte do proponente no projeto de obra audiovisual em quantia superior ao valor da contrapartida inicialmente pactuada com a Ancine.

5. A questão abrange o tema da renúncia fiscal, na medida em que a captação de recursos para fomentar a atividade audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente feita junto a contribuintes permite-lhes deduzir do devido imposto de renda as quantias referentes a investimentos nessa atividade, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.685/1993. Portanto, a produção de obras audiovisuais, com base na mencionada Lei, engloba recursos de fontes distintas que não se confundem nem perdem sua natureza original: recursos públicos, em face da renúncia fiscal, e recursos privados, decorrentes da contrapartida.

6. Essa distinção é necessária porque a Ancine, ao aprovar a captação de recursos destinados ao projeto de obra audiovisual, especifica os itens do projeto que serão custeados com recursos da renúncia fiscal, os quais têm aplicação vinculada, por força da Lei n. 8.685/1993, e os da contrapartida ajustada (Anexo II da IN/Ancine n. 22/2003), não se manifestando, por óbvio, sobre eventual contrapartida, não repactuada, em valor superior à originalmente avençada.

7. Assim, o proponente, por dever constitucional e legal (art. 70, parágrafo único, da CF, e art. 5º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992), deve prestar contas dos recursos acordados, tanto os de origem da renúncia fiscal como os da contrapartida nos termos em que fora pactuada. Eventual excesso de contrapartida, cujo emprego no projeto ficou devidamente comprovado, pode ser considerado válido e regular para demonstrar despesas desses projetos, desde que não se verifique má-fé do responsável, nem desvio, tampouco desfalque de recursos públicos, e que tenham sido observadas as condições estabelecidas nas cláusulas ajustadas, em especial aquelas relativas à execução do objeto e ao atendimento dos prazos fixados.

8. Nessa linha é a Decisão n. 24/2002 – Plenário, proferida nos autos do TC 008.733/2001-4, de minha relatoria. O referido precedente tratou de Consulta ao TCU, formulada pelo então Ministro de Estado da Cultura, Sr. Francisco Correa Weffort, acerca da aplicabilidade

das disposições do Acórdão n. 121/2000 – 1ª Câmara aos projetos culturais financiados com recursos captados por força de leis federais de incentivo cultural. Noutras palavras, a autoridade consulente procurava esclarecer dúvida sobre a utilização de excesso de contrapartida para compensar despesas glosadas na fase do exame da prestação de contas de projeto audiovisual, à luz do mencionado Acórdão n. 121/2000 – 1ª Câmara.

9. Nessa ocasião, tive a oportunidade de externar o meu entendimento sobre a natureza dos recursos captados por força das leis federais de incentivo à cultura e os provenientes da contrapartida, sendo relevante transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da Decisão n. 24/2002 – Plenário:

"7. No tocante, propriamente, à contrapartida em valores superiores aos avençados, estou de acordo com a 6ª Secex e com a douta Procuradoria no sentido de que nada há que obste um aporte maior da parte do convenente, já que as normas não estabelecem limites máximos para a contrapartida.

8. Divirjo, **data venia**, do entendimento de que a prestação de contas do convenente deva englobar obrigatoriamente todos os recursos envolvidos, incluindo-se as parcelas próprias que excederem a contrapartida, pelos motivos expostos a seguir.

9. Prestar contas significa, na essência, fazer uma demonstração detalhada de créditos e débitos decorrentes de uma relação jurídica. O dever de prestar contas constitui-se, assim, um dever fundado em uma relação jurídica de direito material.

10. Há um dever genérico de prestar contas por todos aqueles que se vêem na situação de administrar bens, dinheiros, interesses ou negócios de outrem.

11. Buscam-se, aqui, as palavras do processualista Ovídio A. Baptista da Silva (**in** Procedimentos especiais; exegese do Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 158), ao analisar a Ação de Prestação de Contas (art. 914 do CPC), que assim discorre sobre o tema:

'Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão. Isso é um princípio geral de direito, comum tanto ao direito privado quanto ao direito público'.

12. Logo, a prestação de contas deve englobar recursos **alheios**, colocados sob administração do prestador de contas.

13 Afora esse dever genérico, decorrente de um princípio jurídico, há situações específicas em que o dever de prestar contas provém diretamente da lei ou de uma relação de natureza contratual. No primeiro caso, podem-se citar o gestor de recursos públicos (Constituição Federal, art. 70), o tutor (Código Civil, arts. 434 e seguintes), o curador (arts. 453 a 455), o inventariante (Código de Processo Civil, art. 991, inc. VII) e o síndico da massa falida (Decreto-lei n. 7.661/1945, art. 69), entre outros. No segundo caso, citam-se, a título de exemplo, o mandatário (Código Civil, art. 1.301), o gestor de negócios (Código Civil, art. 1.339), o testamenteiro (Código Civil, art. 1.757) etc.

14. Dessarte, prestar contas constitui-se um dever jurídico, que se funda em **lei** ou em **contrato**, nos seus sentidos ampliados, como expressão da vontade coletiva, no primeiro caso, ou da vontade individual, no segundo. Em suma: decorre de disposições constitucionais, legais, contratuais, de convênios etc.

15. Na situação que ora se examina, considerando o princípio de que o dever genérico de prestar contas não abrange o gestor de recursos próprios e o fato de que não há lei ou instrumento contratual que defina a obrigatoriedade de prestação de contas dos valores que excederem a contrapartida pactuada, entendo que não há fundamento jurídico que possibilite ao órgão repassador fazer tal exigência.

16. Dessa forma, no caso de recursos federais, a prestação de contas que será oportunamente encaminhada pelo convenente, em atendimento aos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, deverá compreender a totalidade dos recursos repassados pela entidade ou órgão federal (por força de disposição legal e por se tratar de recursos alheios) acrescida da contrapartida nos valores avençados no instrumento próprio, convênio por exemplo (por força de disposição de natureza contratual).

17. A IN/STN n. 01/1997 que 'disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos', corrobora esse entendimento, quando estabelece, entre outras disposições:

'Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

(...)

§ 4º **A contrapartida do executor e/ou do convenente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas**.

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

(...)

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

(...)

e) **não-cumprimento dos recursos da contrapartida**;'

18. O convenente, portanto, não tem dever de prestar contas dos recursos próprios que excederem a contrapartida convencionada, porquanto tais excessos são alocados voluntariamente, sem obrigação legal ou contratual.

19. Outrossim, entendo que esses valores do convenente que excederem o convencionado são regulares e válidos para comprovar despesas desses projetos, pois, da mesma forma, não há dispositivos na legislação que o proíba. Ao revés, julgo producente que o particular possa, além dos recursos federais repassados e da contrapartida pactuada, alocar aos projetos outros recursos, próprios ou oriundos de outras fontes, como patrocinadores por exemplo, para a consecução do objeto a que se propôs.

20. Há que se verificar, contudo, na execução do convênio, a regularidade dos atos praticados pelo convenente na aplicação dos recursos. Ou seja, o convenente deverá demonstrar a boa-fé necessária a todo aquele a que se confiam recursos públicos. Deverá ser comprovada, ainda, a execução total do objeto pactuado e a observância dos prazos fixados, bem como a observância das demais condições estabelecidas na legislação e nas cláusulas ajustadas, e não se poderão tolerar desvios ou desfalques de recursos, atos que por si somente configuram condutas dolosas, com conseqüências, inclusive, na esfera criminal."

10. Em resposta à aludida Consulta, o Tribunal, naquela oportunidade, decidiu esclarecer ao consulente que, **verbis**:

"8.1.1. por meio do Acórdão n. 121/2000 – 1ª Câmara, o Tribunal não concluiu no sentido de que os aportes de contrapartida em valor superior àqueles compromissados são capazes de compensar eventuais despesas glosadas;

8.1.2. não há óbice ao aporte de recursos por parte do convenente em valores superiores à contrapartida, uma vez que as normas não estabelecem limites máximos para a contrapartida;

8.1.3. os recursos próprios dos proponentes, alocados aos projetos culturais ao amparo das Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93, em valores superiores ao estipulado como contrapartida no orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura, são regulares e válidos para comprovar despesas desses projetos, desde que não se verifique má-fé do responsável, desvio ou desfalque de recursos públicos e tenham sido observadas as condições estabelecidas na legislação e nas cláusulas ajustadas, principalmente no que concerne à execução do objeto e ao atendimento dos prazos fixados;"

11. No caso sob análise, é preciso ter presente que, não obstante o Tribunal ter esclarecido ao Ministério da Cultura de que não há óbice ao aporte de recursos por parte do convenente em valores superiores à contrapartida, segundo o texto dos subitens 8.1.2 e 8.1.3 da Decisão n. 24/2002 – Plenário, acima reproduzido, a comprovação das despesas feitas nos projetos de obras audiovisuais aprovados com base na Lei n. 8.685/1993 deve ser segregada entre as despesas realizadas com recursos públicos, oriundas de renúncias fiscais, e aquelas efetivadas com recursos próprios, alusivos à contrapartida, não sendo possível, assim, a aceitação dos comprovantes de aplicação da parcela denominada "excesso de contrapartida", nem da contrapartida acordada, para compensar eventuais despesas glosadas relativas aos valores provenientes de renúncias fiscais, por falta de amparo legal.

12. Ademais, a comprovação do correto emprego dos recursos públicos advindos da renúncia fiscal enseja a demonstração do nexo causal entre tais recursos e a execução do objeto pactuado. Se, por hipótese, admitir-se a substituição dos comprovantes na forma indagada pelo consulente estar-se-á afastando a necessária conexão entre os dinheiros públicos e o correspondente emprego no objeto acordado.

13. As despesas glosadas na fase de análise da prestação de contas, referentes a gastos feitos com recursos de renúncias fiscais, são de responsabilidade pessoal e intransferível do proponente, não podendo ser utilizados comprovantes de despesas da contrapartida excedente para eximi-lo do seu dever de ressarcir ao Erário pelos danos a este causado, sendo importante destacar que ele tem o dever constitucional (art. 70 da Constituição Federal) e legal (art. 5º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992) de prestar contas dos recursos públicos federais geridos, no caso os decorrentes de renúncias fiscais, sendo, em conseqüência, pessoalmente responsável por eventuais prejuízos causados (art. 71, inciso I, parte final da Constituição Federal).

14. Pela pertinência da matéria ora discutida, trago excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU, emitido nos autos do TC n. 008.733/2001-4, relativo à Consulta citada como precedente, da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin:

"18. Pode-se considerar, portanto, que a contrapartida exigida dos proponentes, a partir da edição da IN/STN n. 001/1997, passa a se incorporar verdadeiramente ao valor total do convênio, a tal ponto que o convenente deve firmar o compromisso de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio. Ademais, a ausência de aplicação dos recursos de contrapartida enseja a instauração de tomada de contas especial.

19. Depreende-se, então que, uma vez estabelecido o valor da contrapartida, deve ser comprovada a regular aplicação dessa quantia na meta fixada, sem prejuízo, é evidente, de também ser comprovada a regular aplicação dos recursos públicos federais.

20. Ora, a opção do convenente de se valer de uma contrapartida maior do que a originalmente prevista não poderá, por conseguinte, servir para elidir irregularidades na gestão de recursos públicos federais, pois se exige a regular aplicação da totalidade dos recursos que compõem o convênio (recursos federais e contrapartida). Isso ocorre porque o acréscimo de contrapartida também é incorporado ao valor total do convênio, devendo ser comprovada sua regular aplicação.

21. **A questão não é meramente contábil, no sentido de que uma despesa impugnada pode ser compensada por uma contrapartida maior que a inicialmente prevista, mas envolve a apreciação da legalidade dos atos praticados por aqueles que gerem recursos públicos federais**, **atribuída a esta Corte pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.443/1992**." (Grifado)

15. Em vista de tais considerações, deve-se responder ao consulente que carece de amparo legal a substituição de comprovantes de despesas realizadas com recursos oriundos da renúncia fiscal, eventualmente glosadas na fase de prestação de contas de projetos de obras audiovisuais aprovados com base na Lei n. 8.685/1993, por comprovantes de despesas custeadas com recursos de contrapartida, mesmo aquelas feitas com recursos da denominada parcela "excesso de contrapartida", não sendo possível adotar tal procedimento.

Dessarte, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1735/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 017.148/2007-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Órgão: Ministério da Cultura.
4. Interessado: Gilberto Gil Moreira, Ministro de Estado da Cultura.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta acerca de dúvida sobre a possibilidade de aceitação dos comprovantes de aplicação da denominada parcela de "excesso de contrapartida" na compensação de despesas, realizadas com os recursos captados, e glosadas na fase de análise da prestação de contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro da Cultura, Exmo. Gilberto Gil Moreira, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso VI, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. carece de amparo legal a substituição de comprovantes de despesas realizadas com recursos oriundos da renúncia fiscal, eventualmente glosadas na fase de prestação de contas de projetos de obras audiovisuais aprovados com base na Lei n. 8.685/1993, por comprovantes de despesas custeadas com recursos de contrapartida, mesmo aquelas feitas com recursos da denominada parcela "excesso de contrapartida", não sendo possível adotar tal procedimento;

9.2. recomendar ao Ministério da Cultura que, ao encaminhar consulta a este Tribunal de Contas da União, atente para as disposições do art. 264, § 1º, do Regimento Interno/TCU, no sentido de instruí-la com o parecer jurídico do órgão;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro da Cultura e ao Advogado-Geral da União, para conhecimento.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-025.115/2006-8 - c/ 1 anexo
Natureza: Auditoria
Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Responsável: Maria Fernanda Ramos Coelho – Presidente da Caixa (CPF 318.455.334-53)
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. AVALIAÇÃO DO SISTEMA SINAPI QUANTO A SUA ABRANGÊNCIA, QUALIDADE E ATENDIMENTO A DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob/TCU) na Caixa Econômica Federal (Caixa), com o fito de verificar a abrangência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela entidade, com avaliação da qualidade dos dados do sistema e do respectivo atendimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Transcrevo, a seguir, o relatório da equipe de Analistas da Secob (fls. 25/85), cujo encaminhamento foi endossado pelo Secretário em substituição da unidade técnica:

"1. Introdução

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Este trabalho decorre de proposta de realização de fiscalização encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX -, nos termos do parágrafo 1° do art. 6°, da Resolução TCU n.° 185, de 13/12/2005, autorizada pelo despacho de 08/08/2006 do Ministro Ubiratan Aguiar, fl. 08 do TC 016.420/2006-5.

1.2 Visão geral do objeto

2. Mantido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA – desde a extinção do Banco Nacional de Habitação[1] – BNH –, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI –, é um sistema de pesquisa que informa, em linhas gerais, preços de insumos[2] e custos de serviços e projetos e índices da construção civil[3].

3. Sua implantação em 1969, realizada pelo extinto BNH, decorreu de trabalhos do engenheiro Gerardo Estellita Lins[4] e teve como propósito acompanhar e fornecer ao Governo Federal e ao Setor da Construção Civil, em nível nacional e de forma sistemática, a evolução mensal dos custos e índices da construção civil habitacional.

4. Para consecução desse propósito, desde a implantação do SINAPI, vários centros de pesquisa participaram do processo, conforme breve histórico[5] descrito abaixo:

"Decidida a implantação do SINAPI, delegou-se ao IBGE a tarefa de produzir as séries mensais de preços dos materiais de construção e salários da mão-de-obra empregada na construção civil.

Com relação às séries de custos e índices, foram produzidas inicialmente pelo CENPHA - Centro Nacional de Pesquisas Habitacionais, passando em 1975 esta atribuição ao IDEG - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Gerencial e, em seguida, 1981, ao próprio BNH.

---

[1] *Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986.*

[2] *Mão-de-obra, equipamentos e materiais.*

[3] *Os índices da construção civil representam o custo do metro quadrado de construção para projetos-padrão residenciais e comerciais.*

[4] *Esses trabalhos constituíram a Tese de Doutorado sobre Índices de Custos, com base em conceitos de Economia Estatística e Matemática Aplicada, desenvolvida pelo engenheiro Gerardo Estellita Lins (1925-1991).*

[5] *Texto retirado do sítio eletrônico do IBGE em 01/12/2006.*

A partir de agosto de 1982, ampliou-se a participação do IBGE, cabendo-lhe também a tarefa de produzir as séries mensais de custos e índices, ainda que seu processamento computacional continuasse a ser realizado no BNH.

Em janeiro de 1985, a produção integral do SINAPI, ou seja, a coleta e o processamento, passou a ser responsabilidade do IBGE, permanecendo com o BNH a manutenção do Sistema quanto aos aspectos técnicos de engenharia. Após a extinção do BNH, aquelas que eram suas atribuições foram assumidas pela CAIXA - Caixa Econômica Federal."

5. No final de 1994, o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - determinou à CAIXA que uniformizasse, em nível nacional, os procedimentos das áreas de engenharia, bem como implantasse um sistema de acompanhamento de custos e adequação de materiais que contemplasse empreendimentos da área de habitação, de saneamento e de infra-estrutura urbana.

6. Dessa determinação, a CAIXA promoveu a ampliação do sistema SINAPI com o desenvolvimento e implantação, em abril de 1997, do módulo de orçamentação. Nessa oportunidade, contou com a parceria dos principais órgãos públicos do país executores de obras e serviços para formação de conjunto de composições de serviços para atender as obras financiadas com recursos do FGTS. O cadastramento dessas composições foi realizado nos anos de 1998 e 1999 pelos técnicos da CAIXA.

7. Concomitante à ampliação do sistema, a CAIXA firmou convênio com o IBGE para realização da coleta e tratamento estatístico dos custos mensais dos novos insumos surgidos com os novos tipos de empreendimentos incluídos no sistema.

8. Mais recentemente, a Lei n.° 10.524, de 25/07/2002, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – do exercício de 2003, determinou o uso do SINAPI como referência oficial de aferição da razoabilidade dos custos das obras públicas executadas com recursos dos orçamentos da União, e delegou à CAIXA a promoção da ampliação dos tipos de empreendimentos, em especial obras de edificações, saneamento, rodovias, ferrovias, barragens, irrigação e linhas de transmissão.

9. As Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes mantiveram as determinações, verificando-se, a partir da LDO/2006, a exigência de disponibilizar as informações dos custos unitários de materiais e serviços na internet.

10. Quanto à ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, a CAIXA desenvolve alguns convênios de parceria[6] que merecem destaque:

- convênio de parceria técnica, em fase de desenvolvimento[7], com o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT –, para fornecimento de composições de serviços específicas para obras rodoviárias, hidroviárias e ferroviárias;

- convênio celebrado com a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero - (fls. 151/159, Anexo 1) para fornecimento de composições específicas de obras aeroportuárias;

- convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional para acesso e uso do SINAPI, com possibilidade de inserção de composições de serviços de obras por ele conduzidas;

- convênio firmado com as Diretorias de Obras Mobiliárias e de Cooperação do Exército Brasileiro, para o cadastramento no sistema das composições de serviços relativas a obras por elas conduzidas.

11. A exemplo das iniciativas de aproximação técnica implementadas diretamente pela CAIXA com as equipes responsáveis em cada um dos órgãos já relacionados anteriormente, ainda resta identificar e buscar iniciar os mesmos entendimentos com os órgãos de governo responsáveis pelas ações noutros setores de infra-estrutura.

12. Quanto à exigência de disponibilidade das informações na internet, a CAIXA, avaliando as complexidades tecnológicas e os conseqüentes prazos de implementação, optou por dispor as informações nessa plataforma em dois aplicativos distintos.

---

[6] *Informação extraída das respostas da CAIXA, Ofício n.° 509/2006/GEPAD, referentes as questões 5 e 38 da Requisição de Informação n.° 763/2006-01 (fls. 09/24, Anexo 1).*

[7] *Atualmente o convênio encontra-se sob análise da Procuradoria Jurídica do DNIT.*

13. O primeiro, denominado SINAPI-WEB, acessível desde março de 2006, disponibiliza informações sobre os custos unitários de insumos, indicadores da evolução dos custos da construção civil habitacional, e custos de projetos com tipologias habitacionais uni e multifamiliares, comerciais, de equipamentos comunitários, emprego e renda e de saneamento básico. Com exceção das tabelas de preços de insumos, restritas a órgãos públicos, as demais informações estão disponíveis a qualquer interessado, sem necessidade de senha ou cadastramento prévio na CAIXA.

14. Já o segundo aplicativo, denominado SINAPI-SIPCI, em fase de implantação, possibilita, dentre outros recursos, o acesso a todas informações de preços de insumos e composições de serviços e de projetos existentes no banco de dados do sistema. Diferente do SINAPI-WEB, para obtenção desses dados, o órgão ou entidade pública interessada deverá formalizar convênio para acesso e uso das informações.

15. Atualmente, a base de dados do SINAPI é mantida e disponibilizada pela CAIXA por meio de informações atualizadas de preços de insumos fornecidas pelo IBGE.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

16. Do disposto no artigo 112 da Lei 11.178, de 20/09/2005 (LDO/2006), a auditoria teve como objetivo avaliar a informação disponibilizada pelo SINAPI sob o aspecto da sua abrangência, qualidade e operacionalidade.

17. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido a fim de encontrar respostas aos seguintes questionamentos:

- A qualidade da informação do SINAPI atende as expectativas dos usuários?

- O SINAPI abrange os tipos de obras públicas descritas no § 2° do art. 112 da LDO/2006?

- A operacionalidade do SINAPI atende às expectativas dos usuários?

- O SINAPI atende aos comandos legais (LDO)?

18. Nesta auditoria, começada em 1º/11/2006, a análise foi efetuada inicialmente à luz do art. 112 da LDO/2006. Como o seu texto foi literalmente reproduzido no art. 115 da Lei 11.439, de 29/12/2006 (LDO/2007), atualmente em vigor, todo o procedimento e o entendimento da equipe continuam válidos.

1.4. Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria

19. Da exigência legal, e considerando o despacho do Ministro Relator, estrategicamente, o trabalho foi dividido em quatro linhas de verificação:

- qualidade das informações apresentadas pelo sistema;

- abrangência do sistema em relação aos tipos de empreendimentos;

- operacionalidade do sistema no que concerne a facilidade para obtenção da informação; e

- atendimento ao artigo 112 da LDO/2006.

20. Obedecendo essa estratégia, as matrizes de planejamento e procedimentos foram formatadas com base em quatro questões centrais correspondentes às verificações citadas. A partir de então, procurou-se detalhar ao máximo essas questões, de forma a conhecer as características atuais do sistema e as ações empreendidas pela CAIXA para atendimento ao artigo 112 da LDO/2006.

21. Ainda, durante a constituição das matrizes, buscou-se saber, com usuários do sistema no TCU e com o exame dos sistemas SINAPI disponíveis[8], as dificuldades de operação e inconsistências de informações existentes.

22. Além disso, durante o planejamento, para se obter um panorama mais detalhado do sistema para a fase de execução, foi encaminhada à CAIXA a Requisição de

---

[8] *SINAPI-WEB - acessado via site da CAIXA - e SINAPI-CSF - acessado via rede SERPRO.*

Informação n° 763/2006-01 contendo o questionário detalhado elaborado na matriz de planejamento.

23. Com base no documento encaminhado pela CAIXA em resposta a essa requisição, e com o intuito de aprofundar as análises e indicar possíveis falhas, o planejamento foi finalizado com a elaboração de novo questionário complementar ao primeiro. Esse documento serviu de base para aprofundamento das questões diretamente com os auditados na fase de execução.

24. Dentre as técnicas de auditoria existentes, a equipe de trabalho planejou para a fase de execução, basicamente, a utilização da entrevista e da análise documental, com a previsão dos seguintes procedimentos:

- elaboração e envio de questionários aos gestores e empregados da CAIXA responsáveis pelo SINAPI;

- adquirir normativos internos da CAIXA, contratos e convênios correlatos com o SINAPI;

- análise das respostas e documentos apresentados pela CAIXA;

- entrevista com os responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do SINAPI;

- solicitação ou elaboração em conjunto com a CAIXA do mapa dos processos que compõem o SINAPI;

- execução e análise da matriz de responsáveis correspondente ao processo de ações que compõe o SINAPI;

- análise do detalhamento da taxa de encargos sociais adotada no SINAPI.

25. A partir das informações coletadas na fase de planejamento, da definição dos procedimentos a serem realizados, e do novo questionário, a execução da auditoria foi desenvolvida na Gerência de Normas e Padrões de Engenharia e Trabalho Social – GEPAD localizada no Rio de Janeiro, local de trabalho da equipe técnica gestora do SINAPI, e na sede do IBGE, instituto de pesquisa responsável pela coleta e tratamentos estatístico dos custos dos insumos.

26. A realização dos trabalhos desenvolveu-se de forma amistosa, observando-se empenho por parte da equipe técnica da GEPAD/RJ em fornecer, sem embaraço, todas as informações solicitadas pela equipe de auditoria.

27. Com a realização de entrevistas com as equipes técnicas da GEPAD/RJ e do IBGE e análise de alguns documentos apresentados por essas áreas, pôde-se conhecer as principais atividades e unidades responsáveis relacionadas ao sistema (fls. 204/205, Anexo 1), a estrutura de trabalho existente, as ações desenvolvidas para atendimento ao preceito legal (fls. 161/165, Anexo 1), as metodologias utilizadas para obtenção e disponibilidade dos custos (fls. 25/47, Anexo 1) e evolução do sistema. Com isso, pôde-se, na ocasião, identificar necessidades de melhoria no processo, que constituíram os achados da auditoria.

28. Entendendo oportuna a manifestação da CAIXA acerca dos achados, a equipe de auditoria enviou-lhe relatório preliminar para apreciação e emissão de opinião.

29. Por último, com todas as informações em mãos, procedeu-se à consolidação do trabalho correlacionando os achados com as respectivas verificações definidas no início do planejamento, permitindo-se desenvolver a conclusão e as propostas de encaminhamento.

1.5. Benefícios estimados da auditoria

30. A partir das propostas formuladas neste trabalho, espera-se como benefício da auditoria a melhoria do SINAPI como referência de preços para obras executadas com recursos dos orçamentos da União, de forma a atender plenamente ao estabelecido na LDO/2007.

31. Assim, entende-se que o cumprimento das propostas elaboradas proporcionará maior qualidade das informações contidas no sistema, pois essas deverão se tornar mais precisas, fidedignas e protegidas de alterações não autorizadas. O aprimoramento do SINAPI trará benefícios para todas as esferas da administração pública, assim como para os controles internos e externo.

32. Com foco também na abrangência do sistema, a auditoria identificou meios de atender ao § 2º, do art. 115 da LDO/2007 de forma mais tempestiva, buscando não só o cumprimento do dispositivo legal como também o fornecimento de subsídios para o controle de obras diversas, como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, barragens e outras.

33. Entendendo que o SINAPI deve ter uso e acesso fáceis e imediatos, as propostas também incluíram o aprimoramento da operacionalidade do sistema, principalmente quanto à interface entre o usuário e os sistemas WEB e SIPCI.

34. Por fim, espera-se, com a implementação das recomendações contidas no tópico sobre a sustentabilidade do Sinapi, o surgimento de elementos que contribuirão, sobremaneira, para a continuidade do Sistema.

2. Situação atual do sistema

35. Neste capítulo buscou-se descrever com detalhes o estágio atual de desenvolvimento do SINAPI, expondo as formas em que ele está disponível, os principais tipos de dados que o compõem, os procedimentos e os responsáveis por cada atividade de manutenção do seu funcionamento.

36. Toda a descrição de como se encontra organizado o SINAPI foi baseada nas informações prestadas pela equipes responsáveis pelas atividades gerenciais relacionadas ao sistema, sejam realizadas no âmbito da CAIXA ou do IBGE. Tais relatos constam das respostas às Requisições de Informação 763/2006-01 e 02, bem como do extrato das discussões ocorridas durante a execução da auditoria (fls. 198/202, Anexo 1).

2.1. Versões do SINAPI

37. O principal acesso às bases de dados do sistema hoje é feito via Rede Serpro, em plataforma de grande porte. Essa versão, denominada SINAPI-CSF, é restrita à CAIXA e a entes públicos que firmaram convênio específico para uso do sistema. Nessa plataforma estão implementadas todas as funcionalidades e, em nível máximo de acesso, torna-se possível consultar todas as informações.

38. Perante a obrigatoriedade de disponibilizar as informações na internet, estabelecida no art. 112 da Lei 11.178 de 20/09/2005 (LDO 2006), duas versões foram criadas: o SINAPI-WEB, acessível desde março/2006, e o SINAPI-SIPCI, em fase de implantação, ainda não totalmente disponível para acessos externos. A seguir se reproduz texto fornecido pela CAIXA em resposta à questão 02 da Requisição de Informação 763/2006–01 (fl. 10, Anexo 1), explicando as características dessas versões:

"De modo a conciliar a determinação legal mencionada [art. 112 da LDO 2006] com as diferentes complexidades tecnológicas e os conseqüentes prazos diferenciados de implementação, a disponibilização de informações na Internet foi planejada para ocorrer em dois aplicativos distintos.

O primeiro, denominado SINAPI WEB, acessível desde março/2006, disponibiliza informações sobre os preços unitários de materiais, assim como de equipamentos e de mão de obra, fornecendo, ainda, indicadores sobre a evolução dos custos da construção civil habitacional, além de informações sobre custos dos projetos mais recorrentes dentre aqueles executados com recursos dos orçamentos da União, abrangendo tipologias habitacionais uni e multifamiliares, comerciais, projetos de equipamentos comunitários e de saneamento básico, incluindo a possibilidade de visualização das respectivas plantas baixas.

Esse aplicativo, SINAPI WEB, foi desenvolvido prevendo a possibilidade da contínua ampliação dos projetos cadastrados/disponibilizados.

Em conformidade com o também disposto no artigo 112, em que pese a CAIXA receber do IBGE as informações sobre preços de insumos em três intervalos estatísticos distintos, só estão disponíveis no SINAPI WEB, propositadamente, os preços medianos dos insumos.

O segundo aplicativo, denominado SINAPI-SIPCI, em fase inicial de operação, fornece meios para a elaboração de orçamentos de todos os tipos de obras, a exemplo da versão atual do sistema SINAPI disponível para uso dos profissionais da CAIXA e dos órgãos conveniados externos, complementando, dessa forma, a determinação do § 1° do art.122 [leia-se: 112] da LDO de 2006 quanto a disponibilização dos custos de serviços de obras."

2.2. Bancos de composições

39. Com base em catálogo gerado por meio do SINAPI-SIPCI em 30/11/2006 (arquivo "Resumo Catálogo Geral Composições.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1), o sistema conta atualmente com 49.705 composições de serviços ativas, as quais estão agrupadas em diversos conjuntos chamados "bancos", cada um vinculado a um ente público ou a um representante regional desse ente. Tais entes são classificados de acordo com o tipo de relacionamento que mantêm com o sistema, conforme resumido na tabela seguinte:

Classificação	***Relacionamento com o SINAPI***
INSTITUIÇÃO	*Fornecedora de composições de serviços*
CONVENIADO	*Usuário do sistema*
REGIONAL CAIXA	*Mantenedora regional*
CAIXA	*Mantenedora nacional*

40. A denominação INSTITUIÇÃO refere-se especificamente a entes públicos que forneceram composições para prover o sistema, sem, entretanto, terem manifestado interesse em usá-lo. São instituições públicas executoras de obras nos setores de habitação, saneamento e infra-estrutura, como as companhias estaduais desses setores e as secretarias municipais de obras públicas. Segundo relação fornecida pelos gestores do SINAPI em 23/11/2006 (arquivo "Relação Instituições SIPCI 23nov06.xls", contido na mídia digital do Anexo 1), o sistema foi alimentado com dados de 77 instituições, englobando todas as 27 unidades federativas.

41. Já os CONVENIADOS são entidades ou órgãos que firmaram convênio com a CAIXA para terem permissão de uso do SINAPI, sendo-lhes possível acessar e alimentar seus próprios bancos, além de consultar o Banco Nacional mantido pela CAIXA.

42. REGIONAL CAIXA corresponde às Gerências de Filial de Desenvolvimento Urbano – GIDUR, que a CAIXA possui em todas as unidades federativas. Essas regionais usam o sistema nas suas atividades estatutárias relacionadas a obras de engenharia e mantêm seus próprios bancos de composições.

43. A classificação CAIXA fica então restrita ao banco de alcance nacional, em que estão as composições que devem ser usadas como padrão no país, embora atualmente não exista essa obrigação.

44. Banco Nacional (BN), mantido pela CAIXA, bem como os bancos regionais (BRs) vinculados às GIDUR, teve sua origem basicamente nas composições que constituem os bancos das diversas INSTITUIÇÕES (BIs). Na formação do BN foram mais atuantes os gestores de RJ, GO, PE, MG e PR, o que indica provável predominância de composições desses estados. O gráfico abaixo ilustra o procedimento de montagem desses bancos.

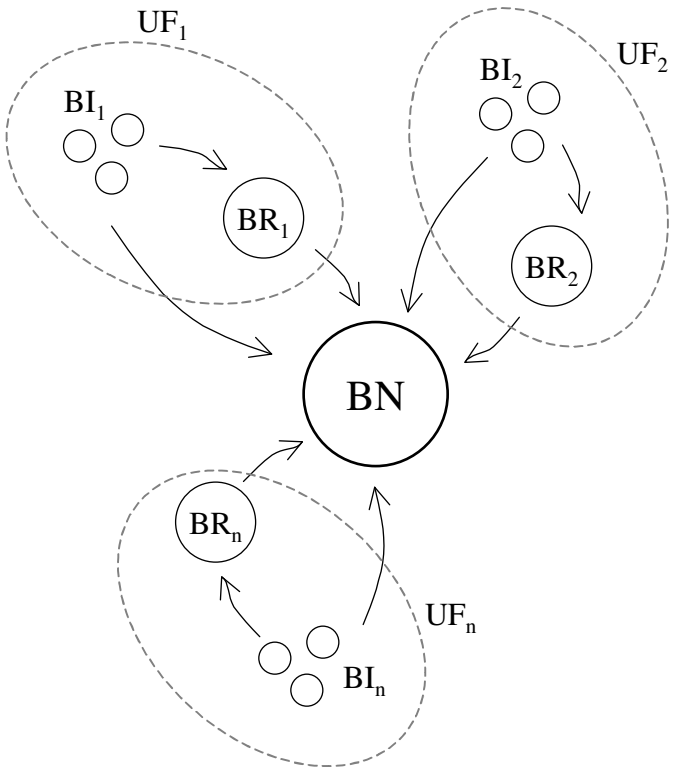

45. Por sua vez, os bancos dos CONVENIADOS (BCs) são usados apenas por eles próprios, caso em que a Caixa Econômica Federal atua como provedora do serviço de armazenagem desses dados, além de possibilitar aos conveniados a consulta ao BN.

46. Nesta auditoria, priorizou-se a análise do Banco Nacional, pois se entende que, da forma como se organiza o SINAPI hoje, este banco possui as melhores características quanto à confiabilidade, constituindo, por excelência, a referência de custos para as obras executadas com recursos federais segundo o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Este tema será retomado mais adiante no relatório, porém cabe aqui expor os motivos deste entendimento:

- O BN é o único a que todos os usuários têm acesso. Embora essa condição possa ser mudada, os itens seguintes deixam claro porque não há razão para tal.

- De acordo com a CAIXA (v. item 3.1.1), a consistência técnica do conteúdo do BN foi constatada pelo uso freqüente. Além disso, há providências para validá-lo a partir de uma pesquisa científica e tecnológica coerente. Parte das composições dos BRs também será aferida dessa forma, mas isso não se aplica aos demais bancos.

- Os BIs foram criados apenas para a formação da base de dados do SINAPI e suas composições de serviços mais interessantes já foram incorporadas ao BN, o que tornaria a consulta a eles apenas repetitiva.

- Da mesma forma, grande parcela dos elementos dos BRs também já está contemplada no BN. Por sua vez, as composições tecnicamente aferidas mencionadas anteriormente podem ser interessantes como referências de custo, as quais se propõe tratar igualmente àquelas do BN.

- Os BCs são de uso restrito do respectivo CONVENIADO. Neles não há ingerência da CAIXA sobre inclusões, alterações e registro de preços de insumos próprios.

47. Devido à determinação legal de aumento da abrangência do SINAPI com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, será necessário definir um outro tipo de relacionamento para tais órgãos, de forma a tornar acessíveis a todos os usuários seus bancos de composições, que devem possuir características idênticas ao BN quanto à confiabilidade.

2.3. Classificação das composições

48. Em função do banco ao qual pertencem, as composições são classificadas como da Caixa (BN e BRs), de Convênio (BCs) ou de Não Conveniado (BIs). Em qualquer uma dessas classes, as composições também podem ser divididas em Nacionais e Regionais, dependendo do alcance territorial do ente que a cadastrou.

49. Exemplificando, todos os 2.666 (arquivo "Catálogo de Composições - BN.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1) serviços que constam atualmente do Banco Nacional são classificados como "Composição Nacional da Caixa", ao passo que nos BRs há apenas "Composições Regionais da Caixa".

2.4. Manutenção dos bancos

50. Com exceção das INSTITUIÇÕES, os entes possuem gestores de seus bancos, com permissão para cadastrar e alterar as composições. Cada REGIONAL CAIXA possui gestores do seu respectivo Banco Regional, chamados "mantenedores regionais". Esses mantenedores também são responsáveis pela manutenção dos Bancos de Instituições de sua UF, cabendo ressaltar que, no momento, atuam sem dedicação exclusiva à atividade. Em nível nacional, há atualmente "mantenedores nacionais" na CAIXA, lotados na GEPAD/RJ e GIDUR/GO, que são as únicas pessoas capazes de alimentar e alterar o BN.

51. Com relação aos CONVENIADOS, entretanto, os gestores do SINAPI não possuem controle de quantos e quais são os mantenedores de seus bancos. Ou seja, o nível de acesso dado a um CONVENIADO é atualmente válido para todos os seus funcionários que usam o sistema.

52. Tendo em vista o processo de criação do BN, pode-se afirmar que a maioria de seus elementos data de oito ou nove anos atrás, quando foram obtidas e cadastradas as informações que compuseram os BIs. Algumas atualizações foram esporadicamente realizadas quando a CAIXA tinha conhecimento de que alguma daquelas instituições fornecedoras primárias de composições havia modificado seus serviços. Nessas ocasiões, os mantenedores regionais solicitavam as informações atualizadas e as cadastravam no SINAPI.

53. Atualmente, por iniciativa da CAIXA, está sendo formalizado um ajuste com o Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – PCC-USP, para que esta faça a aferição técnica das composições contidas no Banco Nacional referentes a obras de infra-estrutura urbana e rural, saneamento e edificações. Estima-se que a tarefa será iniciada antes do final de 2006, mas dividida em duas etapas: no prazo de 12 meses aferir cerca de 35% das composições; depois em dois anos validar o restante.

2.5. Classificação dos insumos

54. As classes de insumos no SINAPI seguem distribuição semelhante à das composições. Em função de sua origem, os insumos podem ser "da Caixa" ou "de Convênio", ressaltando que a CAIXA incorporou todos aqueles advindos de serviços fornecidos pelas instituições não conveniadas.

55. Todos os insumos pertencentes a composições "nacionais" são também classificados como "Nacionais", enquanto que aqueles encontrados <u>apenas</u> em serviços "regionais" são denominados como "Regionais".

56. Dessa forma, todos os serviços pertencentes ao Banco Nacional compõem-se de "Insumos Nacionais da Caixa". Nos BRs, as composições podem conter tanto insumos nacionais quanto regionais.

57. A fim de viabilizar a coleta de preços, os insumos foram divididos em "famílias" de acordo com suas cadeias produtivas. Para cada família selecionou-se um item "Representativo", classificando-se os demais como "Representados". Assim, buscam-se os preços de mercado somente para os primeiros, aos quais os demais são correlacionados por meio de coeficientes multiplicadores, atribuídos a partir de uma coleta extensiva (de mercado) de todos os insumos da família.

58. Um catálogo gerado no SINAPI-SIPCI em 16/11/2006 (arquivo "Resumo Catálogo Insumos BN.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1) informa existirem atualmente um total de 7.223 "Insumos Nacionais da Caixa" (que compõem todas as composições do BN), sendo 442 equipamentos, 6.636 materiais, 114 cotações de mão-de-obra, 4 itens diversos e 27 cotações de serviços de terceiros. Nesse total, encontram-se 412 itens "Representativos".

2.6. Coleta e alimentação dos preços de insumos

59. Do ponto de vista gerencial da CAIXA, há basicamente dois procedimentos distintos para coleta e alimentação dos preços de mercado relativos a equipamentos, materiais e mão-de-obra: para os "Insumos Nacionais da Caixa", os valores são obtidos pelo IBGE e carregados automaticamente no sistema pela área de tecnologia da informação da CAIXA; para as demais classes de insumos, tais operações são de responsabilidade dos respectivos mantenedores, que podem manualmente registrar valores no sistema. Não há normativo específico para essas atividades, com exceção do procedimento interno realizado pelo IBGE.

60. Como nesta auditoria tomou-se como foco o Banco Nacional, interessa no momento detalhar apenas o processo adotado para os seus insumos. A demanda da coleta de preços é repassada da CAIXA para o IBGE por meio de convênio firmado entre as duas entidades. Atualmente está em trâmite a proposta de um novo ajuste com duração de cinco anos, que deverá solucionar a instabilidade de não haver convênio em vigor há mais de três anos, embora todo o procedimento esteja sendo executado como se estivesse regularmente ajustado.

61. Convém neste momento informar que devido à interrupção do convênio, no período entre junho/2003 e julho/2004 a coleta de preços continuou a ser realizada sem tratamento estatístico dos dados nem seu repasse à CAIXA. Após entendimento entre as entidades envolvidas, tendo em vista que a renovação do ajuste foi impedida por falta de certidões negativas do IBGE, o Instituto passou a mandar informações já tratadas do mês corrente e de alguns meses anteriores até a recomposição dos dados do citado período.

62. Para o trabalho de coleta de preços dos insumos, o IBGE conta, na sua sede no Rio de Janeiro-RJ, com uma equipe de técnicos que centralizam as decisões, treinam os pesquisadores de preços, analisam os valores obtidos e mantêm contato com a gerência do SINAPI, também sediada naquela cidade.

63. Numa etapa anterior à coleta propriamente dita, a gerência do SINAPI na CAIXA fornece a relação de insumos agrupados em "famílias", conforme descrito anteriormente. Os coeficientes de correlação de preços entre itens "Representativos" e "Representados" são estabelecidos por meio de coleta extensiva realizada pelo IBGE com essa finalidade. Assim, para que se determine, em coletas futuras, o valor de um insumo "Representado", basta que se multiplique seu coeficiente pelo preço do respectivo "Representativo", diminuindo sobremaneira o esforço da pesquisa mensal.

64. De posse da lista de insumos devidamente especificados, a equipe centralizadora das operações do IBGE seleciona fornecedores dos itens "Representativos" em todas as capitais das unidades federativas, com base no cadastro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – em subclasses, denominada CNAE-Fiscal.

65. Mensalmente, os pesquisadores de preços das unidades regionais do IBGE fazem a coleta nos fornecedores selecionados e registram os valores no sistema informatizado próprio. Uma análise prévia das informações é realizada automaticamente pelo sistema computacional, que aponta possíveis distorções e sugere ações corretivas. Também são calculados os preços dos insumos "Representados" e os valores que devem ser estatisticamente determinados. Esses resultados são então analisados por técnicos componentes da equipe central do Instituto.

66. Após validados os resultados, o produto final é levado por um portador ao edifício da CAIXA, no Rio de Janeiro-RJ, num simples disquete contendo todos os dados. No setor de tecnologia da informação desta empresa, procede-se à alimentação automática do sistema, sem que se faça qualquer crítica qualitativa dos números.

67. A sistemática de coleta e análise está descrita e divulgada no site do IBGE (www.ibge.gov.br). Para acessá-la, deve-se seguir os seguintes passos: selecionar Indicadores >

Preços > Construção Civil – SINAPI > Notas Técnicas, especificamente nos itens "As bases da coleta" e "A coleta". Aos pesquisadores de preços também estão disponíveis informações mais detalhadas contidas no documento interno Manual do Entrevistador, cuja cópia pode ser lida nas fls. 48/86 do Anexo 1.

68. Um aprimoramento da sistemática está prevista na renovação do convênio ora em discussão, consistindo do estabelecimento de periodicidade trimestral para que se empreenda uma coleta extensiva com fins de aferição dos coeficientes de parte das famílias de insumos, visando, ao final de um triênio, terem-se revisto todas as correlações entre itens "Representados" e "Representativos".

2.7. Atores e atividades desenvolvidas

69. A equipe gestora do SINAPI é composta por dez empregados da CAIXA, lotados na Gerência de Normas e Padrões de Engenharia e Trabalho Social – GEPAD. Embora essa gerência seja sediada em Brasília-DF, o grupo efetivamente envolvido com a gestão do sistema trabalha no Rio de Janeiro-RJ (GEPAD/RJ), por conveniência devido à proximidade com a sede do IBGE e com o setor de tecnologia da CAIXA responsável pelo aprimoramento tecnológico do sistema, em cujos computadores estão armazenados todos os dados. Além dos já mencionados, lotada na GEPAD/BR (em Brasília-DF) há uma pessoa responsável pela interface entre a equipe remota e as instâncias decisórias da matriz e pelo relacionamento institucional.

70. Vale ressaltar a percepção da equipe de auditoria quanto ao esforço e à dedicação manifestada por esse grupo gestor nas atividades de manutenção e melhoramento do SINAPI. Não obstante as críticas resultantes deste trabalho, verificou-se no contato mantido durante a execução da auditoria na GEPAD/RJ que o grupo desenvolve suas ações buscando resultados de boa qualidade e mantém conduta ativa visando ao aprimoramento do sistema, em especial quanto ao cumprimento do disposto anualmente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

71. Ainda em âmbito nacional, atualmente há mantenedores na GEPAD/RJ e na GIDUR/GO, cuja atribuição primordial é atualizar o Banco Nacional, além de nove instrutores responsáveis por prestar treinamentos para os usuários internos e externos do SINAPI. Estes se encontram na GEPAD/RJ e nas GIDURs de SP, MG, ES, GO, PI, PE, BA e PR.

72. Com atuação estadual, a CAIXA possui mantenedores regionais em cada Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano – GIDUR, responsáveis pela manutenção dos respectivos Bancos Regionais. Como exceção, a GIDUR/RJ não executa atividades relacionadas ao SINAPI, o que fica sob a responsabilidade da própria GEPAD/RJ.

73. Durante a execução da auditoria, com o auxílio dos gestores da GEPAD/RJ foram elencadas as principais atividades desenvolvidas pelos atores envolvidos, dentre eles GEPAD/BR, GEPAD/RJ, GIDURs, setores da tecnologia da informação da CAIXA (REDEA/RJ e REROP/RJ), IBGE, INSTITUIÇÕES, CONVENIADOS, além da iminente colaboração do PCC-USP como aferidora das composições do Banco Nacional. A listagem pode ser visualizada nas fls. 204/205 do Anexo 1.

3. Achados de auditoria

74. Apresentam-se a seguir os resultados efetivos deste trabalho. Organizadas em tópicos, são discutidas as questões de auditoria e apresentados os respectivos achados. Sucintamente são sugeridos encaminhamentos, cujas redações detalhadas encontram-se em capítulo posterior.

3.1. Da qualidade

75. As Leis de Diretrizes Orçamentárias, desde a edição referente ao ano de 2003 (Lei 10.524/2002), designam o SINAPI como limitador de preços para todas as obras executadas com recursos dos orçamentos da União. Diante disso, um dos objetivos desta auditoria foi verificar a qualidade desse sistema, focalizando seus dois principais componentes: insumos e

composições de serviços. O estudo relacionado às composições diferenciou aquelas constantes do Banco Nacional das demais.

*76. Para apreciar a qualidade das **composições do Banco Nacional**, procurou-se obter, basicamente, as seguintes informações:*

- a sistemática para confeccionar e atualizar as composições de serviços;

- a sistemática de validação das composições que constituem o Banco Nacional;

- o controle de permissões para alterar/atualizar/cadastrar composições no SINAPI.

*77. Adicionalmente, com relação às **composições não pertencentes ao Banco Nacional**, foram avaliados os aspectos citados abaixo. Embora o escopo central desta auditoria privilegie o Banco Nacional, o conhecimento sobre outros bancos revela-se importante devido à ampliação da abrangência do sistema requerido na LDO. Para atender à lei, o SINAPI receberá composições de outros entes conveniados, que tradicionalmente são tratadas como não pertencentes ao BN.*

- quem pode oferecer composições para serem inseridas no SINAPI;

- a sistemática adotada para a validação das composições que não pertencem ao Banco Nacional;

- a validação dos preços de insumos adotados para determinar os custos das composições que não pertencem ao Banco Nacional;

- os responsáveis pela confiabilidade das composições não pertencentes ao Banco Nacional.

*78. Com relação aos **insumos**, foram analisados os seguintes aspectos:*

- a sistemática adotada para efetuar a coleta de preços, incluindo abrangência territorial, periodicidade e quantidade de fornecedores por insumo;

- a sistemática adotada para inserir os dados fornecidos pelo IBGE no SINAPI;

- a realização de um tratamento crítico dos preços de insumos visando detectar e corrigir inconsistências;

- o detalhamento da taxa de encargos sociais adotada no SINAPI;

- o controle de permissões para alterar/atualizar/cadastrar preços de insumos no SINAPI.

79. Também se empreendeu uma análise mais aprofundada dos preços de insumos registrados no SINAPI, com o intuito de verificar possíveis inconsistências. Em especial, foram comparados os preços referentes a cinco estados, abrangendo as cinco regiões brasileiras, numa série histórica semestral desde abril de 2000. Ademais, avaliou-se se a evolução desses valores seguiu comportamento em conformidade com índices específicos, sobretudo com o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Neste caso, buscou-se fazer a comparação usando o INCC por estágios, em que cada estágio concentra determinada classe de insumos (arquivo "fgvdados-INCC-DI.htm", contido na mídia digital do Anexo 1), de forma a tornar mais representativa cada análise efetuada.

80. Outros importantes aspectos pertinentes à qualidade também foram avaliados, como o fluxo das informações, a padronização de conceitos e a documentação do sistema.

81. A seguir são apresentados e discutidos os achados de auditoria.

3.1.1. O procedimento de atualização e validação das composições do Banco Nacional precisa ser aprimorado

82. Conforme já descrito anteriormente no tópico sobre manutenção dos bancos (2.4) e de acordo com informações prestadas pela CAIXA (fl. 14, Anexo 1), as composições do BN foram adquiridas há cerca de oito ou nove anos, tendo como fonte instituições públicas executoras de obras. Estas mesmas instituições também forneceram atualizações, porém de forma esporádica. Ainda segundo a CAIXA, "as composições atualmente cadastradas no Banco Nacional do sistema não foram aferidas tecnicamente (...), sendo a consistência técnica das mesmas constatada pelo uso

continuado pelas equipes técnicas da própria CAIXA e dos órgãos conveniados em função da confiabilidade de seus resultados" (fl. 14, Anexo 1).

83. Embora seja razoável assumir que as composições sejam dotadas de consistência técnica, já que provenientes de órgãos idôneos e atestadas pelo uso constante, avaliações periódicas e aferições técnicas são recomendáveis para evitar obsolescência e perda de qualidade dos dados resultantes. São necessários estudos que proporcionem melhorias qualitativas e quantitativas no conteúdo do BN, tornando-o livre de eventuais distorções e repetições e atualizando-o em função de avanços tecnológicos ocorridos.

84. Pesquisando as composições do Banco Nacional num relatório sintético de custos gerado por meio do SINAPI-SIPCI[9], foi possível encontrar inconsistências de diversos tipos, o que corrobora a necessidade de aferições. Verificou-se, por exemplo, ocorrências de composições distintas cujas descrições remetem ao mesmo serviço, não sendo possível perceber algo que justificasse a necessidade de todas elas; composições de uso restrito a determinado projeto; e serviços agrupadores (títulos de grupos de composições) incoerentes com as composições que representam. Essas situações são ilustradas a seguir.

85.A tabela abaixo apresenta exemplos de serviços contemplados por mais de uma composição, condição que dificulta a correta aplicação quando da confecção de orçamentos. Há casos em que os serviços são aparentemente idênticos (1 a 6), e outros em que não se percebe a necessidade de composições distintas em função de pequenas especificidades (7 a 9). Ademais, no caso 3, além da inconsistência da descrição do serviço agrupador 68645, se observa incoerência das composições 68645/001 a 003 com relação às demais.

Caso	Código	Descrição	Unidade
1	23758/001	Cobertura telha fibrocimento ondulada 6mm, inclusive madeiramento (apoiada em paredes s/tesouras) cumeeira articulada	m^2
	24132/001	Cobertura em telha de fibrocimento ondulada 6 mm, incl. madeiramento	m^2
2	23437/004	Concreto estrutural fck = 15 MPa (1:2:3) - prep. c/betoneira	m^3
	24749/001	Concreto fck=15MPa, preparo na obra c/ betoneira	m^3
3	68631/003	Concreto armado aparente	m^3
	68645	Concreto aparente armado pronto em pilares	
	68645/001	Concreto aparente armado pronto em lajes	m^3
	68645/002	Concreto aparente armado pronto em vigas	m^3
	68645/003	Concreto aparente armado pronto em pilares	m^3
	68645/004	Concreto aparente armado pronto em qualquer tipo de estrutura	m^3
4	23437/001	Concreto ciclopico com 30% de pedra de mao	m^3
	23724	Baldrame concreto ciclopico	
	23724/001	Fundação baldrame resid 1 pavto	m^3
5	23725/001	Baldrame pedra argamassada c/cim/areia 1:4(PNTP)	m^3
	63429/001	Alvenaria de embasamento c/pedra argamassada utilizando argamassa cim/areia 1:4 (e=20cm e h=20cm)	m^3
6	68336	Transporte local de CBUQ, DMT=25,0km	t
	68344	Transporte local de CBUQ, DMT=25,0km	t
7	10249	Armacao c/ aco CA-50 p/ estruturas de concreto	
	10249/001	Armacao em aco CA-50 12,7mm (1/2")	kg
	10249/002	Armacao em aco CA-50 9,52mm (3/8")	kg
	68625	Armacao aco CA-50 p/estrutura	
	68625/001	Armacao aco CA-50 p/estrutura	kg
8	68445/001	Concreto para lastro	m^3
	23719	Lastro concreto	
	23719/001	Lastro concreto fck=10MPa sarrafeado	m^3
	23719/002	Lastro concr magro 1:4:8 sarrafeado (nao incl juntas dilatacao)	m^3
	23719/003	Lastro concreto fck=15MPa sarrafeado	m^3
	23781	Lastro de concreto magro	
	23781/001	Lastro concreto magro 1:4:8 e=8,0cm consumo cimento 210kg/m^3	m^2
	23781/002	Lastro concreto magro 1:4:8 e=5,0cm consumo cimento 210kg/m^3	m^2

[9] *arquivo "Custos Composição - Sintético - DF 23jan2007.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1.*

Caso	Código	Descrição	Unidade
	23781/003	Lastro concreto magro 1:4:8 e=7,0cm consumo cimento 210kg/m^3	m^2
9	23708	Chapisco em paredes arg cim/areia 1:4 e=0,5cm	
	23708/001	Chapisco cim/areia 1:4 esp=0,5cm (externo)	m^2
	23708/002	Chapisco cim/areia 1:4 esp=0,5cm (interno)	m^2
	68597/004	Chapisco argamassa cimento/areia 1:4 e=0,5cm	m^2

86. Quanto às composições contidas na tabela abaixo, infere-se que foram criadas para uso em determinado tipo de projeto, tornando-as aparentemente desnecessárias. Certamente, para a estimativa do custo de formas e de armação para 1,0 m^3 de concreto (casos 10 e 11) estipularam-se valores para a relação área de forma/volume de concreto e para a taxa de armadura. Todavia, não se pode admitir que essas relações sejam válidas para diferentes peças estruturais de uma mesma obra ou para tipos distintos de construção. A mesma conclusão se aplica ao caso 12 da tabela, cujas composições trazem cumulativamente as duas suposições de cálculo mencionadas.

Caso	Código	Descrição	Unidade
10	23750/001	Formas planas c/compensado resinado 12mm p/1m^3 de concreto, incl. escoramento,montagem e desforma (c/ reapr. 5x)	un
11	23749	Armacao CA-50 p/1,0m^3 de concreto	
	23749/001	Aco CA-50 p/1,0m^3 de concreto	un
12	23769/001	Concreto usinado fck=15MPa, incl. armacao CA-50, formas c/compensado resinado 12mm (reap. 5x), lancamento/vibracao	m^3
	23770/001	Concreto armado fck=15MPa (prep.na obra c/betoneira), incl. impermeab, formas c/compens. resin.12mm (rep.5x)/armacao CA-50/lancam/vibracao	m^3
	23770/002	Concreto armado fck=15MPa, sem impermeab. incl. formas c/ compens resin.12mm(rep. 5x)/armacao CA-50/lancam/vibracao	m^3

87. Com o objetivo de organizar as listagens de composições, o SINAPI faz uso de "serviços agrupadores", que nada mais são que títulos para conjuntos coesos. Nos casos listados a seguir, verifica-se a descrição excessiva do serviço agrupador, tornando-o incoerente com as composições que ele intitula. Comparando os casos 13 e 15 também se observa que há semelhança entre os serviços a que se referem, o que pode gerar dúvidas quanto à aplicação em situações reais.

Caso	Código	Descrição	Unidade
13	68575	Forma pinho 3A p/fundacao radier reaprov 10 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	
	68575/001	Forma pinho 3A p/fundacao radier reaprov 3 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68575/002	Forma pinho 3A p/fundacao radier reaprov 5 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68575/003	Forma pinho 3A p/fundacao radier reaprov 10 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
14	68576	Forma madeira comp resinada 12mm p/estrutura reaprov 2 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	
	68576/001	Forma madeira comp resinada 12mm p/estrutura reaprov 2 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68576/002	Forma madeira comp resinada 12mm p/estrutura reaprov 3 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68576/003	Forma madeira comp resinada 12mm p/estrutura reaprov 5 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68576/004	Forma madeira comp resinada 12mm p/estrutura reaprov 8 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68576/005	Forma madeira comp resinada 14mm p/estrutura reaprov 2 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68576/006	Forma madeira comp resinada 14mm p/estrutura reaprov 3 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2

Caso	Código	Descrição	Unidade
	68576/007	Forma madeira comp resinada 14mm p/estrutura reaprov 5 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68576/008	Forma madeira comp resinada 14mm p/estrutura reaprov 8 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68577	Forma pinho 3A p/concreto em fundacao reaprov 2 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	
	68577/001	Forma pinho 3A p/concreto em fundacao reaprov 2 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
15	68577/002	Forma pinho 3A p/concreto em fundacao reaprov 3 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68577/003	Forma pinho 3A p/concreto em fundacao reaprov 5 vezes - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68577/004	Forma pinho 3A p/concreto em fundacao s/reaproveitamento - corte/montagem/escoramento/desforma	m^2
	68578	Concreto 1:2,5:3 c/betoneira	
	68578/001	Concreto 1:2:3 s/betoneira	m^3
	68578/002	Concreto 1:2:3 c/betoneira	m^3
	68578/003	Concreto 1:2:4 s/betoneira	m^3
	68578/004	Concreto 1:2:4 c/betoneira	m^3
	68578/005	Concreto 1:2,5:3 s/betoneira	m^3
	68578/006	Concreto 1:2,5:3 c/betoneira	m^3
	68578/007	Concreto 1:2,5:4 s/betoneira	m^3
	68578/008	Concreto 1:2,5:4 c/betoneira	m^3
	68578/009	Concreto 1:2,5:5 s/betoneira	m^3
16	68578/010	Concreto 1:2,5:5 c/betoneira	m^3
	68578/011	Concreto 1:3:5 s/betoneira	m^3
	68578/012	Concreto 1:3:5 c/betoneira	m^3
	68578/013	Concreto 1:3:6 s/betoneira	m^3
	68578/014	Concreto 1:3:6 c/betoneira	m^3
	68578/015	Concreto 1:4:6 s/betoneira	m^3
	68578/016	Concreto 1:4:6 c/betoneira	m^3
	68578/017	Concreto 1:4:8 s/betoneira	m^3
	68578/018	Concreto 1:4:8 c/betoneira	m^3
	68578/019	Concreto 1:6:8 s/betoneira	m^3
	68578/020	Concreto 1:6:8 c/betoneira	m^3

88. As inconsistências relatadas acima ilustram a necessidade de aperfeiçoamento do Banco Nacional, depurando-o, validando-o e dotando-o de maior consistência.

89. A validação das composições ganhou maior relevância a partir da edição da LDO/2003, tornando o SINAPI referência oficial de custos de obras.

90. Esta observação é concordante com a opinião do grupo gestor do SINAPI, que atualmente busca a contratação de um grupo de pesquisadores do PCC-USP para aferir as composições relacionadas a obras de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana e rural, o que representa quase a totalidade do Banco Nacional (fl. 14, Anexo 1). O trabalho deverá ser executado em duas etapas, prevendo-se concluí-lo em três anos.

91. O planejamento apresentado pelo PCC-USP (fls. 96/105, Anexo 1) prevê o aprimoramento das composições de custos unitários do SINAPI por meio de:

- "eliminação de composições não mais coerentes com a realidade do processo atual de construção;

- proposição de novas composições para se promover a atualização do sistema frente às novas condições do projeto e da produção das obras;

- atualização das composições remanescentes."

92. As fontes de conhecimento para esse trabalho compõem-se de estudos teóricos, experimentais e de campo, compostos de:

- *"manuais de orçamentação disponíveis considerados bons tecnicamente;*
- *experiência acumulada do PCC-USP e/ou da CAIXA;*
- *testes e ensaios laboratoriais, quando necessários;*
- *pesquisa de campo expedita;*
- *pesquisa de campo extensa."*

93. A contratação dos estudos de validação das composições está prevista inicialmente pelo prazo de 12 meses, em que seriam verificados os serviços relacionados a empreendimentos habitacionais e de saneamento. Em seguida o trabalho seria prorrogado por mais 24 meses, de forma a englobar o restante do Banco Nacional em praticamente a sua totalidade.

94. Analisando o plano de validação das composições, considera-se adequada a metodologia, contudo a abrangência dos serviços merece aprimoramento. Embora esteja prevista a aferição parcial neste primeiro momento, nota-se, por exemplo, a ausência de empreendimentos não habitacionais na área de edificações.

95. Como conseqüência do processo de aferição técnica, as composições validadas merecerão status diferenciado, pois, mesmo que em determinado momento não sejam as únicas a compor o referencial oficial requerido na lei, serão aquelas que melhor o representarão. Portanto, se faz necessário caracterizá-las no sistema como aferidas e protegê-las contra qualquer modificação.

96. A sistematização de ações visando à manutenção da contemporaneidade do BN constitui outra providência importante, uma vez que seriam estabelecidos critérios e normas para atualização das existentes e elaboração de novas composições, sem prejuízo de uma posterior aferição técnica.

97. Desta forma, a proposta de encaminhamento sobre este tópico consiste em, primeiramente, reforçar a atitude tomada pelos gestores, determinando à CAIXA:

a) providenciar a aferição técnica das composições de serviços do Banco Nacional, podendo para tal utilizar-se de serviços prestados por instituição idônea e de reconhecida qualificação técnica, ou, alternativamente, promover por meios próprios a execução de estudos teóricos, experimentais e de campo, mantendo documentação que contenha a memória dessas avaliações e a identificação dos responsáveis pelos estudos;

b) estabelecer cronograma para a realização da atividade de aferição técnica citada no item anterior;

c) caracterizar as composições aferidas por meio de uma identificação no sistema (ex.: "aferida"), providenciando-se-lhes, ainda, proteção contra alterações;

d) definir procedimento para atualização e ampliação do Banco Nacional de composições, sem prejuízo de uma posterior validação nos moldes da determinação anterior.

3.1.2. A CAIXA precisa implementar procedimento próprio de atualização e validação das composições não pertencentes ao Banco Nacional

98. Deve-se lembrar que na LDO/2006, art. 112, § 2º, consta a exigência de que a CAIXA providencie a ampliação do sistema, a fim de que outros tipos de obra sejam contemplados, "com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor". Atualmente a medida tomada pelos gestores do SINAPI para atendimento ao dispositivo legal consiste em assinar convênios com órgãos setoriais da esfera federal para que eles forneçam suas composições de serviços, a exemplo do ajuste já celebrado com a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO (fl.11, Anexo 1). A solução adotada, portanto, inclui esses órgãos no grupo de entes CONVENIADOS, cujas composições são armazenadas em bancos próprios (BCs). Bancos desse tipo caracterizam-se por serem inacessíveis a outros usuários e não sofrerem qualquer ingerência da CAIXA.

99. Inicialmente já se torna perceptível que a solução adotada é insuficiente por inadequação do tipo de relacionamento atribuído aos órgãos federais fornecedores de composições da forma disposta na LDO. Como seus bancos também devem servir de referência para a

contratação de obras a serem pagas com recursos federais, eles precisam ser acessíveis a todos os usuários e conter informações confiáveis. Em outras palavras, os bancos de composições desses entes precisam ter caraterísticas semelhantes às do Banco Nacional da CAIXA. Para solução dessa demanda, sugere-se a criação de um novo banco de dados, denominado SINAPI-REFERENCIAL, constituído pelas atuais informações do BN e as oriundas dos referidos órgãos setoriais federais, com as origens devidamente identificadas.

100. Analogamente ao discutido sobre o achado anterior, para que as novas composições sejam dotadas da confiabilidade necessária, considera-se imprescindível sua aferição técnica por meio de estudos científicos empreendidos preferencialmente por instituição idônea e de reconhecida capacitação. Os produtos assim validados devem receber distinção dentro do SINAPI e ser protegidos contra alterações.

101. Além disso, a fim de garantir a fidedignidade dos conjuntos dessas novas composições, também é necessário estabelecer metodologia para atualização e ampliação, com critérios e normas bem definidas, prevendo-se inclusive a obrigatoriedade de aferição das modificações introduzidas.

102. As propostas de encaminhamento relativas a este achado são análogas às do anterior (3.1.1), uma vez que o objetivo é garantir mesmo grau de confiabilidade a todas as composições que serão usadas como referência, sejam elas já existentes no SINAPI ou advindas dos diversos órgãos setoriais federais por força do aumento de abrangência exigido na LDO.

103. Propõe-se determinar à CAIXA:

a) providenciar a aferição técnica das composições de serviços fornecidas por órgãos públicos setoriais federais especificamente como cumprimento ao disposto no § 2º do art. 112 da LDO/2006, de modo a proporcionar a necessária confiabilidade às composições, podendo para tal utilizar-se de serviços prestados por instituição idônea e de reconhecida qualificação técnica, ou, alternativamente, executar por meios próprios estudos teóricos, experimentais e de campo, mantendo documentação que contenha a memória dessas avaliações e a identificação dos responsáveis pelos estudos;

b) prever nos convênios de fornecimento de informação firmados com órgãos públicos setoriais federais a definição da responsabilidade e do cronograma da aferição técnica estabelecida no item anterior;

c) caracterizar no sistema as composições aferidas, providenciando-lhes proteção contra alterações;

d) definir procedimento para atualização e ampliação do cadastro de composições – SINAPI-REFERENCIAL, sem prejuízo de uma posterior validação nos moldes da determinação anterior.

3.1.3. Ausência temporária de convênio com Instituição de pesquisa de custos

104. Desde junho de 2003 não há convênio ou contrato com instituição de pesquisa de preços de insumos, embora o IBGE continue realizando a pesquisa.

105. Desde a implantação do SINAPI as séries mensais de custos e índices são produzidas por instituições públicas, tendo o IBGE participado desde o início com a realização de pesquisas de preços dos materiais de construção e dos salários da mão-de-obra empregada na construção civil. A partir de 1985 o IBGE passou a realizar tanto a coleta como o processamento das informações, e em 1997 foi ampliada a base de pesquisa, com a inclusão de insumos de novos setores (saneamento e infra-estrutura urbana), pela CAIXA, no sistema.

106. No entanto, em 2003 não houve renovação do convênio com o IBGE ou realização de novo convênio ou contrato com outra instituição. Isso ocasionou no período de 2003 a 2004[10] (fl. 199, Anexo 1) um lapso de informações, as quais posteriormente foram repassadas à CAIXA, ainda que sem convênio assinado pelas partes.

107. O novo convênio de cooperação técnica entre a CAIXA e o IBGE para elaboração e divulgação contínua e sistemática das estatísticas de custos e índices da construção civil está em vias de ser oficializado e consta cópia da minuta do convênio às fls.167/180 do Anexo

---

[10] *Respostas à Entrevista, questões 12, fl. 199 do Anexo 1.*

1. Conforme a CAIXA, o atraso na assinatura do convênio se deu pela ausência de apresentação de documentação suficiente por parte do IBGE (arquivo "Solicitação de Informação - Convênio com o IBGE.msg", contido na mídia digital do Anexo 1). Uma vez que ambos manifestaram interesse em manter a parceria, o Instituto tomou a decisão de continuar as pesquisas, tendo em vista que ele próprio causou o impedimento para renovação do ajuste.

108. Ressalta-se que se considera adequada a escolha do IBGE como instituição de pesquisa de custos para o SINAPI por meio de convênio de cooperação técnica, em razão de essa fundação ter notório conhecimento na área de pesquisas estatísticas, não representar interesse privado e realizar o serviço sem lucro e com contrapartida, reduzindo, conseqüentemente, a despesa com obtenção dos custos e índices da construção civil. Ademais, a lei que rege as atividades do Instituto estabelece que "constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional."[11]

109. No entanto, a falta de informação de preços de insumos em um determinado período, a insegurança quanto à continuidade na prestação dos serviços de pesquisa de custos, bem como a informalidade decorrente da ausência de instrumento legal (contratos ou convênios) são situações que comprometem a qualidade do sistema. Portanto, devem-se prever outras soluções de forma a impedir a falta de informação de preços de insumos.

110. Assim, propõe-se determinar à CAIXA a elaboração de estudo, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com alternativas preventivas para situações de atrasos na assinatura do convênio ou contrato, podendo, inclusive, quando da elaboração do PLOA/2008 e subseqüentes, prever dotações específicas ao custeio da pesquisa de preços para o SINAPI realizada pelo IBGE.

3.1.4. O processo de atribuição de custos a insumos não coletados ("representados") necessita de revisão

111. Os custos dos insumos "representados" são atribuídos a partir dos valores obtidos para os "representativos". Primeiramente, são distribuídos os insumos em grupos homogêneos ("famílias") quanto à cadeia produtiva e à forma de comercialização (fl. 198, Anexo 1). Após, são definidos os itens representativos, como aqueles mais usuais ou de coleta mais fácil (fl. 198, Anexo 1). Para os itens "representativos" é feita a pesquisa de custos, enquanto que para os "representados" (não coletados) são atribuídos os custos a partir da multiplicação dos valores referentes aos respectivos "representativos" por "coeficientes de representatividade", obtidos a partir de uma "coleta extensiva".

112. O agrupamento em "famílias" é feito com base na experiência e nos conhecimentos dos técnicos da CAIXA, por critério subjetivo. Disso, observa-se a necessidade do aprimoramento desse critério, com a implementação de avaliação objetiva que o suporte.

113. Ademais, na identificação do insumo representativo não se utiliza como critério prioritário a significância do seu custo na obra (fls. 194 e 198, Anexo 1). Nesse sentido, o estudo dos insumos financeiramente relevantes, em diferentes obras padrão, será um instrumento para melhor selecionar o insumo a ser pesquisado, pois evitará somatória de erros decorrentes do fator multiplicador e da coleta, para os itens mais significativos.

114. Ressalta-se que, para os próximos três anos, consta da minuta de convênio a ser firmado entre o IBGE e a CAIXA (fls. 167/180, Anexo 1) a previsão de atualização dos coeficientes de representatividade, a partir da "coleta extensiva". A partir dessa coleta também serão revistas as composições das famílias homogêneas e identificadas mudanças nas características dos insumos, novas formas de comercialização e insumos fora de linha de produção[12]*. A "coleta extensiva" será empreendida em sete unidades federativas, priorizadas aquelas responsáveis por maior parte da produção de insumos, garantindo pelo menos uma*

---

[11] *art. 2º da Lei 5.878/1967*

[12] *Slide 10 da apresentação do IBGE sobre coleta extensiva, arquivo "Instruções de coleta extensiva IBGE 2006.ppt" contido na mídia digital do Anexo 1.*

unidade de cada região geográfica[13]. Teria um nível de qualidade maior se todas as UFs fossem pesquisadas, o que permitiria a atualização dos custos dos insumos "representados" em cada uma. No entanto, por limitações financeiras foi delineado um estudo menos abrangente embora com suficiência para atender aos objetivos básicos.

115. Apesar de previsão de atualização dos coeficientes nos próximos anos, não está normatizada a periodicidade de realização da "coleta extensiva". Ademais, é tecnicamente mais adequada a aferição do coeficiente de representatividade em mais de um momento (fl. 193 do Anexo 1). Nesse sentido, é necessário que seja definida a periodicidade adequada para essa tarefa, com vistas a melhorar a qualidade e a eficiência do sistema e a prevenir grandes variações nas relações de custos entre os insumos de uma mesma "família", ao longo do tempo.

116. Assim sendo, propõe-se determinar à CAIXA:

a) definir em normativo a periodicidade da realização da "coleta extensiva" dos insumos;

b) aferir por critério estatístico a correlação existente entre insumos representados e representativo de uma mesma família, prioritariamente para os insumos mais relevantes no custo de obras de construção civil; e

c) considerar nos critérios de grupamento por família e de seleção dos representativos a relevância financeira de cada insumo em função do tipo de obra em que está inserido.

3.1.5. O cadastro de insumos apresenta descrições que necessitam revisão

117. Inicialmente cabe ressaltar que a metodologia de amostragem, coleta e análise e os resultados de custos do SINAPI não são elaborados pela CAIXA, mas pelo IBGE, que desde junho/2003 continua a realizar a pesquisa sem convênio formalizado para a cooperação técnica no SINAPI. Desta forma, parte dos questionamentos feitos à primeira foram atendidos pelo IBGE.

118. O cadastro de insumos é elaborado pela CAIXA com apoio e complementação do IBGE. Nesse cadastro, os insumos "representativos" são identificados em três partes: descrição básica, complementação e unidade de comercialização[14]. A descrição básica é a identificação genérica do insumo (fornecida pela CAIXA), e a complementação é a individualização do insumo, pela inclusão de características do tipo marca, fabricação, referências etc.

119. Essas características são definidas com base em pesquisa nos locais cadastrados, nos fornecedores indicados por empresas construtoras (fls. 28 e 60, Anexo 1). Porém, existem insumos que já são fixados pela CAIXA, não sendo realizada complementação pelo IBGE (por pesquisa). Esses não admitem insumos substitutos, exceto se fora de linha de produção. Como exemplo de descrição de "insumo CAIXA", segue: "trator de pneus, Massey Fergusson, mod. MF 290 "Insumo CAIXA" – unid".

120. A individualização do insumo facilita a coleta pelo pesquisador e mantém uma padronização na pesquisa, de forma a tornar mais precisa a variação do custo daquele insumo ao longo do tempo. No entanto, se a coleta não for feita para um número mínimo de diferentes características, o custo pode representar o insumo com características individualizadas, logo com mediana viesada em relação ao custo do insumo generalizado (apenas com a descrição básica).

121. Assim sendo, entende-se mais adequada a utilização de diferentes especificações complementares para cada insumo "representativo", por permitir uma melhor representatividade da mediana de custos.

122. Para melhor entender a disposição do cadastro de insumo, base do processo de coleta, foi solicitado à CAIXA arquivo contendo: "a) as especificações (descrição básica + complementação + unidade de comercialização) da atual relação de insumos representativos; e b)

---

[13] Slide 13 da apresentação do IBGE sobre coleta extensiva, arquivo "Instruções de coleta extensiva IBGE 2006.ppt" contido na mídia digital do Anexo 1.

[14] Slide 32 da apresentação do IBGE sobre coleta extensiva, arquivo "Instruções de coleta extensiva IBGE 2006.ppt" contido na mídia digital do Anexo 1

os insumos representativos que possuem a descrição básica com uma parte variável, destacada por asteriscos, relativa às dimensões do produto, descrevendo para cada caso as possíveis flutuações de medidas aceitas". Entretanto, como essa informação é processada e mantida pelo IBGE, ela não foi disponibilizada por questões de preservação do sigilo[15]. Assim, não foi possível analisar a descrição dos insumos, mas apenas fazer inferências sobre a existência de impropriedades na definição do seu cadastro.

123. Da análise do cadastro, ressalta-se que nos "insumos CAIXA" constam descrições específicas a respeito de modelo, marca e/ou fabricante. Essa especificidade não atende ao caráter de impessoalidade requerido por um sistema referencial de custos para obras públicas federais, principalmente considerando o disposto no §5º, art. 7º da Lei 8.666/93 quanto à vedação da inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas em licitações.

*124. Como exemplo foi selecionada a família "bomba elétrica até 3 HP". Para essa família, a coleta é feita para o equipamento especificado por "bomba centrífuga com motor elétrico monofásico 1/3 HP bocais 1" X ¾ DANCOR série CAMW4 MOD. 103 **CAIXA**" (insumo representativo), em que se discriminam fabricante e modelo. A seguir é apresentada parte do catálogo de insumos:*

Código	Descrição do insumo	Unidade	Categoria	Coef. repr.
10575	Bomba auto-aspirante c/ motor elétrico monofásico ¼ CV bocais 3/4"3/4" SCHNEIDER MOD. ASP-56 **CAIXA**	un	representado	1,45732
733	Bomba centrífuga c/ motor elétrico monofásico MOD. BC 91S 3/4 CV - AM = 11 MCA, Q= 7,3 M³/H- AMT= 23 MCA, Q= 3,4 M³, SCHEIDER**CAIXA**. Para utilização em águas limpas, aplic. Agricultura, indústria e residência.	un	representado	1,4313
731	Bomba centrífuga c/ motor elétrico monofásico 1/2CV bocais 1" X 3/4DANCOR Série CAMW4 MOD. 114 **CAIXA**"	un	representado	1,11034
729	**Bomba centrífuga c/ motor elétrico monofásico 1/3HP bocais 1" X ¾ DANCOR série CAMW4 MOD. 103 **CAIXA**"**	**un**	**representativo**	**–**
734	Bomba centrífuga c/ motor elétrico trifásico 1 1/2CV bocais 1 1/4"X 1" SCHNEIDER MOD.BC92 **CAIXA**"	un	representado	2,13393
732	Bomba centrífuga c/ motor elétrico trifásico 1CV bocais 1" X 1 " DANCOR série CAM MOD. 250, HM /Q = 14M / 7,1m³ /H A 34M / 5 m³ / H**CAIXA**"	un	representado	1,53695
736	Bomba centrífuga c/ motor elétrico trifásico 3CV bocais 1 1/2" X 1/4" DANCOR série CAM MOD.510 **CAIXA**"	un	representado	2,53435
14161	Bomba centrífuga c/ motor elétrico 3/4CV SCHNEIDER BC-91 **CAIXA**	un	representado	1,51804
735	Bomba centrífuga de estágios c/ motor elétrico trifásico 2CV bocal 1" X 3/4" SCHNEIDER MOD. ME BR-1420,HM/ Q = 30M / 7,2m³ / H A 70M /1,9M3 / H**CAIXA**"	un	representado	3,41256
730	Motobomba autoescorvante c/ motor elétrico trifásico 7,5CV bocais 33" marca DANCOR série AAE MOD. 725 - TJM HM/ Q = 6M / 91,5m³/H A 31M / 28,5 m³/H**CAIXA**"	un	representado	8,83067

Fonte: Catálogo de insumos do SINAPI.

125. Nota-se que a especificação detalhada do insumo é essencial para a realização de uma boa coleta e a obtenção de custos, ao longo do tempo e em todas as UFs, para os insumos com as mesmas características. No entanto não é necessário que os produtos sejam dos mesmos fabricantes, mas sim que tenham características similares quanto a aspectos físicos (capacidade, altura, potência, volume), químicos e de qualidade. Alguns produtos são especificados desta forma, como exemplo "Andaime metálico tubular de encaixe tipo torre, com largura até 2 metros, altura 1 metro". Por sua vez, outros como "equipamento para jateamento de concreto ou argamassa" ou "granito amêndoa polido para piso e = 2 cm" poderiam ser mais detalhados.

126. Diante do exposto propõe-se determinar à CAIXA a revisão da descrição dos insumos especificando-os sem definição de marca, modelo ou fabricante, em respeito ao inciso I do

[15] *Resposta encaminhada por mensagem eletrônica, arquivo "Insumos medianas iguais TCU - 07dez06.msg", contido na mídia digital do Anexo 1.*

§ 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993, de forma a proporcionar uma coleta de preços com variedade mínima de fabricantes existentes no mercado para cada insumo pesquisado.

3.1.6. Necessidade de aprimoramento da metodologia quando da impossibilidade de coletar preços de insumos em alguma UF

127. Conforme os gestores do SINAPI[16], atualmente o sistema contempla preços de insumos e custos de serviços em todas as unidades federativas e pode ser considerado referência nacional para apuração de custos de serviços, independentemente do tipo ou localização geográfica da obra.

128. De fato, atualmente a pesquisa de preços dos insumos acontece em todas as capitais das unidades federativas, de acordo com a metodologia de coleta adotada pelo IBGE, descrita no item 2.6.

129. Com o intuito de se avaliar a validade de utilização dos valores coletados como referências para as obras públicas contratadas nas unidades federativas, inclusive as realizadas no interior dos estados, buscou-se conhecer particularidades consideradas na obtenção dos preços pelo IBGE. De acordo com informações básicas/instruções contidas no questionário de pesquisa de preços do IBGE[17], a coleta dos preços dos materiais é realizada sob os seguintes critérios:

"O Preço deve:

- Corresponder à especificação descrita no questionário;

- Corresponder à unidade de comercialização do QP, ex: KG, M2, Peça, Saco, Milheiro, etc.;

- Considerar todos os impostos que lhe sejam incidentes: IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, ICMS - Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços, etc;

- Corresponder ao valor cobrado para pagamento à vista, com desconto, quando houver;

- Não considerar eventuais ofertas ou promoções;

- Corresponder ao preço sem considerar o valor do frete."

130. Além dessas particularidades, esse mesmo formulário apresenta algumas situações representativas do impedimento de coleta do preço dos insumos:

- "Estabelecimento não encontrado

- Impossibilidade definitiva de coleta

- Impossibilidade temporária de coleta

- Insumo ausente definitivamente c/substituto

- Insumo ausente definitivamente s/substituto

- Insumo em desuso ou fora de linha"

131. Confirmando-se, para alguma UF, impossibilidade de coleta decorrente de alguma das situações citadas, a metodologia do IBGE supre as ausências de informação com a utilização dos preços dos insumos correspondentes obtidos em outros estados, valores medianos Brasil ou medianos regionais.

132. Com isso, pode-se afirmar que os preços de insumos de certa UF podem ter seus valores originados de outro centro de pesquisa ou de valores medianos nacional ou regional. Ressalte-se que, conforme já informado, os preços pesquisados não contemplam frete, mesmo nos casos de valores migrados de uma unidade federativa para outra.

133. Para se conhecer a extensão dessa ocorrência e a forma de solução da ausência de valores, buscou-se verificar, por unidade federativa, o percentual de preços migrados de outros estados ou imputados do valor mediano Brasil, mediano regional ou critério específico (exemplo: insumo obsoleto), e identificar a consistência dos valores atribuídos.

134. Com a planilha eletrônica encaminhada pelo IBGE[18], pode-se quantificar, por UF, o percentual de preços atribuídos para o mês de outubro de 2006, conforme a tabela abaixo.

---

[16] Respostas à Requisição de Informação n° 763/2006-01, questões 43 a 50, fls. 21/24 do Anexo 1.

[17] Slide 27 da apresentação do IBGE sobre coleta extensiva, arquivo "Instruções de coleta extensiva IBGE 2006.ppt" contido na mídia digital do Anexo 1.

[18] Arquivo "Insumos medianas iguais TCU - 07dez06.xls", contido na mídia digital do Anexo 1.

Unidade Federativa	% de Insumos Representativos com Preços Atribuídos		
	C	I	Total Global
Sul	**16%**	**3%**	**19%**
Rio Grande do Sul	7%	2%	10%
Santa Catarina	20%	3%	23%
Paraná	19%	5%	24%
Sudeste	**16%**	**3%**	**19%**
São Paulo	13%	1%	15%
Rio de Janeiro	14%	3%	17%
Minas Gerais	15%	4%	19%
Espírito Santo	22%	4%	26%
Centro-Oeste	**22%**	**5%**	**26%**
Goiás	21%	4%	25%
Mato Grosso do Sul	22%	4%	25%
Distrito Federal	22%	6%	27%
Mato Grosso	22%	5%	27%
Nordeste	**22%**	**8%**	**30%**
Bahia	21%	5%	26%
Ceará	21%	6%	27%
Paraiba	22%	7%	29%
Rio Grande do Norte	22%	7%	29%
Pernambuco	21%	8%	29%
Sergipe	23%	9%	32%
Piauí	23%	9%	33%
Alagoas	23%	11%	34%
Maranhão	24%	11%	35%
Norte	**23%**	**10%**	**33%**
Pará	22%	8%	30%
Tocantins	23%	8%	31%
Amazonas	22%	9%	32%
Rondônia	24%	9%	33%
Roraima	23%	12%	35%
Acre	24%	12%	36%
Amapá	24%	13%	37%
Total global	**21%**	**7%**	**28%**

Legenda:
***C** - percentual de insumos representativos com preços atribuídos de outras unidades federativas.*
***I** - percentual de insumos representativos com preços imputados do valor mediano Brasil ou mediano regional ou critério específico (exemplo: insumo obsoleto).*

Fonte: Planilha eletrônica encaminhada pelo IBGE.

135. Do total de 412 insumos representativos hoje existentes, previstos para pesquisa em cada UF, observa-se nessa tabela que, em média, trinta por cento desse quantitativo apresenta algum tipo de impedimento na coleta, obrigando o sistema atribuir valores medianos ou preços de lugares distintos à unidade federativa de interesse. Essa percentual sobe para valores de até 37% nos estados localizados nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Vale ressaltar que a atribuição de valores poderá derivar também da mediana de preços de mais de um estado.

136. Atualmente o sistema não informa ao usuário a origem dos preços dos insumos adotados nos 26 estados e Distrito Federal, se efetivamente coletados na UF de interesse ou se obtidos de outros locais. Essa situação, somado ao fato dos preços não incluírem custo com frete, poderá ocasionar distorções na orçamentação de obras, uma vez que devem ser consideradas no cálculo do preço particularidades que alteram os custos dos insumos de origem distinta à UF do empreendimento.

137. Verifica-se a necessidade de se buscar alternativas que eliminem os quantitativos de insumos com preços fornecidos de locais diferentes do estado pesquisado. Não sendo possível, julga-se necessário considerar no preço atribuído a insumo representativo os

custos como fretes ou diferenças de impostos, de forma a permitir sua adequada utilização na UF destino.

138. Quanto a consistência dos valores atribuídos, verificou-se, dos dados obtidos da planilha fornecida pelo IBGE[19], três exemplos de insumos com os preços referentes a outubro de 2006 atribuídos de diferentes formas:

a) Preços atribuídos da mediana dos valores obtidos no Brasil:

06046 - RETROESCAVADEIRA CASE 580-L 4 X 4 *INS. CAIXA* - UNID

Unidade Federativa Destino	Preço (R$)	Tipo do Preço Imputado
Alagoas	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Distrito Federal	200.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Maranhão	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Mato Grosso	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Mato Grosso do Sul	200.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Paraíba	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Pernambuco	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Rio Grande do Norte	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil
Sergipe	205.000,00	01 - Preço Mediano Brasil

Fonte: Planilha eletrônica encaminhada pelo IBGE.

b) Preços atribuídos da mediana dos valores obtidos na região:

21040 - SPRINKLER TIPO PENDENTE 68 G. CELSIUS (BULBO VERMELHO) - UNID

Unidade Federativa Destino	Preço (R$)	Tipo do Preço Imputado
Acre	18,00	02 - Preço Mediano Regional
Amapá	19,00	02 - Preço Mediano Regional
Tocantins	18,00	02 - Preço Mediano Regional
Roraima	18,00	02 - Preço Mediano Regional
Piauí	19,50	02 - Preço Mediano Regional
Maranhão	18,50	02 - Preço Mediano Regional
Mato Grosso	20,00	02 - Preço Mediano Regional

Fonte: Planilha eletrônica encaminhada pelo IBGE.

c) Preços atribuídos da mediana dos valores obtidos em mais de uma unidade federativa:

00043 - ADAPTADOR PVC PBA PONTA/ROSCA JE DN = 75 / DE = 85 MM – UNID

Unidade Federativa Destino	Preço (R$)	Unidades Federativas de Origem do Preço	
Alagoas	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Bahia	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Ceará	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Maranhão	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Paraíba	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Pernambuco	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Piauí	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Rio Grande do Norte	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Sergipe	17,71	São Paulo	Santa Catarina
Distrito Federal	20,69	São Paulo	Santa Catarina
Goiás	20,69	São Paulo	Santa Catarina
Mato Grosso	20,69	São Paulo	Santa Catarina
Mato Grosso do Sul	20,69	São Paulo	Santa Catarina
Espírito Santo	20,69	São Paulo	Santa Catarina
Rio de Janeiro	20,69	São Paulo	Santa Catarina
São Paulo	20,69	São Paulo	Santa Catarina
Acre	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Amapá	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Amazonas	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Pará	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Rondônia	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Roraima	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Tocantins	17,34	São Paulo	Santa Catarina
Paraná	20,69	São Paulo	Santa Catarina

[19] *Arquivo "Insumos medianas iguais TCU - 07dez06.xls", contido na mídia digital do Anexo 1.*

00043 - ADAPTADOR PVC PBA PONTA/ROSCA JE DN = 75 / DE = 85 MM – UNID

Unidade Federativa Destino	*Preço (R$)*	*Unidades Federativas de Origem do Preço*	
Rio Grande do Sul	*17,71*	*São Paulo*	*Santa Catarina*
Santa Catarina	*20,69*	*São Paulo*	*Santa Catarina*

Fonte: Planilha eletrônica encaminhada pelo IBGE.

139. Analisando-se as tabelas constata-se que:

- Na tabela referente ao "Preço Mediano Brasil", o Distrito Federal e Mato Grosso do Sul tiveram seus preços imputados diferentes dos demais estados da relação;

- A segunda tabela, na qual apresenta a atribuição de "Preços Medianos Regionais", observam-se diferentes preços para estados da mesma região;

- E na tabela cujos valores imputados decorreram da mediana dos valores obtidos nos estados de São Paulo e Santa Catarina, o sistema adotou valores diferentes para determinados grupos de estados.

140. A metodologia de tratamento dos preços coletados adotada pelo IBGE apresentada pela CAIXA (fls. 25/47, Anexo1) carece de informações que expliquem tais situações.

141. Por outro lado, das informações colhidas dos gestores, conclui-se que, ***observadas as particularidades consideradas na coleta e atribuição dos preços, o sistema abrange todo o território nacional e serve de referência de preços de insumos e custos de serviços em todos os estados da Federação****.*

142. Do exposto, propõe-se determinar à CAIXA, buscar alternativas que eliminem a adoção de preços de insumos coletados noutra UF, ou, na impossibilidade, considerar nesses preços custos com fretes ou diferenças de impostos que permitam sua adequada utilização na UF destino, informando ao usuário as adequações realizadas e a origem respectiva do preço.

3.1.7. O cadastro de locais da coleta de custos precisa ser aprimorado

143. Para a realização da coleta de preços de insumos para o SINAPI também é necessário o cadastro de locais. O cadastro de locais é formado por fornecedores que, conforme apresentado pelo IBGE (arquivo, "IBGE - As bases de coleta.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1), tenham como características:

"vender para empresas construtoras com freqüência e distribuir as mercadorias no âmbito geográfico da pesquisa."

144. A seleção dos locais é intencional e tem como fontes o Cadastro de Empresas – CEMPRE (IBGE)/CNAE-Fiscal, informantes da coleta mensal, cadastro de entidades empresariais, revistas e catálogos especializados do setor da construção, internet etc.[20]

145. O número de fornecedores em cada UF depende da variabilidade dos preços e das características específicas de cada insumo, como universo de comercialização, regionalização e outras (fl. 193, Anexo1). O processo de atualização da amostra é dinâmico, não sistemático, ou seja, à medida que se "perde" um fornecedor, inclui-se um novo, com base no Cadastro de Empresas do IBGE, organizado pela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Visando a melhoria do cadastro, há previsão, para 2007, de revisão da amostra pela PLC – Pesquisa de Locais de Compra –, porém condicionada à disponibilidade de recursos.

146. A respeito do aspecto metodológico, a amostragem intencional não permite a apresentação de resultados probabilísticos, com definição de intervalos de confiança e estimação de erros. Porém entende-se a complexidade da seleção da amostra, mesmo por seleção intencional, e que ainda não há necessidade para a alocação de recursos para a revisão metodológica neste aspecto. Entretanto, ressalta-se a importância da realização da PLC, conforme programada para 2007, considerando alguns limitadores da reposição da amostra pelo CEMPRE/CNAE-Fiscal.

147. As dificuldades atribuídas à CNAE-Fiscal podem ser relacionadas a: perda de cadastro (decorrente da dinâmica demográfica natural das empresas), incorreções na CNAE (o código CNAE não corresponde à atividade comercial do estabelecimento selecionado), associação

---

[20] Slides 14 e 15 da apresentação do IBGE sobre coleta extensiva, arquivo "Instruções de coleta extensiva IBGE 2006.ppt" contido na mídia digital do Anexo 1.

prévia do subitem à CNAE (suposição de comercialização de determinados insumos não validada), não comercialização do subitem no local existente[21], ausência de identificação, na CNAE, de um local que comercialize o insumo.

148.Ademais, estudo realizado pelo IBGE de diagnóstico do uso do CEMPRE para ampliação do SNIPC – Sistema Nacional de Índices de Preços –, com resultados obtidos de Espírito Santo e Mato Grosso, apresenta limitações do uso do CEMPRE em decorrência do baixo aproveitamento de estabelecimentos. Nesse sentido, ressalta-se a importância da manutenção de uma base de cadastro de locais suficientemente atualizada e abrangente para a obtenção de resultados de custos medianos compatíveis com a realidade, seja pela realização da PLC ou outro processo efetivo.

149. A partir da planilha eletrônica encaminhada pelo IBGE[22], foi possível verificar falhas no cadastro, como a ausência de coleta de insumo usual em diversos estados. Como exemplo, o insumo "tubo de pvc coletor esg EB-644 JE DN 100mm – 6m (S)", que apesar de notoriamente comercializado e utilizado tanto em obras de saneamento como também em habitação, teve o preço coletado, em outubro/2006, apenas em quatro UFs (Paraíba, São Paulo, Paraná e Santa Catarina). Portanto, percebe-se uma necessidade de ampliação do fornecedores, de forma a obter o custo do insumo no local de referência, sempre que possível.

150. Destaca-se a importância de que no processo de escolha do número de locais envidem-se maiores esforços na busca de fornecedores dos insumos mais relevantes, de forma a possibilitar a priorização de recursos. Assim, o custo da pesquisa de insumos relevantes poderá ser maior do que o referente a insumos pouco significativos, como por exemplo "fita veda rosca".

151. Diante do exposto, propõe-se determinar à CAIXA a ampliação, do cadastro de locais de coleta de preços, principalmente para os insumos de grande relevância no custo final de obras de construção civil (obras públicas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão).

3.1.8. A metodologia de coleta ou de análise crítica dos preços pesquisados necessita de aprimoramento

152. Este item apresenta resultados semestrais do SINAPI para os insumos coletados ("representativos") referentes ao período compreendido entre abril/2000 e outubro/2006, para cinco estados. Os estados selecionados para o estudo foram: Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Goiás e Rio Grande do Sul, de forma a contemplar as cinco regiões geográficas brasileiras.

153. Dentre os custos dos 412 insumos "representativos" foram selecionados, para a análise comparativa da evolução relativa dos preços, aqueles mais relevantes segundo três projetos padrão de construção civil fornecidos pela CAIXA, dos setores habitacionais e de saneamento. O projeto do setor habitacional utilizado é relativo a obra de habitação popular e, dessa forma, pode apresentar insumos que não correspondem a obras de maior porte – usualmente realizadas com recursos federais, como edifícios públicos ou hospitais.

154. Assim, também foram acrescidos ao grupo analisado os insumos representativos correspondentes, quando existentes, aos mais relevantes de outros dois projetos – reforma e ampliação do terminal de passageiros e do sistema de pistas e pátios e obras complementares do aeroporto Santos Dumont (TC-9571/2006-0) e escola no Jardim Limoeiro III, município de Guaianazes/SP – e alguns outros insumos.

155. Para os insumos selecionados, foram elaborados gráficos com dados semestrais a partir de abril/2000 (fls. 4/23, Volume Principal), permitindo a análise temporal do custo relativo (índice com base em abril/2000), comparação, quando possível, com os índices INCC-DI por estágios e IPA-OG, ambos da FGV – Fundação Getúlio Vargas (arquivo "fgvdados_IPA-OG_29_1_2007_2_17.htm", contido na mídia digital do Anexo 1), e comparação

---

[21] *MAGALHÃES, I. B. et alii. Diagnóstico do Uso do CEMPRE – Cadastro Central de Empresas no Projeto de Ampliação do SNIPC. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE PROBABILIDADE ESTATÍSTICA – SINAPE.*

[22] *Arquivo "Insumos medianas iguais TCU - 07dez06.xls", contido na mídia digital do Anexo 1.*

dos custos absolutos e relativos entre os demais estados. Os insumos selecionados são os listados a seguir:

Código	*Descrição*
10511	*Cimento portland CP-320 (50kg)*
1523	*Concreto usinado bombeado fck = 15,0MPa (m^3)*
367	*Areia grossa (m^3)*
4718	*Pedra britada n.º 2 ou 25 mm (m^3)*
6076	*Saibro (m3)*
650	*Bloco vedação concreto 10 x 20 x 40cm (un)*
7255	*Tijolo cerâmico maciço 5 x 10 x 20cm (mil)*
7266	*Tijolo cerâmico furado 10 x 20 x 20cm (mil)*
1106	*Cal hidratada p/ argamassa (kg)*
3736	*Laje pre-moldada de forro convencional sobrecarga 100kg/m^2 vão ate 3,0 m (m^2)*
2728	*Peça de madeira roliça d = 10 cm p/ escoramentos (m)*
27	*Aço CA-50 5/8" (15,87 mm) (kg)*
5318	*Solvente diluente a base de aguarras (l)*
7287	*Tinta a óleo brilhante (gl)*
7344	*Tinta latex PVA (gl)*
10471	*Verniz poliuretano brilhante (gl)*
536	*Azulejo branco brilhante 15 x 15cm extra ou 1a qualidade (m2)*
1287	*Ceramica esmaltada extra ou 1a qualidade p/ piso PEI-4 - linha padrao (m^2)*
603	*Basculante em cantoneira de ferro 5/8" x 1/8" - linha popular - 60 x (m2)*
11190	*Basculante chapa dobrada aço c/ adicao de cobre pre-zincado 4B (2/3 m (un)*
4929	*Porta ferro abrir tp chapa c/ guarnicao completa 87 x 210cm (m2)*
10490	*Vidro liso incolor 3mm - sem colocacao (m2)*
3780	*Luminaria calha sobrepor em chapa aço c/ 1 lampada fluorescente 40W - (un)*
7725	*Tubo concreto armado classe CA-1 PB NBR-9794 dn 600mm p/águas pluviais (m)*
7796	*Tubo concreto simples classe C-1 PB NBR-9793 dn 300mm p/águas pluviais (m)*
7903	*Tubo fofo cilíndrico tcl dn 100 (m)*
9782	*Tubo fofo classe k-9 jgs dn 80 inclusive anel borracha (m)*
9844	*Tubo PVC PBA 12 je NBR 5647 p/rede agua dn 50/de 60 mm (m)*
21148	*Tubo aço preto sem costura schedule 40/NBR 5590 dn int 2" e = 3,91mm (m)*
4221	*Oleo diesel combustivel comum*
4385	*Paralelepipedo granitico ou basaltico - 30 a 35 pecas/m2*
7156	*Tela aco soldada q-196 10x10cm CA-60 fio 3,0x5,omm 3,11kg/m2 larg=2,4*
7186	*Telha fibrocimento ondulada 6mm 1,83 x 1,10m*
7640	*Trator de pneus Massey Fergusson mf-290, 82cv, tracao 4 x 2, peso c/*
7624	*Trator de esteiras Caterpillar d6m 153hp peso operacional 15t, c/ rod*
9912	*Usina de asfalto a quente fixa continua tipo "Drum-mix" ciber mod. od (un)*
10840	*Granito amendoa polido para piso e = 2 cm (m^2)*
4091	*Motoniveladora 140 a 155hp (incl manut/operacao) (h)*

156. Como resultado da análise empreendida, tem-se que os custos relativos (para a base abril/2000) seguiram uma tendência temporal e foram compatíveis com os índices referenciais adotados (INCC-DI e IPA-OG) na maioria dos casos, principalmente quanto ao insumo "aço CA-50 5/8" (kg)". No entanto, alguns gráficos de insumos apresentaram inconsistências, das quais serão apresentadas três situações exemplificativas.

157. Na primeira, representada pelo comportamento dos custos do insumo "bloco de vedação de concreto 10x20x40 (un)", a curva traçada para o estado do Rio Grande do Sul apresentou-se muito destoante da conformação apresentada para as demais UFs (fl.7, Volume Principal). Para que se possa avaliar as razões de tal diferença, deve-se analisar a tendência para os insumos cimento e areia (elementos do insumo analisado) e o custo absoluto para o mesmo período. Observou-se que tanto o cimento quanto a areia não apresentaram características de evolução de custo no tempo que justificassem as diferenças no custo do bloco de vedação de concreto. Verificou-se também que o preço do insumo no Rio Grande do Sul está, em outubro/2006, pelo menos 45% maior do que nos outros quatro estados estudados. Logo, não foi constatada justificativa plausível para esta inconsistência.

158. O "tijolo cerâmico maciço 5x10x20" foi outro insumo avaliado devido à evolução dos custos no Pará. Esse insumo apresentou uma tendência de evolução naquele estado muito divergente da dos demais e também diversa da apresentada pelo insumo "tijolo cerâmico furado 10x20x20" (gráficos na fl. 8, Volume Principal). Não que esses dois insumos tivessem que ter exatamente a mesma tendência, mas não se imagina que apresentariam comportamentos tão díspares, principalmente quando se comparam as diferenças de custos geograficamente para cada insumo. Por exemplo: para a data outubro/2006, o custo mediano do tijolo cerâmico maciço no Pará é 77% acima da média dos cinco estados, enquanto o do tijolo cerâmico furado é 13% menor do que a média dos cinco estados.

159. O último exemplo a ser apresentado é o da "peça de madeira roliça D=10cm para escoramento" que no Pará em abril/2000 apresentava o custo mediano de 31,5% da média dos cinco estados e em outubro/2006 106,3%. Pelo gráfico (fl. 10, Volume Principal) observa-se uma tendência bastante diferente a dos outros estados.

160. Diante das situações discriminadas e outras encontradas, é necessária uma análise mais aprofundada dos resultados, para não permitir falhas na publicação dos custos referenciais, e das justificativas para as grandes diferenças demográficas quanto à evolução dos custos relativos e absolutos.

161.A análise também permitiu verificar situações pontuais que podem indicar falha na representatividade, em relação ao mercado, do custo mediano em determinado momento. Como exemplo citam-se os insumos de códigos 1523, 367, 2728 e 7725 (descrição relacionada na listagem acima) para, respectivamente, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, bem como o insumo de código 603 (fls. 5, 6, 10, 14 e 17, Volume Principal). Com relação a todos eles foram observadas oscilações pontuais, em que um determinado valor do gráfico mostra-se absolutamente destoante da curva de evolução dos custos.

162. Devido à ausência de coleta de preços de determinados insumos em alguns estados, para esses insumos e essas localidades, pode-se verificar idênticas evoluções dos preços apresentados. No caso da "usina de asfalto" o custo foi coletado apenas no Rio Grande do Sul. Essa situação demonstra a necessidade de maior atenção na formação do cadastro de fornecedores e na aplicação das diferenças características de cada estado, como impostos e frete.

163. Valores repetidos também foram identificados ao longo do tempo, como para o insumo "pedra britada nº 2". Na Bahia, seu preço permanece constante ao longo de dois anos. A manutenção do preço ao longo do tempo não significa necessariamente um erro, mas pode indicar falha na pesquisa causada por número insuficiente de fornecedores e/ou repetição do custo do mês anterior.

164. Cabe ainda registrar uma inconsistência verificada em relatório gerado no SINAPI-CSF (Arquivo "ARACAJU Insumo 03-1998.doc, contido na mídia digital do Anexo 1), em que o preço mediano de alguns insumos, notoriamente um grupo de "areias", encontra-se com valor inferior ao respectivo 1º quartil. Em consultas posteriores no SINAPI-SIPCI não se observou tal ocorrência.

165. Diante dos indícios de falhas na metodologia de coleta ou de análise crítica, propõe-se determinar à CAIXA revisar os procedimentos de análise crítica da coleta de preços dos insumos de forma a possibilitar, quando for o caso, a identificação e correção da origem das falhas, proporcionando a melhoria do processo de pesquisa de preços.

3.1.9. Não se considera a economia de escala na coleta de preços de insumos

166. Devido à economia de escala, geralmente as construtoras obtêm desconto na aquisição dos insumos para execução de obras, pois normalmente compram em grande quantidade. Soma-se a essa vantagem o poder de barganha que elas possuem frente aos fornecedores. Porém, o desconto proporcionado às empresas não está sendo captado pela pesquisa de preços do IBGE. Essa preocupação foi dirigida ao grupo gestor do SINAPI por meio do sexto questionamento da Requisição de Informação 763/2006-02 (fls.87/88, Anexo 1), em que se indagou acerca da viabilidade de consideração da economia de escala na coleta de preços de insumos.

167. Em resposta (fls. 93/94 Anexo 1), a CAIXA afirmou que o assunto esteve presente em discussões internas sobre a definição de requisitos e funcionalidades das versões do

sistema para internet. Embora se tenha esboçado uma metodologia para provisão desse novo conjunto de informações, as ações foram deixadas para momento posterior indefinido, tendo em vista o assunto não ser considerado prioritário. Enfatizou-se a necessidade de apoio acadêmico para o estudo do tema e o provável incremento nos custos da pesquisa de preços como fatores limitadores.

168. Percebe-se, portanto, que a CAIXA reconhece a importância da consideração da economia de escala nos custos calculados pelo SINAPI, porém a abordagem do assunto ainda é incipiente, inexistindo previsão para ações efetivas. Por outro lado, a ausência dessa consideração já foi tema de discussão no Congresso Nacional em 2003, quando se alterou a redação do PLDO/2004, estabelecendo a mediana dos custos do sistema como limite para contratação de obras. Naquele momento ressaltou-se que "os preços coletados para as composições do SINAPI não levam em conta economia de escala, o que faz com que as condições de aquisição pelas contratadas sejam, em geral, mais vantajosas, especialmente para as obras de grande porte objeto das fiscalizações do TCU"[23] (fl. 203, Anexo 1).

169. Em função da relevância que os descontos praticados no fornecimento de insumos para a construção civil podem ter sobre o custo final de uma obra e do reconhecimento pelos legisladores da necessidade de sua consideração no SINAPI, torna-se importante priorizar no estágio atual de desenvolvimento do sistema um estudo mais detalhado para implementação dessa nova funcionalidade, mesmo que em estágio posterior, porém sem que se alonguem demasiadamente os prazos.

170. Assim, propõe-se determinar à CAIXA o desenvolvimento de estudos com o objetivo de considerar a economia de escala na obtenção dos preços de insumos do SINAPI.

3.1.10. Não há detalhamento da taxa de encargos sociais

171. A taxa de encargos sociais, essencial para a correta determinação do custo da mão-de-obra, atualmente fica sob a responsabilidade dos "mantenedores regionais", que estabelecem o valor adequado ao seu estado e o registram no sistema, conforme o procedimento descrito pela CAIXA na resposta ao quesito 15 da Requisição de Informação n° 763/2006-01 (fl. 13 do Anexo 1). Na tabela abaixo apresentam-se os valores da taxa de encargos sociais obtidos em pesquisa efetuada em 11/12/2006 por meio do SINAPI-SIPCI, em que estavam disponíveis os dados relativos ao mês 10/2006.

Local		***Taxa de encargos sociais***	
UF	***Capital***	***Horista[24]***	***Mensalista[25]***
RO	*Porto Velho*	*122,81%*	*75,18%*
AC	*Rio Branco*	*122,81%*	*75,17%*
AM	*Manaus*	*136,00%*	*75,17%*
RR	*Boa Vista*	*122,82%*	*75,18%*
PA	*Belém*	*125,00%*	*75,18%*
AP	*Macapá*	*122,81%*	*75,18%*
TO	*Palmas*	*134,53%*	*75,17%*
MA	*São Luís*	*127,00%*	*75,18%*
PI	*Teresina*	*124,60%*	*75,18%*
CE	*Fortaleza*	*123,00%*	*75,17%*
RN	*Natal*	*124,60%*	*75,18%*
PB	*João Pessoa*	*125,00%*	*75,18%*
PE	*Recife*	*134,53%*	*75,17%*
AL	*Maceió*	*124,00%*	*75,17%*
SE	*Aracaju*	*120,95%*	*75,18%*
BA	*Salvador*	*126,00%*	*75,18%*
MG	*Belo Horizonte*	*122,82%*	*75,17%*
ES	*Vitória*	*120,00%*	*75,17%*

[23] *Emenda 1778 ao PLDO/2004 – PL 002/2003-CN –, de autoria do Senador Valdir Raupp.*

[24] *Pesquisa no SINAPI-SIPCI em 11/12/2006 do custo de PEDREIRO para o mês 10/2006.*

[25] *Pesquisa no SINAPI-SIPCI em 11/12/2006 do custo de SERVENTE - PISO MENSAL para o mês 10/2006.*

Local		Taxa de encargos sociais	
UF	Capital	Horista[24]	Mensalista[25]
RJ	Rio de Janeiro	113,97%	75,18%
SP	São Paulo	122,82%	75,18%
PR	Curitiba	128,95%	75,17%
SC	Florianópolis	126,77%	75,18%
RS	Porto Alegre	134,37%	75,18%
MS	Campo Grande	133,80%	75,17%
MT	Cuiabá	125,80%	75,17%
GO	Goiânia	122,00%	75,18%
DF	Brasília	115,43%	75,18%
Média		**125,30%**	**75,18%**

172. Sem que se faça uma avaliação mais aprofundada, observa-se que as taxas médias de 125,30% para empregados horistas e de 75,18% para mensalistas estão razoáveis se confrontadas com valores sugeridos no estudo publicado por analistas desta Corte na Revista TCU[26] e com a taxa de 126,30% para horistas adotada no SICRO2[27], o Sistema de Custos Rodoviários do DNIT.

173. Entretanto os critérios adotados por cada gestor não estão disponíveis para consulta, o que dificulta a avaliação que cada usuário do SINAPI deve fazer ao adotá-lo como referencial de preços. De fato, ao se discutir encargos sociais, devem ser consideradas particularidades regionais que podem afetar sua composição, como as convenções coletivas de trabalho. Porém, sendo essas informações usadas como referência oficial, torna-se desejável a existência de métodos objetivos de obtenção.

174. Verificou-se, porém, que a CAIXA não possui normativo interno indicando modo de cálculo e itens que devem compor a taxa (fl. 201, Anexo 1). A falta de metodologia única e bem definida a ser aplicada em todo o país pode acentuar as diferenças entre as taxas regionais devido a distorções de cálculo.

175. Respeitando as peculiaridades de cada local, considera-se plenamente possível a definição de itens comuns, mesmo que possuam valores diferenciados, e a previsão de elementos que podem compor a taxa. Além disso, a divulgação detalhada de cada taxa regional permite ao usuário conhecer melhor as bases dos custos que obtiver.

176. Portanto propõe-se determinar que a CAIXA elabore normativo interno vinculando a determinação da taxa de encargos sociais a uma metodologia única para o país, em que deverão estar estabelecidos todos os componentes da taxa e os parâmetros a serem considerados, tornando-os disponíveis para consulta por usuários do SINAPI.

3.1.11. O procedimento para transferência de dados do IBGE para a CAIXA necessita de aprimoramento

177. No final do processo de coleta de preços de insumos realizado pelo IBGE, tem-se como produto um arquivo eletrônico gravado num disquete. Esse disco magnético é transportado para a CAIXA por um portador, que faz o percurso entre as duas instituições na cidade do Rio do Janeiro-RJ.

178. Os dados, de fato, não serão confidenciais após seu carregamento no SINAPI, porém é absolutamente imprescindível a preservação da integridade do conteúdo até que ele seja transferido para o sistema. O método utilizado é obsoleto e incompatível com o desenvolvimento da tecnologia em questões de segurança da informação. Estão disponíveis diversos meios modernos de transferência de dados, sendo a própria CAIXA uma de suas usuárias.

179. Durante a execução desta auditoria, a área de tecnologia da CAIXA (REROP/RJ e REDEA/RJ) informou sobre a viabilidade de usar "conectividade STA" como meio eletrônico seguro de transferência de arquivos diretamente de uma instituição para outra, solução já adotada pela CAIXA em processos relacionados ao FGTS. Para isso, basta que o IBGE

[26] *MENDES, A. L. & BASTOS, P. R. L. (2001) Os encargos sociais nos orçamentos da construção civil. Revista TCU, v. 32, n. 89, p. 11-22.*
[27] *DNIT (2003). Manual de custos rodoviários: metodologia e conceitos. 3. ed, Rio de Janeiro. v. 1, p. 36.*

providencie um certificado digital padrão ICP e que se elabore um programa para recebimento do arquivo no ambiente tecnológico do SINAPI.

180. Como resultado das discussões havidas, a CAIXA informou em resposta à Requisição de Informação 763/2006-02, questão 4 (fl. 92, Anexo 1), que já está estudando a implementação desta solução. Mesmo assim, com o intuito de reforçar o entendimento acerca da necessidade de resolver o problema de segurança, e considerando a simplicidade e a viabilidade da solução sugerida, propõe-se determinar à CAIXA que utilize o procedimento eletrônico de transferência de arquivos (STA), já disponível na empresa, para a transmissão dos dados mensalmente fornecidos pelo IBGE.

3.1.12. Não há manuais com metodologia e conceitos utilizados no SINAPI

181. Em resposta à última pergunta da Requisição de Informação 763/2006-01 (fl. 24, Anexo 1), a CAIXA informou que não dispõe de manual contendo critérios que possibilitam a elaboração de orçamentos de referência, justificando a ausência por ser o SINAPI "destinado a arquitetos e engenheiros, que têm essa matéria contemplada em seus currículos escolares." A empresa complementa comunicando que está "trabalhando em conjunto com a área de tecnologia da CAIXA, na confecção do 'manual do usuário' do sistema, contendo todo o passo-a-passo para apoiar a sua navegação/utilização".

182. Em que pese a importância de um "manual do usuário", questão comentada noutro tópico deste relatório, ele não pode ser considerado substituto de documentação em que se encontram registrados os conceitos e a metodologia de obtenção dos dados do sistema. Mesmo engenheiros e arquitetos com prática em construção civil necessitam da especificação de todos os elementos de uma obra para que a consigam executar corretamente. Da mesma forma, os operadores de um sistema de custos como o SINAPI precisam conhecer suas particularidades a fim de obterem exatamente os resultados desejados.

183. Entende-se por "manual de metodologia e conceitos" uma publicação que encerre informações sobre a estrutura do sistema, as definições dos termos utilizados, a sistemática para obtenção dos preços de insumos, inclusive explicitando as limitações e as considerações adotadas quando não se dispõem de valores em todas as unidades federativas, o caderno de encargos das composições, as especificações dos insumos, a discriminação e as considerações sobre componentes da taxa de encargos sociais, dentre outros tópicos que caracterizam plenamente os critérios aplicados na concepção do sistema. Os temas mencionados acima são exemplificativos, não constituindo uma lista exaustiva do conteúdo.

184. Uma documentação com essas características é essencial para que o usuário do SINAPI tenha condições de compreender claramente o resultado que obtiver, ciente das considerações e limitações do sistema. Isso aprimora a confiabilidade do SINAPI, na medida em que minimiza a possibilidade de erros decorrentes do desconhecimento de particularidades dos dados.

185. Vale ressaltar que o SICRO2 possui e disponibiliza gratuitamente pela internet[28] seu Manual de Custos Rodoviários composto de sete volumes e um anexo, organizados da seguinte forma:

[28] *http://www1.dnit.gov.br/rodovias/sicro/manual.htm, acesso em 14/12/2006.*

MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS – SICRO2
Volume 1 Metodologia e conceitos
Volume 2 Manual do sistema e manual do usuário
Tomo 1 Manual do sistema - projeto conceitual
Tomo 2 Manual do sistema - programa fonte
Tomo 3 Manual do usuário
Volume 3 Composições de custos unitários de atividades auxiliares
Volume 4 Composições de custos unitários de referência obras de construção rodoviária
Tomo 1 Terraplenagem e pavimentação
Tomo 2 Obras de arte especiais
Tomo 3 Drenagem e outros custos I
Tomo 4 Drenagem e outros custos II
Volume 5 Composições de custos unitários de referência serviços de conservação rodoviária
Volume 6 Composições de custos unitários de referência obras de sinalização rodoviária
Volume 7 Composições de custos unitários de referência obras de restauração rodoviária
Anexo 1 Manual de pesquisa de preços de equipamentos e materiais

186.Propõe-se, portanto, determinar à CAIXA a elaboração de manual contendo detalhadamente os conceitos e a metodologia de obtenção de todas as informações registradas no SINAPI.

3.2. Da abrangência

187. Com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias, este item tem por objetivo indicar as limitações do sistema SINAPI relativas à abrangência dos dados por ele disponibilizado. Para isso, por entender ser a referência de insumos e serviços mais adequada, conforme já explicado anteriormente, a análise adotou como foco o BN de dados do SINAPI.

188. Com a área de estudo definida, os trabalhos foram realizados com o intuito de se verificar o alcance desse sistema, basicamente sob três pontos de vista: das unidades federativas atendidas, dos tipos de empreendimentos (obras) atualmente atendidos e da contemporaneidade das composições dos serviços (uso de tecnologia de construção mais moderna).

189. Em relação ao primeiro ponto, observou-se que todas as 27 unidades federativas brasileiras são abrangidas pelo sistema sob o aspecto da coleta de preços de insumos. Para os outros pontos, por se relacionarem a aspectos diversos, as limitações encontradas serão abordadas em itens distintos.

3.2.1. Os atuais insumos e serviços constantes no SINAPI não alcançam plenamente obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias, barragens, irrigação, de edifícios públicos, de saneamento básico e de infra-estrutura energética

190. Inicialmente, cabe expor alguns entendimentos e esclarecimentos da CAIXA[29], encaminhados pelos seus gestores, acerca da utilização dos preços de insumos e custos de serviços constantes do sistema SINAPI em obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias, de barragens, de irrigação, de edifícios públicos (escolas, hospitais, centros administrativos, dentre outros), de saneamento básico e de infra-estrutura energética.

191. Informaram que, por ser o principal agente de Desenvolvimento Urbano do Governo Federal, a CAIXA tem todo o interesse em consolidar o SINAPI como principal sistema de suporte às análises da razoabilidade dos custos das obras e projetos submetidos a exame, sejam quais forem as fontes de recursos utilizadas.

192. Reconheceram que apesar de existirem situações em que o atual conjunto de informações de insumos e composições de serviços do SINAPI não é suficiente para cobrir todas as peculiaridades construtivas das obras descritas, existe plena viabilidade de aplicação dessas informações para orçamentação de qualquer obra pública, desde que se proceda à criação de

[29] *Respostas à Requisição de Informação n° 763/2006-01, questões 30 a 38, fls. 17/20 do Anexo 1.*

novos insumos e composições de serviços adequados à necessidade do tipo de empreendimento pretendido.

193. Informaram que, para isso, o SINAPI-SIPCI foi desenvolvido de forma a permitir seu uso para orçamentação de qualquer tipo de obra, bastando, para tanto, que sejam inseridas em seu banco de dados as informações necessárias, acerca dos insumos e das composições de serviços particulares a essas obras. Ressaltaram que, para isso, todos os cuidados com a atribuição do custo do insumo criado e com a confiabilidade técnica das composições de serviços adotadas devem ser tomados para que os resultados obtidos por meio do sistema sejam consistentes e confiáveis.

194. Esclareceram que desde o ano de 2002, a CAIXA já desenvolve ações de aproximação técnica com equipes responsáveis pelos diversos órgãos e entidades do poder executivo federal com o intuito de conseguir informações que viabilizem a ampliação do banco de dados e por conseguinte possibilitem o atendimento pleno aos empreendimentos listados pela LDO[30].

195. Dessas ações, a CAIXA informou, como resultado, as parcerias realizadas com algumas entidades e órgãos públicos federais de diversas áreas de infra-estrutura:

- Convênio com o Exército Brasileiro para fornecimento de insumos e composições utilizadas em "obras pesadas";

- Parceria técnica desenvolvida com a equipe gestora do SICRO para fornecimento de dados relativos a obras rodoviárias. O convênio dessa parceria está sob análise da Procuradoria Jurídica do DNIT;

- Parceria com o CENTRAN para o fornecimento de informações decorrentes dos trabalhos relacionados a obras rodoviárias;

- Convênio com a INFRAERO para acesso, uso e cadastramento das composições específicas de obras aeroportuárias no sistema SINAPI (fls. 151/159, Anexo 1);

- Convênio com o Ministério da Integração Nacional para acesso e uso do SINAPI. O Ministério está, internamente, identificando serviços e obras, por ele conduzidos, que possam enriquecer o atual elenco do sistema.

196. Explicaram que hoje o custo que a CAIXA tem para a obtenção das informações repassadas pelos órgãos parceiros não é de grande relevância, restringindo-se a despesas com viagens para reuniões de trabalho.

197. Em relação ao tempo previsto para o repasse total das informações a fim de tornar a base de dados do SINAPI apta ao atendimento pleno dos tipos de empreendimentos citados na LDO, os gestores informaram não existir prazo único, visto que as ações e iniciativas em curso englobam diferentes órgãos públicos federais de cada setor, com dinâmica e velocidade internas próprias, decorrente do maior ou menor nível de engajamento no projeto SINAPI, do grau de descentralização dos órgãos e de suas burocracias internas.

198. Mesmo considerando os meios e formas de colaboração atualmente oferecidos pela CAIXA, julgaram ser extremamente difícil fixar prazo para implantação da base de dados esperada, uma vez que essa demanda depende da ação de outros órgãos do governo envolvidos.

199. Por fim, esclareceram que, mesmo considerando a necessidade da ampliação do sistema, a atual base de insumos do BN contempla mais de sete mil itens em condições de atender várias situações construtivas de quaisquer dos tipos de empreendimentos listados na LDO, e que, visando atender a expectativa da ampliação da base de insumos, o novo convênio a ser celebrado com o IBGE para fornecimento dos custos dos insumos prevê, em seu escopo, a ampliação em até 20% do atual elenco de insumos pesquisados.

200. Cabe ainda registrar a informação da GEPAD/RJ na qual, em entrevista à equipe de auditoria (fls. 202 do Anexo 1), esclareceu que, respeitadas as ações em curso de ampliação da base de dados, o atual sistema abrange basicamente obras de drenagem, saneamento

---

[30] *obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.*

básico, habitação, infra-estrutura urbana e rural (vias), equipamentos comunitários e centros de lazer.

201. Apesar das ações empreendidas desde 2002 pela CAIXA, observa-se que o sistema permanece deficiente quanto aos tipos de empreendimentos atendidos.

202. A título exemplificativo, neste trabalho procurou-se, utilizando dados do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO2 –, em particular a análise comparativa realizada por técnico da GIDUR/GO, evidenciar a limitação de aplicação das atuais informações de preços de insumos e custos de serviços do SINAPI em um dos tipos de empreendimentos descritos pela LDO, no caso obras rodoviárias.

203. Essa análise (Arquivo "Estudo - INSUMOS DNIT X SINAPI.xls", contido na mídia digital do Anexo 1) verificou a correspondência existente entre os insumos constantes no SICRO2 com os do SINAPI. O resultado, conforme descrito na tabela abaixo, indicou que apenas 36% do total de insumos registrados no SICRO2 são obtidos na atual base de insumos do SINAPI. Ressalte-se que para a classe de insumos de peso mais significativo em obras rodoviárias, qual seja "equipamentos", o percentual de insumos do SICRO2 contidos na base do SINAPI cai para 29%.

Classe de Insumos	***Total Insumos SICRO2***	***Insumos semelhantes SINAPI[31]***	***%***
Mão-de-obra	*25*	*17*	*68,00%*
Equipamentos	*151*	*44*	*29,14%*
Materiais	*238*	*89*	*37,39%*
TOTAL	***414***	***150***	***36,23%***

Fonte: "Estudo - INSUMOS DNIT X SINAPI.xls", na mídia anexa.

204. Já em relação a limitação de utilização da atual base de composições de serviços do SINAPI em obras rodoviárias, sua caracterização se deu com a constatação, conforme tabela abaixo, de que pouco mais de 13% de serviços contidos na base do BN do SINAPI, apesar de não serem coincidentes, guardam semelhanças. Vale ressaltar que esse percentual fica acima de 30% se considerados apenas os serviços relacionados à pavimentação.

205. Esses valores foram obtidos com a comparação das descrições de serviços de terraplenagem e pavimentação contidas no Manual de Custos do DNIT[32] com as existentes no BN do sistema SINAPI (Arquivo "Estudo - COMPOSIÇÕES SICRO2 X SINAPI.xls", contido na mídia digital do Anexo 1).

Classes de Serviços	***Total de Composições SICRO2***	***Composições semelhantes SINAPI***	***%***
Terraplenagem	*85*	*5*	*5,88%*
Pavimentação	*36*	*11*	*30,56%*
TOTAL	***121***	***16***	***13,22%***

Fonte: "Estudo - COMPOSIÇÕES SICRO2 X SINAPI.xls", na mídia anexa.

206. Com relação a outros tipos de empreendimentos, observa-se por exemplo a inexistência de insumos e composições de serviços necessários à execução de instalações de rede para computadores ou ar condicionado, de elevadores ou escadas rolantes, cortinas atirantadas, jet grouting, sondagens, dentre outros.

207. Ainda assim, ressalta-se que o sistema supre boa parte da necessidade de obtenção de preços de referência para os serviços constituintes de obras ainda não especificamente contempladas no seu banco de dados, uma vez que diversos serviços são coincidentes. Por exemplo, observa-se no caso dos empreendimentos aeroportuários, constituídos basicamente por obras de edificações e de sistemas viários, que as composições contidas no SINAPI abrangem o primeiro tipo de obra citado (fundações, estruturas, instalações elétricas, hidrossanitárias, etc.), restando para o segundo tipo, obras viárias, a possibilidade de utilizar preços de composições de serviços de obras rodoviárias.

---

[31] *Total de insumos coincidentes com o SICRO2.*

[32] *Manual de Custos Rodoviários, Volume 4, Composições de Custos Unitários de Referência - Obras de Construção Rodoviária, Tomo 1, Terraplenagem e Pavimentação, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2003, páginas 3 a 5.*

208. Das informações colhidas dos gestores e das evidentes limitações verificadas para execução de obras listadas pela Lei de Diretrizes, conclui-se que a atual base de dados de custos do BN do sistema SINAPI atende parcialmente os tipos de empreendimentos citados no § 2° do Art. 112 da LDO/2006, uma vez que grande parte dos insumos e serviços que compõem essas obras ainda não se encontram nessa base.

209. Do exposto, propõe-se determinar que a CAIXA apresente planejamento que indique a estratégia de realização dos convênios com os órgãos públicos setoriais federais, por áreas de atuação, previstos no § 2° do art. 115 da LDO/2007, com cláusula de estabelecimento de cronograma para transferência das informações.

3.2.2. A base de dados do SINAPI deve ser continuamente ampliada para contemplar novos insumos e serviços incorporados pelo mercado

210. Examinando-se o catálogo geral de composições do BN (Arquivo "Catálogo de Composições BN.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1) e a relação de insumos disponibilizada no SINAPI-WEB para São Paulo, mês de outubro de 2006 (Arquivo "Relação de Insumos SP_OUT_2006.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1), constatou-se que os insumos ou serviços constantes no BN do SINAPI não atendem plenamente a atual tecnologia da construção incorporada pelo mercado. Observa-se, por exemplo, ausência de elementos que possibilitem a execução de obras com: formas ou escoras metálicas; concretos de alto desempenho, celular, protendido ou projetado; painéis de gesso acartonado; estacas hélice contínua ou raiz; lajes nervuradas, alveolar ou steel deck; estruturas metálicas; dentre outros itens.

211. Diante disso, em resposta a questionamentos da equipe de auditoria[33], a CAIXA citou que o contrato de prestação de serviço, mencionado no item 2.4, a ser realizado com a Universidade de São Paulo – PCC-USP –, possibilitará a eliminação das composições de serviço em desuso, atualização das composições remanescentes, bem como a proposição de novos serviços para atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras. Tal informação pode ser confirmada no objeto do trabalho contido no enunciado da proposta de trabalho apresentada pelo PCC-USP (fls. 97/105, Anexo 1).

212. De acordo com os gestores da CAIXA, esse trabalho tem previsão de acontecer em duas fases. Inicialmente será feita aferição de 35% do BN em 12 meses da assinatura do contrato, e em seguida, com estimativa de conclusão em 24 meses, o restante das composições de serviços do referido banco de dados.

213. Conforme a proposta de trabalho do PCC-USP para a primeira fase, a aferição atenderá, exclusivamente as áreas de empreendimentos habitacionais e de saneamento (fl. 100, Anexo 1), não se verificando no objeto dessa pesquisa serviços suficientes à execução de obras de edificações mais robustas, constituídas de elementos construtivos mais modernos e executada com tecnologia de construção mais atual. Considerando essa situação, entende-se que a ação em andamento poderá não atender plenamente a demanda de se dotar o BN de composições que reflitam a moderna tecnologia da construção incorporada pelo mercado.

214. Ressalte-se que as composições a serem inseridas no BN, decorrente da inclusão dos novos tipos de empreendimentos previstos na LDO, deverão também, em momento oportuno, sofrerem avaliação quanto a sua contemporaneidade e adequação tecnológica.

215. Do exposto, propõe-se determinar à CAIXA que preveja no objeto do contrato a ser firmado com o PCC-USP, referente à segunda fase dos trabalhos, a inclusão de composições que possibilitem o atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras com características mais robustas e constituídas de elementos construtivos mais modernos, tais como: concretos de alto desempenho, protendido ou projetado; painéis de gesso acartonado; estacas hélice contínua ou raiz; lajes nervuradas, alveolar ou steel deck; dentre outros.

3.3. Da operacionalidade

216. De acordo com o previsto no planejamento dos trabalhos, descrito na metodologia utilizada na auditoria, foi realizada verificação da operacionalidade do sistema,

---

[33] Respostas à Requisição de Informação n° 763/2006-01, questões 39 a 42, fls. 20/21 do Anexo 1.

considerando as melhorias da interface com o usuário implementadas pela CAIXA até a data de execução dos trabalhos. Como resultado, apresenta-se o achado seguinte englobando os diversos aspectos avaliados.

3.3.1. As ações de melhoria da interface do sistema SINAPI com o usuário necessitam ser incrementadas

217. Antes de se prosseguir com a análise, faz-se necessário abrir um espaço para descrever a situação em que hoje se encontra o sistema comparando-a aos anos anteriores.

218. Desde sua implantação, o sistema SINAPI tem apresentado, sistematicamente, melhorias tanto em relação ao seu conteúdo quanto a forma do fornecimento da informação. Particularmente, em 2006, ano da determinação da LDO acerca da disponibilidade dos custos unitários de materiais e serviços na internet, a CAIXA implementou a migração dos dados da plataforma de grande porte, denominada SINAPI-CSF, para a plataforma Web, por meio dos aplicativos SINAPI WEB e SINAPI-SIPCI.

219. Conforme já descrito no item 2.1, os citados aplicativos possuem características e critérios de acesso distintos.

220. O primeiro, SINAPI-WEB, possibilita o acesso gratuito pelas entidades ou órgãos públicos apenas aos custos atualizados dos insumos do banco nacional. Esse acesso é viabilizado por meio de senha fornecido automaticamente quando o interessado solicita ao sistema. Ressalte-se que, embora os custos dos serviços não estejam disponibilizados nesse sistema, outras informações não exigidas na lei são oferecidas sem restrição ou necessidade de senha: projetos predefinidos mais usados pelas prefeituras e índices da construção civil calculados pelo IBGE e outras instituições (FGV, SINDUSCON).

221. Já o segundo sistema, ainda em fase de implementação pela área de tecnologia da CAIXA, disponibiliza tanto preços de insumos quanto custos de serviços para as entidades ou órgãos públicos que possuem convênio com a CAIXA para uso dessas informações. Vale mencionar que o sistema SINAPI-SIPCI, além das informações citadas, também possibilitará a elaboração de orçamentos, on-line, com base nas composições de serviços existentes no banco de dados.

222. Com essa ação de melhoria a CAIXA conseguirá melhorar significativamente a interface entre o usuário e o sistema, tornando-o de uso fácil e imediato. Apesar disso, verificou-se, após o acesso aos sistemas pela página eletrônica da CAIXA[34], principalmente em relação ao sistema SIPCI, a necessidade de alguns aprimoramentos.

223. Observou-se, por exemplo, algumas situações que comprometem a adequada operação do SINAPI-WEB e SIPCI:

- dificuldade de localização dos links de acesso aos sistemas SINAPI-WEB e SINAPI-SIPCI no site da CAIXA. Atualmente o site não oferece nenhum indicativo de localização desses sistemas, conforme retratado no arquivo "Da Operacionalidade - Localização do SINAPI na internet.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1;

- inexistência de nota explicativa acerca dos condicionantes para acesso ao SINAPI-SIPCI. Hoje a nota explicativa existente na área de acesso ao sistema, "Saiba mais", não esclarece a necessidade de convênio para uso das informações (arquivo "Da Operacionalidade - Nota explicativa - Saiba mais.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1);

- inexistência de tutorial ou manual de operação do sistema SINAPI-SIPCI, com passo-a-passo suficiente para sua operação;

- consultas no sistema SINAPI-SIPCI, com os mesmos parâmetros, realizadas em datas diferentes, apresentaram custos de mão-de-obra diferentes (arquivo "Da Operacionalidade - Falha Encargos.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1);

- relatórios de custos de composições analíticos gerados no sistema SINAPI-SIPCI não respeitaram a opção de não considerar encargos sociais[35];

---

[34] *www.caixa.gov.br*

[35] *Arquivos eletrônicos contidos na mídia digital do Anexo 1: "Custos Composição - Analítico - COM Encargos Sociais.pdf", "Custos Composição - Analítico - SEM Encargos Sociais.pdf", "Preços de Insumos - COM Encargos Sociais.pdf" e "Preços de Insumos - SEM Encargos Sociais.pdf".*

- impossibilidade de obtenção de custos anteriores a janeiro/2000;

- recurso de impressão de dados pesquisados no sistema SINAPI-SIPCI está com problema de execução (arquivo Da Operacionalidade - Impressão de pesquisa.pdf", contido na mídia digital do Anexo 1).

224. Portanto, em face da situação apresentada e com o fim de melhorar a interface do usuário com os sistemas SINAPI-WEB e SIPCI, propõe-se determinar que a CAIXA implemente as seguintes ações:

- localizar os links de acesso aos sistemas SINAPI-WEB e SINAPI-SIPCI na página principal do site da CAIXA, de forma que o usuário consiga acessá-los sem dificuldade;

- apresentar nota explicativa acerca dos condicionantes para acesso ao SINAPI-SIPCI;

- implementar tutorial ou manual de operação do sistema SINAPI-SIPCI, suficiente para uso do sistema sem a necessidade dos treinamentos prévios atualmente desenvolvidos pela GEPAD/RJ;

- revisar as rotinas e procedimentos empregados pelo sistema informatizado SINAPI-SIPCI implantados para o cálculo dos custos unitários de referência, de forma a eliminar inconsistências verificadas no processamento e na visualização da informação;

- incluir, no SINAPI-SIPCI, informações de custos anteriores a janeiro/2000;

- realizar testes e correções nas funções de operação do sistema SINAPI-SIPCI, em especial no recurso de impressão disponibilizado na área "Pesquisar".

225. Cabe registrar que, conforme resposta dos gestores (fl. 24, Anexo 1), atualmente a GEPAD junto com a área de tecnologia da CAIXA já desenvolvem o "manual do usuário" do sistema SINAPI-SIPCI, contendo todo o passo-a-passo para apoiar a sua navegação e utilização.

3.4. Dos aspectos legais

226. Neste tópico conclui-se acerca do atendimento aos dispositivos especificamente voltados para o SINAPI que são reiterados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias desde aquela referente ao exercício de 2003. Cabe comentar que o teor da imposição legal permanece essencialmente o mesmo, com pequenos aprimoramentos ao longo do período. Conforme já mencionado, nesta auditoria, começada em 1º/11/2006, a análise foi efetuada inicialmente à luz do art. 112 da LDO/2006. Como o seu texto foi literalmente reproduzido no art. 115 da LDO/2007, datada de 29/12/2006 e atualmente em vigor, todo o procedimento e o entendimento da equipe continuam válidos.

227. Os aspectos legais avaliados dizem respeito basicamente à adoção do sistema como referência nacional de custos, à ampliação de seu escopo de forma a contemplar os tipos de obras estabelecidos na lei e à sua disponibilização na internet.

3.4.1. O acesso ao SINAPI ainda não está totalmente disponível na internet

228. Desde 2006 há comandos legais para que as informações sobre os custos unitários de materiais e serviços medianos sejam obrigatoriamente disponibilizados na internet. Visando atender ao caput do art. 112 da LDO/2006, a CAIXA desenvolveu os ambientes SINAPI-WEB e SINAPI-SIPCI, este último ainda em fase de implantação.

"Art. 112. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, ***que deverá disponibilizar tais informações na internet****."*

229. O SINAPI-WEB, entre outras informações relativas à construção civil, permitiu o acesso na internet, desde março/2006, dos custos unitários medianos dos insumos (materiais, equipamentos e mão-de-obra) aos detentores de endereço eletrônico com extensão governamental (".gov" ou ".mil").

230. Quanto aos custos de serviço, a CAIXA preferiu aguardar a aferição das composições pelo PCC-USP, em atenção às possíveis alterações no BN. Sendo assim, diante da

ausência dessas informações, a determinação legal não está totalmente atendida. Essa deficiência não será suprida com a efetiva entrada em operação do SINAPI-SIPCI, uma vez que o acesso a esse sistema está previsto apenas para órgãos que mantiverem convênio específico.

231. Portanto, propõe-se determinar à CAIXA que apresente cronograma para a disponibilização na internet dos custos de serviços.

3.4.2. A ampliação da abrangência do SINAPI exigida na LDO não está atendida

232. Conforme exposto no item 3.2.1, algumas das ações necessárias para a ampliação do SINAPI já foram iniciadas pela CAIXA, assim como: a) manutenção do sistema com capacidade para inclusão de novos insumos e composições; b) previsão no convênio a ser assinado com o IBGE um acréscimo de até 20% dos insumos a serem coletados; e c) ações de aproximação técnica com equipes responsáveis pelos diversos órgãos e entidades do poder executivo federal.

233. Porém, essas ações são ainda insuficientes para atendimento ao disposto no § 2º do art. 112 da LDO/2006. Tampouco foi apresentado cronograma de ações complementares.

"§ 2° A Caixa Econômica Federal ***promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema****, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão".*

234. Embora, em razão da dependência das ações dos outros órgãos, exista dificuldade na fixação de prazo para cumprimento da lei, é essencial a elaboração de um plano de ações para a ampliação da base de dados do SINAPI. Esse plano deve conter os prazos e as estratégias de ações com cada órgão e entidade responsável pela prestação das informações das obras dos diferentes setores.

235. Nesse sentido, ratificam-se as propostas do item 3.2.1.

3.4.3. As composições referenciais são aquelas atualmente acessíveis a todos os usuários do sistema

236. Conforme descrito no item 39, hoje o sistema SINAPI possui quase 50.000 composições de serviços, consideradas suas repetições, distribuídas entre os quatro tipos de bancos de composições existentes:

- BN – Banco Nacional
- BR – Banco Regional
- BI – Banco de Instituição
- BC – Banco de Conveniado

237. Isso significa que, devido ao caput do art. 112 da LDO/2006 ser amplo ao considerar como referência de preços os dados constantes no SINAPI, e não limitar o uso desse sistema, atualmente, pelo aspecto meramente legal, o gestor público poderia utilizar para o cálculo dos custos qualquer dos bancos de composições de serviços hoje existentes, ou seja as quase 50.000 composições.

"Art. 112. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, que deverá disponibilizar tais informações na internet."

238.Essa situação poderia ser aceita se todas essas composições estivessem sob mínimo controle de alteração, atualização ou cadastramento por parte da CAIXA, de forma que garantissem a inviolabilidade dos dados, o que se observa somente nos BN e BRs, em que o acesso a qualquer tipo de alteração é restrito aos técnicos da CAIXA. Ou seja, não existe nenhuma garantia da CAIXA de que as composições constituintes dos BCs sejam fidedignas e estejam aptas para o cálculo dos custos dos serviços, além de não haver controle quanto à alteração desses bancos. Os BIs, por sua vez, foram usados basicamente para a alimentação inicial do sistema. Seus principais elementos já estão incorporados nos BRs e no BN, sendo redundante consultá-los atualmente.

239. Do exposto, torna-se necessário que o texto da LDO seja mais restrito e defina o universo de composições do SINAPI que devem ser usadas como padrão no país.

240. Da motivação de se considerar o Banco Nacional - BN como referência de custos descrita no item 46, e considerando que esse banco submete-se a controle e manutenção da CAIXA, entende-se que suas composições encontram-se em condições satisfatórias de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em conseqüência servirem de referência para o cálculo dos custos das obras executadas com recursos federais.

241. Importante registrar que, em atendimento ao disposto na LDO/2006, art. 112, § 2º, com a ampliação do sistema de forma a contemplar obras de diversos tipos, novas composições serão incluídas no SINAPI por órgãos públicos federais de cada setor. Considera-se que se deve estabelecer para esses órgãos um novo tipo de relacionamento, pois eles se distinguirão por desempenharem o papel de grandes fornecedores de composições referenciais. Como conseqüência, seus bancos deverão possuir características idênticas às do BN quanto a confiabilidade e universalidade de acesso. Para essa necessidade, sugere-se a criação de um novo banco de dados, denominado SINAPI-REFERENCIAL, constituído pelas atuais informações do BN e as fornecidas pelos referidos órgãos setoriais federais, com a identificação de suas origens.

242. Com isso, poder-se-ia definir o conjunto das novas composições com o atual BN como "SINAPI-REFERENCIAL", restringindo-se, assim, o acesso do público interessado às informações dessa subdivisão do sistema. Considera-se que essa parcela do SINAPI constitui por excelência a referência de custos estabelecida no caput do art. 112 da LDO/2006. Vale salientar a importância de controle rigoroso para validação, alteração, atualização e cadastramento de novas composições no SINAPI-REFERENCIAL.

243. Disso, propõe-se:

a) determinar à CAIXA, em cumprimento ao caput do art. 112 da LDO/2006, a criação e a disponibilização para acesso a todos os usuários do SINAPI de um banco de dados submetido a controle rigoroso para validação, alteração, atualização e cadastramento, a ser denominado SINAPI-REFERENCIAL, composto pelas composições do Banco Nacional e aquelas fornecidas pelos órgãos públicos setoriais federais conforme exigido no § 2º do mesmo artigo.

3.5. Da sustentabilidade

244. Embora inicialmente ausentes do planejamento desta auditoria, aspectos relacionados à perpetuação do SINAPI mostraram-se de extrema relevância. Dada a obrigatoriedade de orçamentação de obras públicas e para que a Administração possa avaliar seus contratos com base em preços referenciais de mercado, torna-se evidente a importância de se manter o SINAPI.

245. Neste tópico foram agrupados os achados em que se discute a sustentabilidade do sistema com relação ao seu custeio e a registros que proporcionem a sua continuidade.

3.5.1. Inexistência de dotação orçamentária específica para custeio do SINAPI

246. Inicialmente cabe apresentar a situação atual do sistema sob o aspecto dos custos despendidos com sua gestão. De forma simplificada, pode-se dividir o custo do gerenciamento do sistema em cinco partes básicas:

a) Custo com a coleta de preços dos insumos (pesquisa e tratamento dos preços dos insumos nos 26 estados e no Distrito Federal)

247. A coleta de preços dos insumos que compõem o BN é realizada pelo IBGE, com custeio exclusivo dessa fundação desde julho de 2003. Para os próximos cinco anos há previsão do custo dessa atividade ser também coberto com convênio a ser firmado com a CAIXA, com previsão de atender o mesmo universo de insumos atualmente pesquisados[36].

248. Vale reiterar que, de acordo com a resposta ao quesito 12 do extrato de entrevista (fl. 199, Anexo 1), de junho de 2003 a julho de 2004, apesar de ter havido coleta pelo IBGE, não houve o tratamento estatístico dos custos dos insumos e o seu repasse à CAIXA. Situação só resolvida após entendimentos entre os entes, passando o IBGE a enviar as informações

---

[36] *minuta do convênio a ser firmado entre a CAIXA e o IBGE, fls. 167/180, Anexo 1.*

já tratadas do mês corrente e de alguns meses anteriores até a recomposição dos dados do citado período.

249. Essa falha deveu-se a falta de requisitos da fundação IBGE necessários à renovação do convênio anteriormente firmado entre ela e a CAIXA. Até o fim do período de execução dessa auditoria, 15/12/2006, o novo convênio ainda não tinha sido firmado.

250. Assim, em face das particularidades jurídicas que limitam esse instrumento de parceria, conforme já constatado, entende-se que após o término da vigência do próximo convênio, existe risco de nova descontinuidade do fornecimento de informação do IBGE à CAIXA, e por conseqüência não se dispor de referência de preços para o respectivo período.

b) Custo com a manutenção (alteração ou cadastramento) das composições de serviços

251. Esse custo encontra-se restrito à CAIXA. Não menos importante, essa atividade garante que as composições constantes do sistema estejam sempre em condições que as tornem padrão para o cálculo dos custos de referência dos serviços.

252. Para isso, torna-se necessário controle de qualidade rigoroso na inclusão de novas composições ou nas alterações daquelas existentes. Em qualquer das duas situações, a validação ou aferição dos novos dados deverá ser feita por unidade técnica especializada.

253. Ressalte-se que, com a inclusão dos novos serviços referentes aos empreendimentos citados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as entidades fornecedoras das informações deverão apresentá-las nas mesmas condições das composições existentes na base de dados do SINAPI, qual seja, devidamente validadas por unidade técnica especializada.

c) Custo com produção e manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) do sistema na internet

254. Qualquer despesa com essa atividade está sendo suportada diretamente pela CAIXA. De acordo com informações da respectiva área de tecnologia, no desenvolvimento e implantação dos dois módulos do sistema na versão internet (SINAPI-WEB e SINAPI-SIPCI), de 2003 até hoje foram investidos recursos que ultrapassam a casa dos R$ 7.500.000,00.

d) Custo com manutenção dos equipamentos e softwares que suportam o sistema

255. Tal qual a atividade anterior, o custo com manutenção dos equipamentos e softwares que atendem o sistema SINAPI é suportado pela CAIXA. Questionados acerca do incremento desse custo com a ampliação da base de dados do sistema, os gestores informaram não ser relevante.

e) Custo com assistência técnica aos usuários (treinamento e esclarecimento de dúvidas sobre o uso do sistema)

256. Parte desse custo é subsidiado com a taxa anual de R$ 2.500,00 paga pelos entes conveniados para utilização do sistema.

257. Atualmente, a cada entidade que firma convênio de acesso e uso do sistema SINAPI-CSF (grande porte), a CAIXA disponibiliza equipe técnica para repasse de informações no que concerne a operação do sistema. Reconhece-se como necessária essa atividade uma vez que trata-se de sistema de interface extremamente complexa e de difícil acesso.

258. Por outro lado, entende-se que a demanda com treinamento será reduzida significativamente com a implantação do sistema na internet (SINAPI-SIPCI), pois, diferente do anterior, o novo sistema possui interface de fácil acesso, que possibilita a resolução de possíveis problemas de navegação simplesmente com a disponibilização de tutorial específico.

259. Ainda com o objetivo de se otimizar esse custo, vale ressaltar a boa iniciativa da CAIXA de se utilizar seu help desk como elemento de assistência aos usuários do sistema SINAPI, mobilizando seus especialistas a dúvidas verdadeiramente relevantes.

260. Com a determinação dada pela LDO de que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana dos custos constates no SINAPI, as entidades e órgãos públicos que executam obras nesses termos tornaram-se obrigados a utilizar os custos desse sistema como referência na orçamentação de seus empreendimentos executados com recursos da União. Em conseqüência

disso, e para o cumprimento da citada determinação, faz-se necessário que as informações do SINAPI estejam disponibilizadas tempestivamente na internet e sem restrições a todos esses órgãos ou entidades que se enquadrem na citada situação. Fato inclusive previsto pelo legislador ao determinar à CAIXA a disposição das informações na internet.

261. De todo o exposto, conclui-se que, com a vinculação de todos gestores públicos que utilizam recursos federais ao SINAPI, é de bom alvitre que o custeio do sistema passe a ser adotado pelo orçamento anual da União, prevendo-se para cada ente responsável pelo desenvolvimento das atividades necessárias ao seu funcionamento dotação suficiente que suporte seus respectivos custos.

262. Diante disso, propõe-se que se recomende ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que, quando da elaboração do PLOA/2008 e subseqüentes, avalie a possibilidade de dotações específicas para o aprimoramento do sistema SINAPI.

3.5.2. Não há normativos que disciplinem as atividades gerenciais do SINAPI

263. A seguir reproduzem-se o enunciado e a respectiva resposta da questão 06 da Requisição de Informação 763/2006-01 (fls. 11/12, Anexo 1):

"6 [Pergunta da equipe de auditoria] Existem normativos que disciplinam as ações do SINAPI, tais como criação, forma de atuação, estabelecimentos de prazos, definição das responsabilidades? Se existentes, fornecer cópias dos normativos.

[Resposta da CAIXA] Cabe, inicialmente, lembrar que o SINAPI foi desenvolvido e implementado ainda na década de 1970 pelo extinto BNH, não estando mais em vigor qualquer ato normativo editado por aquele extinto Banco.

O normativo existente (AE 044), já editado pela CAIXA, versa sobre a prestação de serviços de engenharia para terceiros, onde está inserida a minuta padrão do Convênio utilizado para acesso/uso do sistema por entidades externas e as demais informações respectivas."

264. Por meio da questão acima, foi solicitada toda a regulamentação dos procedimentos gerenciais pertinentes ao SINAPI. A resposta obtida esclarece que as atividades do grupo gestor do sistema não estão formalmente descritas em qualquer documento. O único normativo existente tem escopo genérico e contempla diretamente o SINAPI apenas ao trazer uma minuta padrão de convênio para que entidades externas obtenham permissão de uso do sistema.

265. Outros questionamentos sobre a existência de normas foram acrescentados na etapa da entrevista. No extrato juntado (fls. 198/202, Anexo 1) observam-se perguntas direcionadas a aspectos específicos: critério para seleção dos insumos representativos, processo de aferição dos insumos representados, restrição de acesso ao SINAPI-WEB e previsão de elaboração de normativo abrangente (questões 01, 04, 13 e 36, respectivamente). Todas as respostas da CAIXA foram negativas, ratificando a constatação anterior.

266. A falta de registro dos métodos empregados proporciona a dissipação do conhecimento adquirido e elaborado pelo grupo gestor durante anos de atuação, situação que se agrava com a pouca renovação da equipe, além de permitir a improvisação em atividades relevantes que já deveriam estar sistematizadas e documentadas. Os aspectos a seguir, listados como exemplos, caso estivessem formalmente estabelecidos, seriam de grande valia para a gestão do sistema, tornando-a mais ágil, fácil, coerente e sustentável:

- conceituação de todos os elementos do sistema, de forma que todas as pessoas envolvidas na sua manutenção possam compreender as partes que o compõem;

- definição de critérios objetivos para identificação de famílias de insumos e escolha de seu item representativo, possibilitando a adequada revisão futura das famílias e a correta inclusão de novos insumos representados;

- determinação da responsabilidade de cada ator, como mantenedores nacionais e regionais e gestores dos entes conveniados, tornando-os cientes de suas obrigações e das conseqüências de suas ações;

- definição de tipos de instituições que podem ter acesso às informações do SINAPI, seja na versão WEB ou SIPCI, com ou sem celebração de convênio;

- estabelecimento de critérios objetivos para atribuição de níveis de acesso a cada ente conveniado, diferenciando necessidades e responsabilidades de cada um com relação ao sistema.

267. Assim, propõe-se determinar à CAIXA que elabore normativos internos estabelecendo métodos, critérios e responsabilidades que disciplinem as atividades gerenciais relativas ao SINAPI, de forma a evitar a dissipação do conhecimento e a tornar sustentável a gestão do sistema.

4. Conclusão

268. O presente trabalho, em função do disposto no artigo 112 da Lei 11.178, de 20/09/2005 (LDO/2006), literalmente reproduzido no art. 115 da Lei 11.439, de 29/12/2006 (LDO/2007), teve por objetivo avaliar a informação disponibilizada pelo SINAPI sob o aspecto da sua abrangência, qualidade e operacionalidade.

269. Com o propósito de melhorar o sistema no que concerne à sua qualidade, foram avaliadas as composições de serviços e os insumos hoje existentes em todo seu banco de dados, propondo-se solução técnica que ratifique-o como referência de custos nos termos da LDO.

270. Nesse sentido, sugere-se a formação de um banco de dados denominado de SINAPI-REFERENCIAL, constituído pelas composições de serviços e correspondentes insumos do Banco Nacional e por aquelas fornecidas pelos órgãos públicos setoriais federais definidos no § 2º do art. 115 da citada Lei, e submetido a controle rigoroso de validação, alteração, atualização e cadastramento de suas informações.

271. Com o SINAPI-REFERENCIAL formado, esse passaria a ser a referência de custos definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e necessitaria de reforço na ação de manutenção da contemporaneidade e confiabilidade das suas informações, por meio do estabelecimento de metodologia para atualização e/ou ampliação do banco de dados. Para tanto, faz-se necessária a definição precisa de critérios e normas, prevendo-se, para tais modificações, aferição técnica compulsória por instituição idônea e de reconhecida qualificação. Após validadas, as novas informações receberiam status diferenciado com proteção contra alterações.

272. Atualmente, o sistema necessita formalizar documentos sobre metodologia e conceitos utilizados. Assim, principalmente com a formação do SINAPI-REFERENCIAL, torna-se importante a elaboração de "manual de metodologia e conceitos". Este deverá contemplar informações sobre a estrutura do sistema, as definições dos termos utilizados, a sistemática para obtenção dos preços de insumos, inclusive explicitando as limitações e considerações adotadas quando não se dispõem de valores em todas as unidades federativas, o caderno de encargos das composições, as especificações dos insumos, a discriminação e as considerações sobre componentes da taxa de encargos sociais, dentre outros tópicos que caracterizem plenamente os critérios aplicados na concepção do sistema.

273. Ainda quanto à qualidade dos dados, verificou-se que os critérios utilizados para agrupamentos dos insumos por "famílias", seleção dos representativos, coleta dos preços de insumos e definição do preço de cada insumo por UF carecem de ajustes.

274. No caso do agrupamento em "famílias" e da definição dos insumos representados e representativos, identificou-se o uso, apenas, do critério subjetivo – experiência e conhecimento dos técnicos da CAIXA. Diante disso, verificou-se a importância da inclusão também de critérios objetivos, como por exemplo, a adoção da estatística para aferição da correlação existente entre os insumos representados e aqueles representativos de uma mesma família. Não menos relevante, entendeu-se que a escolha desses representativos tem de considerar insumos com maior relevância financeira que, em função do tipo de obra em que estão inseridos, melhor justifiquem o custo despendido na pesquisa mensal de seus preços.

275. Com vistas a, principalmente, prevenir grandes variações, ao longo do tempo, nas relações de custos entre os insumos de uma mesma "família" – representados e representativos –, observou-se, ainda, a necessidade da formalização de normativo que contemple a periodicidade de realização da "coleta extensiva" que viabilize a atualização da citada correlação.

276. Já em relação a coleta e definição dos preços dos insumos por UF, verificou-se a necessidade de se buscar alternativas que eliminem a adoção de preços de insumos coletados noutra UF, ou, na impossibilidade, que se identifiquem custos, como fretes ou diferenças de impostos, que permitam a adequada utilização do preço coletado na UF destino. Tal situação decorreu do fato de existirem, atualmente, preços de insumos de certa UF originados de outro

centro de pesquisa ou de valores medianos nacional ou regional, sem consideração acerca de parcelas que necessariamente ajustariam o preço do local coletado ao da UF destino.

277. Ainda, com o intuito de tornar mais precisos os preços dos insumos definidos para cada UF aos valores medianos praticados no mercado, identificou-se a necessidade de se considerar, especificamente em relação à parcela "materiais", o fator "economia de escala", sabidamente utilizado pelos fornecedores de serviços quando da aquisição de grande quantidade de materiais para execução das obras, assim como de se elaborar, em relação ao insumo "mão-de-obra", normativo interno que vincule a determinação da taxa de encargos sociais a uma metodologia única para o país, na qual deverão estar estabelecidos e disponíveis aos usuários do sistema todos os componentes da taxa e os parâmetros considerados.

278. Ademais, constatou-se a necessidade de se melhorar a descrição apresentada para alguns insumos, eximindo-se de associá-los à marca, modelo ou fabricante, em respeito ao inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993, e de se atender à variedade mínima de fabricantes por item pesquisado.

279. Quanto à consistência dos preços dos insumos pesquisados, observou-se, da análise referente ao período de abril/2000 a outubro/2006, que, embora tenham sido observadas algumas inconsistências de valores, os custos relativos seguiram, na maioria dos casos, tendência temporal e sido compatíveis com os índices referenciais da FGV. Apesar disso, de modo a tornar a análise crítica da coleta de preços dos insumos, realizada pelo IBGE, mais rigorosa na identificação e correção das falhas, e, conseqüentemente, melhorar o processo de pesquisa de preços do sistema, concluiu-se importante a revisão dos procedimentos atualmente adotados para essa atividade.

280. Por fim, para garantia da integridade dos preços dos insumos fornecidos pelo IBGE ao SINAPI, identificou-se a necessidade de se utilizar o procedimento eletrônico de transferência de arquivos (STA), já disponível na CAIXA.

281. A abrangência do sistema foi analisada sob três aspectos: das unidades federativas atendidas, dos tipos de empreendimentos atualmente atendidos e da contemporaneidade das composições dos serviços (uso tecnologia de construção mais moderna)

282. Verificou-se que o sistema abrange as 27 unidades federativas.

283. Em relação aos tipos de empreendimentos atendidos, concluiu-se que o sistema necessita aumentar sua base de informações, uma vez que atualmente as informações de insumos e composições de serviços abrangem parcialmente os tipos de obras estabelecidos no § 2º do art. 115 da LDO/2007, quais sejam, obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias, barragens, irrigação, de edifícios públicos administrativos, de saneamento básico e de infra-estrutura energética. Constatou-se, inclusive, inexistência de previsão para realização do pleito, assim como para a inserção no Banco Nacional de insumos e ou composições de serviços suficientes ao atendimento de tecnologias de construção incorporada pelo mercado em períodos mais recentes.

284. Porém, conforme já mencionado anteriormente, o sistema supre boa parte da necessidade de obtenção de preços de referência para os serviços constituintes de obras ainda não especificamente contempladas no seu banco de dados, uma vez que diversos serviços são coincidentes. Por exemplo, observa-se no caso dos empreendimentos aeroportuários, constituídos basicamente por obras de edificações e de sistemas viários, que as composições contidas no SINAPI abrangem o primeiro tipo de obra citado (fundações, estruturas, instalações elétricas, hidrossanitárias, etc.), restando para o segundo tipo, obras viárias, a possibilidade de utilizar preços de composições de serviços de obras rodoviárias.

285. Disso, considerando que parte dessas informações, por área de atuação, encontram-se em poder dos órgãos públicos setoriais federais competentes, e que a CAIXA depende deles para implementá-las, concluiu-se que essa empresa deve apresentar, em tempo hábil, plano estratégico para realização dos convênios de fornecimento de informações com esses órgãos, prevendo-se, nesse instrumento de parceria, cláusula que estabeleça cronograma para transferência das informações. Ressalte-se que, até então, nenhuma LDO definiu prazo para que o sistema abranja tais empreendimentos.

286. Quanto às obras de edificações e infra-estrutura urbana já contempladas no Banco Nacional, propôs-se determinar à CAIXA a previsão, quando da realização da aferição da sua base de dados, de inclusão de composições que possibilitem o atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras de edificações com características mais robustas e constituídas de elementos construtivos mais modernos.

287. A interface do sistema com o usuário foi um dos aspectos operacionais analisados. Foram verificados avanços sistemáticos desde sua implantação, tanto em relação ao seu conteúdo quanto à forma do fornecimento da informação ao usuário, principalmente com a disponibilidade dos sistemas SINAPI-WEB e SIPCI. Apesar disso, verificou-se a necessidade de ações de melhoria da interface do usuário com o sistema, devido à existência de situações que comprometem a adequada operação dos sistemas pelos usuários (dificuldade de acesso ao sistema e falhas de processamento da informação).

288. Por sua relevância, a sustentabilidade do SINAPI, apesar de fora do escopo do trabalho, foi considerada na auditoria, sob os aspectos da disponibilidade financeira para o seu custeio e da existência de normativos que disciplinem suas atividades gerenciais.

289. Portanto, preocupando-se com a continuidade do SINAPI, propôs-se que o seu custeio deve estar previsto no orçamento anual da União, uma vez que a LDO vincula ao SINAPI todos gestores públicos que utilizam recursos federais para a execução de obras. Dada a inexistência de registros que formalizem as atividades desenvolvidas pelo grupo gestor do sistema, concluiu-se ser imprescindível a elaboração normativos internos que estabeleçam métodos, critérios e responsabilidades que disciplinem as atividades gerenciais relativas ao SINAPI, de forma a evitar a perda do conhecimento e a tornar sustentável a gestão do sistema.

290. Finalmente, da avaliação da conformidade do sistema com o estabelecido no art. 115 da LDO/2007, a equipe de auditoria concordou que, respeitados os ajustes e melhorias propostos nesse trabalho, os custos medianos dos insumos e serviços disponibilizados no sistema SINAPI podem ser utilizados como limite superior para contratação de obras públicas, de acordo com o estabelecido na LDO.

291. Os atuais insumos e serviços constantes no SINAPI necessitam ser ampliados de forma a atender ao disposto na LDO, ou seja, possuir informações suficientes para os principais tipos de obras públicas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão. Dessa forma, para que essa demanda legal seja atendida tempestivamente, torna-se necessário que a CAIXA juntamente com os órgãos setoriais que detêm tais informações, desde já providenciem plano de trabalho com definição de metas e cronogramas para extinção da pendência.

292. E, diferentemente do exigido no dispositivo legal, os custos de serviços ainda não estão disponibilizados no SINAPI-WEB, com livre acesso na internet, limitando-se a obtenção de tais informações aos órgãos com convênios para uso do sistema SINAPI-SIPCI, sendo necessário que a CAIXA permita aos órgãos e às entidades públicas que executem obras com recursos dos orçamentos da União o uso dos dados sem restrição.

293. Ressalte-se que antes do fechamento desse trabalho, a CAIXA manifestou-se acerca dos assuntos aqui abordados (fls. 211 a 215 do anexo 1).

294. Por fim, cabe registrar que, como todo sistema em desenvolvimento, o SINAPI necessita de aprimoramentos. Disso, se reconhece que, na eventualidade de existir casos de inconsistência de informação nesse sistema, os gestores usuários dos dados poderão proceder aos ajustes devidos, desde que comprovadamente fundamentados em justificativas apropriadas.

5. Propostas de encaminhamento

295. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a) **Determinar à Caixa Econômica Federal**, com base no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, a fim de dotar o SINAPI com os atributos necessários ao atendimento do disposto no art. 115 da Lei 11.439/2006 (LDO/2007):*

a.1) criar e disponibilizar, para acesso a todos os usuários do SINAPI, um banco de dados submetido a controle rigoroso de validação, alteração, atualização e cadastramento, a ser denominado SINAPI-REFERENCIAL, composto pelas atuais composições do Banco Nacional e

aquelas fornecidas pelos órgãos públicos setoriais federais conforme exigido no § 2º do art. 115 da LDO/2007;

a.2) providenciar a aferição técnica das composições de serviços do SINAPI-REFERENCIAL, podendo para tal utilizar-se de serviços prestados por instituição idônea e de reconhecida qualificação técnica, ou, alternativamente, executar por meios próprios a execução de estudos teóricos, experimentais e de campo, mantendo documentação que contenha a memória dessas avaliações e a identificação dos responsáveis pelos estudos;

a.3) caracterizar no sistema as composições aferidas, providenciando-lhes proteção contra alterações;

a.4) definir procedimento para atualização e ampliação do cadastro de composições do SINAPI-REFERENCIAL, sem prejuízo de uma posterior validação nos moldes da determinação do item a.2;

a.5) apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma para a realização da atividade de aferição técnica, citada no item anterior, das composições constantes do SINAPI-REFERENCIAL;

a.6) apresentar, no prazo de 60 dias, planejamento que indique a estratégia de realização dos convênios com os órgãos públicos setoriais federais, por áreas de atuação, previstos no § 2º do art. 115 da LDO/2007, com cláusula de estabelecimento de cronograma para transferência das informações, bem como a indicação das entidades capacitadas para a realização das aferições técnicas e validações;

a.7) prever nos convênios de fornecimento de informação firmados com órgãos públicos setoriais federais a definição da responsabilidade e do cronograma da aferição técnica estabelecida no item "a.2";

a.8) prever no objeto do contrato a ser firmado com o PCC-USP, referente à segunda fase dos trabalhos de aferição técnica das composições de serviços do SINAPI, a inclusão de composições que possibilitem o atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras com característica mais robusta e constituídas de elementos construtivos mais modernos, tais como: concretos de alto desempenho, protendido ou projetado; painéis de gesso acartonado; estacas hélice contínua ou raiz; lajes nervuradas, alveolar ou steel deck; dentre outros, para atender ao disposto no § 2º do art. 115 da LDO/2007;

a.9) rever a descrição dos insumos especificando-os sem definição de marca, modelo ou fabricante, em respeito ao inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993, de forma a proporcionar uma coleta de preços com variedade mínima de fabricantes existentes no mercado para cada insumo pesquisado;

a.10) considerar nos critérios de grupamento por família e de seleção dos representativos a relevância financeira de cada insumo em função do tipo de obra em que está inserido;

a.11) aferir por critério estatístico a correlação existente entre insumos representados e representativos de uma mesma família, prioritariamente para os insumos mais relevantes no custo de obras de construção civil;

a.12) definir em normativo a periodicidade da realização da "coleta extensiva" dos insumos;

a.13) buscar alternativas que eliminem a adoção de preços de insumos coletados noutra UF, ou, na impossibilidade, considerar nesses preços custos com fretes ou diferenças de impostos que permitam sua adequada utilização na UF destino, informando ao usuário as adequações realizadas e a origem respectiva do preço;

a.14) ampliar o cadastro de locais de coleta de preços, principalmente para os insumos de grande relevância no custo final de obras de construção civil (obras públicas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão);

a.15) revisar os procedimentos de análise crítica da coleta de preços dos insumos de forma a possibilitar, quando for o caso, a identificação e a correção da origem das falhas, proporcionando melhoria do processo de pesquisa de preços;

a.16) desenvolver estudos com o objetivo de considerar a economia de escala na obtenção dos preços de insumos do SINAPI;

a.17) elaborar normativo interno que vincule a determinação da taxa de encargos sociais a uma metodologia única para o país, em que deverão estar estabelecidos todos os componentes da taxa e os parâmetros a serem considerados, tornando-os disponíveis para consulta por usuários do SINAPI;

a.18) elaborar "manual de metodologia e conceitos" que encerre informações sobre a estrutura do sistema, as definições dos termos utilizados, a sistemática para obtenção dos preços de insumos, inclusive explicitando as limitações e considerações adotadas quando não se dispõem de valores em todas as unidades federativas, o caderno de encargos das composições, as especificações dos insumos, a discriminação e as considerações sobre componentes da taxa de encargos sociais, dentre outros tópicos que caracterizem plenamente os critérios aplicados na concepção do sistema SINAPI;

a.19) implementar as seguintes ações de melhoria da interface do sistema SINAPI com o usuário:

a.19.1) localizar os links de acesso aos sistemas SINAPI-WEB e SINAPI-SIPCI na página principal do site da CAIXA, de forma que o usuário consiga acessá-los sem dificuldade;

a.19.2) apresentar nota explicativa acerca dos condicionantes para acesso ao SINAPI-SIPCI;

a.19.3) implementar tutorial ou manual de operação do sistema SINAPI-SIPCI, suficiente para uso do sistema sem a necessidade dos treinamentos prévios atualmente oferecidos pela CAIXA;

a.19.4) revisar as rotinas e os procedimentos empregados pelo sistema informatizado SINAPI-SIPCI implantados para o cálculo dos custos unitários de referência, de forma a eliminar inconsistências verificadas no processamento e na visualização da informação;

a.19.5) incluir, no SINAPI-SIPCI, informações de custos anteriores a janeiro/2000;

a.19.6) realizar testes e correções nas funções de operação do sistema SINAPI-SIPCI, em especial no recurso de impressão disponibilizado na área "Pesquisar";

a.20) utilizar o procedimento eletrônico de transferência de arquivos (STA), já disponível na CAIXA, para a transmissão dos dados mensalmente fornecidos pelo IBGE;

a.21) elaborar normativos internos que estabeleçam métodos, critérios e responsabilidades que disciplinem as atividades gerenciais relativas ao SINAPI, de forma a evitar a dissipação do conhecimento e a tornar sustentável a gestão do sistema;

a.22) elaborar estudo, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com alternativas preventivas para situações de atrasos na assinatura do convênio ou contrato, podendo, inclusive, quando da elaboração do PLOA/2008 e subseqüentes, prever dotações específicas ao custeio da pesquisa de preços para o SINAPI realizada pelo IBGE.

a.23) apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma para a realização das ações citadas nos itens "a.9" a "a.22";

a.24) apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma para a disponibilização dos custos de serviços na internet.

b) ***Recomendar ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão*** *que, quando da elaboração do PLOA/2008 e subseqüentes, avalie a possibilidade de dotações específicas para o aprimoramento do sistema SINAPI.*

c) ***Autorizar a Secob****, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, proceder ao monitoramento para verificação do cumprimento das determinações acima relacionadas e seus resultados."*

É o relatório.

VOTO

A auditoria realizada pela equipe da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) do TCU buscou avaliar a informação disponibilizada pelo Sistema Nacional de

Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), quanto aos aspectos de abrangência, qualidade e operacionalidade.

2. Além do papel da Caixa, foram analisados, de modo indireto, os procedimentos a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável, entre outras atribuições, por estabelecer a sistemática de coleta e análise de preços e determinar a amostra de fornecedores de insumos para cada unidade da federação. A parceria da Caixa com o IBGE visa gerar séries mensais de preços de materiais de construção, salários da mão-de-obra, custos de projetos residenciais e comerciais, custos médios e índices, bem como custos de interesse da Administração Pública.

3. O Sinapi é um dos principais sistemas mantidos pelo Poder Executivo federal para aferição da razoabilidade dos custos de obras públicas, em especial daquelas executadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), tendo passado a ser o indicador oficial para os preços desses empreendimentos a partir da edição da Lei nº 10.524/2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2003).

4. Na LDO em vigor, o texto legal que confere ao Sinapi o status de referencial de preços, nos termos indicados no item precedente, consta do seguinte modo na Lei nº 11.514/2007 (LDO para 2008):

*"Art. 115. **Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana*** [medida de localização do centro da distribuição dos dados] ***daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, que deverá disponibilizar tais informações na internet**.*

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, para inclusão no SINAPI, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.

§ 3º Nos casos ainda não abrangidos pelo SINAPI, poderá ser usado, em substituição a esse Sistema, o Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

§ 4º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão encaminhadas à Caixa Econômica Federal até o mês de junho.

§ 5º A Fundação Nacional de Saúde poderá utilizar sistema de custos próprio, baseado em coletas regionais periódicas, os quais serão informados à Caixa Econômica Federal para inclusão no SINAPI." (grifo nosso)

5. Na auditoria sob exame, foram feitos, em resumo, os seguintes questionamentos:

a) a qualidade da informação do Sinapi atende às expectativas dos usuários?

b) o Sinapi abrange os tipos de obras públicas descritas no art. 115, § 2º, da LDO para 2007?

c) a operacionalidade do Sinapi atende às expectativas dos usuários?

d) o Sinapi atende aos comandos legais (LDO)?

6. A motivação dessas questões encontra-se na dificuldade que os órgãos e entidades da Administração Pública federal, bem como aqueles das demais esferas de governo que empregam recursos oriundos do OGU, têm para obter preços confiáveis para os orçamentos de obras públicas e para adotar critérios de aceitabilidade dos preços, quando apresentadas as propostas por licitantes.

7. Igual dificuldade recai sobre os órgãos de controle, que têm a incumbência de investigar quais seriam os preços aceitáveis para a Administração, para que não se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, especialmente quando os sistemas referenciais, como o Sinapi, apresentam limitações para determinados tipos de serviços e empreendimentos.

8. Com essa preocupação em conta, o Ministro Raimundo Carreiro trouxe Comunicação a este colegiado na Sessão de 9/5/2007, por meio da qual Sua Excelência destacou, por um lado, a pouca utilização, por parte dos gestores, dos sistemas referencias de preços previstos em lei, a exemplo do Sinapi – "*seja por desconhecimento da legislação, pela dificuldade no manuseio do sistema, ou ainda, pelo trabalho relacionado à obtenção ou ajuste de alguns preços ao caso concreto*" – e, por outro, o grande esforço que os órgãos de controle têm, em decorrência de falta de justificativas documentadas quando constatados preços elevados, para "*preparar o orçamento referencial confiável que já deveria constar do processo*".

9. Considerando as dificuldades que descrevi no item precedente e o cenário de incremento nos investimentos em obras de infra-estrutura, decorrente, especialmente, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Ministro Raimundo Carreiro ressaltou a necessidade de o Poder Executivo buscar soluções urgentes com relação aos sistemas referenciais de preços.

10. Não obstante o fato de o governo federal vir a implementar ações para suprir tais carências, a exemplo daquelas que possam resultar, futuramente, da implementação da sugestão formulada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por meio do subitem 9.4.1 do Acórdão nº 617/2006 – Plenário (atribuição legal a órgão estatal independente para construção e manutenção de um sistema oficial de custos de obras públicas), o Ministro Raimundo Carreiro entendeu ser pertinente recomendar à Casa Civil da Presidência da República, unidade gerenciadora principal do PAC, com aval deste colegiado, a implementação de medidas estruturantes ao referido Plano, entre as quais destaco a seguinte:

"a) ***envidar esforços para aprimorar o atual SINAPI ou desenvolver outros mecanismos efetivos de custos referenciais****, com ampla discussão junto aos principais agentes envolvidos no processo, sistema CONFEA, sindicatos que reúnem as empresas construtoras, órgãos federais especializados, órgãos de controle e editoras especializadas no tema;"*

11. Essa manifestação do Ministro Raimundo Carreiro, que resultou em recomendações à Casa Civil da Presidência da República, juntamente com a sugestão ao Congresso Nacional constante do Acórdão nº 617/2006 – Plenário, são evidências de que o TCU vem atuando com grande interesse junto aos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo para que, no menor espaço de tempo possível, a Administração Pública passe a contar com um sistema referencial de preços capaz de abranger todos os tipos de obras, por meio da unificação ou interconexão das bases de dados já existentes, ou mesmo por meio da criação de um futuro sistema com esse mesmo intuito.

12. Feitas essas considerações preliminares, passo a abordar os principais achados e conclusões apresentados pela Secob, conforme constaram no relatório que precede este voto.

13. Quanto à qualidade do Sinapi, a partir da análise de seus dois principais componentes – insumos e composições de serviços – a equipe da Secob concluiu, inicialmente, pela necessidade de atualização e validação das composições do Banco Nacional. Tal "banco" – nome dado às composições de serviços ativas, quando agrupadas em conjuntos -, priorizado na presente fiscalização, é aquele mantido pela Caixa e no qual encontram-se as composições que devem ser usadas como padrão no país, mas não de modo obrigatório.

14. Verificaram-se inconsistências em diversas composições do Banco Nacional, como serviços contemplados por mais de uma composição; composições criadas para uso em determinado tipo de projeto – aparentemente desnecessárias - e "serviços agrupadores" que se mostram incoerentes com as composições que a eles se vinculam.

15. Mesmo com a existência dessas falhas, deve-se reconhecer que o Banco Nacional é o que possui as melhores características quanto à confiabilidade, *"constituindo, por excelência, a referência de custos para as obras executadas com recursos federais, segundo o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias"* (item 46 do relatório da Secob – fl. 36).

16. Para que haja o devido aprimoramento do sistema, com relação ao Banco Nacional, necessário se faz determinar à Caixa as medidas sugeridas pela Secob, a exemplo da aferição técnica das composições de serviços desse banco e da definição de procedimentos para atualização e ampliação das composições nele constantes.

17. Além das medidas corretivas a serem implementadas no Banco Nacional, outros bancos que compõem o Sinapi – como os bancos dos conveniados – devem ser objeto de melhorias, a fim de tornar efetiva a ampliação do sistema para diferentes tipos de obras, além daquelas que já se encontram em seu bojo, conforme expresso comando do art. 115 da LDO em vigor.

18. A melhoria sugerida pela Secob, *in casu*, que entendo pertinente, refere-se à criação de um novo banco de dados no âmbito do Sinapi, denominado "Sinapi-Referencial", sobre o qual passariam a incidir os mesmos procedimentos, garantidores de qualidade, atualmente aplicáveis apenas ao Banco Nacional. Assim, bancos conveniados – como aqueles alimentados pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero), com relação a composições próprias do setor aeroportuário – passariam a conter informações confiáveis e acessíveis de modo mais amplo, em atendimento ao que dispõe o art. 115 da LDO.

19. Além disso, a implementação da medida indicada poderia suprir lacunas como aquela que originou a seguinte determinação à Infraero, contida no subitem 9.4.4 do Acórdão nº 644/2007 – Plenário, *in verbis*:

"9.4. determinar à Infraero que:

(...)

9.4.4. na elaboração de orçamentos de serviços e equipamentos típicos de aeroportos, para os quais não exista referência de preços nos sistemas usualmente adotados (SICRO e SINAPI), ou para os quais não seja possível ajustar as composições de preços dos sistemas usualmente adotados às peculiaridades das obras aeroportuárias, que sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação;" (grifo nosso)

20. Ainda com relação à Infraero, há notícia, no âmbito do TC 014.150/2007-7 (representação sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em análise na Secob, apreciada em caráter preliminar por meio do Acórdão nº 1.030/2007 – Plenário), da criação do módulo denominado "Sinapi-aeroportuário". Nesse módulo, podem ser agregadas, no que couber, as medidas a serem implementadas pela Caixa em decorrência desta auditoria, inclusive quanto à extensão do trabalho a ser desenvolvido pela entidade em parceria com o Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (PCC-USP). Tal parceria prevê a aferição técnica das composições contidas no Banco Nacional, referentes a obras de infra-estrutura urbana e rural, saneamento e edificações.

21. No caso de obras relativas ao setor aeroportuário, pelo fato de o assunto estar sendo objeto de discussão específica no âmbito do TC 014.150/2007-7, entendo que qualquer proposta de extensão do trabalho a ser realizado pelo PCC-USP, com relação a composições do referido setor, deve ser avaliada, oportunamente, pelo Ministro Benjamin Zymler. Proposta nesse sentido foi, inclusive, aventada por Sua Excelência na Sessão deste colegiado de 25/7/2007. Desse modo, faz-se necessário anexar a esse processo cópia do acórdão que vier a ser aprovado pelo Plenário nesta sessão.

22. Quanto à nomenclatura dessas novas áreas de armazenamento de dados - "Sinapi-Referencial", "Sinapi-aeroportuário", entre outras -, com as funcionalidades que lhes forem peculiares, caberá à Caixa designá-las da maneira que entender mais conveniente, desde que atendidas as determinações a serem proferidas neste e em outros processos do TCU, como o TC 014.150/2007-7.

23. No que tange ao achado que abordou a ausência temporária de convênio com instituição de pesquisa de custos, no caso, o IBGE – ressalvando-se que o Instituto vem executando esse serviço, mesmo sem a existência de instrumento formal desde junho de 2003 -, entendi pertinente proceder apenas a alteração do texto proposto originalmente pela Secob, conforme constou do item 295, letra "a.22", do relatório da auditoria.

24. Quanto à proposta da equipe da Secob, consignada no subitem "a.9" do item 295 do relatório da auditoria, discordo de parte do encaminhamento ali sugerido. Entendo ser aceitável que a coleta de preços no âmbito do Sinapi apresente, na descrição dos insumos, a marca,

o modelo e/ou o fabricante respectivo, sem que isso represente ofensa ao disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 ("*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas (...)*").

25. Obviamente, cabe ao gestor consignar no edital da licitação apenas as características do serviço ou bem a ser contratado ou adquirido, sem fazer referência a produto específico de determinada marca - respeitada a exceção prevista no mencionado dispositivo legal: "*salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*" (grifo nosso).

26. Desse modo, da redação da medida originalmente sugerida pela unidade técnica, retirei a referência ao mencionado dispositivo da Lei de Licitações, mantendo o restante do texto, de modo que a coleta de preços no sistema apresente variedade mínima de fabricantes existentes no mercado para cada insumo pesquisado.

27. A seção dos achados da auditoria cujo foco foi a abrangência do Sinapi indicou que o sistema, com base na análise de seu Banco Nacional, alcança as 27 unidades da federação, quanto ao aspecto da coleta de preços de insumos.

28. Não obstante a amplitude geográfica mencionada, o sistema necessita de aprimoramento no que diz respeito, por exemplo, ao aumento do número de insumos e serviços para atender plenamente obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias, barragens, irrigação, de edifícios públicos, de saneamento básico e de infra-estrutura energética. Considerando que o Sinapi, atualmente, abrange, basicamente, obras de drenagem, saneamento básico, habitação, infra-estrutura urbana e rural (vias), equipamentos comunitários e centros de lazer, nota-se que ainda há progressos a serem feitos para que seja integralmente cumprido o comando insculpido no § 2º do art. 155 da LDO em vigor.

29. Para atender ao citado comando legal, cabe determinar à Caixa que apresente planejamento quanto à estratégia a ser efetivada pela entidade para firmar convênios com outros órgãos da Administração Pública federal, de modo que sejam transferidas para o Sinapi informações concernentes a determinadas áreas de atuação, incipientes ou ainda inexistentes. Assim, pode o Tribunal acompanhar, durante as atividades de monitoramento da auditoria, o comprometimento desses órgãos com a Caixa, para que as medidas a serem adotadas, para cumprimento da LDO, sigam um cronograma transparente.

30. Esse tipo de ampliação das bases do Sinapi, considerando as diretrizes constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que prevê montante considerável de investimentos nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos, é essencial para que o governo federal aplique seus recursos da maneira mais eficiente possível.

31. A reflexão do item precedente motiva o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser adotado nesta assentada aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como à Casa Civil da Presidência da República, para que tomem ciência das discussões ora travadas e para que dêem a devida prioridade política para o fortalecimento do Sinapi – a partir da qual se espera o devido aporte de recursos para a implementação das medidas a serem determinadas pela Corte de Contas -, em prol da economicidade e eficiência dos gastos públicos.

32. Em decorrência do aprimoramento desse sistema referencial de preços, não tenho dúvidas de que esta Casa também se beneficiará, visto que a fiscalização de obras empreendida por nossas equipes técnicas, com relação aos mais diversos tipos de empreendimentos, vem se mostrando como atividade de relação custo-benefício extremamente favorável ao controle, pelas vultosas quantias usualmente envolvidas, quando confrontadas com os ganhos que a partir dela podem ser obtidos (economias ou identificação de prejuízos).

33. Na seção de achados sobre a operacionalidade do Sinapi, a equipe da Secob ressaltou a necessidade de se continuar a melhoria da interface do sistema com o usuário, tanto em relação ao Sinapi-Web como ao Sinapi-SIPCI, não obstante os esforços já empreendidos nesse sentido pela Caixa.

34. O primeiro desses aplicativos (Sinapi-Web) possibilita o acesso gratuito, via Internet, pelas entidades ou órgãos públicos apenas aos custos atualizados dos insumos do banco

nacional, enquanto o segundo fornece tanto preços de insumos quanto custos de serviços para as entidades ou órgãos públicos que possuem convênio com a Caixa para uso dessas informações.

35. Quando estiver plenamente em operação, porquanto encontra-se em fase de desenvolvimento, o Sinapi-SIPCI trará funcionalidades como a possibilidade de elaborar orçamentos *on-line*, com base nas composições de serviços existentes no banco de dados, o que certamente facilitará o acesso de modo mais abrangente aos interessados.

36. Não tenho reparos a fazer nas determinações sugeridas pela Secob quanto a esse tema da auditoria ("operacionalidade"), destacando apenas que uma das medidas consignadas na letra "a-19" do item 295 da proposta de encaminhamento da unidade técnica visa facilitar a localização do acesso aos aplicativos do Sinapi no site da Caixa (www.caixa.gov.br), visto que, atualmente, há certa dificuldade do usuário em encontrar o local para acessar o sistema no referido portal.

37. Especificamente quanto às medidas sugeridas pela Secob nos subitens "a.22" e "b", ambos do item 295 do relatório da auditoria, entendo ser pertinente proceder a alterações de forma.

38. A importância de que seja consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) um nível de recursos suficientes para manutenção e evolução do Sinapi, de responsabilidade da Caixa, bem como para o custeio da pesquisa de preços de insumos, a cargo do IBGE, deve ser do conhecimento tanto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que prepara o Projeto da LOA encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, como da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, que aprecia esse projeto na forma do art. 166 da Constituição Federal.

39. Desse modo, em vez de serem dirigidas determinações e recomendações à Caixa e ao MPOG quanto a esse assunto, na forma sugerida pela Secob, entendo ser mais proveitoso dar conhecimento da situação e da relevância do tema tanto ao MPOG como à CMO, para que estes, em seus respectivos níveis de atuação, assegurem os recursos necessários à adequada manutenção e aprimoramento do Sinapi e dos trabalhos de coleta de preços realizados pelo IBGE.

40. A essa medida - em conjunto com aquela que indiquei no item 29 deste voto – agregam-se as recomendações propostas pelo Ministro Raimundo Carreiro, dirigidas à Casa Civil da Presidência da República, conforme comunicação feita por Sua Excelência a este colegiado na Sessão de 9/5/2007.

41. No caso específico do IBGE, que participa de modo essencial no fornecimento, à Caixa, de informações atualizadas sobre os preços de insumos para o Sinapi, entre diversas outras atividades, cabe ao Instituto avaliar a necessidade de propor às autoridades da área orçamentária do governo federal, oportunamente, se for o caso, dotações específicas para o custeio da pesquisa de preços por ele realizada no âmbito do sistema, sem que seja necessária qualquer determinação ou recomendação nesse sentido por parte do TCU, ao menos neste momento.

42. Quanto aos demais achados da auditoria que não foram explicitamente mencionados neste voto e que ensejaram determinações por parte da Secob, acolho as conclusões da análise e respectivas medidas sugeridas pela unidade técnica – com as alterações de forma que entendi pertinentes em certos casos -, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

43. Ante a importância deste trabalho, será demandado à Secob, considerando suas atribuições, previstas no art. 43 da Resolução TCU nº 199/2006, que proceda ao monitoramento das determinações que vierem a ser dirigidas à Caixa nesta Sessão do Plenário, nos termos dos arts. 42, § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006 e 243 do Regimento Interno/TCU. A fim de que a entidade fiscalizada, bem como outros órgãos e entidades porventura envolvidos com o Sinapi, contem com um tempo mínimo para implementação das medidas demandadas pelo Tribunal, entendo cabível que se inicie essa atividade de fiscalização no primeiro semestre de 2008.

44. Não poderia deixar de louvar o criterioso trabalho dos Analistas Luiz Ricardo Leite Filgueiras (coordenador), Adriana Villela de Souza Araújo e Osvaldo Gomes de Holanda Júnior, da Secob, realizado sobre objeto que sempre merece toda a atenção por parte do TCU, qual seja, os sistemas oficiais que servem como referência de preços para obras públicas.

45. Por fim, não obstante a necessidade de que sejam implementadas melhorias no Sinapi e nos procedimentos de coleta de preços a ele relacionados, ressalto a principal conclusão

desta fiscalização, a seguir transcrita, com a qual manifesto minha concordância, quanto a servir o sistema como referência oficial para aferição dos custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União:

"290. Finalmente, da avaliação da conformidade do sistema com o estabelecido no art. 115 da LDO/2007 [mesmo artigo na LDO para 2008]***, a equipe de auditoria concordou que, respeitados os ajustes e melhorias propostos nesse trabalho, os custos medianos dos insumos e serviços disponibilizados no sistema SINAPI podem ser utilizados como limite superior para contratação de obras públicas, de acordo com o estabelecido na LDO."*** (grifo do original)

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1736/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 025.115/2006-8 - c/ 1 anexo
2. Grupo I – Classe V – Auditoria
3. Responsável: Maria Fernanda Ramos Coelho – Presidente da Caixa (CPF 318.455.334-53)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) deste Tribunal na Caixa Econômica Federal (CEF), com o fito de verificar a abrangência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela entidade, com avaliação da qualidade dos dados do sistema e do respectivo atendimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. crie e disponibilize, para acesso a todos os usuários do Sinapi, um banco de dados submetido a controle rigoroso de validação, alteração, atualização e cadastramento, que pode ser denominado, por exemplo, "Sinapi-Referencial", composto pelas atuais composições do Banco Nacional e aquelas fornecidas pelos órgãos públicos setoriais federais, conforme exigido no § 2º do art. 115 da Lei nº 11.514/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2008);

9.1.2. providencie a aferição técnica das composições de serviços do Sinapi-Referencial, podendo, para tal, utilizar-se de serviços prestados por instituição idônea e de reconhecida qualificação técnica, ou, alternativamente, realizar por meios próprios estudos teóricos, experimentais e de campo, mantendo documentação que contenha a memória dessas avaliações e a identificação dos responsáveis pelos estudos;

9.1.3. caracterize, no Sinapi-Referencial, as composições aferidas, na forma do item precedente, providenciando-lhes proteção contra alterações;

9.1.4. defina procedimento para atualização e ampliação do Banco Nacional de composições e do cadastro de composições do Sinapi-Referencial, sem prejuízo de uma posterior

validação nos moldes da determinação constante do subitem 9.1.2 precedente;

9.1.5. apresente planejamento que indique a estratégia de realização de convênios com os órgãos públicos setoriais federais, por áreas de atuação, previstas no § 2º do art. 115 da LDO para 2008, com cláusula de estabelecimento de cronograma para transferência das informações, bem como a indicação das entidades capacitadas para a realização das aferições técnicas e validações;

9.1.6. preveja, nos convênios de fornecimento de informação firmados com órgãos públicos setoriais federais, a definição da responsabilidade e do cronograma da aferição técnica estabelecida no item 9.1.2 precedente;

9.1.7. insira, no objeto do contrato a ser firmado com o Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (PCC-USP), referente à segunda fase dos trabalhos de aferição técnica das composições de serviços do Sinapi, disposição acerca da inclusão de composições que possibilitem o atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras com características mais robustas e constituídas de elementos construtivos mais modernos, tais como: concretos de alto desempenho, protendido ou projetado; painéis de gesso acartonado; estacas hélice contínua ou raiz; lajes nervuradas, alveolar ou *steel deck*; entre outros, para atender ao disposto no § 2º do art. 115 da LDO para 2008;

9.1.8. reveja a descrição dos insumos, de forma a proporcionar uma coleta de preços com variedade mínima de fabricantes existentes no mercado para cada insumo pesquisado;

9.1.9. dê prioridade, ao estabelecer critérios de grupamento por família e de seleção dos representativos, nas fases de coleta de preços e de inserção de custos no Sinapi, à relevância financeira de cada insumo em função do tipo de obra em que está inserido;

9.1.10. verifique, por critério estatístico, a correlação existente entre insumos representados e representativos de uma mesma família, prioritariamente para os insumos mais relevantes no custo de obras de construção civil;

9.1.11. defina, em normativo, a periodicidade da realização da "coleta extensiva" dos insumos;

9.1.12. busque alternativas que eliminem a adoção de preços de insumos coletados em outra unidade da federação, ou, na impossibilidade, considere, nesses preços, custos com fretes ou diferenças de impostos que permitam sua adequada utilização na unidade de destino, informando ao usuário as adequações realizadas e a origem respectiva do preço;

9.1.13. amplie o cadastro de locais de coleta de preços (fornecedores), principalmente para os insumos de grande relevância no custo final de obras de construção civil (obras públicas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão);

9.1.14. revise os procedimentos de análise crítica da coleta de preços dos insumos, inclusive por meio da implementação de alerta automático no Sinapi, no caso de variações significativas, de forma a possibilitar, quando for o caso, a tempestiva identificação e correção da origem de possíveis falhas, proporcionando melhoria do processo de pesquisa de preços;

9.1.15. desenvolva estudos com o objetivo de considerar a economia de escala na obtenção dos preços de insumos do Sinapi;

9.1.16. elabore normativo interno que vincule a determinação da taxa de encargos sociais a uma metodologia única para o país, não obstante o respeito que deve haver às peculiaridades regionais, na qual deverão estar estabelecidos todos os componentes da taxa e os parâmetros a serem considerados, tornando-os disponíveis para consulta por usuários do Sinapi;

9.1.17. elabore "manual de metodologia e conceitos" do Sinapi, que contenha informações sobre a estrutura do sistema, as definições dos termos utilizados, a sistemática para obtenção dos preços de insumos, inclusive explicitando as limitações e considerações adotadas quando não se dispõem de valores em todas as unidades federativas, o caderno de encargos das composições, as especificações dos insumos, a discriminação e as considerações sobre componentes da taxa de encargos sociais, entre outros tópicos que caracterizem plenamente os critérios aplicados na concepção do sistema;

9.1.18. viabilize as seguintes ações de melhoria da interface do sistema Sinapi com o

usuário:

9.1.18.1. localize os links de acesso aos sistemas Sinapi-Web e Sinapi-SIPCI na página principal do site da Caixa, de forma que o usuário consiga acessá-los sem dificuldade;

9.1.18.2. apresente nota explicativa acerca dos condicionantes para acesso ao Sinapi-SIPCI;

9.1.18.3. implemente tutorial ou manual de operação do sistema Sinapi-SIPCI, suficiente para uso do sistema sem a necessidade dos treinamentos prévios atualmente oferecidos pela Caixa;

9.1.18.4. revise as rotinas e os procedimentos empregados pelo sistema informatizado Sinapi-SIPCI implantados para o cálculo dos custos unitários de referência, de forma a eliminar inconsistências verificadas no processamento e na visualização da informação;

9.1.18.5. inclua, no Sinapi-SIPCI, informações de custos anteriores a janeiro de 2000;

9.1.18.6. realize testes e correções nas funções de operação do sistema Sinapi-SIPCI, em especial no recurso de impressão disponibilizado na área "pesquisar";

9.1.19. envide esforços no sentido de utilizar o procedimento eletrônico de transferência de arquivos (STA), já disponível na entidade, para a transmissão dos dados mensalmente fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

9.1.20. elabore normativos internos que estabeleçam métodos, critérios e responsabilidades que disciplinem as atividades gerenciais relativas ao Sinapi, de forma a evitar a dissipação do conhecimento e a tornar sustentável a gestão do sistema;

9.1.21. evite situações como a que se verifica desde junho de 2003, configurada pela inexistência de convênio ou contrato com instituição de pesquisa de preços de insumos, não obstante o IBGE continuar realizando as pesquisas de custos para alimentação dos dados no Sinapi;

9.1.22. apresente cronograma para a disponibilização na Internet dos custos de serviços, constantes na base de dados do Sinapi, a fim de atender ao disposto na parte final do *caput* do art. 115 da LDO para 2008;

9.1.23. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União deste Tribunal (Secob), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das providências a seu cargo, bem como daquelas que dependam da participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1 a 9.1.22 deste acórdão, e os dados de contato do setor de sua estrutura responsável pela implementação de cada medida, com os nomes e respectivos cargo/função dos gestores envolvidos;

9.2. determinar à Secob que proceda ao monitoramento das medidas constantes neste acórdão, nos termos dos arts. 42, § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006 e 243 do Regimento Interno/TCU, devendo ser programada a primeira atividade de fiscalização junto à Caixa Econômica Federal, bem como a outros órgãos e entidades porventura envolvidos com o Sinapi, para o 1º semestre de 2008;

9.3. dar conhecimento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a importância de serem assegurados, tanto na fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, como na etapa de apreciação desse projeto, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, níveis de recursos suficientes à manutenção e aprimoramento do Sinapi, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, bem como ao custeio da pesquisa de preços de insumos, a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4.2. à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.3. ao Ministério da Fazenda;

9.4.4. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4.5. à Caixa Econômica Federal;

9.4.6. ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.5. anexar cópia deste acórdão ao TC 014.150/2007-7.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-007.512/2007-8 c/ 1 anexo
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS NÃO INICIADAS. CONTRATAÇÃO EM FASE FINAL DE LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 26/3/2007 a 20/4/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.1K10.0029 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SE/BA - Divisa BA/ES - na BR-101 - no Estado da Bahia, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Segundo ressaltado pela Secex/BA, a BR-101, além de ser uma das principais rodovias de integração nacional, ligando as regiões nordeste, sudeste e sul do Brasil, com início no Estado do Rio Grande do Norte (cidade de Touros) e fim no Estado do Rio Grande do Sul (ent. RS-290), apresenta, no contexto estadual, importância fundamental como principal via de acesso ao litoral sul da Bahia, com extensão de 956,9 km.

3. O litoral sul do Estado da Bahia possui, como principais atividades econômicas, a agricultura de subsistência e do cacau, plantação de madeira para produção de celulose, pecuária bovina e o turismo, com maior ênfase para Ilhéus e Porto Seguro.

4. O valor estimado para a conclusão das obras é de R$ 81.301.237,47, tendo sido autorizados créditos orçamentários para o presente exercício no montante de R$ 54.000.000,00. A data prevista para conclusão das obras é 1/6/2008, sendo que, até a data da vistoria, os trabalhos não haviam sido iniciados.

5. Segundo destacado pela unidade técnica, a obra encontra-se em fase final de licitação, já definidos os vencedores dos três trechos licitados. Os contratos não haviam sido assinados, até a data da vistoria, em função de recurso apresentado por uma das concorrentes.

6. Em suas conclusões, registra a Secex/BA:

"Pelo apresentado, entendemos que as obras devam prosseguir normalmente, em função da importância e da necessidade premente de correção das deficiências verificadas na Rodovia BR-101.

Além disso, apontamos como boa prática o procedimento acurado da comissão de licitação quanto à verificação, item a item, dos valores de cada licitante, tendo havido vários casos de desclassificação de concorrentes devido à existência de item com valor superior ao estipulado como máximo pela tabela SICRO.

Com relação ao PAC, temos a informar que, de acordo com os técnicos do DNIT, sua inclusão no Programa de Aceleração em nada alterou a dinâmica da execução física ou orçamentária, não tendo sido observado nenhum acréscimo substancial do valor orçado em relação aos exercícios anteriores."

7. A proposta da Secex/BA é no sentido do arquivamento destes autos.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras rodoviárias de restauração da BR-101 (Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SE/BA - Divisa BA/ES, no Estado da Bahia), cuja execução foi dividida em três trechos.

2. Os trabalhos de fiscalização, que tiveram por objeto examinar os serviços de restauração executados no trecho rodoviário mencionado, de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, indicam que os trabalhos não foram iniciados, encontrando-se na fase final do procedimento licitatório para contratação das prestadoras do serviço.

3. A equipe responsável pelo presente Levantamento de Auditoria não identificou qualquer irregularidade a ser registrada, propondo, ao final, o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1737/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 007.512/2007-8 c/ 1 anexo
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 26/3/2007 a 20/4/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.1K10.0029 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SE/BA - Divisa BA/ES - na BR-101 - no Estado da Bahia, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC–008.661/2007-2 – c/ 1 anexo, c/ 3 volumes
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Governo do Estado do Piauí
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não houve

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRA DE EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE TERESINA-PIAUÍ. IRREGULARIDADES ANTERIORES NÃO SANADAS. NOVAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007 (Fiscalis 193/2007), realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26.783.0222.3444.0022 – "Expansão do Sistema de Trens Urbanos de Teresina-Piauí-no Estado do Piauí", constante da Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução elaborada pelo analista da Secex/PI às fls. 73/101, a seguir transcrita, com a qual anuíram o diretor e o titular da unidade técnica, consoante despachos à fl. 97.

*"**Caracterização da obra***
***Processo:** 8661/2007-2*
***Ano Orçamento:** 2007* ***UF:** PI*
***Nome do PT:** EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE TERESINA ¿ PI ¿ NO ESTADO DO PIAUÍ Conclusão dos serviços de implantação do trem urbanos de Teresina*
***Nº do PT:** 26783022234440022*
***UO:** Companhia Brasileira de Trens Urbanos*
***Tipo de Obra:** Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano*

***Obra bloqueada na LOA deste ano:** Sim*
***Importância Socioeconômica:** A Praça da Bandeira, situada no centro de Teresina, é área de geração e atração de demanda por transporte, representando 50% das viagens realizadas por transporte coletivo na capital. A implantação do Ramal Bandeira, com pouco mais de 1 km, ao longo da Av. Maranhão, objetiva ligar a linha tronco da malha ferroviária ao centro da cidade. Segundo estudos realizados pela CMTP, com a conclusão da obra, espera-se aumentar a demanda*

do Metrô de 102 mil para 284 mil passageiros por mês, o que possibilitará a extensão do horário de funcionamento e o aumento da freqüência dos trens.

Observações:

1) A expansão do sistema de trens urbanos de Teresina é atinente à execução do Ramal Bandeira, de cerca de 1 km de extensão, obra essa que foi incluída no objeto do Contrato AT-N. 30/87 por meio do T. A. Contratual de 10.09.90, custeada pelo Convênio n. 52/2001.

2) No TC-004.809/2004-0 (FISCOBRAS 2004), foi constatada uma série de indícios de irregularidades caracterizadas como IG-P (aptas a ensejar a paralisação cautelar da obra).

3) A parte do Contrato AT-N 30/87, atinente ao Ramal Bandeira não se encontra no Anexo VI da LOA/2007.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Existe(m) Projeto(s) Básico(s)?	*Não*
Exige licença ambiental?	*Sim*
Possui licença ambiental?	*Sim*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Sim*
As medidas mitigadoras estabelecidas pelo EIA estão sendo implementadas tempestivamente?	*Sim*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Sim*

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: *30/05/2007*	***Percentual executado:*** *75*
Data do Início da Obra: *29/07/2002*	***Data Prevista para Conclusão:*** *17/05/2007*
Situação na Data da Vistoria: *Paralisado.*	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *Concluído o viaduto ferroviário, com todos os tabuleiros e a superestrutura ferroviária. O local da estação ainda não está definido, aguardando manifestação da Prefeitura Municipal de Teresina-PI.*	

Observações:

O percentual executado baseou-se no valor acumulado das medições realizadas. A obra sofreu 4 paralisações ao longo da execução. As 2 primeiras, decorrentes de medidas judiciais; a 3ª, por falta de recursos; e a última, em face da não liberação do local da estação de passageiros pela PM Teresina-PI. Já foram concluídos o viaduto e a superestrutura ferroviária, conforme última OS de 13.3.06. Na data da vistoria, não havia canteiro instalado, nem iniciadas as obras da Estação de Passageiros.

Execução Financeira/Orçamentária

Primeira Dotação: *01/12/2001* ***Valor estimado para conclusão: R$*** *3.379.077,10*

Desembolso

Origem	***Ano***	***Valor Orçado***	***Valor Liquidado***	***Créditos Autorizados***	***Moeda***
União	*2007*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2006*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2005*	*37.062.000,00*	*10.611.320,00*	*10.611.320,00*	*Real*
União	*2004*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2003*	*2.170.600,00*	*0,00*	*2.170.600,00*	*Real*
União	*2002*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2001*	*5.000.000,00*	*5.000.000,00*	*5.000.000,00*	*Real*
Estado	*2007*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
Estado	*2006*	*1.179.035,56*	*0,00*	*1.179.035,56*	*Real*
Estado	*2005*	*743.319,00*	*743.319,00*	*743.319,00*	*Real*

Observações:

1) Valor estimado para conclusão obtido pela diferença entre o valor da Planilha do 9º TA (R$ 10.526.099,24) e o valor acumulado das medições já feitas (R$ 7.147.022,14).

2) No início (2002), a obra foi custeada pelo PT 26.783.0235.1043.0002 com R$ 5 milhões. Os recursos de 2005 são oriundos dos PT's 15.451.6002.109B.0354 (R$ 9.615.400) e 15.451.9989.0590.0001 (R$ 995.920), já transferidos R$ 7 milhões em dez/2005 e R$ 3.611.320,00 em jan/2006.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: *AT-N. 30/87*

Objeto do Contrato: *Terraplanagem, Obras de Artes Especiais, Drenagem, Obras de Arte Correntes, Superestrutura, Obras Complementares e Edificações na via férrea da Travessia Ferroviária de Teresina.*

Data da Assinatura: *25/08/1987* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*

SIASG: *--*

CNPJ Contratada: *33.412.792/0001-60* ***Razão Social:*** *CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A*

CNPJ Contratante: *06.553.481/0001-49* ***Razão Social:*** *ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ*

Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *25/08/1987 a 31/12/2005*	***Vigência:*** *22/05/2006 a 17/05/2007*
Valor: *Cz$ 924.635.000,00*	***Valor:*** *R$ 10.526.099,24*
Data-Base: *01/07/1987*	***Data-Base:*** *01/11/1999*
Volume do Serviço: *13,8000 km*	***Volume do Serviço:*** *1,0000 km*
Custo Unitário: *67.002.536,23 Cz$/km*	***Custo Unitário:*** *10.526.099,24 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *Nono 22/05/2006*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto: *Foram acrescentados os seguintes itens: a) revestimento dos taludes de cortes com tijolo aparente, b) ramal da Praça da Bandeira, c) aumento do número de viadutos, e d) urbanização de algumas ruas.*

Observações:

O Contrato AT-N 30/87 celebrado com a então Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Piauí-SOSP/PI, que foi sucedida pela Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Piauí-SEINFRA/PI. A parte atinente à obra do Ramal Praça da Bandeira foi sub-rogada da SOSP/PI para a Companhia Metropolitana de Transportes Públicos-CMTP, conforme Termo Aditivo de 1/4/2002. O contrato expirou sua vigência em 17/05/2007, no entanto, não houve ordem de paralisação, nem há Termo Aditivo de prorrogação.

DADOS CADASTRAIS

Convênios

Nº do SIAFI: *436349*

Objeto: *Construção do Ramal Bandeira, com cerca de 1 km de extensão; melhoria na frota de material rodante; e execução de obras complementares.*

Data Assinatura: *31/12/2001*	***Vigência Atual:*** *31/12/2001 a 31/07/2007*
Data Rescisão/Suspensão:	***Situação Atual:*** *Em andamento.*

Concedente: *05.465.986/0001-99 SECRETARIA EXECUTIVA - MINISTÉRIO DAS CIDADES - MICI*

Convenente: *06.553.481/0001-49 ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ*

Valor atual: *19.308.309,27*

Observações:

O 5º TA prorrogou a vigência e aportou recursos no valor de R$ 11.790.355,56 ao convênio, sendo R$ 10.611.320,00 da União e R$ 1.179.035,56 de contrapartida do Estado. 0 6º TA prorrogou a vigência para 31/07/2007.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	*2005*	*2006*
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Sim*	*Sim*	*Sim*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*IG-P*	*IG-P*	*IG-P*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*13327/2002-4; 4809/2004-0; 5208/2005-3; 10513/2006-9; 8661/2007-2;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Demais irregularidades graves no processo licitatório*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 2	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Demais irregularidades graves no processo licitatório*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 3	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente ocasionando possível nulidade do*

	processo licitatório ou do contrato
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 4	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Restrição ao caráter competitivo da licitação*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 5	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Restrição ao caráter competitivo da licitação*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 6	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Sobrepreço*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de

Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 7	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Sobrepreço*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final

IRREGULARIDADE Nº 8	***IG-C***
Classificação: *GRAVE COM CONTINUIDADE*	***Tipo:*** *Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final

---

IRREGULARIDADE Nº 9	***IG-C***
Classificação: *GRAVE COM CONTINUIDADE*	***Tipo:*** *Irregularidade grave na execução do convênio*
Área de Ocorrência: *CONVÊNIO*	***No. Convênio:*** *436349*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 4809/2004-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O Processo encontra-se no Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, concluso com proposta de mérito

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*

Esclarecimentos Adicionais:

Por maio do Acórdão nº 1556/2005-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades verificadas na execução das obras em questão estavam sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

IRREGULARIDADE Nº 10	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Contrato vencido com obra em andamento/ inconclusa*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC*

10513/2006-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:

O processo foi apensado ao TC nº 004.809/2004-0, para apreciação conjunta das irregularidades, conforme Acórdão nº 1497/2006-Plenário.

Esclarecimentos Adicionais:

Em cumprimento do mencionado Acórdão, ainda foi dada ciência dessa deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

IRREGULARIDADE Nº 11	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Deficiência de projetos*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 10513/2006-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo foi apensado ao TC nº 004.809/2004-0, para apreciação conjunta das irregularidades, conforme Acórdão nº 1497/2006-Plenário.

Esclarecimentos Adicionais:

Em cumprimento do mencionado Acórdão, ainda foi dada ciência dessa deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

IRREGULARIDADE Nº 12	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Deficiência na fiscalização/supervisão da obra*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *AT-N. 30/87*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 10513/2006-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo foi apensado ao TC nº 004.809/2004-0, para apreciação conjunta das irregularidades, conforme Acórdão nº 1497/2006-Plenário.

Esclarecimentos Adicionais:

Em cumprimento do mencionado Acórdão, ainda foi dada ciência dessa deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

IRREGULARIDADE Nº 13	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Outras irregularidades na execução do convênio*
Área de Ocorrência: *CONVÊNIO*	***No. Convênio:*** *436349*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 10513/2006-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo foi apensado ao TC nº 004.809/2004-0, para apreciação conjunta das irregularidades, conforme Acórdão nº 1497/2006-Plenário.

Esclarecimentos Adicionais:

Em cumprimento do mencionado Acórdão, ainda foi dada ciência dessa deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 14	***IG-C***
Classificação: *GRAVE COM CONTINUIDADE*	***Tipo:*** *Irregularidade grave na execução do convênio*
Área de Ocorrência: *CONVÊNIO*	***No. Convênio:*** *436349*

Descrição/Fundamentação: *Não cumprimento dos recursos da contrapartida, nos*

exercícios de 2006 e 2007, definida no 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), no valor de R$ 1.179.035,56. Tal ocorrência configura infringência ao disposto nos arts. 7º, inciso XIII e 38, inciso II, alínea "e" da Instrução Normativa nº 1/97 e Cláusulas desse Convênio. Não constam das prestações de contas relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, enviadas ao Ministério das Cidades, informação a respeito da comprovação da aplicação da mencionada contrapartida. Conforme já consignado no Relatório de Levantamento de Auditoria/2006, referente ao FISCOBRAS 2006 (TC nº 010.513/2006-9), os recursos orçamentários relativos àquela contrapartida, no valor de R$ 1.179.035,56, foram previstos, no exercício de 2006, por meio de crédito suplementar, mediante Decretos Estaduais nºs 12.078 e 12.291, em 03/02/2006 (R$ 463.153,00) e 03/07/2006 (R$ 715.890,00), respectivamente.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*

Justificativa:

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: *O responsável, manifestando-se sobre a irregularidade apontada, aduz:*

"Os recursos de contrapartida, especificados no Plano de Trabalho do 6º Termo Aditivo ao Convênio 052/2001, no valor de R$ 1.179.035,56 (hum milhão, cento e setenta e nove mil, trinta e cinco reais e cinqüenta centavos), a serem aplicados durante a vigência do mesmo e para aplicação no objeto do convênio. As obras objeto do convênio (Ampliação e Melhoria) ainda não foram concluídas, faltando ainda a estação de passageiros na ampliação e serviços de melhoria (material rodante, vedação, oficina de manutenção, etc) e que serão realizadas com recursos da União e contrapartida (Estado), de modo que ao final do convênio e realização das obras/serviços (objeto - metas estabelecidas) o valor correspondente ao Governo do Estado deverá obrigatoriamente ser realizado e comprovado (prestação de contas), nos termos da Instrução Normativa nº 01/97. O referido será prorrogado, conforme entendimentos mantidos com o Ministério das Cidades, para conclusão dos objetos-metas estabelecidas. Segue cópia de expediente enviado à SEFAZ sobre os recursos de contrapartida do estado (doc 1)."

E, mais adiante, assevera:

"Em referência a contrapartida, esta será devidamente aplicada e comprovada na vigência do convênio para execução dos objetos/metas do Plano de Trabalho. Em relação à estação de passageiros, estão sendo finalizados os últimos ajustes na integração entre os projetos Estação/Shopping Cidadão, já estando determinado a locação de ambos (doc 5-planta), e minutado os termos do convênio a ser firmado entre o Estado e o Município."

Avaliação Preliminar: *Em suas justificativas, o responsável apenas confirma a irregularidade que lhe foi imputada, haja vista a assertiva de que os recursos da contrapartida somente serão utilizados quando da construção da Estação de Passageiros, ainda não iniciada.*

Cabe esclarecer que o 6º Termo Aditivo prorrogou a vigência do Convênio nº 52/2001 pelo período de 7 (sete) meses e alterou o respectivo Plano de Trabalho, definindo, no Cronograma de Desembolso, o aporte de recursos da contrapartida por parte do Convenente em março de 2006, no valor de R$ 1.179.035,56.

Não merece prosperar o argumento de que a contrapartida seria aplicada e comprovada até o final da vigência do convênio, por ocasião da construção da estação de passageiros. Conforme anteriormente apontado, os referidos recursos deveriam ser integralmente aplicados em março de 2006, segundo determinação expressa contida no Cronograma de Desembolso, constante do Anexo I - Plano de Trabalho. É irrelevante o fato de a construção da Estação de Passageiros não ter sido iniciada, uma vez que, independentemente do início e conclusão de tal etapa da obra, os recursos relativos à contrapartida já deveriam ter sido aplicados.

Saliente-se ainda que o descumprimento do Plano de Trabalho - Cronograma de Desembolso, por parte do Estado do Piauí, implica em perda de receita para o convênio, porquanto os recursos não depositados na conta específica não geram rendimentos financeiros, ocasionando prejuízo para o convênio e benefício indevido para o convenente.

Por oportuno, é pacífico no TCU o entendimento de que os recursos da contrapartida devem ser aplicados pelo convenente de acordo com o Plano de Trabalho pactuado (Acórdão nº

1698/2003 - Plenário e Acórdão nº 67/2004 - Segunda Câmara).

Nesse sentido, entende-se cabível, a fim de sanear a irregularidade apontada, determinar ao Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP, que deposite os recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), no valor de R$ 1.179.035,56, sob pena de serem adotadas, pelo órgão concedente, as medidas previstas no art. 35, parágrafo único, da IN/STN nº 01/1997 e alterações posteriores.

De igual modo, faz-se pertinente determinar ao Ministério das Cidades que se abstenha de liberar eventuais recursos alocados às obras de conclusão do Ramal Bandeira, relativos ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), em face da inadimplência do Governo do Estado do Piauí - Companhia Metropolitana de Transportes Público (CMTP), no cumprimento da contrapartida prevista no 5º Termo Aditivo, que deveria ter sido aplicada em março de 2006, de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do 6º Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

PARECER:

Além das irregularidades apontadas nas auditorias anteriores (TC nº 004.809/2004-0, 005.208/2005-3 e 010.513/2006-9), para as quais, no presente relatório são informadas as situações em que se encontram os respectivos processos, neste levantamento de auditoria apontou-se como irregularidade apenas a ocorrência de não haver por parte do Estado do Piauí, nos exercícios de 2006 e de 2007, até a presente data, o cumprimento dos recursos da contrapartida, definida no 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), no valor de R$ 1.179.035,56. Não constam das prestações de contas relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, enviadas ao Ministério das Cidades, informação a respeito da comprovação da aplicação da mencionada contrapartida.

Tal situação evidencia que o empreendimento vem sendo custeado apenas com os recursos financeiros oriundos da União Federal, contrariando o Cronograma de Desembolso anexo ao 6º Termo Aditivo ao convênio, que ao prorrogar a vigência desse pacto, estabeleceu como meta do convenente a aplicação dos R$ 1.179.035,56 em março de 2006. De igual modo, a falta de dispêndio da contrapartida mostra que a quantidade de recursos financeiros da União teria sido repassada em excesso ou superdimensionada para as obras do Ramal Bandeira, posto que já se encontram concluídas as etapas estas mais significativas do empreendimento, o elevado e a superestrutura ferroviária, que foram custeadas sem o concursos dos recursos do Estado do Piauí.

Conforme já consignado no Relatório do Levantamento de Auditoria/2006, referente ao FISCOBRAS 2006 (TC nº 010.513/2006-9), os recursos orçamentários relativos àquela contrapartida, no valor de R$ 1.179.035,56, foram previstos, no exercício de 2006, por meio de crédito suplementar, mediante Decretos Estaduais nºs 12.078 e 12.291, em 03/02/2006 (R$ 463.153,00) e 03/07/2006 (R$ 715.890,00), respectivamente. Em que pese a previsão de recursos em seu orçamento, no exercício de 2006, o Estado do Piauí não realizou qualquer despesa com recursos relativos à contrapartida do convênio em questão.

De relevo notar que, ao apreciar em 11/04/2007 o processo de fiscalização realizada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, por meio do Acórdão TCU nº 589/2007 - Plenário, este Tribunal determinou que o Governo do Estado ao executar convênios federais, deposite os recursos da contrapartida em conta bancária específica do convênio. Contudo, não há como se afirmar ter havido descumprimento do r. acórdão, dado ser posterior à data da celebração do 5º Termo Aditivo em questão.

Há de se ressaltar ainda, embora não aplicável ao convênio em causa por ser posterior aos termos aditivos a esse pacto, a nova redação do art. 7º, II, da IN/STN nº 01/1997, trazida pela IN/STN nº 4, de 17/05/2007, que estabelece a obrigatoriedade de o termo do convênio conter, expressa e obrigatoriamente, cláusula definindo a obrigação de que a contrapartida, de responsabilidade do convenente, deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio.

Mesmo assim, persiste a irregularidade atinente à falta da aplicação da contrapartida, portanto, configurando-se infringência ao disposto nos arts. 7º, inciso XIII e 38, inciso II-alínea

"e" da Instrução Normativa nº 1/97 e Cláusulas desse Convênio, em especial a relativa a seu cronograma de desembolso, que previa o dispêndio em março de 2006.

Destaque-se, por fim, que a irregularidade ora apontada enseja por parte deste Tribunal a determinação:

a) ao órgão concedente dos recursos, o Ministério da Cidades:

a1) a suspensão da liberação de eventuais recursos alocados às obras de conclusão do Ramal Bandeira, relativos ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), em face da inadimplência do Governo do Estado do Piauí - Companhia Metropolitana de Transportes Público (CMTP), no cumprimento da contrapartida prevista no 5º Termo Aditivo, que deveria ser aplicada em março de 2006, de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do 6º Termo Aditivo;

a2) condicionar a aprovação das prestações de contas parcial e final do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), à comprovação do efetivo depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, no valor de R$ 1.179.035,56, prevista no 5º Termo Aditivo e sua aplicação no objeto;

a3) caso não seja sanada tal irregularidade, notificar o Governo do Estado do Piauí, por meio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que efetue o depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, sob pena de registro de inadimplência no cadastro de convênios, no âmbito do SIAFI, e instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 7º, Inciso XII, art. 35 e art. 38, inciso II, letra "e", da IN/STN nº 01/1997 e alterações posteriores;

b) ao Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP), que deposite os recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), no valor de R$ 1.179.035,56 e aplique no objeto, sob pena de serem adotadas, pelo órgão concedente, as medidas previstas no art. 35, parágrafo único, da IN/STN nº 01/1997 e alterações posteriores.

Observa-se que todas as irregularidade relativas às obras do Ramal Bandeira estão sendo tratadas no TC nº 004.809/2004-0, pertinente à fiscalização do FISCOBRAS realizada em 2004, bem assim nos processos de auditoria dos exercícios subseqüentes àquele apensados. Por essa razão, a irregularidade apontada neste processo pode ser melhor avaliada no contexto das demais irregularidades em apuração naquele processo do FISCOBRAS 2004. Assim, propõe-se o apensamento destes autos ao mencionado TC nº 004.809/2004-0, nos moldes já adotados com os demais processos em referência.

Esclarecimentos Adicionais:

Consignou-se no tópico Contratos Principais - Situação Atual que o Contrato AT nº 30/87 encontra-se "em andamento". Entretanto, pode-se observar que sua vigência expirou em 17/05/2007, cujo prazo fora concedido pelo 9º Termo Aditivo, de 22/05/2006. Informou-se ainda, que não houve ordem de paralisação nem há termo aditivo de prorrogação, até a data da execução deste Levantamento de Auditoria. Além disso, após essa data de vigência (17/05/2007) não houve qualquer execução de serviços alusivos a esse contrato, portanto, efetivamente, a obra está paralisada.

À primeira vista, tal situação pode parecer paradoxal, quando se assinala que o contrato está "em andamento", com vigência expirada e a obra "paralisada", sem ordem de paralisação. Esta ocorrência não consta como irrigularidade no presente relatório. Por isso, busca-se esclarecer a seguir este aspecto.

Esta Equipe de Auditoria deixou de consignar tal ocorrência como nova irregularidade, porque ela já consta do registro da Irregularidade nº 13 (classificada como OI) no Relatório de Levantamento de Auditoria/2006 (TC nº 010.513/2006-9), repetido neste relatório como irregularidade nº 10, questionamento este ainda não apreciado pelo Tribunal.

Deve ser lembrado ainda, que o TCU considerou, conforme Acórdão nº 172/2004-Plenário, que o objeto do Contrato em questão (Contrato AT nº 30/87) esgota-se com a conclusão do Ramal Bandeira, o que torna insubsistente eventual questionamento sobre a expiração de prazo de vigência, neste caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA EXECUTIVA - MINISTÉRIO DAS CIDADES - MICI: 1) a suspensão da liberação de eventuais recursos alocados às obras de conclusão do Ramal Bandeira, relativos ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), em face da inadimplência do Governo do Estado do Piauí - Companhia Metropolitana de Transportes Público (CMTP), no cumprimento da contrapartida prevista no 5º Termo Aditivo, que deveria ser aplicada em março de 2006, de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do 6º Termo Aditivo;

2) condicionar a aprovação das prestações de contas parcial e final do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), à comprovação do efetivo depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, no valor de R$ 1.179.035,56, prevista no 5º Termo Aditivo e sua aplicação no objeto;

*3) caso não seja sanada tal irregularidade, notificar o Governo do Estado do Piauí, por meio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que efetue o depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, sob pena de registro de inadimplência no cadastro de convênios, no âmbito do SIAFI, e instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 7º, Inciso XII, art. 35 e art. 38, inciso II, letra "e", da IN/STN nº 01/1997 e alterações posteriores. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP: ao Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP), que deposite os recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), no valor de R$ 1.179.035,56 e aplique no objeto, sob pena de serem adotadas, pelo órgão concedente, as medidas previstas no art. 35, parágrafo único, da IN/STN nº 01/1997 e alterações posteriores.

*PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): Apensar Este Processo ao Processo: 4809/2004-0."

É o Relatório.

VOTO

Verifico no relatório precedente que a execução da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Teresina, no Estado do Piauí, objeto do presente Levantamento de Auditoria, vem amparado no aporte de recursos proporcionado pelo PT 26.783.0222.3444.0022, e tem o percentual de 75% de seus serviços executado, resultando num valor estimado para conclusão de R$3.379.077,10.

2. Em inspeção realizada no interregno de 30/03 a 08/06/2007, a equipe de auditoria constatou que as inconsistências encontradas em anos anteriores, que ensejariam a paralisação da obra, ainda não foram regularizadas, e vêm sendo examinadas no processo TC-004.809/2004-0, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

3. Defrontou-se ainda, a equipe, com a não aplicação da contrapartida pactuada pelo Governo do Estado do Piauí, contrariando cláusulas do Convênio nº 52/2001 (Siafi 436349), definidas em seu 5º Termo Aditivo e no 6º Termo Aditivo. Este último prorrogou a vigência do ajuste pelo período de sete meses e alterou o respectivo Plano de Trabalho, definindo no Cronograma de Desembolso a obrigação de depositar os recursos da contrapartida na conta-corrente específica por parte do convenente em março de 2006, no valor de R$1.179.035,56.

4. Em razão dessa irregularidade, que vai de encontro ao disposto nos arts. 7º, inciso XIII, e 38, inciso II, alínea "e", da Instrução Normativa nº 1/97, e cláusulas do convênio, propôs a zelosa Secex-PI determinar ao concedente a suspensão da liberação de eventuais recursos alocados às obras, até que o Estado do Piauí cumpra sua obrigação relativa à contrapartida, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

5. Além dessa ocorrência, a Secex-PI certificou também que as obras estão efetivamente paralisadas, a despeito de inexistir ordem de paralisação, nem termo aditivo de prorrogação ao Contrato nº 30/87 e ao Convênio nº 52/2001, vencidos em 17/05/2007 e 31/07/2007, respectivamente. Esse fato não foi consignado como irregularidade por já figurar como tal no levantamento procedido em 2006.

6. Ao meu ver, as proposições formuladas pela Unidade Técnica são pertinentes, por cuidarem de providência preliminar, que está de acordo com a IN/STN nº 01/97 e com o Termo de Convênio celebrado entre as entidades, e por não interferir nas análises que estão em curso no âmbito do processo que apura as irregularidades encontradas em fiscalizações anteriores, o TC-004.809/2004-0.

7. Desta feita, tendo em vista que esta Corte encontra-se prestes a deliberar definitivamente, no âmbito do TC-004.809/2004-0, acerca de todos os achados de auditoria que, eventualmente, possam ser caracterizados como irregularidade grave, com a conseqüente paralisação da obra, e considerando que as novas ocorrências identificadas nestes autos podem ser imediatamente enfrentadas pelo órgão concedente, entendo que as determinações sugeridas pela unidade técnica merecem ser acolhidas, devendo-se ainda efetuar comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e apensar o presente processo ao TC-004.809/2004-0, para subsidiar as demais inconsistências em apuração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1738/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.661/2007-2 – c/1 anexo e este c/3 volumes
2. Grupo II – Classe V – Relatório Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Governo do Estado do Piauí
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de Expansão do Sistema de Trens Urbanos de Teresina/PI, com recursos repassados, mediante convênio, ao Governo do Estado do Piauí, à conta do Programa de Trabalho 26.783.0222.3444.0022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em;

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incio II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades:

9.1.1. a suspensão da liberação de eventuais recursos alocados às obras de conclusão do Ramal Bandeira, relativos ao Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), em face da inadimplência do Governo do Estado do Piauí – Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP), no cumprimento da contrapartida prevista no 5º Termo Aditivo, que deveria ser aplicada em março de 2006, de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do 6º Termo Aditivo;

9.1.2. condicionar a liberação dos recursos e a aprovação das prestações de contas parcial e final do Convênio nº 52/2001 (SIAFI 436349), à comprovação do efetivo depósito da

contrapartida na conta bancária específica do convênio, no valor de R$ 1.179.035,56, prevista no 5º Termo Aditivo, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos (CMTP) e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo a esta última que os indícios de irregularidades verificados na execução das obras relativas ao Ramal Ferroviário da Praça da Bandeira, objeto do Programa "Expansão do Sistema de Trens Urbanos de Teresina/PI" (PT 26.783.0222.3444.0022), estão sendo tratados no processo TC 004.809/2004-0, ainda pendente de decisão final.

9.3. apensar os presentes autos ao TC 004.809/2004-0.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-008.922/2007-0 – c/ 1 anexo
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRA NÃO INICIADA. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26.784.0230.1K57.0033 - "Estudos, Projetos e Dragagem na Região de Influência do Porto de Itaguaí/RJ no Estado do Rio de Janeiro".

2. Caracteriza-se a obra pela "dragagem de canal de acesso do Porto de Itaguaí ao terminal da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA), indústria a ser instalada na região, bem como pelo aprofundamento de até 20 metros e alargamento do canal de acesso já existente, que interliga o mar ao referido porto" (fl. 06).

3. De acordo com unidade técnica (fl. 09), a Companhia Docas do Rio de Janeiro tencionava iniciar o procedimento licitatório em junho de 2007, para que as obras se iniciassem ainda no ano em curso.

4. Relativamente ao estágio atual do empreendimento, a Secex/RJ informa o que se segue (fl. 13):

"O projeto em apreço ainda se encontra em fase inicial, tendo sido finalizado apenas o estudo de pré-viabilidade técnica e econômica.

Tal estudo, todavia, não efetuou análise de risco concernente à possibilidade de não implantação da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA), fato que tornaria sem utilidade o canal resultante do pesado investimento público, pois não haveria terminal portuário algum a ser beneficiado com o projeto a médio prazo.

Ademais, não foi observado o rito ordinário de inclusão de projeto no Plano Plurianual (PPA), a qual deveria ser precedida de parecer acerca do empreendimento elaborado pela Secretaria-Executiva da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual e, posteriormente, aprovação por meio de decisão plenária daquela comissão, nos termos do Manual de apresentação de estudos de pré-viabilidade de projetos de grande vulto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A ausência de avaliação do risco relacionada à hipótese de não instalação da CSA, bem como a inserção do projeto no PPA sem prévia análise técnica e econômica do empreendimento por órgão capacitado para tal, denotam que grande soma de dinheiro público está sendo investida sem ao menos ter havido um exame pormenorizado da viabilidade do projeto.

O empreendimento foi incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), motivo pelo qual se tem dado prioridade à sua implantação no âmbito da Companhia Docas do Rio de Janeiro. Todavia, em razão de estar ainda em fase preliminar de projeto, não há mais informações relevantes a serem prestadas.

O Programa de Trabalho em questão também está regularmente inserido no Plano Plurianual (PPA)."

5. Diante do exposto, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos (fls. 14/15).

É o Relatório.

VOTO

Nesta assentada, examina-se o Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26.784.0230.1K57.0033 - "Estudos, Projetos e Dragagem na Região de Influência do Porto de Itaguaí/RJ no Estado do Rio de Janeiro".

Conforme relatado pela Secex/RJ, o projeto em questão se encontra ainda em fase inicial, concluído apenas o estudo de pré-viabilidade técnica e econômica.

Não obstante, causa espécie o fato de os estudos preliminares não terem avaliado o risco referente à possibilidade da não implantação da Companhia Siderúrgica do Atlântico, indústria a ser instalada no entorno portuário, mencionada como a principal razão para a execução do empreendimento.

Dessa forma, entendo necessário recomendar à Companhia Docas do Rio de Janeiro que avalie os potenciais riscos quanto à não implantação da referida indústria e o conseqüente impacto sobre a viabilidade do projeto de dragagem na região do Porto de Itaguaí.

Ademais, cumpre informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a ausência de execução físico-financeira do empreendimento, e, em seguida, arquivar o presente processo.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

Ubiratan Aguiar
Relator

ACÓRDÃO Nº 1739/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.922/2007-0 – c/ 1 volume
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. *Unidade técnica: Secex/RJ*

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0230.1K57.0033 - "Estudos, Projetos e Dragagem na Região de Influência do Porto de Itaguaí/RJ no Estado do Rio de Janeiro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro que avalie os potenciais riscos concernentes à não implantação da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA) na região do Porto de Itaguaí e o conseqüente impacto sobre a viabilidade do projeto de dragagem no âmbito do Programa de Trabalho 26.784.0230.1K57.0033, tendo em conta o fato de a instalação da indústria ter sido mencionada nos estudos preliminares como a principal razão para a execução do empreendimento;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que não houve execução físico-financeira no âmbito do referido Programa de Trabalho;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC–009.846/2007-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRA NÃO INICIADA. FASE DE ESTUDOS PRELIMINARES. NÃO-INCLUSÃO DO INVESTIMENTO NO PLANO PLURIANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ ÓBICE À ALOCAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS, DESDE QUE O EMPREENDIMENTO ESTEJA DEVIDAMENTE PREVISTO NO PPA.

A falta de previsão no Plano Plurianual de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, ou de lei que autorize essa inclusão no PPA, não pode ser iniciado, a despeito

de constar da Lei Orçamentária Anual, sob pena de crime de responsabilidade (art. 167, § 1º, da Constituição Federal)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007 (Fiscalis 161/2007), realizado com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho 26.784.0230.7E69.0033 – "*Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro*", constante na Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução às fls. 44/53, a seguir transcrita, que teve a anuência do diretor e do titular da unidade técnica, consoante expediente à fl. 56.

"Caracterização da obra

Processo: *9846/2007-1*

Ano Orçamento: *2007* ***UF:*** *RJ*

Nome do PT: *Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro - no Estado do Rio de Janeiro No Estado do Rio de Janeiro*

Nº do PT: *2678402307E690033*

UO: *Companhia Docas do Rio de Janeiro*

Tipo de Obra: *Porto*

Obra bloqueada na LOA deste ano: *Não*

Importância Socioeconômica: *A dragagem objetiva o aprofundamento de berços do Cais da Gamboa, para profundidades de 13m, de forma a permitir a atracação de navios de maior capacidade. Em razão da redução do custo do frete por tonelada, pela utilização desses navios, espera-se aumento de movimentação de cargas de ferro gusa e de açúcar de cana no Porto do Rio de Janeiro, gerando aumento de receitas para a CDRJ e de arrecadação de impostos.*

Observações:

A execução da dragagem depende da execução de obras de reforço estrutural dos trechos do Cais de Gamboa envolvidos, bem como de dragagem de aprofundamento do canal de acesso e da bacia de evolução, no valor estimado em R$ 50.000.000,00. Como tais obras ainda não foram contempladas com recursos em Programa de Trabalho específico, os serviços de dragagem terão que ser adiados até que essas obras se iniciem.

(...)

Observações: *Como o empreendimento encontra-se em fase de estudos preliminares, não foi elaborado o EIA-RIMA, nem pleiteado o licenciamento ambiental.*

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: *27/04/2007*	***Percentual executado:*** *0*
Data do Início da Obra:	***Data Prevista para Conclusão:***
Situação na Data da Vistoria: *Não iniciado.*	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *Empreendimento em fase de estudos preliminares.*	

Observações:

Sem Observações

Execução Financeira/Orçamentária

Primeira Dotação: *01/01/2007* ***Valor estimado para conclusão: R$*** *10.000.000,00*

Desembolso

Origem	***Ano***	***Valor Orçado***	***Valor Liquidado***	***Créditos Autorizados***	***Moeda***
União	*2007*	*10.050.000,00*	*0,00*	*10.050.000,00*	*Real*

Observações:

Valor estimado para dragar cerca de 500.000 m³ a um custo médio de R$ 20,00/m³. Tanto a quantidade a ser dragada quanto o custo estão sujeitos a alterações, a medida que forem sendo concluídos os estudos preliminares que redundarão no projeto básico.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	*2005*	*2006*
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Sim*	*Não*	*Não*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*Não*	*Não*	*Não*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*5431/2004-4; 9846/2007-1;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Execução orçamentária irregular*
Área de Ocorrência: *EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA*	

Descrição/Fundamentação: *O valor total do empreendimento, informado em análise de viabilidade econômica pela CDRJ, é de R$ 60 milhões, para uma previsão orçamentária de R$ 10,5 milhões para o presente exercício. Tal fato indica que a execução orçamentária e financeira do investimento ultrapassa o atual exercício financeiro. Todavia, o projeto não foi incluído no plano plurianual, contrariando o disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal.*

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

Justificativa: *A suspensão cautelar da execução orçamentária e financeira se justifica pelo fato de a autorização orçamentária para despesas no âmbito deste Programa de Trabalho, contida na LOA/2007, padecer de vício de inconstitucionalidade, por não atentar para o §1º do art. 167 Constituição Federal.*

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: *A previsão orçamentária para o exercício de 2007 foi incluída na LOA/2007 mediante emenda parlamentar e refere-se aos serviços iniciais para a execução da dragagem proposta. O valor restante para o empreendimento consta da proposta da CDRJ para o PPA 2008-2011.*

Avaliação Preliminar: *Mantém-se o entendimento de que o investimento deve ser considerado no seu todo e que, por isso, a inclusão do projeto na previsão orçamentária para 2007 deveria ser precedida pela sua inclusão no plano plurianual em vigor. Sendo assim, a autorização orçamentária para despesas no âmbito deste Programa de Trabalho, contida na LOA/2007, padece de vício de inconstitucionalidade, o que justifica a suspensão de qualquer execução orçamentária neste PT. Entretanto, como a autorização foi incluída mediante emenda parlamentar e não houve execução orçamentária e financeira no PT, considera-se desnecessário promover audiência do gestor, uma vez que não ocorreu nenhum ato de gestão passível de apenamento por esta Corte.*

CONCLUSÃO

PARECER:

Trata-se de serviços de dragagem, para os quais ainda não foram concluídos os estudos preliminares que permitirão a elaboração do projeto básico e dos estudos de impacto ambiental. Não houve execução física ou financeira no Programa de Trabalho.

Foi observado que a execução orçamentária e financeira do investimento ultrapassa o atual exercício financeiro. Todavia, o projeto não foi incluído no plano plurianual vigente, contrariando o disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal.

Sendo assim, a autorização orçamentária para despesas no âmbito deste Programa de Trabalho, contida na LOA/2007, padece de vício de inconstitucionalidade, o que justifica a suspensão de qualquer execução orçamentária neste PT.

Entretanto, como a autorização foi incluída mediante emenda parlamentar e não houve execução orçamentária e financeira no PT, considera-se desnecessário promover audiência do gestor, uma vez que não ocorreu nenhum ato de gestão passível de apenamento por esta Corte.

Esclarecimentos Adicionais:

Além de não caber apenamento do gestor, considera-se que sua manifestação prévia elucida suficientemente o ocorrido, tornando desnecessária outra intervenção deste Tribunal junto ao gestor ou à Companhia Docas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

*Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO S.A. - MT: Abstenha-se de proceder à execução orçamentária, financeira e física no âmbito do Programa de Trabalho n.º 26.784.0230.7E69.0033 - Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro - enquanto não houver lei que autorize a inclusão desse projeto no plano plurianual vigente, em atenção ao disposto no §1º do artigo 167 da Constituição Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, por meio do envio de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, que os recursos atinentes ao Programa de Trabalho n.º 26.784.0230.7E69.0033 - Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro - devem ser bloqueados até que haja lei autorizando sua inclusão no plano plurianual vigente, em atenção ao disposto no §1º do artigo 167 da Constituição Federal.

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 9846/2007-1"

É o Relatório.

VOTO

Nos presentes autos são analisadas as obras relativas à dragagem de aprofundamento no porto do Rio de Janeiro, constantes no Programa de Trabalho 26.784.0230.7E69.0033. O objetivo da dragagem é alterar a profundidade de berços do cais da Gamboa, de forma a permitir a atracação de navios de maior capacidade.

2. Foram alocados no referido PT recursos orçamentários no montante de R$ 10,5 milhões, fruto de emenda parlamentar na LOA/2007. Entretanto, a Secex/RJ constatou que não houve qualquer execução física ou financeira, encontrando-se as obras em fase de estudos preliminares com vistas à elaboração do projeto básico e à avaliação do impacto ambiental.

3. A unidade técnica informou que a efetividade do empreendimento dependerá da execução de obras preliminares relacionadas com o reforço estrutural das áreas envolvidas e com o aprofundamento do canal de acesso e da bacia de evolução ao cais. Tais obras, contudo, ainda não haviam sido contempladas com recursos em programa de trabalho específico.

4. A única irregularidade verificada pela Secex/RJ, classificada como "grave com paralisação", diz respeito à ausência do PT sob exame no plano plurianual, tendo em vista que no atual exercício foram alocados R$ 10,5 milhões e os dados da análise de viabilidade econômica feita pela CDRJ apontam para R$ 60 milhões o custo total do empreendimento.

5. Instada a se pronunciar sobre a irregularidade, a entidade justificou que a previsão orçamentária em 2007 refere-se aos serviços iniciais para a execução da dragagem, sendo que o restante do valor do empreendimento consta na proposta da CDRJ para o PPA 2008-2011. A justificativa não foi acatada pela unidade técnica, por entender que o empreendimento deveria ser considerado no seu todo.

6. Creio que assiste razão à Secex/RJ. O parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição Federal, **in verbis**, dispõe:

"Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

7. O documento intitulado CI/NPH 8683/07, de 25/04/2007 (fls. 21/26), por meio do qual a CDRJ respondeu aos questionamentos da equipe deste Tribunal, reconhece a associação

direta das obras para o sucesso no empreendimento ora sob exame. Para demonstrar essa assertiva, transcrevo o seguinte excerto do documento (fls. 21/22):

"*Para tanto e indissociável do projeto* [de dragagem de aprofundamento]*, é necessário o reforço estrutural dos trechos de cais a serem modernizados, seja o reforço em sua retroárea para a movimentação de guindastes mais possantes e estocagem de cargas, seja no seu trecho de acostagem, de forma a atingir maiores profundidades que permitam a operacionalização de navios de maior calado.*

(...)

Assim, o empreendimento efetivamente contempla duas contratações:

1) A contratação do reforço estrutural e adequação dos berços a serem modernizados.

2) A contratação da Dragagem de aprofundamento da infra-estrutura aquaviária atinente a esses berços preliminarmente reforçados.

(...)

Até a presente, a CDRJ somente teve contemplado o programa de trabalho responsável pela contratação da parte da dragagem de aprofundamento dos berços, que inevitavelmente terá de ser ***retardada*** *até que o programa que inclui o* ***Reforço Estrutural dos Trechos de cais de Gamboa*** *esteja em curso e contemplado no orçamento* [negritos no original].

Por pertinência descrevemos a seguir, de forma resumida, a importância socioeconômica do empreendimento como um todo, considerando o reforço estrutural do cais e a drenagem de aprofundamento"[grifos meus].

8. Conforme se vê, de tão interligadas as obras a CDRJ deverá aguardar a alocação de recursos orçamentários na parte de reforço estrutural para dar início à execução do empreendimento objeto do PT em questão. Desse modo, não faz sentido considerar que as obras constituem investimentos autônomos e que por isso suas inserções no PPA não seria obrigatória.

9. Em outra vertente, o valor total para a conclusão das obras, constante no quadro de viabilização do empreendimento elaborado pela entidade (fl. 26), é estimado em quase R$ 60 milhões, valor muito além do alocado na LOA/2007, o que indica a extrapolação de mais de um exercício financeiro para a execução do investimento.

10. No PPA 2004/2007, por sua vez, não existe a ação correlata ao programa de trabalho sob análise (ação 7E69). De acordo com o Manual Técnico de Orçamento, versão 2007, da Secretaria Federal de Orçamento:

"*O programa é o módulo comum integrador entre o plano e o orçamento. Em termos de estruturação, na concepção inicial da reforma orçamentária de 2000, o plano termina no programa e o orçamento começa no programa, o que confere a esses instrumentos uma integração desde a origem. O programa, como módulo integrador, e as ações, como instrumentos de realização dos programas. Essa concepção inicial foi modificada nos PPA's 2000/2003 e 2004/2007, elaborados com nível de detalhamento de ação*" [grifos meus].

11. Conclui-se, pois, que o investimento não está devidamente consignado no plano plurianual em vigor, sendo a sua inclusão imprescindível para satisfazer o mandamento constitucional previsto no art. 167, § 1º, da Carta Magna.

12. Dessa forma, deve esta Corte de Contas informar ao Congresso Nacional que não houve execução física e financeira das obras objeto do PT sob análise e, ao mesmo tempo, comunicá-lo que a ausência do empreendimento no PPA impede o início das obras apreciadas neste processo.

13. No mesmo sentido, enquanto pendente esse saneamento, julgo oportuno determinar à CDRJ que se abstenha de proceder a qualquer execução do empreendimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1740/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 009.846/2007-1
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho 26.784.0230.7E69.0033 – "*Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro*", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não há óbice à alocação de recursos federais para a implementação das obras relacionadas com o PT 26.784.0230.7E69.0033, ("*Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro – no Estado do Rio de Janeiro*"), desde que esteja devidamente previsto no Plano Plurianual, nos termos do art. 167, § 1º, da Constituição Federal, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.2. determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A., com fundamento no art. 167, §1º, da Constituição Federal, que se abstenha de proceder à execução orçamentária, física e financeira das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0230.7E69.0033 enquanto não houver a inclusão desse empreendimento no Plano Plurianual vigente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-010.312/2007-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRA PARALISADA. DETERMINAÇÕES. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RO, no período de 30/4 a 4/5/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0236.7E92.0056 - "Construção de Anel Rodoviário no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. As obras, que tiveram início em outubro de 1996, encontram-se paralisadas e constam do Anexo VI da Lei nº 11.451/2007 (LOA/2007). Até o momento foram executados serviços relativos a desmatamento, destocamento, compactação de aterros do Km 0 ao Km 9,5, com regularização do leito, obras de arte corrente e ponte sobre o rio Urupá, que representam 3% do total da obra.

3. Segundo salientado pela unidade técnica, a construção desse anel viário acarretará relevante diminuição no fluxo de veículos e caminhões na região central da cidade de Ji-Paraná, que hoje suporta todo o tráfego da BR-364 vindo do sul do País para Porto Velho e vice-versa, além do trafego local.

4. O valor estimado para a conclusão das obras é de R$ 33.234.401,68, tendo sido autorizados créditos orçamentários para o presente exercício no montante de R$ 31.000.000,00. A primeira dotação para esta obra foi incluída no orçamento de 1996, tendo sido utilizados diversos PT's.

5. Pelas informações da unidade técnica, não há contrato ou convênio em vigor. Encontram-se em fase de discussão alterações no projeto executivo, a serem submetidas ao DNIT/RO para aprovação, bem como há o interesse da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO na assinatura de novo convênio para conclusão das obras.

6. Na parte do relatório reservada às irregularidades, consta o registro de que aquelas identificadas em fiscalizações anteriores estão sendo objeto de exame em outros processos, já tendo sido determinada ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP/RO a adoção de várias providências.

7. Em suas conclusões, registra a Secex/RO:

"Não foram verificados indícios de irregularidades no exercício de 2007, referentes às obras de Construção do Anel Viário de Ji-Paraná (PT n° 26.782.0236.1A15.0011), haja vista não ter havido alteração em relação à situação encontrada no levantamento de auditoria anterior (Processo TC 8890/2006-7), ou seja, a obra continua paralisada, não ocorreu nenhum desembolso, e tampouco foi concluída a reformulação do projeto executivo, que estava a cargo do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP/RO, e, por conseguinte, o mesmo não foi ainda aprovado pelo DNIT.

De novidade, foram proferidos os Acórdãos n° 1392/2006-Plenário, no âmbito do Processo TC 8890/2006-7 e n° 1933/2006-Plenário, no âmbito do Processo TC 7485/2005-2. O primeiro faz diversas determinações ao DEVOP/RO com vistas à adequação do projeto executivo referente à obra em questão, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento. O segundo, que trata do levantamento de auditoria realizado em 2005, acolhe as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e determina o apensamento do processo ao TC 3159/2002-3, para subsidiar o monitoramento, nele centralizado, das medidas tendentes ao reinício da construção do Anel Viário de Ji-Paraná.

Consoante informação prestada pelo DNIT, por meio do Ofício n° 210/2007/GAB/SR/DNIT-RO/AC e da Ata de Reunião que o acompanha, datada de 26/07/2006 e firmada pelos Srs. José Ribamar da Cruz Oliveira, Superintendente Regional DNIT-RO/AC, José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, e Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral DER/RO (sucessor do DEVOP/RO), surgiu o interesse da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO em concluir a obra em foco por meio de convênio a ser firmado com o DNIT, tendo ficado

acordado entre as partes que a Prefeitura se responsabilizaria pela adequação do projeto executivo, o que não fez até a presente data, e que o ressarcimento do valor utilizado indevidamente pelo DEVOP/RO, no convênio anterior, seria incluído como contra-partida do Estado de Rondônia no novo convênio a ser firmado."

8. Em face do exposto, a proposta da unidade técnica é no sentido de encaminhar determinações de idêntico teor daquelas feitas ao DEVOP/RO, por meio do Acórdão nº 1.392/2006-Plenário, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, que possivelmente será a signatária do futuro convênio para conclusão das obras. As determinações propostas são as seguintes:

"1. no processo de reformulação do projeto executivo referente às obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná:

a) caracterize, de forma suficiente, os depósitos de solo mole e apresente estudo que demonstre alternativas de solução para os trechos com esse tipo de solo, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98;

b) conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, caracterize, de forma suficiente, os serviços a serem realizados nos trechos de corte, especificamente no que se refere à profundidade de possíveis rebaixamentos e à execução de novas camadas de pavimento;

c) apresente elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA;

d) apresente estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas;

e) apresente elementos suficientes que comprovem a vantagem de produção de concreto por betoneira ao invés da utilização de central de concreto;

f) para os serviços não inseridos no SICRO2, cumpra o estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

g) apresente o projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, conforme estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

h) apresente a memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

i) conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004, apresente memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80 % do valor da obra;

j) reveja o plano de execução da obra e apresente diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras, consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental, cronograma físico-financeiro detalhado, cronograma de emprego dos equipamentos e lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2, conforme estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

k) corrija o orçamento, no que concerne aos serviços com falhas na composição de preço unitário, aos serviços com composição de preços unitários inadequada e a serviços com preços errados;

l) reveja os cálculos das áreas de desmatamento;

m) reveja os cálculos das áreas de hidrossemeadura;

n) apresente detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02.

2. por ocasião da licitação, promova a atualização dos preços unitários (custos diretos e indiretos) dos serviços previstos na planilha orçamentária do projeto executivo;"

É o Relatório.

VOTO

Em exame Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras de construção de anel viário no Município de Ji-Paraná/RO, na BR-364, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário, com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional.

2. Os problemas relacionados à obra referem-se, em grande parte, a falhas no projeto executivo. Nesse sentido, considerando que a sua reformulação estava em curso no Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (DEVOP/RO), para posterior realização de

procedimento licitatório, com vistas à retomada do empreendimento, foram encaminhadas diversas determinações para sua correção.

3. No presente trabalho, a equipe dá notícia do interesse da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná em concluir a obra por meio de convênio a ser firmado com o DNIT. Portanto, diante dessa possibilidade, e considerando ter ficado acordado entre DNIT/RO, DER/RO (sucessor do DEVOP/RO) e Município de Ji-Paraná que a Prefeitura se responsabilizaria pela adequação do projeto executivo, pertinente a proposta da Secex/RO de encaminhar determinações ao Município para eliminar falhas já identificadas.

4. Com relação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, entendo conveniente comunicá-la que o Município de Ji-Paraná tem interesse em concluir a obra por meio de convênio a ser firmado com o DNIT.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1741/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 010.312/2007-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RO, no período de 30/4 a 4/5/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0236.7E92.0056 - "Construção de Anel Rodoviário no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Município de Ji-Paraná/RO que, no processo de reformulação do projeto executivo referente às obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná:

9.1.1. caracterize, de forma suficiente, os depósitos de solo mole e apresente estudo que demonstre alternativas de solução para os trechos com esse tipo de solo, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98;

9.1.2. conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, caracterize, de forma suficiente, os serviços a serem realizados nos trechos de corte, especificamente no que se refere à profundidade de possíveis rebaixamentos e à execução de novas camadas de pavimento;

9.1.3. apresente elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA;

9.1.4. apresente estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas;

9.1.5. apresente elementos suficientes que comprovem a vantagem de produção de

concreto por betoneira ao invés da utilização de central de concreto;

9.1.6. para os serviços não inseridos no SICRO2, cumpra o estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.7. apresente o projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, conforme estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.8. apresente a memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.9. conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004, apresente memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80 % do valor da obra;

9.1.10. reveja o plano de execução da obra e apresente diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras, consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental, cronograma físico-financeiro detalhado, cronograma de emprego dos equipamentos e lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2, conforme estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.1.11. corrija o orçamento, no que concerne aos serviços com falhas na composição de preço unitário, aos serviços com composição de preços unitários inadequada e a serviços com preços errados;

9.1.12. reveja os cálculos das áreas de desmatamento;

9.1.13. reveja os cálculos das áreas de hidrossemeadura;

9.1.14. apresente detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02.

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Município de Ji-Paraná/RO que, por ocasião da licitação, promova a atualização dos preços unitários (custos diretos e indiretos) dos serviços previstos na planilha orçamentária do projeto executivo;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, tendentes a paralisar as obras de Construção de Anel Rodoviário no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia, referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0236.7E92.0056, esclarecendo, porém, que o Município de Ji-Paraná tem interesse em concluir a obra por meio de convênio a ser firmado com o DNIT e que deve ser concluída a reformulação do projeto executivo, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-011.319/2007-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS PARA RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. CÁLCULO EM DUPLICIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E100041 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/PR - Divisa PR/SC - na BR-116 - no Estado do Paraná", constante na Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução às fls. 2/14, do Analista Osmar Metzner, da Secex/PR, a seguir transcrita, cujo encaminhamento foi acolhido pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica e pela Secretária em substituição da unidade técnica:

*"**Caracterização da obra***
***Processo:** 11319/2007-4*
***Ano Orçamento:** 2007* ***UF:** PR*
***Nome do PT:** Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/PR - Divisa PR/SC - na BR-116 - no Estado do Paraná No Estado do Paraná*
***Nº do PT:** 2678202203E100041*
***UO:** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT*
***Tipo de Obra:** Rodovia - Restauração*
***Obra bloqueada na LOA deste ano:** Não*
***Importância Socioeconômica:** Rodovia de tráfego intenso, ligação de Curitiba a Porto Alegre pelo interior, acesso a várias cidades de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.*

Observações:
1) Até 2004 a obra recebeu recursos do programa genérico PT 26.782.0233.3E10.0002 - Restauração de Rodovias Federais no Paraná
2) Para 2007, do valor orçado de R$ 15.086.250,00 só foram autorizados R$ 4.827.600,00 até abril de 2007.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	*Sim*
Exige licença ambiental?	*Sim*
Possui licença ambiental?	*Sim*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Não*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Não*

Observações:
Projeto Básico nº 1
***Data Elaboração:** 01/02/1990* ***Custo da obra:** NCz$ 52.108,08* ***Data Base:** 01/02/1990*
***Objeto:** Recuperação de trechos da rodovia federal BR-116 no Estado do PARANÁ*

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: *15/05/2007*	***Percentual executado:*** *75*
Data do Início da Obra: *19/11/1997*	***Data Prevista para Conclusão:*** *13/05/2008*
Situação na Data da Vistoria: *Em andamento.*	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *- pista principal já restaurada = 95 %;* *- melhoria em trechos urbanos = 37 %* *- adequação de pontes (OAE) = 0 %*	

Observações:

1) % executado = relação entre os valores liquidados dos contratos e os valores contratados a PI (71,93%), acrescido de uma estimativa pela equipe das obras executadas a partir da última medição.

2) A data prevista para conclusão refere-se ao contrato com o maior prazo de vigência.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R$ *20.500.000,00*

Observações:

1) o valor estimado para a conclusão considera todos os saldos contratuais não liquidados em 2007.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: *PD/9 nº 0027/95-00*	
Objeto do Contrato: *Restauração e melhoramentos no trecho km 162,9 - km 207,2 da BR 116/PR* ***Data da Assinatura:*** *27/12/1995* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA* ***SIASG:*** *393028-90027-1995* ***CNPJ Contratada:*** *76.555.762/0001-16* ***Razão Social:*** *Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *27/12/1995 a 15/12/1997*	***Vigência:*** *27/12/1995 a 24/11/2007*
Valor: *R$ 8.826.654,83*	***Valor:*** *R$ 10.997.693,13*
Data-Base: *21/08/1995*	***Data-Base:*** *21/08/1995*
Volume do Serviço: *44,3000 km*	***Volume do Serviço:*** *44,3000 km*
Custo Unitário: *199.247,28 R$/km*	***Custo Unitário:*** *248.254,92 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *13 02/05/2007*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

Revisão no 13º TA, aumento do tráfego desde 1995. Implantação de faixas adicionais, vias marginais, retornos e acessos nas travessias urbanas: Rio Negro e Campo Tenente.

No. Contrato: *PD/9 nº 0020/97-00*	
Objeto do Contrato: *Restauração e melhoramentos no trecho km 118,3 - km 162,9 da BR-116/PR* ***Data da Assinatura:*** *19/11/1997* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA* ***SIASG:*** *393028-90020-1997* ***CNPJ Contratada:*** *76.024.876/0001-30* ***Razão Social:*** *Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *19/11/1997 a 08/11/1999*	***Vigência:*** *19/11/1997 a 13/05/2008*
Valor: *R$ 9.511.396,76*	***Valor:*** *R$ 11.800.737,18*
Data-Base: *21/08/1995*	***Data-Base:*** *21/08/1995*
Volume do Serviço: *44,6000 km*	***Volume do Serviço:*** *44,6000 km*
Custo Unitário: *213.260,01 R$/km*	***Custo Unitário:*** *264.590,51 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *11 10/05/2007*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

1-Revisão no 10º TA, aumento do tráfego desde 1995. Implantação de faixas adicionais, vias marginais, retornos e acessos nas travessias urbanas: Fazenda Rio Grande, Mandirituba e Areia Branca de Assis

2-Última Ordem de Serviço para reinício em 01/09/2006.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Secundários

No. Contrato: *PG-213/96-00*	
Objeto do Contrato: *Coordenação, supervisão e controle das obras de restauração e melhoramentos na BR-116, subtrecho Entrada PR-423 - Divisa PR/SC, segmentos km 118,3 - km 162,9 (lote 1) e km 162,9 - km 207,2 (lote 2)* ***CNPJ Contratada:*** *27.606.482/0001-84* ***Razão Social:*** *Solotec - Engenharia S/C Ltda.* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
SIASG: *393003-90213-1996*	***Data-Base:*** *15/08/1995*
Valor Atual: *R$ 2.422.412,96*	***Situação Atual:*** *Em andamento.*
Vigência atual: *28/11/1996 a 27/06/2007*	

Observações:

Foi solicitada prorrogação de prazo para 27/06/2008

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	*2005*	*2006*
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Não*	*Sim*	*Não*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*Não*	*IG-C*	*Não*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*4426/2004-0; 4525/2005-6; 11319/2007-4;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Alterações indevidas de projeto*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PD/9 nº 0027/95-00*

Descrição/Fundamentação: *Em análise na documentação da Adequação de Projeto da Restauração da BR-116- trecho km 162,9 a 207,2, execução a cargo da empresa Mafrense, Contrato PD/9 n.º 0027/95-00, foi constatado o cálculo em duplicidade de quantitativos do item 3.4.910.03-Meio Fio MFC 03, no trecho entre as estacas 1910 a 2170, totalizando 28.320 m. Em relação ao projeto executivo os quantitativos excedentes na planilha de preços, 14.160 metros, montam de R$ 208.683,00 a preços atuais.*

Esclarecimentos Adicionais:

Documentos do Anexo I:

- quantitativos do item Meio Fio MFC 03, no trecho entre as estacas 1910 a 2170, cujo cálculo foi feito em duplicidade na 3ª Revisão de Projeto

- ciência da irregularidade pelos responsáveis do DNIT e da empresa supervisora.

Manifestação do Órgão/Entidade: *A diferença foi reconhecida como falha de cálculo da planilha pelos responsáveis do DNIT e da empresa supervisora, visto que o projeto executivo encontra-se correto.*

Avaliação Preliminar: *Tendo em vista que tais serviços ainda não foram executados e medidos e que os responsáveis estão cientes do ocorrido, propõe-se que seja determinado à Superintendência Regional do DNIT no Paraná que proceda as correções necessárias e atente futuramente para a medição nos quantitativos corretos, ou seja, 14.160 m no item 3.4.910.03 - Meio Fio MFC 03, no trecho entre as estacas 1910 a 2170.*

CONCLUSÃO

PARECER:

Os serviços de restauração da BR-116/PR, Km 118,3 a 207,2 (Curitiba-divisa PR/SC), objeto do PT 26.782.0233.3E10.0041, encontram-se em ritmo lento desde 1999 devido às constantes interrupções de recursos e conseqüente suspensão dos contratos.

Os indícios de irregularidades apontados na auditoria realizada em 2004, relativas ao trecho do presente PT, foram objeto de deliberação no Acórdão 888/2004-Plenário. As audiências dos responsáveis foram analisadas no Acórdão 915/2006 - Plenário, sendo aceitas as razões de justificativas apresentadas.

Na presente auditoria a duplicidade encontrada nos quantitativos do item de meio-fio a executar, é passível de correção nas fases de execução e de medição, tendo em vista que os responsáveis pelo Dnit e pela empresa supervisora estão cientes do ocorrido.

Esta obra foi incluída no PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, mas não se pode afirmar que tal fato resultou no aumento do ritmo de execução do empreendimento em relação aos anos anteriores. No aspecto orçamentário também não houve incremento algum, tendo em vista que foram alocados para 2007 valores da mesma ordem que nos anos anteriores e nada foi liquidado este ano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

*Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO PARANÁ - DNIT/MT: nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, seja determinado à Superintendência Regional do DNIT no Paraná que, com relação ao Contrato PD/9 n.º 0027/97-00, proceda as correções necessárias no 3º Relatório de Revisão de Projeto no item 3.4.910.03 - Meio Fio MFC 03, ou seja, 14.160 metros para o trecho entre as estacas 1910 a 2170, e atente para que a medição e o pagamento sejam limitados a essa metragem. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

_____

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 11319/2007-4

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO DIRETOR

De Acordo com a proposta da Equipe

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO SECRETÁRIO

De Acordo com a proposta da Equipe"

É o Relatório.

VOTO

O Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PR, no âmbito do Fiscobras/2007, nas obras de restauração relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E100041 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/PR - Divisa PR/SC - na BR-116 - no Estado do Paraná", constante na Lei Orçamentária Anual, não identificou irregularidades no empreendimento. Apenas uma falha foi identificada na fiscalização, conforme indico adiante neste voto.

2. A recuperação que está sendo executada pela Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. (Contrato PD/9 nº 0027/95-00, no valor de R$ 10.997.693,13) e pela Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda. (Contrato PD/9 nº 0020/97-00, no valor de R$ 11.800.737,18), tem previsão para ser finalizada em maio de 2008. O empreendimento já foi objeto de apreciação por este colegiado em três outras oportunidades, por meio dos Acórdãos nº 888/2004, 969/2005 e 915/2006.

3. As irregularidades identificadas na fiscalização realizada em 2004 motivaram

determinações ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e à sua 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, no Estado do Paraná, além da audiência de gestores da entidade, nos termos do Acórdão nº 888/2004 - Plenário. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis foram acolhidas pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 915/2006 – Plenário.

4. Cabe destacar que, na fiscalização realizada pela Secex/PR em 2005, não foram detectadas irregularidades no empreendimento, razão pela qual a única medida consignada no Acórdão nº 969/2005 – Plenário foi o arquivamento do TC 004.525/2005-6, no âmbito do qual essa deliberação foi proferida.

5. Neste exercício, a unidade técnica registrou, no relatório que precede este voto, uma única falha, com relação ao Contrato PD/9 nº 0027/95-00, firmado entre o DNIT e a empresa Mafrense. Foi identificado cálculo em duplicidade de quantitativos do item 3.4.910.03 (meio-fio MFC 03), no trecho entre as estacas 1910 a 2170. O Analista encarregado da fiscalização consignou, quanto a essa falha, que *"tais serviços ainda não foram executados e medidos e que os responsáveis estão cientes do ocorrido*" (fl. 12).

6. Ante as informações constantes no item precedente, acolho a determinação sugerida pela Secex/PR, no sentido de que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná atente para que a medição e o pagamento sejam limitados a 14.160 metros para o item 3.4.910.03.

7. Registro que não se faz necessária, nesta oportunidade, comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto que não se encontra paralisada e que nela não foram identificadas irregularidades.

8. Por fim, por terem atingido sua finalidade, os presentes autos devem ser arquivados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1742/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.319/2007-4
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PR
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E100041 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/PR - Divisa PR/SC - na BR-116 - no Estado do Paraná", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná que, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, com relação ao Contrato PD/9 nº 0027/95-00, firmado com a Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., proceda às correções necessárias no 3º Relatório de Revisão de Projeto no item 3.4.910.03 (meio-fio MFC 03), ou seja, consignando 14.160 metros para o trecho entre as estacas 1910 a 2170 e atentando para que a medição e o

pagamento respectivos sejam limitados a essa metragem;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Paraná;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V– Plenário
TC-011.948/2007-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA NAS RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA. NÃO-VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO AO DNIT. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no âmbito do Fiscobras/2007, no período de 2/5 a 25/5/2007, com o objetivo de fiscalizar as obras relacionadas ao PT 26.782.0220.2841.0029 – Conservação Preventiva e Rotineira nas Rodovias Federais no Estado da Bahia.

2. A recuperação da malha rodoviária federal é de fundamental importância para os aspectos de segurança do tráfego de veículos e pedestres (sinalizações, acostamentos, defensas, melhores pistas de rolamento), reduzindo acidentes e gerando economia, inclusive no consumo de combustível . Além disso, a melhoria do escoamento nas áreas produtoras no estado da Bahia favorece a integração nacional.

3. Finalizados os trabalhos, a equipe de auditoria apresentou a seguinte conclusão, que foi acolhida pelos dirigentes da Secex/BA:

"PARECER:

O presente trabalho de Auditoria do FISCOBRAS/2007 teve por objeto os serviços de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado da Bahia, objeto do PT n.º 26.782.0220.2841.0029. Aludido PT, no presente exercício, abrigou sete contratos em execução, estando um encerrado desde 23/05/2007 (UT-05-014/04).

2. No trabalho de Auditoria realizado foram disponibilizados para exame todos os contratos em execução, em número de sete, além do contrato TT-045/03, de compra de cimento asfáltico de petróleo (CAP) e asfalto diluído de petróleo (ADP), subsidiando o contrato UT-05-014/04

3. No atual exercício, para a execução dos trabalhos relativos a aludido PT, foram programados recursos da ordem de R$ 6.000.000,00, tendo sido liquidada, até a presente data, a importância de R$ 352.479,57, conforme dados obtidos da pesquisa ao SIAFI.

4. A equipe constatou que o DNIT utiliza, em seus processos de licitação, o confronto dos valores apresentados pelos licitantes com aqueles estabelecidos pela tabela SICRO, garantindo assim valores de itens não superiores ao do mercado. Não foi observado nenhum indício de irregularidade nos preços e quantitativos dos itens nos sete contratos apreciados. É nosso dever salientar, no entanto, que a exiguidade da duração da auditoria impediu análise mais acurada quanto a esses itens.

5. Para uma completa conclusão dos trabalhos amparados por mencionado PT, segundo estimativas da 5ª UNIT, seriam necessários recursos no montante de R$ 20.591.945,00.

6. A vistoria dos trabalhos foi realizada em dois trechos previamente escolhidos, adotando-se como critérios a proximidade geográfica e a materialidade. Os escolhidos situaram-se na BR-116, entre os km 294,2 e 392,6, a cargo do contrato UT-05-022/06, e na BR-235, entre os km 0,0 e 231,0, objeto do contrato UT-05-008/05.

7. A vistoria foi realizada na companhia dos Chefes das Unidade Locais do DNIT, localizadas respectivamnete em Feira de Santana/BA e Euclides da Cunha/BA.

8. Cumpre salientar que entendemos cabível recomendar ao DNIT a adição das obras objetos de conservação/manutenção ora em execução ao Projeto Pro-Sinal, visto que, apesar da excelência da qualidade observada nos trechos de obras vistoriadas, a falta de sinalização, mormente a horizontal, torna as estradas muito perigosas durante viagens à noite.

9. O Programa de Sinalização nas Rodovias Federais - Pro Sinal -, supra citado tem como objetivo melhorar a sinalização da malha rodoviária, garantir orientação adequada aos usuários das rodovias, possibilitar maior segurança e melhor fluidez ao tráfego. Ele abrange a sinalização horizontal (pintura de faixas), a sinalização vertical (placas) além de dispositivos de segurança como tachas, balizadores e painéis de mensagem variável.

10. Com relação ao PAC, temos a informar que, de acordo com os técnicos do DNIT, sua inclusão no Programa de Aceleração em nada alterou a dinâmica da execução física ou orçamentária, não tendo sido observado nenhum acréscimo substancial do valor orçado em relação aos exercícios anteriores.

11. Pelo apresentado, entendemos que as obras devam prosseguir normalmente, em função da importância e da necessidade premente de correção das deficiências verificadas nas rodovia em tela.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

Recomendação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DA BAHIA - DNIT/MT: recomendar ao DNIT a adição das obras objetos de conservação/manutenção ora em execução ao Projeto Pro-Sinal, visto que, apesar da excelência da qualidade observada nos trechos de obras vistoriadas, a falta de sinalização, mormente a horizontal, torna as estradas muito perigosas durante viagens à noite. (...)"

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os registros da equipe de auditoria, na data da vistoria (7/5/2007), os principais serviços de conservação e manutenção da BR-116/BA, no segmento entre o km 294,2 e km 392,6 e no segmento compreendido entre o km 0,00 e o km 231,0 apresentavam um percentual de execução física da ordem de 60%, encontrando-se em andamento os seguintes contratos: UT-05-022/06 (Terrabras Terraplenagem do Brasil S/A), UT-05-008/05 (Delta Construções S/A), UT-05-

009/06 (Delta Construções S/A), UT-05-002/03 (Top Engenharia Ltda.), UT-05-003/04 (O. Magalhães Engenharia e Locação Ltda.) e PD-05-013/01 (O. Magalhães Engenharia e Locação).

2. Conforme ressaltado no relatório, não foram verificadas na presente fiscalização nenhum indício de irregularidade, tampouco restam pendências de indícios apontados em fiscalizações anteriores. Desse modo, acolho a proposta uniforme formulada pela Unidade Técnica, fazendo-se pequenos ajustes ao texto da recomendação sugerida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1743/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.948/2007-9
2. Grupo I ou II – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 2/5 a 25/5/2007, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, com o objetivo de fiscalizar as obras relacionadas ao PT 26.782.0220.2841.0029 – Conservação Preventiva e Rotineira nas Rodovias Federais no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao DNIT que inclua as obras objeto do PT 26.782.0220.2841.0029 – Conservação Preventiva e Rotineira nas Rodovias Federais no Estado da Bahia no Projeto Pro-Sinal, visto que, apesar da excelência da qualidade observada nos trechos de obras vistoriadas, a falta de sinalização, mormente a horizontal, torna as estradas muito perigosas, principalmente à noite;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC-012.080/2006-3 – c/ 4 anexos e estes c/ 2 volumes
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2006, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco".

2. No âmbito da fiscalização, a equipe da Secex/PE apontou os seguintes indícios de irregularidades (fls. 55/60):

"(...)

IRREGULARIDADE Nº 5	**IG-C**
Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE	**Tipo:** Contratação sem a regular licitação
Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** 009/CBTU/STU-REC/2005

Descrição/Fundamentação: O Contrato foi firmado com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos, que trata de emergência ou de calamidade pública, sem que tenha restado comprovada a emergência, uma vez que a situação emergencial invocada foi provocada pela própria inércia da Administração, não tendo sido verificada, outrossim, a devida cotação de preços no mercado, em desconformidade com o que reza o art. 26, parágrafo único, inciso III da mesma legislação ora mencionada.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: O Contrato, para o qual foi apontada a irregularidade grave, já foi concluído e teve seu termo de encerramento emitido em 08/05/2006, portanto, não há que se falar em continuidade ou não da execução do contrato.

Esclarecimentos Adicionais:

Pelo histórico dos contratos já firmados no âmbito do projeto de expansão do trem metropolitano do Recife, pode-se perceber que as obras vêm sendo fiscalizadas/supervisionadas por meio de empresa devidamente contratada para esse fim, sendo inegável a necessidade de execução desses serviços pela amplitude e complexidade das obras civis relacionadas ao dito projeto. Depreende-se, pois, que os serviços de supervisão e fiscalização das obras deveriam estar contextualizados num rígido planejamento estratégico, de forma a que não fossem permitidas eventuais descontinuidades na realização dos mesmos. Em razão disso, entendemos que a descontinuidade na execução do contrato e a necessidade de contratação por emergência, com base no art. 24, inciso IV c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sem que novo procedimento licitatório tivesse sido ultimado, deveu-se a deficiências no planejamento, o que leva à conseqüente caracterização de irregularidade grave, haja vista a contratação da empresa Maia Melo Engenharia Ltda. sem a regular licitação (Processo de Dispensa de Licitação nº 011/2005-CBTU/STU/REC).

A contratação de Serviços de Supervisão das Obras de Expansão da Linha Sul, deu-se por um período de 90 (noventa) dias, pelo valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo o Extrato de Dispensa sido publicado no DOU de 17/03/2005.

Como o término do Contrato nº 031/CBTU/STU-REC/2004, firmado também com a Maia Melo

Engenharia Ltda. para a supervisão técnica das obras de engenharia, deu-se em 31/03/2005, a contratação efetivada por meio da dispensa teve vigência a partir de 01/04/2005 até 01/07/2005. Desde então, ainda não foi efetuada nova contratação para o mesmo fim, estando em fase final o procedimento licitatório, sob a modalidade Concorrência (nº 001/2005/CBTU/STU-REC), para a contratação desses serviços, o qual teve como vencedora a empresa aqui já mencionada.

Só em 23/05/05, deu-se a aprovação da solicitação da abertura da Licitação supra, para a contratação de serviços de supervisão técnica das obras de engenharia, tendo o aviso de Concorrência sido expedido, praticamente, quatro meses após essa aprovação, o que ratifica o posicionamento da equipe quanto às deficiências do planejamento.

Manifestação do Órgão/Entidade: Com relação à irregularidade apontada, o Gestor afirmou que o apontamento mostra-se equivocado, diante da realidade dos fatos. Aduziu que a contratação emergencial (CT nº 009/2005) foi realizada por um período de 3 meses, com a Maia Melo Engenharia Ltda., a fim de não interromper os serviços de supervisão objeto do contrato, que vinham sendo executados pela mesma empresa, por meio do CT nº 031/2004. A contratação foi feita com base no valor deste contrato (R$ 108.000,00 por 3 meses), total este que já havia sido impugnado por licitante, quando da realização do Convite nº 029/2004, pelo baixo valor.

Colocou que a empresa já estava completamente inteirada da situação, pois seu primeiro contrato de supervisão efetivou-se em agosto/1998, sendo a mesma a vencedora do último certame, supramencionado, razão pela qual julgou-se que a mudança na supervisão seria inviável, haja vista a necessidade de tempo adicional para que uma nova equipe tomasse conhecimento do histórico da obra e seu atual estágio. Entendem, pois, que caso nova equipe assumisse os ditos serviços, o processo de supervisão seria conduzido com muito mais dificuldades, haja vista a indisponibilidade do pessoal da CBTU.

Alegaram, ainda, que o volume de serviços, no período em que perdurou a contratação emergencial, era vultoso por ser distribuído em cerca de oito frentes de trabalho ao longo do trecho Recife/Cajueiro Seco, e que, por conseguinte, o não acompanhamento por parte de uma supervisão contratada implicaria a baixa qualidade dos serviços executados, situação essa que ensejaria prejuízo aos cofres públicos e comprometimento da segurança da obra, em termos de engenharia.

Esclareceu que o Setor de Engenharia da STU/REC por encontrar-se com demanda de serviços elevada, não dispunha, naquele momento, de pessoal técnico para a fiscalização de obras.

Enfatizou que, para a contratação de serviços predominantemente intelectuais, a Lei nº 8.666/93 determina a utilização do tipo de licitação técnica e preço, com o fito de que seja alcançado o melhor resultado na qualidade da equipe contratada. Ressaltou, no entanto, que em decorrência da inexperiência da equipe da STU/REC em trabalhar com esse tipo de licitação fez-se necessário um tempo bem maior que o previsto para a deflagração e conclusão do certame, de forma a obter resultado satisfatório ao interesse público.

Entendeu, pois, que havia justificativa e fundamentação legal para a contratação com dispensa de licitação, a qual foi feita com base nos preços do Convite nº 029/2004, que resultou no Contrato nº 031/2004. Assim, não admite a simples argumentação no sentido de que com a realização de um novo convite poderia advir proposta mais vantajosa para a Administração, vez que, de acordo com a realidade brasileira, a tendência é o aumento dos preços e não sua redução.

Finaliza, salientando que não podemos nos ater, tão-só, à aplicação literal do texto da Lei, mas temos também que considerar a hermenêutica e interpretação finalística da Lei, bem assim os princípios que regem o Direito Administrativo. Considera, assim, que a contratação atingiu sua finalidade, tendo sido baseada na legalidade, na isonomia, na economicidade, na eficiência e no interesse da Administração, e que as exigências contidas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 encontram-se plenamente cumpridas.

Avaliação Preliminar: A fim de esclarecer a irregularidade grave de dispensa de licitação sem a comprovação da situação emergencial invocada e sem a devida cotação de preços no mercado, o Gestor teceu uma série de considerações baseadas na realidade dos fatos e na legislação que rege a matéria questionada.

À vista de tudo o que foi exposto, alinhamo-nos ao posicionamento do Gestor no que diz respeito à importância da continuidade da existência do Contrato de Supervisão de Obras, sem o qual a boa e regular execução dos serviços restaria prejudicada, em especial, pelo reduzido quadro de pessoal da CBTU disponível para exercer a fiscalização das obras. Sabemos, também, que as frentes de trabalho são muitas e que os serviços são vultosos, o que requer, sem dúvida, a existência de empresa especializada, contratada especificamente para o fim de supervisão e fiscalização, a fim de que não haja comprometimento da obra, em termos de segurança e solidez.

Ocorre que, no presente caso, não há como vislumbrar a correição de uma contratação por emergência, visto que o primeiro contrato de supervisão referente à obra sob enfoque foi firmado em agosto de 1998 e desde então, ano após ano, firmaram-se novos contratos para o mesmo fim, uma vez que as obras

de implantação do trecho Cajueiro-Seco - TIP/Timbi ainda não foram executadas em sua totalidade. Por conseqüente, para a Administração, era plenamente previsível a necessidade permanente de se firmarem contratos de supervisão (acessórios) enquanto perdurassem os contratos para a execução das obras (principais).

Os ditames legais concernentes à matéria sob enfoque são claros no sentido de que a licitação é a regra, devendo garantir a isonomia e as propostas mais vantajosas para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A dispensa por emergência é, portanto, uma excepcionalidade, que deve restar plenamente caracterizada. No caso ora sob análise, entendemos que a necessidade de contratação realmente existiu, haja vista a importância da existência do contrato de supervisão, todavia a emergência alegada foi provocada pela inércia da própria administração e não por caso fortuito ou força maior.

Ademais, quando da dispensa, a contratante tem que se preocupar em fazer uma cotação atual dos preços do mercado, sendo arriscado basear-se em preços cotados em licitação anterior, vez que a competitividade do mercado em determinadas áreas de prestação de serviços pode até resultar em decréscimo no valor dos serviços, não sendo, portanto, o incremento no valor dos mesmos uma regra imutável, como quis demonstrar o Gestor.

O que ocorreu, de fato, foi uma falha no planejamento da STU/REC, que viu o término do Contrato nº 031/2004, sem que novo procedimento licitatório tivesse sido iniciado.

Releva destacar que o Aviso referente à Concorrência nº 001/2005, para a contratação de serviços de supervisão técnica das obras civis complementares dos trechos entre as estações Recife-Cajueiro Seco e Tip-Timbi, só foi lançado em 15 de setembro de 2005, dois meses e meio após o término da Vigência do Contrato Emergencial nº 009/CBTU/STU-REC/2005, que ocorreu em 01/07/2005.

Diante das considerações aqui alinhadas, mantemos a irregularidade apontada, para a qual proporemos audiência do Gestor.

IRREGULARIDADE Nº 11	**OI**
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	**Tipo:** Demais Falhas na Administração do Contrato
Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** 005-2001-DT

Descrição/Fundamentação: Modificação de cláusula do contrato , por meio de correspondência entre as partes, sem a devida formalização do aditivo contratual, em desacordo com o art. 65, inciso I, item "c" c/c o art. 60, parágrafo único, ambos, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecimentos Adicionais:

A Cláusula 6.4 do Contrato nº 005/2001-DT previa que, em caso de atraso do pagamento das faturas apresentadas, a taxa de juros era de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o valor previsto para o serviço por dia útil de atraso.

Por meio da CRT/003-01/SUCOP, de 28.05.2001, o Superintendente de Coordenação de Programas da STU-REC, Sr. Alberto Figueiredo Nunes Filho, propôs ao Coordenador do Contrato, Dr. João Bosco Figueiras de Sousa, considerar a seguinte correção no último parágrafo da cláusula 6.4.c, das Condições Especiais do Contrato, Seção 6 do Edital de Licitação RE-41A, parte integrante do Contrato 005-01/DT, que por omissão teve sua redação emitida com erro, já que as taxas de juros sofrem variação ao longo do tempo e não podem ser fixas para todo o período do Contrato:

"Os juros devidos sobre o período do atraso do pagamento serão calculados com base na taxa anual SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no período em que ocorrer o atraso de pagamento".

A carta explicava, ainda, que essa alteração do contrato seria objeto de Termo de Alteração a ser celebrado oportunamente, mas que deveria ser considerada aplicável a partir do recebimento da correspondência.

Por meio da CRT/0154-2001/P, de 13.06.2001, o Diretor-Presidente da CBTU propôs ao Diretor-Presidente da ENEFER a suspensão, por prazo indeterminado, da cláusula 6.4.c do Contrato nº 005/2001-DT, a qual estaria sem efeito no ato e com a devolução da correspondência com a devida aceitação, considerando os motivos abaixo especificados:

a) O Contrato nº 005/2001-DT, firmado com a Empresa, em sua cláusula 6.4.c, das Condições Especiais do Contrato, Seção 6 do Edital da Licitação RE-41-A, com redação alterada pela CRT/003-01/SUCOP, de 28.05.2001, prevê a aplicação de juros por atraso de pagamento com base na taxa SELIC.

b) O Tribunal de Contas da União questionou a utilização da taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central e adotada, à época, pela CBTU;

c) A existência desta cláusula e o questionamento da auditoria sobre esta questão, recomendaria a reavaliação da taxa a ser utilizada nas compensações por atraso de pagamento;

c) Uma decisão adversa poderia determinar a rescisão do Contrato.

Esta alteração foi aceita pelo Diretor-Presidente da ENEFER, conforme assinatura aposta na CRT/0154-2001/P, de 13.06.2001.

IRREGULARIDADE Nº 12	**OI**
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	**Tipo:** Demais Falhas na Administração do Contrato
Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** 037-01/DT

Descrição/Fundamentação: O Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência do contrato não especificou se houve acréscimo do valor contratual, em dissonância com o que dispõe o art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93.

IRREGULARIDADE Nº 13	**OI**
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	**Tipo:** Pendências em obras já concluídas
Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** 004-04/DT

Descrição/Fundamentação: A estação de Camaragibe teve sua escada rolante instalada sem a devida proteção lateral, a qual se encontra com tapumes de madeira, situação essa que caracteriza pendências em obras já concluídas.

Esclarecimentos Adicionais:

A situação de pendência com relação ao acabamento da instalação da escada rolante encontra-se retratada na "fotografia 7" do Fiscobras 2006.

É importante ressaltar que caso o contrato não tivesse previsto a instalação de proteção lateral para as escadas rolantes, a CBTU, por acordo entre as partes, deveria ter tomado as providências cabíveis no sentido de modificar o regime de execução do serviço de instalação de escadas rolantes, de forma a que a empresa passasse a instalar as proteções laterais das escadas rolantes (art. 65, inciso II, alínea b da Lei nº 8.666/93).

IRREGULARIDADE Nº 14	**OI**
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	**Tipo:** Deficiência na fiscalização/supervisão da obra
Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** 009/CBTU/STU-REC/2005

Descrição/Fundamentação: Falhas no planejamento da execução dos serviços de supervisão, em desconformidade com o prescrito no art. 8º, caput da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram adotadas providências tempestivas para evitar a descontinuidade na fiscalização do Contrato nº 004-04/DT.

Esclarecimentos Adicionais:

Muito embora a CBTU disponha de engenheiros para fiscalizar a execução das obras civis de acabamento das estações -Contrato nº 004-04/DT- diante da materialidade e especificidade destas, somos de opinião que a fiscalização/supervisão restou prejudicada por não ter sido efetuada contratação para esse fim, vez que esse tipo de serviço atrela-se de tal modo à execução da obra que sua falta termina por prejudicar a consecução do objeto do contrato supervisionado. Como o quadro de Engenheiros da contratante é reduzido, e a eles são atribuídas outras tantas atribuições, a fiscalização própria não tem condições de acompanhar a execução nos moldes de uma empresa especializada, especificamente contratada para esse fim.

IRREGULARIDADE Nº 15	**OI**
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	**Tipo:** Demais Falhas na Administração do Contrato

Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** 009-99/DT

Descrição/Fundamentação: O valor contratual, após o quarto termo aditivo, de 28/03/05, passou a ser 28,93% superior ao valor inicial do contrato, em desconformidade com o art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, o qual fixa em 25% o acréscimo percentual permitido.

Esclarecimentos Adicionais:

Mesmo tratando-se de acréscimo de valor contratual superior ao limite legal permitido (25%), fato classificado como irregularidade grave, a equipe entendeu que para o presente caso seria mais adequado classificar esse fato como outras irregularidades, a fim de caracterizar uma infração de grau intermediário e não grave, levando em consideração que: 1) o limite legal estabelecido foi ultrapassado em 3,93%; 2) o Contrato já havia expirado, desde 30/06/2005; 3) a Consultoria Jurídica da CBTU entendeu, por equívoco, com base na Decisão TCU nº 090/2001-Plenário, que, por se tratar de caso semelhante, não se aplicavam os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O entendimento da Consultoria Jurídica da CBTU foi no sentido de que a mencionada Decisão, exarada relativamente à auditoria realizada no DNER, à época, permitiu que, para serviços de supervisão de obras, o limite legal estabelecido não fosse imperativo, nos casos em que os serviços de supervisão continuassem sendo requeridos e da prorrogação não decorresse acréscimo de objeto.

A princípio, empreendendo-se uma análise mais perfunctória, poder-se-ia ter esse entendimento. No entanto, temos que considerar, em primeiro lugar, a questão estritamente legal, qual seja: como estamos diante de um Contrato firmado para a Supervisão Técnica do Programa de Revisão Geral e Modernização da Frota de Material Rodante (nº 009-99/DT RE-25/99), o valor dos serviços só poderia ser aditado em 25% (Lei nº 8.666/93, art. 65, §1º).

Em segundo lugar, releva ter em conta que a Decisão TCU nº 090/2001-Plenário, propriamente dita, não permite acréscimos percentuais superiores aos definidos em Lei e que as discussões acerca das possibilidades de acréscimos superiores aos definidos Lei são travadas no Relatório e no Voto e bem específicas para o caso do DNER. Destarte, para aplicar, de forma análoga, o entendimento contido nesse Relatório e Voto, faz-se necessário extremo cuidado, de forma a garantir que a situação seja de fato semelhante.

Todavia, como a CBTU vem baseando-se na Decisão ora mencionada para justificar acréscimos percentuais superiores aos limites legais permitidos, somos de opinião deva ser proposta determinação para que a CBTU abstenha-se de prorrogar contratos de supervisão/fiscalização acima dos limites legais permitidos, com base na Decisão TCU nº 090/2001-Plenário, evitando, com isso, prorrogações irregulares de contratos, a exemplo do que aconteceu com o Contrato nº 009/1999-DT, firmado com a Engenharia Orplan Ltda."

3. Diante dessas constatações, a unidade técnica propôs, além de determinações corretivas à CBTU/PE, que fossem promovidas as audiências dos Srs. Sileno Souza Guedes e Carlos Amorim Pontual Filho, em razão da contratação por dispensa de licitação (Contrato nº 009/CBTU/STU-REC/2005), fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem que tivesse ficado comprovada a situação emergencial invocada, não tendo sido verificada, outrossim, a devida cotação de preços no mercado, em desconformidade com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal (fls. 67/68).

4. Por meio do despacho de fl. 76, determinei, preliminarmente, que fossem realizadas as audiências dos responsáveis, nos moldes propostos pela Secex/PE.

5. Em 06/11/2006, foram expedidos os Ofícios nºs 3278/2006 e 3279/2006 – TCU/SECEX/PE aos Srs. Silene Souza Guedes, Superintendente da STU/REC e Carlos Amorim Pontual Filho, Coordenador de Administração e Finanças da STU/REC, respectivamente (fls. 78/81). Os responsáveis apresentaram os esclarecimentos conjuntamente, consistentes na documentação constante do Anexo 4.

6. A unidade técnica analisou as razões de justificativa apresentadas nos seguintes termos (fls. 91/95):

"05. Em resposta aos Ofícios retro, os responsáveis apresentaram, conjuntamente, suas razões de justificativa por meio do documento de fls. 02/08 do Anexo 1, dentre as quais, destacamos o que segue:

05.1. Sobre a dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos, que trata de emergência ou de calamidade pública, sem que tenha sido comprovada a emergência, uma vez que a situação emergencial invocada foi provocada pela própria inércia da Administração:

a) A Superintendência de Trens Urbanos de Recife – STU/Recife é uma Unidade Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, cuja sede situa-se no Rio de Janeiro.

b) Como tal, subordina-se administrativa e financeiramente à Administração Central, possuindo, portanto, pequena autonomia administrativa para licitar e contratar seus serviços e obras e adquirir bens.

c) Esta autonomia limitava-se ao valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) para obras e serviços de engenharia.

d) Este valor foi aumentado para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), a partir de setembro de 2006.

e) Qualquer licitação ou contratação que ultrapassasse este limite, apesar de serem processadas nesta Superintendência, os seus editais, bem como o julgamento efetuado pela Comissão eram encaminhados para a Diretoria da Companhia, na Administração Central, para homologação da licitação e assinatura do contrato.

f) As obras de expansão do metrô, cujas verbas eram oriundas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD, foram licitadas e contratadas pela Administração Central, no Rio de Janeiro.

g) Esta STU/Recife não teve qualquer participação nestes processos, ficando a cargo da Administração Central todas as decisões, deliberações, celebrações de contratos e aditivos.

h) O Contrato de Supervisão das obras de expansão do Metrô do Recife, de nº 002-01/DT, de 28.03.2001, firmado com a Maia Melo Engenharia Ltda. foi licitado e contratado pela Administração Central, competindo a esta o seu gerenciamento e fiscalização. A sua vigência teve início em 28.03.2001 e encerrou-se em 30.05.2004.

i) A Superintendência de Trens Urbanos do Recife ficou esperando que a Administração Central aditasse o contrato em decorrência da proximidade do seu encerramento, o que não ocorreu.

j) Para evitar a descontinuidade dos serviços, em 12.07.2004 foi aberto o Convite nº 029/2004, para contratação por um período de três meses, o qual foi homologado em 21.09.2004, em favor da Maia Melo Ltda., que ofertou o menor preço – R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), dentre as cinco licitantes que participaram do certame.

k) Desta forma, foi assinado o Contrato nº 031/CBTU/STU-REC, em 22.10.2004, cuja Ordem Inicial dos Serviços teve um prazo de vigência de 03.11.2004 a 31.03.2005.

l) Concomitante a este convite foi providenciado o processo de Concorrência, tendo em vista a contratação completa dos serviços até o final das obras, a qual deveria se prolongar pelo prazo de 30 meses – CP nº 001/2005.

m) O pedido de abertura da referida concorrência ocorreu em 23.12.2004, tendo sido aberta pelo SELIC em 11.02.2005, mas, devido a necessidade de ajustes no edital, sua abertura somente foi aprovada em 13.05.2005.

n) Considerando a demora verificada no item anterior, extinguiu-se o Contrato nº 031-CBTU/STU-REC e a CBTU/STU-REC entendeu que estava caracterizada a situação de emergência, ante a necessidade de evitar que as obras continuassem sendo executadas sem fiscalização ou que a fiscalização fosse realizada sem amparo legal.

o) De acordo com os argumentos do Coordenador de Obras – COOBR, a mudança da supervisão seria inviável, pois o tempo necessário para que uma nova equipe tomasse conhecimento do histórico da obra, para que se familiarizasse com o estágio do empreendimento, na época e iniciasse, efetivamente a assumir o seu papel, já teria comprometido o prazo do contrato. Por outro lado, a indisponibilidade de pessoal da CBTU iria dificultar bastante este processo.

p) A STU-REC entendeu ser viável e prudente a contratação da Maia Melo Engenharia Ltda., vencedora do Convite nº 029/2004, pelo mesmo preço praticado, considerando que não seria viável repetir novo convite, uma vez que o anterior estendeu-se por mais de dois meses para ser concluído.

q) A ausência de Supervisão/Fiscalização de forma mais intensa e eficaz implicaria em prejuízo na qualidade dos serviços executados, com dano para os cofres públicos, podendo, inclusive, comprometer a segurança da obra em termos de engenharia.

r) Diante dos fatos relatados anteriormente, a STU-REC entendeu que estava caracterizada a situação de emergência de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e, caso não tivesse tomado as providências que a situação requeria, provavelmente seria responsabilizada pela auditoria.

05.2. Sobre a ausência de cotação de preços no mercado, em desconformidade com o que reza o art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/1993, a STU-REC justificou que:

a) Em seus processos de Dispensa de licitação, a STU-REC sempre observou o disposto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, juntando aos processos, pelo menos três cotações de firmas do ramo licitado.

b) No caso em análise, este procedimento não foi adotado porque foi celebrado novo contrato (009-CBTU/STU-REC/2005) com a mesma empresa (Maia Melo Engenharia Ltda.), pelo mesmo valor do contrato anterior (031-CBTU/STU-REC), ou seja, R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

c) O Convite nº 029/2004, que deu origem ao Contrato nº 031-CBTU/STU-REC, tinha como estimativa de preço, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda. foi a vencedora, dentre cinco concorrentes, com o preço de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Desta forma, não havia necessidade de se fazer nova cotação de preços, uma vez que este contrato era recente.

06.Não acatamos as justificativas apresentadas pela Superintendência de Trens Urbanos de Recife, no que se refere à fundamentação para a Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, pois entendemos que não restou evidenciada a situação de emergência, conforme exposto a seguir:

06.1. Ante as informações prestadas pelos responsáveis, restou evidenciado que a alegada situação de emergência deveu-se à omissão da administração, no sentido de tomar providências, em tempo hábil, que permitisse a realização do competente processo licitatório. a fim de que o contrato fosse celebrado em conformidade com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

06.2. Por ocasião da vigência do Contrato de Fiscalização nº 031/CBTU/STU-REC/2004, os responsáveis pela sua assinatura foram os Srs. Sileno Souza Guedes, Superintendente da STU/REC e Carlos Amorim Pontual Filho, Coordenador de Administração e Finanças da STU/REC.

06.3. Muito embora a licitação e a contratação dos serviços referentes à expansão do Metrô de Recife sejam de responsabilidade da Administração Central, quem assinou, tanto o Contrato nº 031/CBTU/STU-REC/2005, quanto o Contrato nº 009/CBTU/STU-REC/2006 foram os responsáveis mencionados no item anterior.

06.4. Não consta dos autos nenhuma informação no sentido de que os gestores do contrato de supervisão tenham solicitado à Administração Central da CBTU que tomasse providências para abertura de licitação, a fim de que os serviços de supervisão não sofressem solução de continuidade.

06.5. Com o término de qualquer contrato existe a possibilidade da mudança da contratada. Portanto, considerando que a mudança da supervisão seria prejudicial ao andamento das obras do Metrô, bem como ao prazo do contrato em análise, entendemos que a Administração da CBTU deveria ter tomado as providências necessárias ao devido processo licitatório, em tempo hábil, a fim de que a referida mudança, se viesse a ocorrer, acontecesse, de forma a não causar danos para os contratos em vigor.

06.6. Vale salientar que a situação de emergência de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, de acordo com o teor do item 4.5 do Relatório constante do Acórdão nº 60/2001 – Plenário, "a situação caracterizadora da emergência deve decorrer de fatos alheios à vontade do administrador e imprevisíveis.

06.7. Por outro lado, o item a.1 da Decisão nº 347/1994-Plenário, diz o seguinte: "que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

06.8. Portanto, entendemos que as justificativas apresentadas não trazem aos autos, nenhum elemento novo que mude o entendimento ora firmado, de que a CBTU/STU-REC descumpriu o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, vez que celebrou o Contrato nº 009/CBTU/STU-REC/2005, por meio de dispensa de licitação com base no disposto legal retro, sem que tivesse caracterizada a emergência alegada.

07.Acatamos as justificativas apresentadas pela Superintendência de Trens Urbanos de Recife, no que se refere à ausência de cotação de preços no mercado, em desconformidade com o que reza o art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/1993, entendemos que as justificativas apresentadas pelos responsáveis são aceitáveis, uma vez que, o Contrato nº 009-CBTU/STU-REC/2005 foi celebrado pelo valor da proposta vencedora do Convite nº 029/2005, último e recente processo licitatório realizado para a contratação dos serviços de supervisão das obras do Metrô.

08. Ante o exposto e considerado, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, propondo:

08.1. a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sileno Souza Guedes e Carlos Amorim Pontual Filho, pelo descumprimento do inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se-lhes a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 268 do Regimento

Interno/TCU e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva importância aos cofres do Tesouro Nacional;

08.2. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação na forma da legislação em vigor;

08.3. Determinar à CBTU/PE, os itens propostos no Relatório de Levantamento de Auditoria Fiscalis nº 408/2006, devendo ser retificada a alínea 'd' quanto à Decisão proferida por esta Corte de Contas, nos seguintes termos, onde se lê Decisão TCU nº 090/2001 – Plenário, conste Acórdão TCU nº 060/2001 – Plenário:

a) quando firmar aditivos para a prorrogação de prazo de vigência contratual de contratos de supervisão/fiscalização/consultoria, especifique se houve acréscimo ou não do valor contratual decorrente da prorrogação, em observância ao que preconiza o art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

b) Contrato nº 004-04/DT – Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S/A: empreenda tratativas junto à contratada a fim de que haja modificação no regime de instalação de escadas rolantes, de modo que a empresa instale proteções laterais que propiciem segurança e estética adequadas à obra, em conformidade com o que reza o art. 65, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993.

c) estabeleça rígido planejamento de modo a evitar descontinuidade na vigência dos contratos de supervisão/fiscalização de obras.

d) evite prorrogar contratos de supervisão/fiscalização acima dos limites legais permitidos, com base no Acórdão TCU nº 060/2001-Plenário, somente o fazendo, excepcionalmente, quando restar indubitável que se trata de caso análogo ao tratado no mencionado Acórdão, evitando, com isso, prorrogações irregulares de contratos, a exemplo do que aconteceu com o Contrato nº 009/1999-DT, firmado com a Engenharia Orplan Ltda.

08.4. Encaminhar cópia do processo à 6ª SECEX para posterior juntada às contas da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU relativas ao ano de 2006 para exame em conjunto e em confronto."

É o Relatório.

VOTO

Nesta assentada, examina-se o Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PE no âmbito do Fiscobras/2006 com relação às obras do Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco".

2. Verifico que a irregularidade mais contundente e pela qual foram ouvidos em audiência os responsáveis diz respeito à contratação da empresa Maia Melo Engenharia Ltda., com dispensa de licitação, para a prestação dos serviços de supervisão das obras de expansão da Linha Sul, pelo período de 90 dias, a partir de 01/04/2005 (Contrato 009/CBTU/STU-REC/2005).

3. Assevera a unidade técnica que a referida dispensa de licitação foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que trata de emergência ou de calamidade pública, sem que tal situação tenha sido comprovada uma vez que a situação alegada para a contratação direta foi provocada pela própria inércia da Administração. Adicionalmente, não foi realizada a devida cotação de preços no mercado, em desconformidade ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal.

4. De acordo com a Secex/PE, "restou evidenciado que a alegada situação de emergência deveu-se à omissão da administração, no sentido de tomar providências, em tempo hábil, que permitisse a realização do competente processo licitatório, a fim de que o contrato fosse celebrado em conformidade com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos".

5. Reconheço a existência da falha, porém, diversamente do proposto pela unidade técnica, observo a presença de circunstâncias peculiares no caso em análise, suficientes para ensejar o acolhimento das justificativas e afastar a aplicação de multa aos gestores da CBTU/PE.

6. Em primeiro plano, considero evidenciada a inexperiência da Superintendência de Trens Urbanos do Recife – STU-REC na condução de procedimentos licitatórios mais complexos. Ressalto que, assim como os demais contratos relativos às obras de expansão do metrô de Recife, o primeiro ajuste para a supervisão das obras, Contrato 02-01/DT, decorreu de licitação promovida pela Administração Central da CBTU, no Rio de Janeiro.

7. Não obstante, surpreendidos com a não prorrogação do primeiro contrato num momento em que as obras se encontravam em ritmo mais acelerado, os responsáveis da STU-REC, visando evitar a descontinuidade dos serviços de supervisão, deflagraram o Convite nº 029/2004, para a contratação dos referidos serviços por um período de 03 meses, do qual resultou vencedora a empresa Maia Melo Engenharia Ltda, com o preço total de R$ 108.000,00, tendo sido celebrado o Contrato nº 031/CBTU/STU-REC, com vigência até 31/03/2005.

8. Observo que, concomitantemente, no âmbito da STU-REC, já estavam sendo tomadas providências para a deflagração de certame para a contratação dos mencionados serviços por prazo mais amplo, de 30 meses, que veio a ser a Concorrência Pública nº 001/2005. O pedido inicial foi feito em 23/12/2004 (fl. 16, anexo 4), tendo sido protocolado em 11/02/2005 (fl. 12, Anexo 4), com abertura apenas em 23/05/2005.

9. Muito embora tenha ocorrido atraso considerável na condução da Concorrência Pública nº 001/2005, o que motivou a ora questionada contratação emergencial da empresa Maia Melo Engenharia Ltda. por um período adicional de três meses, considero que merecem acolhida os argumentos dos gestores no sentido de creditar a demora à efetivação de ajustes no edital e em seu termo de referência, por se tratar de licitação na modalidade de Concorrência Pública do Tipo Técnica e Preço, e à necessidade de remessa do processo à Administração Central da CBTU em diversas ocasiões: autorização para a licitação, aprovação do edital, homologação do certame e assinatura do contrato (fls. 74/81, anexo 4).

10. Nesse diapasão, entendo que, face ao atraso na conclusão da concorrência, não se poderia exigir conduta diversa dos responsáveis, pois a supervisão das obras não poderia sofrer vínculo de continuidade, sob risco de comprometer a qualidade dos serviços executados na expansão do Metrô de Recife e a própria segurança do empreendimento em termos de engenharia.

11. Em segundo plano, verifico que o contrato emergencial foi celebrado em condições favoráveis à CBTU, haja vista a manutenção do preço oferecido na vigência da contratação anterior, essa última resultante de procedimento licitatório regular. De qualquer forma, não restou configurada nos autos a existência de dano ao Erário.

12. Ainda em relação à obtenção de preço para a contratação emergencial, considero que os valores obtidos no certame anterior, ocorrido apenas seis meses antes e no qual cinco empresas ofereceram propostas, constituíam justificativa de preço confiável para a celebração do ajuste, não estando caracterizado o descumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

13. Assim, creio que as justificativas apresentadas pelos gestores devam ser acolhidas por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar à Superintendência de Trens Urbanos do Recife – CBTU/STU-REC que adote sistemático planejamento de suas licitações de modo a evitar a descontinuidade de serviços essenciais, evitando a celebração de contratos emergenciais tão-somente em virtude da ausência de tempo hábil para a deflagração dos certames, a exemplo do ocorrido quanto aos serviços de supervisão das obras de expansão da Linha Sul do Metrô de Recife (Contrato 009/CBTU/STU-REC/2005).

14. No tocante às determinações sugeridas pela unidade técnica, acolho apenas aquela a ser endereçada à Superintendência de Trens Urbanos do Recife – CBTU/STU-REC no sentido de empreender tratativas junto à empresa Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A, no âmbito do Contrato nº 004-04/DT, a fim de que sejam instaladas proteções laterais nas escadas rolantes da estação de Camaragibe.

15. Quanto à falha ocorrida no aditivo do Contrato nº 009-99/DT, consistente em acréscimo de 28,93% no valor do ajuste, ultrapassando o limite de 25% permitido pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, considero como irregularidade de pequena repercussão, que não enseja a expedição de determinação corretiva nesta oportunidade.

16. Ademais, cumpre informar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco".

17. Finalmente, após a implementação dessas providências, cabe promover o arquivamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

Ubiratan Aguiar
Relator

ACÓRDÃO Nº 1744/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.080/2006-3 – c/ 4 anexos, estes c/2 volumes
2. Grupo II – Classe V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2006, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sileno Souza Guedes e Carlos Amorim Pontual Filho;

9.2. determinar à Superintendência de Trens Urbanos do Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU/STU-REC que:

9.2.1. adote sistemático planejamento de suas licitações de modo a evitar a descontinuidade de serviços essenciais, evitando a celebração de contratos emergenciais tão-somente em virtude da ausência de tempo hábil para a deflagração dos certames licitatórios, a exemplo do ocorrido quanto aos serviços de supervisão das obras de expansão da Linha Sul do Metrô de Recife (Contrato 009/CBTU/STU-REC/2005);

9.2.2. no âmbito do Contrato nº 004-04/DT, executado pela empresa Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A, empreenda tratativas junto à contratada a fim de que sejam instaladas proteções laterais nas escadas rolantes da estação de Camaragibe;

9.3. informar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho (PT) 15.453.1295.5754.0026 - "Implantação do Trecho Cajueiro Seco – Tiptimbi do Sistema de Trens Urbanos de Recipe – PE no Estado de Pernambuco";

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-012.380/2007-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SC, no período de 7/5/2007 a 25/5/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2841.0042 - "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Santa Catarina", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Segundo ressaltado pela Secex/SC, o atual PT prevê execução de obras de manutenção preventiva e rotineira em diversas rodovias federais que cortam o Estado de Santa Catarina, tais como: BR's 101,116, 153, 282 e 470, que são responsáveis pela ligação com outros estados e com as regiões oeste, planalto serrano, vale do Itajaí e o litoral de Santa Catarina. Por elas circulam a safra agrícola, produtos diversos, inclusive para exportação, em função do acesso aos portos catarinenses de Itajaí, São Francisco do Sul e Imbituba, servindo, ainda, ao setor turístico no fluxo de visitantes para o litoral do Estado.

3. Menciona, também, a unidade técnica que, em decorrência do longo período sem obras de restauração, do tráfego intenso e pesado a que são submetidas essas rodovias e, ainda, da extrapolação da vida útil de algumas, grande parte de suas extensões estão deterioradas, tornando os serviços de conservação indispensáveis.

4. O valor estimado para a conclusão das obras é de R$ 13.308.372,00, tendo sido autorizados créditos orçamentários para o presente exercício no montante de R$ 16.704.167,00, sendo que R$ 12.504.167,00 são referentes à dotação extraordinária.

5. Registra a Secex/SC que, no programa de conservação preventiva e rotineira das rodovias federais, são executados diversos serviços, tais como: tapa buraco, limpeza de dispositivos de drenagem, roçada, recomposição do revestimento, recomposição da erosão, sinalização, etc. E que a execução desses serviços é de vital importância para a perfeita conservação das vias, inclusive para assegurar que os usuários possam utilizá-las com segurança.

6. Informa a unidade técnica que, no exercício de 2005, foi auditado Contrato UT 16009/2003, no âmbito do PT 26.782.0220.2834.0042 (Restauração de Rodovias Federais). No exercício de 2006, foram auditados os Contratos UT 16006/2001 e 16001/2003, ambos estavam incluídos no PETSE do governo federal, no âmbito do PT 26.782.0220.1F40.0000. E, neste exercício, foram analisados todos os contratos incluídos no PT de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias, inclusive os anteriormente mencionados.

6. As obras têm data prevista para conclusão em 30/11/2007, tendo sido constatada, por meio da vistoria realizada, em 18/5/2007, pela equipe de auditoria, a execução de 75 %.

7. Nas conclusões deste trabalho, registra a equipe:

"Os diversos contratos existentes no âmbito do PT 26.782.0220.2841.0042-Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Santa Catarina são de manutenção, preventiva e rotineira, rodoviária e classificados como prestação de serviços de natureza contínua, podendo ser prorrogados até o limite de 60 meses, conforme estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Alguns destes contratos sofreram alterações de valores contratuais em decorrência de acréscimos de quantitativos, porém foram tecnicamente justificados e em acordo com o contido no art. 65, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93.

O grande número de termos aditivos existentes (razão da inclusão na presente auditoria) são motivados pelo fato de serem contratos de natureza contínua (prorrogados até 60 meses) e assim sofrerem diversas alterações ao longo de suas vigências, tais como: prorrogações de prazo de vigência, alterações do valor de contrato, adequação de quantitativos sem reflexo financeiro, reajustamento de preços (previsão contratual), vinculação à nota de empenho, etc.

Devido ao lançamento das obras no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC e de acordo com orientações da SECOB, passarei a comentar a respeito das seguintes questões:

1. Caso a obra já tenha sido iniciada há mais de 12 meses, o efeito da sua inclusão no PAC resultou na aceleração do empreendimento em relação aos anos anteriores?

Como a dotação extraordinária só ocorreu no mês de maio/2007, ainda não houve tempo hábil para sentir os efeitos na aceleração dos empreendimentos constantes no PT.

Outro ponto a ser ressaltado é que por tratar-se de contratos de manutenção rodoviária, tidos como de natureza contínua, e para garantir a trafegabilidade das rodovias durante todo o exercício os valores liberados terão que ser distribuídos e utilizados ao longo do ano. Assim, devido às características das obras, não existem condições de aceleração dos empreendimentos.

Como os recursos foram liberados recentemente e devido as características dos empreendimentos, entendo que não ocorreu aceleração das obras em razão da inclusão das mesmas no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC.

2. Caso a obra já tenha sido iniciada há mais de 12 meses, o efeito da sua inclusão no PAC resultou em acréscimo substancial do valor orçado para este ano, em relação aos anos anteriores?

Observou-se que o governo fez uma dotação inicial no PT 26.782.0220.2841.0042-Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Santa Catarina de R$ 4.200.000,00. Posteriormente foi efetuada uma dotação extraordinária no intitulado PT 26.782.0220.2841.0161-Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Santa Catarina-Crédito Extraordinário no valor de R$ 12.504.167,00, totalizando assim o montante de R$ 16.704.167,00 para aplicação nas obras constantes nos PT's retromencionados. Deve-se salientar que o crédito extraordinário foi efetivado no mês de maio e que nenhum valor foi ainda liquidado.

Considerando que no exercício de 2005 foi orçado o valor de R$ 5.432.400,00, em 2006 o montante de R$ 10.779.104,00 e que somente até o mês de maio/2007 o valor orçado foi de R$ 16.704.167,00 (dotação inicial mais extraordinária), pode-se afirmar que houve um incremento significativo do valor orçado para o presente exercício, devido à inclusão das obras constante no PT ao Programa de Aceleração do Crescimento- PAC.

3. O fato de a obra ter sido inserida no PAC resultou em acréscimo substancial dos valores liquidados mensalmente este ano, em relação às médias mensais nos anos anteriores?

Em todos os contratos de responsabilidade do DNIT/SC observou-se que os respectivos processos de medição e as notas fiscais são gerados e conferidos no próprio Estado, sendo posteriormente encaminhados ao DNIT/Brasília que emite, quando existe disponibilidade financeira, as ordens bancárias de pagamento.

Analisando as informações do Sistema SIAFI, notou-se diversos pagamentos a empresas que prestaram serviços relacionados ao PT 26.782.0220.2841.0042. Alguns pagamentos efetivados no presente exercício referem-se a serviços prestados no exercício de 2006.

Como as informações contidas no Sistema SIAFI englobam todos os contratos firmado pelo DNIT no território nacional, fica difícil identificar se ocorreu acréscimos substanciais de valores liquidados às empresas prestadoras de serviços em função da inclusão das obras no PAC.

Assim, observou-se a ocorrência de diversos pagamentos, porém a afirmação de que ocorreu 'acréscimo substancial' em relação às médias de anos anteriores fica prejudicada."

8. A proposta da Secex/SC é no sentido do arquivamento destes autos.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras rodoviárias das BR's 101, 116, 153, 282 e 470, no Estado de Santa Catarina, relativas à conservação preventiva e rotineira de rodovias naquele Estado, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Dada a natureza das obras fiscalizadas – manutenção preventiva e rotineira de rodovias –, classificam-se os serviços como de natureza continuada, o que permite prorrogação de contratos até o limite de sessenta meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Aliás, esse procedimento foi verificado em vários contratos fiscalizados.

3. Ademais, alguns do contratos examinados sofreram alterações de valor em decorrência de acréscimos de quantitativos, sendo que tecnicamente justificados e em concordância com o disposto no art. 65, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. As obras contempladas no PT objeto deste Levantamento de Auditoria são de relativa simplicidade (tapa buraco, capina, sinalização, etc.) e não demandam longo tempo para execução.

5. Conforme Relatório da Secex/SC, não há indicativo de irregularidades a serem destacadas, razão pela qual foi proposto o seu arquivamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1745/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.380/2007-8
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SC, no período de 7/5/2007 a 25/5/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2841.0042 - "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Santa Catarina", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-012.489/2007-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, no âmbito do Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais".

2. Relativamente ao empreendimento, o DNIT celebrou os seguintes ajustes (fls. 96/98):

- TT 179/2006, contrato principal, firmado com a empresa Camter – Construções e Empreendimentos Ltda., para a execução das obras no segmento km 0,30 ao km 26,50 da rodovia BR-153/MG;
- UT 06-007/05, contrato principal, firmado com a Construtora Barbosa Mello S. A., para a execução das obras no segmento km 26,50 ao km 58,00;
- TT 032/2007, contrato secundário, firmado com a Planex – Consultoria de Planejamento e Execução, relativamente aos serviços de supervisão das obras.

3. No âmbito da presente fiscalização, foram relatadas as seguintes irregularidades (fls. 101/102):

"(...)

IRREGULARIDADE Nº 1	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Falha na qualidade dos serviços executados
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: TT 179/2006

Descrição/Fundamentação: Na vistoria foi verificada a presença de grande número de borrachudos e deformações ao longo dos 17 km da pista recém-restaurada (em especial nos segmentos onde houve reciclagem), com grave comprometimento da qualidade do pavimento. O péssimo estado do serviço de restauração é incompatível com o tráfego no pavimento, pois a pista foi recém liberada à passagem de veículos.

Esclarecimentos Adicionais:

A empresa Camter iniciou seu ataque pela restauração da pista velha, somente iniciando o lançamento da pista nova agora. Portanto, consideramos ser este o momento ideal para o refazimento dos serviços que apresentaram defeitos, solução que melhor atende aos interesses dos usuários da rodovia.

Manifestação do Órgão/Entidade: Na resposta ofertada pelo DNIT, no ofício n.º 161/2007/GAB, o órgão confirma que constatou a existência das deformações e vem tomando providências para identificação e solução dos problemas apontados, tanto por parte da Supervisão de Construção quanto pela Unidade Local, que cobraram da empreiteira a solução dos defeitos. Em adendo a isso, há também a manifestação da empresa Camter, na qual esta afirma que providenciou Estudos e Análises Técnicas, para detectar a origem dos problemas, e após finalizados, ela empreenderá, às suas expensas, a correção definitiva dos problemas de pavimento, o que durará, aproximadamente, dois meses decorridos da aprovação, pelo DNIT, das soluções preconizadas no Relatório Técnico.

Avaliação Preliminar: Consideramos satisfatório o tratamento da questão, tanto por parte do DNIT (que fez valer suas prerrogativas de contratante), quanto pela empresa (que assumiu suas responsabilidades como contratada). Assim, temos por conveniente alterar a classificação da presente irregularidade, formulando, contudo, determinação ao órgão para que comprove junto a este Tribunal a adoção das providências alvitradas, bem como envie o citado Relatório Técnico com a solução preconizada para os defeitos detectados.

IRREGULARIDADE Nº 2	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência na fiscalização/supervisão da obra
Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO	

Descrição/Fundamentação: As obras nos dois lotes iniciaram, respectivamente, em julho de 2005 (Barbosa Melo) e julho de 2006 (Camter), ao passo que os serviços de supervisão, a cargo da Planex, somente tiveram efetivo início em março de 2007. Ou seja, o lote 2 praticamente foi todo realizado sem supervisão, e o lote 1, onde foram detectados graves defeitos de execução, não teve supervisão na fase crucial da restauração da pista antiga, onde quaisquer desconformidades com o projeto executivo poderiam ser monitoradas, evitando o desperdício de recursos públicos tanto na má execução, quanto no refazimento dos serviços.

Esclarecimentos Adicionais:

A experiência do Tribunal, especialmente aquela referente ao DNIT/DNER, recomenda que obras de grande porte, nos quais a deficiência da fiscalização direta é mais sentida, somente tenham início concomitantemente com o respectivo contrato de supervisão. No caso, a presença da supervisora(e projetista) nesse momento crucial de correção de defeitos e lançamento da pista nova pode servir para suprir falhas decorrentes da ausência pretérita do acompanhamento do dia-a-dia da obra.

Manifestação do Órgão/Entidade: O DNIT, em sua resposta, afirma que, não obstante a ausência de Supervisora, as obras na BR-153 sempre estiveram sob fiscalização efetiva do órgão, pelo fiscal de campo e pelo engenheiro supervisor da Unidade Local 6/14, de Prata/MG. A contratação da Supervisão sofreu atraso em decorrência de trâmites burocráticos e demora na liberação de empenho para assinatura do contrato, mas, desde o início das obras e mesmo após a contratação da Planex, a Unidade Local sempre esteve presente para garantir a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade vigentes na autarquia.

Avaliação Preliminar: Assiste razão ao órgão quando afirma estar presente na fiscalização da obra, e mais, quando ressalta a existência de laboratórios aferidos com Certificação ISO 9000, que a equipe de auditoria visitou. Certamente graças a esses fatores, as irregularidades e defeitos se resumiram àqueles apontados anteriormente, para as quais, a presença da supervisora, que também foi a projetista, poderia ter contribuído para evitar. Portanto, somos pela reclassificação

da presente irregularidade, formulando contudo determinação ao órgão para que agregue a supervisora contratada na solução dos problemas detectados de deformações na pista."

4. Como encaminhamento, a equipe de auditoria (fl. 104), acompanhada pela Diretora Substituta e Secretário Substituto da Secex/MG (fl. 110), propõe determinar ao DNIT:

"a) que apure as causas do surgimento de borrachudos e deformações na pista restaurada da BR-153/MG, km 0,30 ao km 26,50, realizada pela empresa Camter, no âmbito do contrato TT 179/2006, realizando ensaios e confeccionando laudos técnicos pela empresa supervisora Planex ou pelo IPR; e, informando a este Tribunal de Contas da União os resultados apurados e a solução de pavimentação a ser adotada para sanar esses defeitos;

b) que não dê continuidade aos serviços de reciclagem com espuma asfáltica preconizados no âmbito do contrato TT 179/2006, a cargo da empresa Camter, até que seja apurado o citado problema de deformação prematura da pista e proposta solução técnica saneadora, vez que foi essa definição da capa de rolamento prevista para este contrato que apresentou os defeitos sob exame".

É o Relatório.

VOTO

Nesta assentada, examina-se o Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/MG, no âmbito do Fiscobras/2007, com relação às obras do Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais".

Verifico que a principal irregularidade relatada pela equipe de auditoria diz respeito à verificação *in loco* da presença de grande número de borrachudos e deformações ao longo da pista recém-restaurada da BR-153/MG, km 0,30 ao km 26,50, obra executada pela empresa Camter – Construções e Empreendimentos Ltda., no âmbito do Contrato TT 179/2006.

Quanto a essa falha, o DNIT esclareceu que o problema "não aparece ao longo de todo o segmento restaurado, mas apenas nos segmentos onde ocorreu a restauração do pavimento utilizando reciclagem com espuma" (fl. 07). Também alegou que já havia constatado a existência das referidas deformações em março deste ano e que, desde então, vem tomando providências para identificação e solução dos problemas apontados, junto aos seguintes agentes: unidade local do DNIT, empresa supervisora da obra e empresa responsável pela execução (fls. 07/08).

Também consta que a empresa Camter, responsável pela restauração do trecho, informou à unidade local do DNIT ter iniciado estudos e análises técnicas para detectar a origem dos problemas, após os quais empreenderá sua correção definitiva, às suas expensas (fl. 08).

Não obstante a disposição demonstrada pelos responsáveis em resolver o problema do pavimento, considero necessário endereçar ao DNIT as determinações sugeridas pela unidade técnica, com pequenas modificações de redação.

Ademais, cumpre informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais".

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

Ubiratan Aguiar
Relator

ACÓRDÃO Nº 1746/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.489/2007-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que:

9.1.1. apure as causas do surgimento de borrachudos e deformações na pista restaurada da BR-153/MG, km 0,30 ao km 26,50, obra realizada pela empresa Camter – Construções e Empreendimentos Ltda., no âmbito do Contrato TT 179/2006, realizando ensaios e confeccionando laudos técnicos, seja por intermédio da empresa supervisora Planex – Consultoria de Planejamento e Execução ou do Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, e informe a este Tribunal sobre os resultados apurados e a solução de pavimentação a ser adotada para sanar os defeitos;

9.1.2. não dê continuidade aos serviços de reciclagem com espuma asfáltica previstos no Contrato TT 179/2006, até que sejam apuradas as causas do problema de deformação prematura da pista e proposta solução técnica saneadora, haja vista que os defeitos se deram nos trechos nos quais foi utilizada a mencionada capa de rolamento;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.3E13.0031 - "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa GO/MG – Divisa MG/SP – na BR-153 – no Estado de Minas Gerais";

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, para ciência;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.254/2007-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. REFORME 2007. OBRAS PARA CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Reforme/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26782022028410053 – "Conservação preventiva e rotineira de rodovias no Distrito Federal", constante na Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução da equipe da 1ª Secex, a seguir transcrita, cujo encaminhamento foi acolhido pelo Diretor em substituição da 1ª Diretoria Técnica e pela titular da unidade técnica:

*"**Caracterização da obra***
***Processo:** 13254/2007-7*
***Ano Orçamento:** 2007* ***UF:** DF*
***Nome do PT:** Conservação preventiva e rotineira de rodovias no Distrito Federal*
***Nº do PT:** 26782022028410053*
***UO:** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT*
***Tipo de Obra:** Rodovia - Conservação*
***Obra bloqueada na LOA deste ano:** Não*
***Importância Socioeconômica:** Trata-se de rodovia Brasília-Anápolis com início no EPCT nas proximidades da cidade-satélite de Samambaia-DF, com extensão total de 125,7 Km. Constitui ponto de ligação entre Brasília e as cidades mais populosas do Estado de Goiás (Goiânia, Anápolis, Rio Verde e Jataí). Constitui ainda ligação à região turística de Caldas Novas, com cerca de 5 milhões de usuários.*

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Existe(m) Projeto(s) Básico(s)?	*Não*
Exige licença ambiental?	*Não*
Possui licença ambiental?	*Não*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Não*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Não*

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

***Dt. Vistoria:** 23/05/2007*	***Percentual executado:** 76*

Data do Início da Obra: *19/12/2003*	***Data Prevista para Conclusão:*** *08/12/2007*
Situação na Data da Vistoria: *Em andamento.*	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *Foram executados aproximadamente 80% dos serviços de tapa buracos, 70 % de roçadas e capinas.*	

Observações:

Tendo em vista a vigência de contratos de adequação e duplicação em segmentos da Rodovia BR-060 no DF e em GO, os serviços a serem executados no presente contrato estão temporariamente restritos ao trecho compreendido entre o Km 18 e km 50 no Estado de Goiás.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R$ *5.206.799,69*

Observações:

Esclarece-se que o valor estimado para conclusão da obra está expresso em preços atuais.

DADOS CADASTRAIS

Editais

Nº do Edital: *202/2002-12*	
Objeto: *Execução de serviços de manutenção na BR-060/GO: Div. DF/GO- Div.GO/MS e BR 60/ DF: Entr.BR 251/DF001(Brasília)(anel rodoviário)-Div. DF/GO - extensão : 125,7km*	
UASG: *393011*	***Modalidade de Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
Data da Publicação: *25/11/2002*	***Tipo de Licitação:*** *Menor preço*
Data da Abertura da Documentação: *29/04/2003*	***Valor Estimado:*** *3.995.621,5900*
Data da Adjudicação: *02/12/2003*	
Quantidade de Propostas Classificadas: *27*	

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: *UT - 12 n. 08/2003-00*	
Objeto do Contrato: *execução de serviços de manutenção e conservação da BR-060 no trecho BR-060/DF e BR 060/GO, numa extensão de 125,7km.* ***Data da Assinatura:*** *02/12/2003* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA* ***SIASG:*** *393011-8-2003* ***CNPJ Contratada:*** *39.785.563/0001-78* ***Razão Social:*** *TESCON ENGENHARIA LTDA* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *02/12/2003 a 02/12/2005*	***Vigência:*** *02/12/2003 a 27/11/2007*
Valor: *R$ 3.995.621,59*	***Valor:*** *R$ 6.595.248,58*
Data-Base: *01/03/2002*	***Data-Base:*** *01/03/2002*
Volume do Serviço: *125,7000 km*	***Volume do Serviço:*** *125,7000 km*
Custo Unitário: *31.786,96*	***Custo Unitário:*** *52.468,16 R$/km*

R$/km	
	Nº/Data Aditivo Atual: *7 05/02/2007*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto: *O contrato possui 7 termos aditivos assinados, sendo que o 3º e o 5º termos implicam alteração de projeto e readequação de quantitativos, ambos sem reflexos financeiros*

Observações:

O valor inicial do contrato é de R$ 3.995.621,59 - data base - março/2002. Tendo em vista que o contrato tem por objeto serviço de natureza continuada, foram formalizados termos aditivos relativos ao aumento de valor contratual para fazer frente ao período de prorrogação.

Conforme prevê o 7º Termo Aditivo o valor total vigente do contrato é de R$ 6.595.248,58, a preços iniciais.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	*2005*	*2006*
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Não*	*Não*	*Sim*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*Não*	*Não*	*Não*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*2017/2006-6; 13254/2007-7;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº *1*	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Execução de serviços sem formalização de contrato/ aditivo*
Área de Ocorrência: *EMPREENDIMENTO*	

Descrição/Fundamentação: *A partir de questionamentos feitos pela equipe, verificou-se que está sendo executado serviço não previsto em contrato ou aditivo. Argüido, o Engenheiro fiscal do trecho informou que em alguns locais, após a fresagem da camada asfáltica, foi identificada a necessidade de substituição da base degradada por outro material, em função de desgaste. Desse modo, o responsável optou pela execução de serviços de recomposição de base com macadame betuminoso, não previstos em contrato ou termo aditivo, para sanar o defeito do pavimento, tendo sido executados 14,92 m3 do serviço no mês de março/2007, entre os km 41 e km 43, e 33,20 m3 no mês de maio/20007, entre os km 46 e 48, totalizando 48,12 m3, no Estado de Goiás, sentido Anápolis-Brasília.*

Em justificativa a essa alteração, argumentou ser essa a melhor solução técnica, tendo em vista as pequenas dimensões dos remendos, que demandam a utilização de equipamento de pequeno porte para sua compactação. Em adição, informou que os serviços não foram pagos e que

está sendo providenciada nova adequação do Plano de Trabalho, com implantação de preços novos obedecendo o do SICRO e os parâmetros correspondentes ao inicial da licitação.

De modo a verificar o impacto da inclusão do novo serviço no contrato, foi realizada consulta ao SICRO, tendo se chegado ao preço de R$ 37,07 / m3 para o serviço de macadame betuminoso, em valores de março/2002, mês de referência do orçamento do contrato, totalizando para o quantitativo indicado o valor de R$ 1.783,81, a preços iniciais, ou 0,04% do valor total do contrato após a última alteração.

Diante da baixa materialidade do serviço executado até o momento, e considerando-se a existência de diversas determinações que tratam sobre o assunto, entende-se dispensável, neste processo, a feitura de nova determinação. Entretanto é importante frisar que em caso de necessidade de inclusão de novos serviços, deve-se formalizar, previamente, termo aditivo com justificativas e estudos comparativos entre soluções técnicas alternativas que garantam que a escolha seja a mais indicada tanto técnica como econômicamente para a Administração, obedecendo as condições de desconto contratual.

Esclarecimentos Adicionais:

CONCLUSÃO

PARECER:

Tratam os autos de Levantamento de Auditoria REFORME/2007 no Contrato UT/12 n.º 08/2003, firmado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e a empresa Tescon Engenharia Ltda., tendo por objeto a manutenção (conservação e recuperação) rotineira de trechos da Rodovia BR-060, no Distrito Federal e no Estado de Goiás. A seleção do presente contrato foi feita em face da elevada quantidade de termos aditivos celebrados, no total de 7, desde a formalização do contrato, bem como em virtude do índice superior a 50% de irregularidades graves apontados em contratos fiscalizados de tal empresa.

Registre-se, inicialmente, que o contrato integrou o Anexo II do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, com a execução de obras emergenciais no trecho compreendido entre Brasília e a divisa DF/GO, tendo sido objeto de fiscalização por parte deste Tribunal, no âmbito do TC 002.017/2006-6. Na ocasião, foi realizado exame do contrato e dos três termos aditivos então celebrados, tendo sido identificados, entre outros, indícios de sobrepreço do serviço de Mistura Betuminosa Usinada a Quente - MBUQ na planilha do contrato, com conseqüente impacto no 3º Aditivo, resultando em audiência do responsável pelo DNIT e em oitiva da empresa contratada.

O Ministro Relator Augusto Nardes, no Voto que conduziu no referido processo, destacou que, embora não tenha restado demonstrada a compatibilidade do preço unitário do MBUQ, não ficou caracterizado, após o advento dos três primeiros termos aditivos, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Da apreciação do processo pelo Tribunal, resultou o Acórdão nº 694/2007 - Plenário, que, dentre outras deliberações, acolheu as razões de justificativas apresentadas e arquivou o citado processo.

Desse modo, considerando que os três primeiros termos aditivos já haviam sido examinados, a presente fiscalização contemplou o exame do contrato a partir de então.

O 4º Termo Aditivo referiu-se ao reajustamento que alterou o valor do contrato com fundamento legal no artigo 65, II, § 8 da Lei 8.666/93.

O 5º Termo Aditivo refere-se à alteração de quantitativos de alguns serviços, sem reflexo financeiro, para a adequação às necessidades atuais da BR-060. Foram alterados quantitativos dos serviços de tapa buraco, correção de defeitos com mistura betuminosa usinada a frio, recomposição do revestimento com mistura betuminosa usinada a quente, micro revestimento e os serviços correlatos, entre outros.

Os Termos Aditivos 6º e o 7º trataram das alterações de quantitativos e aditivo de valor em virtude da aprovação do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO).

Em decorrência da realização do 5º termo aditivo, foi efetuado um exame para verificar o reflexo dos quantitativos alterados no equilíbrio do contrato.

Na análise das alterações dos quantitativos apresentados no processo do Contrato 00008/2003 (nº 50600.002566/2002-16) que subsidiaram a formalização do citado 5º Termo Aditivo, foi realizado comparativo entre os valores do contrato originalmente vigente em relação ao SICRO e, da mesma forma, foi verificada a relação entre os valores do contrato alterado e o preço referencial do SICRO, com o objetivo de apurar o impacto dessas alterações no equilíbrio dos valores em relação ao referencial do SICRO.

Para permitir tal análise, foram identificados os itens que sofreram modificações e, neste universo, foi analisado o impacto de 80% dessas alterações em relação ao valor total desses itens, representados pela aquisição de material e serviços, com exceção do transporte de material, tendo sido verificado que houve uma pequena redução da relação dos preços do contrato em relação ao preço do SICRO. Os valores acumulados anteriores às alterações guardavam uma relação de aproximadamente 79% em relação aos preços do SICRO, ao passo que, após as alterações aprovadas, tal relação passou a representar cerca de 78% do mesmo referencial. Assim, tal análise isoladamente indica a inexistência de prejuízos para a Administração em relação à situação anterior.

O exame mais detalhado desse termo aditivo revelou que houve uma redução significativa do serviço de MBUQ, cujo preço se encontrava acima da referência do Sicro, e o acréscimo do serviço de "Micro revestimento a frio - Microflex 1,5 cm", também acima dos valores referências do Sicro, mas ambos abaixo do valor de referência do Dnit na licitação.

Foi constatado, pela equipe de auditoria, que a razão para o preço do Micro revestimento estar acima do Sicro decorreu do mesmo motivo que ocasionou o preço elevado da MBUQ. Esse motivo foi apurado no âmbito da fiscalização do PETSE, em janeiro de 2006, e ficou demonstrado que o sobrepreço do serviço de MBUQ resumiu-se na necessidade de adotar valores comerciais para os insumo "brita, areia e filler", em contraposição aos valores de brita produzida e areia extraída, adotadas pelo Sicro seco e com menor custo.

O Dnit argumenta que, devido ao pouco volume previsto do serviço, não se justificava a instalação de usinas para exploração dos respectivos insumos, e, por isso, utilizou a brita e a areia adquirida comercialmente.

Cabe registrar que na fiscalização do PETSE, foi avaliado o reflexo do aumento de quantitativo do item de MBUQ no 3º termo aditivo, tendo sido concluído que na planilha aditada, devido à constatação de que a maioria dos preços dos demais serviços ficaram razoavelmente abaixo do orçamento de referência do Sicro, houve uma compensação para o valor a maior da MBUQ, caracterizando-se que persistia o equilíbrio inicial do contrato.

Nesta fiscalização, foi realizada análise semelhante ao 5º termo aditivo, tendo sido verificado que, no contexto da planilha aditada, mesmo com o aumento do serviço de Micro revestimento, a redução do serviço de MBUQ e a existência da maioria dos serviços com preços abaixo da referência do Sicro permitiram que fosse mantido o equilíbrio financeiro contratual.

Em que pese, na realização do 5º termo aditivo, permanecer o equilíbrio financeiro do contrato, é importante frisar que na ocorrência de novos termos aditivos, em que haja a alteração de quantitativos, seja procedida análise similar para que o contrato continue a ser vantajoso para a Administração.

Assim, considerando-se que a existência do preço da MBUQ e do Micro revestimento acima dos valores de referência do Sicro II e que a alteração de ambos na realização do 5º termo aditivo não resultaram em prejuízo à administração, e, ainda, que as decisões deste Tribunal, que determinam a obrigatoriedade de observância de critérios de aceitabilidade de preços unitários, são posteriores à realização da respectiva licitação, além de que esse assunto é objeto das contas do Dnit de 2005, entende-se dispensável, neste processo, a feitura de nova determinação a respeito.

Inspeção in loco

Em inspeção in loco realizada nas obras do contrato em tela, no trecho compreendido entre o km 18 e o km 50, no Estado de Goiás, a equipe de auditoria, de posse da memória de cálculo da última medição de serviços, referente ao mês de março/2007, realizou verificação por amostragem dos quantitativos de tapa buracos executados no segmento entre o km 30 e o km 28,5

da rodovia, sentido Anápolis-Brasília. Na ocasião, não foram constatadas inconsistências no volume de serviços medidos.

No entanto, foi constatada a ocorrência de irregularidade em um dos serviços executados no contrato.

Irregularidade 1 - Execução de serviços sem formalização de contrato/termo aditivo.

A partir de questionamentos feitos pela equipe, verificou-se que está sendo executado serviço não previsto em contrato ou aditivo. Argüido, o Engenheiro fiscal do trecho informou que em alguns locais, após a fresagem da camada asfáltica, foi identificada a necessidade de substituição da base degradada por outro material, em função de desgaste. Desse modo, o responsável optou pela execução de serviços de recomposição de base com macadame betuminoso, não previstos em contrato ou termo aditivo, para sanar o defeito do pavimento, tendo sido executados 14,92 m3 do serviço no mês de março/2007, entre os km 41 e km 43, e 33,20 m3 no mês de maio/20007, entre os km 46 e 48, totalizando 48,12 m3, no Estado de Goiás, sentido Anápolis-Brasília.

Em justificativa a essa alteração, argumentou ser essa a melhor solução técnica, tendo em vista as pequenas dimensões dos remendos, que demandam a utilização de equipamento de pequeno porte para sua compactação. Em adição, informou que os serviços não foram pagos e que está sendo providenciada nova adequação do Plano de Trabalho, com implantação de preços novos obedecendo o do SICRO e os parâmetros correspondentes ao inicial da licitação.

De modo a verificar o impacto da inclusão do novo serviço no contrato, foi realizada consulta ao SICRO, tendo se chegado ao preço de R$ 37,07 / m3 para o serviço de macadame betuminoso, em valores de março/2002, mês de referência do orçamento do contrato, totalizando para o quantitativo indicado o valor de R$ 1.783,81, a preços iniciais, ou 0,04% do valor total do contrato após a última alteração.

Diante da baixa materialidade do serviço executado até o momento, e considerando-se a existência de diversas determinações que tratam sobre o assunto, entende-se dispensável, neste processo, a feitura de nova determinação. Entretanto, em caso de necessidade de inclusão novos serviços, deve-se formalizar, previamente, termo aditivo com justificativas e estudos comparativos entre soluções técnicas alternativas que garantam que a escolha seja a mais indicada tanto técnica como economicamente para a Administração, obedecendo as condições de desconto contratual.

Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

Tendo em vista que a obra em tela está contemplada no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado no presente exercício pelo Governo Federal, a seguir são apresentadas informações adicionais para encaminhamento ao Congresso Nacional.

No que se refere à eventual aceleração do empreendimento em relação aos anos anteriores, convém esclarecer, inicialmente, que o contrato em exame tem por objeto a conservação da rodovia, com execução vinculada a um planejamento específico prévio e a verificações constantes do estado da pista. Desse modo, embora o PAC garanta os recursos necessários para a consecução dos objetivos, não há meios para se dimensionar precisamente o impacto do programa. Obras de conservação rodoviária ensejam ações constantes, de modo a manter o bom estado do pavimento e acostamentos, bem como a manutenção da faixa de rolamento com ações de roçada, limpeza de bueiros, etc. Tais ações não podem ser aceleradas, visto que o desgaste da rodovia é gradual e exige acompanhamento e intervenções regulares para garantir o desempenho esperado da via.

Especificamente com relação ao comportamento dos valores orçados para a obra, verificou-se que o valor para o exercício de 2007, R$ 2.036.558,00, foi inferior à média dos valores autorizados para os exercícios de 2004 a 2006 que ficou em R$ 2.880.947,67. Já com relação aos valores liquidados mensalmente, faz-se necessário esclarecer que, até o momento da conclusão

deste relatório, não foi liquidado qualquer valor referente às competências do exercício de 2007. Desse modo, não há como se fazer análise acerca da evolução dos valores liquidados mensalmente após o advento do programa.

Ressalte-se, ainda, que o avanço físico de outros contratos da Rodovia BR-060 DF/GO, de obras de adequação e restauração, acabaram por restringir, temporariamente, o segmento inicialmente contratado para o trecho compreendido entre os km 18 e 50, no Estado de Goiás, de modo a evitar a execução coincidente de serviços. A redução do trecho de rodovia a ser conservado implica, ainda, a redução das intervenções na pista e, consequentemente, a quantidade de serviços executados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE
Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 13254/2007-7

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO DIRETOR
Não há proposta digitada no radar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO SECRETÁRIO
Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 13254/2007-7"

É o Relatório.

VOTO

O Levantamento de Auditoria realizado pela 1ª Secex, no âmbito do Reforme/2007, nas obras de restauração da BR-060 (abrangendo o Distrito Federal e o Estado de Goiás), relativas ao Programa de Trabalho 26782022028410053 – "Conservação preventiva e rotineira de rodovias no Distrito Federal", constante na Lei Orçamentária Anual, não identificou irregularidades no empreendimento. Trata-se da rodovia Brasília-Anápolis, com início nas proximidades da cidade-satélite de Samambaia/DF, com extensão total de 125,7 Km.

2. A manutenção (conservação e recuperação) em execução pela empresa Tescon Engenharia Ltda., no valor total de R$ 6.595.248,58, prevista para ser finalizada em dezembro deste ano, foi objeto de apreciação por este colegiado em duas outras oportunidades, por meio dos Acórdãos nº 1.242/2006 e 694/2007 (TC 002.017/2006-6).

3. Na primeira dessas oportunidades, foram avaliados os resultados da fiscalização procedida pela 1ª Secex, no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (PETSE), tendo sido promovida a audiência do Coordenador da 12ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), para que justificasse irregularidades identificadas no Contrato UT/12 nº 08/2003, firmado entre o DNIT e a empresa Tescon Engenharia Ltda., que também foi ouvida em oitiva, por força do subitem 9.1.2 do Acórdão nº 1.242/2006 – Plenário.

4. As justificativas trazidas ao Tribunal pelo gestor do DNIT e pela empresa Tescon foram aceitas por este colegiado, que prolatou o Acórdão nº 694/2007, por meio do qual foram explicitamente acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Riumar dos Santos, Superintendente Regional do DNIT nos Estados de Goiás e Distrito Federal. Não foram feitas quaisquer determinações à entidade por meio dessa deliberação.

5. Neste exercício, a 1ª Secex registrou no relatório que precede este voto que o empreendimento contava, em maio próximo passado, época em que foram realizados os trabalhos *in loco*, com um percentual de execução física de 76%, sendo que os serviços executados no Contrato UT/12 nº 08/2003 estavam temporariamente restritos ao trecho compreendido entre o Km 18 e km 50 no Estado de Goiás (tendo em vista a vigência de outros contratos de adequação e duplicação em segmentos da Rodovia BR-060 no DF e em GO).

6. A fiscalização realizada em 2007 teve como foco os Termos Aditivos de nº 4 a 7, visto que os três primeiros aditivos haviam sido analisados no âmbito do TC 002.017/2006-6. As análises empreendidas pela unidade técnica sobre os objetos das alterações contratuais, especialmente alterações de quantitativos, atestaram que não houve prejuízo contratual, mesmo ante a existência do preço da Mistura Betuminosa Usinada a Quente (MBUQ) e do microrevestimento acima dos valores de referência do Sicro II.

7. A 1ª Secex destacou que as decisões do Tribunal que determinam a obrigatoriedade de observância de critérios de aceitabilidade de preços unitários são posteriores à realização da respectiva licitação, sendo que o assunto está sendo objeto de exame nas contas do DNIT de 2005. Desse modo, entendeu ser desnecessário dirigir qualquer determinação à entidade quanto a esse assunto no presente processo, posicionamento que ora acolho.

8. Registro que não se faz necessária, nesta oportunidade, comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto que não se encontra paralisada e que não foram identificadas irregularidades. Reputo necessário, contudo, encaminhar cópia da deliberação ao DNIT, apenas para que a entidade tome ciência dos resultados da fiscalização.

9. Por fim, por terem atingido sua finalidade, os presentes autos devem ser arquivados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1747/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.254/2007-7
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Reforme/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras de restauração da BR-060 (abrangendo o Distrito Federal e o Estado de Goiás), relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26782022028410053 – "Conservação preventiva e rotineira de rodovias no Distrito Federal", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.449/2007-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Companhia Docas do Ceará S/A
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA REALIZADO NAS OBRAS DE DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DE FORTALEZA/CE. OBRAS AINDA NÃO INICIADAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/CE, no período de 21/05/2007 a 6/6/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, na Companhia Docas do Ceará S/A, com o objetivo de fiscalizar as obras relativas ao PT 26784023519380023 – Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE). No Estado do Ceará.

2. Finalizados os trabalhos, a equipe de auditoria elaborou o seguinte relatório, cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes da Secex/CE:

Caracterização da obra
Processo: 13449/2007-8
Ano Orçamento: 2007 **UF:** CE
Nome do PT: Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE) No Estado do Ceará
Nº do PT: 26784023519380023
UO: Companhia Docas do Ceará
Tipo de Obra: Porto
Obra bloqueada na LOA deste ano: Não
Importância Socioeconômica: O Porto de Fortaleza está localizado em área de franca expansão agrícola e industrial e constitui importante posto de intercâmbio logístico regional. Sendo o primeiro porto a receber navios do hemisfério norte e o último a ser escalado quando a navegação é feita no sentido contrário recebe os navios com sua carga total, o que demanda profundidades superiores a média de 10 metros, profundidade antes das obras da 1ª etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza.

A maioria dos conteneiros, graneleiros e petroleiros que hoje operam no mercado possuem calado entre 11 e 13m, já tendo inclusive algumas linhas de navegação cancelado a escala no Porto de

Fortaleza em função da insuficiência de profundidades.

O aumento de capacidade dos navios graneleiros e petroleiros que terão acesso ao Porto com o aprofundamento até a cota média de 13,5m (2ª etapa a ser realizada) terá efeito direto sobre o custo dos produtos industrializados no Estado a partir dos insumos por eles transportados.

Observações:

A 2ª etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza ou Porto do Mucuripe, objeto deste Levantamento de Auditoria/2007, aumenta a profundidade média atual do Porto de 11,5m, já alcançada na 1ª etapa, para cerca de 13,5m, dotando o Porto de capacidade para receber navios de 5ª Geração

Com o aprofundamento do Porto de Fortaleza para a cota média de 13,5m, a capacidade de recebimento de embarcações salta dos atuais 50.000 TPB (tonelada de porte bruto) para 80.000 a 100.000 TPB.

O parque naval que orientou a infra-estrutura portuária até meados da década de 90 foi suplantado pelos lançamentos de embarcações de maior porte. Pode-se citar como exemplo o fato de que hoje, o Porto do Mucuripe recebe navios conteneiros de até 3.000TEUs (twenty equivalent unit). Com o aprofundamento e modernização de defensas, conseguirá receber navios de até 5.500 TEUs.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	Sim /Não
Existe(m) Projeto(s) Básico(s)?	Não
Exige licença ambiental?	Sim
Possui licença ambiental?	Sim
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	Sim
As medidas mitigadoras estabelecidas pelo EIA estão sendo implementadas tempestivamente?	Sim
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	Não

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: 24/05/2007	**Percentual executado:** 0
Data do Início da Obra:	**Data Prevista para Conclusão:**
Situação na Data da Vistoria: Não iniciado.	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: As obras referentes à segunda etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza ainda não haviam começado na data da vistoria.	

Observações:

A Companhia Docas do Ceará tenciona iniciar o procedimento licitatório até setembro, haja vista a possibilidade da realização de novos estudos de sondagem e de batimetria que podem levar o início da 2ª etapa até o mês de novembro.

Execução Financeira/Orçamentária

Primeira Dotação: 01/01/2007 **Valor estimado para conclusão: R$** 23.000.000,00

Desembolso

Origem	Ano	Valor Orçado	Valor Liquidado	Créditos Autorizados	Moeda
União	2007	3.100.000,00	0,00	2.450.000,00	Real

Observações:

O valor estimado para a conclusão pode sofrer alteração em decorrência do volume de terra a ser retirado para o aprofundamento do porto e do material a ser retirado. Se a quantidade de material sólido - rochas e areia compacta -, for maior do que o mostrado nas sondagens existentes, o valor estimado de R$ 23 milhões será insuficiente para a conclusão das obras.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	2005	2006
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Não	Não	Não
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Não	Não	Não
Processos correlatos (inclusive de interesse)	5831/2003-8; 13449/2007-8;		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

CONCLUSÃO

PARECER:

O Porto de Fortaleza está localizado em área de franca expansão de desenvolvimento agrícola e industrial e constitui importante posto de intercâmbio logístico regional.

Sendo o primeiro porto a receber navios provenientes do hemisfério norte e o último a ser escalado quando a navegação é efetuada no sentido contrário, recebe os navios com sua carga total, o que demanda profundidades superiores a média de 10 metros. Essa era a média da profundidade do Porto de Fortaleza antes da realização das obras da 1ª etapa de aprofundamento. Atualmente, o Porto de Fortaleza conta com as seguintes características técnicas: Canal de Acesso : -11m ; Pier Petroleiro: -11,5m e -12,5m ; Bacia Cais Comercial: -11m, Canal da Restinga: -11m.

A maioria dos conteneiros, graneleiros e petroleiros que hoje operam no mercado possuem calado entre 11 e 13m, já tendo inclusive algumas linhas de navegação cancelado a escala no Porto de Fortaleza em função da insuficiência de profundidades.

A 2ª etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza ou Porto do Mucuripe, objeto deste Levantamento de Auditoria/2007, aumenta a profundidade média atual do Porto de 11,5m, já alcançada na 1ª etapa, para cerca de 13,5m, dotando o Porto de capacidade para receber navios de 5ª Geração

Com o aprofundamento do Porto de Fortaleza para a cota média de 13,5m, (2ª etapa a ser realizada) a capacidade de recebimento de embarcações salta dos atuais 50.000 TPB (tonelada de porte bruto) para 80.000 a 100.000 TPB.

O parque naval que orientou a infra-estrutura portuária até meados da década de 90 foi suplantado pelos lançamentos de embarcações de maior porte. Pode-se citar como exemplo o fato de que hoje, o Porto do Mucuripe recebe navios conteneiros de até 3.000TEUs (twenty equivalent unit). Com o aprofundamento e modernização de defensas, conseguirá receber navios de até 5.500 TEUs

O aumento de capacidade dos navios graneleiros e petroleiros que terão acesso ao Porto com o aprofundamento até a cota média de 13,5m (2ª etapa a ser realizada) terá efeito direto sobre o custo dos produtos industrializados no Estado a partir dos insumos por eles transportados.

A otimização do Porto de Fortaleza faz parte da Política de Desenvolvimento do Governo

Federal que tem como meta dar suporte ao crescimento industrial e turístico da região, o que refletirá significativamente na solução de problemas sociais e econômicos que tem entravado o desenvolvimento do Estado do Ceará.

O projeto básico da 2ª etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza ainda não foi concluído, pois ainda há questionamentos entre a área de engenharia da Companhia Docas do Ceará -CDC e a empresa projetista, a PETCON (Planejamento em Transporte e Consultoria LTDA). Esses questionamentos referem-se ao volume de material a ser retirado para o aprofundamento e à quantidade de material sólido a ser retirado.

Variações no volume e na quantidade de material sólido implicam grande variação no custo da obra, pois a retirada de material sólido de profundidades de cerca de 13 metros tem custo bastante alto.

A área de engenharia da CDC realizou estudos de viabilidade econômica para uma obra de cerca de 23 milhões de reais. As projeções preliminares da empresa projetista indicam que essa cifra poderá dobrar, acarretando a necessidade de confecção de novos estudos de natureza financeira, algo que demandaria tempo, atrasando o início das obras.

Os argumentos da CDC indicando que o custo da obra seja R$ 23 milhões têm por base os estudos de sondagem direta, perfuração do solo, realizados em 1997 e em 2006, em cerca de 135 pontos. Essa sondagem, cujos resultados foram confirmados por estudos sísmicos, indicam que os custos de aprofundamento do Porto de Fortaleza dos cerca de 11,5 metros atuais para os 13,5 metros projetados, não diferem sensivelmente dos custos apurados na primeira etapa de aprofundamento. Desse modo, os cerca de R$ 23 milhões orçados pela CDC referem-se a um volume de material em cisterna de 4,2 milhões de metros cúbicos, a um custo estimado médio de R$ 5,00 (cinco reais) por metro cúbico.

Por fim, ainda em relação ao projeto básico, essa possibilidade de variação no custo da obra pode ter influência no seu início, pois podem ser necessários novos estudos de sondagem e de batimetria.

Nessas condições a Companhia Docas do Ceará tenciona iniciar o procedimento licitatório em 01 a 03 meses, para que as obras da 2ª etapa se inicem entre os meses de agosto e dezembro.

Em termos orçamentários, observamos que o programa de trabalho PT 26.784.0235.1938.0023 - 'Dragagem de aprofundamento no Porto de Fortaleza', está regularmente inserido no Plano Plurianual PPA.

O empreendimento em exame foi incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), quando a infra-estrutura portuária fazia parte do Ministério dos Transportes. Em abril deste ano de 2007, no entanto, foi criada a Secretaria de Portos que, até a data desta auditoria, ainda não havia determinado quais as obras de Portos que estariam inseridas no PAC. De todo modo, em razão de o projeto ainda se encontrar em fase preliminar, a demora de sua ratificação no âmbito do PAC ainda não trouxe qualquer conseqüência para o empreendimento.

Esclarecimentos Adicionais:

A 1ª etapa do aprofundamento do Porto de Fortaleza está concluída. Os recursos utilizados para a sua conclusão foram provenientes do Convênio AQ/00.01.00.0168/2004-00, firmado entre a CDC e o DNIT, orgão concedente dos recursos, no PT 26.784.0235.10DZ.0002 (R$ 9.000.000,00), referente a 'Modernização dos Portos no Estado do Ceará' em conjunto com o PT 26.784.0235.1938.0023 (R$ 3.758.740,00) 'Dragagem de aprofundamento no Porto de Fortaleza', contrapartida da CDC. Este último PT é o mesmo utilizado nesta 2ª etapa, objeto do presente Levantamento de Auditoria/2007.

Por fim, vale registrar que a prestação de contas do Convênio nº AQ/00.01.00.0168/2004-00, nº no Siafi 514644, firmado entre a CDC e o DNIT, para a realização da 1ª etapa, foi aprovada conforme ofício nº 288/2007/CONTAB/DNIT, expedido pela Coordenadoria de Contabilidade do DNIT em 31/05/2007.

Em termos de valores o custo médio da dragagem de aprofundamento da 1ª etapa foi de R$ 4,03/m3, enquanto que o custo obtido na execução do serviço foi de R$ 3,99/m3. As obras referentes à 1ª etapa são objeto de análise pelo TCU, no âmbito do TC nº 018.336/2006-9, referente a prestação de contas de 2005 da Cia. Docas do Ceará."

3. Diante do exposto, propõe a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do teor do Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam , esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades capazes de obstar a liberação de recursos orçamentários para a execução de obras, bens e serviços da 2ª Etapa de Aprofundamento do Porto de Fortaleza (PT nº 26784023519380023);

b) arquivar o presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Como se vê do relatório precedente, o Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará, está localizado em área de franca expansão agrícola e industrial, constituindo-se em importante posto de intercâmbio logístico regional.

2. O aumento da capacidade dos navios graneleiros e petroleiros que terão acesso ao Porto com o seu aprofundamento até a cota média de 13,5m (2ª etapa a ser realizada) terá efeito direto sobre o custo dos produtos industrializados no Estado a partir dos insumos por eles transportados.

3. A segunda etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza ou Porto de Mucuripe, objeto deste levantamento de auditoria, aumenta a profundidade média atual do Porto de 11,5m, já alcançada na 1ª etapa, para cerca de 13,5, dotando o Porto de capacidade para receber navios de 5ª geração, passando a capacidade de recebimento de embarcações dos atuais 50.000TPB (Tonelada de Porte Bruto) para 80.000 a 100.000 TPB.

4. Consigna o relatório da equipe que as obras referentes à segunda etapa de aprofundamento do Porto de Fortaleza ainda não haviam começado na data da vistoria (24/5/2007), vez que o projeto básico ainda não estava concluído. Consta ainda que a Companhia Docas do Ceará planejava iniciar o procedimento licitatório no prazo de um a três meses, para que as obras possam começar até dezembro próximo.

5. Assim, entendo que não se faz necessário, nesta oportunidade, expedir comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, vez que a obra sequer foi iniciada e não se verificou outras irregularidades.

Ante o exposto e de acordo com os pareceres da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1748/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.449/2007-8
2. Grupo I – Classe V– Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado : Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Ceará S/A
4.1.Vinculação : Secretaria Especial de Portos da Presidência da República
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/CE, no período de 21/5/2007 a 6/6/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, na Companhia Docas do Ceará, com o objetivo de fiscalizar as obras relativas ao PT 26784023519380023 – Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE). No Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.651/2007-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS CONTRATOS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26.782.0233.1214.0043 - "Adequação de Trecho Rodoviário – Rio Grande - Pelotas – na BR-392 – no Estado do Rio Grande do Sul", incluídas no Anexo VI da Lei nº 11.451/2007 (Lei Orçamentária Anual para 2007).

2. As obras em questão são referentes à duplicação da BR – 392/RS, trecho Pelotas – Rio Grande, "única rota de acesso ao Superporto de Rio Grande, segundo maior porto do Brasil em volume de cargas, constituindo-se no principal corredor de transporte entre o Brasil e o Mercosul" (fl. 185).

3. Conforme informação da Secex/RS (fls. 185/186), houve divisão do empreendimento em 3 lotes. O lote 1 ainda se encontra na fase preparatória de licitação para elaboração do projeto. Os lotes 2 e 3 tiveram os contratos de execução celebrados com as empresas Ivaí Engenharia de Obras S/A e Construtora Triunfo S/A: Contratos PD-10-057/01-00 e PD-10-056/01-00, respectivamente.

4. Por ocasião do exame do TC 011.254/2003-5, foram constatadas irregularidades que ensejaram a paralisação de recursos financeiros e orçamentários para a execução dos mencionados contratos, nos termos do Acórdão nº 599/2005 – Plenário. Dessa forma, não houve até o momento o início dos serviços para a duplicação do referido trecho da BR-392.

5. A equipe de auditoria verificou que essas falhas continuam pendentes de saneamento, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos (fls. 195/198):

"(...)

IRREGULARIDADE Nº 1	IG-P
Classificação: GRAVE COM PARALISAÇÃO	Tipo: Celebração irregular de contratos
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: PD-10-056/01-00

Descrição/Fundamentação: Indício de irregularidade sendo tratado no TC 11254/2003-5, que se encontra atualmente na seguinte situação:

Já julgado pelo TCU por meio do Acórdão nº 599/2005-Plenário.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

(...)

IRREGULARIDADE Nº 2	IG-P
Classificação: GRAVE COM PARALISAÇÃO	Tipo: Celebração irregular de contratos
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: PD-10-057/01-00

Descrição/Fundamentação: Indício de irregularidade sendo tratado no TC 11254/2003-5, que se encontra atualmente na seguinte situação:

Já julgado pelo TCU por meio do Acórdão nº 599/2005-Plenário.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

Esclarecimentos Adicionais:

O item 9.2 do referido Acórdão determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela fiscalização da concessão da rodovia BR-392, entre Pelotas e Rio Grande, que:

'9.2.1. previamente ao início das obras de duplicação, proceda a estudos com vistas a quantificar o impacto da duplicação sobre o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e avaliar a melhor alternativa para os usuários da rodovia (sob o ponto de vista da prestação de serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/95), para o poder concedente (sob o ponto de vista do desembolso do Tesouro Nacional) e para a concessionária (sob o ponto de vista de sua taxa de retorno), nas hipóteses de realização de obras pela própria concessionária ou pelo DNIT;

9.2.2. após conhecido o responsável pela condução das obras, proceda ao ajuste específico entre as partes, mediante procedimento formal e legal, de que trata a cláusula 4.2.1 do contrato de concessão;"

O item 9.3 do referido Acórdão determinou ao DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392 (lotes 2 e 3), entre Pelotas e Rio Grande, já assinados e não iniciados, para que somente autorize o início das obras após tais medidas terem sido adotadas pela ANTT.'

O Acórdão TCU nº 974/2005-Plenário fixou o prazo de 60 dias para a ANTT dar cumprimento à determinação supra referida, promovendo, de comum acordo com o DNIT, as alterações necessárias no contrato de concessão e dando conhecimento ao Tribunal, ao fim do prazo, das medidas adotadas, bem assim determinou à SECEX/RS que acompanhe o cumprimento pela ANTT e pelo DNIT dessas determinações, submetendo a matéria ao Tribunal tão logo verifique o saneamento da pendência que obsta o desbloqueio dos recursos orçamentários alocados à obra no exercício.

Por meio do ofício nº132/2006/DG, de 9 de abril de 2007, o Diretor-Geral da ANTT encaminhou à SECEX/RS cópia da Nota Técnica nº 14/SUINF/GEGEX/2007 e do segundo termo aditivo ao contrato com a concessionária ECOSUL, contendo as ações desenvolvidas pela agência com vistas a dar cumprimento aos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão TCU nº 599/2005-TCU-Plenário.

Segundo as informações encaminhadas pela ANTT, foi analisado o impacto sobre o contrato de

concessão e conseqüente restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, em função do acréscimo dos custos de manutenção, operação e investimentos decorrentes da duplicação da BR-392/RS, avaliado em 1,50% na tarifa básica. O segundo termo aditivo ao contrato de concessão com a ECOSUL, foi publicado no Diário Oficial da União em 23/03/2007, com a supressão da cláusula décima quarta do primeiro termo aditivo, que vedava ao DNER executar às suas próprias expensas obras de ampliação de trechos daquela concessão. Para o integral cumprimento da determinação do TCU restaria a revisão do Plano de Exploração da Concessão e a formalização do ajuste que regule não só a exploração futura do trecho duplicado, mas também o período de execução dos serviços.

Desta forma, ainda não se tem por descaracterizada a irregularidade.

IRREGULARIDADE Nº 3	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: PROJETO BÁSICO	

Descrição/Fundamentação: Indício de irregularidade sendo tratado no TC 11254/2003-5, que se encontra atualmente na seguinte situação:

Já julgado pelo TCU por meio do Acórdão nº599/2005-Plenário.

Esclarecimentos Adicionais:

O item 9.5.3 do referido Acórdão determinou ao DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392 (lotes 2 e 3), entre Pelotas e Rio Grande, já assinados e não iniciados, que somente autorize o início das obras após ter sido realizada a revisão completa do Projeto Final de Engenharia (PFE), conforme previsto no Termo de Referência para Revisão e Atualização do Projeto do contrato PD-012/02-00, e obtido o licenciamento ambiental junto ao órgão.

O empreendimento possui Licença Prévia nº 224/2005, que estabeleceu condicionantes ambientais necessárias para o desenvolvimento da revisão/atualização do projeto. Os Planos Básicos Ambientais, PBA, exigidos na Licença Prévia, foram encaminhados ao IBAMA, em 05/01/2007, com vistas à liberação da Licença de Instalação. O órgão ainda não dispõe da Licença de Instalação.

A revisão completa do Projeto Final de Engenharia não foi concluída pois ainda depende de definições de ordem ambiental por parte do IBAMA. Segundo informação obtida junto ao DNIT/10ª UNIT, estima-se que a conclusão da revisão/atualização do projeto ocorra em um prazo de 60 dias corridos a partir da liberação da Licença de Instalação pelo IBAMA.

Desta forma, ainda não se tem por descaracterizada a irregularidade.

IRREGULARIDADE Nº 4	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Impropriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: PD-10-057/01-00

Descrição/Fundamentação: Indício de irregularidade sendo tratado no TC 11254/2003-5, que se encontra atualmente na seguinte situação:

Já julgado pelo TCU por meio do Acórdão nº599/2005-Plenário.

Esclarecimentos Adicionais:

O item 9.5 do referido Acórdão determinou ao DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392, entre Pelotas e Rio Grande, já assinados e não iniciados, que:

"9.5. exclua do contrato de construção PD-057/2001, para as obras de duplicação do lote 2 da BR-392/RS, os itens de serviço referentes à assessoria técnica/detalhamento do projeto, desapropriação e estudo ambiental, os quais totalizam R$ 2.493.168,10 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), por já estarem esses serviços previstos no escopo dos contratos de supervisão do trecho"

Verificou-se que o 2º Termo Aditivo para redução do valor do contrato, com exclusão de itens de serviço em atendimento ao Acórdão nº 599/205-Plenário, encontra-se assinado. O DNIT aguarda emissão de nota de empenho para a publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial.

IRREGULARIDADE Nº 5	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Impropriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: PD-10-056/01-00

Descrição/Fundamentação: Indício de irregularidade sendo tratado no TC 11254/2003-5, que se encontra atualmente na seguinte situação:

Já julgado pelo TCU por meio do Acórdão nº599/2005-Plenário

Esclarecimentos Adicionais:

O item 9.5.2 do referido Acórdão determinou ao DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392, entre Pelotas e Rio Grande, já assinados e não iniciados, que:

"9.5.2. exclua do contrato de construção PD-056/2001, para as obras de duplicação do lote 3 da BR-392/RS, os itens de serviço referentes à assessoria técnica/detalhamento do projeto, desapropriação e estudo ambiental, os quais totalizam R$ 2.878.127,79 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), por já estarem esses serviços previstos no escopo dos contratos de supervisão do trecho"

Verificou-se que o 2º Termo Aditivo para redução do valor do contrato, com exclusão de itens de serviço em atendimento ao Acórdão nº 599/205-Plenário, encontra-se minutado, mas ainda não foi assinado.

Desta forma, ainda não se tem por descaracterizada a irregularidade."

6. Por ocasião do presente levantamento de auditoria, foram acrescidas as seguintes irregularidades (fls. 199/200):

"(...)

IRREGULARIDADE Nº 6	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Impropriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: PD-10-057/01-00

Descrição/Fundamentação: Verificou-se a ocorrência de variações substanciais nos preços unitários propostos pela empresa vencedora da licitação em relação aos preços unitários do orçamento do DNER. Tal fato foi objeto de questionamento por parte da comissão de licitação, a qual, após as justificativas apresentadas pela empresa, concluiu não serem motivo para desclassificação. Observa-se que apesar de a proposta de preços da licitante vencedora ter sido 0,66% inferior ao orçamento global do DNER, tal vantagem poderá ser anulada ou tornada desfavorável ao erário caso haja alterações de projeto que afetem aqueles quantitativos com preços unitários desequilibrados. Salienta-se que o projeto está sofrendo ampla revisão e atualização antes do início das obras em atendimento a determinações do TCU. Dessa forma, por medida de precaução, será proposta determinação no sentido de que o DNIT/10ª UNIT mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no contrato em relação à vantagem originalmente ofertada pelas empresa vencedora da licitação, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.

IRREGULARIDADE Nº 7	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Impropriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: PD-10-056/01-00

Descrição/Fundamentação: Verificou-se a ocorrência de variações substanciais nos preços unitários propostos pela empresa vencedora da licitação em relação aos preços unitários do orçamento do DNER. Tal fato foi objeto de questionamento por parte da comissão de licitação, a qual, após as justificativas apresentadas pela empresa, concluiu não serem motivo para desclassificação. Observa-se que apesar de a proposta de preços da licitante vencedora ter sido 0,78% inferior ao orçamento global do DNER, tal vantagem poderá ser anulada ou tornada desfavorável ao erário caso haja alterações de projeto que afetem

aqueles quantitativos com preços unitários desequilibrados. Salienta-se que o projeto está sofrendo ampla revisão e atualização antes do início das obras em atendimento a determinações do TCU. Dessa forma, por medida de precaução, será proposta determinação no sentido de que o DNIT/10ª UNIT mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no contrato em relação à vantagem originalmente ofertada pelas empresa vencedora da licitação, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos."

7. Cumpre ainda transcrever a conclusão da equipe de auditoria e sua proposta de encaminhamento (fls. 201/203), com a qual manifestaram concordância o Diretor Técnico e o Titular da Secex/RS (fl. 204):

"(...)
PARECER:

Na vistoria in loco, realizada em 05/06/2007, observaram-se defeitos em vários segmentos do pavimento, especialmente nas proximidades dos quilômetros 11,4, 13,7 e 38,5, nos quais verificou-se desgaste acentuado do pavimento, trincas em bloco com erosão, panelas e remendos mal executados. Tal situação está em desacordo com o contrato de concessão, que pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, definindo-o como aquele que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Foi proposta pela equipe determinação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela fiscalização da concessão da rodovia BR-392, entre Pelotas e Rio Grande, para que exija da concessionária ECOSUL a pronta correção dos defeitos observados no pavimento.

As irregularidades apontadas em fiscalizações anteriores e classificadas como "graves com paralisação", seguem a justificar a paralisação do empreendimento (irregularidades nºs 1 e 2). Os Acórdãos TCU nºs 599/2005-Plenário e 974/2005-Plenário estabeleceram as condições necessárias ao saneamento da pendência que obsta o desbloqueio dos recursos orçamentários, cabendo à ANTT dar cumprimento às determinações supra referidas, promovendo, de comum acordo com o DNIT, as alterações necessárias no contrato de concessão. Conforme disposto nos referidos acórdãos, o DNIT/10ª UNIT somente deverá autorizar o início das obras após tais medidas terem sido adotadas pela ANTT. Para o integral cumprimento das determinações do TCU, restaria a revisão do Plano de Exploração da Concessão e a formalização do ajuste que regule não só a exploração futura do trecho duplicado, mas também o período de execução dos serviços.

Das demais irregularidades apontadas em fiscalizações anteriores, todas classificadas como "outras irregularidades ou irregularidades esclarecidas", restam caracterizadas as irregularidades nºs 3 e 5. Sobre a irregularidade nº 3 pesa a determinação do Acórdão TCU nº 599/2005-Plenário para que o DNIT/10ª UNIT somente autorize o início das obras após ter sido realizada a revisão completa do projeto final de engenharia, como previsto no contrato de supervisão, e obtido o licenciamento ambiental. Tal revisão ainda depende de definições por parte do IBAMA. Sobre a irregularidade nº 5, verificou-se que o termo aditivo para redução do valor do contrato, com exclusão de itens de serviço em atendimento ao Acórdão TCU nº 599/2005-Plenário, está apenas minutado.

As duas irregularidades apontadas nesta fiscalização, ambas classificadas como "outras irregularidades", fundamentam-se na observação de preços unitários desproporcionais ao orçado pelo órgão com relação aos contratos já assinados e não iniciados com as empresas Construtora Triunfo S/A e Ivaí Engenharia de Obras S/A. Tendo em vista a similaridade dessa situação com a que fundamentou a determinação inserta no item 9.1.1 do Acórdão TCU nº1.199/2004-Plenário, na redação do Acórdão TCU nº2.137/2005-Plenário, com relação ao contrato com a Construtora Brasil S.A. para obras na BR-470, entre Barracão e Lagoa Vermelha, a equipe propôs determinação ao DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392, entre Pelotas e Rio Grande, para que mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados nos contratos em relação à vantagem originalmente ofertada pelas empresas vencedoras da licitação, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.

Resta, por fim, informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades que deram ensejo à paralisação dos contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001 ainda não foram sanadas, sendo recomendável manter o bloqueio orçamentário das referidas obras até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria.

(...)

PROPOSTA DA EQUIPE

Determinação a Órgão/Entidade: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - MT: determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela fiscalização da concessão da rodovia BR-392 entre Pelotas e Rio Grande, que exija da concessionária ECOSUL a correção de defeitos no pavimento observados em vários segmentos, especialmente nas proximidades dos quilômetros 11,4, 13,7 e 38,5, nos quais verificou-se desgate acentuado do pavimento, trincas em bloco com erosão, panelas e remendos mal executados, os quais encontram-se em desacordo com o contrato de concessão, que pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, definindo-o como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Informar a este tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas corretivas efetuadas pela concessionária. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DNIT/MT: determinar ao DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392, entre Pelotas e Rio Grande, já assinados e não iniciados, que, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados nos contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001 em relação à vantagem originalmente ofertada pelas empresas vencedoras da licitação, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: encaminhar cópia da deliberação que vier a ser tomada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional informando-lhe que as irregularidades que deram ensejo à paralisação dos contratos nº PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001 ainda não foram sanadas, sendo recomendável a manutenção do bloqueio orçamentário das referidas obras até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria."

É o Relatório.

:

VOTO

Nesta assentada, examina-se o Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RS no âmbito do Fiscobras/2007 com relação às obras do Programa de Trabalho (PT) 26.782.0233.1214.0043 - "Adequação de Trecho Rodoviário – Rio Grande - Pelotas – na BR-392 – no Estado do Rio Grande do Sul", incluídas no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual para 2007.

2. Observo que este Tribunal condicionou o início das obras de duplicação da BR-392 ao cumprimento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes – Dnit das determinações contidas nos subitens 9.2 a 9.5.3 do Acórdão 599/2005 – Plenário e no subitem 9.2 do Acórdão 974/2005 – Plenário.

3. As providências requeridas pelo TCU para o saneamento das irregularidades foram as seguintes: a) promoção das alterações necessárias no contrato de concessão da BR-392/RS, celebrado com a Concessionária de Rodovias do Sul – ECOSUL, em face das obras de adequação previstas para o trecho Rio Grande – Pelotas; b) exclusão dos itens de serviço referentes à assessoria técnica/detalhamento do projeto, desapropriação e estudo ambiental dos contratos de construção PD-056/2001 e PD-057/2001; c) revisão completa do Projeto Final de Engenharia; d) obtenção de licenciamento ambiental.

4. No tocante às alterações no contrato de concessão, consta informação da Secex/RS no sentido de ainda não ter sido realizada a revisão do Plano de Exploração da Concessão nem formalizado o ajuste para regular a exploração do trecho durante o período de execução dos serviços e após a sua duplicação.

5. Relativamente à adequação dos contratos celebrados para a duplicação do trecho, foi verificado pela unidade técnica que apenas foi firmado termo aditivo para a exclusão dos referidos itens de serviço quanto ao Contrato PD-057/2001, estando ainda pendente a assinatura de termo aditivo para a adequação do Contrato PD-056/2001.

6. Acresce o rol de pendências a não conclusão da revisão completa do Projeto Final de Engenharia e a não liberação da licença de instalação por parte do IBAMA, conforme informado pela Secex/RS.

7. Diante do exposto, cumpre informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que permanecem não-saneados os indícios de irregularidades que recomendaram o bloqueio da execução físico-financeira dos Contratos PD-10-057/01-00 e PD-10-056/01-00.

8. Ademais, acolho, com pequenas alterações de redação, as determinações sugeridas pela unidade técnica, relativamente à correção de defeitos no atual pavimento da BR-392/RS e quanto à observância do equilíbrio de preços das ofertas das empresas Construtora Triunfo S/A e Ivaí Engenharia de Obras S/A, com as quais foram celebrados os Contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001, respectivamente, de forma a evitar o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou a supressão de itens com preços depreciados por meio de termos aditivos.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

Ubiratan Aguiar
Relator

ACÓRDÃO Nº 1749/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.651/2007-7
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0233.1214.0043 - "Adequação de Trecho Rodoviário – Rio Grande - Pelotas – na BR-392 – no Estado do Rio Grande do Sul", incluídas no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual para 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, responsável pela fiscalização da concessão da rodovia BR-392 entre Pelotas e Rio Grande, que exija da Concessionária de Rodovias do Sul – ECOSUL a correção de defeitos no pavimento observados em vários segmentos, especialmente nas proximidades dos quilômetros 11,4, 13,7 e 38,5, nos quais se verificou desgaste acentuado do pavimento, trincas em bloco com erosão, panelas e remendos mal executados, informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, acerca das medidas corretivas implementadas pela concessionária;

9.2. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul – DNIT/10ª UNIT, responsável pela administração e fiscalização dos contratos de obras de duplicação da rodovia BR-392, trecho Pelotas - Rio Grande, que, quando do início de sua execução, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância do equilíbrio de preços fixados nos contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001 e originalmente constantes das ofertas das empresas vencedoras da licitação, evitando a celebração de termos aditivos contendo acréscimo de itens de serviços com preços supervalorizados ou supressão de itens com preços

depreciados;

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que permanecem não-saneados os indícios de irregularidades que recomendaram o bloqueio da execução físico-financeira dos Contratos PD-10-056/2001 e PD-10-057/2001;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.781/2007-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÃO. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/MG, no período de 22/5 a 20/6/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E02.0002 - "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa GO/MG - Juiz de Fora - na BR-040 - no Estado de Minas Gerais", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Segundo salientado pela Secex/MG, a Rodovia BR-040/MG, Trecho: Div. GO/MG - Entr. BR-135, Segmento: Km 00,00 ao Km 424,00, com extensão de 424,00 Km, foi selecionada como parte do Programa de Restauração e Descentralização de Rodovias Federais (Programa BID/BIRD), tendo em vista que compõe um dos principais corredores rodoviários da malha federal, aliado ao fato do trecho, à época da assinatura do contrato, encontrar-se em péssimo estado de conservação e apresentar significativo volume de tráfego. O Subprograma Integrado de Conservação, Restauração e Manutenção da Rede de Rodovias Federais (CREMA) vem para recuperar e manter este trecho, garantindo conforto e segurança ao usuário por um período de cinco anos (prazo contratual).

3. Esta obra vem recebendo recursos de diversos PT's: PT 26.782.0234.4399.0011, no ano de 2001, PT 26.782.0234.4399.0031, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 e PT 26.782.0220.3E02.0002, nos anos de 2006 e 2007.

4. As obras já se encontram com 83% de execução. O valor estimado para sua conclusão é de R$ 9.914.632,21 e a data prevista é 25/12/2007.

5. O Contrato nº 166/2001, assinado com a empresa EGESA Engenharia S/A, que tinha previsão de término em 20/12/2006, foi prorrogado até 25/12/2007. Houve, segundo ressaltado pela equipe, aumento de tráfego na rodovia além do previsto, reduzindo sua vida útil e gerando a necessidade de revisão do projeto.

6. A equipe mencionou que o trecho se encontra grandemente restaurado. Da vistoria registrou, ainda, que foram encontrados danos esparsos nas pistas, referentes, em sua maioria, a problemas de drenagem e excesso da carga. Os trechos danificados estão sendo recuperados. A restauração de determinados segmentos, de solução mais complexa, foi postergada, enquanto se procede à restauração de segmentos mais deteriorados e de fácil solução. Observaram, no km 147, a existência de Posto de Pesagem de Veículos que se encontra abandonado, que, segundo o residente da UNIT de Paracatu, jamais foi posto em operação.

6. Em suas conclusões, registra a equipe:

"Consideramos o atual estado de conservação da rodovia satisfatório. O contrato vem sendo executado dentro dos parâmetros esperados. Entendemos que as revisões do projeto a fim de contemplar o aumento de tráfego foram adequadas, pois pudemos verificar que as soluções implementadas anteriormente à essa adequação já se encontravam parcialmente deterioradas, sobretudo em função do excesso de carga.

Esclarecimentos Adicionais:

A respeito do excesso de carga, entendemos que deveria haver apoio de força policial, além de utilização noturna das balanças de pesagem, uma vez que o modo de operação atual não tem sido suficiente para evitar o trânsito de veículos com carga excessiva que causam degradação ao pavimento da rodovia. Seria útil, ainda, a reativação do Posto de Pesagem de Veículos do km 147. Nessa linha, o TCU já deliberou nos acórdãos nºs 1382/2006 e 1146/2007, ambos do Plenário."

7. A proposta da Secex/MG é no sentido de determinar ao DNIT que proceda a estudo de viabilidade de operação contínua, inclusive noturna, das balanças existentes, se possível com a reativação do Posto de Pesagem de Veículos, localizado no km 147 da BR-040, uma vez que o modo de operação atual não é suficiente para limitar o trânsito de veículos com carga excessiva na rodovia; da requisição do apoio de força policial; e do arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras de recuperação de trechos rodoviários na BR-040, Divisa GO/MG - Juiz de Fora/MG, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Os trabalhos de fiscalização, que tiveram por objeto examinar os serviços de restauração executados no trecho rodoviário mencionado, de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, indicam que não há irregularidades a serem destacadas.

3. Por outro lado, destaca a unidade técnica que o modo de operação atual não tem sido suficiente para evitar o trânsito de veículos com carga excessiva, o que causa degradação ao pavimento da rodovia. Por essa razão, sugere a utilização noturna das balanças de pesagem, bem como a reativação do Posto de Pesagem de Veículos do km 147 da rodovia e o emprego de apoio de força policial.

4. A respeito do excesso de carga nas rodovias, cabe salientar que o Ministro Augusto Nardes submeteu a este Colegiado, em Sessão de 13/7/2007, relatório consolidado de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) sobre o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE. Na oportunidade, verificou-se atrasos na implementação de postos de pesagem nas rodovias brasileiras, permitindo tráfego com excesso de carga e conseqüente deterioração, sem que providências fossem adotadas.

5. Em seu Voto ficou registrado:

"14. Em todo caso, é preciso que haja uma resposta rápida para a eliminação desse impasse que se estende há anos e vem causando inúmeros prejuízos ao erário, uma vez que, em contrapartida, o Estado acaba desperdiçando recursos em ações de manutenção na maioria das vezes inócuas e paliativas, frente a um pavimento cuja vida útil se encontra comprometida. Ora, é lógico afirmar que a solução central para o problema seria concentrar esforços em medidas preventivas, tendo como parâmetro, em primeiro lugar, mecanismos capazes de coibir o excesso de peso dos veículos que trafegam pelas rodovias.

15. Sobre esse ponto, manifestei-me por ocasião do Voto condutor do Acórdão nº 1.973/2006-TCU-Plenário, in verbis:

"De qualquer sorte, considero que as medidas vislumbradas nesse plano, caso sejam adotadas com o devido cuidado e comprometimento por conta dos agentes envolvidos, colocar-se-ão como um passo importante para a melhoria na qualidade da malha rodoviária brasileira, assim como para o aumento da eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e conservação das estradas federais. Com isso, procurar-se-á atuar na essência do problema, procurando coibir o excesso de peso nas estradas e normatizando procedimentos de fiscalização e controle, em detrimento de exclusivas tentativas de se recuperar os danos causados nas rodovias por meio de tardias e inadequadas intervenções no pavimento.'"

6. Verifica-se que a questão foi objeto de exames aprofundados por este Tribunal, merecendo o encaminhamento de determinações ao DNIT, em especial porque a ausência das medidas necessárias provoca prejuízos aos cofres públicos e à segurança dos usuários (Acórdão nº 1.146/2007-Plenário).

7. Assim, na mesma linha do referido Acórdão, pertinente a proposta de determinação no sentido de que o DNIT proceda a estudo de viabilidade de operação contínua, inclusive noturna, das balanças existentes, se possível com a reativação do Posto de Pesagem de Veículos, localizado no km 147 da BR-040, uma vez que o modo de operação atual não é suficiente para limitar o trânsito de veículos com carga excessiva na rodovia. Com relação à utilização de força policial nos postos de pesagem, não vislumbro nos autos elementos capazes de formar convicção acerca da necessidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1750/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.781/2007-1
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/MG, no período de 22/5 a 20/6/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E02.0002 - "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa GO/MG - Juiz de Fora - na BR-040 - no Estado de Minas Gerais", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, que proceda a estudo de viabilidade de operação contínua, inclusive noturna, das balanças existentes, se possível com a reativação do Posto de Pesagem de Veículos, localizado no km 147 da BR-040, uma vez que o modo de operação atual não é suficiente para limitar o trânsito de veículos com carga excessiva na rodovia;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, que possam ensejar a paralisação das obras rodoviárias de "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa GO/MG - Juiz de Fora - na BR-040 - no Estado de Minas Gerais (PT 26.782.0220.3E02.0002);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secob para ser anexada ao processo de monitoramento constituído em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão nº 1.146/2007-Plenário;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC–013.783/2007-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS – BR-262/MG. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007 (Fiscalis 372/2007), realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.3E34.0031 – "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa ES/MG – Divisa MG/SP – na BR-262 – no Estado de Minas Gerais", constante da Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução elaborada pelo analista da Secex/MG às fls. 97/117, a seguir transcrita, com a qual anuíram o diretor e o titular da unidade técnica, consoante despachos à fl. 113.

*"**Caracterização da obra***

***Processo:** 13783/2007-6*

***Ano Orçamento:** 2007* ***UF:** MG*

***Nome do PT:** Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa ES/MG - Divisa MG/SP - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais No Estado de Minas Gerais*

***Nº do PT:** 2678202203E340031*

***UO:** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT*

***Tipo de Obra:** Rodovia - Restauração*

***Obra bloqueada na LOA deste ano:** Não*

***Importância Socioeconômica:** Melhorar a segurança do tráfego (18.000 veículos/dia transitam no trecho objeto da presente auditoria), bem como as condições de acesso às cidades que se situam à margem do trecho auditado, possibilitar o escoamento da produção agropecuária e industrial, bem como facilitar a ligação das cidades do Triângulo Mineiro à Belo Horizonte , devendo ainda ser considerado que a BR-262 possibilita a ligação da Região Centro-Oeste do país à região central do Estado de Minas Gerais e ao Estado do Espírito Santo.*

Observações:

A presente auditoria teve como foco o contrato 183/2006, que tem por objeto a recuperação, manutenção e conservação do trecho compreendido entre Betim/MG e Bom Despacho/MG (segmento Km 352,5 ao 474, da BR-262). Devido a extensão dessa rodovia outros trechos da mesma já foram auditados razão por que consta ter sido esta obra auditada em 2005.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	*Sim*
Exige licença ambiental?	*Não*
Possui licença ambiental?	*Não*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Não*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Sim*

Observações:

Projeto Básico nº 1

***Data Elaboração:** 30/06/2005* ***Custo da obra:** R$ 27.565.503,07* ***Data Base:** 28/02/2005*

***Objeto:** Programa Integrado de Revitalização -PIR IV*

Observações:

A execução dos serviços não seguiram o estabelecido no Projeto Básico. Entretanto, a execução dos serviços não trouxeram prejuízos técnicos ou financeiros ao empreendimento.

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

***Dt. Vistoria:** 21/06/2007*	***Percentual executado:** 91*
***Data do Início da Obra:** 07/08/2006*	***Data Prevista para Conclusão:** 27/07/2008*
***Situação na Data da Vistoria:** Em andamento.*	
***Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria:** O recapeamento da rodovia se encontra totalmente executado, estando no momento sendo executadas a conservação e manutenção do trecho.*	

Observações:

Parte do trecho foi submetida a recapeamento com microrevestimento e parte (aquela com maior tráfego de veículos) foi recapeada com CBUQ. Os acostamentos também sofreram enchimento para diminuir o desnível para a pista. Parte do acostamento foi recapeada como "3ª faixa", recebendo inclusive sinalização horizontal como pista de rolamento, sem no entanto ter a largura mínima exigida para uma 3ª faixa "real", numa tentativa de melhorar o tráfego.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R$ *2.173.508,36*

Observações:

Sem Observações

DADOS CADASTRAIS

Editais

Nº do Edital: *416/2005*	
Objeto: *Execução de obras de recuperação, manutenção e conservação de rodovias BR-262/452/499/MG - Lotes 01, 02 e 03. Programa integrado de revitalização - PIR IV - em rodovias federais.*	
UASG: *393031*	***Modalidade de Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
Data da Publicação: *05/12/2005*	***Tipo de Licitação:*** *Menor preço*
Data da Abertura da Documentação: *04/04/2006*	***Valor Estimado:*** *27.565.503,0700*
Data da Adjudicação: *06/07/2006*	
Quantidade de Propostas Classificadas: *17*	

Observações:

A presente obra se refere ao lote 01 dessa concorrência.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: *183/2006*	
Objeto do Contrato: *Execução das obras de recuperação, manutenção e conservação, no âmbito do Programa Integrado de Revitalização - PIR IV (Lote 01).* ***Data da Assinatura:*** *28/07/2006* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA* ***SIASG:*** *393003-183-2006* ***CNPJ Contratada:*** *17.162.983/0001-65* ***Razão Social:*** *CONSTRUTORA ATERPA LTDA* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0024-05* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS – DNIT/MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *07/08/2006 a 27/07/2008*	***Vigência:*** *07/08/2006 a 27/07/2008*
Valor: *R$ 19.020.004,02*	***Valor:*** *R$ 23.403.623,25*
Data-Base: *27/02/2005*	***Data-Base:*** *27/02/2005*
Volume do Serviço: *121,5000 km*	***Volume do Serviço:*** *121,5000 km*
Custo Unitário: *156.543,24 R$/km*	***Custo Unitário:*** *192.622,41 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *1 01/03/2007*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

No. Contrato: *UT-06-0001/02-00*
Objeto do Contrato: *Restauração e recapeamento das pistas existentes, execução das obras*

de melhorias operacionais, implantação e pavimentação do complexo viário do trevo da Krupp e do contorno de Betim, na BR-381.

Data da Assinatura: *05/09/2002* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*

SIASG: *393031-60001-2002*

CNPJ Contratada: *20.520.862/0001-52* ***Razão Social:*** *ARG LTDA*

CNPJ Contratante: *04.892.707/0024-05* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS – DNIT/MT*

Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *12/09/2002 a 27/08/2005*	***Vigência:*** *12/09/2002 a 25/01/2008*
Valor: *R$ 42.473.199,25*	***Valor:*** *R$ 89.007.231,57*
Data-Base: *01/07/2001*	***Data-Base:*** *01/07/2001*
Volume do Serviço: *2.100,0000 km*	***Volume do Serviço:*** *21,0000 km*
Custo Unitário: *2.022,53 R$/km*	***Custo Unitário:*** *4.238.439,59 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *6 06/12/2006*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

As informações referentes a este contrato foram apenas atualizadas, já que este contrato não é o foco da presente auditoria. Este contrato consta neste PT, em virtude do objeto nele contemplado estar na BR-262. Foi objeto de auditoria em 2005, a partir da qual foi exarado o Acórdão 760/2007-Plenário.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	*2005*	*2006*
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Não*	*Sim*	*Não*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*Não*	*IG-C*	*Não*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*7702/2005-6; 2533/2006-7; 13783/2007-6;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº *1*	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Deficiência de projetos*
Área de Ocorrência: *PROJETO BÁSICO*	

Descrição/Fundamentação: *a) o PB previu apenas o enchimento da pista, sem considerar os acostamentos (o que faria com que a pista e o acostamento apresentassem um desnível elevado, colocando em risco a segurança dos usuários);*

b) não foi considerada no PB a existência das 3ªs faixas (29,668 km) para efeito de capeamento; a reciclagem da base, prevista no PB, em alguns pontos mostrou-se inviável, já o volume de tráfego (18.000 veículos por dia) praticamente invibializa tal solução, conforme exposto

no documento "Adequações e justificativas dos serviços a serem realizados no Contrato nº TT- 06-00000183-2006 - Construtora ATERPA Ltda" (fls. 61 a 63), "a não ser que se realize o fechamento total da pista com deslocamento do tráfego para outra rodovia, que no caso se torna muito complexo trazendo enormes transtornos";

c) foi previsto apenas o recapeamento parcial do trecho, o que tornaria o serviço de recuperação incompleto e o trecho mais perigoso, devido à alternância de situações da pista;

d) não houve serviços específicos para minimizarem os riscos de acidente nas chamadas Curva do Alemão (km 379,9) e Curva da galinha (km 363).

O PB deficiente levou à uma revisão do projeto em fase de obras. Ressalte-se que o PB foi aprovado pelo DNIT em 24/06/2005 (Portaria 694/2005) e o relatório que propõe a 1ª revisão em fase de obras data de dezembro/2006.

Esclarecimentos Adicionais:

IRREGULARIDADE Nº 2	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Execução de serviços sem formalização de contrato/ aditivo*
Área de Ocorrência: *EMPREENDIMENTO*	

Descrição/Fundamentação: *2) Execução de serviços previstos no 1º relatório de revisão em fase de obras antes da aprovação deste pelo DNIT.*

Esta irregularidade decorre da deficiência do PB. O Engenheiro Supervisor/DNI da UL/06/11/Bom Despacho/MG, juntamente com o Gestor de Contratos da Empresa Aterpa Ltda, procederam em 03 de julho de 2006, adequações dos serviços a serem realizados no segmento km 352,5 ao km 474,0, da BR-262, apresentando, na oportunidades as devidas justificativas. O Contrato TT-183/2006-00 entre o DNIT e a Construtora ATERPA Ltda foi assinado em 26 de julho de 2006, e tinha como objeto a execução de obras de recuperação, manutenção e conservação, no âmbito do Programa Integrado de Revitalização - PIR IV (lote 01).

Dentre as justificativas apresentadas, consta que, o projeto básico elaborado pela Dynatest, em junho/2005, necessitava ser ajustado tecnicamente às condições da rodovia, sendo, desse modo, os serviços e quantidades previstas no orçamento, adaptados, ajustados e/ou eliminados, tendo em vista que, não foram previstos 29,668 km de 3ª faixas, sendo que estas encontravam-se em péssimas condições de trafegabilidade; aumento do desnível dos acostamentos em relação à pista, aumentando o risco dos usuários, dentre outros (fls. 61 a 63).

A adequação contemplou a utilização dos quantitativos previstos inicialmente na Planilha Orçamentária Contratual e foram suficientes para a execução dos serviços constantes do Relatório de Avanço Físico do Projeto, constante da 1ª Revisão em Fase de Obras do Projeto de Engenharia para Recuperação, Manutenção e Conservação de Rodovia (fls. 36 a 89).

Desse modo, a execução dos serviços de revitalização da pista, das 3ªs faixas, e dos acostamentos, do segmento km 352,5 ao km 406, foram executados de acordo com as adequações efetuadas pelo Engenheiro Supervisor/DNIT, da UL/06/11/Bom Despacho/MG e pelo Gestor de Contratos da Empresa Aterpa Ltda, conforme consta do documento "Adequações e Justificativas dos Serviços a serem realizados no Contrato TT-06-00000183-2006 - Construtora Aterpa Ltda", datado de 03/07/2006.

Tais adequações são mencionadas na 1ª Revisão em Fase de Obras do Projeto de Engenharia para Recuperação, Manutenção e Conservação de Rodovia, quando foi solicitado aditamento de serviços, com o objetivo de complementar a revitalização integral do segmento km 352,5 ao 474,00 da BR-262, diferentemente do previsto no Projeto Básico elaborado pela Dynatest .

Esclarecimentos Adicionais:

Apesar da falta de formalização, a 1ª revisão do projeto em fase de obras realizada mostrou-se mais adequada em relação aos serviços previstos no PB (uma vez que foram realizados: revitalização da pista e do acostamento para evitar desnível entre os dois; recuperação de todo o

segmento; recuperação das "3ªs faixas"; serviços esses não previstos no PB), haja vista as deficiências constantes naquele projeto básico, conforme demonstrado na Irregularidade nº 01, razão porque entendemos deva ser determinado ao DNIT que oriente os supervisores técnicos quanto à vedação de realizar-se alterações ou adequações de serviços contratados, à revelia de instrumento formal de aditamento, alertando-os quanto à possibilidade de responsabilização pelos descumprimentos verificados.

IRREGULARIDADE Nº 3	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Deficiência de projetos*
Área de Ocorrência: *EMPREENDIMENTO*	

Descrição/Fundamentação: *3) Utilização do acostamento como 3ª faixa, colocando em risco a vida dos usuários.*

Esta irregularidade é consequência de se tentar dar ao trecho em tela melhores condições de tráfego, possibilitando ultrapassagens em pontos críticos da rodovia. Entretanto, como grande parte das 3ªs faixas são apenas os acostamentos recapeados no mesmo nível da faixa de rolamento, além de receber sinalização horizontal correspondente a pista de tráfego, o que ocorre é que motoristas ao adentrarem nessas "3ªs faixas" correm risco de acidente em virtude da largura dessa "3ª faixa" não ser condizente com os padrões mínimos para uma pista de rolamento (3 metros). Vide foto 6.

Esclarecimentos Adicionais:

IRREGULARIDADE Nº 4	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Deficiência de projetos*
Área de Ocorrência: *EMPREENDIMENTO*	

Descrição/Fundamentação: *4) Curvas com alto indíce de acidentes.*

As chamadas Curva do Alemão (km 379,9) - foto 7, e Curva da galinha (km 363) - foto 8, têm sido objeto de graves acidentes conforme conversas com o engenheiro-residente do DNIT, engenheiros da empreiteira responsável e também com usuários da pista. Sendo assim, é de se estranhar que ao executar um projeto de recuperação da rodovia não foram tomadas medidas efetivas para evitarem os acidentes. Conforme reportagem do Jornal Hoje Em Dia, por coincidência datado de 25/06/2007, período em que este relatório está sendo escrito, consta que "só nas rodovias federais, os custos com acidentes num período de 12 meses foram da ordem de R$1,1 bilhão, segundo levantamento do IPEA". Ainda a mesma reportagem, aponta, conforme pesquisa do IPEA, que "o custo para o país de pessoas que escapam ilesas de acidentes é da ordem de R$1.207,00, enquanto cada ferido custa R$38.256,00 e cada morto R$281.216,00. [Como se pode perceber, investir em segurança nas rodovias significa salvar vidas, mas também economia para o erário]. Os custos com acidentes referem-se a resgate de vítimas, internação hospitalar e pós-hospitalar, perda de produção, danos aos veículos, perda de carga, danos a propriedades públicas e privadas". Como exemplo de medida efetivas podemos citar o Viaduto Vila Rica (chamado pela população de Viaduto das Almas, em virtude do alto índice de acidentes fatais que lá ocorreram), localizado na BR-040 a aproximadamente 50 km de Belo Horizonte, que há algum tempo era local de graves acidentes, mas que devido ao clamor popular, o DNIT contratou a instalação em cada uma de suas extremidades de redutores eletrônicos de velocidade. Desde então, nenhum acidente com maior gravidade, foi registrado no local.

Esclarecimentos Adicionais:

CONCLUSÃO

PARECER:

A execução dos serviços contratados foi feita dentro de parâmetros aceitáveis, conforme as condições de realização da fiscalização ocorrida. A pista foi inteiramente recapeada, o que melhorou consideravelmente as condições de tráfego da rodovia, além do enchimento dos acostamentos que possibilitou a melhoria das condições de segurança. Os trabalhos de conservação da faixa de domínio estavam sendo executados quando da inspeção realizada. A ressalva fica por conta da sinalização deficiente, nos locais em que ocorre a utilização do acostamento como 3ª faixa, sem a largura mínima prevista para uma faixa de rolamento, e nas chamadas Curva do Alemão (km 379,9) e Curva da galinha (km 363).

Esclarecimentos Adicionais:

Esta obra foi incluída no PAC, devendo ser esclarecido o seguinte:

a) Embora a obra tenha sido iniciada há 10 meses, o efeito de sua inclusão no PAC não resultou na aceleração do empreendimento além do cronograma previsto;

b) O efeito de sua inclusão no PAC não resultou em acréscimo substancial do valor orçado para este ano, em relação aos anos anteriores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS - DNIT/MT: a) ao contratar a realização de projeto básico verifique se o mesmo atende as especificidades da obra, conforme prescreve o art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/93, procedendo às adequações necessárias antes de efetuar a contratação para execução das obras previstas.

b) oriente os supervisores técnicos quanto à vedação de realizar-se alterações ou adequações de serviços contratados, à revelia de instrumento formal de aditamento, alertando-os quanto à possibilidade de responsabilização pelos descumprimentos verificados;

c) nos trechos da BR-262, segmento km 352,5 ao km 474,0, onde o acostamento houver sido "transformado em 3ª faixa", sem atender à largura mínima prevista pelas normas técnicas, seja colocada sinalização específica alertando os motoristas para tal fato;

d) adote providências urgentes para sinalizar adequadamente os trechos da BR-262, conhecidos como Curva do Alemão (km 379,9) e Curva da galinha (km 363), locais com número elevado de acidentes com gravidade, avaliando inclusive a hipótese de se colocarem nos locais redutores eletrônicos de velocidade, de maneira a reduzir o número de acidentes;

e) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias sobre as providências adotadas quanto aos itens "c" e "d" acima.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ********* ”

É o Relatório.

VOTO

O presente Levantamento de Auditoria teve por objeto as obras de recuperação de trechos rodoviários na BR-262, Divisa ES/MG – Divisa MG/SP, no subtrecho compreendido entre Betim e Bom Despacho – km 352,50 a 474,00 – Programa de Trabalho 26.782.0220.3E34.0031. O percentual de execução das obras já alcançou 91%, e o valor estimado para conclusão soma R$2.173.508,36.

2. A importância socioeconômica do empreendimento consiste na melhoria da segurança de tráfego no local, por onde transitam cerca de 18.000 veículos/dia, na disposição de meios para o escoamento da produção agropecuária e industrial e na promoção da interligação da Região Centro-Oeste do país à região central do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo.

3. Observo, ainda, que o escopo deste levantamento cingiu-se ao Contrato nº 183/2006, firmado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e a Construtora Aterpa Ltda., em virtude de fiscalizações anteriores haverem diagnosticado a situação dos outros contratos, conforme se constata nos processos TC-007.702/2005-6 (Acórdão nº 760/2007 – Plenário), sob análise na Secretaria de Obras deste Tribunal, e TC-002.533/2006-7, encerrado em 22/08/2006.

4. A equipe de auditoria registrou o saneamento de irregularidades em fiscalizações anteriores, contudo, indicou a constatação de quatro anormalidades. A primeira diz respeito a revisão do projeto básico em fase de obras, com o aumento dos quantitativos do item 'recapeamento' e acréscimo de 29,668 km de acostamentos, a fim de corrigir os desníveis entre estes e a pista de rolamento, criar uma terceira faixa e elevar a segurança de tráfego. Verificou a equipe que as mudanças inseridas mostraram-se adequadas às condições da estrada, mas não houve serviços voltados à minimização dos riscos de acidentes nas chamadas Curva do Alemão (km 379,90) e Curva da Galinha (km 363,00).

5. Quanto a este aspecto, é sabido que este Tribunal já se manifestou contrariamente a mudanças nos contratos firmados pelo DNIT na fase de execução, conforme Acórdão nº 1.175/2004 – Plenário. Todavia, em que pese a modificação de projeto a destempo, ou seja, depois de iniciada a obra, penso que as alterações tiveram por esteio a necessária melhoria da segurança para os usuários da autovia e mantiveram-se em níveis aceitáveis, inclusive dentro do limite imposto pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, estando dentro das balizas da legalidade e da razoabilidade, dou como aceitável a ocorrência.

6. A segunda falha observada pela Secex-MG foi a execução dos serviços previstos no primeiro relatório de revisão em fase de obras, desde o ano de 2006, antes da aprovação deste pelo DNIT (fl.92). A execução dos serviços de revitalização da pista, das terceiras faixas, e dos acostamentos ocorreu de acordo com as adequações efetuadas pelo Engenheiro Supervisor/DNIT, da UL/06/11/Bom Despacho/MG e pelo Gestor de Contratos da Empresa Aterpa Ltda, porém, somente em março de 2007 o DNIT celebrou o 1º Termo Aditivo ao Contrato TT-183/06-01.

7. Estimo, *in casu*, ser pertinente a proposta formulada pela Unidade Técnica no sentido de determinar ao DNIT que, doravante, se abstenha de efetuar alterações ou adequações de serviços contratados, à revelia de instrumento formal de aditamento, alertando quanto à possibilidade de responsabilização pelos descumprimentos que vierem a ser verificados.

8. Outra irregularidade, referida e registrada na foto nº 6 do Relatório de Levantamento, demonstrou que parte das terceiras faixas acrescidas à rodovia consistem apenas em acostamentos recapeados no mesmo nível da pista com largura abaixo do padrão mínimo para uma pista de rolamento, sinalizadas horizontalmente como pista de tráfego. Além disso, as curvas com alto índice de acidentes dos km's 379,90 e 363,00, segundo alegação da equipe (fls. 93 e 110), careceriam de providências atenuadoras dos riscos enfrentados pelos utentes, a exemplo das medidas adotadas no Viaduto Vila Rica (antigo Viaduto das Almas), na rodovia BR-040, que anteriormente era conhecido pelo altíssimo índice de acidentes e praticamente não mais foi palco de fatalidades, depois de instalados redutores de velocidade no local.

9. Quanto aos problemas acima relatados, entendo que sua avaliação e a melhor solução técnica aplicável a cada caso seria da competência do próprio DNIT, razão por que, depreendo, deve-se recomendar àquela autarquia que analise as questões levantadas e dê curso às providências indutoras à garantia da segurança dos usuários da BR-262, nos prefalados subtrechos.

10. Por fim, consigno que esta obra foi incluída no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC e, embora tenha sido iniciada há dez meses, o efeito dessa inclusão não resultou na aceleração do empreendimento além do cronograma previsto, nem resultou em acréscimo substancial do valor orçado para este ano, em relação aos anos anteriores

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1751/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.783/2007-6
2. Grupo I – Classe V – Relatório Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E34.0031 – "Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa ES/MG – Divisa MG/SP – na BR-262 – no Estado de Minas Gerais", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que, doravante, se abstenha de efetuar alterações ou adequações de serviços contratados, à revelia de instrumento formal de aditamento, em obediência ao art. 60 da Lei nº 8.666/93, alertando quanto à possibilidade de responsabilização pelos descumprimentos que eventualmente vierem a ser verificados;

9.2. com arrimo no art. 250, inciso III do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que avalie as condições de segurança das curvas com alto índice de acidentes situadas no km 379,90 e km 363,00, da BR-262/MG, e das terceiras faixas acrescidas àquela rodovia, entre o km 352,50 e km 474,00, consistentes de apenas acostamentos recapeados no mesmo nível da pista e com largura abaixo do padrão mínimo para uma pista de rolamento, sinalizadas horizontalmente como pista de tráfego, apontando, para cada caso, a melhor solução técnica voltada à redução dos riscos de acidentes e garantia segurança de tráfego tráfego aos usuários;

9.3. determinar ao DNIT que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas relativas ao subitem 9.2 retro;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC–014.227/2007-4 – c/ 4 anexos e estes c/ 1 volume
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional

Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS – BR-235/SE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007 (Fiscalis 202/2007), realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0229.1K19.0028 – "Adequação de Trecho Rodoviário – Entroncamento BR-235 – Pedra Branca – na BR-101 – no Estado de Sergipe", constante da Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução elaborada pelo analista da Secex/SE, às fls. 35/71, a seguir transcrita, com a qual anuíram o diretor e o titular da unidade técnica, consoante despachos à fl. 66.

*"**Caracterização da obra***

***Processo:** 14227/2007-4*

***Ano Orçamento:** 2007* ***UF:** SE*

***Nome do PT:** Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-235 - Pedra Branca - na BR-101 - no Estado do Sergipe No Estado de Sergipe*

***Nº do PT:** 2678202291K190028*

***UO:** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT*

***Tipo de Obra:** Rodovia - Duplicação*

***Obra bloqueada na LOA deste ano:** Não*

***Importância Socioeconômica:** A rodovia BR-101/SE, que teve sua implantação iniciada nos anos de 1960 e concluída totalmente em 1970, inicia-se na divisa com o Estado de Alagoas (km 0,00 - Ponte sobre o rio São Francisco) e termina na divisa com o Estado da Bahia (km 206,1 - Ponte sobre o rio Real). A necessidade de duplicação dessa rodovia se deve basicamente aos seguintes fatores:*

a) desenvolvendo-se no sentido norte-sul, é a principal ligação rodoviária entre as capitais do Nordeste e a região Sudeste do país, sendo de vital importância para a economia nacional;

b) elevação considerável do fluxo de veículos no segmento da rodovia compreendido entre o Km 77,7 e o Km 91,6, onde atualmente o VMD é superior a 20.000 véiculos/dia, em decorrência da descoberta de bacias petrolíferas na área de influência da rodovia, da industrialização da região, da operacionalização do Porto de Sergipe e do desenvolvimento turístico.

Observações:

O trecho compreendido entre as cidades de Propriá (margem do rio São Francisco) e Estância foi dividido para efeitos do projeto básico, em 03 (três) subtrechos. Dentre esses, o subtrecho localizado entre a ponte sobre o rio Sergipe (km 77,3) e Aracaju (km 93,4), objeto deste levantamento de auditoria, encontra-se em execução. Os demais subtrechos (km 0,00 ao km 77,3 e km 93,4 ao km 153,0) encontram-se com os projetos básicos executados, e com os projetos executivos pendentes de conclusão em função de ainda não terem sido expedidas as respectivas Licenças de Instalação pelo IBAMA, com os condicionantes a serem atendidos nos mencionados projetos. Por esta razão não foram ainda iniciados os processos licitatórios para esses subtrechos.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	*Sim*
Exige licença ambiental?	*Sim*
Possui licença ambiental?	*Sim*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Não*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Não*

Observações:

Projeto Básico nº 1

***Data Elaboração:** 15/07/1996* ***Custo da obra:** R$ 24.002.401,13* ***Data Base:** 15/06/1996*

***Objeto:** Duplicação do subtrecho km 77,3 - km 91,6 da BR 101/SE*

Observações:

a) O custo utilizado na licitação foi de R$ 26.620.184,00, obtido pela correção do custo original pelos índices próprios para nov/97;

b) Visto que a obra é de duplicação de rodovia, o órgão estadual de meio ambiente dispensou a apresentação do EIA/RIMA completo, exigindo apenas Estudos de Medidas de Proteção Ambiental e Relatório de Controle Ambiental.

Projeto Básico nº 2

Data Elaboração: *01/02/2003* ***Custo da obra:*** *R$ 122.392.799,96* ***Data Base:*** *01/12/2002*

Objeto: *Duplicação do subtrecho km 93,4 - km 153 da BR 101/SE*

Observações:

A obra foi dividida em dois lotes: Lote 1, subtrecho km 93,4 - km 123, valor R$ 57.857.874,75 e Lote 2, subtrecho km 123 - km 153, valor R$ 64.534.925,21.

As obras de terraplenagem, pavimentação e Obras de Arte Especiais para cada lote foram orçadas em conjunto, sem distinção segundo a natureza e especificidade de cada uma delas.

Projeto Básico nº 3

Data Elaboração: *01/11/2001* ***Custo da obra:*** *R$ 66.330.457,11* ***Data Base:*** *01/08/2001*

Objeto: *Duplicação do subtrecho da BR 101/SE, segmento km 0,00 - km 40,0*

Observações:

No projeto básico elaborado, o subtrecho foi dividido em dois lotes. O custo da obra consignado, refere-se ao Lote 1 e integra o subtrecho norte que se situa entre o km 0,00 e o km 77,3. O Lote 2 está consignado no Projeto Básico nº 4, a seguir.

As obras de terraplenagem, pavimentação e Obras de Arte Especiais foram orçadas em conjunto no lote, sem distinção segundo a natureza e especificidade de cada uma delas.

Projeto Básico nº 4

Data Elaboração: *01/06/2001* ***Custo da obra:*** *R$ 69.551.903,14* ***Data Base:*** *01/12/1999*

Objeto: *Duplicação do subtrecho da BR 101/SE segmento km 40,0 ao km 77,3.*

Observações:

No projeto básico elaborado, o subtrecho foi dividido em dois lotes. O custo consignado se refere ao Lote 2 e integra o subtrecho norte, que vai do km 0,00 ao km 77,3. O Lote 1 está consignado no Projeto nº 3.

Diversamente do Lote 1 (Projeto nº 3), a data base utilizada foi de dez/99, razão pela qual os lotes estão sendo informados em separado, apesar de constituirem um mesmo projeto básico.

As obras de terraplenagem, pavimentação e OAE foram orçadas em conjunto, apesar de naturezas distintas.

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: *08/06/2007*	***Percentual executado:*** *59*
Data do Início da Obra: *22/03/1997*	***Data Prevista para Conclusão:*** *24/12/2007*
Situação na Data da Vistoria: *Em andamento.*	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *Terrapl. 77,5%, Pav. 43,5%, Drenag./OAC 69,7%, Ob. Comp. 33,8%, Prot./Paisag. 19,6%, Sinaliz. 1,7% Viad. Aracaju, Itabaiana e ponte nova rio Cotinguiba 100%. Recup. ponte velha rio Cotinguiba 55%*	

Observações:

a) Os percentuais descritos referem-se aos serviços executados no trecho entre o km 77,3 e o km 91,6;

b) O percentual executado se refere apenas ao subtrecho em duplicação, (km 77,3/ km 91,6), e não inclui os demais subtrechos, que se encontram com projetos executivos em elaboração e ainda pendentes de licitação;

c) Os percentuais tem como base os valores medidos e os contratados, a preços iniciais;

d) Data prevista p/ conclusão refere-se à vigência final do contrato da Arteleste.

Execução Financeira/Orçamentária

Primeira Dotação: *01/04/1995* ***Valor estimado para conclusão: R$*** *40.019.422,83*

Desembolso

Origem	*Ano*	*Valor Orçado*	*Valor Liquidado*	*Créditos Autorizados*	*Moeda*
União	*2007*	*36.000.000,00*	*3.218.555,95*	*36.000.000,00*	*Real*

Origem	Ano	Valor Orçado	Valor Liquidado	Créditos Autorizados	Moeda
União	2006	15.100.000,00	0,00	15.100.000,00	Real
União	2005	7.100.000,00	4.870.078,52	13.000.000,00	Real
União	2004	4.480.000,00	3.734.405,61	5.480.000,00	Real
União	2003	6.400.000,00	200.000,00	3.400.000,00	Real
União	2002	8.000.000,00	0,00	8.000.000,00	Real
União	2001	13.500.000,00	12.950.000,00	13.500.000,00	Real
União	2000	5.591.700,00	3.721.060,00	4.491.700,00	Real
União	1999	500.000,00	82.256,00	500.000,00	Real
União	1998	1.500.000,00	899.869,00	1.440.000,00	Real
União	1997	2.500.000,00	921.823,00	2.250.000,00	Real
União	1996	5.000.000,00	1.544.246,42	5.000.000,00	Real
União	1995	1.298.742,00	93.617,68	350.648,00	Real

Observações:

a) O valor estimado para conclusão, calculado a PI e atualizado pelo IGP-DI, refere-se apenas ao subtrecho em duplicação (km 77,3/km 91,6), e inclui as OAE e supervisão. O valor estimado para execução dos demais subtrechos (km 00/77,3 e km 93,4/153,0) é de R$ 378.075.403,42, correspondente às estimativas à PI, atualizadas pelo IPP-DI;

b) Não foram incluídos os valores referentes às desapropriações ainda não pagas, por ainda estarem em litígio judicial.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: *PG-248/99-00*

Objeto do Contrato: *Execução de obras de ampliação de capacidade, melhoramentos e restauração na BR-101/SE, segmento Km 77,3 ao Km 91,6*

Data da Assinatura: *28/12/1999* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
SIASG: *273087-248-1999*
CNPJ Contratada: *14.448.260/0001-39* ***Razão Social:*** *TOP ENGENHARIA LTDA*
CNPJ Contratante: *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: *13/01/2000 a 01/10/2001*	***Vigência:*** *14/01/2000 a 15/10/2007*
Valor: *R$ 26.172.683,90*	***Valor:*** *R$ 28.090.692,29*
Data-Base: *25/11/1997*	***Data-Base:*** *25/11/1997*
Volume do Serviço: *1.430,0000 km*	***Volume do Serviço:*** *14,3000 km*
Custo Unitário: *1.830,26 R$/km*	***Custo Unitário:*** *1.964.384,07 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *8º- 19/10/2006*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

a) O T.A. n.º 7, de 17/10/06, reduziu o valor contratual, a preços iniciais, de R$ 29.697.292,29 para R$ 28.090.692,29, devido acordo que prevê a concessão pela contratada de descontos em serviços de pavimentação asfáltica e supressão, pela contratante, do material betuminoso do encargo da contratada, que passou a ser fornecido pelo DNIT;

b) O 8º T. A., de 19/10/06, acresceu o prazo dos serviços em 360 dias, alterando a vigência do contrato para 15/10/07.

c) Vol. Serviços inicial = 14,3 km

No. Contrato: *PD-21006/2004*

Objeto do Contrato: *Elaboração do projeto executivo de adequação e restauração, e supervisão das obras, do subtrecho km 93,4-153,0 BR-101.*

Data da Assinatura: *13/10/2004* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
SIASG: *393015-21006-2004*
CNPJ Contratada: *33.104.175/0001-06* ***Razão Social:*** *ENGESUR CONSULTORIA E*

ESTUDOS TECNICOS LTDA	
CNPJ Contratante: *04.892.707/0008-87* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *20/10/2004 a 06/07/2007*	***Vigência:*** *20/10/2004 a 14/09/2007*
Valor: *R$ 5.714.895,39*	***Valor:*** *R$ 5.714.895,39*
Data-Base: *01/11/2001*	***Data-Base:*** *01/11/2001*
Volume do Serviço: *59,6000 km*	***Volume do Serviço:*** *59,6000 km*
Custo Unitário: *95.887,50 R$/km*	***Custo Unitário:*** *95.887,50 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *2º - 30/08/2005*
	Situação do Contrato: *Suspenso.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

1) Conclusão do projeto executivo pendente de emissão de Licença de Instalação do Ibama, cujas determinações deverão ser objeto de atendimento no mencionado projeto. Nesse sentido, foi emitida a ordem de paralização de serviços em 19/07/2005, e o 2º Termo Aditivo de rerratificação e suspensão de prazo, restando um saldo de contrato de 777 dias consecutivos a serem restituídos.

2) O Projeto Básico referente à duplicação do trecho foi objeto de atualização em 01/02/2003.

No. Contrato: *PD-21008/04*	
Objeto do Contrato: *Elaboração do Projeto executivo de adequação, restauração e supervisão das obras da BR-101, subtrecho km 0,0 - 77,3.*	
Data da Assinatura: *23/11/2004* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*	
SIASG: *393015-8-2004*	
CNPJ Contratada: *17.210.063/0001-75* ***Razão Social:*** *CONSOL - Engenheiros Consultores Ltda.*	
CNPJ Contratante: *04.892.707/0008-87* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *27/11/2004 a 15/05/2007*	***Vigência:*** *27/11/2004 a 14/07/2007*
Valor: *R$ 7.115.074,49*	***Valor:*** *R$ 7.115.074,49*
Data-Base: *01/10/2003*	***Data-Base:*** *01/10/2003*
Volume do Serviço: *77,3000 km*	***Volume do Serviço:*** *77,3000 km*
Custo Unitário: *92.044,94 R$/km*	***Custo Unitário:*** *92.044,94 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *2º - 30/08/2005*
	Situação do Contrato: *Suspenso.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

Conclusão do projeto executivo pendente de emissão de Licença de Instalação do Ibama, cujas determinações deverão ser objeto de atendimento no mencionado projeto. Nesse sentido, foi emitida a ordem de paralização de serviços em 06/05/2005, e o 2º Termo Aditivo de rerratificação e suspensão de prazo, restando um saldo de contrato de 799 dias consecutivos a serem restituídos.

No. Contrato: *PD-21002/97-00*
Objeto do Contrato: *Construção de seis obras de artes especiais na rodovia BR-101/SE, segmento Km 77,3 ao Km 91,6*
Data da Assinatura: *14/03/1997* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
SIASG: *393015-2-1997*
CNPJ Contratada: *33.416.967/0001-08* ***Razão Social:*** *FAULHABER ENGENHARIA*

LIMITADA
CNPJ Contratante: *04.892.707/0008-87* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT*

Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *21/03/1997 a 15/03/1998*	***Vigência:*** *22/03/1997 a 20/12/2000*
Valor: *R$ 5.979.899,60*	***Valor:*** *R$ 6.221.834,28*
Data-Base: *10/12/1996*	***Data-Base:*** *10/12/1996*
Volume do Serviço:	***Volume do Serviço:***
Custo Unitário: *0,00 R$*	***Custo Unitário:*** *0,00 R$*
	Nº/Data Aditivo Atual: *9º - 01/01/2000*
	Situação do Contrato: *Rescindido.*
	Data da Rescisão: *30/06/2000*

Alterações do Objeto:

Observações:

A licitação para continuação da execução das Obras de Arte Especiais para o referido subtrecho teve como vencedora a empresa Arteleste Construções Ltda. (contrato PD 21.001/01-00).

DADOS CADASTRAIS

Contratos Secundários

No. Contrato: *PD-21007/00-00*
Objeto do Contrato: *Projeto básico para a rodovia BR-101/SE, segmento Km 93,4 ao Km 148,5*
CNPJ Contratada: *13.104.175/0001-06* ***Razão Social:*** *ENGESUR - Consultoria e Estudos Técnicos Ltda.*
CNPJ Contratante: *04.892.707/0008-87* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT*

SIASG: *393015-21007-2000*	***Data-Base:*** *01/08/2000*
Valor Atual: *R$ 139.051,20*	***Situação Atual:*** *Concluído.*
Vigência atual: *17/11/2000 a 17/01/2001*	

Observações:

No. Contrato: *PD-21005/00-00*
Objeto do Contrato: *Projeto Básico para duplicação da BR-101/SE, segmento Km 0,00 ao Km 77,3*
CNPJ Contratada: *17.210.063/0001-75* ***Razão Social:*** *CONSOL - Engenheiros Consultores Ltda.*
CNPJ Contratante: *04.892.707/0008-87* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT*

SIASG: *393015-21005-2000*	***Data-Base:*** *01/07/2000*
Valor Atual: *R$ 147.500,00*	***Situação Atual:*** *Concluído.*
Vigência atual: *16/11/2000 a 14/01/2001*	

Observações:

No. Contrato: *PD 21001/01-00*
Objeto do Contrato: *Construção de seis obras de arte especiais (OAE) na rodovia BR 101/SE no segmento km 77,3 ao 91,6.*
CNPJ Contratada: *75.911.438/0001-20* ***Razão Social:*** *ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.*
CNPJ Contratante: *04.892.707/0008-87* ***Razão Social:*** *SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT*

SIASG: *393015-21001-2001*	***Data-Base:*** *12/02/2001*
Valor Atual: *R$ 7.883.094,00*	***Situação Atual:*** *Em andamento.*
Vigência atual: *06/06/2001 a 24/12/2007*	

Observações:

Em 12/12/2006 foi firmado o 4º Termo Aditivo prorrogando por 360 dias o prazo de

duração/execução dos serviços, passando assim o termo final do contrato para 24/12/2007 .

No. Contrato: *PG-176/97-00*	
Objeto do Contrato: *Serviços de coordenação, supervisão e controle das obras dos serviços na rodovia BR-101/SE, segmento Km 77,3 ao Km 91,6.* ***CNPJ Contratada:*** *33.104.175/0001-06* ***Razão Social:*** *ENGESUR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS LTDA* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
SIASG: *273087-176-1997*	***Data-Base:*** *01/03/1997*
Valor Atual: *R$ 4.072.061,47*	***Situação Atual:*** *Em andamento.*
Vigência atual: *16/09/1997 a 15/10/2007*	

Observações:

a) Em 21/10/2006 foi firmado o 9º Termo Aditivo, alterando o prazo de duração/execução dos serviços para 15/10/2007, e, em decorrência desta prorrogação de prazo, acrescendo em R$ 774.109,62 o valor do contrato, a preços iniciais.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	2005	2006
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Sim*	*Sim*	*Sim*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*IG-P*	*IG-C*	*IG-C*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*4921/2001-6; 7828/2002-3; 11584/2003-0; 2758/2004-0; 3868/2004-7; 9166/2005-0; 10824/2006-9; 14227/2007-4;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº *1*	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Demais Falhas na Administração do Contrato*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PD 21001/01-00*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 10824/2006-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

Irregularidade não foi totalmente saneada, vez que os procedimentos adotados pela Unidade não seguiram totalmente a maneira estipulada pelo TCU (item 9.1.2 do Acórdão 1451/2006- Plenário).

Esclarecimentos Adicionais:

O item 9.1.2 do Acórdão 1.451/2006-Plenário determina à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe que:

"9.1.2. comprove, perante este Tribunal, no prazo de 30 dias contados do término do contrato celebrado com a empresa ArteLeste Construções Ltda., o desconto nos pagamentos que vierem a ser realizados à referida empresa dos valores acrescidos irregularmente ao contrato, na forma mostrada na tabela 1, em relação aos valores efetivamente realizados a partir da 25ª Medição Provisória e a realizar até a finalização do Contrato PD 21001/01-00, considerando os percentuais indevidos a título de ISS demonstrados na referida tabela;"

Ademais, no item 9.1 do Acórdão 2.125/2006-Plenário, o TCU resolveu:

"9.1. determinar à SECEX/SE que na próxima auditoria a ser realizada na obra de adequação de trechos rodoviários na BR-101, no Estado do Sergipe, promova a verificação quanto ao cumprimento, pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em Sergipe, do subitem 9.1.2 do Acórdão nº 1.451/2006 - TCU - Plenário;"

Em princípio, cabe ressaltar que o termo inicial estipulado pelo TCU para a contagem do prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão 1.451/2006-Plenário ainda

não se verificou (término do contrato), visto que o referido contrato continua vigente. Logo, não seria possível verificar o cumprimento dessa determinação se o termo inicial para contagem do prazo ainda não se iniciou.

Urge lembrar que, muito embora a proposta da equipe de fiscalização relativa ao Fiscobras 2006 (Processo n.º 010.824/2006-9) tenha sido no sentido de que o TCU determinasse à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Sergipe que comprovasse o desconto nos pagamentos que viessem a ser realizados à empresa ArteLeste Construções Ltda. dos valores acrescidos irregularmente ao contrato, em relação aos valores efetivamente realizados a partir da 25ª Medição Provisória e a realizar até a finalização do Contrato PD 21001/01-00, o TCU preferiu, acompanhando proposta do Ex.mo Sr. Ministro Relator, aprovar determinação de comprovação com termo inicial a partir do término do mencionado contrato.

Contudo, na atual fiscalização (Fiscobras 2007), a equipe resolveu agir proativamente, verificando a existência e a adequabilidade dos descontos nos pagamentos à contratada, a partir da 25ª Medição Provisória.

Nesse sentido, percebeu-se que o DNIT não está efetuando os descontos nos pagamentos nos moldes preconizados pelo TCU. Isso porque, em vez de descontar do contratado os percentuais constantes da tabela à fl. 28 do Anexo1, tem efetuado o recolhimento para os cofres municipais a título de ISS complementar. Para melhor compreensão do tema, mister se faz citar a descrição da irregularidade apontada pela equipe responsável pela fiscalização em 2006 (Fiscobras 2006):

"Em relação ao Contrato PD-21001/01-00 (Arteleste Construções Ltda.), tem-se um saldo contratual a partir da 24ª Medição no valor de R$ 4.059.474,70 (fls. 79/80).

Sabe-se que as alíquotas de ISS nos municípios de Laranjeiras e Nossa Senhora do Socorro são de 5% e 3,5%, respectivamente.

No caso do contrato em apreço, as alíquotas a serem efetivamente utilizadas para o pagamento do ISS nos municípios de Laranjeiras e Nossa Senhora do Socorro para os serviços a serem executados são de 3% e 2,1%, já descontado o percentual de 40% a título de materiais na base de cálculo do imposto. Assim, se considerarmos que a alíquota de ISS realmente embutida no preço é de 3,378% [= 5% / (1+ BDI) = 5% / 1,48], tem-se que foram repassados aos itens constantes de sua proposta de preço um acréscimo indevido a título de ISS de 0,378% e 1,278%, respectivamente em Laranjeiras e Nossa Senhora do Socorro.

Convém frisar que os serviços executados pela Arteleste Construções Ltda. são pontuais (pontes, viadutos, etc..) e podem ser facilmente individualizados por município. No caso da obra da ponte sobre o Rio Cotinguiba, considerou-se a média desses percentuais indevidos de acréscimo no BDI [(0,378% + 1,278%)/2 = 0,828%], já que o valor da base de cálculo do imposto é dividido em partes iguais aos municípios ribeirinhos (Laranjeiras e Nossa Sra. do Socorro).

Os valores contratuais indevidos que ainda estão embutidos nos serviços a serem realizados podem ser vistos na Tabela 1 (fl. 81) [transcrita à fl. 28 do Anexo1]. Assim, encontrou-se um acréscimo indevido ao contrato no valor de R$ 33.861,77 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), para os serviços a serem realizados a partir da 24ª Medição."

Ocorre, porém, que o DNIT, em vez de abater das faturas apresentadas pela contratada, a partir da 25ª medição, os percentuais constantes da tabela à fl. 28 do Anexo1, efetuou recolhimento às respectivas prefeituras municipais no montante desses percentuais. Ou seja, em vez de considerar esses valores como crédito para o próprio DNIT, considerou como crédito para os cofres municipais. Tal interpretação errônea causou prejuízos à fazenda federal, necessitando a adoção de medidas corretivas.

Para melhor entendimento do ocorrido, mostra-se a seguir um exemplo hipotético, apenas para fins didáticos, de uma medição ocorrida após a determinação do TCU. A contratada apresentou a fatura relativa a nª medição, conforme exemplo à fl. 29 do Anexo1. Dessa forma, de acordo com a tabela à fl. 28 do Anexo1, deveriam ser abatidos os valores na forma apresentada na tabela à fl. 30 do Anexo1. Logo, o valor de R$ 503,00 seria abatido da fatura, devendo o DNIT pagar ao contratado apenas R$ 49.497,00, e não R$ 50.000,00. Contudo, seguindo o entendimento dado pelo DNIT, seria pago ao contratado R$ 50.000,00 e R$ 503,00 seria recolhido adicionalmente às respectivas prefeituras a título de ISS.

Isso posto, parte-se então para demonstrar o ocorrido no caso concreto. A partir da 26ª medição, o DNIT tem feito o recolhimento das parcelas que deveria abater da contratada às respectivas prefeituras, conforme demonstrado nas guias de recolhimento às fls. 31/47 do Anexo1. A tabela à fl. 48 do Anexo1 mostra um resumo do ocorrido nessas medições.

Questionado à respeito da irregularidade através do Ofício n.º 004, à fl. 49 do Anexo1, o Superintendente Regional da 21º UNIT assim se pronunciou, nos termos do Ofício n.º 228/2007, de 18/06/2007 (fl. 50, Anexo1):

"Ao tempo em que concordamos com o constante no ofício n.º 004-Fiscalização n.º 202/2007, informamos que as correções devidas serão efetuadas a partir das próximas medições."

A equipe de fiscalização entende que o TCU deve fazer duas determinações acerca desse tema. A primeira, de natureza preventiva, no sentido de que o DNIT, e, no que couber, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Sergipe, a partir do pagamento das próximas medições, cumpra o disposto no item 9.1.2 do Acórdão 1.451/2006-Plenário, esclarecendo que o desconto nos pagamentos a que se refere o citado item implica abatimento do valor total da medição e não recolhimento desse desconto a título de ISS.

A segunda determinação ora proposta é no sentido de que o DNIT, e, no que couber, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Sergipe, para as medições já pagas, a partir da 25ª, providencie as seguintes medidas, comunicando, no prazo de 90 dias as providências adotadas e os resultados porventura obtidos:

a) para as 25ª, 26ª e 31ª medições, dedução nas próximas medições, no montante apresentado na coluna "Valor que Deveria ser Deduzido" da tabela à fl. 48 do Anexo1, para crédito do DNIT; e

b) para as demais medições, a restituição ou compensação desses valores adicionais junto às prefeituras beneficiárias que os perceberam indevidamente, para crédito ao DNIT, alertando que a diferença do valor que deveria ser deduzido da 35ª medição (R$ 763,25) e o valor recolhido para a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro (R$ 247,75) também deverão ser deduzidos das próximas faturas como crédito para o DNIT.

IRREGULARIDADE Nº 2	***IG-C***
Classificação: *GRAVE COM CONTINUIDADE*	***Tipo:*** *Alterações indevidas de projetos e especificações*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PG-248/99-00*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 9166/2005-0, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

Irregularidade saneada pelo TCU, ao acolher as justificativas dos responsáveis (item 9.1 do Acórdão 1934/2006-TCU-Plenário.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*

Esclarecimentos Adicionais:

Esta irregularidade trata da necessidade de revisão em projeto executivo das obras e serviços referentes ao Contrato nº 248/99-00 sem considerar os requisitos de funcionalidade, adequação ao interesse público e economia na execução e conservação da obra, contrariando o art. 12, II e III da Lei nº 8.666/93.

A análise efetuada pela equipe de auditoria (Fiscobras 2005) no Projeto de Engenharia para Restauração e Melhorias para Aumento de Capacidade-BR-101(revisão do projeto de subtrecho da duplicação-Contrato nº 248/99-00) mostrou que há no projeto revisado muitas inconsistências/impropriedades nos seguintes itens:

i) TERRAPLENAGEM

** item 0.1.300.02 (Escavação, carga, transporte e espalhamento de areia DMT=30km): aumento de 78,1% na quantidade originalmente contratada, a preços 70,2% a maior;*

** item 0.1.510.00 (Compactação mecanizada de solos 95% Proctor Normal) e item 0.1.511.00 (Compactação mecanizada de solos 100% Proctor Normal): aumento significativo na quantidade originalmente contratada sem o convencimento, na leitura realizada, da necessidade desse incremento;*

** itens novos (P. NOVOS): falta de justificativas para os preços utilizados e/ou calculados e a real necessidade da inclusão desses serviços.*

II) PAVIMENTAÇÃO

** item 0.2.000.10 (Remendos localizados DMT=0,05km): esclarecimento insuficiente por parte da 21ª UNIT em atenção ao requisitado no item a2 do ofício de requisição quanto à inconsistência no preço registrado para esse item (R$ 102,24/m³), considerando que o mesmo não consta do SICRO, e que o valor da mão de obra previsto no orçamento original é de R$ 9,12.*

iii) DRENAGEM E OAC

** Do item 0.4.100.01 (Corpo BSTC D=0,60m) ao item 0.4.999.03 (Reaterro)e itens novos (P. Novos): não há memória de justificativa para as alterações e inclusões propostas e constatação de aparentes incoerências, a exemplo do item 0.4.100.01 (Corpo BSTC D=0,60m), que teve seu quantitativo diminuído em 48,4%, enquanto o item 0.4.101.01 (Boca BSTC D=0,60m) teve seu quantitativo acrescido de 50%.*

** Item 0.4.400.03 (Valeta prot. Cort. Revest. Conc. VPC 03): incremento de 354% na quantidade originalmente contratada, a preços superiores a 100%;*

** Item 0.4.930.02 (Caixa Coletora de Sarjeta-CCS02): aumento de 825% na quantidade originalmente contratada sem o convencimento, na leitura realizada, da necessidade desse incremento;*

** Item 0.4.960.01 (Boca lobo simpl.Grelha-BLS01): item excluído na revisão do projeto, mas*

consta da 1ª planilha que o preço unitário do contrato (R$ 143,31) é igual ao preço SICRO/ORÇAMENTO, quando o preço que consta do orçamento original é de R$ 252,63, calculado pela aplicação ao preço do orçamento de jun./96 (R$ 236,12) o índice de atualização Kp (6,4946%) até nov./97, calculado pelo DNIT;

iv) OBRAS COMPLEMENTARES

** Item 0.5.000.05 (Meio-fio de concreto): aumento de 1.621% na quantidade originalmente contratada, a preços 28,4% a maior, sem o convencimento, na leitura realizada, da necessidade desse incremento;*

** Item 0.5.000.14 (Muros de contenção de Saia de Aterro em gabiões), especificamente relativo ao povoado Tabocas (1.712,50m³): fortes indícios de que não há nexo causal entre o desmoronamento (aparentemente ocorrido há muito tempo, conforme verificado no local pela existência, inclusive, de árvores frondosas) e a obra de duplicação da BR-101 e, além disso, ausência de justificativa para a solução utilizada. Ressalta-se que o preço unitário para os quantitativos acrescidos é R$ 108,84, enquanto, para os quantitativos previstos no contrato, é de R$ 40,04;*

v) SINALIZAÇÃO

** Itens 0.7.000.22 (Painéis para bandeiras 3,00x1,50m) e 0.7.000.25 (Bandeiras montantes/Perfis): incoerência no decréscimo de 23% na quantidade de bandeiras montantes/Perfis e acréscimo de 81% nos painéis para bandeiras, considerando ainda que o preço unitário dos quantitativos acrescidos dos painéis é R$ 1.077,98, enquanto o preço unitário constante do contrato é R$ 527,44.*

Após as audiências devidas, o Tribunal acolheu as razões de justificativas apresentadas e resolveu determinar ao DNIT e, no que coubesse, ao então 21ª UNIT que adotasse providências no sentido de que todas as alterações propostas nas revisões do projeto referente ao Contrato PG-248/99-00, especialmente as referentes aos itens de serviço 0.1.300.02 (Escavação, carga, transporte e espalhamento de areia DMT = 30 km), 0.1.510.00 (Compactação mecanizada de solos 95% Proctor normal) e 0.1.511.00 (Compactação mecanizada de solos 100% Proctor normal), fossem devidamente justificadas e objeto do devido detalhamento, ao nível de projeto executivo, com informações completas sobre a exata realização de todas as quantidades previstas, sob pena de impugnação das alterações efetuadas e responsabilização dos agentes omissos.

Neste levantamento de auditoria, constatou-se que tais informações constam do 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras (Anexos 3 e 4), restando assim demonstrado que o DNIT está dando cumprimento de forma efetiva a essa determinação.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 3	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Alterações indevidas de projeto*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PG-248/99-00*

Descrição/Fundamentação: *O 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, elaborado no âmbito do Contrato PG-176/97 pela Engesur - Consultoria e Estudos Técnicos Ltda., trata de adequações ao 1º Relatório de Revisão relativo ao Contrato de Empreitada PG-248/99-00, firmado entre a empresa TOP Engenharia Ltda. e o DNIT. As alterações propostas no mencionado relatório resultam em ajustes e modificações nos quantitativos de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação já existentes, além da inclusão de serviços novos. No tocante aos acréscimos de quantitativos de serviços já previstos na planilha original, foram considerados os preços unitários do Sistema Sicro, base janeiro/2002, retroagidos para a data base do contrato, novembro/1997, através de índices da FGV. Em função de peculiaridades locais, alguns desses serviços tiveram as composições do Sicro ajustadas para adequá-las à realidade local. Assim, considerando que todas as pedreiras situadas na área de influência da obra são de exploração comercial, o custo considerado no Sicro para o insumo brita produzida foi substituído pelo custo da brita comercial. Adicionalmente, o custo de transporte de insumos foi incorporado às composições de custos de serviços, dado que o sistema Sicro não contempla em suas planilhas de composição de custos de serviços esta contribuição.*

A adoção pelo DNIT do sistema Sicro como referência de preços unitários para os serviços acrescidos ao Contrato PG-248/99-00 ocorre em cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 583/2003 - TCU - Plenário, de 28/05/2003. Importa ressaltar, entretanto, que embora o mencionado decisum tenha determinado, a partir daquela data, a observância dos preços unitários do Sicro na necessidade de acréscimo ou supressão de serviços originalmente contratados, vale dizer, a aplicação dos preços unitários informados pelo Sicro, à época das alterações dos quantitativos, o DNIT optou por aplicar os preços

unitários do Sicro de janeiro/2002, retroagidos para a data base do contrato, procedimento que a equipe entende em desconformidade com o determinado pelo Tribunal. Assenta-se o entendimento da equipe de fiscalização na potencial possibilidade de distorções no estabelecimento dos preços unitários de tais serviços, no período compreendido entre janeiro/2002 e a data da elaboração da proposta de revisão do projeto, no caso outubro/2006, na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes que provoquem alteração atípica nos composição de preços de tais serviços. Destarte, o procedimento adotado pela DNIT não se encontra em consonância com a determinação do Tribunal, pois torna os preços unitários dos serviços que sofreram acréscimos ou supressões de quantitativos suscetíveis a possíveis distorções.

Da análise das composições de preços unitários dos serviços que terão seus quantitativos acrescidos, constatou-se que para o serviço "Formas comuns de madeira" foi considerado na respectiva planilha de composição de preço unitário um custo operacional produtivo para o equipamento Grupo Gerador de R$ 21,32/m², superior ao custo informado na planilha de preço unitário do mesmo serviço no Sicro, no valor de R$ 10,21/m². Outra discrepância foi constatada na planilha de composição de preço unitário do serviço "Concreto ciclópico fck=12 MPa", onde foi considerada a produção da equipe de 1,00 m³/hora em discordância da produção 3,5 m³/hora informado pelo sistema Sicro.

Esclarecimentos Adicionais:

Constatou-se da análise das composições de preços unitários dos serviços constantes do 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras (fls. 51/119, Anexo1), inconsistências nas planilhas de "Formas comuns de madeira" e "Concreto ciclópico fck=12 MPa". Adicionalmente, verificou-se que o procedimento adotado para a fixação de preços unitários dos serviços que tiveram seus quantitativos alterados em relação à planilha original, não está em conformidade com o que dispôs o subitem 9.1.3 do Acórdão 583/2003 - TCU - Plenário, de 28/05/2003.

Considerando que as alterações de quantitativos de itens contratados e a inclusão de novos serviços, constantes do 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras (Anexos 3 e 4), encontram-se inseridas na proposta de 9º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato PG-248/99-00, ainda em fase de análise para posterior aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT, a equipe de fiscalização entende ser pertinente propor seja expedida determinação nos seguintes termos:

a) promova as correções das planilhas de composição de preço unitário dos serviços abaixo descriminados, assim como também efetue a correção dos preços unitários de todos os serviços constantes do 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras alcançados pelo reflexo desta alteração, de forma a compatibilizá-las com as composições informadas pelo sistema Sicro:

a.1) na composição de preço unitário do serviço "Formas comuns de madeira", considerar como custo operacional produtivo o valor de R$ 10,21/m², informado pelo sistema Sicro, em substituição ao valor de R$ 21,32/m² considerado na planilha de composição de preço unitário proposta;

a.2) na composição de preço unitário do serviço "Concreto ciclópico fck=12 MPa", considerar como produção da equipe em base horária 3,5 m³, informado pelo sistema Sicro, em substituição à produção horária de 1,0 m³, considerada na planilha de composição preço unitário proposta;

b) adote no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, assim como em quaisquer outras alterações posteriores que impliquem em acréscimos e supressões de quantitativos no âmbito do Contrato PG-248/99-00, os preços unitários informados pelo sistema Sicro à época da elaboração do respectivo projeto de revisão.

IRREGULARIDADE Nº 4	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Demais Falhas na Administração do Contrato*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PD 21001/01-00*

Descrição/Fundamentação: *Em abril do corrente ano, a Arteleste Construções Ltda. apresentou o 1ª Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras (Anexo 2), devido a problemas emergenciais encontrados na ponte existente sobre o Rio Cotinguiba (ponte velha), além de outros serviços, a exemplo da limpeza de superfície de concreto com jateamento de água de alta pressão na ponte nova sobre o Rio Cotinguiba, decorrente da exposição da ponte sem a execução da laje por quatro anos, e o fornecimento, preparo e lançamento em formas de sikagrout com 30% de pedrisco, considerados necessários para a execução do berço para recebimento das vigas pré-moldadas, nos viadutos de acesso a Aracaju e a Itabaiana.*

Um aspecto dessa revisão que chamou a atenção da equipe de fiscalização foi em relação à pesquisa de preços referente a insumos novos. Consta do mencionado relatório uma suposta cotação à fl. 142 do Anexo2. Contudo, percebe-se que o procedimento utilizado não seguiu as melhores práticas. Isso porque, não somente a cotação ali constante não possui a data a que se refere, como também há somente

uma cotação, quando a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que sejam realizadas, no mínimo, três cotações (vide, por exemplo, Acórdão 1.583/2007-1ª Câmara).

Esclarecimentos Adicionais:

Ressalta-se, que, de acordo com pesquisa realizada no Sinapi (fls. 121/126, Anexo1), região Aracaju, mês de referência fev./2006, foi possível encontrar alguns desses insumos. A tabela a seguir apresenta a comparação dos preços desses insumos, mostrando que os custos desses insumos estão, em regra, compatíveis com os constantes do Sinapi.

Tabela comparativa de custos. Mês de Referência: Fev./2006

Item de Insumo	*Custo na cotação (R$/kg)*	*Custo no Sinapi (R$/kg)*
1. Epoxi Concresive EPL (Nitobond EPPL ou similar)	*45,00*	*n/d*
2. Sikatop 122 ou similar (EMACO S 88)	*3,36*	*4,07*
3. Sikatop 108	*18,75*	*n/d*
4.Sikadur 52 ou Similar (Concresive 90)	*53,00*	*84,87*
5. Sikadur 31	*38,13(1)*	*31,03*

(1) Apesar de constar da cotação como R$ 45,00/kg, observou-se que utilizou-se o custo de R$ 18,00/kg (vide fl. 82 do Anexo 2), referente à fev./2001. Utilizando caminho inverso ao constante da tabela à fl.89 do Anexo 2, isto é, expandindo esse custo a preços de mercado de fev./2001 e reajustando para fev./2006 pelo índice de Obras de Arte Especial, obtém-se o valor de mercado em fev./2006 [Custo = (R$ 18,00/0,7841)/0,6610].

Resta, portanto, apenas propor determinação ao DNIT e, no que couber, à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Sergipe, para que, quando da inclusão de novos insumos nos contratos que não constem do Sistema Sicro, proceda pesquisa de preços, se possível em, no mínimo, três fontes diferentes, da qual conste, pelo menos, a fonte, a data, discriminação do insumo e o preço.

IRREGULARIDADE Nº 5	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS*	***Tipo:*** *Execução de serviços sem formalização de contrato/ aditivo*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PD 21001/01-00*

Descrição/Fundamentação: *A empresa Arteleste Construções Ltda., detentora do Contrato PD - 21001/2001-00, que tem como objeto a construção e recuperação de 06 obras de arte especiais na rodovia BR-101/SE, apresentou em julho/2006 o 1º Relatório de Revisão do Projeto em Fase de Obras, com reflexo financeiro de R$ 424.318,22. A revisão em voga, que teve como justificativa a adequação do projeto às novas condições da obra, contemplou acréscimos em quantitativos de serviços previstos em contrato e a inclusão de novos serviços. Embora a inclusão de tais serviços ao mencionado Contrato ainda se encontre pendente de elaboração e formalização do respectivo Termo Aditivo, causou estranheza a equipe de fiscalização a informação fornecida pelo DNIT de que tais serviços já terem sido executados em regime de urgência, independente de qualquer cobertura contratual que permitisse a sua liquidação e posterior pagamento. Nesse contexto, a equipe de fiscalização não entende como razoável que a empreiteira tenha se sujeitado a executar os mencionados serviços, sem qualquer garantia contratual, assumindo o risco potencial de não receber o correspondente pagamento pela sua prestação numa eventual hipótese de não ser aprovada a alteração contratual.*

Esclarecimentos Adicionais:

A equipe de fiscalização entende presentes indícios que denotam que os serviços apontados foram efetivamente pagos, sem qualquer cobertura contratual, através do mecanismo usualmente denominado de "química de medições", que consiste, de forma sumária, em possibilitar o pagamento de serviços não previstos contratualmente, através da manipulação nos quantitativos medidos de serviços contratados, que são acrescidos de forma conveniente e suficiente a compensar o custo dos serviços executados sem a devida autorização contratual. Entretanto, mesmo considerando a hipótese de não terem sido pagos os serviços, dada a inexistência do respectivo Termo Aditivo, a conduta adotada pela contratante configura-se em modalidade de "contrato verbal", cuja vedação encontra-se expressa no parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual a Equipe entende pertinente que o TCU deva fazer uma determinação no sentido de que a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe abstenha-se de autorizar, durante a execução de seus contratos, a realização de serviços sem a devida cobertura contratual, ou seja, antes da formalização do respectivo Termo Aditivo.

IRREGULARIDADE Nº 6	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES*	***Tipo:*** *Execução de serviços sem formalização de contrato/ aditivo*

ESCLARECIDAS	
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *PG-248/99-00*

Descrição/Fundamentação: *A empresa Engesur - Consultoria e Estudos Técnicos Ltda., apresentou em outubro/2006 o 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, com reflexo financeiro de R$ 5.987.656,12., relativo às obras de restauração e duplicação do trecho rodoviário compreendido entre o km 77,3 ao km 91,6 da BR-101/SE, atualmente em fase de execução, no âmbito do Contrato PG-248/99-00, a cargo da empresa TOP Engenharia Ltda. A revisão em voga teve como justificativa a necessidade de adequações do projeto original às novas condições da obra, especialmente prejudicadas em função da ação desgastante do tráfego e das intempéries. As alterações mais relevantes incluem, entre outras, o retaludamento e estabilização de cortes, além da recomposição de parte de aterro, ambos os serviços previstos nos acessos ao viaduto de interseção a Aracaju. Segundo informado pelo DNIT, estes serviços foram executados sem qualquer cobertura contratual, na expectativa de que seja posteriormente formalizado o 9º Termo Aditivo, de forma a possibilitar o pagamento pelos serviços realizados.*

Esclarecimentos Adicionais:

A equipe de fiscalização entende presentes indícios que denotam que os serviços apontados foram efetivamente pagos, sem qualquer cobertura contratual, através do mecanismo usualmente denominado de "química de medições", que consiste, de forma sumária, em possibilitar o pagamento de serviços não previstos contratualmente, através da manipulação nos quantitativos medidos de serviços contratados, que são acrescidos de forma conveniente e suficiente a compensar o custo dos serviços executados sem a devida autorização contratual. Entretanto, mesmo considerando a hipótese de não terem sido pagos os serviços, dada a inexistência do respectivo Termo Aditivo, a conduta adotada pela contratante configura-se em modalidade de "contrato verbal", cuja vedação encontra-se expressa no parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual a Equipe entende pertinente que o TCU deva fazer uma determinação no sentido de que a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe abstenha-se de autorizar, durante a execução de seus contratos, a realização de serviços sem a devida cobertura contratual, ou seja, antes da formalização do respectivo Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

PARECER:

Considerando-se que o Plano de Trabalho associado a esse levantamento de auditoria tem como objeto tão somente o subtrecho em duplicação da BR-101/SE (km 77,3 ao km 91,6), não fizeram parte do escopo dos trabalhos da equipe os demais subtrechos da rodovia a serem duplicados. Assim, diferentemente da abordagem feita nos levantamentos de auditoria realizados em anos anteriores, os demais subtrechos, que ora se encontram em fase de elaboração de projeto executivo, não se constituiram em objeto de avaliação pela equipe.

No tocante ao trecho de rodovia em duplicação, foram objeto de análise da equipe o Segundo Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras relativo ao contrato da empresa Top Engenharia Ltda. e o Primeiro Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras da empresa Arteleste Construções Ltda. Pelo fato de ainda estarem em fase de avaliação, e portanto ainda não formalmente aprovadas pelo DNIT, as irregularidades detectadas deram origem à propostas de determinações de natureza preventiva.

Constatou-se que todas as irregularidades anteriormente apontadas pelo TCU foram saneadas pelo DNIT.

Percebeu-se ainda a necessidade de que seja feita uma fiscalização mais focada na verificação dos serviços medidos e pagos em confronto com a efetiva execução física da obra. De fato, durante a execução deste Levantamento de Auditoria, não foi possível aferir com a profundidade e extensão requeridas a conformidade entre os quantitativos apontados pela contratada, através dos respectivos boletins de medição, e a efetiva execução física dos serviços.

É certo que o próprio caráter generalista que orienta os trabalhos de um Levantamento de Auditoria, não permite, de regra, um aprofundamento maior na confrontação entre os quantitativos medidos e a execução física da obra. No caso vertente, tal situação mostrou-se agravada por outros fatores, dentre os quais a indisponibilidade dos prazos mais dilatados para execução de trabalhos de avaliação mais minuciosos e a própria limitação técnica da equipe para realizar esse tipo de fiscalização, dada a especialização do objeto das obras.

Impende ainda ressaltar, a partir de uma cognição sumária da equipe, efetuada com base na documentação disponibilizada e na avaliação visual realizada durante visita ao canteiro de obras, que o ritmo de execução das obras está aquém do desejável, embora, segundo informado pelo DNIT, não existam quaisquer limitações de ordem financeira/orçamentária que a justifiquem. Instados a se manifestar a respeito da questão, os gestores do DNIT informam que as causas determinantes para o atual ritmo das obras seriam as condições de tempo adversas, uma vez que durante o período chuvoso o andamento dos

trabalhos sofre prejuízos consideráveis, especialmente os serviços de terraplenagem e pavimentação.

Por todo o exposto, considerando que as obras em comento já foram anteriormente objeto de paralisação, em função de irregularidades relacionadas à alterações indevidas de projetos e especificações e à ocorrência do denominado jogo de planilha, e considerando ainda que o atual ritmo de execução das obras aparenta estar aquém do esperado, sem que exista sequer uma previsão em bases consistentes a respeito do prazo para conclusão das obras, a equipe de auditoria entende ser pertinente a proposição para realização de auditoria nas obras em comento, preferencialmente realizada de forma conjunta por analistas da Secob e da Secex/SE, coordenada pela primeira, tendo como foco uma verificação minuciosa dos serviços de maior relevância pagos, vis a vis os serviços fisicamente medidos no campo, além de uma avaliação mais profunda a respeito dos reais motivos que determinam o ritmo lento das obras.

Por fim, cabem algumas considerações a respeito da inclusão da obra no PAC - Programa de Aceleração do Crescimento. Na avaliação do órgão contratante, a inclusão no PAC não provocou uma aceleração no ritmo de execução das obras, nem resultou em acréscimo substancial dos valores liquidados mensalmente, em relação às médias mensais dos anos anteriores, ou em acréscimo substancial do valor orçado para 2007 também em relação a anos anteriores.

Divergindo do entendimento do contratante, a Equipe de Auditoria constatou que após a inclusão da obra no PAC, em 2007, verificou-se um acréscimo de mais de 100% no valor orçado, em relação ao ano anterior (R$ 15.100.000,00 em 2006 e R$ 36.000.000,00 em 2007). No entendimento da Equipe, entretanto, o ritmo das obras é muito lento, encontrando-se muito aquém do esperado, e não refletindo a importância de que se reveste a obra. Na mesma linha, os valores liquidados são compatíveis com o ritmo lento das obras, não se observando acréscimos significativos em relação ao ano de 2006.

Esclarecimentos Adicionais:

A) Pedido de Repactuação com base no aumento anormal do preço do aço (PD 21001/01-00)

Em 04/09/2006, a Arteleste Construções Ltda. deu entrada no DNIT pedido de repactuação de contrato (fls. 127/131, Anexo1), baseado na diferença dos índices de reajustes do aço em relação ao índice de Obras de Artes Especiais, utilizado no contrato para reajustamento (Processo n.º 50621.000312/2006-88).

O último despacho-parecer constante do referido processo é do Coordenador de Obras de Construção, datado de 23/05/2007, informando que estava devolvendo o processo à Superintendência Regional no Estado de Sergipe para, de acordo com determinação da Diretoria Executiva, aguardar o fornecimento de índices específicos pela Fundação Getúlio Vargas [FGV] (fl. 145, Anexo1).

Tendo a equipe de fiscalização solicitado maiores esclarecimentos acerca da mencionada determinação da Diretoria Executiva do DNIT, o Superintendente Regional Substituto do DNIT no Estado de Sergipe se limitou a informar que somente tem conhecimento do aludido despacho, desconhecendo a metodologia que será empregada pela FGV (fl. 20, vol. principal) .

Em que pese tal resposta não ter atendido à intenção da equipe, que era a de ter acesso direto à determinação da própria Diretoria Executiva do DNIT, considerando que o processo encontra-se suspenso, não tendo, portanto, havido nenhuma repactuação nem pagamento decorrente, a equipe entendeu que o deslinde do processo administrativo em apreço poderá ser alvo de análise em futura fiscalização da obra, sob o manto do Fiscobras.

Assim, propõe que seja determinado à SECEX/SE que, na próxima auditoria a ser realizada na obra de adequação de trechos rodoviários na BR-101, no Estado do Sergipe, promova a verificação quanto ao deslinde do pleito efetuado pela contratada no Processo n.º 50621.000312/2006-88, analisando a legalidade e economicidade da decisão porventura adotada pelo DNIT.

-x-x-x-x-

B) Acerca do cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão 1.934/2006-Plenário (PG-248/99-00)

"9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, bem como, no que couber, à 21ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, que:

[...]

9.2.2. adote medidas no sentido do aperfeiçoamento de seu sistema informatizado de apoio às medições evitando casos como o verificado neste processo, relativamente ao Contrato PG-248/99-00, em que a planilha a ser inserida no referido sistema será diferente, por suas limitações operacionais, à que será adotada no contrato, o que trará evidentes prejuízos à transparência das futuras medições a serem fiscalizadas pelos órgãos de controle;

[...]"

O gestor local informou que o referido sistema informatizado do DNIT independe da Superintendência em Sergipe, visto que é centralizado em Brasília/DF.

Conforme se percebe, a citada determinação foi dirigida primariamente para o DNIT, isto é, à Direção-Geral desse Departamento, e apenas, no que coubesse à Superintendência em Sergipe. Contudo, a

equipe de fiscalização buscou informações acerca do cumprimento da aludida determinação na Superintendência local por ser a representação do DNIT no Estado de Sergipe, tendo, então, a responsabilidade por buscar as informações nas unidades pertinentes da autarquia em Brasília e repassá-las à equipe de fiscalização.

Considerando que não foi fornecida nenhuma informação que pudesse levar a equipe de fiscalização a uma conclusão a respeito do cumprimento da determinação em voga, considerando que o setor responsável pelo sistema informatizado de controle de medições está localizado em Brasília, e considerando ainda que o DNIT faz parte da clientela da 1ª SECEX, a qual está realizando trabalho de avaliação da gestão do DNIT, conforme disposto no Memorando Circular nº 01/2007 1ª Secex, de 22/02/2007 (fl. 120, Anexo1), propõe-se que seja determinado à 1ª SECEX que verifique o cumprimento dessa determinação, comunicando o resultado à SECEX/SE, para fins de controle.

-x-x-x-x-

C) Acerca do cumprimento do item 9.2.4 do Acórdão 1.934/2006-Plenário

"9.2.4. providencie para que todos os processos e demais documentos avulsos relativos às obras e serviços sob jurisdição da 21ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, inclusive as que tiveram sua licitação realizada na sede da entidade, sejam presentes, ainda que por cópia, na referida Unidade, guardados em boa ordem e sempre à disposição dos órgãos de controle;"

Considera-se cumprida a determinação retro.

-x-x-x-x-x-

No levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras/2005, foi constatado o descumprimento dos itens 9.2.1 do Acórdão 326/2005 " Plenário e 9.2.1 do Acórdão 1.934/2006 " Plenário, uma vez que não foi encaminhada à Secex/SE, no prazo de 30 dias, cópia do termo aditivo, com consentimento da contratada, contendo disposição expressa sobre a renegociação de preços empreendida em atendimento ao Acórdão 583/2003-TCU-Plenário, com a inserção de novas planilhas dos serviços e da sistemática de pagamento das medições.

O TCU, após ter determinado a suspensão do Contrato PG-248/99-00, mediante Decisão nº 1.419/2002-Plenário (Fiscobras 2002 Processo nº 007.828/2002-3), resolveu, considerando as medidas adotadas pela então 21ª UNIT, cancelar a mencionada suspensão (Acórdão 326/2005-Plenário). Tal cancelamento fez-se acompanhado de determinação ao DNIT para que fizesse constar de termo aditivo, com consentimento da contratada, disposição expressa sobre a renegociação de preços empreendida em atendimento ao Acórdão 583/2003 - Plenário, com a inserção de referência às novas planilhas dos serviços e da sistemática de pagamento das medições, encaminhando à Secex/SE, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento correspondente, sob pena de incorrer em nova suspensão do referido contrato.

Já no âmbito do levantamento de auditoria relativo ao Fiscobras 2006 (Processo nº 010.824/2006-9), foi constatado que houve o cumprimento dessa determinação do Tribunal conforme consta no 5º Termo Aditivo de Rerratificação, datado de 1º/8/2005 (fls. 01/03, Anexo1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

*Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determine ao DNIT, e no que couber à sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, que cumpra, a partir do pagamento das próximas medições da empresa Arteleste Construções Ltda., o disposto no item 9.1.2 do Acórdão 1.451/2006 - Plenário, considerando que o desconto nos pagamentos a que se refere o citado item implica abatimento do valor total da medição, e não recolhimento do valor desse desconto a título de ISS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determine ao DNIT, e no que couber à sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, que cumpra, para as medições abaixo indicadas, já pagas à empresa Arteleste Construções Ltda, as medidas abaixo indicadas, comunicando, no prazo de 90 (noventa) dias as providências adotadas e os resultados porventura obtidos:*

a) Para as 25ª, 26ª e 31ª medições, deduções nas próximas medições, no montante apresentado na coluna "Valor que Deveria ser Deduzido da Medição" da tabela à fl. 48 do Anexo 1, para crédito do DNIT; e

b) Para as demais medições (27ª a 30ª e 32ª a 35ª), restituição ou compensação dos valores complementares recolhidos junto às prefeituras beneficiárias que os perceberam indevidamente a título de ISS (Coluna "Valor de ISS Complementar Recolhido Indevidamente" da tabela à fl. 48 do Anexo 1), para crédito ao DNIT, alertando que a diferença do valor que deveria ser deduzido da 35ª medição (R$ 763,25) e

o valor recolhido para a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro (R$ 247,75) também deverão ser deduzidos das próximas faturas como crédito para o DNIT.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS.

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determine ao DNIT, e no que couber à sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, que, com relação aos serviços previstos no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, objeto da minuta do 9ª Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato PG-248/99-00, ainda em fase de aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT, providencie as correções nas planilhas de composição de preços unitários dos serviços abaixo indicados, assim como também efetue a correção dos preços unitários de todos os demais serviços constantes alcançados pelos reflexos dessas alterações, de forma a compatibilizá-las com as composições informadas pelo sistema Sicro para esses serviços;

a) na composição de preço unitário do serviço "Formas comuns de madeira", considerar como custo operacional produtivo o valor de R$ 10,21/m², informado pelo sistema Sicro, em substituição ao valor de R$ 21,32/m² registrado na planilha de composição de preço unitário proposta;

b) na composição de preço unitário do serviço "Concreto ciclópico fck=12 MPa", considerar como produção da equipe 3,5 m³/h, informada pelo sistema Sicro, em substituição à produção de 1,0 m³/h, considerada na planilha de composição de preço unitário proposta;

*c) adote no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras relativo ao Contrato PG-248/99-00, assim como em quaisquer outras alterações posteriores que impliquem em acréscimos ou supressões de quantitativos em relação aos originalmente contratados, os preços unitários informados pelo sistema Sicro à época da elaboração do respectivo projeto de revisão, em vez dos preços constantes do Sicro de janeiro/2002, como consta do referido relatório. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

*Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determine ao DNIT, e no que couber à sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, que realize pesquisa de preços, se possível, em, no mínimo 3 (três) fontes distintas, da qual conste, no mínimo, a fonte, a data de sua realização, a discriminação do insumo e a cotação de preço, sempre que ocorrer a inclusão de novos insumos nos contratos cujos preços unitários não constem do Sistema Sicro. PRAZO PARA CUMPRIMENTO:****

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Sec. de Fisc. de Obras e Patr. da União, Secretaria de Controle Externo - SE: Autorize a realização de auditoria nas obras em tela, executada pela Secob, com a participação de servidor desta Secex/SE, tendo como objetivos específicos a verificação dos seguintes aspectos:

a) confrontação minuciosa entre os quantitativos de execução física das obras e as medições e pagamentos realizados;

b) avaliação acerca das causas efetivas que determinam o reduzido avanço físico de execução das obras;

c) verificação quanto ao eventual deslinde do pedido de repactuação da empresa Arteleste Construções Ltda., baseado na diferença dos índices de reajuste do aço em relação ao índice de Obras de Arte Especiais, utilizado no contrato para reajustamento de preços, tratado no Processo n.º 50621.000312/2006-88, especialmente no tocante à legalidade e economicidade da decisão porventura adotada pelo DNIT;

Determinação de Providências Internas ao TCU: 1ª Secretaria de Controle Externo: 6) Determine à 1ª SECEX, a qual tem o DNIT inserida na sua clientela, que verifique o cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão n.º 1.934/2006 - TCU- Plenário, que prescreve:

"9.2.2. adote medidas no sentido do aperfeiçoamento de seu sistema informatizado de apoio às medições, evitando casos como o verificado neste processo, relativamente ao Contrato PG-248/99-00, em que a planilha a ser inserida no referido sistema será diferente, por suas limitações operacionais, à que será adotada no contrato, o que trará evidentes prejuízos à transparência das futuras medições a serem fiscalizadas pelos órgãos de controle."

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SERGIPE - DNIT/MT: Determine à Superintendência Regional no Estado de Sergipe, que se abstenha de autorizar a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, nos termos do art. 60, § único da Lei n.º 8.666/93, conforme constatado na execução dos Contratos PD 21001/01-00 e PG-248/99-00, firmados entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e as empresas Arteleste

Construções Ltda. e TOP Engenharia Ltda., respectivamente, quando foi autorizada pela contratante a execução de quantitativos de serviços além dos previstos nos mencionados contratos, além de outros serviços novos, antes da formalização do respectivo Termo Aditivo. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO DIRETOR

De Acordo com a proposta da Equipe

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO SECRETÁRIO

De Acordo com a proposta da Equipe."

É o Relatório.

VOTO

O presente Levantamento de Auditoria teve por objeto as obras de "Adequação de Trecho Rodoviário – Entroncamento BR-235 – Pedra Branca – na BR-101 – no Estado de Sergipe" – PT 26.782.0229.1K19.0028, no subtrecho compreendido entre a ponte sobre o rio Sergipe (km 77,3) e Aracaju (km 93,4). Os demais subrechos (km 0,0 ao km 77,3 e km 93,4 ao km 153,0) encontram-se com os projetos básicos finalizados, e seus projetos executivos pendentes de conclusão em virtude da não expedição das respectivas licenças de instalação.

2. A rodovia BR-101/SE, cuja construção já havia sido levada a cabo em 1970, está sendo objeto de duplicação, por se constituir a principal ligação rodoviária entre as capitais do Nordeste e a região Sudeste do país, sendo de vital importância para a economia dos estados pertencentes a esse eixo. Nos últimos anos, houve considerável elevação do fluxo de veículos na rodovia em decorrência da descoberta de bacias petrolíferas na sua área de influência, da industrialização da região, da operacionalização do porto de Sergipe e do aquecimento do turismo.

3. As obras foram inspecionadas no período de 28/05 a 20/06/2007, e a equipe da Secex/SE constatou que apenas uma irregularidade observada em fiscalizações anteriores carece de cumprimento efetivo. Trata-se do item 9.1.2 do Acórdão 1.451/2006-Plenário, que determinou à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe que:

"9.1.2. comprove, perante este Tribunal, no prazo de 30 dias contados do término do contrato celebrado com a empresa ArteLeste Construções Ltda., o desconto nos pagamentos que vierem a ser realizados à referida empresa dos valores acrescidos irregularmente ao contrato, na forma mostrada na tabela 1, em relação aos valores efetivamente realizados a partir da 25ª Medição Provisória e a realizar até a finalização do Contrato PD 21001/01-00, considerando os percentuais indevidos a título de ISS demonstrados na referida tabela;"

4. Em cumprimento ao *decisum*, o DNIT, em vez de abater das faturas apresentadas pela contratada, a partir da 25ª medição, os valores evidenciados na planilha de fls. 28, Anexo 1, como crédito para o próprio Departamento, recolheu-os aos cofres municipais a título do citado tributo.

5. Desta feita, é pertinente a proposta da Unidade Técnica no sentido de fixar prazo ao DNIT, e no que couber à sua Superintendência no Estado de Sergipe, para que deduza, das próximas medições os valores especificados na planilha retromencionada, a fim de compatibilizar os recolhimentos de ISS realizados com os montantes realmente devidos a prefeituras locais.

6. Quanto às inconsistências encontradas nesta fiscalização, ficou registrado que, da análise das composições de preços unitários dos serviços constantes do 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras (Contrato PG-176/97, fls. 51/119, Anexo1), o procedimento adotado para a fixação de preços unitários dos serviços que tiveram seus quantitativos alterados em relação à planilha original, não está em conformidade com o que dispôs o Acórdão nº 583/2003 - TCU - Plenário, de 28/05/2003.

7. O Voto que fundamentou referida deliberação discorreu em seu item 30. o seguinte, *in verbis*:

"30.No entanto, conforme já advertido, diante da ausência dos critérios de aceitabilidade de preços unitários os valores orçados pelo DNER não podem servir de padrão para o mercado. Nesse caso, ***somente os preços do Sicro conseguem fazer as vezes dos preços de comercialização dos itens da obra. Logicamente, são os preços do Sicro à época das alterações quantitativas do projeto****. Na sua falta para determinado item, aí sim, autoriza-se o emprego dos valores orçados pelo DNER."*(grifo nosso)

8. O itens 9.1.2 e 9.1.3 daquele Acórdão também dispuseram:

"9.1.2 - a renegociação dos preços das quantidades acrescidas ou reduzidas no projeto, ainda não pagas, com base no sistema Sicro;

9.1.3 - a previsão de que outros acréscimos ou supressões, na eventualidade de ocorrerem, por necessidade devidamente justificada, sejam pagos com base no sistema Sicro;"

9. Logo, a determinação desta Corte não deixou ao alvedrio do jurisdicionado a escolha da forma de cálculo para os itens acrescidos em aditivo (incluam-se nesta regra os itens de "Formas comuns de madeira" e "Concreto ciclópico fck=12 MPa"). Assim, consinto que se façam as determinações formuladas pela Secex/SE.

10. Observou-se, ainda, que o Departamento incluiu serviços não previstos na proposta original com valores baseados em apenas uma pesquisa de preços. Tal procedimento, é sabido, não se coaduna com as melhores práticas na administração pública, e afronta a jurisprudência deste Tribunal, materializada, entre outros, no Acórdão nº 1.583/2007-1ª Câmara. Conseqüentemente, cabe determinação ao órgão no sentido de observar o regramento expresso nessa decisão.

11. Outrossim, encontraram-se indícios de que, no âmbito dos Contratos PD21001/01-00 e PG-248/99-00, haveriam sido executados serviços sem a prévia formalização do instrumento competente, todavia, não constou dos papéis de trabalho a comprovação da irregularidade. Por ora, sinto inaplicável dirigir determinações aos entes responsáveis. Também não foi possível aferir com a minúcia e extensão necessárias a conformidade entre os quantitativos cobrados pelas contratadas, através dos respectivos boletins de medição, e a efetiva execução física dos serviços. Além disso, integra esse cenário o trâmite, naquele Departamento, de pedido da Arteleste Construções Ltda – Contrato PD21001/01-00 – para repactuação de preços, fundado no aumento anormal do aço, matéria-prima para obras de arte especiais. Alinho-me, portanto, com a sugestão trazida pela equipe visando ao aprofundamento da análise dessas questões em instância de auditoria, a ser realizada pela Secex/SE, com participação da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – SECOB, observadas a conveniência e oportunidade para a realização dessa tarefa.

12. Outra verificação da equipe consistiu no funcionamento dos sistemas de informática do DNIT, em que se confirmou sua inadequabilidade, em razão da incapacidade de inserir as planilhas de medição das obras nesses sistemas por limitações operacionais – vide item 9.2.2 do Acórdão nº 1.934/2006 – Plenário. Considerando que ainda está em andamento, na 1ª Secex, trabalho de avaliação de gestão do DNIT, julgo oportuno determinar àquela Unidade Técnica que inclua no escopo dos trabalhos a retromencionada fragilidade dos sistemas eletrônicos de tratamento de dados do órgão.

13. Enfim, no tocante à inclusão do Programa de Trabalho no PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, constatou-se um acréscimo de mais de 100% no valor orçado em 2007, em relação a 2006. No entendimento da equipe, entretanto, o ritmo das obras é muito lento, encontrando-se muito aquém do esperado, e não refletindo a importância de que se reveste o empreendimento. Os valores liquidados guardam compatibilidade com o compasso das obras, não se observando acréscimos significativos em relação ao ano de 2006. Entendo seja procedente a verificação desse aspecto na auditoria referida no item 11 retro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1752/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.227/2007-4 – c/4 anexos e estes c/ 1 volume
2. Grupo I – Classe V – Relatório Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26.782.0229.1K19.0028 – "Adequação de Trecho Rodoviário – Entroncamento BR-235 – Pedra Branca – na BR-101 – no Estado de Sergipe", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e no que couber à sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. cumpra, a partir do pagamento das próximas medições afetas à empresa Arteleste Construções Ltda., o disposto no item 9.1.2 do Acórdão nº 1.451/2006 – TCU – Plenário, considerando que o desconto nos pagamentos a que se refere o citado item implica abatimento do valor total da fatura da medição devida à empresa, por ter sido pago a maior, e não recolhimento do valor desse desconto a título de imposto sobre serviços – ISS;

9.1.2. adote, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em relação às medições abaixo indicadas, já pagas à empresa Arteleste Construções Ltda, as providências que se seguem:

a) 25ª, 26ª e 31ª medições: deduzir das próximas medições, no montante apresentado na coluna "Valor que Deveria ser Deduzido da Medição" da tabela em anexo, o respectivo valor para crédito do DNIT; e

b) demais medições (27ª a 30ª e 32ª a 35ª): restituir ou compensar dos valores complementares recolhidos junto às prefeituras beneficiárias, que os perceberam indevidamente a título de ISS (Coluna "Valor de ISS Complementar Recolhido Indevidamente" da tabela anexa), para crédito ao DNIT, alertando que a diferença do valor que deveria ser deduzido da 35ª medição (R$ 763,25) e o valor recolhido para a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro (R$ 247,75) também deverão ser deduzidos das próximas faturas como crédito para o DNIT;

9.1.3. com relação aos serviços previstos no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, objeto da minuta do 9ª Termo Aditivo de Re-ratificação ao Contrato PG-248/99-00, ainda em fase de aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, as correções nas planilhas de composição de preços unitários dos serviços abaixo indicados, assim como também efetue a correção dos preços unitários de todos os demais serviços constantes alcançados pelos reflexos dessas alterações, de forma a compatibilizá-las com as composições informadas pelo sistema Sicro para esses serviços;

a) na composição de preço unitário do serviço "Formas comuns de madeira", considerar

como custo operacional produtivo o valor de R$ 10,21/m², informado pelo sistema Sicro, em substituição ao valor de R$ 21,32/m² registrado na planilha de composição de preço unitário proposta;

b) na composição de preço unitário do serviço "Concreto ciclópico fck=12 MPa", considerar como produção da equipe 3,5 m³/h, informada pelo sistema Sicro, em substituição à produção de 1,0 m³/h, considerada na planilha de composição de preço unitário proposta;

9.1.4. adote e faça registrar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, no 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras relativo ao Contrato PG-248/99-00, assim como em quaisquer outras alterações posteriores que impliquem em acréscimos ou supressões de quantitativos em relação aos originalmente contratados, os preços unitários informados pelo sistema Sicro à época da elaboração do respectivo projeto de revisão, em vez dos preços constantes do Sicro de janeiro/2002, como consta do referido relatório;

9.1.5. doravante, realize pesquisa de preços, se possível, em, no mínimo 3 (três) fontes distintas, da qual conste, no mínimo, a fonte, a data de sua realização, a discriminação do insumo e a cotação de preço, sempre que ocorrer a inclusão de novos insumos nos contratos cujos preços unitários não constem do Sistema Sicro;

9.1.6. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas com relação às determinações insertas nos itens 9.1.2, 9.1.3. e 9.1.4. retro, após transcorrido os prazos fixados para a adoção de cada uma delas;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe e à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – SECOB que, sob a coordenação da primeira, avaliem, sob os critérios de conveniência e oportunidade, a realização de auditoria nas obras afetas aos Contratos PD21001/01-00 e PG-248/99-00, a fim de verificar:

a) a conformidade das medições formalizadas e/ou pagas e os quantitativos de serviços efetivamente realizados pelas contratadas, em face de possível execução de serviços sem a prévia formalização do termo aditivo competente;

b) a legalidade e a economicidade do pleito formulado pela empresa Arteleste Construções Ltda, em 04/09/2006 (Processo/DNIT n.º 50621.000312/2006-88), para repactuação do contrato, baseado na diferença dos índices de reajuste do aço em relação ao índice de obras de arte especiais;

c) as causas determinantes do reduzido avanço físico do empreendimento objeto dos supracitados contratos;

9.3. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que verifique o cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão n.º 1.934/2006 – TCU – Plenário, incluindo-o no escopo dos trabalhos aludidos no Memorando-Circular nº 01/2007 – 1ª Secex, de 22/02/2007;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-014.289/2007-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202201D430017 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MA/TO - Wanderlândia - na BR-226 - no Estado do Tocantins", constante na Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução às fls. 10/20, da equipe de fiscalização da Secex/TO, a seguir transcrita, cujo encaminhamento foi acolhido pelo titular da unidade técnica (despacho à fl. 21):

*"**Caracterização da obra***
***Processo:** 14289/2007-7*
***Ano Orçamento:** 2007* ***UF:** TO*
***Nome do PT:** Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MA/TO - Wanderlândia - na BR-226 - no Estado do Tocantins No Estado de Tocantins*
***Nº do PT:** 2678202201D430017*
***UO:** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT*
***Tipo de Obra:** Rodovia - Restauração*
***Obra bloqueada na LOA deste ano:** Não*
***Importância Socioeconômica:** A BR-226 é a mais importante ligação rodoviária entre o Norte do Estado do Tocantins e o Estado do Maranhão, como prosseguimento da Rodovia BR-153 (entroncamento em Wanderlândia/TO) e compondo parte da rodovia Transbrasiliana, vulgarmente conhecida como Belém-Brasília.*
A obra foi incluída no Plano de Aceleração do Crescimento-PAC, em 2007.

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	*Sim*
Exige licença ambiental?	*Não*
Possui licença ambiental?	*Não*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Não*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Não*

Observações:
Projeto Básico nº 1
***Data Elaboração:** 17/02/2001* ***Custo da obra:** R$ 7.684.057,26* ***Data Base:** 31/01/2001*

Objeto: *Execução de obras de restauração e serviços de manutenção na BR 153 (Miranorte até Wanderlândia) e na BR 226, extensão de 71,5 Km (Wanderlândia até a Divisa TO/MA), ambos contemplados pelo CREMA.*

Observações:

O Projeto Básico contempla o CREMA no trecho de Miranorte até a Divisa TO/MA em Aguiarnópolis, no qual estão inclusos os serviços de recuperação e manutenção da BR 226, na extensão de 71,5 Km, e é objeto do Contrato CREMA PG-103/2003.

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: *11/06/2007*	***Percentual executado:*** *28*
Data do Início da Obra: *22/10/2003*	***Data Prevista para Conclusão:*** *22/10/2008*
Situação na Data da Vistoria: *Em andamento.*	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *Foram realizados até a data da vistoria serviços de Recuperação Inicial; Manutenção e Operação; Recuperação Ambiental; Recuperação de Pista (18%), registrados até a 43ª medição.*	

Observações:

As obras de recuperação da BR 226 estão contempladas no Contrato PG-103/2003 (398,2 Km/R$ 42.689.206,98), e correspondem a 18% desse total, ou seja, 71,5 Km/R$ 7.684.057,26.

Os serviços realizados, a preços iniciais e considerando a proporcionalidade acima, foram: R$ 531.898,79 de Recuperação Inicial; R$ 1.147.566,17 de Manutenção e Operação; R$ 333.995,25 de Recuperação Ambiental; e R$ 170.339,44 de Recuperação de Pista, esta, medida especificamente no âmbito da BR 226.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R$ *5.500.257,61*

Observações:

O trecho de Wanderlândia a Aguiarnópolis, na BR 226, é parte dos serviços contratados através do Contrato CREMA PG-103/2003, ora estando coberto por PT exclusivo (26.782.0220.1D43.0017).

À conta daquele contrato, foram realizadas despesas (até a 43ª Medição) no montante de R$ 2.183.799,65 (28%), restando, portanto, R$ 5.500.257,61 para a conclusão da obra.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: *103*	
Objeto do Contrato: *Execução de obras de restauração e serviços de manutenção na BR 226, trecho MA/TO ao entrocamento da BR 153 em Wanderlândia, 71,5 Km* ***Data da Assinatura:*** *17/10/2003* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA* ***SIASG:*** *393003-103-2003* ***CNPJ Contratada:*** *20.520.862/0001-52* ***Razão Social:*** *ARG LTDA* ***CNPJ Contratante:*** *04.892.707/0001-00* ***Razão Social:*** *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
Situação Inicial	***Situação Atual***
Vigência: *22/10/2003 a 22/10/2008*	***Vigência:*** *22/10/2003 a 22/10/2008*

Valor: *R$ 7.684.057,26*	***Valor:*** *R$ 7.684.057,26*
Data-Base: *31/01/2001*	***Data-Base:*** *31/01/2001*
Volume do Serviço: *71,5000 km*	***Volume do Serviço:*** *71,5000 km*
Custo Unitário: *107.469,33 R$/km*	***Custo Unitário:*** *107.469,33 R$/km*
	Nº/Data Aditivo Atual: *2 28/06/2007*
	Situação do Contrato: *Em andamento.*
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

No campo "valor do contrato" foi registrada a quantia de R$ 7.684.057,26, que representa 18% do valor total do Contrato CREMA-PG 103/2003, que abrange todo o trecho de Miranorte à Divisa MA/TO, na extensão total de 398,2 Km, estando incluídos os 71,5 Km da BR 226, entre Wanderlândia e a Divisa MA/TO.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	2005	2006
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Não*	*Não*	*Não*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*Não*	*Não*	*Não*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*14289/2007-7; 14963/2007-9;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

CONCLUSÃO

PARECER:

A obra, objeto do PT 26.782.0220.1D43.0017 - "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MA/TO - Wanderlândia - na BR-226 - no Estado do Tocantins", a rigor, teve início com a vigência do Contrato CREMA nº 103/2003, uma vez que este contempla serviços de restauração e manutenção, e esta vem sendo efetivamente realizada e paga, ao longo do tempo, em parcelas mensais, o que tem garantido a regular trafegabilidade da rodovia.

Por outro lado, é fato que a primeira medição de serviços propriamente de recuperação ou de restauração de pista, a de número 40, foi realizada somente no mês de janeiro último, contemplando a restauração de 2,6 km de faixa, ou seja, 12,6% do total previsto de 20,6 Km.

A inclusão do PT exclusivo no PAC, a nosso ver, ainda não se fez sentir na aceleração do empreendimento, na medida em que a dotação orçamentária específica, no presente exercício de 2007, é inferior à de 2006.

Por fim, não verificamos indícios de irregularidades na obra em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidades nas obras de recuperação de trechos rodoviários da BR-226/TO (PT 26.782.0220.1D43.0017).

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 14289/2007-7"

É o Relatório.

VOTO

O Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/TO, no âmbito do Fiscobras/2007, nas obras de restauração relativas ao Programa de Trabalho 2678202201D430017 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MA/TO - Wanderlândia - na BR-226 - no Estado do Tocantins", constante na Lei Orçamentária Anual, com 28% de execução à época do levantamento, não identificou irregularidades no empreendimento.

2. Por essa razão, verifico que não se faz necessário efetivar, nesta oportunidade, comunicação específica sobre o empreendimento à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

3. Ante o cumprimento da finalidade para o qual foi constituído, o presente processo deve ser arquivado, sem prejuízo de que seja feita a devida comunicação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Tocantins.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1753/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.289/2007-7
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/TO
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria

incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202201D430017 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MA/TO - Wanderlândia - na BR-226 - no Estado do Tocantins", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Tocantins;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-014.670/2007-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS PARA RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PLANO NACIONAL ESTRATÉGICO DE PESAGEM. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E400052 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MG/GO - Divisa GO/MT - na BR-364 - no Estado de Goiás", constante na Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução às fls. 68/79, da equipe de auditoria da Secex/GO, a seguir transcrita:

"Caracterização da obra

Processo: 14670/2007-7

Ano Orçamento: 2007 *UF: GO*

Nome do PT: Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MG/GO - Divisa GO/MT - na BR-364 - no Estado de Goiás No Estado de Goiás

Nº do PT: 2678202203E400052

UO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Tipo de Obra: Rodovia - Restauração
Obra bloqueada na LOA deste ano: Não
Importância Socioeconômica: A contratação visou à execução de obras de recuperação e serviços de manutenção e conservação da BR 364, trecho: Aparecida do Rio Doce - entr. BR-060/GO, segmento: km 113,2 ao km 192,7, com extensão de 79,5 km.
A rodovia constitui importante via de escoamento da safra agrícola da região sudoeste do estado de Goiás, especialmente do município de Jataí-GO, maior produtor de milho do país.

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	*Sim /Não*
Existe(m) Projeto(s) Básico(s)?	*Não*
Exige licença ambiental?	*Não*
Possui licença ambiental?	*Não*
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	*Não*
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	*Não*

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: 22/06/2007	*Percentual executado: 96*
Data do Início da Obra: 01/09/2005	*Data Prevista para Conclusão: 21/08/2007*
Situação na Data da Vistoria: Em andamento.	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: Recuperação pronta quase em sua totalidade, com vários intervenções na pista de rolamento, sendo que a manutenção tem sido feita constantemente, conforme relatório fotográfico.	

Observações:
O percentual executado equivale ao valor PI acumulado até a última medição dividido pelo total do contrato.

Execução Financeira/Orçamentária
Valor estimado para conclusão: R$ 170.961,01
Observações:
Valor estimado em PI baseado em informações do DNIT (histórico das medições)

DADOS CADASTRAIS

Editais

Nº do Edital: 272/2003-00	
Objeto: Execução de Obras de Recuperação, Manutenção e Conservação na Rodovia BR-364/GO, Trecho/Subtrecho Aparecida do Rio Doce - Entr. BR-060, Segmento: Km 113,2-Km 192,7, com extensão de 79,5 km	
UASG: 393003	*Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA*
Data da Publicação: 08/12/2003	*Tipo de Licitação: Menor preço*
Data da Abertura da Documentação: 20/02/2004	*Valor Estimado: 7.962.389,6700*
Data da Adjudicação: 07/05/2004	
Quantidade de Propostas Classificadas: 15	

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: 87/2005-00	
Objeto do Contrato: Obras de recuperação e serviços de manutenção e conservação na Rodovia 364/GO *Data da Assinatura: 02/08/2005 Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA* *SIASG: 393003-272-2003* *CNPJ Contratada: 39.785.563/0001-78 Razão Social: TESCON ENGENHARIA LTDA* *CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00 Razão Social: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT*	
Situação Inicial	*Situação Atual*
Vigência: 01/09/2005 a 21/08/2007	*Vigência: a*
Valor: R$ 4.475.442,79	*Valor: R$ 4.475.442,79*
Data-Base: 20/02/2004	*Data-Base: 20/02/2004*
Volume do Serviço: 79,5000 km	*Volume do Serviço: 79,5000*
Custo Unitário: 56.294,87 R$/km	*Custo Unitário: 56.294,87 R$*
	Nº/Data Aditivo Atual:
	Situação do Contrato:
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:
Sem Observações

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	200	*200*	

	4	*5*	*006*
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	*Não*	*Não*	*ão*
Foram observados indícios de irregularidades graves?	*Não*	*Não*	*ão*
Processos correlatos (inclusive de interesse)	*14670/2007-7;*		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

CONCLUSÃO

PARECER:

O Contrato 87/2005, celebrado entre o DNIT e a empresa Tescom Engenharia Ltda., está em fase final de execução (setembro/2007). Não houve, nesta fiscalização, constatação de irregularidades relevantes. Dentro da realidade brasileira de ausência de controle de peso de veículos, problema já levantado diversas vezes em trabalhos deste Tribunal, a rodovia oferece boas condições de tráfegabilidade e de sinalização, sugerindo que as intervenções constantes no objeto do contrato foram realizadas satisfatoriamente.

Esclarecimentos Adicionais:

A obra já se iniciou há mais de 12 meses, porém sua inclusão no PAC não teve como resultado a aceleração do empreendimento em relação aos anos anteriores, assim como também não teve acréscimo substancial do valor orçado para este ano, em relação aos anos anteriores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

*Recomendação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - DNIT/MT: Em virtude dos investimentos recentes feitos nas obras de recuperação e serviços de manutenção na Rodovia BR-364/GO, que seja adotado o controle de peso de carga dos veículos que transitam nesta rodovia. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 14670/2007-7"

3. A titular da Secex/GO, por meio do despacho à fl. 84, manifestou concordância com a proposta da equipe de auditoria, "*em virtude dos recentes investimentos feitos nas obras de recuperação e serviços de manutenção executados na mencionada rodovia*".

É o Relatório.

VOTO

O Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/GO, no âmbito do Fiscobras/2007, nas obras de restauração relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E400052 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa MG/GO - Divisa GO/MT - na BR-364 - no Estado de Goiás", constante na Lei Orçamentária Anual, não identificou irregularidades no empreendimento.

2. Conforme informação constante no relatório que precede este voto, as obras de recuperação da rodovia estão praticamente concluídas.

3. Como resultado da fiscalização, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades, tendo sugerido apenas que fosse "*adotado o controle de peso de carga dos veículos que transitam nesta rodovia* [BR-364]". Tal medida, que deveria ser implementada pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) no Estado de Goiás e no Distrito Federal, no entendimento da unidade técnica, seria justificável ante a recente conclusão dos trabalhos a cargo da empresa Tescon Engenharia Ltda. e mesmo para preservar os recursos despendidos na obra.

4. Considero pertinente a recomendação sugerida pela Secex/GO e destaco que o assunto relativo à pesagem dos veículos de carga nas rodovias federais já foi objeto de apreciação pelo Tribunal em diversas ocasiões, podendo ser citadas as seguintes deliberações, todas do Plenário: Decisões nº 303/2002 e 595/1996 e Acórdãos nº 938/2003, 1.243/2003, 218/2004, 1.943/2004, 686/2006 e 1.973/2006.

5. Entendo necessário, contudo, proceder a alteração de forma na redação da recomendação, que deve ser dirigida ao DNIT, a quem cabe o planejamento centralizado acerca das prioridades para adoção de providências para conservação das rodovias federais - tendo em vista a escassez de recursos -, a exemplo daquelas relativas ao controle de peso das cargas dos veículos, e não à sua Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal, conforme sugerido pela Secex/GO.

6. Lembro que, por meio do Acórdão nº 686/2006 - Plenário, foi determinado ao DNIT a adoção da seguinte medida:

"9.3. determinar ao Dnit que, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

(...)

9.3.2. adote medidas urgentes no sentido de implementar, de maneira efetiva e definitiva, o controle de pesagem dos veículos de carga que trafegam pelas rodovias federais, em reiteração à determinação feita ao DNER;"

7. A falta de atendimento a essa e a outras determinações do Tribunal, por parte do DNIT, com relação ao tema da pesagem de veículos, ensejou a audiência dos Diretores-Gerais do Departamento no período de 2002 a 2006, conforme subitem 9.1 do Acórdão nº 686/2006 – Plenário, *in verbis*:

"9.1. determinar à Secob que com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU promova a audiência de todos os Diretores-Gerais do Dnit, no período de 2002 a 2006, para justificarem a evidente demora na implementação dos postos de pesagem, sem prejuízo de lembrar ao atual Diretor-Geral da autarquia federal que a ausência de controle efetivo sobre o peso dos veículos que trafegam nas rodovias federais pode estar acarretando dano à sociedade e ao Erário, em montante estimado na ordem de R$ 1,5 bilhão por ano;"

8. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pelos Diretores-Gerais do DNIT no período indicado na transcrição supra, o Tribunal decidiu acolhê-las, por meio do Acórdão nº 1.146/2007 – Plenário, prolatado em Sessão realizada em 13/6/2007, sem prejuízo de determinar a adoção das seguintes providências, constantes nessa mesma deliberação:

"9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. determinar ao Ministério dos Transportes que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 dias, relatório contendo os motivos acerca do atraso na implementação do Plano Nacional Estratégico de Pesagem nas rodovias federais, cujo cronograma físico-financeiro previa que as atividades de licitação e contratação seriam procedidas entre os meses de outubro e dezembro de 2006, conquanto, até o momento, ainda não foram iniciadas, haja vista que a ausência de mecanismos dessa natureza tem provocado significativos prejuízos aos cofres públicos e à segurança e o conforto dos usuários das rodovias;

9.2.2. determinar ao Dnit que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, cronograma detalhado e relatório de acompanhamento das atividades referentes à implantação do

Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem, informações estas que serão avaliadas quando da constituição do processo de monitoramento autorizado por meio do subitem 9.2 do Acórdão nº 1.973/2006-Plenário;

9.2.3. recomendar aos Ministérios dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e à Casa Civil que, quando da elaboração de projetos de lei orçamentária, seja dada prioridade às despesas voltadas à conservação do patrimônio público e à execução de projetos em andamento, a exemplo da implementação do Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem no âmbito do setor de Infra-Estrutura de Transportes, evitando ainda, o indevido contingenciamento de verbas orçamentárias voltadas ao fim proposto, em observância ao art. 45 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade;

9.3. determinar à Secob que, no âmbito do processo de monitoramento a ser constituído, avalie com cautela se a delonga do Dnit na adoção de providências visando à implementação de um efetivo sistema de controle de cargas nas rodovias federais deve-se a dificuldades operacionais e/ou orçamentárias que possam ser justificadas de maneira plausível, ou se há parcela que possa ser atribuída a falhas gerenciais daquela autarquia, tendo em vista o poder discricionário da Administração sob o prisma da alocação de recursos em áreas de naturezas diversas, dentro de sua competência legal e regimental;

9.4. encaminhar os autos à Secob para apensamento ao processo de monitoramento a ser constituído, conforme autorizado pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 1.973/2006-TCU-Plenário." (grifos nossos)

9. Pelo fato de que as medidas adotadas pelo DNIT com relação ao Plano Nacional Estratégico de Pesagem nas rodovias federais estão em fase de monitoramento pela Secob, entendo pertinente anexar cópia do acórdão que vier a ser adotado pelo colegiado nestes autos ao processo constituído nos termos do subitem 9.4 do Acórdão nº 1.146/2007 – Plenário, supra.

10. Registro que não se faz necessária, nesta oportunidade, efetivar comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto que se encontra praticamente finalizada e que nela não foram identificadas irregularidades.

11. Por fim, por ter atingido sua finalidade, o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1754/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.670/2007-7
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202203E400052 – "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa

MG/GO - Divisa GO/MT - na BR-364 - no Estado de Goiás", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que, em virtude dos recursos recentemente despendidos nas obras de recuperação e serviços de manutenção na BR-364/GO (trecho Aparecida do Rio Doce - entr. BR-060/GO - segmento do km 113,2 ao km 192,7), inclua, se já não o fez, esse trecho da rodovia entre os locais a serem abrangidos pelo Plano Nacional Estratégico de Pesagem;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secob para ser anexada ao processo de monitoramento constituído em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1.146/2007 - Plenário;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-014.963/2007-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/TO, no período de 4/6 a 6/7/2007, objetivando verificar a execução das obras de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E17.0017 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO - na BR-153 - no Estado do Tocantins, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Segundo salientado pela Secex/TO, a BR-153 tem grande importância na ligação Norte-Sul do País, representando, no Estado do Tocantins, o eixo rodoviário mais importante, que atravessa a região central do Estado como Rodovia Transbrasiliana ou Belém-Brasília. Esclarece, ainda, que a Rodovia Transbrasiliana, conhecida como Belém-Brasília, não se confunde, no Estado do Tocantins, com a BR-153, uma vez que esta deixa o traçado daquela em Wanderlândia e segue

rumo a Xambioá, na divisa TO/PA. A Transbrasiliana prossegue, como BR-226, de Wanderlândia até Aguiarnópolis, no extremo Norte do Estado, na divisa TO/MA, na extensão de 71,5 Km.

3. Os recursos utilizados nos Contratos CREMA PG-169/2001 e PG-103/2003, em execução, estão vinculados ao Programa de Restauração e Descentralização de Rodovias Federais - CREMA - Empréstimo 4188 - BIRD. E o trecho Wanderlândia - Xambioá, na divisa TO/PA (88,9 Km), não tem contrato de recuperação/manutenção em vigor.

4. As obras já se encontram com 64% de execução, sendo que, na data da vistoria (15/6/2007), o trecho referente ao Contrato CREMA 169/2001 (Divisa TO/GO - Miranorte) estava com 92,6% de execução e o subtrecho do Contrato CREMA 103/2003 (Miranorte - Wanderlândia), com 26,2%. O valor estimado para sua conclusão é de R$ 29.233.797,95 e a data prevista é 20/10/2008.

5. Em suas conclusões, registra a equipe:

"O estado geral da rodovia BR-153/TO, no trecho abrangido pelo Contrato CREMA 169/2001 (divisa GO/TO até Miranorte), com mais de 92% de execução e restando apenas alguns meses para o término de sua vigência, deixa a desejar em alguns segmentos, abrangidos ou não pelos serviços de restauração contratados, nos quais a camada asfáltica, embora sem a ocorrência de buracos, se encontra em condições precárias, indicando a necessidade, no curto prazo, de se submeter a intervenção (foto 8). A situação, porém, é mais precária no trecho entre Wanderlândia e a divisa TO/PA (foto 1), que ora se encontra em processo de licitação para contratar serviços rotineiros de manutenção.

O fluxo de veículos de carga com excesso de peso é a causa maior desse acelerado processo de degradação da rodovia, visto que, segundo a construtora contratada (ARG Ltda.), 23% dos veículos que se submetem à pesagem, na chamada 'operação educativa', realizada nas seis praças de pesagem (foto 5), construídas ao longo de todo o trecho tocantinense da Rodovia Transbrasiliana, se encontram nessa situação.

É imprescindível a implementação de medidas coercitivas mais eficazes, com vistas a garantir maior durabilidade ao pavimento, garantindo-se, com isso, maior efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Nada obstante essas considerações, a equipe não identificou indícios de irregularidades na obra."

6. A proposta da Secex/TO é no sentido de dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidades nas obras de recuperação de trechos da BR-153/TO, bem como do arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras de recuperação de trechos rodoviários na BR-153, no Estado do Tocantins, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Os trabalhos de fiscalização, que tiveram por objeto examinar os serviços de restauração executados no trecho rodoviário mencionado, de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, indicam que não há irregularidades a serem destacadas.

3. Por outro lado, destaca a unidade técnica que na BR-153 há trechos, abrangidos ou não pelos serviços de restauração contratados, em que a camada asfáltica, embora sem a ocorrência de buracos, encontra-se em condições precárias, indicando a necessidade de, no curto prazo, submeter-se à intervenção. O pior trecho é, segundo a equipe, aquele para o qual o processo de licitação para os serviços de restauração ainda não foi concluído.

4. Cabe destacar, todavia, que aqui também se verificou que o fluxo de veículos de carga com excesso de peso é o fator de desgaste acelerado da rodovia, nos moldes do que identificou a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) no levantamento

de auditoria sobre o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE. Esse trabalho, relatado pelo Ministro Augusto Nardes na Sessão deste Colegiado de 13/7/2007, apontou atrasos na implementação de postos de pesagem nas rodovias brasileiras, permitindo tráfego com excesso de carga e conseqüente deterioração, sem que providências fossem adotadas.

5. No presente caso, a construtora contratada (ARG Ltda.), salientou que 23% dos veículos que se submetem à pesagem, na chamada "operação educativa", realizada nas seis praças de pesagem construídas ao longo de todo o trecho tocantinense da Rodovia Transbrasiliana, apresentam excesso de peso.

6. A propósito, ficou registrado no Voto apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, na oportunidade:

"14. Em todo caso, é preciso que haja uma resposta rápida para a eliminação desse impasse que se estende há anos e vem causando inúmeros prejuízos ao erário, uma vez que, em contrapartida, o Estado acaba desperdiçando recursos em ações de manutenção na maioria das vezes inócuas e paliativas, frente a um pavimento cuja vida útil se encontra comprometida. Ora, é lógico afirmar que a solução central para o problema seria concentrar esforços em medidas preventivas, tendo como parâmetro, em primeiro lugar, mecanismos capazes de coibir o excesso de peso dos veículos que trafegam pelas rodovias.

15. Sobre esse ponto, manifestei-me por ocasião do Voto condutor do Acórdão nº 1.973/2006-TCU-Plenário, in verbis:

"De qualquer sorte, considero que as medidas vislumbradas nesse plano, caso sejam adotadas com o devido cuidado e comprometimento por conta dos agentes envolvidos, colocar-se-ão como um passo importante para a melhoria na qualidade da malha rodoviária brasileira, assim como para o aumento da eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e conservação das estradas federais. Com isso, procurar-se-á atuar na essência do problema, procurando coibir o excesso de peso nas estradas e normatizando procedimentos de fiscalização e controle, em detrimento de exclusivas tentativas de se recuperar os danos causados nas rodovias por meio de tardias e inadequadas intervenções no pavimento.'"

7. Verifica-se que a questão foi objeto de exames aprofundados por este Tribunal, merecendo o encaminhamento de determinações ao DNIT, em especial porque a ausência das medidas necessárias provoca prejuízos aos cofres públicos e à segurança dos usuários (Acórdão nº 1.146/2007-Plenário).

Ante o exposto, acompanho a proposta da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1755/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 014.963/2007-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/TO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/TO, no período de 4/6 a 6/7/2007, objetivando verificar a execução das obras

de restauração referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.3E17.0017 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO - na BR-153 - no Estado do Tocantins, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, que possam ensejar a paralisação das obras rodoviárias de "Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO - na BR-153 - no Estado do Tocantins" (PT 26.782.0220.3E17.0017);

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-015.016/2007-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ESTÁGIO ATUAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/ES, no período de 4/6 a 22/6/2007, objetivando verificar a execução das obras de duplicação de rodovia, referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0230.12ER.0032 - "Adequação do contorno rodoviário de Vitória - BR 101 - Estado do Espírito Santo", em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Segundo registrado pela Secex/ES, o contorno rodoviário de Vitória, que desvia da capital grande parte do fluxo de veículos da BR-101-ES (principal corredor Sudeste-Nordeste no Estado), não mais atende, com segurança, ao volume de tráfego atual, em razão do expressivo crescimento verificado na movimentação de veículos, principalmente caminhões. Trata-se de via responsável pela interligação da BR 101 Norte com a BR 101 Sul (sentido RJ) e com a BR 262 (sentido Belo Horizonte), desviando o tráfego pesado da capital do Estado e constituindo-se em

fator fundamental para o desenvolvimento da logística do transporte de carga no Estado do Espírito Santo.

3. Ainda não foram iniciadas as obras deste PT, estando em fase de licitação o projeto básico/executivo, já tendo sido superada a fase de habilitação e classificação de propostas técnicas. O preço máximo orçado pelo DNIT para elaboração do projeto é de R$ 369.928,25.

4. Salienta a unidade técnica que essa obra vem sendo implementada e fiscalizada por este Tribunal desde 2000. O contrato inicialmente pactuado está em fase de rescisão, por provocação da contratada. E, além disso, esse trecho foi contemplado no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, no exercício de 2006, em decorrência da paralisação da execução da obra pelo Consórcio Contek/Tecenge e do estado precário em que se encontrava a rodovia, trazendo riscos aos usuários.

5. Verificado o estágio atual da contratação, não foram identificadas irregularidades, razão pela qual propôs a unidade técnica o arquivamento e comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras de duplicação de rodovia, referentes à adequação do contorno rodoviário de Vitória/ES, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

2. Dos trabalhos de fiscalização, verifica-se que ainda não há execução de obras, encontrando-se em processo de licitação para contratação do projeto básico/executivo. O contrato inicialmente assinado está em fase de rescisão, por provocação da contratada, não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades.

3. Portanto, cabe o arquivamento destes autos, não sendo necessária a remessa de informação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1756/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 015.016/2007-4
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/ES, no período de 4/6/2007 a 22/6/2007, objetivando verificar a execução das obras de duplicação de rodovia, referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0230.12ER.0032 - “Adequação do contorno rodoviário de Vitória - BR 101 - Estado do Espírito Santo”, em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-016.983/2007-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA REALIZADO NAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-262/MS. NÃO- VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pelo Secex/MS, no período de 18/6 a 6/7/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com o objetivo de fiscalizar as obras relativas ao PT 2678202203E350054 – Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa SP/MS – Corumbá – na BR-262, no estado do Mato Grosso do Sul.

2. Finalizados os trabalhos, a equipe de auditoria elaborou o seguinte relatório, cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes da Secex/MS:

Caracterização da obra

Processo: 16983/2007-0

Ano Orçamento: 2007 **UF:** MS

Nome do PT: Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/MS - Corumbá - na BR-262 - no Estado do Mato Grosso do Sul No Estado do Mato Grosso do Sul

Nº do PT: 2678202203E350054

UO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Tipo de Obra: Rodovia - Restauração

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

Importância Socioeconômica: Além do aumento do conforto de rodagem e da segurança de tráfego, a recuperação da BR 262/MS promove a redução de custos de transporte de passageiros e carga, a melhoria de condições para o escoamento da produção agropecuária e para o desenvolvimento da economia regional e do turismo ecológico.

Observações:

Este Programa de Trabalho, específico para a recuperação da BR-262/MS, contempla a confecção de projetos, execução e supervisão de obras e serviços de restauração e manutenção das pistas de rolamento, acostamentos, obras-de-arte correntes e especiais, sinalização horizontal e vertical na BR 262/MS.

Até o exercício de 2005, as obras de restauração desta rodovia recebiam recursos de um PT genérico para todo o Estado.

A autorização ambiental para as atividades de manutenção, conservação e restauração nas rodovias pavimentadas é expressamente concedida pelo Art. 5º da Portaria Interministerial nº 273, de 03/11/2004.

Na análise do uso dos recursos deste Programa de Trabalho foram empregadas as seguintes técnicas de auditoria: consulta a sistemas informatizados, pesquisa na internet, exame documental, análise de conformidade à legislação, entrevista com técnicos e gestores, inspeção "in loco", verificação amostral da realização de serviços medidos e cálculos diversos.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	Sim /Não
Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	Sim
Exige licença ambiental?	Sim
Possui licença ambiental?	Sim
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	Não
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	Não

Observações:

Projeto Básico nº 1

Data Elaboração: 05/02/2002 **Custo da obra:** R$ 19.520.589,97 **Data Base:** 05/02/2002

Objeto: Restauração da BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 137,3 e o km 232,9.

Observações:

Relacionado ao Contrato TT 197/2003, firmado entre o DNIT e a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

Projeto Básico nº 2

Data Elaboração: 05/02/2002 **Custo da obra:** R$ 29.890.323,77 **Data Base:** 05/02/2002

Objeto: Restauração da BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 232,9 e o km 325,8.

Observações:

Relacionado ao Contrato TT 198/2003, firmado entre o DNIT e a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

Projeto Básico nº 3

Data Elaboração: 09/05/2003 **Custo da obra:** R$ 2.466.907,19 **Data Base:** 09/05/2003

Objeto: Supervisão de Obras - Restauração da BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 137,3 e o km 325,8.

Observações:

Relacionado ao Contrato TT 166/2003, firmado entre o DNIT e a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA.

Projeto Básico nº 4

Data Elaboração: 31/10/2003 **Custo da obra:** R$ 9.869.901,22 **Data Base:** 31/10/2003

Objeto: Restauração, Manutenção e Conservação - BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 601,9 e o km 706,9.

Observações:

Relacionado ao Contrato TT 135/2004, firmado entre o DNIT e a PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A..

Projeto Básico nº 5

Data Elaboração: 22/09/2004 **Custo da obra:** R$ 8.227.630,00 **Data Base:**

01/09/2004

Objeto: Recuperação, manutenção e conservação da rodovia BR-262/MS, segmento entre o km 714,0 e o km 783,0.

Observações:

Relacionado ao contrato TT 211/2006, firmado entre o DNIT e o Consórcio formado pelas empresas TRANSENGE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA (Líder) e GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA.

Projeto Básico nº 6

Data Elaboração: 31/01/2005 **Custo da obra:** R$ 15.199.613,72 **Data Base:** 01/11/2005

Objeto: Recuperação, manutenção e conservação (PIR IV) da BR-262/MS, segmento entre o km 352,9 e o km 487,6.

Observações:

Relacionado ao contrato TT 135/2007, firmado entre o DNIT e a empresa PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. O orçamento feito em JAN/2005 foi revalorado para NOV/2005.

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

Dt. Vistoria: 27/06/2007	**Percentual executado:** 41
Data do Início da Obra: 25/09/2006	**Data Prevista para Conclusão:** 07/05/2009
Situação na Data da Vistoria: Em andamento.	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: Os dois contratos em andamento estão em plena atividade.	

Observações:

As informações acima se referem aos dois contratos em execução até o momento no corrente exercício.

Execução Financeira/Orçamentária

Primeira Dotação: 01/01/2006 **Valor estimado para conclusão: R$** 10.258.712,88

Desembolso

Origem	Ano	Valor Orçado	Valor Liquidado	Créditos Autorizados	Moeda
União	2007	60.117.493,00	489.088,22	60.117.493,00	Real
União	2006	57.478.775,00	5.368.728,86	10.172.984,00	Real

Observações:

Este PT, específico para restauração da BR-262/MS, iniciou-se em 2006.
A previsão de aplicação dos recursos do PT neste exercício é a seguinte:
R$ 10.918.608,46 no trecho Campo Grande - Anastácio (contrato TT-135/2007);
R$ 1.329.294,00 no trecho Ponte Rio Paraguai - Corumbá, (contrato TT-211/2006);
R$ 38.227.909,00 no trecho Anastácio-Miranda (a licitar);
R$ 4.825.000,00 no trecho Miranda - km 621,5 (a licitar) e
R$ 4.816.681,54 no trecho km 621,5 - Ponte Rio Paraguai (a licitar).

DADOS CADASTRAIS

Editais

Nº do Edital: 0332/04-00	
Objeto: Lote 3 - Execução de obras de recuperação, manutenção e conservação rodoviária na BR-262/MS, trecho Rio Paraguai - Corumbá, segmento km 714,0 a km 783,0.	
UASG: 393003	**Modalidade de Licitação:** CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 01/12/2004	**Tipo de Licitação:** Menor preço

Data da Abertura da Documentação: 01/03/2005	**Valor Estimado:** 8.227.630,0000
Data da Adjudicação: 16/08/2005	
Quantidade de Propostas Classificadas: 11	

Observações:

Deu origem ao contrato TT 211/2006, firmado com o Consórcio formado pelas empresas TRANSENGE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA. que, sendo o 2º classificado, foi contratado pelo preço oferecido pela vencedora, que declinou de revalidar sua proposta.

Nº do Edital: 0107/06-00	
Objeto: Realização das obras de Manutenção, Recuperação e Conservação - PIR IV, na BR-262/MS, trecho Campo Grande - Aquidauana, segmento Km 352,90 - Km 487,60.	
UASG: 393003	**Modalidade de Licitação:** CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 28/04/2006	**Tipo de Licitação:** Menor preço
Data da Abertura da Documentação:	**Valor Estimado:** 15.199.613,7200
Data da Adjudicação:	
Quantidade de Propostas Classificadas:	

Observações:

Deu origem ao contrato TT 135/2007, firmado entre o DNIT e a empresa PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: TT 135/2004	
Objeto do Contrato: Recuperação, Manutenção e Conservação - BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 601,9 e o km 706,9.	
Data da Assinatura: 28/07/2004 **Mod. Licitação:** CONCORRÊNCIA	
SIASG: 393003-135-2004	
CNPJ Contratada: 03.966.358/0001-61 **Razão Social:** PAVIA - PAVIMENTOS E VIAS S/A	
CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00 **Razão Social:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT	
Situação Inicial	**Situação Atual**
Vigência: 12/08/2004 a 01/08/2006	**Vigência:** 12/08/2004 a 01/08/2006
Valor: R$ 7.572.362,26	**Valor:** R$ 8.081.604,60
Data-Base: 18/11/2003	**Data-Base:** 18/11/2003
Volume do Serviço: 105,0000 km	**Volume do Serviço:** 105,0000 km
Custo Unitário: 72.117,73 R$/km	**Custo Unitário:** 76.967,66 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual: 2 29/05/2006
	Situação do Contrato: Concluído.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

O 1º TA, de 04/05/2005, processou adequações de projeto sem reflexo financeiro. O 2º TA acrescentou R$ 509.242,34 ao valor original, pela inclusão de itens demandados por escorregamento de taludes de acostamentos por erosão de base, na área alagadiça do pantanal.

O total medido e pago neste contrato foi R$ 7.758.668,91 - equivalente a 96% do valor final pactuado.

No. Contrato: TT 198/2003
Objeto do Contrato: Restauração - BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 232,9 e o km 325,8.
Data da Assinatura: 22/12/2003 **Mod. Licitação:** CONCORRÊNCIA

SIASG: 393003-198-2003
CNPJ Contratada: 30.090.575/0022-38 **Razão Social:** RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00 **Razão Social:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 26/12/2003 a 15/02/2005	**Vigência:** 26/12/2003 a 30/10/2006
Valor: R$ 19.415.109,25	**Valor:** R$ 24.200.056,45
Data-Base: 05/02/2002	**Data-Base:** 05/02/2002
Volume do Serviço: 92,9000 km	**Volume do Serviço:** 92,9000 km
Custo Unitário: 208.989,33 R$/km	**Custo Unitário:** 260.495,76 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual: 6 30/10/2006
	Situação do Contrato: Concluído.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto: Acréscimo de dispositivos de drenagem, nova solução na pavimentação de acostamentos próximo a Campo Grande e implantação de alça lateral na rotatória de acesso ao bairro Maria Aparecida Pedrossian.

Observações:

O 4º TA suspendeu o prazo do contrato a 38 dias do vencimento. O 5º TA restituiu os 38 dias, prorrogou o contrato por mais 90 dias e acresceu os serviços acima discriminados, que somaram R$ 1.957.447,28.

O 6º TA redistribuiu quantitativos de dispositivos de drenagem e estendeu o prazo até 30/10/06, em função da paralisação determinada entre 17/08/06 e 25/10/06 para exame e aprovação da 3ª revisão do projeto. O total pago neste contrato foi R$ 23.812.159,03 - 98,4% do total pactuado.

No. Contrato: TT 197/2003

Objeto do Contrato: Restauração - BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 137,3 e o km 232,9.

Data da Assinatura: 22/12/2003 **Mod. Licitação:** CONCORRÊNCIA
SIASG: 393003-197-2003
CNPJ Contratada: 30.090.575/0022-38 **Razão Social:** RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00 **Razão Social:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 26/12/2003 a 15/02/2005	**Vigência:** 26/12/2003 a 28/05/2006
Valor: R$ 16.653.054,00	**Valor:** R$ 20.164.367,58
Data-Base: 05/02/2002	**Data-Base:** 05/02/2002
Volume do Serviço: 95,6000 km	**Volume do Serviço:** 95,6000 km
Custo Unitário: 174.195,12 R$/km	**Custo Unitário:** 210.924,34 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual: 5 11/05/2006
	Situação do Contrato: Concluído.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

O 5º TA, além de promover redistribuição de quantitativos sem reflexo financeiro, prorrogou o final da vigência para 28/05/2006, por meio de suspensão do prazo a 27 dias do vencimento (12/12/2005) e restituição deste a partir de 02/05/2006.

O total medido e pago neste contrato foi R$ 20.071.755,22 - 99,5% do valor final pactuado.

No. Contrato: TT 135/2007

Objeto do Contrato: Realização das obras de Manutenção, Recuperação e Conservação - PIR IV - na BR-262/MS, trecho Campo Grande - Aquidauana, segmento Km 352,90 - Km 487,60.
Data da Assinatura: 07/05/2007 **Mod. Licitação:** CONCORRÊNCIA
SIASG: 393003-135-2007

CNPJ Contratada: 01.397.753/0001-45 **Razão Social:** PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00 **Razão Social:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 17/05/2007 a 07/05/2009	**Vigência:** 17/05/2007 a 07/05/2009
Valor: R$ 10.918.608,46	**Valor:** R$ 10.918.608,46
Data-Base: 01/11/2005	**Data-Base:** 01/11/2005
Volume do Serviço: 134,7000 km	**Volume do Serviço:** 134,7000 km
Custo Unitário: 81.058,71 R$/km	**Custo Unitário:** 81.058,71 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual:
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

Realizada apenas uma medição (Maio/2007), no valor de R$ 1.628.850,29 - equivalente a 14,9% do valor contratado. O valor do orçamento da licitação foi R$15.199.613,72.

Os contratos do PIR IV - "Programa Integrado de Revitalização" prevêem a realização de serviços de restauração e a manutenção do segmento rodoviário considerado.

No. Contrato: TT 211/2006

Objeto do Contrato: Execução de obras de recuperação, manutenção e conservação rodoviária na BR-262/MS, trecho Rio Paraguai - Corumbá, segmento km 714,0 a km 783,0.

Data da Assinatura: 12/09/2006 **Mod. Licitação:** CONCORRÊNCIA

SIASG: 393003-211-2006

CNPJ Contratada: 36.798.718/0001-12 **Razão Social:** TRANSENGE - TRANSPORTES E CONSTRU??ES LTDA

CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00 **Razão Social:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 25/09/2006 a 15/09/2008	**Vigência:** 25/09/2006 a 15/09/2008
Valor: R$ 5.343.856,97	**Valor:** R$ 6.450.029,95
Data-Base: 01/09/2004	**Data-Base:** 01/09/2004
Volume do Serviço: 69,0000 km	**Volume do Serviço:** 69,0000 km
Custo Unitário: 77.447,20 R$/km	**Custo Unitário:** 93.478,69 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual: 1 12/01/2007
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

A TRANSENGE lidera o Consórcio formado com a GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA - CGC 01.587.704/0001-75.

A obra foi orçada em R$ 8.227.630,00. O Consórcio, 2º classificado, foi contratado pelo preço da vencedora, que não revalidou sua proposta.

O 1º TA acresceu R$ 1.106.172,28 ao valor original, para adequação às transformações ocorridas entre a confecção do projeto (JUN/04) e a contratação (SET/06).

Os serviços executados (a PI) até a 9ª Medição (MAI/07) somaram R$ 5.481.075,24 - 85% do contrato.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Secundários

No. Contrato: TT 166/2003

Objeto do Contrato: Supervisão de Obras - Restauração da BR 262/MS, segmento compreendido entre o km 137,3 e o km 325,8.

CNPJ Contratada: 38.743.357/0001-32 **Razão Social:** STRATA - Engenharia Ltda **CNPJ Contratante:** 04.892.707/0001-00 **Razão Social:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT	
SIASG: 393003-166-2003	**Data-Base:** 09/05/2003
Valor Atual: R$ 2.677.409,81	**Situação Atual:** Concluído.
Vigência atual: 13/12/2003 a 02/12/2006	

Observações:

Motivado pelas suspensões e prorrogações dos contratos supervisionados, o 5º TA, formalizado em 29/11/2006, acrescentou R$ 192.964,08 (a PI) ao valor original e estendeu o vencimento do contrato para 02/12/2006, mediante suspensão do prazo a 39 dias do vencimento (24/09/2006) e restituição deste a partir de 25/10/2006.

O total medido e pago neste contrato foi R$ 2.675.016,26 - equivalente a 99,9% do valor final pactuado.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	2005	2006
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Não	Sim	Sim
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Não	IG-C	Não
Processos correlatos (inclusive de interesse)	5125/2004-0; 6338/2005-2; 8221/2006-7; 16983/2007-0;		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

CONCLUSÃO

PARECER:

Inicialmente, cumpre registrar que, conquanto o Programa de Trabalho aqui enfocado - assim como os demais integrantes do PPI (Projeto Piloto de Investimento) - tenha passado a enquadrar-se no PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, até o momento não se observou nenhuma aceleração na liberação de recursos ou acréscimo substancial do valor orçado e liquidado em relação aos anos anteriores.

Considerando que o presente Levantamento de Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nas obras fiscalizadas, propõe-se:

1) informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe Relatório, Voto e Acórdão originados nestes autos, que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, que possam ensejar a paralisação das obras rodoviárias destinatárias dos recursos do PT 26.782.0220.3E35.0054 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/MS - Corumbá - na BR-262 - no Estado do Mato Grosso do Sul;

2) arquivar o presente processo.

Esclarecimentos Adicionais:

Os editais referentes referentes aos contratos 211/2006 e 135/2007 foram mantidos neste relatório devido às irregularidades a eles relacionadas que foram apontadas na fiscalização de 2006."

3. Diante do exposto, propõe a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe Relatório, Voto e Acórdão originados nestes autos, que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2007, que possam ensejar a paralisação das obras rodoviárias destinatárias dos recursos do PT 26.782.0220.3E35.0054 - Recuperação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/MS - Corumbá - na BR-262 - no Estado do Mato Grosso do Sul;

b) arquivar o presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Como se vê do relatório precedente, as obras de recuperação de trechos rodoviários na BR-262, no Estado do Mato Grosso do Sul, têm grande importância socioeconômica, pois, além do aumento do conforto de rodagem e da segurança de tráfego, propiciará a redução de custos de transporte de passageiros e carga, a melhoria das condições para o escoamento da produção agropecuária e para o desenvolvimento da economia regional e do turismo ecológico.

2. De acordo com os registros da equipe de auditoria, os dois contratos principais da obra (Contrato TT 135/2007 e TT 211/2006), celebrados com a Paviservice Sergiços de Pavimentação Ltda. e com o Consórcio formado pela Transenge – Transportes e Construções Ltda. e Garcia, Monteiro & Cia Ltda., respectivamente, que se referem à manutenção, recuperação e conservação na BR-262, trechos: Campo Grande – Aquidauana, segmento km 352,90 – Km 487,60; e Rio Paraguai – Corumbá, segmento Km 714,0 – Km 783,0, encontravam-se em andamento, na data da vistoria (27/6/2007), com um percentual de execução física da ordem de 41%, com previsão para conclusão dos serviços em maio de 2009.

3. Consigna o relatório da equipe que não foram verificadas irregularidades na presente fiscalização e também não se constatou pendências com relação à irregularidades apontadas por esta Corte anteriormente.

4. Destaco que, apesar do Programa de Trabalho de que trata os autos ter passado a integrar o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, até a data da realização da auditoria, não se observou nenhuma agilização na liberação dos recursos ou acréscimo substancial do valor orçado e liquidado em relação aos anos anteriores.

5. Diante do exposto, entendo desnecessário, nesta oportunidade, expedir comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, já que não se encontra paralisada e não foram relatadas outras irregularidades.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1757/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 016.983/2007-0
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado : Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Vinculação : Ministério dos Transportes

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/MS, no período de 18/6 a 6/7/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com o objetivo de fiscalizar as obras relativas ao PT 2678202203E350054 – Recuperação de Trechos Rodoviários – Divisa SP/MS – Corumbá – na BR-262, no estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-006.322/2005-2 (c/ 1 volume e 4 anexos).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2005.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre; e Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia – Devop/RO.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristina Brilhante Bezerra, OAB/RO nº 1.496; e Gilberto Baptista, OAB/RO nº 1.373.

Sumário: FISCOBRAS 2005. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-429/RO. DÉBITO DECORRENTE DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO DE QUANTITATIVOS. CONVERSÃO EM TCE. CITAÇÃO. OBRA CONSTANTE DO ANEXO VI DA LOA/2007. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

Respondem pelo débito causado por quantitativos excessivos de transporte de materiais de jazida os responsáveis, de maneira solidária com as empresas executoras dos serviços, quando se evidenciar que a alterações não forem devidamente justificadas, a exemplo de documentos que comprovem a inviabilidade de utilização das jazidas definidas em projeto, sem prejuízo do registro dos fundamentos motivadores dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex/RO (Fiscobras

2005), no âmbito do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2834.0011, relativo às obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia.

2. A Secex/RO expediu a instrução de fls. 174/196, devidamente aprovada pelo titular da unidade, após realizadas as oitivas determinadas pelo Acórdão nº 11/2006-TCU-Plenário

3. Por meio do despacho de fl. 197, os autos foram encaminhados à Secob para que emitisse parecer técnico acerca de indícios de sobrepreço no Contrato nº 67-PG/DER/RO, de superfaturamento decorrente de quantitativos de "momentos de transporte de materiais de jazida", e de falhas na execução de bueiros previstos no projeto executivo da obra.

4. Em cumprimento à medida em tela, aquela unidade especializada colacionou o parecer de fls. 239/247.

5. Dessa forma, adoto, como parte final deste Relatório, a instrução da Secex/RO, acompanhada do parecer da Secob, os quais transcrevo a seguir com os ajustes de forma que considero pertinentes:

[Instrução da Secex/RO – fls. 174/196]

(...)

2. A referida fiscalização envolveu dois contratos de construção rodoviária (PG/DER/RO n° 66 – com a empresa PLANURB - Planejamento e Construções Ltda. e PG/DER/RO n° 67 – com a empresa EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.), executados com recursos federais do convênio n° 160/96, firmado entre o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia (DER-RO), e o Edital/Dnit n° 10/2005-00, cujo objeto trata da elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para construção da rodovia BR-429 (trecho entre Alvorada do Oeste e Costa Marques, no estado de Rondônia).

3. A equipe técnica levantou várias irregularidades, que, ao serem submetidas ao Plenário desta Corte de Contas, resultou no Acórdão nº 11/2006-TCU. Por força desse Acórdão, foram constituídos dois processos apartados; o primeiro, para tratar as irregularidades do contrato PG/DER/RO n° 66 (item 9.4 do Acórdão); e o segundo, para tratar do Edital 10/2005 (item 9.5 do Acórdão).

4. Assim, restaram, neste processo, as irregularidades do contrato PG/DER/RO n° 67 (itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão). Nos termos do Acórdão 11/2006, as empresas EMSA e GM foram notificadas da existência do processo de apuração dos indícios de irregularidades (ofícios 68 e 69/2006-TCU/SECEX-RO, respectivamente), bem como realizadas audiências, para o pronunciamento dos seguintes responsáveis:

a) ANTÔNIO GURGEL BARRETO (ex-Diretor Executivo do Devop/RO) CPF: 022.933.233-15, em razão do indício de sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 60,3%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, após a análise de 96,2% do valor do contrato original e da assinatura do ilegal Termo de Cessão e Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade que entre si fizeram as empresas EMSA e GM, com interveniência do Devop/RO. Ofício n° 62/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 109/110 - vol. principal)

b) HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA (ex-Diretor-Geral do DER-RO) CPF: 171.923.316-00, em razão do indício de sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 60,3%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, após a análise de 96,2% do valor do contrato original e da assinatura do ilegal Termo de Cessão e Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade que entre si fizeram as empresas EMSA e GM, com interveniência do Devop/RO. Ofício n° 62/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 109/110 - vol. principal)

c) PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (ex-Gerente Jurídico do Devop/RO) CPF: 387.224.292.-04, em razão da assinatura do ilegal Termo de Cessão e Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade que entre si fizeram as empresas EMSA e GM, com interveniência do Devop/RO. Ofício n° 63/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 106/107 - vol. principal)

d) LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 796.977.988-34, em razão da inexecução, por parte das empresas contratadas, EMSA e GM, de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra; do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 16ª medição do Contrato e do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de

jazida' na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato. Ofício n° 64/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 103/104 - vol. principal)

e) SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ (engenheiro do Devop/RO) CPF: 104.651.463-68, em razão da inexecução, por parte das empresas contratadas, EMSA e GM, de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra e do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 16ª medição do Contrato. Ofício n° 65/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 100/101 - vol. principal)

f) CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 139.402.952-72, em razão do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato. Ofício n° 66/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 97/98 - vol. principal)

EXAME DAS AUDIÊNCIAS:

RESPONSÁVEL: Sr. ANTÔNIO GURGEL BARRETO (ex-Diretor-Executivo do Devop/RO).

IRREGULARIDADE: indícios de sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (docs. às fls. 20/39 - anexo 4)

5. Inicialmente, o responsável alega que 'todo procedimento licitatório em comento, foi diligenciado obedecendo aos ditames legais, com o único fim de atender e resguardar o interesse público.' (fl. 32). Argumenta que o contrato originou-se da Concorrência Pública 002/95 – CSPL/DER-RO, sendo o preço final negociado com a empresa que apresentou a menor proposta, com vistas a adequar-se ao orçamento base do edital (proposta inicial da EMSA foi de R$ 10.446.578,92 – dez milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais – e o contrato fechado em R$ 9.893.016,63 – nove milhões, oitocentos e noventa e três mil e dezesseis reais, abaixo do orçamento base estimado em R$ 9.901.601,72 – nove milhões, novecentos e um mil, seiscentos e um reais).

6. Destaca, ainda**:** 'o orçamento realizado pelo DER/RO – que resultou na quantia retromencionada, foi efetuado levando em consideração os preços praticados pelo mercado no Estado de Rondônia, onde estavam sendo licitadas as obras em análise'(fl. 34).

7. Posteriormente, discute a inadequação dos preços da planilha do DNER para o estado de Rondônia, taxando-os como inexeqüíveis, conforme trecho a seguir transcrito:

'(...) caso os preços estabelecidos no edital fossem aqueles previstos no SICRO, a obra simplesmente não teria sido realizada, por ausência de interessados, isto porque seria o preço ofertado indubitavelmente inexeqüível, haja vista que não cobriria os custos necessários a realização da referida obra' (fl. 36).

8. Argumenta que os valores constantes do Sicro eram pesquisados em Belém/PA e, assim, não refletiam as peculiaridades dos custos de obras rodoviárias em Rondônia. Afirma que os preços não estavam superfaturados, mas sim ajustados a realidade local.

9. Por fim, cita a anuência expressa do setor de engenharia do DNER quanto à questão dos custos.

ANÁLISE: (rejeição das justificativas)

10. Em relação aos argumentos de que o contrato foi precedido de processo licitatório, que a empresa vencedora desse certame foi a contratada e que o preço contratado ficou abaixo do orçamento referencial do DER/RO, pode-se, no máximo, afirmar que não houve outras irregularidades no processo de contratação. Porém, nada garante que os preços dos serviços contratados refletiam o mercado local. Não há nos autos qualquer documento que comprove as cotações, ou pesquisas de preços, realizadas pelo DER/RO, à época do certame, com vistas a legitimar o orçamento-base do edital da Concorrência Pública 002/95 – CSPL/DER-RO .

11. De outra forma, o Sicro, mesmo diante de suas limitações operacionais, é um referencial de preços que tem validade e apresenta uma boa aproximação dos preços de mercado. Embora as cotações para Região Norte do país sejam realizadas em Belém, não é razoável uma diferença de preço da ordem de 60%, haja vista as similaridades entre as condições do estado de Rondônia e do Pará. O estado de Rondônia localiza-se, aproximadamente, a mesma distância dos grandes centros de insumos (São Paulo e Minas Gerais), se comparado à capital do Pará, Belém.

12. Ao alegar que os preços do Sicro são inexeqüíveis sem apresentar documentos

comprobatórios, as argumentações caem no vazio. Atualmente, o DER/RO pratica preços próximos aos do Sicro (que ainda continua cotando preços em Belém) e, ainda assim, conseguem contratar com preços abaixo dos orçamentos base. Outro ponto que reforça a utilização do parâmetro Sicro em obras rodoviárias são as reiteradas decisões deste Tribunal nesse sentido (Decisões nºs 1.037/2002; 1.575/2002, 1.577/2002, entre outras).

13. Não há obrigatoriedade de se contratar obras com preços abaixo do Sicro, ele é um referencial de preços, entretanto recursos federais, proveniente dos cofres do Dnit, devem seguir seus parâmetros e somente em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados documentalmente, há a possibilidade de contratação em patamares acima do Sicro.

14. A informação de que o órgão concedente anuiu a contratação da obra com preços acima de seu referencial, não descaracteriza a irregularidade praticada pelo órgão estadual. Contudo, sendo esta Corte de Contas o órgão de controle da gestão federal, deve-se determinar ao Dnit que apure as responsabilidades de seus gestores no que refere-se ao contrato em questão.

15. Assim, diante da falta de comprovação da adequação dos preços praticados e em razão do considerável valor do sobrepreço (R$ 3.578.945,85 – três milhões quinhentos e setenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais – doc. às fl. 4/5 - vol. principal), encaminho proposta de conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação solidária do responsável pelo valor total do sobrepreço verificado.

IRREGULARIDADE: Cessão integral do Contrato n° 67/96/PJ/DER-RO para a empresa GM - Engenharia e Construções Ltda., violando as disposições da cláusula 14.12 do Edital da licitação de origem.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (docs. às fls. 20/39 - anexo 4)

16. Em suas justificativas, o responsável, inicialmente, discorda do entendimento da equipe de auditoria e afirma que 'A cessão do contrato em análise, que não foi integral como equivocadamente afirmado, se deu em virtude do interesse publico, para não ter solução de continuidade da obra' (fl. 23). Esclarece que a EMSA já havia realizado parte da obra (37,54% do contrato), desconfigurando, assim, a cessão total do contrato à empresa GM.

17. Destaca que a empresa EMSA desistiu do contrato em razão das diversas ordens de paralisações, oriundas de problemas decorrentes da Administração Pública, **verbis** :

'Afirmou, ainda que nova mobilização iria demandar um custo elevado e diante da inexistência de uma garantia do poder contratante, quanto ao cumprimento do cronograma físico da obra, teria sido gerada a incerteza da viabilidade da retomada da obra, pelo que solicitou desta administração a concordância na cessão do contrato para outra empreiteira' (fl. 23).

18. Posteriormente, alega que, em razão da urgência na retomada das obras, 'foi solicitado parecer do Departamento jurídico do Devop/RO, para dizer se seria possível ou não a cessão do contrato em análise' (fl. 24).

19. O parecer jurídico confirmou a possibilidade de a administração contratar outra empresa para dar continuidade à obra, caso houvesse interesse e conveniência do poder público. Também destaca a importância da rodovia como canal de escoamento de produção agrícola e o risco da perda dos serviços já executados no trecho.

20. Transcreve a cláusula 14.12 do Edital de Licitação , que dispõe sobre a possibilidade de subcontratação, e afirma: 'Não existia vedação a cessão do contrato em análise inserida no edital em enfoque' (fl. 25).

21. Assevera que a doutrina dá-lhe suporte a tese da transferência do contrato; cita vários autores e artigos prevendo essa possibilidade; e afirma:

'(...) que a cessão de contrato administrativo é operação lícita, sem embargo de sujeita a restrição mais intensas que o ocorrente com os contratos privados, condicionada apenas ao atendimento dos seguintes requisitos:

(a) a ausência de previsão proibitiva no edital e no contrato;

(b) compatibilidade com o objeto contratual(o qual não pode ser execução personalíssima, como, p.ex. um parecer jurídico);

(c) a aquiescência do ente contratante, a qual está condicionada ao atendimento das exigências editalícias de habilitação por parte do candidato a cessionário, e à inexistência de empecilho de conveniência e oportunidade em face do interesse público' (fl. 31).

22. Esclarece que empresa EMSA desistiu da realização da obra em decorrência da várias paralisações de ordem da Administração, fato que poderia resultar no dever de indenizá-la, acaretando maiores prejuízos à sociedade.

23. Por fim, conclui:

'Sendo assim, para que não houvesse a rescisão contratual por culpa da Administração Pública (que resultaria no pagamento de multa); para que não fossem gerados maiores prejuízos à sociedade (com a paralisação das obras, que poderiam implicar até na deterioração da parte que já havia sido concluída); em virtude da importância da obra licitada; e devido aos elevados custos e demora de um novo procedimento licitatório, foi autoriza a cessão em enfoque, haja vista não haver cláusula proibitiva para tanto, bem como por ter sido exarado parecer jurídico concluindo ser possível a cessão do contrato em análise' (fls. 31/32).

ANÁLISE: (rejeição das justificativas)

24. O argumento de que a transferência do contrato foi parcial, em razão de parcela já executada da obra, não deve prosperar. A cláusula 14.12 do Edital 002/95 – CSPL/DER-RO impõe à contratada o dever de prestar diretamente os serviços avençados, ressalvando subcontratações parciais quando cumpridas determinadas exigências. Contudo, no caso em tela, a transferência de titularidade foi da totalidade da parcela ainda não executada, aproximadamente 60% dos serviços, a uma terceira empresa.

25. O responsável, embora respaldado em parecer jurídico, agiu à margem dos princípios da impessoalidade e da isonomia. Em atenção ao princípio da isonomia, haveria a necessidade de novo certame licitatório, com vistas a dar as mesma oportunidades aos interessados em prestar os serviços.

26. Em que pese toda a jurisprudência e doutrina citada, em relação a transferência da titularidade dos contratos administrativo, o Tribunal de Contas da União já condenou tal ato por meio da Decisão-Plenária 420/2002. Quanto à importância da rodovia, não há que tecer qualquer comentário, realmente o serviço é relevante, entretanto a urgência, descrita na defesa, fica prejudicada frente às várias paralisações que ocorreram durante as obras(doc. às fls. 119/132 - anexo 2). Portanto, não há como justificar a transferência do contrato a um terceiro, alegando problemas que foram causados pela própria Administração.

27. Nesse caso concreto, não há como acatar as justificativas apresentadas em razão de ter ferido os princípios da impessoalidade e da isonomia, ao oferecer o contrato a terceiro sem abrir a possibilidade de novos interessados apresentarem propostas; por não ficar caracterizada a urgência da obra, face a diversas paralisações; por negociar um contrato com preços acima do mercado e com planilha desatualizada; e, principalmente por ferir o item 14.12 do Edital de licitação 002/95 – CSPL/DER-RO, que previa a execução direta dos serviços avençados, e entendimento do TCU. Assim, encaminho proposta de aplicar ao gestor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/93.

RESPONSÁVEL: Sr. HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, (ex-Diretor-Geral do DER/RO).

IRREGULARIDADE: indícios de sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (docs. às fls. 148/171 - vol. principal)

28. Inicialmente, o responsável esclarece que sua participação no processo licitatório se deu apenas na fase de homologação, pois, quando assumiu o cargo de Diretor-Geral do DER-RO (em 04/06/96), já havia sido realizada a fase de seleção das propostas.

29. Posteriormente, justifica que o sobrepreço, estimado em 60,3%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, após a análise de 96,2% do valor do contrato original, conforme demonstrado pela equipe de fiscalização (tabelas às fls. 4/7 - vol. principal), corresponde à diferença entre os preços nos grandes centros produtores de insumos e o preço no local da obra, concluindo com a afirmação de que o Sicro não refletia a realidade dos custos de obras rodoviárias no estado de Rondônia. Assim, os preços acordados foram ajustados à realidade local.

30. Argumenta que o Dnit concordou com os preços praticados, ao dispor: 'o Dnit, antigo DNER, tinha total conhecimento dos preços unitários, seja através do PARECER MCL/PG N° 00424/2001, (...), como também através do 4° TERMO ADITIVO de RE-RATIFICAÇÃO de prorrogação de prazo ao Convênio em 19/9/2002' (fl. 150).

31. Por fim, transcreve trecho de relatório do Devop/RO com as justificativas para as irregularidades levantadas em fiscalização do Controle Interno (Ação de Controle n° 00190.002152/2004-960).

ANÁLISE: (Rejeição das justificativas)

32. Na mesma linha da análise das justificativas apresentadas pelo Sr. ANTÔNIO GURGEL BARRETO, os argumentos do responsável devem ser rejeitados. O Sr. Homero Cambraia não apresenta qualquer fato, ou documento, novo que mude o entendimento quanto ao sobrepreço verificado no contrato.

33. Em que pese sua participação somente na homologação da licitação, não há como desconsiderar sua responsabilidade, pois Hely Lopes Meirelles define que '(...) a homologação como o ato de controle pelo qual a autoridade superior, verificando sua regularidade, confirma o julgamento das propostas e, consequentemente, confere eficácia à adjudicação'.

34. Portanto, nos limites de suas responsabilidades, o gestor deve responder pelo superfaturamento observado no contrato, sendo o grande responsável por conferir efeitos práticos à contratação pública e, por conseguinte, gerar dano ao erário federal.

35. Assim, diante da falta de comprovação da adequação dos preços praticados e em razão do considerável valor do sobrepreço (R$ 3.578.945,85 – três milhões quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais – doc. às fls. 4/5 - vol. principal), encaminho proposta de conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação solidária do responsável pelo valor do sobrepreço verificado.

IRREGULARIDADE: Cessão integral do Contrato n° 67/96/PJ/DER-RO para a empresa GM - Engenharia e Construções Ltda., violando as disposições da cláusula 14.12 do Edital da licitação de origem.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (docs. às fls. 148/171 - vol. principal):

36. O responsável alega que a Cessão Integral do Contrato n° 67/96/PJ/DER-RO da EMSA (Empresa Sul Americana de Montagens S/A), ganhadora da Concorrência Pública n° 02/95/CSPL/DER-RO, para GM (- Engenharia e Construções Ltda.), foi realizada após sua gestão frente ao órgão, portanto sem sua participação, ou responsabilidade.

ANÁLISE: (Acatamento das justificativas)

37. Segundo documentos apresentados, o ex-Diretor-Geral do DER-RO, Sr. HOMERO CAMBRAIA, não teve participação direta na transferência do contrato entre as empresas EMSA e GM. Em 08/08/2001, quando foi assinado o Termo de Cessão e Sub-rogação e Transferência de responsabilidade do Contrato n° 67/DER/RO, quem respondia pelo órgão era seu sucessor, Sr. ANTÔNIO GURGEL BARRETO.

38. Assim, devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas para afastar a responsabilidade do ex-Diretor-Geral na transferência do contrato entre as empresa em razão de o gestor não ter praticado o ato.

RESPONSÁVEL: Sr PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (ex-Gerente Jurídico do Devop/RO)

IRREGULARIDADE: Cessão integral do Contrato n° 67/96/PJ/DER-RO para a empresa GM - Engenharia e Construções Ltda., violando as disposições da cláusula 14.12 do Edital da licitação de origem

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (revel)

ANÁLISE: (Rejeição das justificativas)

39. Em decorrência do parecer n° 387/01/GJ/Devop/RO (fl. 164 - anexo 2) indicando a regularidade da cessão do Contrato n° 67/96/PJ/DER-RO para a empresa GM - Engenharia e Construções Ltda., o responsável deve responder pela irregularidade em questão.

40. Nesse caso concreto, em razão de ter ferido os princípios da impessoalidade e da isonomia, ao oferecer o contrato a terceiro sem abrir a possibilidade de novos interessados apresentarem propostas; por não ficar caracterizada a urgência da obra, face a diversas paralisações; por negociar um contrato com preços acima do mercado e com planilha desatualizada; e, principalmente por ferir o item 14.12 do Edital de licitação 002/95 – CSPL/DER-RO, que previa a execução direta dos serviços avençados, e entendimento do TCU. Assim, encaminho proposta de aplicar ao gestor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/93.

RESPONSÁVEIS: Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ (engenheiros do Devop/RO)

IRREGULARIDADE: Inexecução de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (docs. às fls. 1/19 - anexo 4)

41. Inicialmente, os responsáveis, representados por sua procuradora, Sra. Márcia C. Brilhante Bezerra, recorrem a tabelas, oriundas de levantamento realizado pela empreiteira GM, com a exata localização de cada bueiro construído, para descaracterizar a irregularidade. Afirma que 'todos os serviços que foram objeto de medição se encontram efetivamente executados, sendo que parte deles ainda não o foram medidos em decorrência da paralisação dos trabalhos'(fl. 2).

42. Informam, ainda, que eles foram executados conforme o Projeto Executivo (2001), e não guarda relação com o Projeto Básico (1995 - origem da planilha orçamentária).

43. Posteriormente, argumentam que houve o remanejamento dos bueiros por necessidades técnicas do projeto. Alega que as substituições, ou a não execução, das obras de arte especiais consideraram 'os cursos de água existentes ou a ausência deles; as bacias de contribuição; o estudo de impacto ambiental;' (fl. 9).

ANÁLISE: (rejeição da alegações).

44. Segundo dados do relatório de levantamento de auditoria o projeto executivo previa a construção de 91 bueiro(às fl. 33, vol. principal), entretanto, somente 71 haviam sido realizados, conforme evidencia a 16ª Medição (fls. 342/347 - anexo 2). Portanto a supressão de 20 bueiros representaria a falha de execução.

45. Dados apresentados na defesa tentam demonstrar que os bueiro foram realizados de acordo com o projeto executivo, com pequenas modificações de localização em relação ao projeto. Porém analisando as tabelas, com as obras previstas e as efetivamente executadas, chega-se a números bem divergentes, conforme tabela a seguir:

Tipo/Quantidade de bueiros	*Previstos*	*Executados*
Bueiro de concreto com ∅0,80m	*10*	*11*
BSTC com ∅1,00m	*35*	*42*
BDTC com ∅1,00m	*16*	*19*
BTTC e Galerias	*11*	*9*
Total	*72*	*81*

46. Embora o Projeto Executivo indicasse a construção de 91 bueiros, analisando a planilha orçamentária correspondente (fls. 102/106 - anexo 2), chega-se aos seguintes números: BSTC diam. 0,80 m, 10 unidades; BSTC diam. 1,00 m, 43 unidades; BDTC diam. 1,00 m, 16 unidades; e, BTTC e Galerias 11 unidade; perfazendo o total de 80 Bueiros.

47. Evidencia-se grandes divergências entre os dados do projeto executivo (91 unidades), sua respectiva planilha (80 unidades), e o número total de bueiros declarados na defesa (81 unidades). E a diferença entre as unidades projetadas e as efetivamente medidas, no total de 20 bueiros, compromete ainda mais a execução da obra. Somente a informação da localização dos bueiro pela defesa não elidem as irregularidade, resta saber o porquê da discrepância entre os números apresentados nos diversos projetos, planilhas e medições.

48. Outro ponto, que merece atenção, diz respeito às mudanças que ocorrem nos projetos durante a execução das obras. No caso em tela, a planilha do projeto licitado previa a construção total de 115 bueiros (fls. 40/44 - anexo 2), já a planilha de revisão do projeto (fls. 102/106 - anexo 2) indicava a necessidade de 80 bueiros e na obra foram medidos 71, sendo que os responsáveis alegam a execução de 81.

49. O item drenagem é ponto fundamental do projeto de qualquer rodovia, e deve ser seguida à risca, para propiciar segurança aos usuários e beneficiar a manutenção adequada ao leito estradal. Também, corresponde a um item que não sofre grandes alterações com o passar dos anos, ou seja, os cursos d'água, bem como a topografia do terreno, não se modificam com tanta facilidade a ponto de comprometer os projetos. Assim, nada justifica tamanha diferença no número de bueiros entre os projetos, e mesmo entre o projeto e o executado.

50. A obra licitada, com 115 bueiros, difere, substancialmente, da obra executada, com 81 bueiros (segundo as justificativas).Isso evidencia que o projeto inicial não estava de acordo com

determinado no inciso IX do art. 6 c/c art. 7, ambos da Lei 8.666/93. Cabe destacar que o TCU já condenou a prática de revisão de projeto em fase de obra , corriqueira no Dnit. Nesse sentido encaminho proposta de determinar ao Dnit que abra processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidades dos gestores envolvidos na análises desses projetos, e se for o caso, penalizá-los em razão da aprovação do projeto básico da referida obra.

51. Assim, em vista da diferença entre o número de bueiros do projeto executivo (91) e os supostamente executados (81, conforme dados da defesa), devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas e aplicar aos gestores multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/93.

RESPONSÁVEIS: Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ e CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA (engenheiros do Devop/RO)

IRREGULARIDADE: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 13ª, 14ª, 15ª e 16ª medições do Contrato 67-PG/DER/RO

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS: (docs. às fls. 1/19 - anexo 4)

52. Os responsáveis alegam que, devido a problemas encontrados na exploração das jazidas indicadas no projeto executivo, foram exploradas novas áreas para extração de material de base e sub-base causando a diferença do valor do serviço 'momento de transporte de material de jazida'.

53. Segundo a defesa, as jazidas contidas no projeto executivo apresentavam os seguintes problemas:

'J-02': (fl. 10)

- não atendia às projeções iniciais;
- área produtiva
- retirada de mais material da jazida traria prejuízos ambientais.

'J-11': (fls. 10/11)

- Proprietário não autorizou a retirada de material – área produtiva;
- utilização implicaria na desapropriação do terreno.

'J-06': (fl. 11)

- Já havia sido explorada para manutenção da rodovia restando pequeno volume de material.

'J-10': (fls. 12/13)

- pequena espessura a ser explorada

'J-13': (fls. 13/14)

- Proprietário não autorizou a retirada de material – área produtiva
- utilização implicaria na desapropriação do terreno

'J-14': (fl. 14)

- não atendia às projeções iniciais;
- área produtiva
- retirada de mais material da jazida traria prejuízos ambientais.

54. Além dessas dificuldades, os técnicos apresentaram algumas considerações acerca da exploração das jazidas (fls. 15/17). Enumeram os impactos sobre os solos: relatam a ótima fertilidade natural da região e afirmam que a exposição do terreno, com a retirada da cobertura vegeta, traria conseqüências drásticas às características produtivas, além de problemas de compactação e erosão; destacamos impactos causados pela erosão; assoreamento, dessecamento e inundações. Finalizam com a argumentação de que a utilização da jazida 'J-12 A', a efetivamente utilizada, contornaria esses problemas.

55. Por fim, concluem da seguinte forma: 'Como se podem constatar as opções técnicas foram embasadas também no menor custo visto que tivessem optado pela degradação do meio, estes certamente seriam maiores e muitas vezes irreparáveis' (fl. 18). Afirmam, ainda, que os custos com desapropriações seriam mais onerosos à Administração e prejudiciais aos colonos

ANÁLISE: (rejeição das justificativas)

56. A irregularidade aqui descrita implicou no aumento do valor do serviços 'momento de transporte de material de jazida' da ordem R$ 753.210,22 (setecentos e cinqüenta e três mil

duzentos e dez reais). Custo que não estava previsto na planilha, tal como o custo com desapropriação, portanto esse argumento levantado na defesa não deve prospera.

57. Em relação aos custos ambientais e de recuperação das áreas exploradas, esses devem ser apresentados previamente (tal como a licença ambiental prévia) à licitação e têm de estar computados e descriminados na planilha orçamentária da obra. O que este Tribunal não pode é simplesmente acatar o argumento de que os custos ambientais causariam prejuízos maiores à Administração sem a apresentação de documentos comprovando a inviabilidade, ambiental ou econômica, da exploração de uma jazida após a realização da obra. Caso esse fato estivesse relatado no processo e devidamente comprovado, caberia análise pormenorizada.

58. Já os problemas de dimensionamento e exploração das jazidas representam falhas graves do projeto executivo e nesse sentido o único encaminhamento possível é a determinação para que o órgão gestor do contrato apure as responsabilidades do autor do projeto e dos gestores que o analisaram. Sem dúvida, quando da realização de um projeto executivo de construção de obras rodoviárias, as áreas de empréstimo devem ser definidas previamente e assegurada sua disponibilidade de uso.

59. Ante o exposto só resta rejeitar as razões de justificativas apresentadas e a conversão do processo em TCE com a respectiva citação solidária dos responsáveis pelos valores relativos ao superfaturamento verificado (fl. 32 - vol. principal).

RESPONSÁVEL: EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.

ARGUMENTOS: (docs. às fls. 66/106 - anexo 4)

RAZÕES PRELIMINARES

60. Preliminarmente às razões de mérito, a empresa EMSA alega nulidade do procedimento administrativo do Tribunal, que culminou no Acórdão n° 11/2006 – TCU – Plenário, em razão do direito a ampla defesa e do contraditório. Entende que o Tribunal já condenou a empresa e a concessão de prazo para defesa tem efeito simplesmente formal.

61. Cita art. 5° da Constituição Federal, art. 87 da Lei 8.666/93, doutrinas de administrativistas e súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), para desconsiderar os atos pertinentes a este processo administrativo e solicita sua nulidade originária, segundo excerto abaixo reproduzido:

‘(...) como no caso em análise não foi permitido à peticionária a apresentação de defesa no procedimento administrativo diligenciado por este Tribunal, sendo notificada apenas no final do procedimento para apresentar suas manifestações(após a decisão), não resta outra alternativa ao TCU, a não ser nulificar todo referido processo, a partir de sua instalação (cumprindo assim, o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares do Direito Administrativo Brasileiro’ (fl. 75).

ANÁLISE

62. Inicialmente, deve-se esclarecer que o Acórdão nº 11/2006, proveniente de uma inspeção de rotina do Tribunal de Contas da União (levantamento de auditoria – Fiscobras), atinente à área de fiscalização de obras, em atenção ao Congresso Nacional, não tem o condão de condenar qualquer responsável, mas representa o primeiro passo para identificar se os indícios de irregularidades, levantados nos trabalhos de campo, possuem fundamento ou não.

63. Diferentemente do que a empresa coloca, o referido Acórdão, determina um procedimento preliminar, a audiências dos responsáveis, para depois, com mais subsídios, formar sua convicção e decidir sobre o melhor encaminhamento da matéria. Após a manifestação dos gestores, e da análises de suas razões de justificativas, verificando-se a procedência das impropriedade, o Tribunal prosseguirá com a ação de responsabilização dos envolvidos, dando-lhes ciência e abrindo-lhes prazo para ampla defesa e o contraditório.

64. Portanto, verifica-se que não houve ainda o julgamento do mérito desta fiscalização. Caso o Tribunal entenda que se configurou o débito, converterá o presente processo em Tomada de Contas Especial e citará os responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa, que serão analisadas antes do julgamento de mérito.

65. Assim, por não haver nulidade alguma nos procedimentos realizados por esta Corte de Contas, os argumentos devem ser rejeitados e, com isso, o prosseguimento do feito.

IRREGULARIDADE: indícios de sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO

DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

66. Em suas argumentações quanto ao mérito, a EMSA, inicialmente, discute a regularidade do procedimento licitatório que originou o contrato em questão, alegando sua observação ao que dispunha o Edital, conforme demonstrado abaixo:

'(...) da apresentação de proposta de preços por parte da EMSA em consonância com o que foi disposto no edital e obedecendo-se ainda tabela de preços fixada pela própria administração pública, por meio do antigo DER/RO, ou seja, a EMSA somente cumpriu o edital e formalizou a sua proposta de acordo com o orçamento fornecido pelo próprio órgão licitante, consequentemente, se a formação da proposta se deu tomando-se como parâmetro os preços fornecidos pelo próprio ente licitante (tabela de preços), não haveria qualquer razão plausível para a EMSA figurar neste processo administrativo diligenciado por esta corte de contas (por se tratar de procedimento administrativo realizado pela própria administração pública (**interna corporis** – no âmbito interno de um órgão de pessoa jurídica de direito público) – seriam atos puramente administrativos' (fl. 76).

67. Destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citando os arts. 3º e 41º da Lei 8.666/1993 (fl. 78), bem como doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'Se a administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las . Verificando nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos' (fl. 79).

68. Argumenta que foi vencedora da licitação com a menor proposta e ainda baixou seus preços para se adequar à tabela de preços do DER/RO. Alega que se o DER/RO não seguiu os preços do Sicro a empresa não pode ser penalizada: '(...) a EMSA não era obrigada a ter conhecimento se existia ou não a obrigatoriedade do DER/RO seguir qualquer tabela de preços do governo federal' (fl. 81).

69. Afirma que, caso os preços estivessem com base no Sicro, a EMSA não teria entrado na licitação, por considerá-los inexeqüíveis e, portanto, ferem o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93. E, por fim, afirma que: 'O que não pode é o TCU depois de quase dez anos da licitação, e após a obra ter sido executada – no que pertine a parte da EMSA – afirmar que existiu um sobrepreço ou pagamento superfaturado' (fl. 82).

70. Utiliza-se de argumentos, levantados pelo DER/RO (doc. às fls. 107/113 - anexo 4), de que os preços do Sicro não estavam compatíveis com a realidade das obras no estado de Rondônia, pois referiam-se ao mercado de Belém.

71. Por fim, tenta comprovar a adequação dos preços contratados com o fato de o DNER ter aprovado termo aditivo majorando o valor do Convênio 160/96, **verbis '**A majoração do valor orçado no Convênio foi justamente para atender ao orçamento correto da obra' (fl. 87).

ANÁLISE

72. Em que pese as tentativas de argumentação para caracterizar a regularidade do processo licitatório, não há como justificar a coerência dos preços contratados alegando ter apresentado o menor preço entre os concorrentes do certame licitatório. Ocorre que, à época da concorrência, o Edital 02/96/DER/RO cotou o preço total da obra (orçamento base) em R$ 9.901.601,72 (nove milhões, novecentos e um mil, seiscentos e um reais), ressalta-se que corresponde a um sobrepreço da ordem de 60% em relação aos preços do Sicro (DNER). Embora com orçamento base superestimado, todas as propostas recebidas estavam acima desse referencial, portanto, não se prestam de parâmetro para legitimar os preços.

73. Pode-se ainda levantar dúvida em relação à validade das propostas, pois espera-se que, num processo de concorrência justo, cada ofertante apresente seu menor preço possível com intuito de vencer o certame. No caso em questão, mesmo oferecendo a melhor proposta de preço, a empresa EMSA reduziu seu preço em R$ 553.562,29 (quinhentos e cinqüenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais), o que corresponde a aproximadamente 5% de redução, para 'adequar-se aos preços do contratante'. Portanto, comprova-se que o preço ofertado não era a melhor proposta da empresa.

74. Em razão de todas as proposta estarem acima do preço base, e sendo esse preço bem acima do Sicro, pode-se supor que o edital influenciou no balizamento das propostas em patamares bem acima do mercado. As empresas, sabendo que o órgão estadual não dispunha de parâmetros atualizados de preços referenciais, inflaram suas proposta possibilitando o aumento do preço real da

obra.

75. Conforme discutido nos itens 11 e 12, atualmente o DER/RO possui tabelas de preços compatíveis com o Sicro (cotado em Belém/PA), que correspondem aos limites máximos de preços aceitos em suas licitações, e, ainda assim, conseguem descontos, provando que os preços do Sicro são totalmente exeqüíveis.

76. Resta esclarecer que o princípio da vinculação ao edital não deve ser entendido como a aderência da proposta de preços ao orçamento base. A estimativa de preços, para abertura do processo de licitação, é um procedimento para que a Administração possa programar suas despesas e estipular o custo limite da intervenção que deseja efetuar. Entretanto, nessa concorrência, as propostas, em desacordo com o edital, foram cotadas bem acima dos preços referenciais, frustrando as possíveis vantagens de um justo processo de contratação pública.

77. Assim, os argumento apresentados devem ser rejeitado, e, diante da falta de comprovação da adequação dos preços praticados e em razão do considerável valor do sobrepreço (R$ 3.578.945,85 – três milhões quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais – doc. às fls. 4/5 - vol. principal), encaminho proposta de conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação da empresa pelo valor do sobrepreço verificado.

IRREGULARIDADE: Cessão integral do Contrato n° 67/96/PJ/DER-RO para a empresa GM - Engenharia e Construções Ltda., violando as disposições da cláusula 14.12 do Edital da licitação de origem

78. A empresa alega, inicialmente, que, diante das vária paralisações ocorridas durante a execução das obras, não tinha mais interesse no contrato, nos seguintes termos: '(...) como a Administração Pública estava descumprindo várias obrigações contratuais, a EMSA iria solicitar a rescisão do Contrato nº 67/96/DER/RO' (fl. 88).

79. Prossegue com a seguinte alegação: '(...) visando somente o interesse público e na tentativa de não possibilitar a extinção do contrato (atrasando ainda mais a obra), A Administração Pública Estadual solicitou que a EMSA aceitasse que o contrato em referência fosse cedido a outra empresa, na ordem de classificação do procedimento licitatório' (fl. 88). Argumenta que a cessão do contrato foi um ato puramente administrativo, sem a influência da empresa.

80. Alega também que '(...) não ter legitimidade jurídica para apresentar qualquer manifestação em defesa do antigo DER/RO (hoje Devop), ainda assim, deve-se estabelecer que, todos os atos praticados pelo ente contratante, tiveram como objetivo os interesses da comunidade' (fls. 88/89).

ANÁLISE

81. Inicialmente, a EMSA alega que as várias paralisações da obra, por problemas da Administração, tornaram o contrato anti-econômico; e que, mesmo tendo a possibilidade de reivindicar justa indenização, a empresa preferiu ceder a titularidade do contrato à GM a rescindi-lo. Ou seja, a EMSA arcou com os prejuízos para ajudar à Administração no prosseguimento do contrato. Esse cenário descrito pela empreiteira deve ser observado com ressalvas, pois, o efeito prático desse entendimento entre Administração e contratada, num ato conjunto, em verdade, foi o descumprimento do dever de licitar.

82. O item 14.12 do edital é claro em definir que a contratada deve '(...) Executar diretamente todos os serviços contratados, ressalvada a hipótese de subcontratações parciais, devidamente autorizada pela contratante'; portanto, resta claro que a EMSA não poderia ceder a titularidade do contrato, no máximo poderia subcontratar serviços específicos de itens do contrato, ainda assim, mantendo a responsabilidade pelo integral cumprimento da avença, conforme o art. 72 da lei 8.666/1993:

'Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.'

83. No caso em tela, a única alternativa do órgão licitante seria promover novo certame para proporcionar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

84. Analisando as justificativas apresentadas, causa estranheza a argumentação apresentada pela empresa de que o DER/RO praticou todos os atos com objetivo de atender ao interesse público. Como justificar o interesse público de um contrato com sobrepreço e após várias

paralisações. Por outro lado, esse argumento foi utilizado para desobrigar a empresa de contrato que já não lhe era favorável.

85. Contudo, a cessão do contrato deve ser analisado em todos os aspectos:

1°) não comprovação da urgência da obra, e portanto da necessidade de supressão de nova licitação, vide as várias paralisações;

2°) não comprovação do interesse público, pois o contrato estava com preços acima do referencial federal (DNER);

3°) responsabilidade da obra, não há como dividir responsabilidade por problemas executivos da obra, vide a questão dos bueiros, conforme art.72 da Lei 8.666/93;

4°) falta de transparência na escolha da empresa sucessora do contrato, nos autos não há critério utilizados para seleção da empresa cessionária.

86. Assim, diante dos vários fatores que maculam essa transferência do contrato, encaminho no sentido de rejeitar os argumentos apresentados pela EMSA, e proponho a responsabilização solidária da empresa por todas as irregularidades verificadas no contrato.

DA DECISÃO nº 420/2002-TCU-PLENÁRIO

87. Em sua defesa, a EMSA afirma que a cessão de contrato administrativo é operação válida, visto que:

'I – Não havia decisão proibitiva expressa do edital vedando a cessão ou sub-rogação;

II – visou o princípio da economicidade;

III – visou o interesse público;

IV – antes da cessionária ser contratada as empresas que participaram do certame foram convocadas (sendo que todas negaram);

V – a empresa cessionária comprovou, antes da assinatura da avença, a sua qualificação técnica jurídica, fiscal e econômico-financeira;

VI – foram mantidas todas as condições editalícias (inclusive preço)' (fl. 100).

88. Em seguida alerta que não deve ser empregado o entendimento firmado com Decisão TCU 420/2002 – Plenário , a qual considerou ilegal e inconstitucional a cessão de contratos administrativos, em razão de a transferência do Contrato 67/96/DER/RO ter sido firmada no ano de 2001, portanto, anteriormente à Decisão.

ANÁLISE

89. A empresa, novamente, discute a validade da transferência do contrato entre a EMSA e a GM, sem, contudo, qualquer argumentação nova. Também não demostra o atendimento ao princípios da economicidade (contrato com sobrepreço); tão pouco do interesse público (obra sofreu vária interrupções, portanto descaracteriza sua urgência). Entretanto, mesmo admitindo que os pressupostos argüidos na defesa, para validar a cessão do contrato, estivessem contemplados, haveria a necessidade de novo certame licitatório com vistas a proporcionar a igualdade entre os interessados em contratar com a Administração (princípio da isonomia).

90. Em que pese a Decisão do TCU, pela ilegalidade da cessão de contratos administrativos, ter sido editada em 2002, o fato de ser declarada ilegal e inconstitucional, pressupõe-se que tal ato sempre fora irregular. A figura da transferência de titularidade do contrato administrativo não tem amparo na Constituição Federal e é contrário ao que preconiza a Lei de Licitações e Contratos, portanto não há como acatar as pretensões da empresa.

91. Assim, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, e a cessão do Contrato 67/96/DER/RO considerada ilegal, e, portanto, a empresa deve responder solidariamente por todas as irregularidades verificadas na obra.

DO EXCESSO DE RIGOR APLICADO PELOS TÉCNICOS DO TCU:

92. Em suas justificativas, a EMSA, que alega não ter legitimidade jurídica para defender o órgão estadual, defende os atos praticados pelo DER/RO, assegurando que: '(...) se houve algum equivoco cometido pela Administração em seus atos, estes não passaram de meras irregularidades formais, não tendo havido qualquer prejuízo do erário, não comprometendo-se ainda a legalidade das despesas' (fl. 100).

93. Argumenta **in verbis**: 'o objetivo principal da Administração pública é atender ao bem comum, e não ficar preso aos rigorismo tecnicistas que tanto impedem o desenrolar e a eficiência da máquina administrativa' (fl. 101).

94. Sustenta, ampara em julgados e em jurisprudência do STJ, que a lei de improbidade administrativa só alcança gestores que hajam com dolo ou culpa e no caso de haver dano aos cofres públicos, que aplica-se a teoria da culpa subjetiva aos servidores responsáveis. Concluí pela impossibilidade de aplicar sanção a empresa ou ao órgão estadual, por não vislumbrar dano aos cofres público, nem ação dolosa ou culposa dos agentes envolvidos.

ANÁLISE

95. De plano cabe esclarecer que o corpo funcional do TCU, bem como de qualquer Tribunal de Contas, tem que analisar as contas de gestores públicos de forma rigorosamente técnica. Além de analisar se os recursos públicos foram bem empregados, é função dos analistas de controle externo a verificação da legalidade dos atos de gestão.

96. No caso em tela, verificou-se que houve dano ao erário com a contratação de obra rodoviária com preços acima dos padrões do órgão federal, Sicro. O sobrepreço por si só já representa grave infração, entretanto, outras falhas foram verificadas, também, maculam a regularidade das despesas oriundas desse contrato.

97. Os processos em sede de controle externo são de natureza administrativa, as sanções aplicadas pelo TCU são de natureza objetiva e decorrem da ilegalidade da despesa e irregularidade de contas, independentemente de considerações acerca dos aspectos subjetivos da autoria, assim, não há que se provar dolo ou culpa na ação do gestor.. O processo administrativo peculiar ao Tribunal privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois, cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos valores públicos sob sua responsabilidade, independe de qualquer ação dolosa do agente.

IRREGULARIDADES: Inexecução de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra; e, superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de ‘momento de transporte de material de jazida’.

98. Em relação a esse tópicos, a empresa entende não ter responsabilidade, vez que o contrato já encontrava-se cedido à empresa GM.

99. Considera que: ‘(...) o restante dos bueiros ficaram na responsabilidade da empresa GM, a EMSA deve ser excluída deste processo administrativo, não podendo lhe restar qualquer sanção’ (fl. 104).

100. Em relação às medições superfaturadas, assevera: ‘A empresa que executou as referidas medições foi a GM, razão porque, a EMSA deve ser excluída deste processo administrativo, não podendo lhe restar qualquer sanção’ (fl. 104).

ANÁLISE

101. Em razão da rejeição das justificativas apresentadas quanto à cessão do contrato entre as empresa, deve a EMSA responder pelas irregularidades, pois foi a pessoa jurídica que se responsabilizou pela obra quando, mediante processo licitatório, contratou com a Administração a execução do objeto. Assim, encaminho proposta de citação da EMSA em razão do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de ‘momento de transporte de material de jazida’.

RESPONSÁVEL: GM Engenharia e Construções Ltda.

IRREGULARIDADE: Inexecução de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra

ARGUMENTOS: (docs. às fls. 40/57 - anexo 4)

102. Nos mesmos termos dos argumentos apresentados pelos engenheiros do DER/RO, a empresa GM descreve, com auxílio de tabelas, variações a maior no número de bueiros executados em relação aos previstos. Segundo a empresa, o projeto previa , ao todo, 72 bueiros, porém foram executados 81, em razão de necessidades técnicas da obra, segundo se depreende da leitura do seguinte trecho: Não existem irregularidades na execução dos bueiros acima citados, não tendo havido qualquer dolo ao projeto, verificou-se apenas o remanejamento de bueiros visando melhor atender às necessidades técnicas do objeto.

ANÁLISE

103. Embora a empresa afirme que foram executados mais bueiros que o previsto, consta nos autos que o projeto executivo determinava a construção de 91 bueiros. A defesa afirma que foram construídos 81, entretanto, só há evidência de 71 bueiros efetivamente medidos. Assim,

em vista da diferença entre o número de bueiros do projeto executivo (91) e os supostamente executados (81, conforme dados da defesa), devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas

IRREGULARIDADE: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida'.

104. Nos mesmos termos da defesa dos engenheiros do DER/RO, a empresa GM alega problemas nas jazidas (baixo volume de material, área com ocupação agropecuária, falta de autorização do proprietário, necessidade de desapropriação não prevista no projeto) e problemas ambientais, para justificar a modificação da área a ser explorada, com acréscimo de custo do serviço no valor de R$ 753.210,22 (setecentos e cinqüenta e três mil, duzentos e dez reais).

ANÁLISE

105. Relativamente à questão ambiental, cabe salientar que os custos de recuperação ambiental de qualquer projeto devem ser objeto de análise prévia , na fase de elaboração do projeto, para justificar a viabilidade da obra. As ações mitigadoras devem estar discriminadas e quantificadas na planilha orçamentária do projeto. Não se pode simplesmente alegar possíveis danos ambientais, sem que seja apresentado detalhado relatório comprovando a inviabilidade ambiental ou econômica da intervenção, com vistas a alterar dados do projeto executivo.

106 Ademais, nada garante que as novas jazidas exploradas tenham sido recuperadas após a extração do material, como evidencia a declaração juntada pela própria GM, à fl. 65 do anexo 4.

107. Assim, em vista de as justificativas não acrescentarem fatos novos a defesa dos engenheiros do DER/RO, só resta rejeitar as razões de justificativas apresentadas e a conversão do processo em TCE com a respectiva citação solidária da empresa pelos valores relativos ao superfaturamento verificado (fl. 32 - vol. principal).

CONCLUSÃO/ ENCAMINHAMENTO

108. Diante da rejeição das razões de justificativas apresentadas, deve-se concluir pela irregularidade total do Contrato 67-PG/DER/RO, em razão da pertinência dos indícios levantados na fiscalização.

109. Os problemas iniciam-se no processo licitatório, principalmente devido à qualidade do projeto básico, refletida na planilha orçamentária da obra, e ao orçamento base, calculado pelo DER/RO, superfaturado em aproximadamente 60% em relação ao sistema de orçamentação do órgão concedente (DNER), sem justificativas aceitáveis.

110. Prosseguem as irregularidades, com elaboração do projeto executivo, e a conseqüente alteração da planilha licitada (com reflexo financeiro de aproximadamente 25%). E, posteriormente, com a cessão ilegal do contrato à empresa GM.

111. Por fim, a nova titular do contrato, não satisfeita com o superfaturamento dos preços unitário, promove um superfaturamento dos serviços de 'momento de transporte de material de jazida' na 13ª, 14ª, 15ª e 16ª medição do contrato, e deixa de realizar vários bueiros previstos no projeto executivo.

112. Portanto, em razão das várias irregularidades e dos consideráveis débitos constatados no contrato, a obra deve permanecer inapta a receber recursos federais, e o processo convertido em Tomada de Contas Especial com a imediata citação dos responsáveis.

113. Ante o exposto, proponho encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

a) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. ANTÔNIO GURGEL BARRETO(ex-Diretor Executivo do Devop/RO) CPF: 022.933.233-15 e HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA (ex-Diretor-Geral do DER-RO) CPF: 171.923.316-00, no que se refere ao sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 60,3%, com base no sistema Sicro do extinto DNER;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. ANTÔNIO GURGEL BARRETO (ex-Diretor Executivo do Devop/RO) CPF: 022.933.233-15 e PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (ex-Gerente Jurídico do Devop/RO) CPF: 387.224.292.-04, no que se refere à Cessão e Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade do Contrato 67-PG/DER/RO que entre si fizeram as empresas EMSA e GM, com interveniência do Devop;

c) acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Sr. HOMERO RAIMUNDO

CAMBRAIA (ex-Diretor-Geral do DER-RO) CPF: 171.923.316-00, no que se refere à Cessão e Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade do Contrato 67-PG/DER/RO que entre si fizeram as empresas EMSA e GM, com interveniência do Devop/RO;

d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 796.977.988-34, SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ (engenheiro do Devop/RO) CPF: 104.651.463-68, no que se refere à inexecução, por parte das empresas contratadas, EMSA e GM, de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra, objeto do Contrato 67-PG/DER/RO;

e) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 796.977.988-34, CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 139.402.952-72, no que se refere ao superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato 67-PG/DER/RO;

f) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 796.977.988-34, SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ (engenheiro do Devop/RO) CPF: 104.651.463-68, no que se refere ao superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 16ª medição do Contrato 67-PG/DER/RO;

g) aplicar, individualmente, ao Srs. ANTÔNIO GURGEL BARRETO(ex-Diretor Executivo do Devop/RO) CPF: 022.933.233-15 e PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (ex-Gerente Jurídico do Devop/RO) CPF: 387.224.292.-04, a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/93, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do RI/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, em razão da Cessão e Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade do Contrato 67-PG/DER/RO que entre si fizeram as empresas EMSA e GM, com interveniência do Devop/RO;

h) aplicar, individualmente, aos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO) CPF: 796.977.988-34, SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ (engenheiro do Devop/RO) CPF: 104.651.463-68, a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/93, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do RI/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, em razão da inexecução, por parte das empresas contratadas, EMSA e GM, de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra, objeto do Contrato 67-PG/DER/RO;

i) Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, em vista dos débitos referentes ao superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 13ª, 14ª e 15ª e 16° medições e ao sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO

j) Citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arroladas e pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 60,3%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis:

1- ANTÔNIO GURGEL BARRETO (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;

2- HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;

3- EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05.

Valor Total do Débito: R$: 1.743.978,73, conforme tabela a seguir:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
19/3/1997	16.597,15

20/3/1997	6.955,52
17/6/1997	93.283,99
21/11/1997	22.835,32
9/12/1997	142.139,50
27/2/1998	9.556,69
17/12/1997	18.855,67
27/2/1998	1.448,12
17/12/1997	83.572,47
27/2/1998	5.159,83
16/4/1998	39.331,66
6/5/1998	5.372,70
14//5/1998	180.585,86
25/5/1998	33.143,35
25/5/1998	2.412,03
15/12/1998	20.531,62
15/12/1998	27.163,08
23/12/1998	65.267,41
15/12/1998	8.915,53
25/10/1999	727.017,87
14/1/1999	111.659,46
14/0/1999	20.705,42
Valor retido	1.253,64
8/8/2000	91.293,42
8/8/2000	10.175,06
Valor retido	25.000,29
TOTAL	1.743.978,73

k) Citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arroladas e pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 60,3%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis:

1- ANTÔNIO GURGEL BARRETO (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;

2- HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;

3- EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ 17.393.547/0001-05;

4- GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 05.782.974/0001-98.

Valor Total do Débito: R$: 2.459.726,37, conforme tabela a seguir:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	435.903,58
1º/11/2002	360.549,44
14/11/2002	258.884,70
14/11/2002	163.131,42
21/3/2003	77.062,18
21/3/2003	42.559,39
21/3/2003	46.110,18
9/5/2003	419.124,83
28/5/2003	390.135,07
28/5/2003	266.265,60
TOTAL	2.459.726,37

l) Citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arroladas e pelos valores dos débitos indicados, em razão do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato 67-PG/DER/RO, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente

Responsáveis:

1- LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34;

2- CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 139.402.952-72;

3- EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;

4- GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98.

Valor Original do Débito: R$: 134.442,01. Data da Ocorrência: 1º/11/2002.

Valor Original do Débito: R$: 55.095,72. Data da Ocorrência: 23/3/2003.

m) Citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arroladas e pelos valores dos débitos indicados em razão do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida' na 16ª medição do Contrato67-PG/DER/RO, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente

Responsáveis:

1- LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34;

2- SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZ (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 104.651.463-68;

3- EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;

4- GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98.

Valor Original do Débito: R$: 563.672,48. Data da Ocorrência: 9/5/2003.

n) Determinar ao Diretor-Geral do Dnit que instaure processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidade dos gestores envolvidos na aprovação da planilha de preços do Contrato 67-PG/DER/RO, bem como dos responsáveis pela análise da prestação de contas do Convênio DNER 160/96, encaminhando o resultado da apuração em 90 dias à Secex/RO;

o) Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO que instaure processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidade dos autores do projeto executivo da obra de construção rodoviária da BR-429, trecho entre Presidente Médici e Alvorada D'Oeste/RO, Contrato 67-PG/DER/RO, bem como dos responsáveis pela análise do projeto, encaminhando o resultado da apuração em 90 dias à secex/RO;

p) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

[Parecer da Secob – fls. 239/247]

"I. INTRODUÇÃO

(...)

2. Após realização de audiências e oitivas determinadas pelo Acórdão nº 11/2006-Plenário, a Secex/RO, em sua instrução final às fls. 174/196 da UP, propõe a aplicação de multa e a transformação dos autos em tomada de contas especial para fins de citação dos responsáveis que indica em razão, entre outras, das seguintes irregularidades, incidentes no Contrato PG/DER/RO 67:

a) Indícios de sobrepreço da planilha estimado em 60,3%, tomando-se como base o Sicro do Dnit, após análise de cerca de 96,2% do valor do contrato, tendo sido apurado valor absoluto, a preços de março de 1996, de R$ 3.578.935,85;

b) Inexecução, pelas contratadas, de 20 dos 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra;

c) Superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'Momento de transporte de material de jazida'.

3. Em Despacho à fl. 197 da UP, de 31/3/2007, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, entendendo haver alguns aspectos técnicos que demandam análise de caráter especializado (citando como exemplo o elevado percentual global de sobrepreço de 60,3%; melhor fundamentação da incorporação ao valor do débito de itens que apresentam sobrepreço irrelevante; e certificação de que o Sicro foi devidamente ajustado às condições da obra, computando-se os custos de transporte local e comercial nas composições e os preços dos insumos praticados na região), solicitou à Secob que emitisse parecer técnico sobre essas irregularidades para o adequado deslinde dos autos.

II. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

II.1 Indícios de sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO

4. Primeiramente foram analisadas as planilhas que implicaram nos indícios de sobrepreço. Verificou-se que os preços utilizados foram os do Sicro Região Norte - mês de Março de 1996 e os cálculos efetuados seguem metodologia indicada pelo sistema. Todavia, durante a análise das planilhas identificou-se duas situações que necessitavam de ajustes para o adequado cálculo do sobrepreço.

5. Na Tabela 2 - Cálculo do Custo de Transporte Associado a Diversas Composições (à fl. 7 da UP), no item relativo a Transporte Comercial de Materiais Betuminosos, o valor B (R$/T) apresentava R$ 0,62, quando o correto seria R$ 6,20 conforme relatório do Sicro à fl. 200 Vol. 1 da UP. Efetuou-se o ajuste para que os preços unitários afetados espelhassem a realidade. Assim o preço do transporte passou de R$ 184,37/T para R$ 189,95/T.

6. A outro item que precisou ser ajustado se refere ao Dreno Longitudinal Prof. p/ Corte em Rocha-DPR 05 (código Sicro 04.501.05). Comparando a composição da contratada (à fl. 67 do Anexo 2) com a composição daquele serviço (à fl. 201 Vol. 1 da UP) percebe-se que se trata de tipos de drenos diferentes. Analisando o desenho à fl. 204 Vol. 1 da UP, verifica-se que o dreno que melhor se encaixa à composição da contratada é o tipo DPR 04 (código Sicro 04.501.04) – fl. 203 Vol. 1 da UP. Como nesta composição não está prevista a escavação em rocha (e na composição da contratada está contemplado), somou-se o serviço Escavação em Material de 3ª Categoria (código Sicro 04.020.00) – fl. 202 Vol 1 da UP – e efetuou-se os ajustes necessários ao transporte de materiais (vide Observação 14 à fl. 213 Vol 1 da UP). Assim o valor da composição de referência do Sicro que era de R$ 10,06 passou para R$ 26,75.

7. Com os ajustes efetuados o cálculo do sobrepreço caiu de R$ 3.578.935,85 para R$ 3.564.400,91, representando uma redução de R$ 14.534,94. As planilhas com os novos cálculos encontram-se às fls. 211/238 - vol.1 da UP.

8. Tratando-se das questões suscitadas no Despacho, cabe inicialmente fazer uma explicação. Em geral quando um analista ou uma equipe de auditoria vai verificar preços, primeiramente busca-se fazer a Curva ABC para otimizar a análise dos itens mais relevantes do orçamento (na Curva ABC os itens são classificados em ordem decrescente de custos/preços totais e, geralmente, são investigados os serviços que representam até 80% do total da planilha - estes se encontram na classe A da curva). Apesar de neste procedimento não se analisar a planilha como um todo, o resultado mostra-se satisfatório, já que os serviços mais caros e significativos serão verificados. No entanto, nada impede que seja estendida a análise aos outros itens da planilha, ainda mais quando os serviços são em geral padronizados. Quando os itens constantes na classe A da Curva são difíceis de serem encontrados ou representam uma grande quantidade, demandam um maior tempo de pesquisa, fazendo sentido, assim, que se concentre maior atenção nesta classe.

9. No caso em questão, os serviços constantes da planilha orçamentária são facilmente identificados no Sicro, o que facilita a análise, permitindo assim, que, caso se deseje, itens presentes nas outras classes sejam verificados também. O percentual examinado de 96,2% da planilha reflete exatamente a facilidade de se obter os parâmetros de referência no Sicro, em razão de muitos serviços rodoviários serem executados de maneira semelhante. Assim itens com valores totais pequenos entraram no cálculo do sobrepreço.

10. Observando a questão de sobrepreços irrelevantes de outra forma, caso a diferença entre preços unitários de um serviço seja pequena, o valor do sobrepreço total vai depender da quantidade envolvida. Sendo pouca a quantidade, o valor do sobrepreço total daquele serviço poderá ser diminuta. Caso seja grande, o sobrepreço total poderá ter um maior impacto. A equipe,

na sua análise, considerou todos os sobrepreços unitários, tanto pequenos como grandes. Entretanto, os analistas também consideraram os serviços que estavam com subpreços, ou seja, aqueles em que os preços da contratada estavam menores que os de referência. Assim, procurou-se fazer a compensação dos serviços com subpreços daqueles com sobrepreços.

11. Dessa forma, considera-se que a metodologia adotada foi adequada e não há razão para se desconsiderar do valor do débito os itens que apresentam sobrepreços irrelevantes, tendo em vista que serviços com subpreço foram utilizados para compensar outros com sobrepreço, bem como a aparente irrelevância decorre das pequenas quantidades contratadas e do fato de a análise ter podido aprofundar-se em número maior de itens que o usual.

12. Quanto ao aspecto da certificação de que o Sicro foi devidamente ajustado às condições da obra, computando-se os custos de transporte local e comercial nas composições e os preços dos insumos praticados na região, pode-se inicialmente citar como exemplo os casos do Fornecimento e Transporte de Material Asfalto Diluído CM-30 e do Fornecimento e Transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C. Para essas duas composições foram utilizados o custo de aquisição do material betuminoso em Minas Gerais (Sicro Minas), somando o transporte até o local da obra e considerado ainda a diferença de alíquota de ICMS entre o Estado de Minas e Rondônia (vide observação no item 21 à fl. 6 da UP). Além disso, para todos os serviços onde as composições exigiam a necessidade de se incorporar o valor do transporte, estas foram ajustadas para contemplá-lo.

13. No tocante aos preços dos insumos, os valores utilizados foram aqueles constantes do Sicro Região Norte. Em que pese as razões de justificativa tentarem descaracterizar o Sicro Região Norte como referencial de preços para o Estado de Rondônia, não trazem nenhuma documentação comprobatória para tanto.

14. Cabe aqui esclarecer que o Convênio de Delegação para execução da BR-429 - PG-160/96-00 entre o antigo DNER e o DER/RO estabelece no seu § 3º da Cláusula Sexta que 'O Delegando não poderá adotar ou aceitar preços superiores aos praticados pelo DNER na região (Volume Custos Rodoviários - Licitações)' – fl. 3 do Anexo 2. Assim, o próprio convênio estabeleceu um limite de preços a serem aceitos. Caso os preços do Sicro não fossem compatíveis, caberia por parte da administração motivação devidamente acompanhada de documentação hábil que comprovasse a razão dos preços estarem acima daquela referência.

15. Além disso, é interessante notar que, comparando os preços do Sicro Rondônia e Pará para o mês de março de 2007, verifica-se a similaridade de diversos valores (citando apenas como exemplo Imprimação, Tratamento superficial simples com emulsão e Tratamento superficial duplo com emulsão, às fls. 205/206 - vol. 1 da UP) e que em certos casos os preços de serviços em Rondônia ficam mais baratos que os do Pará (como, por exemplo, nos casos dos serviços Compactação de aterros a 95% proctor normal, Compactação de aterros a 100% proctor normal, Reforço de Subleito, Regularização de Subleito, Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura, Corpo e Boca-esc=15 de BSTC D=0,60, D=0,80 e D=1,00 às fls. 207/209 - vol. 1 da UP). Percebe-se também que o preço da contratada para o serviço Imprimação - Execução em 1996 apresenta o valor de R$ 0,19/m2, muito semelhante ao preço de R$ 0,20 no ano de 2007 tanto do Sicro de Rondônia como do Pará. O preço do serviço no Sicro Região Norte em Março de 1996 era de R$ 0,06/m2. Observa-se, assim, que o preço apresentando pela contratada era mais de 200% superior ao de referência da época e similar a um preço de referência dos dias de hoje, 11 anos depois da sua proposta.

16. Diante do exposto, considera-se que a equipe de auditoria efetuou os ajustes necessários ao Sicro para contemplar os custos de transporte local e comercial nas composições e, quanto aos preços dos insumos, apesar da referência do Sicro não ter sido cotada diretamente em Rondônia, este serve como referencial a ser seguido naquele Estado. Caso haja divergência entre os valores orçados e os de referência, ela deve ser justificada em relatório técnico circunstanciado, até porque o próprio convênio proíbe a adoção ou aceitação de preços superiores aos praticados pelo antigo DNER (atual Dnit). Nesse sentido o Tribunal já se pronunciou sobre esta questão diversas vezes, como nas Decisões do Plenário nºs 417/2002, 1.037/2002, 1.575/2002 e 1.577/2002, no Acórdão 40/2003-Plenário, e no voto do Ministro Relator do Acórdão 1.379/2004-Plenário.

II.2 Inexecução, pelas contratadas, de 20 dos 91 bueiros previstos no projeto executivo

da obra

17. Quanto a essa questão, foram verificadas a planilha orçamentária original, que foi licitada (fls. 40/44 - anexo 2), a planilha de revisão do projeto (fls. 102/106 - anexo 2) e o número de bueiros declarados nas razões de justificativa, e observa-se que os números estão de acordo com a análise da instrução às fls. 181/182 da UP. Percebe-se, portanto, que houve deficiência do projeto licitado, que previa inicialmente a execução de 115 bueiros e na revisão de projeto passou para 80, evidenciando que aquele não estava de acordo com o estabelece o inciso IX do art. 6º c/c art.7º da Lei 8.666/1993. A empresa GM alega que executou 81 bueiros, enquanto foram medidos 71 até 16ª medição.

18. A empresa GM e os engenheiros do Devop/RO alegam que a execução dos bueiros teve como base a revisão de projeto ocorrida em 2001, e não o projeto que foi licitado. No entanto, não trazem aos autos nenhuma documentação (projetos, desenhos, memória de cálculo etc. assinados pelos responsáveis técnicos à época indicando a necessidade de alteração do número de bueiros, por exemplo) que comprove a modificação do projeto, a não ser a alteração dos quantitativos da planilha orçamentária. Portanto, não há como saber de fato se o quantitativo dos bueiros é o realmente alegado pelos defendentes. Entendo, não haver, neste caso, provas suficientes para multar os gestores, conforme proposta 'h' da Instrução à fl. 193 da UP. No entanto, considero pertinente a determinação contida na alínea 'o' da proposta que determina ao Dnit que instaure processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidades dos autores do projeto executivo da obra, bem como dos responsáveis pela análise do projeto.

II.3 Superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'Momento de transporte de material de jazida'

19. No tocante a esta irregularidade, analisou-se os cálculos efetuados na Tabela 3, às fls. 8/9 da UP, chegando-se a conclusão que estes estão corretos e de acordo com o Linear de Distribuição de Materiais presente à fl. 177 do Anexo 2.

20. As defesas apresentadas indicando problemas nas jazidas (baixo volume de material, área com ocupação agropecuária, falta de autorização do proprietário, necessidade de desapropriação não prevista no projeto) e problemas ambientais para justificar a modificação da área a ser explorada, de fato, são insuficientes para elidir a irregularidade, conforme análise da instrução à fls. 184 e 190/191 da UP. As empresas e responsáveis trouxeram apenas justificativas sem a necessária documentação (projetos, levantamentos e novo linear de distribuição de materiais assinados à época pelos responsáveis técnicos; estudos detalhados da época, assinado pelos responsáveis técnicos, demonstrando inviabilidade ambiental ou econômica da exploração da jazida) capaz de comprovar o que eles defendem.

21. Portanto, considero a proposta relativa a esta irregularidade, qual seja a conversão do processo em TCE com a respectiva citação solidária dos responsáveis pelos valores pertinentes ao superfaturamento verificado (fl. 32 da UP), como condizente com os elementos que constam nos autos.

II.4 Providências atinentes ao Contrato 67-PG/DER/RO e ao saneamento das irregularidades

22. O Contrato 67-PG/DER/RO encontra-se suspenso pela Administração do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop/RO – e ainda poderá voltar a ter continuidade, visto que alguns serviços contratados não foram concluídos (dos R$ 12.269.995,63 do total contratado existe um saldo de R$ 1.931.571,23 – fls. 141 e 347 do anexo 2). Tendo em vista as irregularidades graves apontadas e não saneadas após a análise das justificativas (dentre elas sobrepreço; deficiência de projeto básico, contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993; cessão integral do contrato, em descordo como art. 78, inciso VI da Lei 8.666/1993 etc.), bem como o saldo contratual não ser suficiente para cobrir nem metade do débito calculado, a obra deve permanecer inapta a receber recursos federais, conforme já exposto no item 112 da instrução da Secex/RO às fl. 192 da UP, cabendo ainda informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional acerca do impedimento que aqui se preconiza à continuidade do Contrato 67-PG/DER/RO.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e considerando que:

- As alterações efetuados no cálculo do sobrepreço reduziram o seu montante de R$ 3.578.935,85 para R$ 3.564.400,91, modificando-se por conseguinte o valor do débito;

- A metodologia adotada para o cálculo do sobrepreço foi adequada, não havendo razão para se desconsiderar do valor do débito os itens que apresentam sobrepreços irrelevantes;

- O Sicro foi devidamente ajustado para contemplar os custos de transporte local e comercial nas composições;

- Os preços do Sicro Região Norte, apesar de não serem cotados diretamente em Rondônia, servem como uma boa referência para aquele Estado;

- As alegações de defesa quanto à inexecução, pelas contratadas, de 20 dos 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra foram insuficientes para elidir a irregularidade, mas não há provas suficientes para multar os gestores;

- As alegações de defesa quanto ao superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'Momento de transporte de material de jazida' foram insuficientes para elidir a irregularidade;

- O Contrato 067-PG/DER/RO encontra-se suspenso pela Administração do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop /RO – podendo ainda voltar a ter continuidade, e as irregularidades graves apontadas não foram saneadas após a análise das justificativas.

Submeto os autos à consideração superior, propondo que:

I. Os termos das propostas de encaminhamento presentes às fls. 191/196 da UP sejam mantidos, à exceção das alterações elencadas a seguir:

a) Seja suprimida a proposta de aplicação de multa constante do item 'h' (fl. 193 da UP) e este passe a vigorar com a seguinte redação:

'h) Determinar aos Srs. Luiz Antônio Da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF: 796.977.988-34, Sinésio Barreto Couto Roriz (engenheiro do Devop/RO) CPF: 104.651.463-68 e às empresas EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, CNPJ: 17.393.547/0001-05 e GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ: 05.782.974/0001-98, que tragam provas documentais (projetos, desenhos, memória de cálculo etc. assinados pelos responsáveis técnicos à época indicando a necessidade de alteração do número de bueiros, por exemplo) capazes de comprovar as argumentações apresentadas nas suas razões de justificativa no que concerne à irregularidade envolvendo inexecução, pelas contratadas, de 20 dos 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação.'

b) Seja modificada a redação e as tabelas dos itens 'j' e 'k' da proposta (fls. 193/194), conforme abaixo, em função do percentual de sobrepreço ter sido alterado de 60,3% para 59,9% e o valor do débito, decorrente dos ajustes no cálculo do sobrepreço, também ter sofrido correções:

'j) Citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis abaixo arroladas e pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis:

1- Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;

2- Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;

3- EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05.

Valor Total do Débito: R$: 1.739.781,87, conforme tabela a seguir:

Data da Ocorrência	Débito (R$)
19/3/1997	16.251,08
20/3/1997	6.955,52
17/6/1997	92.937,92
21/11/1997	22.835,32
9/12/1997	141.969,58
27/2/1998	9.547,55

17/12/1997	18.855,67
27/2/1998	1.448,12
17/12/1997	83.342,26
27/2/1998	5.147,45
16/4/1998	39.331,66
6/5/1998	5.372,70
14//5/1998	180.096,52
25/5/1998	33.143,35
25/5/1998	2.412,03
15/12/1998	20.531,62
15/12/1998	27.115,76
23/12/1998	65.267,41
15/12/1998	8.915,53
25/10/1999	724.844,98
14/1/1999	111.285,94
14/1/1999	20.705,42
Valor retido	1.253,64
8/8/2000	91.293,42
8/8/2000	10.175,06
Valor retido	25.000,29
TOTAL	1.739.781,87

'k) Citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arroladas e pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis:

1- Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;
2- Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;
3- EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S.A., CNPJ nº 17.393.547/0001-05;
4- GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 05.782.974/0001-98.

Valor Total do Débito: R$: 2.451.719,20, conforme tabela a seguir:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	515.928,59
1º/11/2002	414.014,15
14/11/2002	178.859,69
14/11/2002	109.666,71
21/3/2003	76.809,24
21/3/2003	42.387,13
21/3/2003	46.110,18
9/5/2003	414.505,49
28/5/2003	387.172,43
28/5/2003	266.265,60
TOTAL	2.451.719,20

,

II. Seja determinado ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

a) não repasse recursos federais para a obra vinculada ao Contrato 067-PG/DER/RO;

b) adote providências no sentido de contratar os serviços remanescentes da obra em questão;

c) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em atendimento às determinações constantes dos itens ‘a’ e ‘b’ supra.

III. Seja informado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades vinculadas ao Contrato 067-PG/DER/RO persistem, permanecendo a obra inapta a receber recursos federais.

IV. Por ocasião da citação, sejam enviadas aos responsáveis cópias desta instrução, da instrução às fls. 174/196 da UP, das planilhas às fls. 213/238 do vol.1 da UP, do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido, como forma de subsidiar suas defesas.

V. Sejam encaminhados os autos à Secex/RO para as citações e demais comunicações processuais.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria efetuado pela Secex/RO (Fiscobras 2005), no âmbito do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2834.0011 (OGU/2005) – Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que, após a prolação do Acórdão nº 11/2006-TCU-Plenário, o presente processo passou a tratar, exclusivamente, das irregularidades atinentes ao Contrato nº 67-PG/DER/RO, firmado entre a Empresa Sul Americana de Montagens S.A. – EMSA e o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop/RO, tendo sido constituídos apartados com vistas a abordar as impropriedades levantadas no Contrato nº 67-PG/DER/RO e no Edital de Concorrência nº 10/2005-00.

3. Realizadas as oitivas determinadas pelo mencionado **decisum**, a Secex/RO, mediante instrução de fls. 174/196, devidamente aprovada pelo titular da unidade, propõe aplicação de multa e conversão dos autos em tomada de contas especial para fins de citação dos responsáveis em face das irregularidades causadoras de dano ao erário.

4. Por meio do despacho à fl. 197, encaminhei os autos à Secob para que emitisse parecer técnico acerco dos pontos versados na instrução da Secex/RO (fls. 174/196), especificamente no que se refere aos indícios de sobrepreço no Contrato nº 67-PG/DER/RO, ao superfaturamento decorrente de quantitativos de “momentos de transporte de materiais de jazida”, e a falhas na execução de bueiros previstos no projeto executivo da obra.

5. Em cumprimento à medida determinada, aquela unidade especializada juntou o parecer de fls. 239/247, por meio do qual se manifesta, essencialmente, de acordo com as conclusões da unidade técnica de origem, com ressalva a alguns ajustes relacionados ao cálculo do débito devido ao sobrepreço na planilha contratual, conforme se verá adiante.

6. No tocante ao mérito, especificamente quanto às irregularidades graves indicativas de sobrepreço e superfaturamento no contrato sob exame, assinto com os fundamentos contidos na instrução da Secex/RO, com os ajustes efetuados pela Secob, os quais incorporo as estas razões de decidir, porquanto os argumentos apresentados pelos responsáveis e pelas empresas interessadas, em decorrência das oitivas que lhes foram endereçadas, não lograram afastar as irregularidades que motivaram a adoção, por esta Corte, de medida cautelar suspendendo a execução físico-financeira do contrato em tela.

7. Todavia, quanto às irregularidades que não envolvem diretamente a ocorrência de débito – cessão integral do contrato e inexecução de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra – deixo de emitir juízo de mérito, neste momento, por entender ser mais viável sobrestar tal análise para quando do exame das alegações de defesa que possivelmente devem sobrevir aos autos, após a sua conversão em tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis. Oportuno estender esse mesmo entendimento para o caso das determinações sugeridas pela unidade técnica, que envolvem a instauração de procedimentos administrativos com vistas a apurar responsabilidades dos gestores nas irregularidades relacionadas ao sobrepreço da planilha contratual e à autoria do projeto executivo da obra.

8. Passo, pois, a tecer comentários acerca das irregularidades que resultaram na ocorrência de débito, quais sejam: sobrepreço no contrato, estimado em 60,3% com base na tabela do sistema Sicro; e superfaturamento de quantitativos do serviço “momento de transporte de

material de jazida".

9. De fato, a afirmação de que os preços unitários tomados com base no Sicro (Região Norte) não serviam como referencial de mercado, em razão de terem sido provenientes de cotações realizadas em Belém/PA, sem anexar prova documental para tanto, não tem o condão de eximir os gestores de tal falha. Ademais, comparações mais recentes efetuadas tanto pela Secob quanto pela Secex/RO, de preços cotados no Sicro em Rondônia e no Pará, indicam que os valores situam-se bem próximos um dos outros, o que sustenta a adequabilidade da adoção dos referenciais utilizados para quantificar o débito, permanecendo injustificadas distorções da ordem de mais de 50% como as que ora se enfrenta.

10. O mais relevante, a meu ver, diz respeito ao fato de constar do próprio convênio de delegação firmado para a execução dos serviços rodoviários na BR-429/RO, entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO, cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade de se cumprir os preços constantes do banco de dados do DNER. Como agravante, não constam dos autos justificativas para o não-cumprimento do normativo, do que se conclui ter havido manifesta afronta ao instrumento regulador do contrato firmado para a execução dos serviços.

11. Impende assinalar que a Secob efetuou dois ajustes pontuais na análise realizada pela equipe de auditoria, o que gerou uma pequena redução no sobrepreço inicial, que passou de R$ 3.578.935,85 para 3.564.400,91, e, consequentemente, no débito calculado até a 16ª medição. Em resumo, foi alterado o custo do transporte comercial de materiais betuminosos, segundo o valor do Sicro, e substitui-se a composição de custo do Sicro relativa ao serviço de "dreno longitudinal prof. p/ corte em rocha", fazendo-se as adaptações necessárias à inclusão do serviço de "escavação em rocha" e ao cálculo dos custos de transporte.

12. Além disso, asseverou aquela unidade que a metodologia utilizada pela equipe para a apuração do sobrepreço foi correta, em razão, fundamentalmente, dos fatos relacionados a seguir:

- abordou-se, além dos serviços constantes da classe "A" da curva ABC, outros de menor representatividade em relação ao valor total do contrato;

- foram considerados, no levantamento de sobrepreço original, itens que apresentaram subpreço, tendo sido procedidas as devidas compensações;

- foram realizados os ajustes necessários nas composições de custo do Sicro, a exemplo do correto cômputo das distâncias de transporte de materiais locais e comerciais;

- embora os preços unitários adotados não tenham sido obtidos diretamente de cotações no Estado de Rondônia, visto que extraídos da Região Norte, foram dotados de grau de confiabilidade suficiente que permitissem a sua utilização.

13. Acerca do superfaturamento verificado pelo superdimensionamento de quantitativos do serviço "momento de transporte de material de jazida", os responsáveis buscaram justificar o significativo incremento das distâncias de transporte em função da inviabilidade econômica e ambiental das jazidas originalmente previstas no projeto executivo. Tais argumentos não merecem prosperar, visto que desprovidos de elementos probatórios que respaldem a impossibilidade de execução das jazidas definidas em projeto.

14. Deve-se ter em mente, em primeiro lugar, que alterações dessa ordem demonstram indubitavelmente as graves deficiências de projeto, notadamente quanto à falta de estudos prévios de viabilidade técnico-econômica e ambiental. As peças constantes dos autos demonstram que não houve, por parte dos gestores, a diligência esperada no trato dos recursos públicos, haja vista que as permissões para exploração de jazidas mais distantes se deram em descompasso com o princípio da motivação dos atos administrativos, consubstanciando-se em ato de sensível antieconomicidade e, consequentemente, em prejuízo ao erário. Nesse sentido, devem responder os responsáveis pelo débito causado por quantitativos excessivos de transporte de materiais de jazida, de maneira solidária com as empresas executoras dos serviços, quando se evidenciar que a alterações não forem devidamente justificadas, a exemplo de documentos que comprovem a inviabilidade de utilização das jazidas definidas em projeto, sem prejuízo do registro dos fundamentos motivadores dos atos.

15. Observo que situação semelhante foi enfrentada pelo Tribunal ao prolatar o Acórdão nº 293/2002-Plenário, nos autos do TC-010.471/2000-8, que versou sobre relatório de auditoria nas obras de duplicação e restauração da BR-060 (divisa DF/GO), segundo se depreende dos seguintes

trechos extraídos do Voto condutor daquele **decisum**, de autoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"(...)

Do confronto dos relatórios apresentados pelo DER-DF e pela comissão do Governo do Distrito Federal, com os dados da unidade técnica e do relatório do Exército, apurou-se a existência de dano ao Erário, no valor de R$ 885.980,53 (oitocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais e cinqüenta e três centavos), decorrentes do superfaturamento nos serviços de terraplenagem, desdobrados da seguinte forma: R$ 499.483,67 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a medição a maior dos aterros executados, e R$ 386.496,86 (trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), referentes a distribuição de massa medida de forma antieconômica e não justificada.

(...)

No tocante à distribuição de massas, os defendentes limitaram-se a contestar a confiabilidade do método adotado pelo Tribunal para apuração do dano. Essencialmente, procuraram passar o ônus da prova ao Tribunal, por acreditarem não poder ser elaborada distribuição de massas racional e aceitável. Invocaram dificuldades executivas para justificar as distâncias de transporte antieconômicas, sem comprovar a sua efetiva ocorrência. Apresentaram argumentos contraditórios, especialmente no que se refere às dificuldades enfrentadas na liberação de jazidas, inconsistentes com os documentos anteriormente produzidos pelos próprios defendentes, conforme apontou a 1ª Secex." (grifos nossos)

16. Não obstante o Tribunal ter determinado a suspensão cautelar dos atos de execução do contrato em tela – a qual deve persistir até ulterior pronunciamento de mérito, vez que os argumentos de defesa trazidos aos autos não foram suficientes para afastar os pressupostos fundamentais que sustentam os efeitos dessa medida –, saliento que o contrato encontra-se paralisado pelo Devop/RO, desde novembro de 2002, e que o seu saldo representa menos da metade do débito ora levantado.

17. Em que pese todas as considerações aqui expendidas, entendo que a matéria deve ser melhor examinada no âmbito da conseqüente tomada de contas especial, inclusive no que concerne às justificativas oferecidas pelos responsáveis, as quais devem ser novamente pontuadas no exame das citações, de modo a permitir uma análise mais acurada sobre a possibilidade de aplicação de multa.

18. Por fim, acolhendo a sugestão da Secob, afigura-se pertinente encaminhar cópia da deliberação que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que subsistem as irregularidades graves encontradas nas obras da BR-429/RO, no trecho compreendido entre Presidente Médici e Costa Marques, relativas ao PT nº 26.782.0220.2834.0011, de modo a ensejar a manutenção da suspensão física e financeira do contrato.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1759/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 006.322/2005-2 (c/ 1 volume e 4 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RO.

8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristina Brilhante Bezerra, OAB/RO nº 1.496; e Gilberto Baptista, OAB/RO nº 1.373.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/RO (Fiscobras 2005), no âmbito do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2834.0011 – Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia, no trecho compreendido entre Presidente Médici e Costa Marques.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter este processo em tomada de contas especial;

9.2. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.2.1. responsáveis:

Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;

Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;

EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;

Data da Ocorrência	Débito (R$)
19/3/1997	16.251,08
20/3/1997	6.955,52
17/6/1997	92.937,92
21/11/1997	22.835,32
9/12/1997	141.969,58
27/2/1998	9.547,55
17/12/1997	18.855,67
27/2/1998	1.448,12
17/12/1997	83.342,26
27/2/1998	5.147,45
16/4/1998	39.331,66
6/5/1998	5.372,70
14//5/1998	180.096,52
25/5/1998	33.143,35
25/5/1998	2.412,03
15/12/1998	20.531,62
15/12/1998	27.115,76
23/12/1998	65.267,41
15/12/1998	8.915,53
25/10/1999	724.844,98
14/1/1999	111.285,94
14/1/1999	20.705,42
Valor retido	1.253,64
8/8/2000	91.293,42
8/8/2000	10.175,06

Valor retido	25.000,29
TOTAL	1.739.781,87

9.3. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.3.1. responsáveis:

Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15;
Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00;
EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S.A., CNPJ nº 17.393.547/0001-05;
GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 05.782.974/0001-98;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	515.928,59
1º/11/2002	414.014,15
14/11/2002	178.859,69
14/11/2002	109.666,71
21/3/2003	76.809,24
21/3/2003	42.387,13
21/3/2003	46.110,18
9/5/2003	414.505,49
28/5/2003	387.172,43
28/5/2003	266.265,60
TOTAL	2.451.719,20

9.4. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em face do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida', na 16ª medição do Contrato nº 67-PG/DER/RO, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.4.1. responsáveis:

Luiz Antônio Da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34;
Sinésio Barreto Couto Roriz (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 104.651.463-68;
EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;
GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
9/5/2003	563.672,48

9.5. citar solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, em razão do superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de 'momento de transporte de material de jazida', na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato nº 67-PG/DER/RO, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa, ou recolham ao cofres do Tesouro Nacional as importância abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor;

9.5.1. responsáveis:

Luiz Antônio Da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34;
Clemilson Nascimento Ferreira (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 139.402.952-72;
EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05;
GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	134.442,01
23/3/2003	55.095,72

9.6. encaminhar, aos responsáveis listados nos subitens 9.5 a 9.8 supra, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, além de cópia das planilhas de fls. 200/238, a fim de subsidiar a elaboração de suas defesas, se for o caso;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que subsistem as irregularidades graves encontradas nas obras da BR-429/RO, no trecho compreendido entre Presidente Médici e Costa Marques, relativas ao PT nº 26.782.0220.2834.0011, de modo a ensejar a manutenção da suspensão física, orçamentária e financeira do Contrato nº 67-PG/DER/RO.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-015.596/2007-2 (c/ 1 anexo).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NA PETROBRAS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado na empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, dentro da metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas da União para o Fiscobras 2007, pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, com o objetivo de verificar a legalidade dos empreendimentos contemplados pelo Programa de Trabalho nº 25.785.0289.1C22.0035, cujo objeto consiste na "Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínea – REPLAN para 63.000 m^3/dia, no Estado de São Paulo".

2. O relatório da Secex/SP encontra-se às fls. 119/137 do volume principal e, na parte destinada à identificação da obra, a equipe se reporta à importância socioeconômica do empreendimento nos termos a seguir reproduzidos:

"Com o objetivo de adequar a infra-estrutura de refino, valorizando o processamento crescente de óleo pesado, em consonância com a expansão do mercado, foi incluída no planejamento estratégico da Petrobras a ampliação das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo, U200/U210, da Replan, de 27.200 m^3/dia para 33.000 m^3/dia. Assim sendo, para suportar essa ampliação, fez-se necessário aumentar a capacidade de escoamento do oleoduto OSVAT 30, o que será alcançado após implementação de duas estações de bombeamento intermediário, localizadas respectivamente em Santa Isabel e Atibaia, e adaptações no terminal de Guararema e na Replan."

3. O projeto básico, registrado à fl. 122, prevê investimentos no valor de R$ 160.049.160,00, e conta com a expedição de duas licenças ambientais prévias: uma relativa à implantação da estação de bombeamento, no km 117 do OSVAT 30, em Santa Isabel, e outra relativa à estação de bombeamento de Atibaia, no km 67. Até o término da vistoria, as obras não se haviam iniciado, porém a Petrobras já incorreu em gastos de R$ 500.845,47, com vistas a realização de estudos de viabilidade do empreendimento.

4. A Petrobras já conta com cinco contratos assinados para dar início às obras, todos firmados por meio de convite ou inexigibilidade de licitação. Do exame da documentação inerente a esses contratos, a equipe de fiscalização apontou as irregularidades a seguir relacionadas:

"IRREGULARIDADE Nº 1 (Contrato 4600223594):

Classificação: Outras Irregularidades ou Irregularidades Esclarecidas.

Descrição/Fundamentação:

Inserção de cláusula (item 4.3, alíneas c e d do Convite Engenharia/IETEG/IETR/PC nº 0214568.06.8), transcrita a seguir, contrária ao princípio da impessoalidade, possibilitando a contratação de empresa devedora perante a seguridade social, a juízo da Petrobras, em desacordo com o inciso III, art. 173 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

'4.3. A licitante em vias de ser julgada vencedora, já declarada vencedora deste Convite, ou já convidada a assinar o instrumento contratual com a Petrobras, poderá, a juízo desta, perder a sua condição para assinar o aludido instrumento contratual, caso se enquadre em qualquer uma das seguintes situações:

(...)

c) declarada devedora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

d) declarada inadimplente com a Seguridade Social, relativamente às contribuições para com o INSS.'

Manifestação do Órgão/Entidade:

Esclarece que, apesar da redação não muito técnica da referida cláusula, não teve intenção de violar o princípio constitucional da impessoalidade, ao exigir do vencedor do certame a apresentação das respectivas certidões negativas de débito encaminhadas (docs. 1 e 2), demonstrou claramente que seria requisito, para a futura contratação, a necessária regularidade fiscal, não favorecendo, portanto, possíveis interessados que não se encontrassem em tal situação.

Em reforço à assertiva acima, ressalta que a cláusula 6.1.1 do citado convite deixa expresso que a licitante deverá obrigatoriamente apresentar os documentos mencionados acima, além de outros, com a vigência válida, sob pena de perda da condição essencial para a assinatura do contrato.

Avaliação Preliminar:

Acolhemos a justificativa apresentada, visto que a cláusula 6.1.1 do mencionado convite condiciona a assinatura do contrato à obrigatoriedade da apresentação dos documentos nela exigidos, com a vigência válida.

IRREGULARIDADE Nº 2 (Contrato 4600206689):

Classificação: Outras Irregularidades ou Irregularidades Esclarecidas.

Descrição/Fundamentação:

Inserção de condição, no item 10 – 8.2, do anexo 1 ao Contrato nº 0802.0020450.06.2, contrária ao princípio da impessoalidade, possibilitando a contratação de qualquer pessoa sem

qualificação, a critério da Petrobras, em desacordo com o art. 173, inciso III, da Constituição Federal. Transcrição a seguir:

‘10. Condições gerais:

(...)

8.2. A Petrobras, a seu critério, tem a liberdade de requerer a contratação de um profissional que não atenda a algum dos requisitos solicitados para outros cargos, formalizado através de aditivo contratual.’

Manifestação do Órgão/Entidade:

Esclarece que, no caso de novas contratações que não estejam enquadradas nos requisitos já especificados, será feita a discriminação da nova função e de seus requisitos, que serão incorporados ao contrato por meio de aditivo.

Ressalta que, sendo necessários outros serviços adicionais aos já anteriormente contratados, a Petrobras descreverá as novas funções, com o intuito de tanto atingir uma maior abrangência, como de buscar o acesso de um maior número de profissionais, postura que se coaduna com o princípio esculpido no art. 173, inciso III, da Constituição Federal.

Avaliação Preliminar:

Não acatamos a justificativa acima apresentada, pois entendemos que o dispositivo em questão dá liberdade para a Petrobras contratar, a seu critério, profissionais para execução de serviços sem a devida qualificação exigida para o certame licitatório. Tal comando permite que qualquer profissional possa ser indicado para executar serviços, podendo gerar favorecimentos indevidos.

Portanto, propomos determinar à Petrobras que observe o disposto no inciso III, art. 173, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir cláusulas que, a seu critério, possibilitem a contratação de profissional sem a qualificação mínima exigida no certame licitatório, em desacordo com o princípio da impessoalidade.

IRREGULARIDADE Nº 3 (Contrato 4600223594):

Classificação: Outras Irregularidades ou Irregularidades Esclarecidas.

Descrição/Fundamentação:

Indício de uso indevido de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Petrobras comprou tubos de aço revestidos externamente com polietileno de tripla camada, que, aparentemente, poderiam ser adquiridos de outros fornecedores. Além disso, a obra ainda não se iniciou, descaracterizando a alegação de emergencialidade para a referida contratação.

Logo, em uma análise preliminar, não há motivo para a inexigibilidade de licitação.

Manifestação do Órgão/Entidade:

A Petrobras alega que a compra dos tubos DN 30 polegadas API 5LX65 sem licitação tem respaldo no **caput** do item 2.3 e 2.3.2 (**in verbis**) do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da empresa.

‘2.3.2. Considera-se como produtor, firma ou representante comercial exclusivo aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da contratação ou no território nacional, ou o único inscrito no registro cadastral de licitantes da Petrobras (...)’

Em razão das características dos tubos e em função dos requisitos operacionais relativos à segurança das pessoas, das instalações e do meio ambiente, é exigido pela companhia que o fornecedor seja cadastrado como RQT, ou seja, é imprescindível que o fabricante seja previamente avaliado e aprovado tecnicamente pela Petrobras.

A Confab é a única fornecedora do tubo com mencionada qualificação que se encontra no cadastro corporativo da companhia. em função dessa qualificação técnica, a Confab tem sido a única fornecedora da Petrobras nos últimos anos.

Prosseguindo, pondera que a companhia tem informações que permitem negociar diretamente a aquisição desses tubos, preservando o princípio da eficiência, preços de mercado e economicidade.

Ressalta, além disso, que atendeu da composição do tubo, há exigência de durabilidade e de processo de fabricação (comprimento mínimo sem costura circunferencial).

Avaliação Preliminar:

Em uma análise preliminar, as formalidades constantes do Regulamento Simplificado da Petrobras foram observadas.

Além disso, como há questões referentes à segurança das pessoas, das instalações e do meio ambiente, torna-se pouco razoável, sem um estudo aprofundado, não acolher a justificativa da Petrobras de que apenas contrata com empresas previamente avaliadas e aprovadas tecnicamente.

Parece-nos, então, que as justificativas apresentadas podem ser acolhidas."

5. O parecer da Unidade Técnica está registrado à fl. 134, nos seguintes termos:

"Os indícios de impropriedade não impedem, a nosso ver, o prosseguimento das obras.

A existência das questionadas cláusulas pode possibilitar que a Petrobras trate, de forma diferenciada, empresas na mesma situação tributária, bem como permite a contratação, sem qualquer motivação, de pessoas que não possuem as qualificações inicialmente exigidas no instrumento convocatório.

Após os esclarecimentos acerca das referidas impropriedades, propomos as medidas corretivas que julgamos adequadas.

Esclarecimentos Adicionais:

Em razão de a Petrobras utilizar os procedimentos preconizados no Decreto nº 2.745/1998 para contratar serviços/compras, as situações em desacordo com as normas específicas da Lei nº 8.666/1993 não foram consideradas irregulares (ex.: modalidade de licitação e acréscimo de quantitativo nos aditivos).

A complexidade técnica do projeto impede esta equipe de afirmar que qualquer atraso seja decorrente de projeto básico mal elaborado."

6. Em sua proposta de encaminhamento, a equipe sugeriu o endereçamento de determinação à Petrobras para que a empresa observe o disposto no art. 173, inciso III, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir cláusulas que possibilitem a contratação de profissional sem a qualificação mínima exigida para o certame licitatório, em desacordo com o princípio da impessoalidade.

7. O Titular da Unidade Técnica, em despacho acostado à fl. 136, manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento sugerido no relatório.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, relatório de auditoria realizada pela Secex/SP, na empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, dentro da metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas da União para o Fiscobras 2007, com o objetivo de avaliar a legalidade dos empreendimentos contemplados pelo Programa de Trabalho nº 25.785.0289.1C22.0035, cujo objeto consiste na "Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínea – REPLAN para 63.000 m^3/dia, no Estado de São Paulo."

2. Quanto ao mérito, acompanho, no essencial, as conclusões da Secex/SP, vez que as impropriedades consignadas no relatório de auditoria de fls. 119/137 não implicaram descumprimento de preceitos fundamentais da Lei nº 8.666/1993, nem tampouco resultaram em prejuízo aos cofres da Petrobras. Por essa razão, esclareço que a matéria tratada nestes autos não tem qualquer pertinência com as questões afetas ao exame de legalidade do Decreto nº 2.745/1998, normativo utilizado pela empresa para os seus procedimentos licitatórios, cuja constitucionalidade vem sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI perante o Supremo Tribunal Federal.

3. No que se refere à determinação proposta pela Secex/SP, no sentido de que a Petrobras se abstenha de promover a contratação de profissionais que não atendam plenamente aos requisitos de qualificação previstos no instrumento, consoante o item 10, subitem 8.2, entendo pertinente tecer alguns comentários adicionais, por entender que a medida sugerida pode trazer implicações negativas ao andamento do contrato objeto da presente fiscalização.

4. A meu ver, existe a hipótese de o mercado de trabalho não dispor de uma quantidade satisfatória de profissionais que se enquadrem em tal situação, o que poderia, em tese, inviabilizar o pleno cumprimento da avença por parte da contratada. Dessa maneira, entendo que a flexibilização

da regra contratual em questão pode ser admitida, desde que a Petrobras justifique o procedimento em face de comprovada limitação de profissionais no mercado de trabalho, razão pela qual acolho a determinação sugerida pela Unidade Técnica, com o acréscimo de uma ressalva nesse sentido.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento formulada pela Secob, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1760/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 015.596/2007-2 (c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, na empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com o objetivo de avaliar o Programa de Trabalho nº 25.785.0289.1C22.0035, cujo objeto consiste na "Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínea – REPLAN para 63.000 m^3/dia, no Estado de São Paulo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Petrobras que observe princípio constitucional da impessoalidade, abstendo-se de incluir cláusulas que possibilitem a contratação de profissional sem a qualificação mínima exigida para o certame licitatório, a não ser que, em casos excepcionais, a comprovada limitação de profissionais no mercado de trabalho justifique tal procedimento;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 007.528/2007-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras
Entidade: Banco do Brasil S/A – Superintendência do Estado da Bahia
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS 2007. RECURSOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE DIVERSOS EMPREENDIMENTOS DE BAIXA MATERIALIDADE. EMPREENDIMENTOS NÃO FISCALIZADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizada em obras Banco do Brasil S/A, objetivando a "*instalação de Pontos de Atendimento Bancário no Estado da Bahia*" , objeto do PT 23694078132520029, no âmbito das fiscalizações do Fiscobras do exercício de 2007, no período de 27/03/2007 a 28/05/2007, cujos valores estimados correspondem a R$ 10.302.106,00.

2. Registre-se que o objetivo da instalação dos referidos pontos era o atendimento diferenciado, cujo foco seriam os clientes de alta renda, que proporcionaria ao Banco competir com outras instituições privadas que possuem agências diferenciadas para os correntistas com níveis de renda mais elevados. De acordo com o Relatório, com os recursos mencionados, estava prevista a instalação de 4 agências e de 37 postos, bem como a reforma de outras 5 agências.

3. Após a realização de diversas diligências ao Banco do Brasil, a equipe de auditoria concluiu que, da meta prevista, foram realizados cerca de 16% do valor inicial fixado no Programa de Trabalho. No entanto, pelo que se observa da documentação juntada aos autos, esse percentual corresponde à execução de 26 postos de atendimento, cujos valores possuem baixa materialidade, tendo em vista á pulverização dos recursos em pequenos serviços e obras, não se justificando, portanto, a realização dos trabalhos de auditoria.

4. Os demais objetos encontravam-se em fase de simples planejamento e, por isso mesmo, também não justificava a realização de qualquer tipo de auditoria, sendo certo que o Banco do Brasil S/A - Superintendência da Bahia comprometeu-se a encaminhar a documentação pertinente a essas obras tão logo estas tivessem início.

5. Em verdade, o único empreendimento iniciado e que, em princípio, justificaria a realização de trabalhos mais aprofundados, era a reforma da fachada da Agência da cidade de Ilhéus, cujo valor estimado correspondia R$ 745.313,44. Ocorre que, posteriormente, a própria equipe de auditoria verificou que a mencionada obra não estava sendo executada com recursos do aludido Programa de Trabalho. Por essa razão, foi formulada representação em processo apartado – TC 015.403/2007-8 – o qual já foi objeto de apreciação, tendo sido acolhida proposta de concessão de liminar formulada pela Secex/BA para que suspendesse a Tomada e Preço nº 2007/13052. Nesse sentido, as irregularidades indicadas neste processo atinente ao objeto em questão devem ser desconsideradas.

6. Portanto, não foi detectada nenhuma irregularidade na execução do Programa de Trabalho mencionado, razão pela qual compreendemos oportuno o arquivamento dos presentes autos após comunicar esse fato ao Congresso Nacional.

7. Além dos fatos acima narrados, a equipe de auditoria destacou as dificuldades apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. – Superintendência do Estado da Bahia, em fornecer as informações solicitadas, o que implicou dificuldades sérias para a conclusão dos trabalhos de auditoria.

8. Após a realização da oitiva dos responsáveis, a Equipe propôs e o titular da Unidade acolheu proposta nos sentido de que fosse determinado ao Banco do Brasil S/A que "*Nos trabalhos de levantamento, auditoria, inspeções acompanhamentos, monitoramento ou qualquer outro realizado por analistas do Tribunal de Contas da União, observe atentamente às solicitações dos membros integrantes da equipe, de maneira a dar o correto encaminhamento dos documentos e*

informações solicitadas, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 268, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.".

9. Sobre essa questão, por elucidativo, transcrevo a seguir excerto das conclusões da equipe de auditoria, as quais me convenceram a acolher proposta de determinação, não ao Banco do Brasil S/A, mas à unidade responsável pela realização das obras no Estado da Bahia:

"PARECER:

Os trabalhos de fiscalização no PT 23.694.0781.3252.0029 iniciaram no dia 20 de março mediante a realização de um levantamento de dados na Superintendência do Banco do Brasil no Estado da Bahia. Naquela oportunidade, os analistas deste Tribunal entraram em contato com administração do Banco que designou o funcionário Marcos Cardoso Andrade para recebê-los e prestar as informações que fossem solicitadas.

Desta feita, foi entregue ao funcionário do Banco do Brasil a relação de documentos necessários à realização da auditoria que se iniciaria, de fato, a partir do dia 27 de março, conforme estabelecido na Portaria de Fiscalização nº 163 emitida pela Secex/Ba. No referido expediente, solicitou-se a disponibilização da relação de obras/serviços de engenharia que seriam executados com recursos do Plano de Trabalho anteriormente identificado, contendo, dentre outros dados, a identificação do local da obra, a descrição detalhada do objeto, o valor e a data da contratação e a indicação do profissional responsável.

Em resposta à solicitação, a instituição financeira encaminhou, em 27 de março, o expediente Rede 2007/03-57 com o seguinte teor:

'Reportamo-nos ao Ofício nº 0160/2007-TCU/Secex/BA, que versa sobre obras de instalação de novos pontos de atendimento, para informar que, em razão da Sede do Banco localizar-se em Brasília – DF, o assunto encontra-se sob a condução da nossa Diretoria de Logística, naquela Capital Federal.'

Não satisfeitos, os analistas se dirigiram novamente à Superintendência do Banco do Brasil no Estado da Bahia com o intuito de tratar pessoalmente do assunto com o Sr. Geraldo Dezena, Superintendente da instituição financeira neste Estado. Naquela ocasião, novamente, não foi possível tratar diretamente com o gestor máximo do órgão que se encontrava em viagem, por isso, a equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. João Jackson Mesquita Quirino, que ocupava interinamente o cargo de Superintendente de Varejo.

Então, foi entregue o Ato de Requisição nº 01, datado de 29 de março, reiterando as solicitações feitas anteriormente por intermédio do Sr. Marcos Cardoso.

Em resposta, o Superintendente substituto reiterou os termos do expediente nº 2007/03-057 anteriormente transcrito, no sentido de que o assunto encontrava-se sob a condução da Diretoria de Logística em Brasília.

Diante das dificuldades encontradas, efetuou-se, por intermédio da 'Lista Fiscobras', troca de mensagens eletrônicas com a Secretaria de Controle Externo do Mato Grosso do Sul (Secex/MS/TCU), que relatou as mesmas dificuldades na fiscalização do PT 23.694.0781.3324.0011.

Assim, objetivando obter as informações necessárias à realização dos trabalhos estabelecidos na Matriz de Planejamento elaborada para a Fiscalização, procedeu-se, na data de 30 de março de 2007, mediante o Ofício nº 0253/2007-TCU/Secex/BA, diligência à Srª Clara da Cunha Nunes, Diretora de Logística do Banco do Brasil, com o intuito de obter os dados referentes ao PT auditado.

Respondendo à diligência efetuada, a Gerência de Auditoria Informações e Relacionamento com Órgãos Externos encaminhou três correspondências oriundas de diferentes setores do Banco do Brasil: da Diretoria de Governo, da Diretoria de Distribuição e da Unidade Alta Renda.

A Diretoria de Governo informou que 'não existe previsão para instalação de Pontos de Atendimento Bancário no Estado da Bahia, constante no Orçamento de Investimento da Diretoria de Governo, deste Banco do Brasil'.

Já a Unidade Alta Renda, comunicou, em linhas gerais, que com os recursos oriundos do PT 23.694.0781.3252.0029 seriam instaladas 02 (duas) 'Agências Estilo' no município de

Salvador, com valores previstos até R$ 2.541.379,00, bem como executadas reformas para adequação de atendimento em diversos prefixos (agências), com valores não superiores a R$ 300.000,00. Na oportunidade, afirmou que o local responsável pela documentação do processo licitatório seria a Gerel Salvador, localizada na Av. Estados Unidos, 561, 8º andar.

A Diretoria de Distribuição informou que 'O valor do investimento fixo previsto para o estado da Bahia é de R$ 6.111.194,00, sendo R$ 1.767.433,35 para instalação de 3 agências e R$ 4.348.760,65 para 37 para (sic) postos de atendimento'.

Com base nessas informações colhidas após a diligência à Diretoria de Logística em Brasília, efetuou-se uma nova requisição de documentos à Gerencia de Logística do Estado da Bahia -GEREL. Na oportunidade, a equipe foi recebida pelo Sr. Shideo Tokimatsu, Gerente Regional, designado pelo Sr. Geraldo Dezena para atender os analistas desta Corte.

No dia de 19 de abril, em reunião realizada nas dependências do Banco, o Sr. Shideo informou que não haveria qualquer problema em disponibilizar as informações/documentos solicitados por intermédio do Ato de Requisição nº 02. Assim, prometeu disponibilizar, no dia seguinte, todos os processos inerentes à execução das chamadas Agências Estilo sob condução daquela Gerência.

Ocorre que, para surpresa dos analistas incumbidos de realizar a fiscalização, na tarde do mesmo dia 19, via contato telefônico com o Coordenador da fiscalização, o Sr. Shideo Tokimatsu informou que não dispunha das informações anteriormente solicitadas. Para formalizar a sua resposta, encaminhou via fax, no dia 20 de abril, a comunicação GEREL- SSA 026/2007 com as seguintes informações:

– As obras e/ou serviços mencionados na correspondência da Unidade de Alta Renda 2007/0174, de 10.04.2007, estão em análise de viabilidade para implantação e só após essa etapa, serão iniciados os projetos.

– Não possuímos processos iniciados nesta Gerência Regional de Logística.

– Conforme informado anteriormente pela Superintendência de Varejo (Ba) o assunto encontra-se sob a condução da nossa Diretoria de Logística, em Brasília-DF.

Não obstante as dificuldades encontradas, em virtude da resposta obtida em relação ao Ofício nº 0253/2007-TCU/Secex/BA, foi encaminhada à Diretoria de Distribuição e de Canais de Varejo, na data de 23 de abril, uma novo Ato de Requisição solicitando informações a respeito das 03 (três) agências mencionadas pela Diretoria, bem como dos 37 (trinta e sete) postos de atendimento bancário.

Depois de muita relutância, somente no dia 07 de maio, a referida Diretoria, via Fax Símile, respondeu o Ato de Requisição da equipe de fiscalização consignando que:

'Dentre os 37 postos de atendimento previstos foram identificados pela Superintendência de varejo do Estado da Bahia, até o momento, 26 postos para instalação, restando outros 11 para atender outras demandas no decorrer do serviço.

No caso de instalação de agências , a Superintendência de varejo pretende instalar duas agências em 2007 e encaminhou proposta a esta Diretoria para substituir a terceira agência prevista por outros postos de atendimento eletrônicos .'

Em anexo, informou a relação dos referidos Pontos de Instalação com as respectivas situações de implantação. Nesta lista, constam alguns Pontos cujos procedimentos de instalação já se encontram concluídos, a exemplo do localizado no Cerealista Recôncavo e na fábrica da Azaléia em Itapetinga. Outros estão em processo de contratação, como o do Centro de Convivência de Idosos no Bairro da Barra.

A Diretoria de Distribuição e de Canais de Varejo informou também que os processos licitatórios dos projetos já iniciados são de responsabilidade da Gerência Regional de Logística de Salvador/Ba. Tal fato consubstancia o verdadeiro propósito do Banco do Brasil em dificultar ao máximo a atuação deste Tribunal de Contas, visto 'empurrar' para outros setores, reiteradas vezes, a responsabilidade para o fornecimento dos documentos e informações solicitadas pelos analistas durante a execução dos trabalhos.

Mesmo diante das enormes dificuldades, no dia 03 de maio os analistas tiveram conhecimento da publicação do edital da Tomada de Preços 2007/13052 (1940), cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução da reforma das fachadas da agência de

Ilhéus/Ba. Assim, por intermédio do Ato de Requisição 05/2007, solicitou-se ao Superintendente do Banco a cópia integral do referido edital, que foi entregue prontamente no dia seguinte.

Contudo, o dirigente do Banco não respondeu a solicitação de informação a respeito do Programa de Trabalho no qual seriam realizadas as obras da referida reforma. Por isso, diante da ausência de respostas, somada com o fato da existência de recursos federais no custeio das despesas advindas da contratação, bem como pelos indício de irregularidade encontrados, a equipe decidiu incluir a análise do edital da Tomada de Preços no presente relatório Fiscobras.

Nessa análise foram identificadas 03 (três) irregularidades graves que podem comprometer a continuidade do procedimento licitatório.

Procedida à Manifestação Preliminar da Entidade a respeito desses indícios, a Instituição Financeira informou que a referida Tomada de Preços não é contemplada no Programa de Trabalho objeto deste Levantamento de Auditoria, por isso, a equipe de fiscalização entendeu pertinente alterar a classificação dos referidos indícios deste Relatório, e dar ensejo a uma representação com vistas a tratar dos assuntos relacionados ao processo de contratação da reforma das fachadas da agência de Ilhéus/Ba.

Todavia, em relação ao Indício de Irregularidade nº 04 (obstrução ao livre exercício da fiscalização do TCU), a manifestação trazida pela empresa estatal não logrou êxito em descaracterizar os fatos consignados no Relatório Sintético Preliminar. No entanto, em virtude da economia processual, bem como pelo fato da Entidade ter indicado que a maioria dos Postos/Pontos de Atendimento ainda estão em fase de estudo, proporemos as devidas determinações à Instituição Financeira .

PROPOSTA DA EQUIPE

Determinação a Órgão/Entidade: BANCO DO BRASIL S.A. – MF: Nos trabalhos de levantamento, auditoria, inspeções, acompanhamentos, monitoramento ou qualquer outro realizado por analistas do Tribunal de Contas União, observe atentamente às solicitações dos membros integrantes da equipe, de maneira a dar o correto encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 268, inciso VI, do Regimento Interno/TCU."

10. Por fim, entendo que não se faz necessária a comunicação específica à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto que nela não foram identificadas irregularidades.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1761/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 007.528/2007-8
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Banco do Brasil S/A – Superintendência do Estado da Bahia
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 27/3/2007 a 28/5/2007, no âmbito das fiscalizações do Fiscobras do exercício de 2007, nos objetos do PT: 23694078132520029.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do presente processo;

9.2. determinar ao Centro de Serviço de Logística – CSL do Banco do Brasil S/A no Estado da Bahia que, nos trabalhos de levantamento, auditoria, inspeções, acompanhamentos, monitoramento ou qualquer outro realizado por analistas do Tribunal de Contas da União, observe atentamente às solicitações dos membros integrantes da equipe, de maneira a dar o correto encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 268, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aos responsáveis pelo aludido centro.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 010.547/2007-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Responsáveis: Kennedy de Souza Trindade (CPF 282.604.301-34), Edson Pereira Bueno (CPF 084.128.391-53) e Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis (CPF 119.426.901-00)
Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS 2007. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES GRAVES DETECTADAS EM AUDITORIA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL E ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se relatório de auditoria que constata saneamento de irregularidades anteriormente detectadas e que não detecta novas ocorrências questionáveis.

RELATÓRIO E VOTO

No âmbito do Fiscobras 2001, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO realizou auditoria na Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop, com o intuito de verificar a regularidade da execução das obras do Complexo Prisional de Goiânia/GO, integrado pela Casa de Prisão Provisória, pelo Hospital de Custódia e pelo Presídio Regional.

2. Para execução daquele empreendimento, o Ministério da Justiça, por intermédio dos convênios 15/1996, 47/1998 e 48/1998, repassou, de 1996 a 2000, R$ 16.209.752,60 ao Governo do Estado de Goiás, que, por sua vez, aplicou R$ 21.022.843,53 como contrapartida. Assim, até a época da primeira auditoria desta Corte, R$ 37.232.596,13 haviam sido aplicados, dos quais 43,54% eram oriundos da União.

3. Diante dos indícios de irregularidades graves detectados naquela fiscalização, este Plenário, por meio da Decisão nº 950/2002, resolveu, entre outras providências:

3.1. converter aquele processo (TC 007.441/2001-5) em tomada de contas especial;

3.2. citar os responsáveis em razão de possível superfaturamento, caracterizado pela diferença a maior entre os valores pagos e os custos apurados pelos técnicos da Caixa Econômica Federal;

3.3. determinar ao Ministério da Justiça que não promovesse novos repasses de recursos para a conclusão das obras até que fosse realizada, pela convenente, licitação para execução do restante dos trabalhos, haja vista as ilicitudes verificadas nos procedimentos até então adotados;

3.4. comunicar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades detectadas impossibilitavam a continuidade do aporte de recursos federais na obra em questão, relacionada no Quadro VII da Lei nº 10407/2002, até realização da necessária licitação.

4. Posteriormente, ao julgar a tomada de contas especial a que se refere o item 3.1 acima, este Colegiado proferiu o Acórdão nº 554/2005, que, entre outras deliberações:

4.1. julgou regulares com ressalvas aquelas contas especiais;

4.2. formulou diversas determinações à Agetop, entre as quais a renegociação dos preços contratados ou a realização de nova licitação;

4.3. determinou à Secex/GO a abertura de processo apartado para acompanhamento da execução do contrato firmado ou da realização de nova licitação, caso esta viesse a ser feita; e

4.4. comunicou à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades apontadas inicialmente haviam sido saneadas e que não havia qualquer restrição deste Tribunal à retomada das obras ou à realização de nova licitação.

5. O processo de acompanhamento mencionado no item 4.3 acima foi arquivado, diante do desinteresse da contratada em continuar a obra em caso de repactuação de preços.

6. Como a obra permanece paralisada desde 2002, apesar de já haverem sido saneados os indícios de irregularidades graves originalmente apontados; como não há previsão de realização de nova licitação pela Agetop e como não foram detectadas irregularidades na auditoria ora em exame, realizada no âmbito do Fiscobras 2007, a Secex/GO, em pareceres uniformes que este relator acata, manifestou-se pelo arquivamento deste feito.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1762/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 010.547/2007-5.

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: Kennedy de Souza Trindade (CPF 282.604.301-34), Edson Pereira Bueno (CPF 084.128.391-53) e Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis (CPF 119.426.901-00).

4. Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2007, na Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, com o objetivo de acompanhar as obras do Complexo Prisional de Goiânia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. comunicar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, diante do saneamento das irregularidades anteriormente detectadas e da ausência de constatação de novas ocorrências questionáveis durante as fiscalizações realizadas em 2007, as obras do Complexo Prisional de Goiânia/GO poderão prosseguir após a realização de nova licitação;

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 010.696/2005-9 (com 1 volume e 3 anexos em 11 volumes)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras
Responsáveis: José Eduardo de Barros Dutra, José Sérgio Gabrielli, Luís Fernando Mendonça Frutuoso, Plínio César de Mello e Cristina Maria Teixeira Leite.

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250); Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB-DF 16.846); Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB-DF 16.845); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB-DF 11.485); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB-DF 5.204); Rodrigo Muguet da Costa (OAB-RJ 124.666); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB-SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB-SP 158.313); Meg Montana Ked (OAB-RJ 124.440); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB-RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB-RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB-RJ 109.690); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e Henrique Pohl Figueiredo (OAB/DF 7.271-E).

Sumário: FISCOBRAS 2005. CONSTATAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA OCORRÊNCIA NO EXERCÍCIO. JUNTADA ÀS CONTAS ANUAIS.

1. Dada a possibilidade de repetição da ocorrência, extrapolação de dotação orçamentária pode ser apreciada nas contas anuais.

RELATÓRIO

Ao apreciar este levantamento de auditoria efetuado na Petróleo Brasileiro S/A pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, no âmbito do Fiscobras/2005 (registro Fiscalis 353/2005), para verificar a execução física, financeira e orçamentária das obras vinculadas ao Programa de Trabalho – PT 25.753.0286.4109.0001 – Manutenção de Infra-Estrutura da Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural, que visa a manter e a otimizar a infra-estrutura de apoio à produção e ao escoamento primário de petróleo, este Plenário proferiu o Acórdão nº 1.257/2005, que, com a redação dada pelo posterior Acórdão nº 1.764/2005, deliberou, entre outros itens:

"9.1. determinar a audiência do Sr. Luis Fernando Mendonça Frutuoso, ex-Gerente-Executivo de Materiais da Petrobras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

9.1.1. por ter formalizado o Contrato de Parceria nº 540-01/02 e a Autorização de Fornecimento de Material Global nº 187-00-0024/02 com a empresa Vallourec & Mannesmann Tubes – V&M do Brasil S/A para o fornecimento, sem licitação, por um período de cinco anos, de tubos de aço de revestimento, produção e condução, no valor atual de R$ 1.308.999.790,56, em desobediência ao princípio constitucional da licitação que rege a Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

9.1.2. pela inexistência de controle quantitativo de cada um dos itens de materiais adquiridos pela Petrobras no âmbito do Contrato de Materiais AFM nº 187-00-0024/02;

9.2. determinar a audiência do Sr. Plínio César de Mello, Gerente-Geral da Unidade de Negócios da Bacia de Campos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa quanto ao fato de o valor estimado das obras de adequação da medição de óleo e gás nas plataformas de petróleo, abrangidas pela Ordem de Trabalho nº 1230-888, atual IN-3504-04-003, ter passado, em apenas um ano, de R$ 672.973.532,76 para R$ 885.233.109,12, o que corresponde a um incremento da ordem de R$ 200.000.000,00, equivalentes a 31,54% do montante destinado em 2004 pela Petrobras;

9.3. determinar a audiência da Srª Cristina Maria Teixeira, interlocutora da Petrobras junto à equipe de fiscalização do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não fornecimento do dados a seguir especificados concernentes às Autorizações de Fornecimento de Materiais – AFM requeridos pela equipe de fiscalização e exigidos pelo Sistema Fiscobras, a teor da determinação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão TCU 1.259/2004 – Plenário, quais sejam: CNPJ da empresa contratada; data da assinatura do contrato; data do término inicialmente previsto para a vigência do contrato; valor inicial do contrato; data base inicial; condições iniciais de reajuste (periodicidade e índice referencial); alterações no objeto (se houver); data de término atual da vigência do contrato; data base atual; data de rescisão (se houver); número do último termo aditivo; data de assinatura do último termo aditivo; condições atuais de reajuste (periodicidade e índice referencial);

9.4. determinar a realização de diligência junto à Petrobras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou informe as providências adotadas quanto aos seguintes fatos:

9.4.1. pela extrapolação orçamentária do Programa de Trabalho – PT nº 25.753.0286.4109.0001, no ano de 2004, no valor de R$ 131.615.462,00, já que estavam previstos no Orçamento de Investimentos das Estatais R$ 682.615.595,00 para o PT em questão, tendo sido executados R$ 814.231.057,00;

9.4.2. pela inexistência de registro dos dados referentes aos Contratos nos 187-00-0024/02, 160.2.002.04-0, 160.2.073.03-3 e 540-64-0043/03 no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 10.934, de 11/8/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), a teor de determinação saneadora emanada deste Tribunal no âmbito do Acórdão TCU 1.329/2003 – Plenário;

9.4.3. pela inobservância de determinação deste Tribunal, subitem 8.4.3 da Decisão TCU 663/2002 – Plenário, no sentido de que, obedecida a ordem cronológica, fossem numerados e rubricados todos os processos/pastas de documentos de quaisquer áreas da empresa".

2. Apresentadas as justificativas dos responsáveis e os esclarecimentos da empresa, foram eles examinados pelo Analista da Secex/RJ nos seguintes termos (fls. 197/209 do volume 1):

"II. Análise da diligência e das razões de justificativa apresentadas

O Acórdão/TCU nº 1.257/2005 – Plenário determinou a realização de diligência junto à Petrobras em relação aos seguintes fatos:

a) pela extrapolação orçamentária do Programa de Trabalho – PT nº 25.753.0286.4109.0001, no ano de 2004, no valor de R$ 131.615.462,00, já que estavam previstos no Orçamento de Investimentos das Estatais R$ 682.615.595,00 para o PT em questão, tendo sido executados R$ 814.231.057,00;

b) pela inexistência de registro dos dados referentes aos Contratos nos 187-00-0024/02, 160.2.002.04-0, 160.2.073.03-3 e 540-64-0043/03 no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 10.934, de 11/8/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), a teor de determinação saneadora emanada deste Tribunal no âmbito do Acórdão TCU 1.329/2003 – Plenário; e

c) pela inobservância de determinação deste Tribunal, subitem 8.4.3 da Decisão TCU 663/2002 – Plenário, no sentido de que, obedecida a ordem cronológica, fossem numerados e rubricados todos os processos/pastas de documentos de quaisquer áreas da empresa;

*Informações prestadas em relação à alínea **a**:*

*13.1 Não foram prestadas as informações solicitadas concernentes à alínea **a**, razão pela qual será proposta a aplicação de multa por descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Plenário desta Corte, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

13.2 Outrossim, propor-se-á a reiteração da diligência em comento.

*Informações prestadas em relação à alínea **b**:*

14.1 O responsável alega que a irregularidade ocorreu em virtude de incompatibilidade do SIASG com as especificidades dos contratos da Petrobras, razão pela qual não seria possível efetuar-se o registro. Tal dissonância seria de conhecimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que estaria enfrentado dificuldades para adequar o referido sistema de modo a permitir o cadastro dos contratos em questão.

*Análise das informações prestadas em relação à alínea **b***

15.1 Este Tribunal, no Acórdão/TCU nº 1.325/2005 – Plenário, enfrentou a mesma matéria, entendendo cabíveis os argumentos apresentados, conforme excerto do Voto do Ex^{mo} Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, verbis:

2. Com relação ao primeiro ponto (item 9.1), foi ouvido em audiência o então Presidente da Petrobras acerca da ausência de cadastro de vários contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Governo Federal (Siasg), configurando infração ao disposto no artigo 18, §§ 1º e 4º, da Lei 10.707/2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias/2004.

3. De suas razões de justificativa, verifica-se que a Petrobras, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG/Departamento de Logística e Serviços Gerais da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, vem, desde 2003, adotando providências no sentido de viabilizar o cadastramento de seus contratos no Siasg. Conforme salientado pelo referido Departamento, no caso das entidades integrantes do Orçamento de Investimento das Estatais, o MPOG, com vistas ao cumprimento do comando constante da LDO, ficou encarregado de negociar o envio das informações por parte das empresas, o que demandou extensas análises específicas, dadas as restrições e peculiaridades de cada estatal.

4. No caso específico da Petrobras, foi informado que os entendimentos iniciados em julho/2003 progrediram significativamente durante o período. Todavia, em razão da magnitude do volume de dados a ser transferido e do processo de implantação do Sistema Integrado de Gestão (SAP-R/3), os contratos vinham sendo registrados parcialmente.

5. Ressalta o ex-Presidente da Petrobras as dificuldades enfrentadas também em razão do fato de que vários dos serviços contratados e bens adquiridos pela Petrobras são típicos de sua atividade, não constando nos registros do Siasg. Isso demandou estudos por parte dos técnicos da Empresa e do Ministério para equacionar os problemas. Ademais, a implantação do SAP-R3, afetando todas as áreas administrativas da Petrobras, remodelou a forma de administração e controle das informações relativas aos contratos, dificultando o cadastramento das informações.

6. Ficou claro dessa audiência que a ausência de cadastro no Siasg de alguns contratos da Petrobras, identificada por várias equipes de auditoria deste Tribunal em processos de Fiscobras, justifica-se pelas dificuldades enfrentadas tanto pela Empresa quanto pelo MPOG, que é o responsável pelo Siasg. O sistema, tal como inicialmente desenvolvido, não comportou as peculiaridades dos contratos da Petrobras. Da mesma forma, deve ter ocorrido com outras empresas estatais, haja vista que o detalhamento de seus registros difere daqueles definidos para a administração direta.

7. De toda sorte, a evolução da LDO ao longo dos anos mostra que se tem buscado alcançar o objetivo de dar transparência às contratações de todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, atentando-se, todavia, para a necessidade de adequação do Siasg. Nesse sentido, cabe ressaltar que a LDO/2005 (Lei nº 10.934/2004) passou a abordar a matéria da seguinte forma:

'Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

(...)

§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.'

8. Por essas razões, considerando que a Petrobras, em conjunto com o MPOG, tem buscado solucionar as pendências que obstaculizam a regularização do cadastro dos dados contratuais no Siasg, acompanho as conclusões da 1ª Secex no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Presidente da Petrobras, no tocante ao item 9.1 do Acórdão 1258/2004 – Plenário.

15.2 Desta forma, como esta Casa de Contas, em decisão colegiada anterior, descaracterizou a irregularidade em questão, apreciando as mesmas questões de fato e de direito relativamente à mesma irregularidade, com o acatamento das mesmas razões de justificativa, resta sanada a questão em apreço.

Informações prestadas em relação à alínea ***c****:*

16.1 O responsável alega que a Petrobras não se subordina à Lei nº 9.784/99, porque o art. 1º deste normativo, em relação à aplicabilidade da lei às entidades da Administração Indireta, deve ser interpretado restritivamente, excluindo de sua abrangência as entidades exploradoras de atividade econômica, haja vista se sujeitarem a regulamento próprio, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

16.2 Outrossim, menciona que o uso reiterado do termo 'administrado' naquela lei tem como escopo a proteção dos direitos deste e controle dos atos praticados somente pelas autoridades públicas.

16.3 Ademais, às sociedades de economia exploradoras de atividade econômica somente se aplicaria os princípios da administração pública e não suas regras específicas, uma vez que o regime aplicado deve ser o das empresas privadas, conforme estatuiria o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

16.4 Apresentam-se, ainda, argumentos para inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 de mesmo conteúdo que os oferecidos no pedido de reexame constante do Anexo 3.

16.5 Por fim, o responsável atesta que o controle interno não encontra qualquer dificuldade para realizar suas auditorias, motivo pelo qual este Tribunal também não encontraria.

*Análise das informações prestadas em relação à alínea **c**:*

17.1 As empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica subordinam-se ao mesmo regime jurídico das demais empresas privadas, no entanto, por serem controladas por capital público e constituírem parte da Administração Pública Indireta, sujeitam-se, sim, a algumas regras de Direito Administrativo, tais como concurso público obrigatório para seleção de seus empregados e licitação para contratação de bens e serviços, de acordo com o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal.

17.2 Por outro lado, o art. 173, § 1º, da Constituição estatui que a lei pode definir o modelo de licitação a ser adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, observados os princípios da administração pública. No entanto, o Decreto nº 2.745/98, que disciplina a matéria no âmbito da Petrobras, é norma infralegal, razão pela qual este Tribunal a considera inconstitucional. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado nos autos do pedido de reexame constantes do Anexo 3.

17.3 Sendo assim, na ausência de norma harmonizada com a Constituição Federal que verse acerca do regime de licitação a ser adotado pela Petrobras, aplica-se a Lei nº 8.666/93 até que lei em sentido formal atinente ao assunto seja enfim elaborada.

17.4 De qualquer sorte, a licitação sempre será processada por meio de processo administrativo, seja esta disciplinada pela Lei nº 8.666/93 ou por qualquer outra lei, pois se trata de instituto próprio do Direito Administrativo. A simplificação do processo para entes que atuam no mercado privado competitivo constitui apenas uma forma de dirimir eventuais perdas com a demora na aquisição de bens e serviços, inerente a um procedimento burocrático normalmente moroso, mas que não descaracteriza a licitação como obrigação de caráter eminentemente público.

17.5 Ora, se a Lei nº 9.784/99 vem justamente regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tal normativo não pode deixar de ser aplicado nas licitações levadas a efeito pela Petrobras, ante as razões apresentadas no item anterior.

17.6 Com efeito, poderia a Petrobras deixar de atentar para todas as regras específicas relacionadas a concurso público? Decerto que não. Desta forma, aplica-se o mesmo raciocínio no que tange à licitação.

17.7 Por fim, resta caracterizado que a Petrobras deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, assim como da Lei nº 9.784/99, no que tange aos processos licitatórios, os quais têm natureza administrativa.

17.8 Cabe ainda ressaltar que a ausência da referida numeração é muito prejudicial aos trabalhos de auditoria, haja vista que a documentação é apresentada totalmente fora de ordem, inexistindo a possibilidade de se controlar a falta de qualquer um dos documentos arquivados.

17.9 Dessarte, será proposta determinação para que o Sr. Presidente da Petrobras informe, pelo meio que lhe convier, a todos os empregados que lidam com contratações no âmbito da empresa, que este Tribunal já firmou entendimento de que é obrigatória a numeração e rubrica, obedecida a ordem cronológica, de todos os processos/pastas de documentos atinentes a licitações e contratos, sob pena da multa insculpida no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O Acórdão/TCU nº 1.257/2005 – Plenário também determinou a realização de audiência do Sr. Luis Fernando Mendonça Frutuoso, ex-Gerente-Executivo de Materiais da Petrobras, para apresentar suas razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

a) por ter formalizado o Contrato de Parceria nº 540-01/02 e a Autorização de Fornecimento de Material Global nº 187-00-0024/02 com a empresa Vallourec & Mannesmann Tubes – V&M do Brasil S/A para o fornecimento, sem licitação, por um período de cinco anos, de tubos de aço de revestimento, produção e condução, no valor atual de R$ 1.308.999.790,56, em desobediência ao princípio constitucional da licitação que rege a Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

b) pela inexistência de controle quantitativo de cada um dos itens de materiais adquiridos pela Petrobras no âmbito do Contrato de Materiais AFM nº 187-00-0024/02;

*Razões de justificativa prestadas em relação à alínea **a**:*

19.1 As alegações do gestor guardam estreita conformidade com aquelas prestadas no âmbito do TC 005.991/2003-1 acerca da mesma irregularidade. Naquela oportunidade, este Tribunal optou, por intermédio do Acórdão/TCU nº 1.663/2005 – Plenário, pela adoção de deliberação de caráter instrutivo, por ser nova a abordagem de questão atinente a contratos de parceria nesta Corte. Eis um trecho extraído do Relatório do Ex^mo^ Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar acerca do assunto, verbis:

18.2.18. Em conclusão, temos que o objeto da contratação não deva ser considerado diretamente vinculado à exploração da atividade comercial da PETROBRAS, mas sim como meio para que tal atividade venha a se concretizar, ou seja, o contrato nada mais é do que um contrato de compra e venda, que, mesmo com todas as supostas vantagens trazidas pelos responsáveis (otimização da cadeia de suprimento, enfrentamento ao posicionamento do mercado, planejamento e gestão de estoques, e outras vantagens logísticas), deve ser licitado. Quanto a essas supostas vantagens, elas podem ser exigidas e mesmo definidas claramente no respectivo edital licitatório. O que se pode admitir, excepcionalmente e devidamente justificado para contratos futuros advindos de licitação, é o seu enquadramento como de natureza continuada, uma vez que a demanda da PETROBRAS é muito grande e constante. Tal característica, se aceitável, também tem que estar claramente disposta nos futuros editais.

18.2.19 Enfatizamos que a interpretação mais consentânea com o espírito do item 2.3 'h' do Decreto para o termo parceria é a reunião de pessoas para a consecução de interesses comuns. Na área de petróleo, o exemplo a ser ofertado é muito elucidativo. Com a abertura da exploração de petróleo a qualquer empresa interessada e que preencha as exigências editalícias, a concessão de áreas para exploração é realizada por meio de leilões promovidos pela ANP. Nesse caso, sim, existe o que se denomina parceria, ou seja, duas ou mais empresas reúnem-se e adquirem um determinado bloco. Não há fornecimento de bens de um lado e recebimento de seu preço do outro, como em qualquer contrato comercial. Em havendo meras vantagens comerciais, como as expostas acima, elas devem ser sopesadas num certame licitatório. Reiteramos, contratos comerciais não são parcerias nos termos do item 2.3 h do Decreto.

18.2.20. Quanto à apenação do gestor, somos, mesmo não encontrando amparo legal, pela sua não responsabilização, numa atuação de caráter mais preventivo e pedagógico, em virtude do ineditismo da questão, uma vez que esta é a primeira oportunidade que o TCU se depara com esse tema.

18.2.21. Entretanto, no que concerne ao entendimento esposado pelo Parecer Jurídico DIP JURÍDICO/JEP 4007/02, temos que ele deve ser revisto pela Companhia (e será objeto de proposta ao final), com vistas à sua adequação ao entendimento ora sustentado, ou seja, de que as parcerias definidas no item 2.3 'h' do Decreto não se aplicam a contratos de compra e venda de materiais e prestação de serviços ou a meros contratos comerciais, como no caso em exame, onde a suposta parceira recebe um preço pelos serviços prestados ou bens fornecidos.

18.2.22. Assim, com vistas à completa resolução dos fatos, propomos determinações à PETROBRAS para que:

a) se abstenha de contratar diretamente parcerias, com fundamento no item 2.3 h do Decreto nº 2.745, com empresas fornecedoras de materiais, sejam eles para suas atividades fim ou meio, e/ou prestadores de serviços, tendo em vista que tal dispositivo não abrange contratações de bens e serviços

b) não renove o contrato com a empresa V&M Do Brasil (CP 540-01-2 e AFMG 187-00-0024/02) e outros contratos de parceria para a compra de materiais, tendo em vista a falta de amparo legal, procedendo aos devidos certames licitatórios.

*Análise das razões de justificativa prestadas em relação à alínea **a**:*

20.1 Como é possível constatar, as questões de fato e de direito acerca da irregularidade em apreço já foram objeto de apreciação por este Tribunal, no Acórdão/TCU nº 1.663/2005 – Plenário, culminando na expedição das seguintes determinações, verbis:

9.7.6. deixar de renovar os Contratos nos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A, 160.2.101.02-2, assinado com a UTC Engenharia S/A, e CP-540-01/02 e AFMG 187-00-0024/02, ambos firmados com a V&M DO BRASIL, caso ainda vigentes, promovendo as devidas licitações;

9.7.7. abster-se de estabelecer parcerias definidas no item 2.3 ***h*** *do Decreto nº 2.745/1998 em situações de compra e venda de materiais e prestação de serviços, ou seja, de meros contratos comerciais, nos quais a suposta parceira recebe o preço pelos serviços prestados ou bens fornecidos à Petrobras, conforme observado no Acordo de Parceria nº CP-540-01/02 e no Contrato nº 187-00.0024/02, denominado Autorização de Fornecimento de Material Global – AFMG;*

20.2 Mediante a prévia existência de deliberação desta Casa de Contas sobre a mesma questão e a carência de fato novo ou superveniente, é desnecessária nova apreciação, vez que o tema já constitui coisa julgada no âmbito deste Tribunal.

Razões de justificativa prestadas em relação à alínea ***b****:*

21.1 O responsável apresentou vários documentos, todos extraídos dos sistemas da empresa, em que comprova ser inviável qualquer aquisição de material que não esteja detalhada por item, às fls. 35 a 65 do Anexo 3. Assim, tanto o Sistema Único de Material (SUM), que operou até outubro de 2004, como o SAP/R3, o qual substituiu aquele sistema a partir da referida data, não autorizariam compras sem a devida discriminação de todos os itens a serem adquiridos.

21.2 O SUM, por exemplo, apresenta listagens contendo a quantidade de itens por pedido de produto em determinado período (fls. 38 a 51 do Anexo 3), bem como a consolidação de consumo por item no período escolhido (fl. 52 do Anexo 3).

21.3 Da mesma forma, o SAP/R3, por meio do aplicativo BW, apresenta relatórios de medição das quantidades por item adquirido (fl. 63 do Anexo 3).

Análise das razões de justificativa prestadas em relação à alínea ***b****:*

22.1 A documentação entregue é suficiente para se comprovar que de fato há controle da quantidade adquirida de cada um dos itens contratados.

22.2 Todavia, quando foi requerido, por meio do Ofício de Requisição nº 909/2005-3, à fl. 24 do Volume Principal, relatório referente ao contrato em comento contendo os campos descrição do item, código do serviço, quantidade contratual, quantidade realizada, saldo de quantidade, preço unitário, valor contratual, valor realizado e saldo de valor, foi informado que não era possível o fornecimento de tal listagem, pois o controle seria realizado pelo valor total da contratação e não de cada um dos itens.

22.3 De qualquer forma, resta sanada a irregularidade reportada pela equipe de auditoria.

Por meio do Acórdão/TCU nº 1.257/2005 – Plenário, este Tribunal ordenou ainda a audiência do Sr. Plínio Cesar de Mello, Gerente-Geral da Unidade de Negócios da Bacia de Campos, com vistas à exposição de suas razões de justificativa no que tange ao fato de o valor estimado das obras de adequação da medição de óleo e gás nas plataformas de petróleo, abrangidas pela Ordem de Trabalho nº 1230-888, atual IN-3504-04-003, ter passado, em apenas um ano, de R$ 672.973.532,76 para R$ 885.233.109,12, o que corresponde a um incremento da ordem de R$ 200.000.000,00, equivalentes a 31,54% do montante destinado em 2004 pela Petrobras.

Razões de justificativa prestadas:

24.1 A planilha referente à resposta do item 6 do Ofício nº 508/2005 (fls. 1 a 10 do Volume Principal) continha erros de soma de alguns dos valores estimados das plataformas abarcadas pelas obras fiscalizadas, quando do cálculo da importância total atinente a três dos ativos de produção (fl. 68 do Anexo 3).

24.2 O cálculo correto consta da planilha à fl. 69 do Anexo 3, em que é possível constatar que, na verdade, a obra foi orçada em R$ 556.141.549,82.

Análise das razões de justificativa prestadas:

25.1 Consultando a planilha enviada pela Petrobras à época da fiscalização, por meio do Aplicativo Excel, foi possível verificar os seguintes erros de cálculo:

Total	*Somatório Errado das Plataformas*	*Somatório Correto das Plataformas*
Ativo Albacora	*P-25+P-31+Ativo Nordeste+PGP-1+PPG-1+PVM-1+PVM-2+PVM-3+PCP-1/3*	*P-25+P-31*
Ativo Nordeste	*PGP-1+PPG-1+PVM-1+PVM-2+PVM-3+PCP-1/3+PCP-2+Ativo Centro+P-08*	*PGP-1+PPG-1+PVM-1+PVM-2+PVM-3+PCP-1/3+PCP-2*
Ativo Sul	*Ativo Norte+PNA-1+PNA-2+P-09+PCH-1*	*P-07+P-12+PCE-1+PPM-1*

25.2 De fato, houve mesmo equívoco ao realizar a soma dos valores unitários estimados das plataformas no cômputo do total respeitante aos Ativos Albacora, Nordeste e Sul, o que resultou em prestação de informação errônea relativamente ao custo total da obra.

25.3 Resta, assim, comprovado ser verdadeira a informação prestada pelo responsável acerca do montante da obra ser avaliado em R$ 556.141.549,82, importância esta aferida apenas procedendo-se ao cálculo correto, sem a modificação de qualquer dos custos de cada uma das plataformas, reportados à época da auditoria.

25.4 Dessarte, os dados enviados pelo responsável foram suficientes para elidir a irregularidade em tela.

Por fim, aquele mesmo Acórdão/TCU nº 1.257/2005 – Plenário determinou a audiência da Srª Cristina Maria Teixeira Leite, interlocutora da Petrobras junto à equipe de fiscalização do TCU, para que apresentasse suas razões de justificativa pelo não fornecimento de todos os dados das contratações concernentes às Autorizações de Fornecimento de Materiais – AFM requeridos pela equipe de fiscalização e exigidos pelo Sistema Fiscobras, a teor da determinação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão/TCU nº 1.259/2004 – Plenário.

Razões de justificativa prestadas:

27.1 A responsável alega ter sido concedido o prazo exíguo de um dia útil para fornecimento das informações, ainda mais se considerar estarem os dados requeridos pela equipe de auditoria disponíveis apenas em Macaé, município distante pelo menos 200 quilômetros do Rio de Janeiro.

27.2 Ainda argumenta que o novo sistema computacional adquirido pela Petrobras, SAP/R3, que não era compatível com as informações solicitadas, estava em fase de implantação. Assim, os dados somente poderiam ser coletados diretamente das pastas físicas dos respectivos contratos, que se encontrariam em Macaé.

27.3 Outrossim, a responsável estaria realizando curso externo quando foi cientificada de que deveria prestar as informações requeridas, o que a impossibilitaria de atender ao pedido da equipe de auditoria.

27.4 Afirma também que sua atribuição de interlocutora da Petrobras junto ao Tribunal de Contas da União era de caráter temporário até a definição das Unidades da Companhia abrangidas no Plano de Trabalho sob fiscalização, haja vista serem os interlocutores diretamente vinculados à Unidade auditada mais aptos a prestar informações fidedignas, pela proximidade dos dados solicitados.

27.5 Em vista do exposto, a responsável teria prontamente pedido a indicação de novo interlocutor na Unidade de Negócios da Bacia de Campos, em Macaé, para onde a equipe de auditoria iria se dirigir. Desta forma, ao ser designada nova interlocutora, estaria afastada por completo sua responsabilidade da data da indicação em diante.

27.6 O mesmo procedimento descrito teria sido efetuado no ano anterior, quando também foi realizada auditoria no Plano de Trabalho concernente aos presentes autos. Portanto, os analistas deste Tribunal, que faziam parte da mesma equipe de fiscalização do exercício antecedente, estariam totalmente cientificados da maneira como os interlocutores atuam no âmbito da Petrobras.

27.7 Destarte, como não seria atribuição da responsável prestar as informações em questão, mas de outra interlocutora, de cujo encargo foi dada ciência à equipe tempestivamente, mediante procedimento já conhecido pela experiência de anos anteriores, não seria justa a punição da responsável.

27.8 Por fim, argumenta que os auditores deste Tribunal tiveram acesso a todas as pastas solicitadas durante os trabalhos de fiscalização, encontrando várias irregularidades, o que demonstraria não ter havido prejuízo algum à auditoria em vista da ocorrência retratada.

Análise das razões de justificativa prestadas:

28.1 O Ofício nº 508/2005, o qual solicitava todas as informações exigidas pelo Fiscobras, foi expedido pela Secex/RJ, em 10/05/2005. No dia 18/05/2006, foi protocolada a entrada do referido ofício com a ciência da aludida diligência pela Petrobras (fls. 1 a 10 do Volume Principal).

28.2 Os dados em questão foram requeridos visando a atender determinação legal insculpida no art. 97 c/c o art. 20, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 10.934/2004. Ademais, tais informações são essenciais para o planejamento da auditoria, em razão da necessidade de se estabelecer uma amostra aderente em relação à materialidade do projeto fiscalizado.

28.3 Todavia, até o primeiro dia da execução da auditoria, 01/07/2005, não haviam sido fornecidos vários dos dados solicitados, motivo pelo qual a equipe de fiscalização reiterou o pedido por meio do Ofício de Requisição nº 909/2005-1, no qual foi estabelecido um prazo de três dias úteis, e não de um como afirma a responsável (fls. 20 e 21 do Volume Principal). Ressalte-se que a ciência do ofício em questão se deu no mesmo dia de sua expedição (fl. 21 do Volume Principal).

28.4 Assim, o prazo para prestação das informações iniciou-se em 18/05/2006, e não em 01/07/2005, como alega a responsável, pois esta última data refere-se apenas à reiteração de diligência que já havia sido expedida.

28.5 Logo, no dia 01/07/2005, haviam transcorrido 44 dias corridos da ciência da requisição, tempo suficiente para coletar todos os dados, inclusive aqueles que não constassem do sistema computacional da empresa, pois haveria prazo para consultar as pastas físicas relativas aos contratos concernentes ao empreendimento, ainda que a documentação estivesse situada em Macaé.

28.6 Ademais, a tolerância da equipe foi tal que o prazo de três dias úteis concedido na reiteração era justamente o prazo final da execução da auditoria (06/07/2005, pois 01/07/2005 era uma sexta-feira, à fl. 18 do Volume Principal). Assim, ainda haveria tempo para equipe, mesmo no último dia da execução, de proceder à análise de contratação relevante que não tivesse sido considerada na definição da amostra, pela ausência de informações prestadas.

28.7 Quanto à responsabilização questionada nas razões de justificativa, a Srª Cristina Maria Teixeira Leite, como a própria afirma, somente deixou de ser interlocutora da equipe de auditoria a partir do deslocamento dos analistas a Macaé, em 04/07/2005. Portanto, pelo menos até 01/07/2005, ela era sim responsável por reportar os dados solicitados em 10/05/2005.

28.8 Além disso, seria no mínimo irrazoável transferir a responsabilidade pela prestação de informações solicitadas em maio para a interlocutora da Unidade de Negócios da Bacia de Campos, que somente assumiu tal atribuição em julho.

28.9 Por fim, houve prejuízo à auditoria no que concerne às informações não remetidas ao Congresso Nacional, obrigatórias por força do art. 97 c/c o art. 20, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 10.934/2004.

28.10 Destarte, será proposta a aplicação à responsável da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

3. Por tais motivos, o analista propôs (fls. 208/209 do volume 1):

3.1. o acatamento das justificativas de Luís Fernando Mendonça Frutuoso e de Plínio César de Mello;

3.2. a rejeição das justificativas de Cristina Maria Teixeira Leite e a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 àquela responsável;

3.3. a aplicação da mesma penalidade a José Sérgio Gabrielli;

3.4. a reiteração à Petrobras da diligência relativa à extrapolação orçamentária; e

3.5. a formulação de determinações à empresa e a seu presidente relativas à observância a princípios de licitações e à formalização de processos licitatórios.

4. Contudo, por entender inviável a aplicação da multa a José Sérgio Gabrielli, uma vez que o ofício a ele endereçado não atendia aos requisitos do § 3º do art. 268 do Regimento Interno, determinei a realização de audiência daquele dirigente (fl. 211 do volume 1).

5. Cumprida a preliminar, as justificativas do Presidente da Petrobras foram analisadas pelo servidor da Secex/RJ nos seguintes termos (fls. 247/249):

"Em cumprimento ao Despacho de fls. 211 do Ex^{mo} Sr. Ministro-Relator, o Presidente da Petrobras, Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, foi instado a manifestar-se, por intermédio do Ofício TCU/Secex/RJ-1ª DT nº 1318/2007 (fls.212/215), a respeito dos seguintes itens:

*a) pelo não atendimento ao item **a** do Ofício 1.292/2005, datado de 14/09/2005, recebido pela Petrobras em 27/09/2005 (fls.111);*

b) pela extrapolação orçamentária do Programa de Trabalho PT nº 25.753.0286.4109.0001, no ano de 2004, em R$ 131.615.462,00, já que previstos no orçamento de Investimentos da Estatais recursos orçamentários no montante de R$ 682.615.595,00 para o mencionado PT, tendo sido executados R$ 814.231.057,00.

1. Não Atendimento ao Item a do Ofício 1.292/2005

*Cumpre observar que o item **a** do Ofício 1.292/2005 (fls. 111) refere-se à mencionada questão da extrapolação orçamentária tratada no item **b** do Ofício TCU/Secex/RJ-1ª DT nº 1318/2007, de 17 de abril de 2004 (fls. 218).*

*Com relação ao questionado item **a** do Ofício TCU/Secex/RJ-1ª DT nº 1318/2007, que trata do não atendimento à diligência emanada deste Tribunal, o Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, atual Presidente da Petrobras, por meio de seu representante legal, alega que requereu uma prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento do Ofício nº 1.292/2005 e que o referido expediente fora atendido, por intermédio do Ofício GAPRE nº 904/05, de 1º12.2205 (fls.226).*

Cabe observar, preliminarmente, que a tramitação do Ofício Secex/RJ nº 1.292/2005, de 14.09.2005, cumpriu a seguinte cronologia de etapas:

– O Sr. Presidente da Petrobras teve ciência do Ofício Secex/RJ nº 1.292/2005 em 28.09.2005 (fls. 130);

*– Assim, o prazo concedido para atendimento do referido expediente, de 15 dias, expirou em **13.10.2005** (sexta-feira);*

*– Em **17.10.2005**, por intermédio do expediente GAPRE 794/05, de 14.10.2005 (fls.146), foi solicitado um prazo adicional de 25 dias para atendimento ao requerido no Ofício 1292/2005;*

– Por meio do Ofício Secex/RJ 1509/2005 (fls. 148), o responsável foi comunicado a respeito da concessão de uma prorrogação de 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para atendimento ao Ofício nº 1.292/2005,

*– Com isso, a data limite para cumprimento da diligência deste Tribunal passou a ser **12.11.2005**;*

*– Por meio do Ofício GAPRE nº 904/05, de 1º12.2005 (fls.226), protocolado nesta Secretaria em **05.12.2005** (fls. 235), o Sr. Rogério Gonçalves Mattos, Chefe do Gabinete da Presidência, atendeu à solicitação emanada deste Tribunal.*

Da análise do Ofício GAPRE nº 904/05 (fls.226), depreende-se que, de fato, a diligência deste Tribunal, embora com atraso, fora atendida pela estatal do petróleo, onde constam esclarecimentos a respeito da reconhecida extrapolação orçamentária.

2. Extrapolação Orçamentária

Por intermédio do Ofício nº 904/05, de 01 de dezembro de 2005 (fls. 226), do qual consta o protocolo deste Tribunal, datado de 12.12.2005, o Sr. Rogério Gonçalves Mattos, Chefe de Gabinete da Presidência da Petrobras, esclareceu que a extrapolação orçamentária ocorreu em função do incremento de custos vinculados às seguintes ocorrências:

– 'alterações de escopo no projeto de adequação da medição à Portaria da ANP, decorrentes de novas exigências feitas no decorrer das obras, cuja execução não podia ser adiada, em razão de ter sido acordado com a Agência que em 01.02.2005 todas as obras estariam encerradas;

– serviços adicionais na parte terrestre do projeto do Terminal Norte Capixaba, com alto grau de incerteza na época da elaboração do orçamento e cuja execução não podia ser adiada para 2005, tendo em vista a sua grande importância para o crescimento da produção terrestre da Unidade de Negócios do Espírito Santo;

– assinatura de aditivos ao contrato de execução do projeto Unidade de Fracionamento de QAV, com o objetivo de possibilitar a apropriação pela Petrobras dos equipamentos e insumos necessários ao projeto e a conseqüente retomada de ritmo da obra.'

Embora o atual Presidente da estatal, Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, tenha trazido aos autos os esclarecimentos de fls. 223/224 a respeito da ocorrência de extrapolação orçamentária ao longo do exercício de 2004, cumpre destacar que sua atuação como titular da Petrobras somente teve início a partir de 23 de julho de 2005.

Portanto, a audiência poderá ser direcionada, s.m.s., ao Sr. José Eduardo Dutra, que dirigiu a Petrobras no período de 02 de janeiro de 2003 a 22 de julho de 2005."

6. Dessa forma, o analista (fl. 249 do volume 1) sugeriu, preliminarmente, a audiência do ex-Presidente da Petrobras acerca da questão da extrapolação orçamentária.

7. A Diretora da 1ª Diretoria Técnica da Secex/RJ (fls. 250/253 do volume 1) discordou da proposta.

8. Inicialmente, aquela dirigente lembrou que a instrução inicial (fls. 197/209 do volume 1) concluiu pelo acatamento das justificativas apresentadas pelos gestores da Petrobras para os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.257/2005-Plenário, pela rejeição das justificativas da interlocutora da empresa junto à equipe de inspeção no tocante ao item 9.3, com aplicação de multa àquela empregada, e pela aplicação da mesma sanção ao Presidente da Petrobras, pelo não-atendimento da diligência relativa ao item 9.4 do acórdão.

9. Esclareceu a Diretora, em seguida, que a questão do não-atendimento da diligência revelou-se um equívoco, já que a resposta da empresa havia sido protocolada e extraviou-se.

10. Remanesceram, assim, o problema do não-fornecimento de documentos requisitados pela equipe de auditoria a Cristina Maria Teixeira Leite, cujas justificativas foram rejeitadas pela instrução, e o problema da extrapolação orçamentária no exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente José Eduardo de Barros Dutra, não ouvido nestes autos.

11. No tocante à primeira questão, reconheceu a Diretora a dificuldade da empregada da Petrobras, na condição de única interlocutora das equipes de fiscalização, em atender solicitações de diversas equipes, às vezes feitas simultaneamente. Lembrou, também, que tal procedimento, responsável por sistemáticos atrasos no atendimento de solicitações de equipes do Tribunal no período de 2002 a 2005, foi modificada pela empresa em 2006, o que reduziu o problema.

12. Assim, entendeu a Diretora que a questão não pode ser atribuída exclusivamente à empregada em questão, razão pela qual propôs o acatamento das justificativas desta última.

13. Com respeito à extrapolação orçamentária, assim se manifestou a Diretora:

"13. Quanto à ocorrência de extrapolação orçamentária verificada no Programa de Trabalho – PT nº 25.753.0286.4109.0001, no ano de 2004, no valor de R$ 131.615.462,00 – já que estavam previstos no Orçamento de Investimentos das Estatais R$ 682.615.595,00 para o referido Programa de Trabalho, tendo sido executados R$ 814.231.057,00 -, a empresa esclareceu que os custos realizados superaram os inicialmente previstos, devido (i) às alterações de escopo no projeto de adequação da medição à Portaria da ANP, decorrentes de novas exigências feitas no decorrer das obras, cuja execução não podia ser adiada; (ii) a serviços essenciais adicionados em parte do projeto e não considerados à época da elaboração do orçamento; e (iii) a assinatura de aditivos ao contrato de execução do projeto, sem quebra no ritmo da obra.

14. A ocorrência de alterações do orçamento anual da empresa, sem a devida comunicação ao Congresso Nacional, com a conseqüente extrapolação do orçamento aprovado é achado recorrente nas auditorias deste Tribunal (DC-0477-36/2002-2; AC-1418-37/2003-P; AC-1457-38/2003-P; AC-0597-16/2004-P).

15. Em atendimento à audiência formulada nos autos do relatório de auditoria do TC 009.131/2003-8, os responsáveis trouxeram a lume os seguintes argumentos:

'...

10.1.3.Afora o aspecto material supra apontado, as disposições orçamentárias impõem também que tomem parte ativa no planejamento, não apenas os executores dos programas e planos da administração, mas também o Poder Legislativo, que promove o debate plural das propostas do executivo para o direcionamento dos recursos públicos e os chancela, legitimando as despesas.

10.1.4.Sob este prisma, o Plano Plurianual e as Leis Orçamentárias Anuais representam, apenas, distintos graus desse planejamento. O primeiro, de mais longo prazo. As últimas, restritas a cada um dos exercícios financeiros.

10.2Utilizando-se destes esclarecimentos, parte-se para a exposição dos argumentos que buscam questionar o grau de detalhamento exigido nas normas orçamentárias relativamente à Petrobras, ipsis litteris:

10.2.1 ***Põe-se oportuno destacar, ainda, que se está diante de uma empresa pública, a Petrobras, empresa que tem ações em bolsa e que capta recursos de investidores privados.***

10.2.2 ***Trata-se, ademais, de empresa que atua, em muitos campos, em mercado no qual há competição****.*

10.2.3 ***Nesse passo, é de se levantar um questionamento quanto ao grau de detalhamento que se pode exigir nas previsões orçamentárias desse ente. Esse detalhamento não deve ser tal que venha a ensejar a perda das condições da empresa de atuar como ente privado.*** *(grifei)*

10.2.4 Ainda que os seguidos orçamentos da empresa contemplem elevado grau de detalhamento, é sustentável que – nesse particular aspecto – as disposições orçamentárias sejam tidas por indicativas, autorizando alterações na destinação das despesas, senão sempre, ao menos em face de situações em que o contexto fático exija dela inversão de prioridades e redirecionamento de seus investimentos.

...

10.2.9 De todo modo, vê-se que as despesas efetuadas com as obras objeto de apuração foram feitas guardando harmonia com as linhas genéricas que se podem extrair da vontade do legislador ao editar as Leis Orçamentárias e o Plano Plurianual. E tais linhas genéricas devem ser consideradas suficientes, especialmente por tratar-se de empresa pública – cujo regime jurídico é necessariamente mais flexível, sob pena de frustração das razões que conduziram o Estado a organizá-la na forma de empresa.

10.3 Em síntese, após destacarem a importância do planejamento na administração pública, os responsáveis estabelecem um contraponto, ao afirmar que ***a Petrobras, a despeito de ser uma empresa controlada pela União, atua na iniciativa privada e, portanto, não poderia ser submetida ao rigor de um apurado detalhamento orçamentário público, sob pena de perder a competitividade no campo de seus negócios, tendo em vista a necessária flexibilidade gerencial exigida.'*** *(grifei)*

16. Este Tribunal tem tratado a questão de forma ortodoxa. No voto condutor da Decisão nº 477/2002-TCU-2ª Câmara, o Relator assim se pronunciou:

'... a Petrobras, na condição de sociedade de economia mista, integrante da chamada administração pública indireta, é responsável pela administração de interesses que pertencem a toda a sociedade e, por conseqüência, sujeita-se aos controles públicos que visam resguardar esses interesses e que são efetuados através dos mecanismos instituídos por lei ou pela Constituição Federal. ...

Dessa forma, considero que, ante a infringência ao mandamento constitucional mencionado [art. 167, inciso II da C.F.], deva ser feita, nesta oportunidade, determinação à entidade no sentido de evitar que tal fato volte a ocorrer e, quando do exame das contas anuais da Petrobras relativas ao presente exercício, deverão ser avaliadas a ocorrência de novas extrapolações orçamentárias, para fins de responsabilização dos gestores, bem como a compatibilidade entre a sistemática de apropriação de despesas adotada pela entidade e as exigências legais para a execução do Orçamento de Investimento integrante da LOA. ...'

17. Por outro lado, não podemos olvidar que a empresa lida com negócios na cifra de milhões, bilhões de dólares, e que o atraso em um projeto/obra pode significar prejuízos da mesma ordem de grandeza."

14. Assim, com o endosso do Secretário da Secex/RJ, a Diretora sugeriu o acolhimento das justificativas de todos os responsáveis arrolados e da Petrobras e a juntada deste feito à contas da Petrobras de 2004, para exame em confronto.

É o Relatório.

VOTO

15. Em virtude de ocorrências na execução de obras vinculadas ao Programa de Trabalho – PT 25.753.0286.4109.0001 – Manutenção de Infra-Estrutura da Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural, que visa a manter e a otimizar a infra-estrutura de apoio à produção e ao escoamento primário de petróleo, este Plenário, por intermédio do Acórdão nº 1.257/2005, determinou a audiência do Sr. Luis Fernando Mendonça Frutuoso, ex-Gerente-Executivo de Materiais da Petrobras, e de Plínio César de Mello, Gerente-Geral da Unidade de Negócios da Bacia de Campos.

16. As justificativas daqueles dirigentes foram analisadas pela Secex/RJ, que as considerou procedentes em pareceres uniformes que este relator, por considerar adequadas as análises e as conclusões obtidas naquelas manifestações, expostas no relatório que antecedeu este voto, acata e endossa.

17. O acórdão há pouco mencionado também solicitou da Petrobras esclarecimentos acerca da inexistência de registro de dados de alguns contratos e à possível inobservância de determinação deste Tribunal para adequada formalização de processos.

18. As informações prestadas pela empresa também foram consideradas adequadas por todas as instâncias da Secex/RJ, posição que este relator igualmente assume, pelas mesmas razões constantes dos pronunciamentos da unidade técnica.

19. Por fim, o Acórdão nº 1.257/2005 – Plenário determinou a audiência prévia de Cristina Maria Teixeira, interlocutora da Petrobras junto à equipe de fiscalização do TCU, em razão do não-fornecimento de dados requeridos por aquela equipe, e solicitou da Petrobras manifestação a respeito da extrapolação orçamentária do Programa de Trabalho – PT nº 25.753.0286.4109.0001, no ano de 2004, no valor de R$ 131.615.462,00, já que estavam previstos no Orçamento de Investimentos das Estatais R$ 682.615.595,00 para o PT em questão, tendo sido executados R$ 814.231.057,00.

20. No tocante a esses dois pontos, divergiram as instâncias da Secex/RJ.

21. Enquanto o analista considerou improcedentes as justificativas de Cristina Maria Teixeira e sugeriu a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, a Diretora e o Secretário opinaram pelo acatamento dos argumentos apresentados.

22. Nesse particular, inclino-me pela posição dos dirigentes da unidade técnica. Como demonstrou a Diretora, as dificuldades no fornecimento dos documentos requeridos pela equipe de fiscalização não podem ser atribuídas exclusivamente à atuação da interlocutora junto à Petrobras, eis que decorreram da quantidade de demandas e da sistemática centralizada de atendimento definida pela empresa, que acarretou problemas similares ao longo de alguns exercícios. Como tal sistemática já foi alterada a partir de 2006, como informou a Diretora, não há necessidade de recomendação nesse sentido.

23. Com relação à extrapolação orçamentária, propôs o analista a audiência prévia do Presidente da Petrobras no exercício em que os fatos ocorreram, enquanto a Diretora e o Secretário sugeriram apenas que a matéria fosse apreciada nas contas da empresa de 2004.

24. Mais uma vez, alinho-me com os dirigentes da Secex/RJ. Apesar de reconhecer que a Petrobras possui peculiaridades que tornam recomendável certa flexibilidade na avaliação de atos de gestão daquela empresa, é inegável a infração ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

25. Considero, assim, que poderá ser adotado, como sugeriram os dirigentes da unidade técnica, o mesmo encaminhamento eleito pela 2ª Câmara desta Corte ao apreciar o processo TC 006.353/2002-7 (Decisão nº 477/2002), com a transferência da avaliação da matéria para a ocasião do exame das contas anuais da Petrobras, oportunidade em que poderá ser avaliada a eventual ocorrência de situações semelhantes e promovida, se necessária, a responsabilização dos gestores.

26. Dessa forma, acolho o parecer do analista, em parte, e os pronunciamentos da Diretora e do Secretário, na íntegra, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1763/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 010.696/2005-9 (com 1 volume e 3 anexos em 11 volumes)

2. Grupo II – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: José Eduardo de Barros Dutra, José Sérgio Gabrielli, Luís Fernando Mendonça Frutuoso, Plínio César de Mello e Cristina Maria Teixeira Leite.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250); Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB-DF 16.846); Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB-DF 16.845); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB-DF 11.485); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB-DF 5.204); Rodrigo Muguet da Costa (OAB-RJ 124.666); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB-SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB-SP 158.313); Meg Montana Ked (OAB-RJ 124.440); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB-RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB-RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB-RJ 109.690); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e Henrique Pohl Figueiredo (OAB/DF 7.271-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria efetuado na Petróleo Brasileiro S/A pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro –

Secex/RJ, no âmbito do Fiscobras/2005 (registro Fiscalis 353/2005), para verificar a execução física, financeira e orçamentária das obras vinculadas ao Programa de Trabalho – PT 25.753.0286.4109.0001 – Manutenção de Infra-Estrutura da Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural, que visa a manter e a otimizar a infra-estrutura de apoio à produção e ao escoamento primário de petróleo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as justificativas dos responsáveis para as ocorrências constantes dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.257/2005-Plenário; e

9.2. determinar a juntada dos autos às contas da Petrobras de 2004 (TC 016.564/2005-7), para em exame em confronto com a ocorrência constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 1.257/2005-Plenário.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC-006.390/2006-0 (c/ 3 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 160.035)

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTES PARA O SANEAMENTO PARCIAL DOS AUTOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Tratam os autos do levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras/2006, nas obras relativas à ampliação do sistema de transmissão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (38 km de linhas e reforços em nove subestações), PT 25.752.0295.105K.0040, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

2. Esse plano de trabalho tem por objetivo aumentar a capacidade de transmissão de energia elétrica para atender ao crescimento da demanda. Uma das principais obras busca garantir o suprimento de energia elétrica para a ilha de Florianópolis-SC, afastando o risco de cortes e eventuais interrupções no fornecimento, como ocorreu em 2003, quando a ilha ficou 56 horas sem energia.

3. A equipe de auditoria da Secex/PR, no relatório de fls. 3/38, apontou quatro indícios de irregularidades, as quais, no entender da equipe, não justificaram recomendação no sentido da paralisação das obras. A primeira ocorrência (**Irregularidade 1**) refere-se à adoção, pela Eletrosul, de cláusula que vincula a extinção do contrato à conclusão de seu objeto, o que contraria o art. 57 da Lei nº 8.666/93. Sobre o assunto, a equipe considerou ser suficiente determinação corretiva à entidade. As outras três irregularidades ensejaram proposta de realização de audiência dos responsáveis, conforme exposto a seguir, as quais foram autorizadas pelo então relator da matéria (fl. 57):

3.1 **Irregularidade 2**: celebração do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 81240165, firmado com a empresa ABB Ltda., cujo item 2 alterou o item 1.1.5 do contrato original, permitindo que a entrega dos equipamentos fosse realizada no "porto do Estado do Rio Grande do Sul", em vez de na subestação onde os mesmos seriam instalados, permitindo com isso que um dos equipamentos, entregue na subestação com avarias decorrentes de acidente ocorrido no trajeto entre o porto e a subestação, fosse integralmente pago, mesmo não se encontrando em condições de instalação e uso. Tal alteração evitou, também, que pudessem ser aplicadas à contratada as sanções previstas contratualmente pelo atraso verificado, até que o equipamento possa ser recebido em condições de ser instalado e utilizado pela Eletrosul.

Responsáveis: Milton Mendes de Oliveira e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor-Presidente e Diretor-Técnico da Eletrosul, respectivamente.

3.2 **Irregularidade 3**: inclusão do item 12.1 na minuta de contrato integrante do Edital de Concorrência nº 81250166, que tem por objeto a ampliação "J" da subestação de Campos Novos, estabelecendo para o primeiro evento de pagamento do contrato (a aprovação, pela Eletrosul, do Primeiro Lote de Documentos) o dispêndio correspondente a 10% do valor total do contrato, haja vista a patente disparidade entre desse valor e o custo efetivo do serviço prestado pela contratada.

Responsáveis: Roberto Schroeder, Gerente do Departamento de Engenharia do Sistema da Eletrosul; Marcos Antônio da Silva, Coordenador da Comissão de Licitação da empresa; Luiz Netto, Maria Dolores Brolese Vieira, Otávio Dias Pereira Junior e Lourival da Silva, membros da Comissão de Licitação

3.3 **Irregularidade 4**: aprovação do Primeiro Lote de Documentos referente ao Contrato nº 81250166, firmado com a empresa Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda. (Areva) para a ampliação "J" da subestação de Campos Novos, em desacordo com o exigido no item 2 da parte IV do contrato, desobedecendo, portanto, ao disposto no art. 76 da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: Telmo Renato Lopes dos Santos, Ricardo Soares Salengue e José Roberto Nogueira, engenheiros.

4. Em atendimento às audiências, os responsáveis encaminharam as razões de justificativa de fls. 73/200. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, transcrevo a análise dessa documentação efetuada no âmbito da Secex/PR (fls. 202/209):

2. "Quanto à irregularidade de número 2, foram apresentadas pelo Sr. Milton Mendes de Oliveira, ex-Diretor Presidente, e pelo Sr. Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor Técnico da Eletrosul, razões de justificativas de idêntico teor, as quais, por sua vez, não agregam qualquer informação adicional às justificativas que haviam sido apresentadas pelo Sr. Roberto Schroeder, Gerente do Departamento de Engenharia do Sistema, por ocasião da solicitação de manifestação da empresa acerca dos indícios de irregularidades apontados no relatório de levantamento de auditoria (fls. 45/49), e tampouco se reportam aos motivos pelos quais as explicações constantes daquela manifestação não haviam sido acolhidos na avaliação preliminar constante do referido relatório.

2.1. Permanece injustificada, portanto, a realização de alteração contratual que, ao desvincular o evento relativo ao pagamento dos equipamentos do evento relativo ao seu recebimento na subestação, permitiu que um serviço de fornecimento fosse pago antes de ter sido plenamente executado, a despeito de ser "vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço" pelo art. 65, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 8.666/93.

2.2. Assim, a tese de que "o prazo de 30 dias para pagamento, conforme estabelecido em contrato, (...) permitiria ações preventivas por parte da Eletrosul, no caso de

eventuais ocorrências até a entrega dos equipamentos na SE Pólo", além de não afastar a afronta ao dispositivo legal supracitado, não corresponde ao que se verificou no caso concreto. Em inspeção interna efetuada no equipamento no dia 14/12/2005, "foi verificado deslocamento do dispositivo de prensagem superior da bobina, bem como flexão dos tirantes laterais do núcleo (superior e inferior)" e "deslocamento da parte superior do bloco de enrolamento", avarias cuja localização coincidia "com a parte do autotransformador que ficou na posição inferior da inclinação quando do acidente de transporte", levando à decisão por parte do fornecedor "de retornar com o equipamento para a fábrica, uma vez que não é possível a realização dos reparos no campo" (Anexo II, fl. 154).

2.3. Não obstante, consta do documento apensado ao Anexo II, fl. 172, que a ACP 812 5 2597, no montante de R$ 23.365.025,25 (corresponde ao valor integral do evento de pagamento referente à entrega de todos os autotransformadores), foi emitida em 16/12/2005, ou seja, dois dias após ter sido constatada que o equipamento não possuía condições de uso em razão do acidente, sem que fossem tomadas quaisquer providências para suspender o pagamento em questão – restando caracterizada, com isso, também a desobediência ao art. 76 da mesma lei, por não ter sido rejeitado o fornecimento do equipamento entregue fora das especificações previstas no contrato. Ressalte-se que a retenção da parcela de R$ 1.136.568,16 relativa a esse evento corresponde a apenas 17,0% do valor unitário do equipamento, em vez dos 50% previstos no evento de pagamento. Mesmo o montante de R$ 2.777.120,16 que, segundo declarado pelos responsáveis, teria sido retido no âmbito do contrato (a despeito de não terem sido apresentadas documentos comprobatórios a esse respeito), corresponde a apenas 41,5% do custo unitário do equipamento.

2.4. As demais justificativas apresentadas, ao centrarem-se na tese de que a alteração contratual teria sido fruto de uma negociação pretensamente benéfica para a Eletrosul, por ter evitado reivindicações por parte do fornecedor cujo atendimento pela Eletrosul configuraria ocorrência de ilegalidade de maior gravidade, evidentemente nada acrescentam ao mérito da questão.

2.5. Sendo assim, permanece caracterizada como irregular e danosa aos cofres da empresa a alteração contratual promovida pelos responsáveis, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III da Lei n.º 8.443/92, conforme prevê o parágrafo único do art. 43 da mesma lei.

3. Quanto à irregularidade de número 3, observa-se que as respostas às audiências encaminhadas aos membros da Comissão de Licitação da Concorrência nº 81250166 – Luiz Netto, Maria Dolores Brolese Vieira, Otávio Dias Pereira Junior, Marcos Antônio da Silva e Lourival da Silva – apresentaram razões de justificativas de teor semelhante, ao informar não ser de competência da comissão a elaboração do respectivo edital, mas apenas o recebimento, abertura, análise e julgamento das propostas dos licitantes. Estando tal assertiva fundamentada em normativos da Eletrosul anexados às respostas apresentadas pelos alegantes, resta comprovada a ausência de responsabilidade dos mesmos pela irregularidade em questão.

3.1. Essa responsabilidade recai então exclusivamente sobre o Sr. Roberto Schroeder, Gerente do Departamento de Engenharia do Sistema, que em suas razões de justificativa qualifica-se como responsável por orientar a elaboração do edital em questão. Ao atribuir a definição percentual de 10% do valor total do contrato para o primeiro evento de pagamento do contrato, que trata da apresentação do primeiro lote de documentos, à sua "importância estratégica para o sucesso do projeto, e não apenas do custo estimado ou valorado pelo proponente", vem reiterar as explicações fornecidas quando de sua manifestação acerca das irregularidades apuradas no levantamento de auditoria (fls. 44/54), a despeito das explicações apresentadas na ocasião não terem sido consideradas suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados, conforme consta da avaliação preliminar constante do relatório de levantamento de auditoria (fls. 28/29).

3.2. Foram fornecidas, no entanto, diversas outras justificativas que não constavam daquela manifestação. Primeiramente, acrescenta que "a Eletrosul costuma vincular pagamento de percentual significativo de seus contratos aos eventos de entrega dos documentos finais e da etapa de apoio ao comissionamento, pela sua importância para o controle da operação", sendo que essas tarefas "são de custo reduzidíssimo para a contratada, comparadas com outras atividades". Prossegue inferindo que "estipula-se para estes eventos valor significativo pela importância estratégica que representa para a Eletrosul", conforme é o caso de dois contratos que

compuseram a amostragem analisada pela equipe de auditoria, nos quais foram estipulados percentuais também de 10% para serviços cujos custos para a contratada representavam apenas 0,29% e 0,16% do valor do contrato.

3.3. Aparentemente, mostra-se necessário esclarecer ao responsável distinções até mesmo um tanto óbvias, tais como a existente entre a retenção de pagamentos até a prestação integral de serviços que garantam a plena operacionalidade da obra, previstos ao final do cronograma físico-financeiro do empreendimento – o que denota prudência na aplicação dos recursos envolvidos –, e a realização de pagamentos vultosos anteriormente à contraprestação de quaisquer serviços de valor compatível por parte da empresa contratada, que caracteriza não apenas gestão temerária dos recursos envolvidos, diante dos riscos desnecessariamente incorridos relacionados com eventual inadimplência da contratada, como também benefício indevido à empresa contratada mediante pagamento antecipado por serviços ainda não prestados.

3.4. O responsável prossegue sua explanação discorrendo acerca das características da obra, para então afirmar que "o planejamento e a demonstração por parte da contratada do perfeito domínio de cada atividade desta obra e da interação entre as mesmas foi considerado vital para o sucesso almejado", a despeito de não estar sendo questionado aqui a relevância do serviço relativo ao primeiro lote de documentos, mas apenas a avaliação subjetiva de que "o valor percentual de 10% do total do contrato representou para esta Eletrosul a medida empresarial adequada e capaz de preservar os interesses da Empresa, em face da sua responsabilidade junto ao órgão regulador do Setor Elétrico – ANEEL", que a despeito de já ter constado da manifestação não acolhida acerca dos indícios de irregularidades apurados na fiscalização, permanece sem indicação dos fundamentos que lhe dariam sustentação.

3.5. Em vez disso, o responsável afirma, imediatamente em seguida, que "em contrapartida, a empresa cercou-se de várias medidas preventivas na Cláusula Pagamentos, que impossibilitavam o pagamento imediatamente após a assinatura do contrato", referindo-se ao "recebimento e vigência de Garantia de Fiel Cumprimento" e "ART devidamente registrada no CREA, relativas aos serviços a serem executados, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento", cujo atendimento não costuma se verificar em menos de sessenta dias. No caso concreto, o efetivo pagamento do evento ocorreu depois de decorridos 77 dias da assinatura do contrato, "quando o avanço físico da obra já se encontrava em torno de 10%, conforme demonstrado na curva de avanço físico de acompanhamento".

3.6. Uma tal contrapartida parece mais próxima de um contra-senso. Se a intenção era fazer com que a entrega do primeiro lote de documentos fosse realizada com a maior brevidade possível, a vinculação do seu pagamento a condições que somente seriam atendidas mais de 60 dias depois da assinatura do contrato afasta o caráter de urgência com que se pretendia revestir a entrega do primeiro lote de documentos, e ainda beneficia a empresa contratada com um cronograma financeiro adiantado com relação ao cronograma físico da obra. Afinal, a referida curva de avanço físico de acompanhamento comprova que, quando do primeiro evento de pagamento, o percentual pago era superior ao avanço físico do empreendimento, caracterizando a ocorrência de antecipação de pagamentos. Uma vez que eram previstos diversos outros eventos de pagamento no decorrer do contrato, o cronograma financeiro, ao ter começado cerca de 10% à frente do físico, só seria por este alcançado próximo do encerramento do contrato.

3.7. Registra ainda o responsável que "nos casos de fornecimentos de equipamentos, um importante fator definidor de bons preços, refere-se ao potencial de fechar imediatamente contratos com os fornecedores de insumos (*commodities*), desta maneira, possibilitando fornecer melhor proposta à Administração", o que equivale dizer que uma forma de obter preços mais baixos nas propostas dos licitantes seria a disponibilização de capital de giro para a contratada logo ao início do contrato. Não apenas é questionável a relação de causa e efeito sugerida pelo responsável, já que a realização de pagamentos em montantes em muito superiores ao custo dos serviços prestados pela contratada pode provocar diversos efeitos danosos à administração, conforme já mencionado no relatório de auditoria, como também não há qualquer previsão nesse sentido nas normas que regem as contratações na administração pública. Bem mais razoável do que atribuir esse fato a uma possível omissão da Lei das Licitações seria interpretá-la teleologicamente como optando por privilegiar o resguardo da administração contra riscos

decorrentes de desvios na conduta de contratantes e contratados e demais situações que possam se mostrar danosas ao erário.

3.8. Em seguida, o responsável relata já ter sido adotado em outro contrato cláusula prevendo a retenção de pagamentos até a apresentação do primeiro lote de documentos, o que contudo não teve resultados satisfatórios, conforme registrado inclusive por equipe de auditoria do TCU em relatório de fiscalização elaborado em 2004. A equipe atribuiu o ocorrido à inexistência de cláusula prevendo a aplicação de multas por atraso, o que motivou a determinação exarada no Acórdão 954/2004-TCU-Plenário, no sentido de cumprimento do disposto no art. 55, inciso VII da Lei nº 8.666/93, "estipulando penalidades e multas para casos de inadimplementos contratuais, principalmente em relação a eventos considerados importantes para o bom andamento das obras".

3.9. O responsável, após frisar que esses documentos foram considerados "importantíssimos para a administração do contrato" por aquela equipe de auditoria – o que obviamente não legitima a adoção de qualquer procedimento que se imagine capaz de valorizá-lo também aos olhos da contratada – observa que a Eletrosul "já praticou em contratos anteriores, a penalização em marcos intermediários, acarretando conseqüências de gerenciamento contratual de difícil solução". As dificuldades destacadas referem-se à "ausência de motivação da contratada para recuperar o prazo da obra previsto no cronograma, tendo em vista a aplicação da multa intermediária e a impossibilidade de retorno do valor correspondente; e os transtornos de relacionamento interpessoal com conseqüência nas atividades de natureza operacional, com sério comprometimento do foco empresarial para o objeto contratado."

3.10. Temos então que a primeira dificuldade se refere a atrasos no cronograma físico do empreendimento, problema de natureza distinta do ora enfrentado, já que sobre o atraso na entrega do primeiro lote de documentos incidiria multa adicional e independente do avanço físico da obra, enquanto que a segunda parece indicar que o relacionamento da Eletrosul com suas contratadas não é pautada pelo nível de profissionalismo e objetividade que impera quando há o pressuposto de rigor na aplicação das cláusulas contratuais acordadas.

3.11. Não obstante a motivação frágil para a ausência de previsão de multa contratual no caso de inadimplementos em "eventos considerados importantes para o bom andamento das obras", como era o caso do serviço em questão, o responsável considerou que uma determinação nesse sentido exarada por esta Corte não precisaria necessariamente ser cumprida. Mesmo tendo sido notificado não apenas do teor do Acórdão como do não provimento do recurso impetrado – que de qualquer forma não teria o condão de suspender a eficácia da determinação – ainda em agosto de 2005, o responsável relata que "enquanto não se tinha uma posição final desse TCU, entendeu-se que não haveria porque introduzir significativas alterações em nossos editais". Mesmo tendo sido lançado o edital em questão apenas em 05/12/2005 (e não 2004, como consta do seu texto), data considerada "imediatamente após o posicionamento do TCU", o responsável considerou que "não seria prudente introduzir significativas mudanças de rumo, sem uma discussão mais aprofundada e cautelosa, ou então, posição final desse Tribunal". Não fica claro que posição final ainda espera o responsável que tome este Tribunal, uma vez que no presente estágio processual caberia apenas reiterar a mesma determinação, ou aplicar ao responsável a multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, no caso de reincidência no seu descumprimento.

3.12. Nos parágrafos seguintes, o responsável volta a insistir na tese de que a maior complexidade da obra justificaria a adoção de um percentual maior para o primeiro evento de pagamentos, como se houvesse uma correlação necessária entre obras complexas e a necessidade de antecipação de pagamentos. Finaliza a exposição comunicando já ter sido elaborada nova redação para os editais, contemplando cláusula prevendo aplicação de multa, sem contudo deixar de prever para a apresentação do primeiro lote de documentos o pagamento de valores ainda bastante superiores ao custo dos serviços correspondentes (no exemplo fornecido o percentual atribuído era de 4% do valor total do contrato), o que deve ser objeto de averiguações em futuras fiscalizações na empresa.

3.13. Considera, por fim, que "a questão aqui levantada não se reveste de ilegalidade e nem tampouco de irregularidade, mas sim, um critério técnico específico e pontual, no âmbito da gestão dessa empresa, sem prejuízo de buscar a melhor administração dos contratos". De fato, a gestão do responsável aparentemente tanto se empenhou em buscar o que era vislumbrado

como uma melhor administração dos contratos, que deixou de dar a devida importância aos prejuízos trazidos à Eletrosul com a adoção de uma solução envolvendo a antecipação para o início do contrato de pagamento da ordem de R$ 6,6 milhões, correspondente á parcela de 10% do total dos serviços contratados, que seriam desembolsados no decorrer do prazo de 17 meses previsto contratualmente, e tampouco deu atenção à existência de determinação desta Corte, decorrente de irregularidade observada em caso idêntico, para que houvesse previsão de multa contratual no caso de atraso na entrega do primeiro lote de documentos.

3.14. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, "o pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos" (v.g.: Decisão no TC-004.509/1984-6, Anexo XIII, Ata nº 58/87; Acórdão 586/2000-1ª Câmara; Acórdão 595/2001-2ª Câmara; Acórdão 276/2002-1ª Câmara; Acórdão 571/2002-2ª Câmara; Acórdão 107/2003-Plenário; Acórdão 442/2003-1ª Câmara; Acórdão 1343/2003-1ª Câmara; Acórdão 1924/2003-Plenário). Nenhuma dessas condições foi atendida no caso em questão.

3.15. Além disso, ao ser criado um evento gerador de pagamento para o atendimento de determinadas condições (no caso, a apresentação de uma relação de documentos, que não constitui serviço previsto na planilha de preços do contrato), e atribuído ao valor desse pagamento um percentual do valor total do contrato, o pagamento dessa despesa corresponde à antecipação de uma parcela correspondente à incidência desse percentual sobre cada um dos serviços previstos no contrato, não obstante as despesas correspondentes a esses serviços ainda não terem sido liquidadas. Com efeito, esse evento gerador de pagamento apenas não contrariaria o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 caso a despesa correspondente fosse a última a ser paga no âmbito do contrato, ao contrário do que efetivamente ocorreu no presente caso.

3.16. Sendo assim, permanece caracterizada como irregular e potencialmente danosa aos cofres da empresa a inclusão de previsão contratual de cláusula prevendo o pagamento para o serviço de entrega do primeiro lote de documentos do montante equivalente a 10% do valor total do contrato, ensejando a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso III da Lei n.º 8.443/92, conforme prevê o parágrafo único do art. 43 da mesma lei.

4. No tocante à irregularidade de número quatro, os responsáveis pela aprovação do primeiro lote de documentos, conforme ata de reunião realizada em 22/12/2005 (Anexo II, fl. 67), iniciam suas respectivas razões de justificativa explicitando a sua responsabilidade pela aprovação da documentação entregue, a saber:

- O Sr. Ricardo Soares Salengue foi responsável especificamente pelos itens "Documentação técnica dos fabricantes de equipamentos constantes das especificações técnicas" e "Plano de inspeção dos principais equipamentos e materiais";

- O Sr. José Roberto Nogueira foi responsável especificamente pela documentação relacionada com o projeto executivo elétrico;

- O Sr. Telmo Renato Lopes dos Santos foi responsável pelos demais documentos constantes da Parte IV – Condições Especiais de Pornetos e Construção, item 2, do Contrato.

4.1. Os documentos cuja aprovação foi atribuída ao Sr. Ricardo Soares Salengue efetivamente constam do processo (Anexo II, fls. 19 a 33 e 196 a 211), de forma que fica afastada sua responsabilidade pela ocorrência da presente irregularidade.

4.2. Por sua vez, o Sr. José Roberto Nogueira, engenheiro da Divisão de Engenharia de Proteção e Controle, afirma que as referências constantes da Parte IV do Contrato ao nome do engenheiro coordenador geral do projeto executivo e do engenheiro responsável pelo projeto executivo elétrico referem-se respectivamente ao que consta do organograma do empreendimento (Anexo II, fl. 7) respectivamente como "Coordenação Técnica" e "Projeto Proteção/SSCD", ambos designados à engenheira Nair Faria, o que se mostra condizente com as relações hierárquicas e funcionais representadas no organograma. Fica, com isso, também afastada a participação do responsável na presente irregularidade.

4.3. Pelos mesmos motivos, o Sr. Telmo Renato Lopes dos Santos, engenheiro representante da DVCS – Divisão de Construção, fundamenta adequadamente a aprovação da documentação referentes aos itens "a" e "b" de suas razões de justificativa. Quanto ao item "h", que

trata das ART dos engenheiros responsáveis pela execução da obra, é esclarecido que o documento exigido no primeiro lote de documentos se distingue do que é requerido para a realização de qualquer pagamento no âmbito do contrato, conforme prevê o item 2.1 da Cláusula 12 – Pagamentos. Assim, a exigência de constar do primeiro lote de documentos as "Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos e execução dos mesmos nas obras" pode ser entendida como se referindo a uma ART de cargo/função dos engenheiros designados como responsáveis pela elaboração dos projetos e execução das obras, enquanto que a ART de obra/serviço específica para a obra referente ao contrato em questão seria exigida como condição para que seja efetuado qualquer pagamento para a contratada, conforme exigido na cláusula supracitada.

4.4. Os demais itens constantes das razões de justificativa referem-se a documentos apresentados quando da auditoria ou por ocasião da manifestação da empresa acerca da irregularidade, exceto quanto ao item "f", referente ao Histograma, que teria sido arquivado indevidamente junto à segunda via da documentação. Assim, as justificativas apresentadas mostram-se suficientes para afastar os fundamentos da irregularidade apontada, a despeito de persistir sem explicações a divergência observada entre duas versões de ata da mesma reunião, sendo que em uma delas era feita referência à existência de pendências na entrega do primeiro lote de documentos depois da data em que a entrega do mesmo foi aprovada."

5. Ante o exposto, com a anuência do Diretor da 1ª DT e do titular da unidade, o analista que instruiu os autos propôs ao Tribunal:

5.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Netto, Maria Dolores Brolese Vieira, Otávio Dias Pereira Junior, Marcos Antônio da Silva, Lourival da Silva, Ricardo Soares Salengue, José Roberto Nogueira e Telmo Renato Lopes dos Santos;

5.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Milton Mendes de Oliveira e Ronaldo dos Santos Custódio e aplicar-lhes multa, com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, por terem promovido alterações no Contrato nº 812.4.0165 sem observar a vedação contida no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, implicando ato de gestão temerária caracterizada pela previsão de pagamento antecipado por serviço de fornecimento de bens ainda não entregues, agravado pela efetiva ocorrência de problemas relacionados com a entrega de equipamento, no valor de R$ 6.675.721,50, sem que o mesmo apresentasse condições de ser utilizado pela Eletrosul;

5.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Schroeder e aplicar-lhe multa, com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, em razão da introdução de cláusula no edital da Concorrência nº 812.5.0166 prevendo antecipação de pagamentos sem que fosse atendido ao que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

5.4 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

5.5 reiterar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. a determinação exarada no item 9.1.7 do Acórdão nº 954/2004-TCU-Plenário, para que a empresa "cumpra o disposto no art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, estipulando penalidades e multas para casos de inadimplementos contratuais, principalmente em relação a eventos considerados importantes para o bom andamento das obras, como, a título de exemplo, a entrega dos documentos que constam no item 2 da parte IV do Contrato nº 81230083 e a entrega dos equipamentos mais importantes", alertando quanto à previsão de multa por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal contida no art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

5.6 determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:

a) se abstenha de formalizar contratos com prazo de vigência indeterminado, conforme o disposto nos arts. 55, inciso IV, e 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) proceda ao pagamento integral do serviço de fornecimento de bens somente após a verificação da qualidade e quantidade do que foi efetivamente entregue, conforme o disposto no art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;

c) não admita, em futuros editais, cláusula que preveja condições para o pagamento de despesas cujo valor corresponda a uma parcela do valor total ou parcial do contrato, caso essa

parcela incida sobre despesas que ainda não tenham sido devidamente liquidadas, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

5.7 encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem:

a) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

b) ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

c) à Presidência da Eletrosul;

5.8 arquivar o processo.

6. Em 23/5/2007, foram encaminhados ao Tribunal os documentos nº 427222559, 427222597 e 427222610 (fls. 9/89, Anexo 3), os quais determinei que fossem juntados aos autos, restituindo o processo à unidade técnica para nova análise (fl. 8 – Anexo 3).

7. A seguir, também com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, transcrevo a análise desses novos elementos de defesa, efetuada pelo Diretor da 1ª DT da Secex/PR, cujas conclusões mereceram a anuência da Secretária substituta (fls. 210/216):

2. "Preliminarmente, cumpre destacar que, em larga obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, esta é a terceira oportunidade de defesa ofertada aos responsáveis, pois foram ouvidos no curso dos trabalhos de fiscalização (art. 103 da Lei nº 11.178/2005 – LDO 2006), em sede de audiência (art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92) e, neste momento, em cumprimento ao referido despacho. Deste modo, a análise a seguir exposta cingir-se-á, tão somente, aos aspectos preponderantes dos indícios de irregularidades suscitados, em especial porque as instruções de fls. 3/42 e 202/209, de forma detida e cuidadosa, esmiuçaram os referidos achados de auditoria.

3. *"Por terem firmado, em 28/09/2005, o Termo aditivo nº 01 ao Contrato nº 81240165, junto à empresa ABB Ltda., em cujo item 2 alterava o item 1.1.5. do contrato original, permitindo que a entrega dos equipamentos fosse realizada no "porto do Estado do Rio Grande do Sul", em vez de na subestação, onde os mesmos seriam instalados, permitindo com isso que um dos equipamentos, entregue na subestação com avarias decorrentes de acidente ocorrido no trajeto entre o porto e a subestação, fosse integralmente pago mesmo não se encontrando em condições de instalação e uso pela Eletrosul, evitando ainda que pudessem ser aplicadas, à contratada, as sanções previstas contratualmente pelo atraso que se verificará até que o equipamento possa ser recebido em condições de ser instalado e utilizado pela Eletrosul "*, os responsáveis apresentaram um extenso arrazoado da obra, passando pela Resolução da ANEEL que permitiu a consecução do empreendimento, chegando a discorrer acerca da possibilidade de **"comprometimento da qualidade do suprimento energético à Região Metropolitana"** (item 29 – fl. 13 do Anexo 3).

4. Perpassando estas informações, constata-se que a alteração procedida configura a ocorrência de pagamento antecipado, em oposição ao art. 65, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e, também, gestão temerária, conforme a seguir exposto. Entretanto, os responsáveis intentam demonstrar a ocorrência de situações inusitadas e motivadoras para celebração do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, a exemplo da impossibilidade de transporte, via terrestre, do objeto contratual em decorrência de desabamento da ponte sobre a BR-116, na Rodovia Régis Bittencourt, as quais dariam guarida à cláusula questionada.

5. Destarte, o ponto fulcral da discussão versa acerca da licitude ou não da referida cláusula contratual, sob o contexto de circunstâncias específicas em determinada relação contratual. Posiciono-me em consonância com a instrução anteriormente lançada, sobretudo porque o desenrolar do contrato em discussão demonstrou, de forma inequívoca, a temeridade nesta forma de pagamento, a qual impossibilitou a aplicação de penalidades à contratada, conforme demonstrado à fl. 203. (*verbis*):

"Assim, a tese de que "o prazo de 30 dias para pagamento, conforme estabelecido em contrato, (...) permitiria ações preventivas por parte da Eletrosul, no caso de eventuais ocorrências até a entrega dos equipamentos na SE Pólo", além de não afastar a afronta ao dispositivo legal supracitado, não corresponde ao que se verificou no caso concreto. Em inspeção interna efetuada no equipamento no dia 14/12/2005, "foi verificado deslocamento do dispositivo de prensagem

superior da bobina, bem como flexão dos tirantes laterais do núcleo (superior e inferior)" e "deslocamento da parte superior do bloco de enrolamento", avarias cuja localização coincidia "com a parte do autotransformador que ficou na posição inferior da inclinação quando do acidente de transporte", levando à decisão por parte do fornecedor "de retornar com o equipamento para a fábrica, uma vez que não é possível a realização dos reparos no campo" (Anexo II, fl. 154).

Não obstante, consta do documento apensado ao Anexo II, fl. 172, que a ACP 812 5 2597, no montante de R$ 23.365.025,25 (corresponde ao valor integral do evento de pagamento referente à entrega de todos os autotransformadores), foi emitida em 16/12/2005, ou seja, dois dias após ter sido constatada que o equipamento não possuía condições de uso em razão do acidente, sem que fossem tomadas quaisquer providências para suspender o pagamento em questão – restando caracterizada, com isso, também a desobediência ao art. 76 da mesma Lei, por não ter sido rejeitado o fornecimento do equipamento entregue fora das especificações previstas no contrato."

6. Desse modo, não obstante tenham sido constatados, no momento da entrega, danos no equipamento adquirido pela Eletrosul, circunstância devidamente registrada em 14/12/2005, dois dias após, efetuou-se pagamento de grande parte dos valores devidos. Agrava esta situação a informação prestada pelo responsável à fl. 16 do Anexo 3 (item 50): "**o citado equipamento retornou à empresa fornecedora, às suas expensas, para os devidos reparos, em 22/04/2006, estando a sua chegada na Subestação Pólo prevista para o dia 30/05/2007, conforme informa a área gestora do Contrato. <u>O valor retido somente será liberado quando da entrega do equipamento à Eletrosul</u>**"; ou seja, desde 16/12/2005, a empresa pública efetuou parte dos pagamentos à contratada, cujo montante é de assaz monta, sendo que o objeto contratado somente seria (ou será) entregue, praticamente, 150 dias após o referido pagamento.

7. Assim, ainda que existam precedentes nesta Corte que sinalizem acerca da possibilidade excepcional de práticas similares à ora discutida, registro que a jurisprudência do Tribunal é firme em considerar que as garantias exigidas na antecipação de pagamento devem ser suficientes para ressarcir o erário na hipótese de inadimplência do contratado (Decisão 67/93-Plenário, Decisão 1.552/2002-Plenário e Acórdão 1.698/2003-Plenário), bem como o erário não pode, ou melhor, não deve "ficar refém" de situações similares à verificada no referido contrato. Destarte, creio que a gestão temerária restou caracterizada.

8. Frise-se, conforme exposto na instrução precedente, "*permanece injustificada, portanto, a realização de alteração contratual que, ao desvincular o evento relativo ao pagamento dos equipamentos do evento relativo ao seu recebimento na subestação, permitiu que um serviço de fornecimento fosse pago antes de ter sido plenamente executado, a despeito de ser "*vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço" pelo *art. 65, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 8.666/93*".

9. Do exposto, *maxima venia* aos gestores da Eletrosul, não vislumbro informações ou argumentos suficientes para alterar o entendimento inicialmente esposado.

10. No que permeia à "<u>introdução de cláusula no edital da Concorrência 812.5.0166 prevendo antecipação de pagamentos sem que fosse atendido ao que determinam os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64</u>", os responsáveis, da mesma forma, apresentam detalhado histórico do empreendimento, bem como descrevem a importância da obra e do referido procedimento para a Eletrosul e, somente ao fim, enfrentam diretamente a questão.

11. Evitando delongar desnecessariamente acerca de informações já analisadas nos presentes autos, trago à lume trecho do referido edital que prevê o referido "pagamento antecipado":

Emissão e entrega do Primeiro Lote de Documentos, definido no item 2 – Administração do Contrato da Parte IV – Condições Especiais de Projeto e Construção. A verificação é de atribuição exclusiva da Eletrosul.

<u>12.1 Aprovação da Eletrosul do Primeiro Lote de Documentos – 10 % do valor do subtotal indicado na Seção B – Lista de Preços nº 10 da Parte II – PROPOSTA.</u>

12. A simples leitura da cláusula do edital leva ao entendimento de que houve previsão de pagamento antecipado, pois a Eletrosul estabeleceu o pagamento de 10% da proposta da empresa contratada no momento da aprovação do primeiro lote de documentos. Creio que não pairam dúvidas acerca desta constatação.

13. Ocorre que os responsáveis apresentam os seguintes argumentos no intuito de mostrar a importância ou a necessidade de tais pagamentos (antecipados): destacada importância da fase de entrega de documentos, reiterada prática no âmbito da Eletrosul, vantajosidade financeira para a Eletrosul, dentre outros.

14. Creio que as razões apresentadas neste momento em nada alteram o entendimento anteriormente esposado, sobretudo porque permanece inequívoco o indício de irregularidade levantado pela equipe de auditoria. Com o máximo respeito, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê exceções ou brechas para que empresas públicas estabeleçam cláusulas prevendo antecipação de pagamentos de forma aleatório ou imotivada, conforme verificou-se no presente caso. Ademais, tais entes públicos (empresas públicas), ainda que busquem o lucro e não consigam se desvencilhar das "leis de mercado", estão integralmente submetidas às regras e princípios que norteiam o dispêndio de recursos públicos. Parafraseando, "*o bônus deve sempre ser acompanhado do ônus*".

15. Frise-se, ainda, a preocupação causada ante a afirmação dos responsáveis de que se trata de prática largamente utilizada no âmbito da Eletrosul (item 6.6 de fl. 65 do Anexo 3), aspecto que demonstra a necessidade premente de uma atuação por parte desta Corte. Concorde entendimento exposto na ementa do Acórdão 48/2007–TCU–Plenário [É indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e para os quais sejam adotadas as garantias necessárias, nos termos do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986], a previsão para pagamentos antecipados somente é admitida em caráter estritamente excepcional, não de uma forma corriqueira conforme têm-se verificado na referida empresa pública.

16. Em relação à afirmação constante do item 5.3 de fl. 64 do Anexo 3 de que a empresa, em observância a certo precedente do TCU, teria reduzido tais pagamentos antecipados a patamares da ordem 5%, acredito que, além de configurar a irregularidade suscitada, demonstra a intenção, ainda que à revelia da legislação vigente, de perpetuar esta prática no âmbito dos contratos pactuados pela Eletrosul.

17. Por fim, registro que considerar válida/lícita a inclusão destas cláusulas no âmbito dos contratos da Eletrosul de forma generalizada é, também, torná-la possível no âmbito de toda a Administração Pública, pois qualquer construção jurídica acerca da viabilidade ou possibilidade de pagamentos antecipados deve passar pelos dispositivos legais que norteiam toda a contratação pública.

18. Ante o exposto, entendo que as informações prestadas neste momento processual são insuficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados, circunstância que compulsa à ratificação da proposta de fls. 208/209."

É o relatório.

VOTO

A equipe de auditoria da Secex/PR apontou quatro irregularidades na execução das obras relativas à ampliação do sistema de transmissão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., objeto do PT 25.752.0295.105K.0040, nenhuma das quais justificaram proposta no sentido da paralisação das obras. Ante a natureza das ocorrências e as suas conseqüências para a consecução do objeto do citado programa de trabalho, concordo com esse posicionamento.

2. A respeito da alteração contratual promovida no Contrato nº 81240165, desvinculando o pagamento dos autotransformadores do seu recebimento na subestação na qual seriam instalados (analisada no relatório precedente como "Irregularidade 2"), no entender da unidade técnica ficou devidamente caracterizada a antecipação do pagamento de um dos equipamentos em relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, situação vedada pelo art. 65, inciso II,

alínea "c" da Lei nº 8.666/93. Além disso, ressaltou que a alteração contratual efetivada impediu a Eletrosul de aplicar as multas previstas na avença pelo descumprimento dos prazos de entrega em relação a um autotransformador, pois esse atraso foi descaracterizado na medida em que a entrega do equipamento deixou de ser considerada na subestação onde seria instalado, e sim no porto de Triunfo/RS, onde a unidade chegou no prazo. Por essas razões, propôs a aplicação de multa aos responsáveis.

3. De fato, a celebração do Termo Aditivo nº 1 à referida avença permitiu que o recebimento dos autotransformadores, para fins de pagamento, fosse realizado em um porto distante cerca de 40 km da subestação onde os mesmos seriam instalados, em vez de serem recebidos na própria subestação, consoante previa o texto original do contrato. Segundo os responsáveis, a alteração contratual em comento teria sido fruto de uma negociação benéfica para a Eletrosul, por ter evitado reivindicações adicionais da parte do fornecedor, motivadas pelo fato superveniente que descrevo a seguir.

4. O referido contrato foi assinado em 6/12/2004 com a empresa ABB Ltda. para o fornecimento de sete autotransformadores de 525/230kV, com prazo de 335 dias para a entrega de seis unidades e 355 dias para a unidade restante (fl. 46). A fábrica da empresa fornecedora localiza-se em Guarulhos/SP e os equipamentos estavam destinados à subestação de Nova Santa Rita, na região metropolitana de Porto Alegre/RS, para onde seriam transportados via terrestre. No entanto, em 25/1/2005, a queda de uma das cabeceiras da ponte sobre o Rio Capivari, entre os estados de São Paulo e Paraná (Rodovia Régis Bittencourt, BR-116), ocasionou a interrupção de transportes superpesados pela ponte remanescente. As obras de reparo necessárias, inicialmente previstas pelo DNIT para durarem 180 dias, foram posteriormente estendidas por mais um ano. Assim, para viabilizar os prazos de entrega estabelecidos no contrato, a ABB buscou uma forma alternativa de transporte, qual seja, os equipamentos iriam de balsa oceânica até a região de Triunfo (grande Porto Alegre/RS) e posteriormente seguiriam por via terrestre até a subestação (um trajeto de cerca de 40 km).

5. Uma vez prejudicadas as condições originais de transporte, a empresa fornecedora solicitou à Eletrosul, em 30/8/2005, alterações no planejamento original quanto a prazos de entrega, penalidades pelo possível descumprimento desses prazos e um acréscimo de cerca de R$ 800 mil ao contrato original, correspondentes ao custo adicional estimado da nova logística de transporte (fls. 171/172).

6. Em reunião realizada entre a Eletrosul e a ABB em 12/9/2005 para discutir a nova situação, ficou acordada a manutenção dos preços contratuais por parte da fornecedora e o pagamento pelos equipamentos na entrega em porto próximo à subestação Nova Santa Rita (fls. 167/168). Assim, a Diretoria Executiva da Eletrosul, em 28/9/2005, decidiu firmar o citado termo aditivo, considerando os termos acordados entre a estatal e a empresa fornecedora (fls. 162/163).

7. Os novos termos contratuais permitiram a entrega de seis dos sete autotransformadores dentro das condições pactuadas. Entretanto, um acidente ocorrido no transporte de uma unidade, no trecho entre o porto e a subestação, fez com que o equipamento avariado tivesse que retornar à fábrica de Guarulhos para os reparos necessários, uma vez não ser possível a execução desses serviços na subestação, fato que atrasou a sua entrega no destino, em condições operacionais, em mais de seis meses. Ressalto que o transporte entre o porto de destino e a subestação Nova Santa Rita, trajeto no qual ocorreu o acidente, ainda era de responsabilidade da empresa fornecedora, razão pela qual a ABB arcou com os custos derivados do citado acidente.

8. Segundo a unidade técnica, a aplicação de multa contratual pelo atraso verificado na entrega do equipamento acidentado na subestação seria possível pelo texto do contrato original, e não mais a partir da assinatura do 1º Termo Aditivo, que alterou o local de entrega dos equipamentos. Entendo de modo diverso, pois de acordo com o item 1 da Cláusula 5ª do contrato original, mantido inalterado pelo termo aditivo, o prazo de entrega poderia ser prorrogado desde que ocorresse algum dos motivos relacionados no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê, dentre outras situações, "a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato". O acidente ocorrido no transporte de um dos autotransformadores poderia, em tese, ser enquadrado nesse artigo e resultado

na prorrogação do prazo de entrega e consequente dispensa da aplicação de multa, caso esse local não tivesse sido alterado pelo citado temo aditivo.

9. Diante do exposto, e considerando as providências adotadas pela direção da Eletrosul a fim de contornar o problema do transporte dos autotransformadores em vista de um fato imprevisto - a interdição prolongada de trecho da BR-116 -, entendo que, no caso concreto, a alteração contratual efetuada buscou assegurar a entrega dos autotransformadores com o mesmo valor originalmente pactuado e com o menor atraso possível em relação aos prazos inicialmente acordados, ensejando determinação corretiva à estatal ante a constatação de pagamento antecipado de parte do valor do equipamento acidentado, e não a aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Milton Mendes de Oliveira e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor-Presidente e Diretor-Técnico da Eletrosul, respectivamente.

10. Quanto às demais ocorrências, acolho as conclusões da instrução e adoto os consistentes argumentos apresentados pela Secex/PR como minha razões de decidir, com exceção feita à multa proposta ao Sr. Roberto Schroeder, Gerente do Departamento de Engenharia do Sistema da Eletrosul, pela "Irregularidade 3" analisada no relatório precedente, que fundamento apenas no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, pois não vislumbro, no caso, a ocorrência de injustificado dano ao erário. Fixo para essa penalidade o valor de R$ 1.575,00, mínimo previsto no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1764/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 006.390/2006-0 (c/ 3 anexos)
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PR
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 160.035)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras/2006, nas obras relativas à ampliação do sistema de transmissão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (38 km de linhas e reforços em nove subestações), PT 25.752.0295.105K.0040, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Milton Mendes de Oliveira, Ronaldo dos Santos Custódio, Luiz Netto, Maria Dolores Brolese Vieira, Otávio Dias Pereira Junior, Marcos Antônio da Silva, Lourival da Silva, Ricardo Soares Salengue, José Roberto Nogueira e Telmo Renato Lopes dos Santos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Schroeder e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao

término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, em razão da introdução de cláusula no edital da Concorrência nº 812.5.0166 prevendo antecipação de pagamentos sem que fosse atendido ao que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:

9.4.1. não formalize contratos com prazo de vigência indeterminado, conforme o disposto nos arts. 55, inciso IV, e 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

9.4.2. proceda ao pagamento integral do serviço de fornecimento de bens somente após a verificação da qualidade e quantidade do que foi efetivamente entregue, conforme o disposto no art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;

9.4.3. não admita, em futuros editais, cláusula que preveja condições para o pagamento de despesas cujo valor corresponda a uma parcela do valor total ou parcial do contrato, caso essa parcela incida sobre despesas que ainda não tenham sido devidamente liquidadas, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidade grave que ensejem a paralisação das obras relativas ao Programa de Trabalho analisado;

9.5.2. ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

9.5.3. à Presidência da Eletrosul.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-014.099/2007-2
Natureza: Levantamento de Auditoria.
Órgãos: Governo do Distrito Federal e Ministério da Integração Nacional.
Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NA IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO RIO PRETO. OBRA BLOQUEADA NA LOA 2007. IRREGULARIDADES TRATADAS NO TC 006.906/2001-9 NÃO ELIDIDAS. APENSAMENTO.

Não elididas as irregularidades graves que obstaculizam a liberação dos recursos orçamentários para obra em questão, impõe-se o envio de informações atualizadas ao Congresso Nacional a fim da manutenção do bloqueio orçamentário.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela 4ª SECEX, no âmbito do Fiscobras 2007, PT 20.607.0379.5250.0004, cujo objeto é a implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto, localizado no Distrito Federal.

2. O referido empreendimento destina-se a aumentar a área irrigada da Bacia do Rio Preto em 7.600 hectares, de forma a evitar a escassez de água, bem como a degradação ambiental no Distrito Federal.

3. O analista da 4ª Secex registra, às fls. 39/50, que a obra encontra-se suspensa, em função de indícios de irregularidades graves verificados no âmbito Contrato n. 1/2001, firmado entre o Governo do Distrito Federal e a Construtora Gautama Ltda., cuja apuração está sendo tratada no TC 006.906/2001-9. Importa registrar que, quando do julgamento desse processo, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 592/2004, efetivou as seguintes determinações:

"9.1. determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que:

9.1.1. quaisquer acréscimos de serviços ao Contrato n. 1/2001 – SAA/DF sejam devidamente justificados e tenham por limite, nos termos do art. 101 da Lei n. 10.707/2003 (LDO 2004), os referenciais de preço contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, da Caixa Econômica Federal;

9.1.2. adote medidas com vistas a, após negociação com a empresa contratada, excluir a parcela de BDI correspondente aos serviços subcontratados no âmbito do referido Contrato n. 1/2001 – SAA/DF;

9.1.3. somente inicie as obras de cada barramento constante do Contrato n. 1/2001 – SAA/DF após:

9.1.3.1. o correspondente detalhamento no projeto executivo do empreendimento, submetendo, na integralidade, os referidos detalhamentos à Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional;

9.1.3.2. a obtenção das devidas licenças ambientais de implantação;

9.1.4. encaminhe à Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, após a adoção das medidas determinadas no subitem 9.1.2, o orçamento detalhado, por barragem, com os respectivos preços unitários contratuais;

9.2. determinar à Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.2.1. condicione a liberação de recursos para o Projeto de Irrigação do Rio Preto no Distrito Federal:

9.2.1.1. à exclusão da parcela de BDI correspondente aos serviços subcontratados no âmbito do referido Contrato n. 1/2001 – SAA/DF, consoante subitem 9.1.2 deste Acórdão;

9.2.1.2. à análise do detalhamento do projeto executivo da obra e, conseqüentemente, de todas as alterações contratuais que se fizerem necessárias no âmbito do Contrato n. 1/2001 – SAA/DF;

9.2.2. analise o detalhamento do projeto executivo relativamente a cada um dos barramentos e conseqüentes alterações verificando, comparativamente ao projeto básico, a sua real necessidade, a compatibilidade dos preços com os constantes do SINAPI e possíveis alternativas que minimizem os custos das modificações, recorrendo, caso seja necessário, a órgãos públicos com reconhecida competência técnica no campo da engenharia, como o Batalhão de Engenharia do Exército ou a Caixa Econômica Federal; (...)." (grifos acrescidos).

4. O presente Relatório de Levantamento de Auditoria registra que não foram verificados novos indícios de irregularidades. Entretanto, as medidas determinadas por meio do aludido **decisum** ainda não foram implementadas, não tendo sido saneadas, assim, as irregularidades apuradas no âmbito do TC 006.906/2001-9 (fls. 47/48).

5. O analista ressalta, à fl. 49, que, apesar de o convênio ter sido encerrado pelo término de sua vigência, há dotação orçamentária específica para a obra de implantação do Perímetro de Irrigação do Rio Preto no exercício de 2007, existindo, pois, a possibilidade de que, futuramente, seja dada continuidade ao empreendimento, por meio de novo ajuste. Dessa forma, propõe o analista que (fl. 50):

5.1. seja determinado ao Ministério da Integração Nacional que, no caso de novo pleito do GDF para dar continuidade ao projeto, somente assine o termo de convênio se demonstrado o cumprimento das medidas determinadas pelo Acórdão n. 592/2004 – Plenário;

5.2. sejam os presentes autos apensados ao TC 006.906/2001-9.

6. A essa proposta anuíram o Diretor Técnico (fl. 51) e o Secretário em substituição (fl. 57).

É o relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 30 da Resolução n. 190/2006-TCU, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Auditor responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 9, no biênio 2007/2008.

2. A presente auditoria dá seguimento ao trabalho fiscalizatório iniciado por este Tribunal na obra em questão no âmbito do Fiscobras 2001 (TC 006.906/2001-9, Acórdão n. 592/2004 – Plenário). Ao apreciar aquele processo, este Tribunal verificou a existência de uma série de irregularidades, que indicavam deficiências no projeto básico, como, por exemplo, ausência da precisa localização dos eixos das barragens, das respectivas sondagens, dos cortes e demais detalhamentos de cada um dos maçiços.

3. O Exmo. Ministro Humberto Guimarães Souto, Relator do feito, entendeu, naquela oportunidade, que seria possível dar continuidade ao empreendimento, desde que fossem adotadas providências para evitar possível dano ao erário, em decorrência de acréscimos no valor da obra originados por alterações substanciais no projeto básico empreendidas após a finalização do projeto executivo.

4. Diante disso, o Plenário acatou as propostas de determinações à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal e à Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional no sentido de que, sob pena de responsabilidade solidária, quaisquer acréscimos ao Contrato n. 1/2001 – SAA/DF fossem devidamente justificados e tivessem por limite os referenciais de preço contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, da Caixa Econômica Federal.

5. Nessa mesma ocasião, também foi determinado que as obras de cada barramento constante do Contrato n. 1/2001 – SAA/DF somente fossem iniciadas após o correspondente detalhamento no projeto executivo do empreendimento e análise dos referidos detalhamentos pela Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, com auxílio de outros órgãos públicos com reconhecida competência técnica no campo da engenharia. Referida análise deveria verificar, relativamente ao detalhamento no projeto executivo de cada um dos barramentos e conseqüentes alterações contratuais, comparativamente ao projeto básico, a sua real necessidade, a compatibilidade dos preços com os do SINAPI e possíveis alternativas que minimizem os custos das modificações.

6. Ao realizar o Levantamento de Auditoria de que tratam estes autos, a 4ª Secex verificou que as medidas determinadas pelo Acórdão n. 592/2004 – Plenário não foram implementadas. Diante disso, deve ser encaminhada cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, para que lhes seja informado que o PT 20.607.0379.5250.0004 encontra-se incluído no Quadro VI da Lei Orçamentária Anual de 2007 e que as irregularidades referentes às obras em questão ainda não foram elididas, sendo recomendável, portanto, a manutenção do respectivo bloqueio orçamentário.

7. Por fim, consoante proposto pela unidade técnica, deve ser dirigida determinação ao Ministério da Integração Nacional, com os ajustes pertinentes.

Pelo exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1765/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC n. 014.099/2007-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e Governo do Distrito Federal/Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que se abstenha de celebrar novo convênio com o Governo do Distrito Federal, para dar continuidade às obras de implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto, enquanto não demonstrado o cumprimento das medidas determinadas pelo Acórdão n. 592/2004 – Plenário;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 006.906/2001-9;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, informando-lhes que o Programa de Trabalho tratado nestes autos (PT 20.607.0379.5250.0004) encontra-se incluído no Quadro VI da Lei n. 11.451/2007 – Lei Orçamentária Anual de 2007 – e que as irregularidades referentes às obras de implantação do Perímetro de Irrigação do Rio Preto detectadas no âmbito do TC 006.906/2001-9, consoante Acórdão n. 592/2004 – Plenário, ainda não foram elididas, sendo recomendável, portanto, a manutenção do bloqueio orçamentário das referidas obras.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 016.521/2007-6.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: FISCOBRAS/2007. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA DE TRABALHO N. 20.607.0379.1836.0052. CONSTRUÇÃO DO CANAL DA SERRA DA BATATEIRA. OBRA BLOQUEADA NA LOA 2007. IRREGULARIDADES TRATADAS NO TC 004.526/2001-0 NÃO ELIDIDAS. APENSAMENTO.

Não elididas as irregularidades graves que obstaculizam a liberação dos recursos orçamentários para obra em questão, impõe-se o envio de informações atualizadas ao Congresso Nacional a fim da manutenção do bloqueio orçamentário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 15 a 22/6/2007, em cumprimento ao Acórdão n. 307/2007–TCU – Plenário (Fiscobras 2007), referente aos recursos alocados ao PT 20.607.0379.1836.0052 – Implantação de Projetos de Irrigação e Construção da Adutora Serra da Batateira no estado da Bahia.

2. A importância socioeconômica do empreendimento decorre do fato de que o Canal Adutor da Serra da Batateira, a partir do lago da Barragem de Sobradinho, no Rio São Francisco, deverá viabilizar a implantação de um perímetro de irrigação no Município de Sobradinho/BA, com localização no sertão baiano, para uma área aproximada de 2.914 ha, bem como a perenização de riachos da região, possibilitando, inclusive, a implantação da atividade da piscicultura e beneficiando cerca de 3.000 famílias.

3. O relatório de auditoria acostado aos autos, às fls. 2/37, registra que a obra encontra-se paralisada desde o início de 2000, em função de indícios de irregularidades graves verificados no âmbito Contrato n. 1/1999, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA e a Construtora Gautama Ltda., cuja apuração está sendo tratada no TC 004.526/2001-0 que está em fase de instrução na 7ª Secex.

4. Segundo informações do Analista da Secex/BA, no âmbito do Fiscobras 2007, não foram verificados novos indícios de irregularidades. Entretanto, foram detectados comprometimentos no estado de conservação das etapas já executadas da obra, quanto a:

a) existência de avariações nas etapas já executadas do empreendimento, como, por exemplo, rompimento de placas laterais de concreto que, com a incidência de chuvas na região, ocasiona o carreamento de sedimentos, como areia e argila, para o leito do canal, com conseqüente risco de assoreamento e necessidade de implementação de serviços de dragagem que não estão previstos no orçamento contratado e que vão gerar incrementos no valor da obra;

b) utilização inadequada dos recursos hídricos por parte de moradores e posseiros das terras situadas às margens da parte do canal já construída, de tal maneira que o uso indiscriminado de irrigação, sem a adequada drenagem do solo, tem originado agravamento dos níveis de salinidade dessas terras.

5. Tendo em vista essa constatação de deterioração da obra pela ação do tempo e pelo inadequado aproveitamento, pelos moradores vizinhos ao empreendimento, dos recursos hídricos existentes, a Secex/BA, às fls. 31 e 38/39, propõe que:

5.1. seja determinado ao Ministério do Meio Ambiente, órgão responsável pelo Convênio n. 35/1995, firmado com a Prefeitura de Sobradinho/BA para financiamento das obras do Canal Adutor da Serra da Batateira, que analise a viabilidade da continuidade da implementação daquele empreendimento, adotando as providências com vistas a combater a iminente deterioração das etapas já executadas e evitar a ocorrência de grave prejuízo ao erário, uma vez que já foram gastos vultosos recursos públicos no âmbito do Plano de Trabalho em tela;

5.2. seja encaminhada cópia deste Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, para que lhe seja informado que o PT 20.607.0379.1836.0052 encontra-se incluído no Quadro VI da Lei Orçamentária Anual de 2007 e que as irregularidades referentes às obras em questão apontadas em 2000 ainda não foram elididas e estão sendo tratadas no âmbito do

TC 004.526/2001-0 , sendo recomendável, portanto, a manutenção do respectivo bloqueio orçamentário.

5.3. os presentes autos sejam apensados ao TC 004.526/2001-0.

É o relatório.

VOTO

Em exame as conclusões apontadas no Relatório de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/BA nas obras Implantação de Projetos de Irrigação e Construção da Adutora Serra da Batateira no estado da Bahia, no âmbito do Fiscobras/2007.

2. O empreendimento em análise objetiva viabilizar a implantação de um perímetro de irrigação no Município de Sobradinho/BA, com localização no sertão baiano, para uma área aproximada de 2.914 ha, bem como proporcionar a perenização de riachos da região, possibilitando, inclusive, a implantação da atividade da piscicultura e beneficiando cerca de 3.000 famílias.

3. Na fiscalização efetuada pela unidade técnica, restou constatado que a obra está paralisada desde o início de 2000, em função de indícios de irregularidades graves verificados no âmbito Contrato n. 1/1999, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA e a Construtora Gautama Ltda., cuja apuração está sendo tratada no TC 004.526/2001-0.

4. Dentre as irregularidades que estão sendo apuradas no aludido processo destacam-se as seguintes: indícios de superfaturamento, falhas no procedimento licitatório realizado, deficiências na fiscalização do empreendimento e entraves judiciais relacionados a questões fundiárias.

5. Ao realizar o Levantamento de Auditoria de que tratam estes autos, a Secex/BA verificou que o TC 004.526/2001-0 encontra-se na 7ª Secex, em fase de análise das respostas às audiências e citações efetuadas. Diante disso, deve ser encaminhada cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, para que lhes seja informado que o PT 20.607.0379.1836.0052 encontra-se incluído no Quadro VI da Lei Orçamentária Anual de 2007 e que as irregularidades referentes às obras em questão ainda não foram elididas, sendo recomendável, portanto, a manutenção do respectivo bloqueio orçamentário.

6. Por fim, tendo em vista que a unidade técnica detectou iminente deterioração das etapas já executadas do empreendimento e utilização inadequada dos recursos hídricos existentes por parte de moradores e posseiros das terras situadas às margens da parte do canal que já está construída, entendo que, consoante proposto pela unidade técnica, deve ser dirigida determinação ao Ministério do Meio Ambiente.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1766/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 016.521/2007-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente – MMA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/BA, no período de 15 a 22/6/2007, em cumprimento ao Acórdão n. 307/2007 – TCU – Plenário (Fiscobras 2007), referente aos recursos alocados ao PT 20.607.0379.1836.0052 – Implantação de projetos de irrigação e construção da adutora de Serra da Batateira no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, na qualidade de órgão federal responsável pelo Convênio n. 35/1995, que adote medidas para conter o risco de eminente deterioração de etapas já executadas da implantação do Canal Adutor da Serra da Batateira/BA e para impedir a utilização inadequada da parte daquele empreendimento que já está concluída, bem como analise a viabilidade de se dar continuidade à obra em tela, de tal forma que se garanta que os vultosos recursos necessários à consecução do objeto do ajuste firmado sejam aplicados de forma satisfatória;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 004.526/2001-0;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, informando-lhes que o Programa de Trabalho tratado nestes autos (PT 20.607.0379.1836.0052) encontra-se incluído no Quadro VI da Lei n. 11.451/2007 – Lei Orçamentária Anual de 2007 – e que as irregularidades referentes às obras do Canal Adutor da Serra da Batateira/BA, detectadas no âmbito do TC 004.526/2001-0, ainda não foram elididas, sendo recomendável, portanto, a manutenção do bloqueio orçamentário das referidas obras.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário.
TC-002.838/2001-9.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Interessados: Angelo Fernandes Prestes, CPF 064.524.779-00; Benedita de Jesus da Silva, CPF 470.071.179-53; Celia Pinho Rosa; CPF 294.350.809-87; Celia Vitoria Cardoso Furlan, CPF 222.212.719-04; Cleuza Ramos Doria, CPF 072.439.959-34; Clovis Eurico Rohrig, CPF 000.990.159-00; Dolfina Antunes Machado, CPF 222.565.719-04; Doroti Aparecida Pofahl Biscaro, CPF 074.665.602-53; Eloy Divanzir Somokoviski, CPF 156.014.559-53.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACOMPANHAMENTO DE

DELIBERAÇÃO DO TCU REJEITANDO VANTAGENS ILEGAIS CONCEDIDAS A INATIVOS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RESULTANTE DO ENQUADRAMENTO DO DECRETO 95.689/1988. INCIDÊNCIA SOBRE A GAE. VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI 8.112/1990. PROPOSTA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCU NO SENTIDO DO CORTE DAS VANTAGENS. INCIDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO À DELIBERAÇÃO DO TCU. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO DESFECHO DO PROCESSO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Se o órgão ou entidade responsável por ato julgado ilegal por este Tribunal não corrigiu a irregularidade de que estão eivados os atos impugnados devido a sentença judicial preliminar que reconhecia a legalidade dos pagamentos, descabe a aplicação de multa aos responsáveis por descumprimento de determinação da Corte, ainda que a sentença final tenha sido pela improcedência da ação, mas com efeitos suspensos em razão de recurso recebido com esses efeitos..

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a bem lançada manifestação do ilustre Titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, constante às fls. 124/125:

"Esta Corte de Contas, por intermédio da Decisão 302/2002 – 2ª Câmara (fl. 72), considerou ilegais todos os atos de aposentadoria tratados neste processo, em virtude das seguintes ocorrências:

a) pagamento da diferença de remuneração resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto 95.689/88 sob a forma de percentual, e, ainda, incidência da GAE sobre essa parcela (todos os atos); e,

b) cálculo a maior da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90 (ato de fls. 01/03, referente ao servidor Angelo Fernandes Prestes).

Na mesma assentada, o Tribunal, entre outras providências, determinou à entidade de origem que fizesse cessar, no prazo de 15 dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

Devidamente notificada dessa deliberação, a UFPR trouxe aos autos a documentação de fls. 75/112, noticiando, em síntese, o que se segue:

- não efetuou a supressão da vantagem alusiva à diferença de enquadramento do Decreto 95.689/88 'em decorrência de ordem judicial para manutenção do pagamento nos proventos das vantagens, proferida nos autos da Ação Ordinária 2002.70.00.69385-5, da 9ª Vara Federal de Curitiba – PR, ajuizada pelo Sinditest, abrangendo os servidores em questão' (fls. 89/90);

- corrigiu o pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, em favor do Sr. Angelo Fernandes Prestes, tão logo transitou em julgado a decisão judicial que desconstituiu a sentença anteriormente proferida em favor dos inativos da universidade (fl. 90).

Quanto às duas parcelas alusivas à 'diferença de enquadramento' (percentual calculado sobre o provento básico e a GAE), verificamos que estas passaram as ser pagas sob a forma de VPNI a partir de dezembro/99 (tomando como referência os valores pagos em novembro/99), situação que perdura até os dias de hoje (fls. 121/123).

Tal providência, contudo, não atende à deliberação do TCU. A uma, porque, de acordo com a letra do Decreto 95.689/88 (art. 5º, § 2º), a VPNI deveria tomar como valor de referência a diferença de vencimentos verificada em janeiro de 1988, sem prejuízo, ademais, de sua subseqüente compensação por ocasião dos acréscimos remuneratórios ulteriores (cf. art. 2º, § 4º, da Lei 7.923/89). A duas, porque uma das parcelas preservadas pela UFPR foi a diferença de enquadramento calculada sobre a GAE, hipótese expressamente repelida pelo Tribunal.

Ainda sobre a questão, impende ressaltar que a Ação Ordinária 2002.70.00.069385-5, que durante algum tempo sustentou a manutenção da vantagem nos proventos dos interessados, teve sentença de improcedência emitida em maio/2004, sendo que em julho do mesmo ano a UFPR disso teve conhecimento (fl. 115). Desde então, portanto, não mais subsistia a razão invocada pela entidade para o não-cumprimento da deliberação desta Corte de Contas.

Com relação ao pagamento da vantagem do art. 192 do RJU ao servidor Angelo

Fernandes Prestes, verificamos que o valor da parcela passou a ser corretamente lançado nos proventos do inativo a partir de outubro/2002, como revela a ficha financeira de fls. 124/125.

Ante o exposto, configurado o injustificado descumprimento da deliberação do Tribunal inserta na Decisão 301/2002 – 2ª Câmara, notadamente no que concerne à falha indicada na alínea 'a', acima, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) seja aplicada ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior (Reitor da UFPR desde 16/04/2002), ao Sr. Vilson Kachel (Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis no período de 03/02/2003 a 30/04/2006), à Sra. Laryssa Martins Born (Diretora do Departamento de Administração de Pessoal desde 03/02/2003) e à Sra. Ligia Nacarato Batista (Diretora da Divisão de Benefícios desde 01/01/95), individualmente, a multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei 8.443/92;

b) seja determinado à UFPR que:

b-1) suspenda, de imediato, o pagamento de todas as parcelas alusivas à diferença de enquadramento do Decreto 95.689/88 aos inativos tratados nestes autos;

b-2) emita e disponibilize no SISAC novos atos de concessão para os servidores tratados neste processo, escoimados das falhas apontadas pelo Tribunal;

c) seja juntada cópia da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal nestes autos ao TC-014.382/2005-5, referente às contas da UFPR do exercício de 2004."

2. O Ministério Público, à fl. 126, anui à proposição da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que o presente processo trata de entidade integrante da Lista de Unidades Jurisdicionada 4 do biênio 2001/2002, da minha relatoria. Trago os autos a este Plenário em razão de terem sido objeto de deliberação da E. Segunda Câmara, cujo Colegiado não me é dada a honra de integrar..

2. Trata-se de processo no qual, mediante a Decisão 302/2002-2ª Câmara (fl. 72), foram considerados ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos servidores acima nominados, vinculados à Universidade Federal do Paraná, devido às seguintes ocorrências:

a) diferença de remuneração resultante do enquadramento previsto no art. 5° do Decreto 95.689/88 sob a forma de percentual, e, ainda, incidência da GAE sobre essa parcela (todos os atos); e,

b) cálculo a maior da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, o que ocorreu apenas no ato de interesse do servidor Ângelo Fernandes Prestes.

3. Conforme parecer transcrito no Relatório precedente, a Unidade Técnica, ao constatar o não-cumprimento da determinação inserta no subitem 9.3 da Decisão antes referida, no sentido de que a UFPR fizesse cessar, no prazo de 15 dias, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos então impugnados em virtude das irregularidades mencionadas, propõe, com a anuência do Ministério Público junto a esta Corte, a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis Carlos Augusto Moreira Junior (Reitor da UFPR desde 16/04/2002), Vilson Kachel (Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis no período de 3/2/2003 a 30/4/2006), Laryssa Martins Bom (Diretora do Departamento de Administração de Pessoal desde 3/2/2003) e Ligia Nacarato Batista (Diretora da Divisão de Benefícios desde 1/1/1995).

4. Quanto ao pagamento da diferença de enquadramento previsto no Decreto 95.689/1988, amparado em sentença proferida na Ação Ordinária 2002.70.00.069385-5/PR, discordo da análise da Unidade Técnica, pois o aludido processo judicial ainda não transitou em julgado, havendo naqueles autos recurso de apelação desde 30/8/2004, o qual foi recebido pelo juiz no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), e, segundo pesquisa da minha assessoria, encontra-se ainda em tramitação no TRF da 4ª Região. Dessa forma, compreendo que o efeito suspensivo da apelação cível interposta pelo Sinditest/PR mantém a referida vantagem nos proventos dos interessados, sendo precipitado determinar a suspensão do pagamento dessa parcela.

5. Julgo, portanto, mais conveniente que seja determinado à UFPR o acompanhamento

da Ação Ordinária 2002.70.00.069385-5/PR e que suspenda o pagamento da vantagem alusiva à diferença de enquadramento previsto no art. 5º do Decreto 95.689/1988, caso obtenha êxito naquele processo judicial. Ressalto que a suspensão dos pagamentos deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado da referida ação. Além disso, entendo que a aplicação de multa aos responsáveis da instituição de ensino superior é um tanto excessiva, porquanto não se verifica qualquer atitude protelatória por parte da instituição, que tem primado por cumprir outras determinações desta Corte, como é exemplo, aliás, a total correção da segunda irregularidade motivadora da declaração da ilegalidade dos atos ocorrida nestes autos. Merece crédito, portanto, o impedimento alegado em razão de sentença ainda não transitada em julgado. Ademais, presume-se que se a decisão pela improcedência foi suspensa, há de prevalecer a situação anterior em que os pagamentos eram judicialmente reconhecidos, não podendo tal reconhecimento ser desconstituído pela deliberação desta Corte.

6. Quanto à proposta de que seja juntada cópia da decisão que vier a seja adotada neste Tribunal às contas do exercício de 2004 da entidade (TC 014.382/2005-5), penso que essa medida é desnecessária ante a ausência de sanção aos gestores da UFPR. Neste momento, afigura-se-me mais consentâneo determinar à UFPR o acompanhamento da ação de interesse dos servidores, para que, caso o desfecho seja favorável à instituição, sejam cessados imediatamente os pagamentos indevidos. Convém ainda que a Sefip persista na verificação do cumprimento da determinação desta Corte, representando a este Tribunal, caso necessário.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1767/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-002.838/2001-9.
2. Grupo: II - Classe de assunto: VI - Aposentadoria.
3. Interessados: Angelo Fernandes Prestes, CPF 064.524.779-00; Benedita de Jesus da Silva, CPF 470.071.179-53; Celia Pinho Rosa; CPF 294.350.809-87; Celia Vitoria Cardoso Furlan, CPF 222.212.719-04; Cleuza Ramos Doria, CPF 072.439.959-34; Clovis Eurico Rohrig, CPF 000.990.159-00; Dolfina Antunes Machado, CPF 222.565.719-04; Doroti Aparecida Pofahl Biscaro, CPF 074.665.602-53; Eloy Divanzir Somokoviski, CPF 156.014.559-53.
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná – UFPR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à UFPR que acompanhe a movimentação da Ação Ordinária 2002.70.00.069385-5/PR e suspenda o pagamento das vantagens alusivas à diferença de enquadramento previsto no art. 5º do Decreto 95.689/1988, caso obtenha êxito naquele processo judicial, a partir do trânsito em julgado da ação;

9.2. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no item anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-007.932/2007-2 (com 1 volume e 4 anexos)
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Interessado: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin
Advogados constituídos nos autos: Thiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF n.º 20.660); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF n.º 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DA "TV FUNASA". FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, PRIORIDADE E CONVENIÊNCIA DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE RECURSOS EM ÁREAS RELEVANTES DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, BEM ASSIM DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS. EQUÍVOCOS E FALHAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇOS REALIZADAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. COMUNICAÇÕES.

- Julga-se procedente a representação, quando comprovados os indícios de irregularidades mencionados na peça exordial, sem prejuízo de se determinar a adoção de providências cabíveis com vistas a evitar ou reparar danos ao erário, em especial a instauração da competente Tomada de Contas Especial e a anulação do procedimento licitatório realizado.

Adoto como Relatório a instrução da lavra do ACE Hebert Bernar Pacheco Pimentel, com a qual se puseram de acordo os dirigentes da 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex:

"I – HISTÓRICO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de seu Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, acerca de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com a implantação da TV Funasa, baseado em fatos noticiados pelo Jornal Correio Braziliense, edições de 13 e 14 de março de 2007.

02. Segundo matéria publicada em 13/3/2007, o canal corporativo, objeto da contratação, seria destinado à produção de 8 (oito) horas diárias de programação, concebido e

operado pela empresa Digilab S/A, sediada em Florianópolis/SC, com quem a Funasa teria firmado contrato, após a realização de procedimento licitatório, no valor de R$ 71 milhões, valor a ser desembolsado em 5 (cinco) anos, dos quais já teriam sido pagos cerca de R$ 6 milhões.

03. Há questionamento sobre a destinação daqueles recursos públicos para área não configurada como atividade-fim daquela fundação, em contraste com a precariedade de recursos que é destinada pela Funasa, segundo notícias veiculadas na imprensa, a atividades diretamente relacionadas com suas atribuições, em especial a promoção e proteção à saúde indígena.

04 Posteriormente, na edição de 14 de março de 2007 do mesmo veículo de comunicação, foram divulgadas algumas das conclusões a que chegou a equipe de auditoria interna da Funasa a respeito da implantação do canal de televisão e da respectiva contratação da empresa Digilab.

05. Segundo relatório elaborado pela Auditoria Interna da Funasa, as irregularidades verificadas são as seguintes:

a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

b) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação;

c) estimativa de custos, bem como proposta de preços, não detalhadas com custos unitários, impossibilitando a comparação com o preço de mercado; e

d) contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos de aproximadamente R$ 49 milhões caso ocorra seu prosseguimento.

06. O relatório encaminhado decorreu de auditoria na área de licitações e contratos da Funasa, relativos ao exercício de 2006, cumprindo recomendação da CGU. Do relatório encaminhado, a fim de subsidiar a análise, fazemos juntar a estes autos as seguintes peças:

- *análise do objeto da licitação pela Auditoria Interna (fls. 59/77, principal);*
- *entrevista com o Coordenador de Informática da Funasa, Sr. Marcus Vinícius Miranda Pio da Silva (fls. 78/79, principal);*
- *estimativa de prejuízo ao erário calculado pela Auditoria Interna (fls. 80, principal);*
- *pesquisa de preços junto a empresas efetuada pela Auditoria Interna (fls. 81/88, principal);*
- *elucidação da Digilab S/A a questionamentos da Auditoria Interna (fls. 90/94, principal);*
- *estimativa de preço efetuado pela Auditoria Interna, com os devidos ajustes, inclusive com consideração das obras civis (fls. 95/100, principal);*
- *planilha de custos da empresa contratada – Digilab S/A (fls. 101/104, principal);*
- *manifestação da Assessoria de Comunicação da Funasa – ASCOM (fls. 105/107, principal);*
- *manifestação da Presidência da Funasa (fls. 137/166, anexo 4);*
- *parecer da Procuradoria Federal - Funasa (fls. 92/99, anexo 4); e*
- *Homologação e Adjudicação do certame (fl. 122, anexo 4).*

*07. O Ministro-Relator, em despacho acostado às folhas 154/163, e com base na instrução de folhas 142/152 (vol. principal), considerou presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni juris,** concedendo medida cautelar e determinando à 4ª Secex que promovesse a oitiva da Funasa e da empresa Digilab S/A, conforme proposta de encaminhamento à fl. 162.*

II – Oitiva da Funasa

08. Segundo Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, determinou-se a oitiva da Funasa com o seguinte teor:

a) informe os componentes da Comissão de Licitação condutora da Concorrência n.º 01/2006, bem como os responsáveis pela homologação e adjudicação do referido procedimento licitatório;

b) justifique a utilização de pagamento à contratada Digilab S/A por meio de 'despesas exercícios anteriores' (NE 000001/2007);

c) informe sobre a existência de estudos anteriores à contratação do objeto, em que tenha sido feita a comparação de preços, considerada a ação continuada das atividades incluídas no objeto, entre a opção de locação ou compra de equipamentos e estrutura;

d) informe detalhadamente, à vista dos pagamentos já efetuados à contratada Digilab S/A e tendo em vista o cronograma de implantação do objeto (Anexo II do Edital – fl. 35), previsto para 3 (três meses), o estágio em que se encontra a implantação do objeto do contrato n.º 50/2006, listando os produtos decorrentes daquela implantação.

09. Em cumprimento a oitiva, foi encaminhado o Ofício n.º 209/Presi/Funasa (fl. 168, vol. principal) com os seguintes anexos:

a) Nota Informativa do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos/Substituto – alínea 'a' da diligência;

b) Nota Explicativa do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças – alínea 'b';

c) Parecer Técnico n.º 19/2007 do Coordenador de Informática/COINF/CGSMI/DEPIN - alíneas 'c' e 'd'.

Nota Informativa (fls. 169/172, vol. principal)

10. Em atenção à solicitação contida na alínea 'a' da diligência, informa o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos/Substituto que os componentes da Comissão de Licitação condutora da Concorrência n.º 01/2006 foram: Eduardo Tarcísio Brito Targino e Sérgio Luíz de Castro, nos termos da Portaria n.º 107 de 19/9/2005 (fl. 170).

Nota Explicativa (fls. 173/175, vol. principal)

11. Segundo o Coordenador-Geral da Coordenação de Orçamento e Finanças, no tocante à utilização de pagamento à empresa contratada, Digilab S/A, mediante 'despesas de exercícios anteriores' (alínea 'b' da diligência), esclarece que tal procedimento decorreu do fato de não haver saldo suficiente inscrito em restos a pagar para fazer frente à despesa materializada por meio da Nota Fiscal 4140, com data de emissão 26/12/2006, atestada pela fiscalização do Contrato.

12. Assegura ainda que os serviços foram executados, segundo atesto da fiscalização, sem cobertura do empenho, o que gerou a impropriedade por parte da Funasa. Alega, portanto, que competia à Fundação Nacional de Saúde indenizar a contratada de boa-fé, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

13. Acrescenta também que esta Corte de Contas, em suas deliberações, estabelece que a administração deve abster-se de fazer o pagamento quando não se configurar a prévia liquidação da despesa, bem como a atestação, por ferir o disposto no art. 63 da Lei n.º 4320/64, c/c arts. 73 e 74 da Lei n.º 8.666/93. Defende, desta forma, que o pagamento foi realizado considerando que a fase da liquidação da despesa já havia ocorrido, face ao atesto da Nota Fiscal 4140 pelo fiscal do contrato.

14. Quanto aos recursos orçamentários utilizados para pagamento das despesas de implantação da 'TV Corporativa', pondera que não foram remanejados, mas sim, rateados entre os Programas, cujas finalidades, na sua visão, identificam-se com a proposta.

15. Informa que as antigas atividades, 2003 – Ações de Informática e 2000 – Manutenção de Serviços Administrativos, estão intimamente relacionadas às despesas de natureza administrativa. Portanto, guardariam correlação com as ações padronizadas referentes ao PTRES 005003, 005006 e 005004 (Gestão e Administração de Programa).

16. Segundo expõe, a ação 'Gestão e Administração do Programa – GAP', utilizada para custear as despesas de natureza administrativa, agrega as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas do próprio programa como, por exemplo, tecnologia de informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos administrativos; promoção de eventos para discussão, formulação e divulgação de políticas; produção e edição de publicações para divulgação e disseminação de informações sobre políticas públicas e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa.

17. Destaca ainda que as ações de 'Gestão e Administração do Programa – GAP' não possuem público alvo definido, visto tratar-se de uma ação voltada às atividades administrativas, nas quais se enquadrariam as despesas retrocitadas.

18. Ressalta, por fim, que a ação '002K' – Apoio para o Desenvolvimento Institucional (...) foi utilizada considerando que os serviços prestados pela 'TV' serviriam para troca e o repasse de experiências entre os técnicos, promovendo o intercâmbio a longa distância e a Cooperação Técnica com parceiros afins, como entidades de ensino e pesquisa, associações e instituições públicas de saneamento etc.

Parecer Técnico n.º 19/2007 (fls. 176/182, vol. principal)

19. Em resposta às alíneas 'c' e 'd' do Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, o Coordenador da Coinf (Coordenação de Informática da Funasa) salientou que a solução objeto do Contrato n.º 50/2006 (Concorrência n.º 01/2006), embora concretizada apenas em 2006, fazia parte da programação da Funasa, mais especificamente da área de modernização e sistemas da informação, desde 2004, tendo sido, inclusive, aprovada pela administração anterior.

20. Informa que, para melhor conhecimento da solução que se pretendia contratar e exata avaliação de seus benefícios, a Funasa estabeleceu uma parceria com a UNESCO, por meio do Projeto 914 BRA 1015 (fls. 183/199, vol. principal), com a finalidade de contratar profissional especializado capaz de elaborar estudo acerca da viabilidade econômica e das vantagens advindas com a contratação para a Funasa, o que resultou na seleção do consultor Jean-Claude Frederic Frajmund.

21. Acrescenta que, no desenvolvimento do estudo, foram realizadas várias entrevistas com servidores de diversas áreas da Funasa, interessadas diretamente na concretização da solução, a fim de colher elementos que pudessem subsidiar a criação de documentos preliminares para a estimativa prévia de custos e dimensionamento do objeto. Como exemplo, cita os seguintes servidores:

a) Sr. Otto Lamosa Berger – Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

b) Sr. José Raimundo Machado dos Santos – Diretor do Departamento de Saúde Público;

c) Sra. Luíza Mello – Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde;

d) Sr. Renato Bernardes – Coordenador de Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde.

22. Expõe que a consultoria contratada mediante organismo internacional contou com a participação de um grupo constituído especialmente para o estudo da viabilidade da solução, com a participação da ASCOM/FUNASA, que, segundo afirma, emitiu posicionamento favorável às propostas discutidas e apresentou contribuições para a formação da solução (fl. 189, vol. principal).

23. Registra que o estudo elaborado pelo Consultor Jean-Claude Frederic Frajmund apontou como despesa estimada para implantação e manutenção da solução por 12 meses o valor mensal de R$ 1.395.300,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), com a seguinte estimativa individualizada de custos (fl. 197, vol. principal):

a) Investimentos em bens permanentes: R$ 340.600,00

b) Desenvolvimento, implantação e manutenção:

- Desenvolvimento e implantação de sistema: R$ 370.300,00 (trezentos e setenta mil e trezentos reais);

- Instalação da infra-estrutura: R$ 58.400,00 (cinqüenta e oito mil e quatrocentos reais);

- Manutenção do serviço por 12 (doze) meses: R$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais); e

- Transporte e diárias: R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

24. Pondera que, enquanto o estudo elaborado pelo consultor Jean-Claude Frederic Frajmund apontou o valor mensal de R$ 1.395.300,00 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil e trezentos reais) e a cotação de preços realizada pela Funasa chegou à importância mensal de R$ 1.397.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil reais), o preço contratado

pela Funasa ficou no montante mensal de R$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais) – fl. 122, anexo 4 .

25. Considera, pois, que o preço contratado entre a Funasa e a Digilab S/A encontra-se abaixo da média de mercado, principalmente se considerado que o Edital da Concorrência n.º 01/2006 previu, além da implementação da solução nas 26 Coordenações Regionais e na Sede em Brasília, o fez também em todos os Distritos Sanitários Indígenas, Pólos de Base de Saúde Indígena e Casas de Saúde Indígena espalhadas nas Capitais e no interior de todos os Estados da Federação (subitem 3.2.4 do Projeto Básico do Edital – fl. 24, vol. principal).

26. Refuta a conclusão a que chegou a Auditoria Interna da Funasa de que seria melhor a instituição adquirir os equipamentos e pagar somente pelos serviços de telecomunicações necessários à implementação da solução do que locá-los, considerando a ação continuada das atividades.

27. Defende que o objeto do contrato em questão foi a 'contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração multimídia', e não a aquisição pura e simples de equipamentos. Desta feita, afirma que a locação de equipamentos é apenas complementar à execução dos serviços de implantação da solução, na medida em que objetiva tão-somente a efetivação da infra-estrutura física e lógica de rede e do parque computacional necessário para a escorreita execução do contrato.

28. Nesse passo, considera equivocadas as conclusões da Auditoria Interna da Funasa de que 88% (oitenta e oito por cento) do valor do contrato seria para pagamento de locação de equipamentos e de que a contratação poderia causar prejuízos da ordem de 49 milhões de reais aos cofres públicos.

29. Procura, dessa forma, esclarecer que, ao contrário do que aduz a Auditoria Interna, há uma quantidade de serviços muito maior do que a de equipamentos. Conforme folhas 179/180 – vol. principal, lista os serviços a serem prestados pela contratada constantes dos subitens 3.2.4, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.5, 3.5.1, alínea 'c' do Projeto Básico do Edital a título de exemplo.

30. Assevera que os equipamentos utilizados para a concretização da solução tecnológica não têm correlação com a atividade finalística da FUNASA, razão pela qual considera inapropriada a incorporação destes. Reitera, pois, que a Funasa não firmou com a Digilab S/A um contrato de leasing de equipamentos, mas sim um contrato de prestação de serviços, que objetiva implementar, operar e prover suporte e manutenção de uma solução tecnológica para interligar toda a instituição.

31. Em suma, ataca as conclusões a que chegou a Auditoria Interna da Funasa, alegando ser inexistente o prejuízo de 49 milhões e o montante equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do contrato gasto com locação de equipamentos.

32. Por fim, quanto à alínea 'd' do Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, apresenta a seguinte tabela com a situação atual das instalações dos equipamentos e do funcionamento da referida solução (fl. 181, vol. principal):

Local	***Sistemas***	***Equipamentos***	***Conectividade de Rede***
Presidência	*Instalados*	*Instalados*	**Ativa**
CORES	*Disponível*	*Instalados*	*Ativa*
DSEIS	*Disponível*	*Adquiridos*	*Ativa*
POLOS	*Disponível*	*Adquiridos*	*Ativa*
CASAIS	*Disponível*	*Adquiridos*	*Ativa*

Ofício 436/AUDIT/GAB/FUNASA (fls. 378/383, vol. 1)

33. Por meio do Ofício supracitado, é encaminhado pelo Sr. Marcos Tadeu Andrade, Auditor-Chefe da Funasa, o Memorando n.º 151/DEPIN/CGMSI/COINF, que presta informações complementares ao Parecer Técnico n.º 19/2007.

34. Trata-se, na verdade, de errata referente às páginas 2/3 do aludido parecer (fls. 177/178, vol. principal) que aborda os seguintes pontos:

34.1 Afirma que o estudo elaborado pelo Consultor Jean-Claude Frederic Frajmund apontou, para implantação da 'TV Funasa', um valor anual de R$ 1.395.300,00, e não mensal, conforme mencionado no Parecer Técnico 19/2007.

34.2 Acrescenta a informação de que houve um aumento de 273 pontos remotos de recepção em relação ao que foi projetado inicialmente pela consultoria contratada, resultando em um acréscimo de aproximadamente 1000%.

III – Oitiva da Digilab S/A (fls. 360/377, vol. 1)

35. Em atenção ao Ofício 199/2007/TCU/SECEX-4, a Digilab S/A encaminhou os documentos acostados às folhas 360/377 (vol. principal), bem como aos anexos 2 e 3.

36. Inicialmente esclarece que o objeto do Contrato n.º 50/2006 não é a implementação de um canal de televisão corporativo, mas sim um projeto de integração multimídia com vistas à capacitação e educação. Apresenta, em anexo, estudo conceitual com opinião de especialistas sobre o tema de interação e integração multimídia (fls. 01/11, anexo 2).

37. Argumenta que, em virtude da complexidade do serviço, face à existência de inúmeros pontos remotos (de recepção) a serem interligados, o custo da contratação seria razoável. Ademais, apresenta possíveis vantagens da solução contratada como, por exemplo, economia com cursos, acervo, reuniões, viagens, diárias, alimentação e diversos outros gastos comuns à FUNASA.

38. Defende que, com a implantação da solução encontrada, a quantidade de reuniões e capacitações pode aumentar sem aumento de custo, o que deveria ter sido considerado pela Auditoria da Funasa ao analisar o custo/benefício da contratação em exame.

39. Ataca alguns argumentos que fundamentaram a concessão da medida cautelar, quais sejam: i) a ausência de detalhamento de itens relevantes do Projeto Básico, bem assim dos custos unitários, além de configurarem violação às disposições da Lei de Licitações, não permitem formar juízo quanto à adequabilidade dos valores contratados em relação aos preços de mercado, ii) a suposta inadequação da contratação às ações finalísticas da FUNASA e iii) um suposto prejuízo de R$ 45 milhões, conforme calculado pela auditoria interna.

40. Quanto à falta de detalhamento de itens no Projeto Básico, aduz que, em serviços novos e únicos como o de integração multimídia contratado da Digilab, tal exigência não seria possível, e muito menos razoável e adequado. Argumenta que não há um modelo único para o serviço em tela dada a sua complexidade, sendo, portanto, inviável a sua especificação nos moldes de equipamentos e serviços simples, razão pela qual expõe que a quantidade de pessoas e equipamentos necessários, assim como o custo correspondente a esses fatores, poderão variar de acordo com a solução encontrada.

41. Alega que, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Licitações, foi delegado à contratada o projeto executivo (detalhamento da solução).

42. Questiona a suposta inadequação da contratação às ações finalísticas da FUNASA. Para tanto, alega que as metas finalísticas e ações da instituição são viabilizadas por uma série de atividades meio, em especial as de capacitação, como o Programa Anual de Capacitação dos Servidores da Funasa, 2002.

43. Considera equivocados os métodos de cálculo utilizados pela auditoria por meio dos quais estimou-se um prejuízo de R$ 45 milhões (fl. 76, vol. principal). Em suma, aponta os seguintes equívocos:

a) critica o fato de a auditoria ter realizado uma estimativa de 60 meses no cálculo de eventual prejuízo, tendo em vista que o contrato firmado previa a vigência por 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, não havendo, portanto, nenhuma garantia de que a renovação ocorreria;

b) questiona metodologia de cálculo dos itens que compõem a tabela apresentada pela Auditoria da Funasa em seu relatório – fl. 76, vol. principal;

c) critica recomendação da auditoria para que os equipamentos, ao invés de locados, sejam comprados e 'atualizados' após dois anos e meio de uso, haja vista que, com tal providência, o órgão gastaria com os equipamentos R$ 6.217.600,84, para os 60 meses, em vez de R$ 3.144.493,70 anuais, revistos pela Digilab;

d) pondera que, enquanto para os itens Operação, Suporte e Desenvolvimento Tecnológico e Serviço Transmissão de vídeo conferência, a auditoria utilizou valores constantes de Notas-Fiscais apresentadas pela Digilab, para o item locação de equipamentos e estrutura, que na nota totaliza R$ 1.046.624,00, o auditor estimou o valor de R$ 232.614,29. Ressalta ainda que não foram computados os impostos, nem prevista a margem de lucro da empresa.

IV - Análise

44. ***Prima Facie****, cumpre mencionar que os argumentos trazidos a lume pela Funasa e pela Digilab não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria Interna da Funasa em seu relatório, quais sejam:*

a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

b) contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos de aproximadamente R$ 49 milhões caso haja prosseguimento do contrato;

c) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação;

d) estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado;

e) falta de previsão orçamentária para a contratação.

45. No que pertine ao item '44.a', pela análise dos argumentos apresentados, não restaram evidenciadas a necessidade, a prioridade e a conveniência da licitação. É que, diante da precariedade na atuação da Funasa em áreas diretamente relacionadas às suas atribuições, como, por exemplo, a de promoção e proteção à saúde dos povos indígenas, não é razoável que se gaste cerca de 71 milhões de reais para integração multimídia com vistas à capacitação e educação de seus servidores.

46. Oportuno mencionar que, em notícia veiculada no jornal Correio Braziliense, dia 13/3/2007, há a informação de que, entre os anos de 2003 e 2006, o governo federal destinou apenas R$ 5,6 milhões para o atendimento à saúde de 11 mil índios integrantes de sete etnias do Mato Grosso do Sul, onde a mortalidade infantil atinge 65 de cada grupo de mil crianças indígenas nascidas vivas, sendo que a média brasileira é de 24 mortes a cada mil nascimentos e a meta da Organização Mundial e Saúde (OMS) é reduzir essa taxa para 12 óbitos.

47. Diante desse quadro, refutamos o argumento da empresa Digilab S/A ao asseverar que as metas finalísticas e ações da Funasa são viabilizadas por uma série de atividades meio, em especial as de capacitação, como o Programa Anual de Capacitação dos Servidores da Funasa, 2002. Considerando a situação alarmante em que se encontram diversas tribos indígenas, em especial no Mato Grosso do Sul, bem como o volume de recursos envolvidos na contratação da Digilab S/A, pensamos que o Contrato n.º 50/2006 carece de comprovação de necessidade, prioridade e conveniência, tanto assim que não existe previsão orçamentária.

48. Quanto ao estudo realizado pelo consultor Jean-Claude Frederic Frajmund acerca da viabilidade econômica e das vantagens advindas com a contratação, sobreleva destacar que a Assessora Chefe de Comunicação de Educação em Saúde, Sra. Luíza Emília Mello, informa, mediante os Memorandos n.º 167/GAB/Audit/Presi (fls. 105/107, principal) e n.º 210/Ascom/Presi (fls. 358/359, vol. 1), que a Ascom posicionou-se contrária à implantação da 'TV Funasa', ao contrário do que está previsto na nota técnica relativa ao Projeto 914 BRA 1015 (fls. 186/199, vol. principal).

49. Segundo a Assessora, houve superdimensionamento na contratação do serviços, uma vez que não existem no momento, nos quadros da Funasa, profissionais gabaritados capazes de produzir 8 (oito) horas diárias de programação, nem tampouco público alvo que justifique a contratação.

50. Nessa seara, a contratação em tela carece de elementos que fundamentem a demanda de serviços existentes na instituição, não restando evidenciado o volume de possíveis capacitações que poderiam se efetivar à distância, bem como sua periodicidade.

51. Outro ponto que merece ser mencionado é a ausência de justificativa para a locação de equipamentos de áudio e vídeo de alta complexidade, inexistentes até mesmo em canais de TV pagas, com as TVs Futura, Senado, Câmara e Justiça. Além disso, segundo informa a Ascom, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República – Secom/PR, que mantém

estudos sobre a implantação da TV do Poder Executivo, não foi consultada sobre a implantação de um canal corporativo na Funasa.

52. Ainda em relação ao indigitado estudo, merece atenção o ponto que trata da estimação dos custos para implantação e manutenção do sistema por 12 meses:

a) Investimentos em bens permanentes (item 7): R$ 340.600,00

b) Desenvolvimento, implantação e manutenção (item 9):

- *Desenvolvimento e implantação de Sistema: R$ 370.300,00*
- *Instalação da infra-estrutura: R$ 58.400,00*
- *Manutenção do serviço por 12 meses: R$ 476.000,00*
- *Transporte e diárias: R$ 150.000,00*

Sub-Total R$ 1.395.300,00

53. Ora, é com clareza solar que percebemos que o valor de R$ 1.395.300,00 é anual, e não mensal como interpretou erroneamente a Funasa (subitem 2.3.3.1 do Edital de Concorrência n.º 001/2006). É o que expõe o Memorando n.º 151/Depin/Ggmsi/Coinf, encaminhado pelo Ofício 436/AUDIT/GAB/FUNASA (fls. 378/383, vol. 1):

Página 2, Quinto Parágrafo – Onde se lê: 'O estudo elaborado...valor mensal de R$ 1.395.300,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil e trezentos reais),...'

Leia-se: 'O estudo elaborado...valor anual de R$ 1.395.300,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil e trezentos reais,...'

54. Com efeito, considerando eventual prorrogação até 5 anos, conforme prevê o subitem 8.1 do Projeto Básico, um contrato que deveria envolver cerca de R$ 6.976.500,00, passou para um valor potencial de R$ 71.400.000,00, um aumento de 923%. Nesse passo, apesar de o subitem 3.2.4 do Projeto Básico mencionar a implementação de pontos remotos de recepção também no interior dos estados, compreendendo Distritos Sanitários Indígenas, Pólos Básicos de Saúde Indígena e as Casas de Saúde Indígenas, não restou clara a razão da diferença retromencionada.

55. Pensamos, portanto, que a credibilidade do estudo que serviu de base para a contratação em tela foi afetada face aos seguintes fatos:

a) ausência de participação da Coordenação Geral de Recursos Humanos, apesar de ser a área responsável pelas capacitações na Funasa, conforme subitem 3.1.4.2 (página 29) do Relatório de Auditoria 2006/0038 da Funasa;

b) não há qualquer estudo ou avaliação da Assessoria de Comunicação da Funasa (ASCOM) quanto à contratação, conforme subitem 3.1.4.1 do Relatório de Auditoria 2006/0038 da Funasa. Outrossim, a Assessora Chefe de Comunicação de Educação em Saúde, Sra. Luíza Emília Mello, se posiciona contrariamente à contratação;

c) faltam elementos que fundamentem a demanda de serviços existentes na instituição, não restando evidenciado o volume de possíveis capacitações que poderiam se efetivar à distância. bem como sua periodicidade, muito menos o custo/benefício da contratação;

d) a Secretaria de Comunicação da Presidência da República – Secom/PR, que mantém estudos sobre a implantação da TV do Poder Executivo, não foi consultada sobre a implantação de um canal corporativo na Funasa.

56. Ainda em relação à ausência de custo/benefício da contratação, importa observar que tal irregularidade foi constatada no Parecer da Procuradoria-Federal da Funasa (fls. 92/99, anexo 4). Em razão de tal constatação, foi apresentada pelo Coordenador-Geral da Cgmsi, Paulo Sandoval Junior, planilha demonstrativa dos valores gastos com diárias e passagens na Funasa no período de junho/2005 a junho/2006, cujo total foi R$ 9.798.020,45 (fls. 100/103, anexo 4). Segundo Relatório da Auditoria Interna da Funasa, o referido demonstrativo evidencia todos os gastos, inclusive os relativos às atividades de auditoria interna, de fiscalização da engenharia, de supervisões e outras que não são capacitações, não sendo, portanto, parâmetro para caracterizar a viabilidade econômica do ajuste.

57. Outrossim, é questionável que a Funasa, ao promover a cotação de preços, tenha obtido média mensal de R$ 1.397.000,00, próximo ao valor anual estimado pelo consultor contratado – R$ 1.395.300,00. Chama atenção também o fato de não ter sido promovida pesquisa

de preços junto aos demais órgãos e entidades públicos que porventura já tenham contratado semelhante serviço.

58. Nesse diapasão, impende observar que a verba destinada à 'TV Funasa' permitiria incrementar em quase 13 vezes o atendimento às etnias indígenas do Mato Grosso do Sul, onde foram registradas este ano duas mortes de bebês indígenas por inanição e ao menos um suicídio de adolescente índio que não tinha o que comer nem beber, conforme noticiado em tal local. Nessa linha de intelecção, não se pode olvidar que a fundação tem por missão 'promover a inclusão social por meio de ações de saneamento e é responsável pela promoção e proteção à saúde dos povos indígenas', o que, sem sombra de dúvidas, não pode ser relegado a segundo plano.

59. No tocante ao prejuízo de 49 milhões estimado pela Auditoria Interna da Funasa (item '44.b' da instrução), cumpre ressaltar que, ainda que o valor estimado pelo consultor fosse mensal, segundo entende a fundação, inevitável seria o dano ao erário advindo da contratação em tela, senão vejamos:

59.1 Os preços do objeto contratado foram cotados em 3 (três) grandes blocos – 1) locação de equipamentos e estrutura; 2) serviços de operação técnica, suporte e desenvolvimento tecnológico e 3) serviços de transmissão. No caso da proposta da empresa contratada, os 3 itens foram cotados, para valores mensais, em R$ 1.046.624,00, R$ 95.584,00 e R$ 47.792,00, respectivamente, totalizando R$ 1.190.000,00 por mês, o que revela que 88% do contrato é destinado à locação de equipamentos e estrutura. Nada obstante, a Auditoria Interna, por meio de planilha encaminhada pela própria Digilab, obteve um custo mensal estimado de total de R$ 375.990,29 (R$ 22.559.414,54 em 60 meses), conforme tabela à fl. 76 (vol. principal).

59.2 Desta feita, em que pese se tratar de uma estimativa e não ter sido considerada a margem de lucro da empresa, chama atenção a diferença entre os valores, principalmente se considerarmos que os equipamentos não serão incorporados ao patrimônio da fundação. Ao revés, cerca de 88% do contrato trata de mera locação que, segundo cálculos da Auditoria Interna da Fundação, beneficia principalmente a contratada, eis que esta, num lapso de 6 meses, amortizará todo seu investimento com aquisição dos equipamentos, excetuando-se o custo com os softwares, conforme se depreende da tabela acosta à folha 75 (vol. principal).

60. Configurada está a gestão temerária de recursos públicos, que, além de se desviar da atividade fim da entidade, em descompasso com o interesse público, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e moralidade.

61. Noutro giro, não encontram sustentação os argumentos da Digilab visando desqualificar a falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), bem como a inexistência de detalhamento dos custos unitários da estimativa de custos e da proposta de preços (itens '44.c' e '44.d' da instrução), alegando que, em serviços novos e únicos como o de integração multimídia, tal exigência não seria possível, e muito menos razoável e adequada.

62. Resta claro que o edital da licitação, no seu Anexo I (Projeto Básico), não detalhou a especificação de boa parte dos equipamentos e softwares que seria objeto de locação, tendo sido especificados apenas os equipamentos constantes do subitem 3.6, além de não delimitar o quantitativo e o tipo de profissional que deveria ser oferecido pela empresa. Tampouco consta do edital projeto técnico e especificações detalhadas de obras civis.

63. A falta de especificação de itens do Projeto Básico, bem como o não detalhamento dos custos unitários relatados pela Auditoria Interna encontram obstáculo no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que o projeto básico deve ser suficientemente detalhado, bem como no art. 7º, § 2º, inciso II, daquele mesmo diploma legal, segundo o qual as obras e os serviços ***somente poderão ser licitados*** *quando 'existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários'.*

64. Cai por terra, portanto, a tese defendida pela contratada de que a falta de um modelo único para o serviço contratado e a sua complexidade inviabilizam sua especificação nos moldes de equipamentos e serviços simples, razão pela qual expõe que a quantidade de pessoas e equipamentos necessários, assim como o custo correspondente a esses fatores, poderiam variar de acordo com a solução encontrada.

65. É que a falta de detalhamento dos custos unitários e de especificação dos itens do projeto básico, além de dificultar a pertinência dos preços em comparação aos de mercado, abre margem à subjetividade na avaliação das propostas, o que não se coaduna com os princípios a que a Administração Pública se sujeita, em especial, aqueles albergados no art. 3º da Lei de Licitações, ***in verbis****:*

'A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlato.'

66. No tocante à falta de previsão orçamentária para a contratação (item '44.e' da instrução), pensamos que os argumentos do Coordenador-Geral da Coordenação de Orçamento e Finanças não prosperam face às sólidas constatações da Auditoria Interna da Funasa como também da Procuradoria Federal - Funasa (fls. 92/99, anexo 4), senão vejamos:

66.1 Embora o item 1.3.1 do Edital (fl. 10) estabelecesse que as despesas decorrentes da contratação correriam no exercício de 2006 à conta do Programa de Trabalho Resumido n.º 005003, 005004, 005005, 005006 e 005007, foi constatado em instrução preliminar que, além dos programas de trabalho resumidos – PTRES indicados no Edital, foram utilizados outros: PTRES de n.º 5039 (Notas de Empenho – NE n.ºs 900893 e 900895, ambas de 2006 – fls. 133/134) e 5078 (NE n.º 900894/2006 - fls. 135).

66.2 Segundo consta no Parecer n.º 453 da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), mediante análise da ação nominada de cada PTRES, entendeu-se que o único programa que poderia embasar a presente despesa é o 5007 (modernização e desenvolvimento de sistemas de informação), o que trouxe à luz a possibilidade de não haver orçamento suficiente para a contratação em apreço, bem como falta de programação da Fundação para uma despesa de tão grande monta.

66.3 Conforme a Nota Fiscal n.º 4140 (OB n.º 900165), foi constatada a execução de serviços, sem cobertura do empenho, o que gerou a necessidade de emissão de NE com o motivo 'reconhecimento de dívida', configurando pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA, o que indica falta de previsão orçamentária.

66.4 Mediante Parecer Técnico 19/2007, o Coordenador da Coinf (Coordenação de Informática da Funasa) informou que a solução objeto do Contrato n.º 50/2006 (Concorrência n.º 01/2006), embora concretizada apenas em 2006, fazia parte da programação da Funasa, mais especificamente da área de modernização e sistemas da informação, desde 2004, tendo sido, inclusive, aprovado pela administração anterior, o que corrobora ainda mais nosso entendimento de que a Funasa deveria ter buscado meios de inserir nas leis orçamentárias recursos específicos para o objeto que pretendia implementar.

67. Diante desse panorama, impende observar que a legislação sobre o orçamento veda o administrador de executar despesa sem previsão orçamentária, bem como de utilizar rubrica orçamentária em despesa diversa para qual foi prevista. Assim estabelece o art. 167 da ***Lex Mater****:*

'Art. 167. São vedados:

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;'

68. No mesmo sentido, dispõe o art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, ***in verbis****:*

'Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ***ou quando imputada a dotação imprópria****, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.' (grifo nosso).*

69. Destarte, à luz das irregularidades apontadas, entendemos que a contratação em tela padece de falta de previsão orçamentária, o que contraria o art. 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

70. Não podemos deixar de mencionar um fato que agrava ainda mais as irregularidades cometidas pela Funasa. A Concorrência n.º 01/2006 sucedeu ao Pregão Eletrônico n.º 54/2005, o qual tinha o mesmo objeto. Tal pregão e mais 5 (cinco) outros – Pregões n.ºs 48, 51, 52, 53 e 56, todos de 2005, conduzidos pela indigitada fundação, foram suspensos em virtude de concessão de cautelar, em 22/12/2005, pelo Ministro Valmir Campelo no âmbito da representação TC 021.372/2005-9. Após agravo impetrado pela Funasa, por meio do qual a fundação intentou suspender a cautelar deferida, o Ministro negou provimento ao agravo.

71. Naquela oportunidade, foram apontadas, no Pregão n.º 54/2005, irregularidades atinentes a recursos orçamentários, ausência de previsão de custos dos serviços licitados e escolha indevida da modalidade pregão, posto que o serviço licitado não se enquadrava na categoria de 'bens e serviços comuns'. Daí, a razão de se ter realizada posteriormente a concorrência e, não, pregão. A título de informação, todos os pregões suspensos apresentavam irregularidades de natureza orçamentária.

72. Por isso, entendemos como agravada a atitude dos gestores da Funasa em iniciar novo procedimento licitatório com irregularidades de teor semelhante às apontadas no procedimento que foi suspenso e substituído.

73. Outro agravante é que, embora a Procuradoria Federal da Funasa tenha emitido ressalvas ao certame, foi dado prosseguimento ao procedimento licitatório sem que se corrigissem as constatações relatadas no Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006/cna (fls. 92/99, anexo 4), quais sejam:

a) justificativa para licitação, no que se refere à economicidade, sugerindo que houvesse a demonstração da vantagem do sistema de vídeo conferência frente ao custo de deslocamento de pessoal para reuniões e eventos promovidos;

b) demonstração, por meio de estudo, da necessidade, prioridade e conveniência da contratação;

c) necessidade de levantamentos, pesquisas de preço e estudos, com elaboração de orçamento detalhado, para fundamentar o preço estimado, inclusive em outros órgãos públicos;

*d) previsão de recursos orçamentários em diversos programas de trabalho, que **a priori** nem todos estariam vinculados ao objeto da licitação, bem como consignou insuficiência de recursos orçamentários.*

74. Em pesquisa realizada no SIAFI (fls. 140/141, vol. principal), constatou-se que, até a suspensão do contrato pelo Relator, foram pagos R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), conforme se depreende do quadro a seguir:

Relação de pagamentos efetuados à Digilab S/A (CNPJ: 01.499.085/0001-67)

EXERCÍCIO	***N.º OB***	***DATA PGTO***	***VALOR (R$)***	***N.º NF***
2006	*910542*	*04.10.2006*	*1.070.376,20*	*4051*
	911861	*10.11.2006*	*1.070.376,20*	*4107*
	912986	*06.12.2006*	*1.070.376,20*	*4110*
2007	*900165*	*05.01.2007*	*1.070.376,20*	*4140*
	901374	*06.02.2007*	*1.070.376,20*	*4167*
	902660	*07.03.2007*	*1.070.376,20*	*4194*
TOTAL			***6.422.257,20***	

Fonte: SIAFI 2006 e 2007

75. Nada obstante, não há nos autos qualquer comprovação de que os serviços a cargo da empresa Digilab foram efetivamente prestados. Dessa forma, com base no Anexo I do Edital da Concorrência n.º 01/2006, listamos as exigências relativas à empresa contratada:

Itens	***Descrição***
3.2 – Capacidade de Rede	*Fornecimento de capacidade de transmissão IP multicast unidirecional de no mínimo 4 Mbps a partir do Edifício Sede da Funasa para recepção em todos pontos remotos.*

3.3 – Infra-estrutura	*Locação da totalidade dos serviços, equipamentos, profissionais, programas de computadores, implantação, gestão, operação, suporte técnico e engenheiro responsável.*
3.4 – Captação e Edição	*Digitalização de conteúdo, edição, geração de efeitos, armazenamento digital e interligação dos equipamentos.*
3.5 – Sistema	*Sistema responsável pela exibição dos eventos de acordo com requisitos descritos no Projeto Básico*
3.6 – Equipamentos	*Disponibilizados e operados por profissionais da empresa contratada sem ônus para a Funasa*
3.7 – Serviços de Reuniões à Distância	*Realização de eventos de Videoconferência liderados por um mediador em Brasília que sejam ofertados para todos os demais pontos de interação (terminais remotos) simultaneamente.*
3.8 – Digitalização do Acervo Audiovisual existente	*Solução para digitalização do conteúdo audiovisual do acervo existente e futuro*
3.9 – Servidor de Conteúdo Audiovisual	*Equipamento*
3.10 – Eventos pela Internet	*Serviços*
3.11 – Integração entre os serviços	*Serviços*
3.12 – Operação Manutenção e Suporte Técnico	*Serviços*

76. Por conseguinte, em que pese a empresa ter recebido R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), não restou claro que a empresa executou, ainda que parcialmente, o contrato firmado com a Funasa. Nessa seara, avulta destacar que as Notas Fiscais atestadas pelos gestores da Funasa, acostadas às folhas 01, 07, 14 e 20 do anexo 4, englobam os seguintes itens:

- *Operação, Suporte e Desenvolvimento Tecnológico: R$ 95.584,00;*
- *Serviços de Transmissão: R$ 47.792,00;*
- *Locação de Equipamentos: R$ 1.046.624,00.*

77. Mais uma vez, não resta dúvida de que 88% do Contrato se refere à locação de equipamentos, os quais não serão incorporados ao patrimônio da Funasa. Ademais, considerando que não há comprovação de implementação da infra-estrutura prevista no edital, essencial para utilização dos equipamentos locados, muito menos de qualquer serviço de transmissão realizado, não faz sentido o pagamento mensal de R$ 1.046.624,00 sem que todas as instalações estivessem disponíveis. Com efeito, configurado está o débito de R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), face à inexecução do Contrato n.º 50/2006.

78. Nessa esteira, tendo em vista as irregularidades apontadas nesta instrução, propomos que seja fixado prazo para que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do Contrato n.º 50/2006, bem como a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 197, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

79. Propomos também a citação dos responsáveis listados a seguir, solidariamente, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância de R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente:

79.1 Sr. Eduardo Targino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, apesar da existência de vícios na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontados em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, conforme documento acostado à fl. 111, anexo 4, sendo, portanto, co-responsável pelas seguintes irregularidades:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37 ***caput*** *e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como propostas de preços não detalhadas com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67.

79.2 Sr. Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, tendo em vista que, apesar da existência de diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, deu prosseguimento à abertura do Processo Licitatório (fl. 91, anexo 4) e, mesmo após as constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, sendo, pois, co-responsável pelas seguintes irregularidades:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, ***caput****, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e a estimativa de custos, bem como propostas de preços não detalhadas com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto Lei 200/67.

79.3 Sr. Sérgio Luiz de Castro, Coordenador de Informática Substituto, vez que, não obstante a falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, requisitou Pedido de Bens e Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 51, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pelas seguintes irregularidades:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37 caput e art. 70.

79.4 Sr. Paulo Sandoval Junior, Coordenador-Geral da CGMSI, uma vez que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, corroborou requisição de Pedido de Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 51/83, anexo 4), e, após constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, sendo, portanto, co-responsável pelas seguintes irregularidades:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, ***caput****, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

79.5 Sr. Marcos Vinícius Miranda Pio da Silva, Coordenador de Informática, tendo em vista que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, foi responsável por Pedido de Bens e Serviços (PBS) no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 83, anexo 4), sendo, pois, co-responsável pelas seguintes irregularidades:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, ***caput****, e art. 70.*

79.6 Sr. Paulo Garcia, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, já que, embora presentes diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontadas em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4),

homologou e adjudicou a licitação, conforme fl. 122, anexo 4, sendo, pois, co-responsável pelos seguintes vícios inerentes ao procedimento licitatório:

*- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como propostas de preços não detalhadas com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67.

79.7 Sr. Ivam Gouveia dos Santos, Coordenador-Geral da CGOFI, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, corroborou declaração do Coordenador da COFIN de que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico N.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não ter adotado nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), conforme se depreende do Despacho SEPOR/COFIN-43-2006 (fl. 104, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67.

79.8 Sr. Luiz Roberto Ferreira de Araújo, Coordenador da Cofin substituto, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, declarou que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico N.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não adotar nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67.

80. Outrossim, considerando que, embora tenha tomado conhecimento das constatações do Relatório da Auditoria Interna da Funasa (fls. 273/318, anexo 4) no dia 25/11/2006, o Presidente da Funasa, Sr. Paulo Lustosa, se negou a adotar as providências sugeridas pela Auditoria Interna, conforme se depreende do Ofício n.º 149/GAB/PRES/FUNASA/2007 (fls. 137/166, anexo 4), propomos sua citação, solidariamente com os demais gestores, a fim de que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância de R$ 4.281.504,80 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), referente às Ordens Bancárias n.ºs 912986, 900165, 901374, 902660, emitidas em favor da Digilab, após a ciência pelo Presidente da Funasa do Relatório retromencionado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de multa de até cem por cento do valor atualizado, prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.443/92.

81. Por derradeiro, tendo em vista que a empresa Digilab foi contratada para a prestação de serviços de integração multimídia, destinados à produção de 8 (oito) horas diárias de programação, de acordo com o Projeto Básico (Anexo I do Edital da Concorrência n.º 01/2006), e que não há qualquer comprovação de que tais serviços foram efetivamente prestados, apesar de a aludida empresa já ter recebido a importância de R$ 6.422.257,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), propomos sua citação, solidariamente com os gestores, a fim de que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância retromencionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de multa de até cem por cento do valor atualizado, prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.443/92, face à inexecução do Contrato n.º 50/2006.

V - Conclusão

82. Pela análise promovida, restou evidenciado que o Contrato n.º 50/2006, firmado entre a Funasa e a empresa Digilab S/A, encontra-se eivado de vícios insanáveis, podendo

acarretar um prejuízo de, não apenas 49 milhões de reais, como foi estimado pela Auditoria Interna da fundação, mas sim de R$ 64.423.500,00, tendo em vista que o valor estimado pelo consultor Jean-Claude Frederic Frajmund para implementação da 'TV Funasa' (R$ 1.395.300,00) era anual, e não mensal. Dessa forma, considerando possível prorrogação do contrato até 5 anos, o valor total correto, em consonância com o estudo elaborado, seria de R$ 6.976.500,00 (R$ 1.395.300,00 x 5 anos), e não de 71.400.000,00 (R$ 1.190.000,00 x 60 meses).

83. Nada obstante, ainda que o valor estimado pelo consultor fosse mensal, inafastável seria o prejuízo de cerca de 49 milhões de reais estimado pela Auditoria Interna da Funasa, com base em planilha encaminhada pela própria contratada (fl. 66, anexo 2), advindo da execução do contrato em exame.

84. Outrossim, a Concorrência n.º 01/2006, conforme já demonstrado, padece das seguintes irregularidades:

a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

b) contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com possíveis prejuízos caso haja prosseguimento;

c) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação;

d) estimativa de custos, bem como propostas de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado;

e) falta de previsão orçamentária para a contratação.

85. Com efeito, considerando que o Contrato n.º 50/2006 encontra-se suspenso por força de medida cautelar concedida pelo Ministro-Relator Guilherme Palmeira, em despacho acostado às folhas 154/163 dos autos, e que os argumentos trazidos à luz pela Funasa e pela Digilab S/A não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria Interna daquela fundação, ao revés, constatou-se um possível prejuízo de cerca de R$ 64.423.500,00 à Fazenda Nacional, caso o ajuste fosse executado na íntegra, propomos: fixar o prazo para que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do Contrato n.º 50/2006; e conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, bem como a citação solidária dos responsáveis envolvidos, na forma descrita na tabela a seguir, face à inexistência de comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, embora já tenha recebido, a título de pagamento, a importância de R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos):

RESPONSÁVEIS	*SOLIDADRIEDADE 1*	*SOLIDARIEDADE 2*
Eduardo Targino	*R$ 4.281.504,80*	*R$ 2.140.752,40*
Wagner de Barros Campos		
Sérgio Luiz de Castro		
Paulo Sandoval Junior		
Marcus Vinícius Miranda Pio da Silva		
Paulo Garcia		
Ivam Gouveia dos Santos		
Luiz Roberto Ferreira de Araújo		
Digilab S/A		
Paulo Lustosa[37]		

86. Arrematando, entendemos oportuno ressaltar que eventual demanda judicial por parte da empresa Digilab S/A, com vistas à defesa de seus direitos, poderá gerar obrigação patrimonial da Funasa frente à contratada. Mesmo assim, o prosseguimento do Contrato em exame acarretará prejuízo ainda maior, o que torna imprescindível sua anulação.

VI – Proposta de Encaminhamento

87. Ante o exposto elevamos os autos à consideração superior, propondo:

I) conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 197, § 1º, do Regimento Interno do TCU, face à inexistência de

---

[37] Não foi proposta a citação do Sr. Paulo Lustosa pelo valor total (R$ 6.422.257,20) já que apenas tomou conhecimento das constatações do Relatório da Auditoria Interna da Funasa no dia 25.11.2006, conforme Ofício n.º 149/GAB/PRES/FUNASA/2007 (fls. 137/166, anexo 4), sendo, portanto, responsável pelos pagamentos efetuados somente a partir daquela data: OBs n.º 912986, 900165, 901374, 902660.

comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, embora já tenha recebido, a título de pagamento, a importância de R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos);

*II) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 7º, § 6º, da Lei n.º 8.666/93, bem como art. 45, **caput**, da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do Regimento Interno/TCU, fixar prazo de quinze dias para que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do Contrato n.º 50/2006, mantendo, nesse interregno, os efeitos da cautelar concedida (fls. 154/163, vol. principal), informando a este Tribunal as medidas implementadas, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa à empresa contratada, por meio de processo administrativo nos moldes da Lei n.º 9.784/99, ocasião em que deverão ser computados os eventuais prejuízos financeiros por ela sofridos, observando o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, face à constatação das seguintes irregularidades:*

a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

b) contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, podendo acarretar um prejuízo de não apenas 49 milhões de reais, como foi estimado pela Auditoria Interna da fundação, mas sim de R$ 64.423.500,00, tendo em vista que o valor estimado pelo consultor Jean-Claude Frederic Frajmund para implementação da 'TV Funasa' (R$ 1.395.300,00) era anual, e não mensal. Dessa forma, considerando possível prorrogação do contrato até 5 anos, o valor total correto, em consonância com o estudo elaborado, seria de R$ 6.976.500,00, e não de R$ 71.400.000,00, conforme foi contratado (R$ 1.190.000,00 por mês);

c) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), afetando o julgamento objetivo da licitação;

d) estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhadas com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado; e

e) falta de previsão orçamentária para a contratação.

III) citação dos responsáveis listados a seguir, solidariamente com a empresa Digilab S/A e com o Sr. Paulo Lustosa, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância de R$ 4.281.504,80 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, face à inexistência de comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, tendo em vista que seus atos contribuíram para a contratação irregular da empresa retrocitada:

a) Sr. Eduardo Targino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, apesar da existência de vícios na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontados em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, conforme documento acostado à fl. 111, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

*- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

b) Sr. Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, tendo em vista que, apesar da existência de diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, deu

prosseguimento à abertura do Processo Licitatório (fl. 91, anexo 4) e, mesmo após as constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pela:

*- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

c) Sr. Sérgio Luiz de Castro, Coordenador de Informática Substituto, vez que, não obstante a falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, requisitou Pedido de Bens e Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 51, anexo 4), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

*- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70.*

d) Sr. Paulo Sandoval Junior, Coordenador Geral da CGMSI, uma vez que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, corroborou requisição de Pedido de Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 51/83, anexo 4), e, após constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

*- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

e) Sr. Marcos Vinícius Miranda Pio da Silva, Coordenador de Informática, tendo em vista que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, foi responsável por Pedido de Bens e Serviços (PBS) no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 83, anexo 4), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

*- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70.*

f) Sr. Paulo Garcia, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, já que, embora presentes diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontadas em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), homologou e adjudicou a licitação, conforme fl. 122, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da

empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pelos seguintes vícios inerentes ao procedimento licitatório:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, ***caput****, e art. 70;*

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

g) Sr. Ivam Gouveia dos Santos, Coordenador-Geral da CGOFI, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, corroborou declaração do Coordenador da COFIN de que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico N.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não ter adotado nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), conforme se depreende do Despacho SEPOR/COFIN-43-2006 (fl. 104, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

h) Sr. Luiz Roberto Ferreira de Araújo, Coordenador da Cofin substituto, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, declarou que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico N.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não adotar nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto Lei 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

IV) citação do ex-Presidente da Funasa, Sr. Paulo Lustosa, considerando que, embora tenha tomado conhecimento das constatações do Relatório da Auditoria Interna da Funasa (fls. 273/318, anexo 4) no dia 25/11/2006, se negou a adotar as providências sugeridas pela Auditoria Interna, conforme se depreende do Ofício n.º 149/GAB/PRES/FUNASA/2007 (fls. 137/166, anexo 4), contribuindo para contratação irregular da empresa Digilab S/A, solidariamente com os gestores elencados no item III, bem como com a empresa Digilab S/A, a fim de que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância de R$ 4.281.504,80 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, quantia esta referente às Ordens Bancárias n.ºs 912986, 900165, 901374, 902660, emitidas em favor da empresa Digilab, após ter sido cientificado do teor do Relatório retromencionado, face à inexistência de comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4;

V) citação da empresa Digilab S/A, CNPJ n.º 01.499.085/0001-67, solidariamente com os gestores listados no item III e com o Sr. Paulo Lustosa, a fim de que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância de R$ 4.281.504,80 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, vez que, embora tenha sido contratada para prestação de serviços de integração multimídia, destinados à produção de 8 (oito) horas diárias de programação, por meio de infra-estrutura a ser implementada conforme Cronograma de Implantação (Anexo II do Edital da Concorrência n.º 01/2006), e apesar de já ter recebido a

quantia retromencionada, não há qualquer comprovação de que tais serviços foram efetivamente prestados, apesar de ter sido solicitada por esta Corte de Contas por meio do Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, configurando inexecução do Contrato n.º 50/2006, celebrado com a Funasa.

VI) citação da empresa Digilab S/A, CNPJ n.º 01.499.085/0001-67, e dos gestores listados no item III, solidariamente, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional da Saúde a importância de R$ 2.140.752,40 (dois milhões, cento e quarenta mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), referente às Ordens Bancárias n.ºs 910542 e 911861, pelos motivos narrados nos itens III e V;

VII) Encaminhar, desde já, cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e voto que a fundamentarem, ao Ministério Público Federal a fim de que adote as providências que julgar necessárias."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde – Funasa com a implantação da chamada "TV FUNASA", por intermédio do Contrato n.º 50/2006, firmado entre a mencionada entidade e a empresa Digilab S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de multimídia, no valor de R$ 14.280.000,00 (quatorze milhões e duzentos e oitenta mil reais), com prazo inicial de vigência de 1º/9/2006 a 1º/9/2007.

Preliminarmente, verifico estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, consoante dispõe o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, razão pela qual entendo que a Representação deva ser conhecida.

No mérito, é de se consignar que as ocorrências apuradas no presente processo tiveram por gênese o Relatório n.º 2006/38 (fls. 59/77, vol. principal) produzido no âmbito da Auditoria Interna da própria Funasa, que apontou as seguintes irregularidades na Concorrência n.º 001/2006, certame do qual resultou o referido Contrato n.º 50/2006:

a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

b) não-detalhamento com custos unitários da estimativa de custos realizada;

b) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), afetando o julgamento objetivo da licitação;

c) não-detalhamento da proposta de preços com custos unitários, impossibilitando a verificação da adequação aos preços de mercado; e

d) desvantagem na contratação para a Funasa, estimando-se prejuízos estimados da ordem de R$ 49 milhões.

Em Despacho de fls. 154/163 do vol. principal, acolhendo manifestação da 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex, adotei medida cautelar no sentido de determinar à Funasa que se abstivesse de realizar qualquer procedimento decorrente do Contrato n.º 50/2006, firmado com a empresa Digilab S/A, inclusive de efetuar qualquer pagamento.

Promovidas as respectivas oitivas, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, bem como as diligências alvitradas pela unidade técnica, vieram aos autos os esclarecimentos apresentados pela Fundação e pela empresa-contratada Digilab S/A, os quais foram objeto de análise pela 4ª Secex, conforme instrução reproduzida no Relatório precedente, que concluiu pela improcedência dos mesmos, ratificando sua manifestação inicial.

Também estão acostados aos autos (fls. 137/165, anexo 4) os esclarecimentos espontaneamente apresentados pelo ex-Presidente da Funasa, Sr. Paulo Lustosa, acerca das constatações da Auditoria Interna da entidade. Neles o ex-dirigente concluiu, em linhas gerais, que referidos trabalhos foram realizados à revelia das normas que regem o sistema de controle do governo federal e que tanto nos procedimentos licitatórios quanto nos contratos fiscalizados não haveria qualquer irregularidade.

Dito isso, registro, desde logo, que os esclarecimentos ofertados pela Fundação e pela empresa contratada não lograram afastar as irregularidades apuradas nos autos, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir os fundamentos contidos na análise empreendida pela unidade instrutiva.

Observo primeiramente que não foi apresentado argumento convincente com vistas a justificar a necessidade, a prioridade e a conveniência da licitação, e a conseqüente contratação dos serviços em voga, a despeito da carência de recursos em outras áreas de atuação da Funasa, como é o caso da saúde das populações indígenas, especialmente aquelas comunidades localizadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Verifico, a próposito, que os estudos realizados pelo consultor contratado pela entidade, Sr. Jean-Claude Frajmund (fls. 184/199, vol. principal), são insuficientes a atestar a viabilidade econômica e outras vantagens que seriam advindas com a referida contratação. Embora o objeto do contrato guarde pertinência com a capacitação e educação do corpo funcional da FUNASA, duas unidades da entidade que atuam nessa área, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos e a Assessoria de Comunicação Social e Educação em Saúde – Ascom/Funasa, sequer foram chamadas a manifestar-se sobre o assunto.

Vejo que a própria Ascom/Funasa opõe-se à efetivação da contratação, afirmando que houve superdimensionamento dos serviços, e que inexiste, nos quadros da Fundação, profissionais gabaritados capazes de produzir 8 (oito) horas diárias de programação e muito menos público-alvo que justificasse a contratação.

Outrossim, asseverou a titular da Ascom/Funasa (fl. 359, vol. 1) que "*ausência de estudos sobre o público-alvo a ser atingido, e ainda de justificativa para a locação de equipamentos de áudio e vídeo de alta complexidade, inexistentes até mesmo em canais de TV pagas, com as TVs Futura, Senado, Câmara e Justiça, visitadas por esta assessoria durante elaboração do Despacho Ascom/Presi, de 06 de março de 2007,* ***foi que permitiu classificar como superdimensionado o projeto adquirido pela Presidência da FUNASA***." (grifei)

Aliás, é de causar estranheza a afirmação da titular da referida Assessoria (fl. 358, vol.1), Sra. Luíza Emilia Mello, de que desconhece a origem dos relatórios do mencionado consultor e que nunca teria participado de grupo de trabalho nem da discussão oficial sobre o assunto, apesar de constar do estudo elaborado pelo Sr. Jean-Claude Frajmund a informação de que a referida servidora teria participado de reunião ou sido entrevistada quando da realização do estudo.

Isso, a meu ver, corrobora a afirmação da 4ª Secex quanto à ausência de credibilidade do referido estudo, fragilizando, assim, os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis da Funasa.

De mais a mais, nada obstante a empresa contratada afirmar tratar-se o objeto da avença de um serviço mais amplo e complexo do que uma simples "TV corporativa", não se justifica a alocação de recursos significativos ao referido contrato, afigurando-se desarrazoado implementar uma solução tecnológica de tamanha complexidade e custos, quando por outro meio, mais econômico e não menos eficiente, poderiam ser atendidas as demandas de capacitação e educação no âmbito da Fundação.

Noutro ponto, conquanto os responsáveis da Funasa e a empresa contratada tentem demonstrar a adequabilidade do preço acordado e a viabilidade econômica do pacto, a constatação de que houve um equívoco na interpretação do estudo elaborado pelo consultor Sr. Jean-Claude Frajmund apenas ratifica o entendimento da Auditoria Interna da entidade de que o contrato é desvantajoso para a Fundação.

De fato, o trabalho realizado pelo consultor e as pesquisas efetivadas junto a três empresas serviram para atestar que o preço contratado junto à Digilab era adequado, ou seja, de que o valor de R$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais) mensais estava na média de mercado, conforme o Parecer Técnico n.º 19/2007, do Sr. Coordenador de Informática. Ocorre, no entanto, que o montante de R$ 1.395.000,00 estimado pelo consultor referia-se a custos anuais, e não mensais, na forma entendida pela Funasa, demonstrando-se, assim, o equívoco na estimativa de preço realizada e a configuração do prejuízo apontado pela Auditoria Interna.

Adicione-se a isso a conclusão da unidade técnica deste Tribunal de que não restou efetivamente comprovada a realização dos serviços pagos à empresa Digilab, no período de

4/10/2006 a 7/3/2007, os quais totalizaram o valor de R$ 6.422.257,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), conforme especificado nas notas fiscais e relatórios de atividades constantes das fls. 1/37 do anexo 4. Nesse particular, embora haja a descrição de diversos serviços e aquisições de equipamentos por parte da contratada, não está evidenciada a entrega do produto referente a tais pagamentos.

Quanto à falta de especificação de itens relevantes do projeto básico do edital de licitação, bem assim a ausência de detalhamento dos custos unitários na estimativa realizada pela Funasa, não procede o argumento da empresa Diligab quanto à impossibilidade de atendimento de tais exigências em razão de se tratar o objeto do contrato de serviços "novos" e "únicos", motivo pelo qual as exigências não seriam razoáveis e adequadas.

A circunstância de existir mais de uma solução tecnológica para a prestação dos serviços previstos no objeto do contrato, como defende a empresa Digilab, não impede o efetivo cumprimento das disposições do art. 6º, inciso IX, e o do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, ainda que o valor contratado seja uma mera estimativa dos serviços que venham a ser realizados. Aliás, nessa hipótese, com muito razão faz-se necessária uma clara especificação dos itens do projeto básico e detalhamento de todos os custos unitários, sob pena de impossibilitar à Administração a análise da adequação da proposta e dos serviços que serão realizados.

Na esteira desse item, verifico que os elementos constantes dos autos, especialmente os documentos de fls. 99/104 do vol. principal, não permitem uma conclusão lógica quanto à formação do preço da contratada, impedindo, por conseqüência, a verificação de sua adequação aos preços de mercado.

Relativamente à questão orçamentária, resta cristalino do exame empreendido pela 4ª Secex que não existia prévia dotação orçamentária para a execução das despesas previstas no Contrato n.º 50/2006, sendo que foram alocados recursos de programas orçamentários que não guardam pertinência alguma com o objeto da contratação (serviços de multimídia), a exemplo: saneamento ambiental e urbano; identidade étnica e patrimônio cultural dos povos indígenas; saneamento rural; saneamento ambiental urbano.

Registro, a propósito, que no âmbito do processo n.º TC 021.372/2005-9, no qual se apreciou diversas irregularidades verificadas em pregões eletrônicos conduzidos pela Funasa, entre eles o Pregão Eletrônico de n.º 54/2005, cujo objeto é semelhante ao da Concorrência n.º 1/2006, constatou-se também ausência de definição da fonte de recursos orçamentários por onde correriam as despesas, bem como a inexistência de orçamento detalhado do objeto da licitação, o que demonstra a reincidência da entidade nas referidas irregularidades.

Por último, em relação aos esclarecimentos apresentados pelo ex-Presidente da Funasa, vejo que não inovam quanto aos argumentos já analisados, assentando-se, principalmente, nas conclusões da consultoria contratada pela Fundação, não trazendo, ainda, elucidação no tocante à discrepância de valores detectada na estimativa de preço adotada pela entidade e aquela indicada na referida consultoria.

Com essas considerações, acompanho em essência a proposta da unidade técnica, sem prejuízo dos ajustes de forma pertinentes, no sentido de proceder a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, desde logo, a realização das citações e diligências pertinentes necessárias à instrução do feito, bem assim determinar à Funasa que adote as providências cabíveis com vistas à anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 01/2006 e, em conseqüência, do Contrato n.º 50/2006, firmado com a empresa Digilab S/A.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1768/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-007.932/2007-2 (com 1 volume e 4 anexos)

2. Grupo I – Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessado: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF n.º 20.660); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF n.º 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de irregularidades cometidas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde – Funasa com a implantação da chamada "TV FUNASA".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) para que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 01/2006, e, em conseqüência, do Contrato n.º 50/2006, firmado com a empresa Digilab S/A, mantendo, nesse interregno, os efeitos da medida cautelar adotada às fls. 154/163 do vol. Principal e referendada pelo Plenário na Sessão de 4/4/2007, em razão das irregularidades abaixo especificadas, informando a este Tribunal as providências adotadas:

9.2.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;

9.2.2. não-detalhamento com custos unitários da estimativa de custos realizada;

9.2.3. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), afetando o julgamento objetivo da licitação;

9.2.4. não-detalhamento da proposta de preços com custos unitários, impossibilitando a verificação da adequação aos preços de mercado; e

9.2.5. desvantagem na contratação para a FUNASA, motivada pela não-comprovação da adequação dos preços praticados.

9.3. com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TCU, ordenar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, desde logo, a unidade técnica competente deste Tribunal a realizar as citações a seguir especificadas e outras medidas necessárias à instrução do feito:

9.3.1. citação dos responsáveis listados a seguir, solidariamente com a empresa Digilab S/A, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa a importância de R$ 4.281.504,80 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente, quantia esta referente às Ordens Bancárias n.ºs 912986, 900165, 901374, 902660, emitidas em favor da empresa Digilab, em face das ocorrências especificadas, bem assim da não-adequação dos preços praticados e da inexistência de comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, tendo em vista que seus atos contribuíram para a contratação irregular da empresa retrocitada:

9.3.1.1. Sr. Eduardo Targino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, apesar da existência de vícios na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontados em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, conforme documento acostado à fl. 111, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.1.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.1.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.1.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.2. Sr. Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, tendo em vista que, apesar da existência de diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, deu prosseguimento à abertura do Processo Licitatório (fl. 91, anexo 4) e, mesmo após as constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pela:

9.3.1.2.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.2.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.2.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.3. Sr. Sérgio Luiz de Castro, Coordenador de Informática Substituto, vez que, não obstante a falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, requisitou Pedido de Bens e Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (fl. 51, anexo 4), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.3.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.4. Sr. Paulo Sandoval Junior, Coordenador Geral da CGMSI, uma vez que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, corroborou requisição de Pedido de Serviços no valor de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais - fl. 51/83, anexo 4), e, após constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), não adotou nenhuma providência, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.4.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.4.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.5. Sr. Marcos Vinícius Miranda Pio da Silva, Coordenador de Informática, tendo

em vista que, apesar da falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de integração de multimídia, foi responsável por Pedido de Bens e Serviços (PBS) no valor de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais - fl. 83, anexo 4), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

9.3.1.5.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.6. Sr. Paulo Garcia, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, já que, embora presentes diversas irregularidades na Concorrência n.º 01/2006, inclusive apontadas em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), homologou e adjudicou a licitação, conforme fl. 122, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pelos seguintes vícios inerentes ao procedimento licitatório:

9.3.1.6.1. falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, **caput**, e art. 70;

9.3.1.6.2. falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

9.3.1.6.3. falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.7. Sr. Ivam Gouveia dos Santos, Coordenador-Geral da CGOFI, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, corroborou declaração do Coordenador da COFIN de que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico n.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não ter adotado nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), conforme se depreende do Despacho SEPOR/COFIN-43-2006 (fl. 104, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.8. Sr. Luiz Roberto Ferreira de Araújo, Coordenador da Cofin substituto, tendo em vista que, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, declarou que havia crédito orçamentário em 2006, conforme Parecer Técnico N.º 06/2006 (fls. 76/77, anexo 4), além de não adotar nenhuma providência quanto às constatações do Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal (fls. 92/99, anexo 4), sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto Lei 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.1.9. Sr. Paulo Lustosa, ex-Presidente da Funasa, considerando que, embora tenha tomado conhecimento das constatações do Relatório da Auditoria Interna da Funasa (fls. 273/318, anexo 4) no dia 25/11/2006, se negou a adotar as providências sugeridas pela Auditoria Interna, conforme se depreende do Ofício n.º 149/GAB/PRES/FUNASA/2007 (fls. 137/166, anexo 4), contribuindo, desta forma, para a contratação irregular da empresa Digilab S/A;

9.3.2. citação dos responsáveis listados no subitem 9.3.1, à exceção do Sr. Paulo Lustosa, solidariamente com a empresa Digilab S/A, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa a importância de R$ 2.140.752,40 (dois milhões, cento e quarenta mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente,

quantia esta referente às referente às Ordens Bancárias n.ºs 910542 e 911861, emitidas em favor da empresa Digilab, em face das ocorrências especificadas no subitem 9.3.1, bem assim da não-adequação dos preços praticados e da inexistência de comprovação de contraprestação de serviços por parte da empresa Digilab, solicitada por este Tribunal mediante Ofício N.º 198/2007-TCU/SECEX-4, tendo em vista que seus atos contribuíram para a contratação irregular da empresa retrocitada;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à empresa Digilab S/A;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Ubiratan Aguiar.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-010.565/2007-3 - com 17 volumes e 4 anexos; apenso: TC-007.420/2007-4
Natureza: Contas do Governo – Exercício de 2006
Órgão: Justiça Eleitoral
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: CONTAS DO GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006. ERRO DE PROCEDIMENTO QUANTO À RESPONSABILIDADE POR RESSALVA ÀS CONTAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA. RETIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. REPUBLICAÇÃO.

RELATÓRIO E VOTO

Em Sessão Extraordinária deste Colegiado, realizada em 19/6/2007, foram aprovados o Relatório e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2006, nos termos do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Conforme Parecer Prévio proferido sobre as contas prestadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, foram ressalvadas as contas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

3. Todavia, foi identificado erro de procedimento relativo à atribuição de responsabilidade pela ressalva àquelas contas, uma vez que foi atribuída responsabilidade ao atual Presidente do Órgão, o Exmo. Sr. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, quando os atos que embasaram tal parecer foram praticados por seu antecessor, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

4. Por essa razão, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) submete os autos com proposta de retificação do Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral relativo ao exercício de 2006, nos termos da minuta que fez anexar.

5. Cabe ressaltar que a presente retificação deve ser comunicada somente às autoridades a seguir indicadas, que receberam o Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral com a menção ao responsável incorreto: Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

6. As demais autoridades receberam o Relatório e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2006 em meio magnético, já com a correção implementada. A publicação oficial, no formato de livro, também já contempla ressalva às contas do Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no ano de 2006.

7. Quanto à publicação no Diário Oficial da União, ressalto ser necessária a adoção de providências para a republicação somente do Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral relativo ao exercício de 2006.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1769/2007 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.565/2007-3 – com 17 volumes e 04 anexos; Apenso: TC-007.420/2007-4
2. Grupo I – Classe VII – Contas do Governo – Exercício de 2006
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Justiça Eleitoral
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das Contas do Governo relativas ao exercício de 2006, com Relatório e Pareceres Prévios aprovados em Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em 19/6/2007, nos termos do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a retificação proposta pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, na forma da minuta de Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral relativo ao exercício de 2006, em anexo;

9.2. determinar a republicação no Diário Oficial da União do Parecer Prévio sobre as Contas da Justiça Eleitoral relativo ao exercício de 2006;

9.3. comunicar a presente retificação às autoridades a seguir indicadas: Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, observando o que dispõe a Constituição Federal e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que exige a apresentação de parecer prévio separado para os órgãos e Poderes nele relacionados, bem como a consolidação, pelos Tribunais Superiores, das contas dos seus respectivos tribunais;

CONSIDERANDO que a prestação de contas da Justiça Eleitoral, atinente ao exercício financeiro de 2006, foi apresentada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e incluída separadamente nas Contas prestadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a análise efetuada na referida prestação de contas, constituída de Balanços e Demonstrativos da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, assim como de relatório do órgão;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre: a) a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais; b) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e c) o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ressalva indicada na conclusão do Relatório, embora não impeça a aprovação das Contas da Justiça Eleitoral, relativas ao exercício de 2006, caracteriza descumprimento à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as contas da Justiça Eleitoral referentes ao exercício de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis vinculados aos órgãos da Justiça Eleitoral, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal;

É DE PARECER que as Contas da Justiça Eleitoral, de responsabilidade do ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, e do Presidente, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, estão adequadamente contempladas com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, estando assim em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional, com exceção das contas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA
Ministro

AUGUSTO NARDES
Ministro

AROLDO CEDRAZ
Ministro

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Auditor

MARCOS BEMQUERER COSTA
Auditor

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-021.234/2006-0 (com 4 anexos)
Natureza: Acompanhamento
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Responsável: Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075.074.884-20)
Advogado: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIAS PARA SERVIÇO DE RADIOTÁXI. 1º ESTÁGIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução às fls. 19/36, do Analista Uriel de Almeida Papa, da Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid), cujo encaminhamento foi acolhido pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica e pelo titular da unidade técnica:

"Trata-se de análise de 1º estágio de outorga referente a licitação, ainda sem numeração, para autorização de uso de radiofreqüências na faixa de 152 MHz a 174 MHz, referente aos Serviços Limitados Especializados ou Privados, submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, para as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

2. *Associada ao objeto da licitação está a expedição de autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, e autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, nas mesmas regiões metropolitanas. As autorizações de Serviço de Radiotáxi Privado normalmente são adquiridas por cooperativas e associações de taxistas por destinarem-se ao uso do próprio executante, vez que esse serviço é considerado de interesse restrito. Por seu turno, as autorizações de Serviço de Radiotáxi Especializado são obtidas por empresas para prestação de serviços a terceiros, tendo em vista que esse serviço foi concebido como sendo de interesse coletivo.*

3. *O acompanhamento dos processos de outorga de serviços públicos, nos termos do art. 7º da IN TCU n.º 27/98, deve ser realizado de acordo com os seguintes estágios: a) Primeiro Estágio - exame da viabilidade da concessão, autorização ou permissão; b) Segundo Estágio - exame da pré-qualificação, se houver; exame do edital e da minuta do contrato; c) Terceiro Estágio - exame da habilitação e do julgamento das propostas; e d) Quarto Estágio - exame do ato de outorga e do contrato assinado.*

4. *A relevância da presente análise – referente ao primeiro estágio – dá-se pela necessidade de preservação do interesse público por meio da cobrança de preço mínimo amparado por consistente estudo técnico. Ainda, a análise da viabilidade do objeto da outorga é fundamental não só para a definição do preço mínimo a ser fixado, mas também para a decisão acerca da realização do próprio certame, ou seja, avaliação de sua oportunidade.*

5. *Ressalta-se que, para fins de cumprimento do primeiro estágio, a Anatel apresentou a este Tribunal duas diferentes metodologias para obtenção do preço mínimo do objeto a ser licitado. A primeira delas refere-se à avaliação do objeto da outorga por intermédio da metodologia do fluxo de caixa descontado. A segunda, aduzida posteriormente por meio de expedientes acostados aos autos, apresenta uma metodologia alternativa para o estabelecimento do preço mínimo pelo direito de uso de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi.*

6. *A instrução iniciar-se-á com um breve histórico referente ao aludido certame, seguido de análise dos resultados obtidos por meio da metodologia inicialmente adotada, em que são examinados os componentes do fluxo de caixa (receitas, despesas e investimentos) e os fatores determinantes da taxa de desconto a ser aplicada na mensuração de valor presente de fluxos de caixa de projeto, comumente utilizado como parâmetro de medição do valor do preço mínimo a ser empregado na licitação. Por fim, é feita análise quanto à metodologia alternativa apresentada pela Anatel.*

1. Histórico

7. *Com o objetivo de apurar o número de interessados na exploração do Serviço de Radiotáxi em São Paulo e no Rio de Janeiro, a Anatel realizou, ao dia 23/8/2005, Chamamento Público por intermédio do Ato n.º 52.342 (fls. 21 a 28 do Anexo 3). A consolidação das manifestações (fls. 29 a 39 do Anexo 3) aventou que na Região Metropolitana de São Paulo foi possível apurar 19 (dezenove) interessados, havendo somente 13 (treze) canais disponíveis. Já na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, foram identificados 42 (quarenta e dois) interessados, para 34 (trinta e quatro) canais disponíveis.*

8. *Tendo em vista que o número de interessados, em ambas as regiões, superou o total de canais disponíveis para o serviço, a Agência reconheceu a exigibilidade de licitação para outorgar a autorização de uso das radiofreqüências correspondentes, conforme prescreve o art. 44 da Resolução Anatel n.º 259/2001, in verbis:*

"Art. 44. Havendo limitação técnica ao uso da radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, a sua autorização dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas na Lei n.º 9.472, de 1997."

9. *Com efeito, a necessidade de realização de licitação para conferir o direito de exploração de uso de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi foi formalizada pela Anatel por intermédio do Ato n.º 53.565 (fl. 41 do Anexo 3), de 17/10/2005, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 9.472/97 (artigos 48, 88 a 92, 136 e 172).*

10. *Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso I, da IN n.º 27/98 do TCU, a Anatel encaminhou a este Tribunal, ao dia 6/9/2006, o "Estudo para Determinação do Preço Mínimo da Outorga de Radiofreqüência Associada à Autorização para Exploração dos Serviços Limitados Especializados ou Privados, Submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro" (Anexo 1). Tal documento, denominado nesta instrução de "estudo de viabilidade", visa fixar o preço mínimo para o objeto a ser outorgado por meio de processo licitatório.*

11. *A metodologia utilizada pela Anatel para determinação do preço mínimo é a do fluxo de caixa descontado, em conformidade com o preconizado por esta Corte de Contas por intermédio da Decisão n.º 319/2000-TCU-Plenário, entre outras, a qual determina à Anatel "...a adoção de critério metodológico compatível com a avaliação dos negócios empresariais, promovendo estudos fundamentados de viabilidade econômica".*

12. *Todavia, em análise inicial do estudo, observou-se a necessidade de que fossem angariados subsídios para melhor compreensão do tema, de modo que foi feita diligência à Anatel (fls. 9 a 11) por meio do Ofício n.º 3107/2006-TCU/SEFID, de 2/10/2006.*

13. *Em resposta aos questionamentos pertinentes ao estudo de viabilidade, a Agência remeteu ao TCU o Ofício n.º 98/2006/PVSTB/SPV-Anatel (fl. 18), de 7/11/2006. Anexo ao ofício, foi encaminhado o Informe n.º 174/2006/PVSTP/PVST-ANATEL, de 26/10/2006, o qual contém o "Adendo do Estudo para Determinação do Preço Mínimo da Outorga de Autorização de Uso de Radiofreqüência Associada à Autorização para Exploração dos Serviços Limitados Especializados ou Privados, Submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro" (Anexo 3). Nesse adendo, afora os esclarecimentos solicitados pelo TCU no que era pertinente à metodologia do fluxo de caixa descontado, a Anatel apresentou metodologia alternativa para obtenção do preço mínimo para o objeto do certame a ser realizado.*

14. *No que diz respeito à demanda pelo serviço de radiotáxi, cumpre mencionar excerto conclusivo do adendo supramencionado, em que, segundo a Anatel, além do "...chamamento público ter revelado expressiva demanda potencial pelos canais a serem licitados, a expectativa de se realizarem eventos expressivos, como os Jogos Pan-Americanos Rio 2007, torna importante a agilidade do atendimento aos passageiros, com maior segurança, a fim de aumentar o faturamento dos taxistas. Tais constatações corroboram a necessidade da Anatel proporcionar celeridade ao atual procedimento licitatório, de modo a não perder esta janela de oportunidade."*

2. Análise do Estudo de Preço Mínimo

15. *De acordo com a Resolução Anatel n.º 259/2001, que dispõe sobre o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, os canais a serem licitados terão como aplicação sistemas ponto-área. Tais sistemas comportam aplicações bidirecionais em que a comunicação com uma determinada estação móvel pode ser feita por estações terminais, fixas ou móveis, de qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura ou, quando não existe a estação nodal, aplicações em que a comunicação bidirecional ocorre diretamente entre as estações terminais.*

16. *Desse modo, o Serviço de Rádiotáxi define-se como um serviço de radiocomunicações bilateral, dotado ou não de sistema de chamada seletiva, por meio do qual são intercambiadas mensagens digitais ou em fonia entre estações de base e estações móveis terrestres instaladas em veículos de aluguel (táxis), destinadas à orientação e à administração de transporte de passageiros.*

17. *Os treze canais referentes a São Paulo e os trinta e quatro canais destinados ao Rio de Janeiro dispõem-se em uma faixa de radiofreqüência de 152 MHz a 174 MHz, em função do que dispõe o art. 1º da Resolução Anatel n.º 239/2000, que aprova o "Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofreqüências por Sistemas do Serviço Móvel nas Faixas de 33 MHz, 34 MHz, 38 MHz, 39 MHz, 152 MHz, 159 MHz, 160 MHz, 164 MHz, 169 MHz e de 173 MHz", e do disposto no art. 1º da Resolução n.º 259/2001.*

18. *Cumpre destacar que a documentação referente ao primeiro estágio foi enviada tempestivamente, de acordo com a IN TCU n.º 27/98. O estudo de viabilidade originalmente apresentado pela Anatel tem em vista atender ao que preconiza este Tribunal no que diz respeito à metodologia de cálculo do preço mínimo das outorgas. A esse respeito, o TCU, em cinco Decisões de seu Plenário, determinou à Anatel que:*

Decisão n.º 319/2000 - *"8.3.1. adote critério metodológico compatível com a avaliação dos negócios empresariais, promovendo estudos fundamentados de viabilidade econômica do empreendimento, considerando inclusive a projeção de lucros e as taxas de risco, de atratividade e de retorno do negócio, a fim de estabelecer o preço mínimo de venda";*

Decisão n.º 320/2000 - *"8.3.3. faça constar da documentação referente ao primeiro estágio de acompanhamento estabelecido na IN TCU nº 27/98, nas próximas outorgas de autorizações, justificativa para os preços mínimos e valores de referência a serem fixados em edital, bem como os estudos que os embasaram";*

Decisão n.º 230/2001 (alterada pela Decisão n.º 231/2003) - *"8.2...nas próximas licitações de serviço de TV a Cabo que vier a realizar: a) somente inicie o processo licitatório após ter sido elaborada nova metodologia de cálculo do preço mínimo, que: a.1) comprovadamente possa avaliar o real valor de mercado da outorga licitada; a.2) obedeça exatamente aos termos estabelecidos pela Decisão nº 319/2000-Plenário; a.3) inclua também a projeção do investimento*

necessário à instalação do serviço, bem como as receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados";

Decisão n.º 849/2002 - *"8.3 - determinar à Anatel que, em seus estudos econômicos de fixação de preços mínimos de outorga de concessões, permissões e autorizações, procure utilizar de índices e dados verificáveis no mercado, bem como índices, estudos e projeções de demais órgãos oficiais, de modo a assegurar a confiabilidade, segurança e rigor adequados na utilização da metodologia de avaliação, e a garantir maior sustentação dos estudos efetuados";*

Decisão n.º 736/2003 - *"9.3 - determinar à Anatel que, em seus estudos econômicos de fixação de preço mínimo de outorga de concessões, permissões e autorizações, justifique as premissas e critérios adotados nas projeções, fazendo referência a dados econômico-financeiros, índices, estudos e projeções, de modo a assegurar a confiabilidade, segurança e rigor adequados na utilização da metodologia de avaliação, e a garantir maior sustentação dos estudos efetuados".*

19. *A Anatel, atendendo às determinações e recomendações desta Corte, valeu-se da metodologia do desconto do fluxo de caixa futuro para determinar o valor presente líquido descontado, correspondente ao preço mínimo da outorga. Adotou, ainda, na determinação da taxa de juros de desconto, o Capital Asset Princing Model – CAPM e o Weighted Average Cost of Capital - WACC, conceitos amplamente utilizados por empresas privadas em avaliação de novos projetos, e de grande aceitação no meio acadêmico.*

20. *A despeito da dificuldade inerente a uma agência reguladora em conhecer padrões de custo e perspectivas de receita do setor regulado, constata-se que a Anatel forcejou na tentativa de utilizar a mesma sistemática de cálculo do preço mínimo que uma empresa privada costuma usar. Além disso, promoveu um estudo - constante no Anexo 1 - avaliando a segmentação e evolução do mercado de radiotáxi resultantes do uso do espectro de radiofreqüência.*

21. *Assim, o estudo mencionado descreve as áreas de licitação e o produto a ser licitado, bem como apresenta uma análise do mercado, identificando suas características e evolução, de acordo com dados obtidos por meio dos órgãos competentes das respectivas prefeituras e do Banco de Dados Técnicos e Administrativos (BDTA) da Anatel. Como conseqüência, estima o crescimento do mercado para o período de 10 (dez) anos da outorga, utilizando-se do Princípio dos Mínimos Quadrados. Outras premissas estão relacionadas à estimativa de investimento, receitas, despesas e depreciação, além de imposto de renda, de modo que se torne possível a determinação do fluxo de caixa. Por fim, estima a taxa de desconto a ser utilizada, por meio do método do WACC.*

22. *Importa destacar que, segundo a Agência, as informações apresentadas são representativas de casos reais praticados no mercado de serviço de radiotáxi e foram obtidas de diversas fontes, tais como cooperativas, empresas privadas, órgãos públicos, fabricantes de equipamentos, entre outros.*

2.1. Apresentação e Análise dos Determinantes do Fluxo de Caixa

23. *O fluxo de caixa representa o resumo das entradas (receitas) e saídas (despesas) financeiras do projeto em análise. Para uma correta mensuração da variável, é necessária a consideração de despesas de natureza financeira, fiscal e operacional das empresas, bem como as receitas operacionais. A correção de seu cálculo é fundamental para que o estudo de determinação de preço mínimo seja adequado.*

24. *A Agência, conforme fls. 4 e 5 do Anexo 1, usou critério de alocação de despesas, receitas e investimentos em que as duas primeiras categorias de contas foram contabilizadas ao final dos períodos, enquanto os investimentos são alocados nos inícios de período. Essa forma de alocação de categorias de contas se justifica por ser essa a convenção que acarreta menor rentabilidade, configurando-se, assim, pior hipótese para o empreendedor. Para o estudo de viabilidade em análise, tal hipótese é adequada, vez que em estudos de tal espécie deve-se considerar, em geral, o cenário menos favorável, a despeito da premissa de que ao final do período se obtenha um resultado positivo.*

25. *O fluxo de caixa elaborado pela Anatel, referente à exploração do serviço de radiotáxi nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, está representado na Tabela 1, sendo seus determinantes (investimentos, receitas, despesas e depreciação) apresentados e analisados nos tópicos seguintes.*

Tabela 1 – Fluxo de Caixa Elaborado pela Anatel

Item	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
Investimento:								
01 Estação Fixa	2.838,26	1.965,00					1.965,00	
200 Estações Móveis	312.858,08	216.600,00					216.600,00	
Receitas		877.462,21	877.462,21	877.462,21	877.462,21	877.462,21	877.462,21	877.462,21
Despesas		-799.114,87	-799.114,87	-799.114,87	-799.114,87	-799.114,87	-799.114,87	-799.114,87
L.A.I.R.		78.347,34	78.347,34	78.347,34	78.347,34	78.347,34	78.347,34	78.347,34
Depreciação (20% aa)		43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00
Lucro Tributável		34.634,34	34.634,34	34.634,34	34.634,34	34.634,34	34.634,34	34.634,34
Impostos (24%)		8.312,24	8.312,24	8.312,24	8.312,24	8.312,24	8.312,24	8.312,24
Depreciação		43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00	43.713,00
Fluxo Econômico		70.035,10	70.035,10	70.035,10	70.035,10	70.035,10	70.035,10	70.035,10
Valor Presente Líquido	319.156,59	59.548,59	50.632,25	43.050,98	36.604,86	31.123,94	26.463,68	22.501,22

2.1.1. Investimento e depreciação

26. *Para efeito do cálculo do investimento, foi considerado que a empresa deverá adquirir a estação central e as estações móveis. Ainda, considerou-se que o número máximo de estações móveis por canal é de 200 (duzentas), tendo em vista que um número superior a este pode comprometer a qualidade na prestação do serviço.*

27. *Questionada por este Tribunal acerca da necessidade de considerar as estações móveis como investimento por parte do prestador do serviço, a Agência esclareceu (fls. 8 e 9 do Anexo 3) que "as práticas usuais de mercado, pertinentes ao Serviço de Radiotáxi, indicam o investimento tanto das estações base (FB), como das estações móveis (ML) por parte do empresário."*

28. *Para estimar os valores dos equipamentos necessários, foram obtidos três orçamentos (fls. 35 a 48 do Anexo 1), os quais demonstram que os preços obtidos junto aos diferentes fabricantes são bastante próximos. Utilizando-se dos parâmetros de menor preço, maior aceitação no mercado e capacidade do sistema, optou-se por considerar, no estudo, os preços apresentados pelo fabricante Motorola. Com isso, foram estabelecidos os valores de R$ 1.965,00 para a estação central e R$ 1.083,00 para cada estação móvel.*

29. *Atendendo-se ao limite de 200 (duzentas) estações por canal, o investimento total alcançou o valor de R$ 218.565,00, resultante da seguinte operação:*

Investimento Total = (Custo da Estação Central + (Custo da Estação Móvel x 200))

30. *A Anatel considerou, de acordo com a IN/SRF n.º 162/98, que os equipamentos deverão ser substituídos após 5 (cinco) anos de uso, sendo o valor residual igual a zero, o que implicou adotar uma taxa de depreciação de 20% ao ano.*

31. *Cumpre ressaltar que o investimento não comporta a aquisição de estações repetidoras, pois, segundo esclarecimentos da Agência, "no Serviço de Radiotáxi não existe a figura de estação repetidora". Tal afirmação coaduna-se com o que dispõem a Instrução - Anatel n.º 05/98 e o Anexo 3 da Lei Geral de Telecomunicações.*

32. *As informações concernentes ao investimento a ser realizado para o empreendimento, por serem condizentes com o modelo proposto, parecem ser adequadas. Ademais, foram obtidos três orçamentos - de valores muito próximos - a partir de empresas com forte atuação no mercado, o que reduz a possibilidade de erro quanto ao total a ser investido.*

2.1.2. Receitas e Despesas

33. *No que diz respeito às estimativas de receitas e despesas, a Agência reuniu informações de algumas cooperativas e associações. Após análise dos Demonstrativos do Resultado de Exercício – DREs recebidos, optou-se por utilizar unicamente os dados da empresa Ligue Táxi GPASP. A partir do DRE apresentado pela referida empresa, foram expurgadas algumas rubricas por serem consideradas sazonais ou extraordinárias, de modo a se obter um valor estimado de receitas e despesas condizente com o modelo proposto para o empreendimento (fl. 18 do Anexo 1).*

34. *Quanto às receitas, a Anatel dividiu o total das receitas apresentadas na DRE do exercício de 2005 - após eliminação das rubricas não condizentes com o modelo - da empresa Ligue Táxi GPASP (R$ 2.114.683,93) pelo total de estações móveis por ela divulgado (482), e multiplicou esse resultado pelo total de estações compreendidas no modelo desse estudo (200), chegando ao valor de R$ 877.462,21 (fl. 19 do Anexo 1) para a receita anual por canal de radiofreqüência. Esse valor foi adotado como receita em todos os anos relativos à exploração do serviço (ver Tabela 1). Não houve consideração de aumento de receita anual, vez que, segundo a Agência, o serviço de radiotáxi revela um padrão bastante estável. Ainda, não foram contempladas*

premissas como aumento da competitividade, maior oferta de serviços ou avanços tecnológicos que justificassem a ocorrência de variação anual da receita.

35. *O valor das despesas anuais por canal de radiofreqüência (R$ 799.114,87) foi obtido de maneira análoga ao critério adotado para cálculo das receitas anuais, e também foi replicado para todos os anos referentes à exploração do serviço (Tabela 1), não tendo sido considerados aumentos ou reduções nas despesas anuais (fls. 19 e 20 do Anexo 1).*

36. *Em diligência realizada por intermédio do Ofício n.º 3.107/2006 (fls. 9 a 11), este Tribunal aventou questão acerca dos "motivos pelos quais os dados de receita e despesas, empregados na aferição de preço mínimo da licitação atual, tenham sido obtidos de uma única empresa (...)". Ainda, solicitou à Agência que esclarecesse a forma com que "comprovou que as informações prestadas pela empresa Ligue Táxi GPASP, quanto a receitas e despesas, são adequadas e compatíveis com valores praticados por outras empresas participantes dos mercados de radiotáxi nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro (...)".*

37. *Em resposta aos questionamentos, a Anatel informou que confrontou as informações da empresa Ligue Táxi GPASP e das demais empresas com informações constantes de tabela elaborada com base nos dados provenientes de seu Banco de Dados Técnicos e Administrativos - BDTA (fls. 54 a 63 do Anexo 3). Todavia, a referida tabela contém apenas dados destinados ao cálculo da contribuição mensal obrigatória do Fust, que possibilita estimar a receita bruta de algumas associações e empresas do setor.*

38. *No que diz respeito às despesas, foram utilizados dados recebidos pelas quatro associações de radiotáxi consultadas para a elaboração de uma estrutura de despesas médias mensais. Com base nesses dados, foi estimada que a estrutura de despesas mensais das empresas do setor constitui-se por: 58% - despesas com pessoal; 32% - despesas administrativas/gerais; 10% - financeiras/impostos/tributos. Em seguida, a Agência,* ***sem apresentar a fonte de informações utilizada****, chegou ao montante de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para as despesas mensais de pessoal (fl. 7 do Anexo 3). Utilizando-se de tal resultado, a Agência obteve estimativas de despesas administrativas/gerais e financeiras/impostos/tributos. Por fim, atingiu um valor mínimo mensal de despesas correspondente a R$ 11.896,55, o que conduziu à conclusão da necessidade de uma empresa de radiotáxi obter um faturamento mensal de igual valor, a fim de tornar-se financeiramente viável.*

39. *Adotando como piso esse valor de despesa mínima, e com base na tabela referente ao BDTA, a Anatel calculou o valor médio da receita bruta mensal por estação móvel para empresas consideradas economicamente viáveis, obtendo um valor bastante próximo ao valor médio de receita bruta mensal apresentado pela empresa Ligue Táxi GPASP (fl. 8 do Anexo 3).*

40. *A metodologia adotada para o cálculo das receitas e despesas deixa margem a inconsistências que podem comprometer o resultado atingido. Isso porque não há fundamentação para os valores utilizados pela Anatel quanto à estrutura mínima de pessoal, de despesas administrativas/gerais e de impostos/tributos/financeiras (f. 7 do Anexo 3), que totalizam o montante de R$ 11.896,55, considerado como despesa mensal mínima de uma empresa de radiotáxi financeiramente viável. Além disso, esse valor mensal de despesas foi usado para a obtenção do valor médio da receita bruta mensal auferida por estação móvel, comprometendo, por conseguinte, esse resultado.*

41. *Assim, torna-se importante destacar que a Agência não conseguiu comprovar no estudo de viabilidade apresentado, tampouco em sua resposta à diligência deste Tribunal, de que forma as informações prestadas pela empresa Ligue Táxi GPASP, quanto a receitas e despesas, são condizentes com valores praticados por outras empresas participantes dos mercados de radiotáxi nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro.*

2.2. Apresentação e Análise dos Determinantes da Taxa de Desconto Utilizada

42. *A Anatel, atendendo às determinações e recomendações deste Tribunal, adotou a metodologia do desconto do fluxo de caixa futuro para determinar o valor presente líquido (VPL), descontado, correspondente ao preço mínimo da outorga. Trata-se de um dos métodos mais difundidos e aplicados para a determinação do valor de um empreendimento, e parte da premissa de que o valor econômico de um projeto/empresa é determinado pela geração futura de recursos.*

43. *Para estabelecer o nível de remuneração do presente objeto de outorga, foi adotado o Custo Médio Ponderado de Capital (Weighted Averaged Capital Cost - WACC). O WACC representa a rentabilidade que um projeto deve alcançar para custear o serviço da dívida (capital de terceiros) e o retorno do investimento realizado pelo empreendedor (capital próprio). Destinada a ser aplicada nessa metodologia, a estrutura de capital estabelece em que proporção o capital próprio e de terceiros se juntarão para formar o capital destinado ao empreendimento.*

2.2.1. Custo do Capital Próprio

44. *No cálculo do custo do capital próprio, optou-se por adotar para o presente projeto o Método do Custo do Capital Próprio (Capital Asset Pricing Model - CAPM), metodologia bastante utilizada e conhecida no mundo das finanças, de acordo com a seguinte formulação:*

$Ke = Rf + \beta (Rm – Rf) + Rc$

Em que:

Ke = Custo do Capital Próprio;

Rf = Taxa real livre de risco;

β = Beta (risco sistemático);

(Rm – Rf) = Prêmio de mercado de capitais;

Rc = Risco-país.

45. *Cabe destacar que a Anatel, para calcular o custo de capital próprio, utilizou, como fonte de dados, variáveis e parâmetros extraídos de realidade dos Estados Unidos da América - EUA: a taxa livre de risco (Rf) foi estimada como sendo de 7,52%, por meio de cálculo de média geométrica de títulos "T-Bonds" do governo dos EUA; enquanto o prêmio de risco foi estimado em 3,76% pela diferença entre o valor da média geométrica de ações comercializadas no mercado norte-americano e títulos "T-Bonds (Stocks-T-Bonds)". As amostras de dados referentes a tais parâmetros estão compreendidas no período de 1995 a 2005.*

46. *Outro aspecto que merece menção é que o estudo utilizou-se de fontes de dados secundárias para obtenção das mencionadas variáveis: planilhas extraídas de sítio da internet do Professor de Finanças Aswath Damodaran, intitulado "Damodaran Online" (http://pages.stern.nyu.edu/~adamodar/).*

47. *Em relação ao parâmetro Beta, o mesmo procedimento foi adotado, sendo empregada a estimativa para o setor designado como "Wireless Networking" presente na planilha "betas.xls", obtida a partir do sítio de internet supramencionado.*

48. *As estimativas para Beta encontradas em tal planilha são obtidas por meio de comparação entre os retornos de ações referentes a empresas pertencentes ao setor regulado e o índice representativo do mercado. No estudo de viabilidade inicialmente apresentado pela Agência, a adoção do parâmetro Beta referente ao título "Wireless Networking" (fls. 80 a 83 do Anexo 1) não foi justificada. Com a finalidade de obter informações acerca das razões que fundamentaram a escolha feita pela Anatel, este Tribunal solicitou, por intermédio do Ofício n.º 3.107/2006 (fl. 9 a 11), a apresentação dos motivos pelos quais foi adotado tal parâmetro.*

49. *Em resposta à diligência deste Tribunal, a Anatel informou que utilizou-se dos parâmetros alusivos ao setor "Wireless Networking" porque a "prestação e fruição do serviço de radiotáxi dependem, obrigatoriamente, da utilização de sinais eletromagnéticos, na faixa de radiofreqüências, que se propagam no espaço livre sem uso de guias de ondas artificiais e, portanto, sistemas sem fio".*

50. *Todavia, ao se analisar a lista de empresas cujas ações foram utilizadas na obtenção do parâmetro Beta sob o título "Wireless Networking", verifica-se que são atuantes no setor de telecomunicações sem fio como, por exemplo, provedores de internet em banda larga, fornecedores de infra-estrutura para redes sem fio (wireless) de computadores etc. Assim,* ***não há correlação entre tais modelos de empresas e o setor de radiotáxi****.*

51. *Em consulta à Economática, serviço de acesso de dados financeiros contratado por este Tribunal, constatou-se não existir cotação em bolsa de valores de eventuais ações de empresas exploradoras de serviço de radiotáxi nos Estados Unidos ou no Brasil. De fato, esta Unidade Técnica desconhece a existência de tais empresas e, conseqüentemente, a disponibilidade de Beta específico para esse setor. Nesse sentido, e dada a informação de que o beta foi calculado com base no setor americano de empresas provedoras de comunicação wireless de dados, indagou-se*

acerca da utilização das informações relativas a esse setor como referência para o setor de radiotáxi, em questão nestes autos. Conforme já apresentado, ***tal questionamento não foi dirimido pela diligência efetuada****.*

52. *Haja vista que a metodologia adotada para o cálculo do custo de capital próprio é a do CAPM, verifica-se a impossibilidade de precisar o Beta para o setor de radiotáxi usando exclusivamente como base o mercado acionário americano, vez que tal setor não possui ações cotadas em bolsa. Ademais, a Agência não comprovou que há, no mercado, empresas de capital aberto comparáveis com aquelas atuantes no mercado de radiotáxi no que diz respeito à estrutura financeira e aos parâmetros de risco.*

53. *Assim, além de a Anatel ter indevidamente correlacionado o setor de radiotáxi a parâmetros referentes a negociações no mercado americano de ações de empresas pertencentes a um setor definido pelo professor Damodaran pela rubrica de "Wireless Networking", torna-se importante destacar que o fato de as empresas de radiotáxi serem de capital fechado pode comprometer severamente a obtenção de um Beta baseando-se unicamente em parâmetros atinentes ao mercado acionário.*

54. *Os problemas na estimativa do WACC em setores cujas empresas são tipicamente de capital fechado devem-se ao fato de elas não possuírem ações e títulos de dívida negociados em bolsa, do que deriva a inexistência de valores de mercado de suas dívidas e capitais próprios. Quanto ao cálculo específico do custo do capital próprio, a inexistência de ações ativamente negociadas inviabiliza a estimativa de elementos como o coeficiente de risco sistemático (beta). Assim, observa-se que o maior problema ao se usarem modelos de avaliação por fluxo de caixa descontado para avaliar empresas de capital fechado é a medição de risco, uma vez que a maioria dos modelos de risco/retorno exige que os parâmetros de risco sejam estimados a partir de preços históricos do ativo objeto de análise. Como títulos de empresas de capital fechado não são negociados em bolsa, isto não é possível. A questão se agrava na medida em que a Anatel, para obtenção do Beta, não comprovou que foram utilizadas empresas comparáveis àquelas atuantes no mercado de radiotáxi em termos de risco de negócio e alavancagem financeira, e que, ainda, contivessem ações negociadas em bolsa de valores. Havendo tal comprovação, a Anatel poderia ter utilizado o Beta médio desalavancado de tais empresas para obter o fator Beta alavancado para o setor de radiotáxi nas regiões de São Paulo e do Rio de Janeiro.*

55. *Ainda para fins de estabelecimento do custo de capital próprio, foi utilizada estimativa para a taxa de risco-país, medida por intermédio do índice EMBI+Brasil do JP Morgan Bank, que é calculado como uma média de prêmio pago pelos principais títulos brasileiros no mercado internacional sobre a taxa de papéis do Tesouro Norte-Americano. O período utilizado para o cálculo da média aritmética do índice foi o compreendido entre abril de 2003 e março de 2006, resultando em uma taxa de 5,01% para o risco-país.*

56. *A utilização de período tão curto para obtenção da taxa de risco motivou questionamento feito à Anatel por este Tribunal. Por meio do Ofício n.º 3.107/2006, foram solicitados esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a magnitude da série temporal utilizada para o cálculo do risco-país tenha apresentado considerável diferença em relação a estudos apresentados anteriormente pela Agência. Em resposta, a Anatel reconheceu que a metodologia de cálculo dos custo de capital utilizada sugere que o índice utilizado – EMBI+Brasil – "...apresente uma série que deva perdurar e que seja consistente, no sentido de proporcionar uma duração significativa". Com isso, a Agência retificou a dimensão da série temporal, passando a utilizar-se de uma série com maior magnitude (abril/1994 a setembro/2006) e, por conseguinte, obteve o valor de 7,82% para o risco-país.*

57. *Conforme apresentado anteriormente (item 0), segundo a metodologia adotada, a decisão por realizar um investimento deve encontrar respaldo no custo de capital, o WACC, que corresponde a uma média ponderada do custo de capital próprio (Ke) e do custo de capital de terceiros (Kd), sendo os pesos iguais às proporções dos financiamentos de capital próprio e capital de terceiros em relação ao total.*

2.2.2. Custo do Capital de Terceiros

58. *Por seu turno, calha analisar a determinação do parâmetro correspondente ao custo de capital de terceiros (Kd). Este parâmetro é referente ao custo de captações marginais de*

financiamentos, ou seja, é o preço do dinheiro a ser emprestado à empresa por entidades financiadoras ou por investidores que adquiram seus títulos de dívida, que podem ser debêntures, notas comerciais e outros.

59. *No estudo originalmente apresentado, o custo de capital de terceiros foi obtido por intermédio da mesma planilha utilizada para se chegar aos valores de Beta e das participações do capital próprio e de terceiros. Tal planilha (fls. 80 a 83 do Anexo 1) encontra-se disponível no sítio do prof. Damodaran (item 0).*

60. *A partir dos demonstrativos de cálculo do WACC, foi observado que, dos diversos parâmetros utilizados, o valor de "Custo de Capital de Terceiros" foi extraído erroneamente da tabela do professor Damodaran (fl. 83 do Anexo 1). Ao invés de extrair os dados da coluna "Cost of Debt", que seria o correto, foram copiados os percentuais da coluna "Cost of Capital". "Cost of Capital" significa o valor do WACC encontrado utilizando-se somente os dados da própria planilha.*

61. *Questionada a respeito de tal incorreção, a Agência prontificou-se a informar que, de fato, o valor de 15,08% fora extraído indevidamente da tabela. Em contrapartida, destacou que a "Anatel tem utilizado, para efeito de cálculo de custo de capital (de terceiros), um valor de 10,75% para o Kd de serviços fixos (...), e de 11,5%, para serviços móveis, valor correspondente àquele da privatização do sistema Telebrás referente às empresas de serviço móvel celular".*

62. *Assim, diferentemente do cálculo do custo de capital próprio, que empregou dados do mercado norte-americano, no cômputo de custo de capital de terceiros foi utilizado valor baseado na média de dados extraídos de empresas de telefonia móvel nacionais e da Embratel. Tais dados, segundo a Anatel, foram adotados por consultorias, por ocasião da privatização das empresas do Sistema Telebrás.*

63. *Tendo em vista que o custo do capital de terceiros é o retorno específico que os credores da dívida da empresa demandam ao lhe realizarem novos empréstimos, pode-se calcular o custo de capital de terceiros a partir das últimas emissões de dívida feitas por empresas do setor de interesse. Todavia, verifica-se que a Anatel, ao estimar o Kd para o empreendimento do setor de radiotáxi, utilizou-se de dado referente ao setor de telefonia móvel.*

64. *Causa espécie o fato de a Anatel ter utilizado, para determinação de Kd, valores atinentes à privatização do sistema Telebrás referentes às empresas de serviço móvel celular. Desse modo, figura-nos que a Agência valeu-se, sem apresentar justificativa, da premissa de que são equiparáveis o custo de capital de terceiros por ocasião da privatização do Sistema Telebrás e o custo de capital de terceiros para o setor de radiotáxi em São Paulo e no Rio de Janeiro.*

2.2.3. Estrutura do Capital

65. *Do mesmo modo que os parâmetros Beta e Kd, os dados referentes aos percentuais de participação do capital próprio e do capital de terceiros foram extraídos da planilha presente às fls. 80 a 83 do Anexo I, correspondentes ao título "Wireless networking". Assim, com base nos parâmetros apresentados na Tabela 2, a Anatel estimou o VPL descontado em R$ 3.460,25 como sendo o valor mínimo para cada canal a ser outorgado. A omissão quanto às justificativas para a adoção de tais parâmetros para a estrutura de capital motivou este Tribunal a solicitar à Agência, por meio do Ofício n.º 3.107/2006, que esclarecesse de que forma foi comprovado que tais valores estão adequados ao setor de radiotáxi nas regiões a que se refere o estudo.*

Tabela 2 - Parâmetros e variáveis utilizados no cálculo de componentes do WACC

Parâmetros/Variáveis	***Valor***	***Procedência***
Taxa Livre de Risco (Rf)	*7,52%*	*Média Geométrica dos títulos (T-Bonds) do tesouro norte-americano, fonte sítio Damodaran, no período de 1928 a 2005*
Beta	*2,60*	*Estimado de empresas que atuam no mercado "Wireless networking" dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.*
Prêmio de Risco de Mercado (Rm-Rf)	*3,76%*	*Diferença entre as médias geométricas das ações (norte-americanas e dos (T-Bonds), fonte sitio Damodaran.*
Taxa de Risco do País (Rc)	*5,01%*	*Medido pelo índice EMBI+Brasil da JP Morgan Bank (2003-2006)*
Particip. do Capital de Terceiros	*16,16%*	*Estimado de empresas que atuam no mercado "Wireless networking" dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.*
Custo de Capital de Terceiros	*15,08%*	*WACC estimado para empresas que atuam no mercado "Wireless networking" dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.*
Particip. do Capital Próprio	*83,84%*	*Estimado de empresas que atuam no mercado "Wireless networking"*

		dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.
Custo do Capital Próprio	*22,31%*	*Calculado a partir de Rf, Beta, Rm e Rc*
WACC	***17,61%***	
VPL Descontado	***R$ 3.460,25, referentes a cada canal de radiofreqüência a ser outorgado.***	

66. *Em resposta, presente à fl. 16 do Anexo 3, a Anatel informou que, ao adotar os parâmetros de estrutura de capital presentes na tabela de autoria do prof. Damodaran, manteve conformidade com estudos anteriormente apresentados a este Tribunal. Ademais, informou que a predominância e participação do capital próprio de 83,84%, sobre a participação do capital de terceiros, de 16,16%, indica "coerência com a expectativa de que sendo o Serviço de Radiotáxi um negócio micro, não constitui conduta razoável um nível de alavancagem financeira muito elevado".*

67. *É pertinente a afirmação da Anatel de que o percentual de capital próprio deve sobressair ao do capital de terceiros. Contudo, os valores apresentados (83,84% de capital próprio e 16,16% de capital de terceiros) foram extraídos de uma tabela representativa de empresas americanas que atuam no setor de "Wireless Networking". Desse modo,* ***não é consistente a premissa de que tais valores aplicar-se-iam ao setor de radiotáxi****.*

2.2.4. Valor do VPL Descontado e do WACC Após os Ajustes Feitos pela Anatel

68. *Em síntese, a Tabela 3 apresenta os valores empregados, após os ajustes efetuados pela Anatel referentes ao custo de capital de terceiros e à taxa de risco do país, para o cálculo do WACC, bem como a forma com que os parâmetros e as variáveis foram coletados por parte da Agência:*

Tabela 3 - Parâmetros e variáveis utilizados no cálculo de componentes do WACC após os ajustes feitos pela Anatel

Parâmetros/Variáveis	***Valor***	***Procedência***
Taxa Livre de Risco (Rf)	*7,52%*	*Média Geométrica dos títulos (T-Bonds) do tesouro norte-americano, fonte sítio Damodaran, no período de 1928 a 2005*
Beta	*2,60*	*Estimado de empresas que atuam no mercado "Wireless networking" dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.*
Prêmio de Risco de Mercado (Rm-Rf)	*3,76%*	*Diferença entre as médias geométricas das ações (norte-americanas e dos (T-Bonds), fonte sitio Damodaran.*
Taxa de Risco do País (Rc)	***7,82%***	***Medido pelo índice EMBI+Brasil da JP Morgan Bank (1994-2006)***
Particip. do Capital de Terceiros	*16,16%*	*Estimado de empresas que atuam no mercado "Wireless networking" dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.*
Custo de Capital de Terceiros	***11,50%***	***Média de custo de capital de terceiros das empresas de telefonia móvel, por ocasião da privatizaçao do sistema Telebrás.***
Particip. do Capital Próprio	*83,84%*	*Estimado de empresas que atuam no mercado "Wireless networking" dos Estados Unidos. Fonte: sítio Damodaran.*
Custo do Capital Próprio	*25,12%*	*Calculado a partir de Rf, Beta, Rm e Rc*
WACC	***19,48%***	
VPL Descontado	***- R$ 9.448,54, referentes a cada canal de radiofreqüência a ser outorgado.***	

69. *Tais parâmetros e variáveis levaram ao cálculo de taxa de desconto (WACC), pela Anatel, de 19,48% ao ano. A aplicação desta taxa de retorno resultaria num VPL descontado negativo de R$ 9.448,54, referente a cada canal de radiofreqüência a ser licitado.*

70. *A comparação das Tabelas 2 e 3 indica que a Anatel adotou premissas inconsistentes tanto na primeira quanto na segunda tentativa de obter um valor adequado para o VPL descontado do objeto a ser licitado. Isso porque estimou o custo do capital próprio com base em empresas que atuam no mercado americano no setor de wireless, enquanto que o custo do capital de terceiros foi calculado tendo como base as empresas de telefonia móvel que atuam no mercado brasileiro (fl. 70 do Anexo 3). Ou seja, a determinação da taxa de desconto mediante o WACC/CAPM foi obtida pela composição do custo de capital de setores distintos. Isso influenciou de sobremaneira o resultado negativo para o VPL descontado.*

71. *Ademais, entre os demais fatores utilizados para a determinação da taxa de desconto, alguns apresentaram-se inconsistentes ou inadequados. Tais fatores, ao terem sido aplicados em desacordo com a metodologia adotada, ocasionaram um resultado que compromete a realização da licitação, por inferir ao objeto da outorga um VPL descontado negativo. Em especial, destacam-se falhas na obtenção e aplicação dos fatores Beta, custo de capital de terceiros e participações de capital próprio e de terceiros. Não obstante, tal resultado pode ter se mostrado*

inconsistente, também, por conta de erros nas estimativas de receitas e despesas, conforme exposto aos itens 0 a 0 desta instrução.

72. *Releva notar que um projeto somente cria valor para o empreendedor quando possui VPL descontado positivo, ou seja, quando a somatória do valor presente de todos os fluxos de caixa, descontados pelo custo de capital ajustado ao risco, é positiva. Dessa maneira, o interessado terá como remuneração o produto do investimento por uma taxa de retorno que poderia obter no mercado aplicando em investimentos de igual risco, e mais um excedente, que corresponde ao VPL descontado do projeto.*

73. *Com isso, trata-se de constatação evidente que um resultado negativo para o VPL descontado comprometeria a realização da licitação destinada a conferir direito de uso de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi, vez que a fase de análise da viabilidade do objeto da outorga é fundamental não só para a definição do preço mínimo a ser fixado, mas também para a decisão acerca da realização do próprio certame, ou seja, avaliação de sua oportunidade.*

3 Metodologia Alternativa Apresentada pela Anatel

74. *Tendo ciência da impossibilidade de se outorgar um objeto com VPL descontado negativo, a Anatel apresentou metodologia alternativa (fls. 16 a 18 do Anexo 3) para a determinação do preço mínimo da outorga de uso de radiofreqüência em questão, com fulcro na Resolução n.º 387 de 3/11/2004.*

75. *A referida resolução disciplina, em conjunto com a Resolução n.º 386, de 3/11/2004, o artigo 17 do Decreto n.º 2.338, de 7/10/97, que aprovou o Regulamento da Anatel:*

Art. 17 No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências, bem como:

.....

XXXII – disciplinar a cobrança de preço público pela atribuição do direito de explorar serviço de telecomunicações, bem como de uso de radiofreqüência e órbita; (grifo nosso)

76. *O Regulamento de Cobrança do PPDUR é utilizado pela Anatel com a finalidade de disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofreqüência, cuja exploração, segundo o art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, será sempre feita a título oneroso. No § 1º do mesmo artigo, a LGT dispõe que:*

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

77. *Consoante dispõe o § 1º do art. 3º do Regulamento de Cobrança do PPDUR, este regulamento não se aplica quando for expressamente estabelecido que a determinação do valor pelo direito de uso de radiofreqüências deve ser feita em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do Art. 48 da LGT. Por sua vez, a incidência da cobrança se dá, quando aplicável, na ocasião da emissão ou prorrogação de prazo de vigência de autorizações de uso de radiofreqüência.*

78. *Assim, malgrado a regulamentação deixar claro que o PPDUR não deverá ser cobrado em situações em que o preço mínimo esteja definido em edital de licitação, a Anatel optou por utilizar a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução n.º 387/2004 como fundamento para fixar o preço mínimo da outorga para autorização de uso de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi, por meio de metodologia alternativa. Embora o referido regulamento seja amplamente utilizado pela Anatel para cálculo de preço público pelo direito de uso de radiofreqüências, verifica-se que a Agência optou por utilizá-lo para fundamentar o cálculo de preço mínimo em outorga de serviço de telecomunicações a ser licitada.*

79. *Para o cálculo destinado à definição desse preço público, a Resolução n.º 387/2004 considera parâmetros como: faixas de freqüência a serem utilizadas, área de cobertura do serviço, prazo de validade da autorização de uso, forma de utilização do espectro (se exclusiva ou não exclusiva), caráter de interesse do serviço (restrito ou coletivo), entre outros. Aplicando, nas fórmulas apresentadas pela Resolução, os parâmetros referentes à Autorização de Uso de Radiofreqüência associada à Autorização para Exploração dos Serviços Limitados Especializados ou Privados, nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, a Anatel chegou ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais) como valor de preço mínimo por canal de radiofreqüência, acrescido de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de a proponente vencedora não dispor de autorização.*

80. *Sobressai o fato de que este Tribunal já deixou assente entendimento sobre a forma com que devem se dar os estudos de viabilidade econômica mencionados pelo art. 7º da IN n.º 27/98, por meio de determinações à Anatel exaradas pelas Decisões n.º 319/2000, 320/2000, 230/2001, 849/2002 e 736/2003 (item 0), todas do Plenário do TCU. Ademais, quanto à aplicação, pela Anatel, do Regulamento do PPDUR para obtenção de preço mínimo de outorga, importa mencionar excerto do Voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, atinente à Decisão n.º 2.212/2006-Plenário, que dispõe sobre Direito de Exploração de Satélite Brasileiro: "...o estudo alternativo em comento não trouxe informações adicionais sobre o mercado, não conseguindo, em razão disso, obter como resultado estudo compatível com o que preconiza o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas deliberações acima indicadas".*

81. *De registrar-se, portanto, que a análise dessa metodologia alternativa apresentada pela Agência demonstra que a mesma em nada se assemelha ao que preconiza o entendimento deste Tribunal no que se refere a um adequado estudo de viabilidade técnica e econômica. As decisões supramencionadas (item 0) foram motivadas pela necessidade de preservação do interesse público por meio da cobrança de preço mínimo amparado por consistente estudo técnico. Ao outorgar concessões de serviços públicos, o Poder Concedente tem interesse em licitar o negócio objeto da autorização a um preço mínimo que não gere dano ao Erário, e para isso tal preço deve ser fixado com base em uma metodologia que se conforme à avaliação econômica do objeto licitado. Daí a preocupação do Poder Concedente em fixar um preço mínimo adequado para o objeto, de modo a evitar perdas ao Erário.*

82. *Ainda, impende destacar que os estudos técnicos exigidos pela IN-TCU n.º 27/98 não podem prescindir de estimativas de investimento, sob pena de não servirem à sua finalidade, qual seja, a de avaliar a viabilidade econômica da prestação do serviço a ser outorgado. Além disso, uma vez que o preço mínimo do objeto da outorga é função do retorno oferecido pela exploração do serviço, a projeção de investimentos é absolutamente necessária, visto que é componente essencial de qualquer plano de negócios que contemple estimativa de ganhos.*

83. *Por fim, torna-se importante acentuar que a fase de análise da viabilidade do objeto da outorga é fundamental não só para a definição do preço mínimo a ser fixado, mas também para a decisão acerca da realização do próprio certame, ou seja, avaliação de sua oportunidade. A etapa de estudos sobre a viabilidade técnica e econômica é o momento em que o Poder Concedente angaria dados e conhecimentos acerca das peculiaridades operacionais e financeiras do empreendimento para, a seguir, ter segurança a respeito de suas estimativas de valor.*

4. Conclusão

84. *Embora o estudo de viabilidade econômica originalmente apresentado pela Anatel tenha visado ao atendimento das determinações deste Tribunal no que pertine às metodologias de avaliação econômica para objetos de outorga, o adendo posteriormente aduzido pela Agência com a finalidade de esclarecer ao TCU pontos controversos do estudo trouxe como resultado um valor negativo para o valor presente líquido descontado do objeto do certame.*

85. *O resultado negativo do VPL descontado foi decorrente de inconsistências nas estimativas de receitas e despesas, as quais compõem o fluxo de caixa do modelo proposto para uma empresa prestadora de serviços de radiotáxi. Adicionalmente, foi constatado que alguns parâmetros necessários ao cálculo da taxa de desconto foram inadequadamente obtidos ou aplicados. Tais falhas no cálculo do valor presente líquido descontado do objeto a ser outorgado parecem ser conseqüência da escassez de informações, na Anatel, relativas às empresas reguladas*

do ramo de radiotáxi e, em especial, de erros no correlacionamento de determinados parâmetros referentes à metodologia do fluxo de caixa descontado ao setor a que o certame se refere.

86. *Trata-se de constatação evidente que a Anatel fracassou ao tentar aplicar a metodologia do fluxo de caixa descontado para a avaliação econômica do objeto a ser licitado. Com efeito, uma vez que não foram utilizados, de modo justificado, índices e dados verificáveis e condizentes com o setor de radiotáxi, restaram prejudicados o rigor, a confiabilidade e a segurança necessários à aplicação da metodologia supramencionada, afetando severamente a coerência e a robustez do estudo efetuado.*

87. *Tendo ciência de que um valor negativo para o VPL descontado vai contra a decisão acerca da realização do próprio certame por não oferecer qualquer atratividade àqueles que tencionam fazer uso das radiofreqüências para prestação de serviço de radiotáxi, a Anatel optou por adotar uma metodologia alternativa, fundamentada na Resolução – Anatel n.º 387/2004. Contudo, o que se observou foi a apresentação de uma alternativa inconsistente, cujas omissões quanto à fundamentação das premissas utilizadas afetam severamente seu caráter técnico e comprometem seus resultados (itens 0 a 0). Ademais, a metodologia alternativa adotada, amparada por regulamento para determinação de preço público pelo direito de uso de radiofreqüências, é inadequada por valer-se de premissas desprovidas de lógica econômica para obter os valores de referência para fixação do preço mínimo ou avaliação da viabilidade do projeto vertente. Tal metodologia alternativa em nada se assemelha ao que recomenda este Tribunal no que diz respeito a um adequado estudo de viabilidade econômica.*

88. *Muito ao revés do que predica este Tribunal em relação a um adequado estudo de viabilidade econômica, ao optar pela metodologia alternativa apresentada, a Agência, mais uma vez, não aplicou entendimento prolatado por reiteradas determinações do TCU acerca do assunto (item 0), cuja intenção é que sejam utilizados procedimentos e ferramentas que permitam obter estimativas razoáveis concernentes ao valor econômico dos objetos licitados. Para que as estimativas de valor possam ser realizadas é necessária a utilização de modelo de previsão dos retornos a serem obtidos com o empreendimento. Daí a necessidade de se projetarem – de maneira justificada – lucros, taxas de risco, de atratividade e de retorno do negócio, a fim de que se estabeleça o preço mínimo do objeto.*

89. *Repita-se: a adoção da metodologia alternativa para determinação do preço mínimo referente à outorga em análise atesta o descumprimento, pela Anatel, de determinações do Plenário do TCU, em especial aquelas mencionadas ao item 0 desta instrução, referentes às Decisões n.º 319/2000, 320/2000, 230/2001, 849/2002 e 736/2003. Releva dizer, por oportuno, que o caso sob exame configura reincidência no descumprimento das sobreditas determinações, porquanto se verifica a prática reiterada, pela Anatel, de diversas irregularidades já apontadas por este Tribunal no que diz respeito aos estudos de viabilidade econômica a que se refere o art. 7º da IN-TCU n.º 27/1998. Trata-se, na verdade, de flagrante descaso da Agência em relação às determinações desta Corte de Contas, constantes das Decisões acima aludidas, o que poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n.º 8.443/92.*

90. *Reforça-se, por conseguinte, constatação tratada no Acórdão n.º 1.744 – TCU – Plenário de 20/9/2006, a respeito da existência de um problema sistêmico na agência reguladora referente à falta de um setor especializado em fiscalização e regulação econômico-financeira, o que tem levado a Anatel a apresentar grande dificuldade no trato de questões de tal sorte. O referido Acórdão, em seu item 9.3, recomendou à Agência que "adote medidas necessárias e urgentes para implantação de uma área especializada na regulação e fiscalização econômico-financeira, priorizando a captação de profissionais com o perfil adequado para essa área no próximo concurso público que realizar". No entanto, a ausência, na Anatel, de área especializada na regulação e fiscalização econômico-financeira não isenta o ente regulador da obrigação de atuar no sentido de promover o equacionamento de falhas anteriormente detectadas pelo TCU nas metodologias adotadas para obtenção do preço mínimo em outros processos de outorga.*

91. *Torna-se importante sublinhar que a licitação em análise será a primeira a ser realizada pela Agência com a finalidade de outorgar autorização de uso para radiofreqüências visando à prestação de serviços de radiotáxi, o que pode ter como conseqüência a precariedade das informações disponíveis ao órgão regulador acerca do mercado a que o certame diz respeito.*

Efetivamente, as inconsistências apresentadas nas estimativas de receitas e despesas e no cálculo da taxa de desconto evidenciam que há, no âmbito da Anatel, escassez de dados e informações de empresas do setor que atuam nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo. Tal assimetria de informações certamente agravou as falhas carreadas pelas limitações da Anatel no trato das questões econômico-financeiras atinentes à licitação em questão.

92. *Ademais, não se pode olvidar a reduzida materialidade de que se reveste o certame em análise. Essa baixa materialidade evidencia-se pelos preços praticados pela Agência em situações em que é reconhecida a inexigibilidade de licitação para outorga de autorização de uso de radiofreqüências associadas ao serviço de radiotáxi. Ao concluir pela adoção de metodologia amparada por regulamento para determinação de preço público pelo direito de uso de radiofreqüências, a Anatel optou por atribuir ao objeto da outorga preço mínimo equivalente ao preço público cobrado por ocasião das atribuições do direito de uso de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi nos casos em que não há exigibilidade de licitação. Desse modo, com a adoção desse valor, a expressiva demanda potencial demonstrada por intermédio do chamamento público realizado pela Anatel tenderá a se manter.*

93. *Figura-nos, portanto, que o interesse público aponta para a premente necessidade de não se fazer obstar o certame em análise por conta de limitações da agência reguladora no trato de questões de caráter econômico-financeiro. Em especial, não se pode aviltar a expressiva demanda pelo serviço nas regiões a que se refere a licitação.*

94. *De modo incontroverso, o notório problema sistêmico existente na Anatel, relacionado à falta de um setor especializado em fiscalização e regulação econômico-financeira, não exime este Tribunal no sentido de atuar para que seja afastada a possibilidade de dano ao Erário ocasionado por falhas na determinação do preço mínimo do objeto a ser licitado. Contudo, por imperativo de bom senso, hão que ser ponderados a reduzida materialidade de que se reveste o certame em análise e o fato de se tratar da primeira experiência da Agência em processo licitatório que visa a atender ao mercado de serviços de radiotáxi.*

95. *Nesse contexto, parece ser de todo aceitável, à guisa de exceção, concluir pela aprovação, com ressalvas, do primeiro estágio de outorga de Autorização de Uso de Radiofreqüência Associada à Autorização para Exploração dos Serviços Limitados Especializados ou Privados, Submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, determinando-se à Agência que, ao realizar estudos destinados a fixar preços mínimos de outorgas, procure utilizar, de modo justificado, dados verificáveis e condizentes com a realidade do mercado a que se refere o objeto do certame, de modo a garantir maior coerência e robustez aos estudos efetuados. Ademais, sugere-se que seja feita determinação à Anatel para que informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas que vêm sendo adotadas no âmbito da agência reguladora com o intuito de atender ao que dispõe o item 9.3 do Acórdão n.º 1.744/2006 – TCU – Plenário.*

5. Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, e com fulcro na Lei n.º 8.443/92 e no RI-TCU, considera-se que os autos devem ser submetidos de imediato à consideração do Relator, conforme o art. 17 da Instrução Normativa/TCU n.º 27 de 2/12/98, com a seguinte proposta de encaminhamento:

A.1 *aprovar, com ressalvas, o 1º estágio de que trata o art. 7º da IN/TCU n.º 27/98 no que se refere ao processo de outorga de autorização de uso de radiofreqüências associada à autorização para exploração dos serviços limitados especializados ou privados, submodalidades serviço de radiotáxi especializado ou serviço de radiotáxi privado, nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro;*

A.2 *determinar à Anatel que:*

A.2.1 *em seus estudos econômicos destinados à fixação de preços mínimos de outorga de concessões, autorizações e permissões procure utilizar, de modo justificado, índices e dados verificáveis e condizentes com a realidade do mercado a que se refere o objeto do certame, de modo a assegurar a confiabilidade, a segurança e o rigor adequados na utilização da metodologia de avaliação e a garantir maior coerência e robustez aos estudos efetuados, observando as determinações exaradas pelas Decisões n.º 319/2000, 320/2000, 230/2001, 849/2002 e 736/2003, todas do Plenário deste Tribunal;*

A.2.2 *informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas que vêm sendo adotadas com o propósito de atender ao que dispõe o item 9.3 do Acórdão n.º 1.744/2006 – TCU – Plenário, o qual recomendou à Anatel que, in verbis: "adote medidas necessárias e urgentes para implantação de uma área especializada na regulação e fiscalização econômico-financeira, priorizando a captação de profissionais com o perfil adequado para essa área no próximo concurso público que realizar";*

A.3 *remeter cópia desta instrução, do presente despacho e da Decisão que venha a ser proferida pelo TCU à Anatel e ao Ministério das Comunicações;*

A.4 *que, após o devido exame, sejam os autos restituídos à SEFID para prosseguimento do acompanhamento."*

É o Relatório.

VOTO

Avalia-se, nesta oportunidade, a avaliação da Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid) acerca do primeiro estágio da outorga referente à licitação para autorização de uso de radiofreqüências na faixa de 152 MHz a 174 MHz, referente aos Serviços Limitados Especializados ou Privados, submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, para as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, de responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

2. Conforme esclarecimento constante no site da Anatel, também mencionado pela Sefid, a autorização de Serviço de Radiotáxi Privado é uma opção para empresas de transporte coletivo, associações, cooperativas e sindicatos de motoristas de táxi ou de quaisquer outros meios de transporte de passageiros. No Serviço de Radiotáxi Especializado os interessados são empresas voltadas à prestação de serviços a terceiros.

3. No primeiro estágio, avalia-se, nos termos do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU nº 27/1998, entre outros aspectos, especialmente, a viabilidade técnica e econômica da outorga. Nesse sentido, revela-se de suma importância a avaliação do preço mínimo do objeto a ser licitado, que deve estar amparado por consistente estudo técnico.

4. A Sefid concluiu que as informações concernentes ao investimento - bem como a depreciação dos equipamentos - a ser realizado pelos empreendedores estavam corretas. Por outro lado, o estudo de viabilidade originalmente apresentado pela Anatel mostrou-se insuficiente para atestar a adequabilidade das receitas e despesas estimadas, por ter sido utilizado como base o Demonstrativos do Resultado de Exercício de uma única empresa, que, não necessariamente, representa o mercado de radiotáxi nas regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro.

5. Além dessa inconsistência, outras foram detectadas pela Sefid na estrutura do capital, na forma apresentada pela Anatel ao Tribunal, a exemplo do custo do capital próprio calculado com base em empresas que atuam no mercado americano, no setor de redes sem fio, e aquele relativo ao do capital de terceiros, calculado com base em empresas de telefonia móvel que atuam no mercado brasileiro, situações que, mais uma vez, não contribuíram para que a Agência obtivesse dados fidedignos para o cálculo do valor mínimo para o objeto da outorga e mesmo para atestar a viabilidade da licitação.

6. Tais falhas acarretaram em valores inadequados para o Valor Presente Líquido – VPL descontado obtido pela Agência - negativo, no caso, com relação ao valor de cada canal de radiofreqüência a ser outorgado (- R$ 9.448,54, com taxa de desconto aplicada de 19,48% ao ano).

7. A impossibilidade econômica de se outorgar objeto com VPL descontado negativo levou a Anatel a apresentar ao Tribunal método alternativo para comprovar a viabilidade de realizar o certame, baseado na Resolução Anatel nº 387/2004, atribuindo-se ao objeto da outorga preço mínimo equivalente ao preço público cobrado por ocasião das atribuições do direito de uso de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi, nos casos em que não há exigibilidade de licitação.

8. A análise desse método alternativo mostrou que a Agência incorreu em equívoco semelhante constatado pelo Tribunal quando da avaliação do estudo, também alternativo, por ela concebido para o estabelecimento de preço mínimo pelo Direito de Exploração de Satélite

Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, referente ao primeiro estágio de acompanhamento da outorga correspondente, assunto tratado no Acórdão nº 2.212/2006 – Plenário.

9. Refiro-me à utilização, nesta e na outorga mencionada no item precedente, de procedimentos e ferramentas que não espelham a realidade do mercado, neste caso, o de radiofreqüências para o serviço de radiotáxi, a fim de que fosse obtido preço mínimo confiável para a outorga, baseado em consistente estudo técnico. Sem que se tenha a certeza de que tal preço não seja fonte de prejuízos futuros ao erário, fica comprometida a própria realização do certame licitatório.

10. Por essa razão, torna-se de suma importância para o papel a ser cumprido pelo órgão regulador que este detenha conhecimentos suficientes sobre o objeto da outorga, para que as estimativas de valor se revertam em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que seja mantida a devida atratividade com relação aos possíveis interessados na licitação.

11. Em vista das falhas que mencionei, a Sefid propôs, além de determinação corretiva com vista ao aprimoramento dos estudos econômicos que vierem a preceder as futuras outorgas a cargo da Anatel, medidas a serem adotadas pela entidade para suprir seus quadros com especialistas em regulação e fiscalização econômico-financeira, em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão nº 1.744/2006 – Plenário.

12. Entendo que as recorrentes inconsistências verificadas nos estudos de viabilidade encaminhados pela Anatel ao Tribunal – conforme se verificou no presente acompanhamento e naquele objeto dos Acórdãos nº 1.744/2006 e 2.212/2006, ambos do Plenário, apenas para mencionar alguns exemplos -, em cumprimento à IN TCU nº 27/1998, evidenciam que a questão deve ser avaliada em relação a todos os processos de concessão, permissão ou autorização de responsabilidade da Agência. O teor da recomendação constante do subitem 9.3 do Acórdão nº 1.744/2006 – Plenário, a seguir transcrito, evidencia, claramente, que o assunto envolve a gestão de pessoal da Agência:

"9.3. recomendar à Anatel que adote medidas necessárias e urgentes para implantação de uma área especializada na regulação e fiscalização econômico-financeira, priorizando a captação de profissionais com o perfil adequado para essa área no próximo concurso público que realizar;"

13. Desse modo, não obstante concordar com a determinação proposta pela Sefid, para avaliar as informações que vierem a ser prestadas pela Anatel, com relação ao cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão nº 1.744/2006 – Plenário, entendo que essa análise deve ser levada a efeito nas próximas contas da entidade que vierem a ser encaminhadas ao Tribunal, e não no presente processo, que cuida, pontualmente, de um processo de outorga.

14. Tendo em vista as razões anteriormente mencionadas neste voto, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de que o primeiro estágio da outorga referente à licitação para autorização de uso de radiofreqüências nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, de que trata o art. 7º, inciso I, da IN TCU nº 27/1998, seja aprovado com ressalvas, devendo ser feitas as determinações sugeridas pela Sefid.

15. Por fim, destaco que a aceitação do método alternativo apresentado pela Anatel para a presente outorga, baseado no cálculo de preço público pelo direito de uso de radiofreqüências, se dá de forma excepcional, tendo em vista a baixa materialidade envolvida nas autorizações e por ser esta a primeira ocasião em que serão licitadas, pela Agência, autorizações de uso para radiofreqüências visando à prestação de serviços de radiotáxi. Tais considerações me levam a prestigiar o interesse público envolvido, podendo a Anatel dar continuidade à presente outorga, mesmo com as inconsistências mencionadas neste voto e no relatório que o precede.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1770/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-021.234/2006-0 (com 4 anexos)
2. Grupo II – Classe VII – Acompanhamento
3. Responsável: Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075.074.884-20)
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do 1º estágio de outorga referente a licitação, ainda sem numeração, para autorização de uso de radiofreqüências na faixa de 152 MHz a 174 MHz, referente aos Serviços Limitados Especializados ou Privados, submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Serviço de Radiotáxi Privado, para as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, em caráter excepcional, o 1º estágio de que trata o art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 27/1998 no que se refere ao processo de outorga de autorização de uso de radiofreqüências associada à autorização para exploração dos serviços limitados especializados ou privados, submodalidades serviço de radiotáxi especializado ou serviço de radiotáxi privado, nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro;

9.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. em seus estudos econômicos destinados à fixação de preços mínimos de outorga de concessões, autorizações e permissões procure utilizar, de modo justificado, índices e dados verificáveis e condizentes com a realidade do mercado a que se refere o objeto do certame, de modo a assegurar a confiabilidade, a segurança e o rigor adequados na utilização da metodologia de avaliação e a garantir maior coerência e robustez aos estudos efetuados, observando as seguintes deliberações do Plenário desta Casa: Decisões nº 319/2000, 320/2000, 230/2001, 849/2002 e Acórdão nº 736/2003;

9.2.2. informe a este Tribunal, em sua próxima prestação de contas, as medidas que vêm sendo adotadas pela entidade com o propósito de atender ao que dispõe o item 9.3 do Acórdão nº 1.744/2006 – Plenário, por meio do qual foi recomendado à Anatel que adotasse "*medidas necessárias e urgentes para implantação de uma área especializada na regulação e fiscalização econômico-financeira, priorizando a captação de profissionais com o perfil adequado para essa área no próximo concurso público que realizar*";

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe o cumprimento da medida consignada no subitem 9.2.2 deste acórdão, dando notícia sobre o assunto nas próximas contas da Anatel que forem remetidas ao TCU;

9.4. retornar os autos à Sefid, para a continuidade do acompanhamento;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Anatel, ao Ministério das Comunicações e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 004.719/2007-6 **(com 3 Anexos)**
Natureza: Representação
Entidade: Diretoria Regional do Espírito Santo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES .
Interessado: MPD Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa MPD Engenharia Ltda., com fundamento no disposto no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2007, promovida pela ECT-DR/ES com o objetivo de contratar a obra de construção do centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Vitória/ES (fls. 2/10).

2. A representante se manifesta contra a inércia da ECT em responder a impugnação ao edital, bem como alega a existência dos seguintes vícios no aludido instrumento convocatório:

2.1. Item 5.1.3, "b.2", do edital (fl.18) - estabelecimento como requisito de qualificação técnico-profissional da comprovação de quantidades mínimas, o que seria vedado pelo art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/92.

2.2. Item 5.1.3., "d", do edital (fl.20) – fixação de quantidade máxima de 03 (três) atestados ou certidões, não se admitindo o somatório para atendimento de um mesmo item, visando à comprovação de qualificação técnica relativas aos subitens b2, c1 e c2 (responsável técnico, empresa licitante e na hipótese de subcontratação, respectivamente). A exigência, segundo entende o interessado, contraria a jurisprudência deste Tribunal.

3. Em instrução inicial (fls. 84/87), a Secex/ES esclarece que não subsiste a alegada inércia da Administração, uma vez que ocorreu a manifestação da Comissão Especial de Licitação conforme documentos de fls. 78/83.

4. No tocante ao primeiro item impugnado pela representante, registra a unidade técnica que esta Corte de Contas tem aceitado exigências dessa natureza, desde que esclarecidas no processo as circunstâncias que as amparem, a exemplo dos Acórdão 1351/2003-1ª Câmara, Acórdão 135/2005-Plenário e Acórdão 32/2003-1ª Câmara.

4.1. Quanto ao segundo item também entende a unidade técnica que a exigência em foco poderia ser aceita desde que lastreada por critérios técnicos, uma vez que é imposto às licitantes "a necessidade de comprovarem experiência na execução conjugada de itens de serviço que, num primeiro momento, não se mostram interrelacionados".

5. Conforme ofício 1204/2007-TCU-Secex-ES, de 30/03/2007, foi realizada diligência à ECT-DR/ES para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciamentos técnicos, extraídos dos autos do processo licitatório em referência, que justifiquem ou demonstrem a introdução no ato convocatório das exigências mencionadas e os critérios que nortearam a definição das parcelas de maior significância do empreendimento (fl. 92).

5.1. Mediante a CT/CPL/GERAD/ES-041/2007, de 10/04/2007, a referida empresa solicita prorrogação de prazo de resposta por 10 (dez) dias, em decorrência de a CPL estar analisando os termos do edital, considerando a representação formulada perante esta Corte, inclusive submetendo à apreciação dos órgãos técnicos da empresa. (fl. 93).

6. A unidade técnica considera insatisfatórias as razões apontadas para o pedido de prorrogação e avalia que a própria solicitação é uma admissão implícita de que não é possível encaminhar a documentação comprobatória demandada. Dessa forma, propõe a concessão de medida cautelar para que a ECT se abstenha de dar continuidade aos atos administrativos decorrentes do processo licitatório questionado, até que este Tribunal delibere em definitivo sobre a matéria.

7. No entanto, considerando que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, vez que os itens impugnados haviam sido considerados passíveis de inserção no edital, desde que justificados, determinei à Secex/ES, a realização de diligência à ECT-DR/ES, visando à obtenção de informações (fls.97/98).

8. Em resposta às diligências realizadas, a ECT-DR/ES alegou em relação à exigência contida no subitem 5.1.3, 'b2', do edital, que:

"Os critérios que nortearam a fixação das parcelas de maior significância tiveram como pontos básicos os itens de maior valor financeiro, de maior abrangência de áreas e volumes, como também considerando-se sua alta complexidade construtiva (vide anexo).

Com os parâmetros estabelecidos como exigências de áreas e volumes mínimos para as já referidas parcelas de maior relevância, a administração ateve-se às próprias regras advindas do § 3º do artigo 30 da Lei das Licitações que exige equivalência ou a fixação de (valores) critérios superiores para tais itens, comprovados por atestados ou certidões de realização de obra envolvendo complexidade similar."

9. Acrescentou que buscou aferir a capacidade técnico-operacional dos licitantes com o objetivo de garantir a execução do objeto a ser contratado.

10. Quanto à exigência contida no subitem 5.1.3, 'd', do edital – quantidade máxima de 3 atestados ou certidões –, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

"A inserção de tal exigência (...) reside em que, ante a complexidade técnico-operacional dos serviços a serem licitados, torna-se imperativo que a Administração tenha o mínimo de certeza quanto à qualificação e capacitação do contratado em cumprir a avença, segundo os padrões estabelecidos nos diversos níveis de serviços previstos no contrato, sendo até temerário e desarrazoado que empresas detentoras de uma experiência aquém da necessária para o cumprimento das futuras obrigações apresentem atestados que não preencham as condições de habilitação que são aquelas minimamente indispensáveis e consentâneas ao padrão de desempenho previsto para os serviços a serem prestados."

11. Em atendimento à segunda diligência, a ECT-DR/ES informou que:

a) a Concorrência nº 01/2007 encontra-se na fase de habilitação, tendo o resultado sido publicado no DOU – Seção 3, do dia 21/05/2007 (fl. 10 do anexo 1);

b) 24 interessados retiram o edital em cd-rom, 81 interessados retiram o edital pela internet e 8 empresas realizaram visita técnica;

c) 2 empresas participaram da licitação;

d) não houve licitantes inabilitados;

e) as propostas de preços ainda não foram conhecidas, mas a empresa pública se comprometeu a informá-las ao TCU tão-logo sejam abertas;

f) as justificativas que fundamentaram a inserção das exigências contidas nos itens 5.1.3, 'b.2' e 'd', do edital foram apresentadas em uma oportunidade anterior.

12 Registra a unidade técnica que a ECT-DR/ES não informou o valor estimado da obra. Entretanto, o orçamento do empreendimento consta do cd-rom encaminhado pela Diretoria Regional do Espírito Santo. Dessa forma, foi verificada a existência de dois valores distintos: R$ 36.993.983,72 (com BDI), localizado em um arquivo da subpasta "Orçamento" da pasta "Executivo Etapa 1" (fl. 11 anexo 1); e R$ 26.379.935,71 (com BDI), localizado em um arquivo da pasta "Edital" (fl. 12 anexo 1). Ressalta a unidade técnica que apenas o segundo orçamento foi apresentado de forma analítica (fls. 13/43 anexo 1).

13. Transcrevo a seguir o exame realizado pela Secex/ES, às fls. 112/117, acerca da matéria objeto da representação frente aos esclarecimentos fornecidos pela ECT-DR/ES:

"3.1 De acordo com a ECT-DR/ES, o estabelecimento, no edital, da exigência contida no subitem 5.1.3, 'b2', foi motivado pela significância financeira e quantitativa e pela "alta complexidade construtiva" dos itens de serviços cuja capacidade técnica deveria ser comprovada pela empresa licitante e pelo responsável técnico.

3.2 Considerando esse entendimento, elaboramos o quadro a seguir no qual consta não só a comparação entre a quantidade mínima dos serviços exigida e a quantidade dos serviços a serem executados prevista no edital, bem como a indicação da representatividade financeira desses serviços frente à estimativa global da obra considerando o orçamento de R$ 26.379.935,71.

Serviços	Item do orçamento	Quantidade exigida (A)	Quantidade prevista (B)	A/B (%)	Valor (R$)	Valor/orçamento (%)
Área de construção	-	10.900,00 m²	15.666,15 m²	70	-	-
Estrutura metálica	06.01	580 ton	832,50 ton	**70**	4.549.196,25	**17,2**
Cobertura em telha	11	9.200,00 m²	13.177,00 m²	**70**	1.575.867,02	**6,0**
Piso de concreto	05.07	9.000,00 m²	12.869,91 m²	**70**	1.212.743,69	**4,6**
Laje em forma metálica	06.03	2.350,00 m²	3.381,00 m²	**70**	486.595,11	**1,8**
Fachada com placas de concreto	07.01	4.000,00 m²	5.806,00 m²	**69**	1.231.400,99	**4,7**
Sistema de prevenção e combate a incêndios	06.02.03, 17.02 e 18.04.01.38	-	-	**-**	230.403,88 633.918,70 133.992,66 998.315,24	**3,8**
Subestação	18.01.102	1.000 Kva	1.500 Kva	**67**	106.379,52	**0,4**
Rede de cabeamento	18.03	1.100 pontos	1.590 pontos	**69**	421.001,64	**1,6**
Ar condicionado	21.04	140 TR's	200 TR's	**70**	1.951.259,59	**7,4**
Sistema de CFTV	18.04.01.81	28 câmeras 23 leitoras	41 câmeras 33 leitoras	**68** **70**	545.850,86	**2,1**
Automação predial	18.04	500 pontos	713 pontos	**70**	406.062,70	**1,5**

3.3 É entendimento recorrente do TCU que os limites de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos referentes à comprovação da capacidade técnico-profissional. Esses limites estão estabelecidos no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

3.4 Cumpre repisar que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional é aceitável para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O contratante não pode exigir do licitante comprovação de qualificação técnica somente em relação às parcelas de maior relevância ou somente em relação às parcelas de valor significativo. Ou seja, ambas as condições devem ser atendidas.

3.5 O item 5.1.3, 'b2', do edital da Concorrência nº 001/2007 definiu as parcelas de "maior relevância e valor significativo do objeto" da licitação. Essas parcelas estão relacionadas no quadro anterior. Entretanto, os seguintes itens não possuem valor significativo em relação ao objeto licitado: laje em forma metálica tipo Steel-Deck, sistema de prevenção e combate de incêndio, subestação de 1.000Kva, rede de cabeamento estruturado, sistema de CFTV e automação predial. Entendemos também que execução de piso de concreto e de fachada com placas de concreto não são serviços de relevância em relação ao objeto licitado.

3.6 Dessa forma, nas exigências para habilitação técnico-operacional e técnico-profissional constavam itens que não possuíam relevância nem valor significativo em relação ao objeto licitado, situação que acabou restringindo o caráter competitivo da licitação sob enfoque, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.7 Quanto ao fato de os serviços serem de "alta complexidade construtiva", considerando as informações do Caderno de Encargos (fls. 44/52 anexo 1) sobre a execução da estrutura metálica com quantidade prevista de 832 toneladas, entendemos que apenas esse serviço requer conhecimentos de engenharia de domínio restrito. Provavelmente foi essa a razão pela qual foi definida no edital da licitação a possibilidade de o vencedor do certame subcontratar o referido serviço. Quanto aos demais serviços cuja experiência pretérita os licitantes deveriam comprovar, a Diretoria Regional da ECT não apresentou elementos que demonstrassem que se tratavam de serviços que exigem método construtivo sofisticado ou novel.

3.8 Outro aspecto contido no item 5.1.3, 'b2', do edital foi a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnica. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional (Decisões 285/2000, 592/2001, 574/2002, 86/2002 e 1.618/2002, todas as deliberações do Plenário). Entretanto, esses requisitos de habilitação devem recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que não ocorreu no processamento da Concorrência nº 001/2007, conforme já comentado.

3.9 Vale mencionar que a Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso também promoveu licitação para a construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Cuiabá – MT (fls. 54/77 do anexo 1). Essa obra apresenta características e quantidades quase coincidentes com a que será executada no Espírito Santo, revelando a busca pela "identidade visual presente nas

novas edificações da ECT", conforme consta do slide 4 do Caderno de Apresentação (fl. 53 anexo 1).

3.10 Comparando a quantidade mínima dos serviços exigida e a quantidade de serviços a serem realizados prevista no edital da licitação realizada em Mato Grosso, constatamos as seguintes relações: área de construção – 50%; estrutura metálica – 31%; cobertura em telha – 50%; piso de concreto – 31%; laje em forma metálica – 36%; fachada com placas de concreto – 43%; subestação38%; rede de cabeamento – 52%; sistema de ar condicionado – 28% ; e sistema de CFTV – 49%.

3.11 Na obra de Mato Grosso, as quantidades de serviços exigidas para a comprovação da qualificação técnica corresponderam, em média, a 41% das quantidades previstas. Na obra do Espírito Santo, essa relação representa 69%. Como se observa, para a construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas, a ECT-DR/ES exigiu dos licitantes e responsáveis técnicos a comprovação de 70% de quantidade de serviços a mais que a ECT-DR/MT.

3.12 Conseqüentemente, na licitação promovida pela Diretoria Regional de Mato Grosso, 7 empresas apresentaram propostas, tendo sido 5 delas habilitadas (fl. 78 do anexo 1), enquanto na concorrência do Espírito Santo, apenas 2 empresas participaram do certame, não sendo nenhuma delas inabilitadas. Conclui-se, portanto, que as quantidades mínimas exigidas no edital da concorrência tratada nestes autos foram excessivas, constituindo-se em exigências de despropositado rigor.

3.13 Com relação ao número máximo de "03 (três) atestados ou certidões, não sendo admitido o somatório para atendimento de um mesmo item" – exigência estabelecida no item 5.1.3, 'd', do edital da Concorrência nº 001/2007 –, cumpre ressaltar a lição de Marçal Justen Filho sobre o assunto (*in* 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Dialética, 2001, p. 344):

"7.8.3.2) O somatório de atestados

Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende-se, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado."

3.14 Tendo em vista os ensinamentos do renomado doutrinador e a natureza do objeto licitado, não vemos motivo para não ter sido considerada a possibilidade de se aceitar o somatório de atestados de modo a permitir que o licitante e o responsável técnico comprovassem condições para realizar o objeto da licitação em questão.

3.15 A título de exemplo, não há diferença de complexidade construtiva entre a execução de uma cobertura em telha termo-acústica com 6.000 m² (quantidade mínima exigida na obra da ECT-DR/MT) e uma cobertura de 9.200 m² (quantidade mínima exigida na obra da ECT-DR/ES), assim como na execução de piso de alta resistência de concreto monolítico, polido, de 4.000 m² (quantidade mínima exigida na obra da ECT-DR/MT) e um piso, com as mesmas características, com área de 9.000 m² (quantidade mínima exigida na obra da ECT-DR/ES). Portanto, não se pode dizer que uma empresa que executou 2 obras com cobertura em telha termo-acústica com 6.000 m² ou 3 obras com piso de concreto com área de 4.000 m² não detenha capacidade para fazer tais serviços em quantidades iguais ou superiores às da obra do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Vitória. Essa é a razão pela qual o TCU, em diversos julgados, expressou o entendimento de que os órgãos/entidades devem abster-se de incluir em atos convocatórios condições que impeçam o somatório de atestados, por restringirem o caráter

competitivo do certame licitatório (Decisões 420/1996 e 576/20001 e Acórdãos 1.094/2004, 167/2006 e 1.898/2006, todas as deliberações são do Plenário).

3.16 No que se refere à "...certeza quanto à qualificação e capacitação do contratado em cumprir a avença, segundo os padrões estabelecidos nos diversos níveis de serviços previstos no contrato ...", argumento apresentado pela ECT-DR/ES, o TCU já se pronunciou acerca de assunto dessa natureza quando da apreciação do TC-004.912/2002-5, que resultou na Decisão nº 574/2002 – Plenário. Transcrevemos trecho do Voto do Ministro-Relator UBIRATAN AGUIAR que fundamentou a referida deliberação:

"17.Argumento sobejamente utilizado pelo DER-SC é o de que a contratação de firmas que não detenham comprovada experiência no requisito solicitado poderá dar ensejo à execução de serviços de qualidade inferior, com prejuízo para todo o conjunto de obras. Ora, a avaliação técnica dos serviços prestados deve ser preocupação constante das equipes de fiscalização, em qualquer circunstâncias. A própria alínea 'c' do item 2 da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato anexa ao Edital de Concorrência nº 0124/01 prevê a aplicação de 'multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato, a critério do DER quando os serviços não forem executados perfeitamente de acordo com as Especificações Técnicas aplicáveis no caso, e quando a administração ou a fiscalização forem erroneamente informadas'. Da mesma forma, o DER-SC argumenta que a execução errônea de serviços, 'seja por imperícia ou por negligência, resultará na necessidade de aplicação de remédios de custo muito mais elevado'. Esquece-se o DER-SC que tanto a negligência como a imperícia conduzem o agente à culpa, responsabilizando-o civilmente pelos danos que sejam causados em decorrência de seus erros ou faltas. Não deve esse motivo, portanto, preocupar o DER-SC a ponto de inibir a competitividade do certame."

3.17 Portanto, a alegação de que serviços devem ser executados de acordo com os níveis previstos no contrato não autoriza a administração pública a exigir experiências pretéritas de execução de itens não relevantes e não significativos em relação ao valor da obra, implicando a restrição do caráter competitivo da licitação.

3.18 Além disso, estava previsto no item 8.10 da minuta do contrato (fl. 50), elemento integrante do edital de licitação, que "Caso os serviços executados não sejam aprovados pela **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** se obriga a revisá-los e/ou até mesmo repeti-los, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**." Dessa forma, a ECT-DR/ES prudentemente assegurou-se de que os serviços seriam refeitos pela empresa vencedora do certame se não forem executados de acordo com as especificações técnicas, ficando garantida o cumprimento das obrigações pela contratada. Assim, entendemos não ser procedente o argumento apresentado pela empresa pública.

IV – Conclusão

4.1 A Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo não logrou êxito em justificar a inserção dos dois itens no edital da Concorrência nº 001/2007 – 5.1.3, 'b.2' e 'd' –, que foram impugnados pela empresa MPD Engenharia Ltda. Tais itens constituíram exigências desarrazoadas que acabaram comprometendo o caráter competitivo do certame. A participação de apenas duas empresas na referida licitação é conseqüência desse rigor despropositado na aferição da qualificação técnica do responsável técnico e da licitante. Essas exigências no edital constituem ilegalidades que contrariam o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

4.2 Vale lembrar que foram realizadas duas diligências na empresa pública. A adoção dessa medida processual garantiu o exercício do contraditório. Assim, podemos considerar que as diligências levadas a termo tornam despicienda a oitiva do responsável sobre as ilegalidades.

4.3 Tendo em vista o entendimento acima firmado, as ilegalidades apontadas sinalizam para a atuação imediata do TCU no sentido de se fixar prazo para que a ECT-DR/ES anule a Concorrência nº 001/2007, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, de modo a resguardar o direito das pretensas empresas que não puderam participar do certame em virtude das exigências excessivas inseridas no edital da referida licitação.

V – Proposta de encaminhamento

5.1 Ante o exposto, somos pelo encaminhamento destes autos ao Gabinete do Ex.mo Sr. Ministro-Relator RAIMUNDO CARREIRO propondo:

5.1.1 considerar procedente a presente Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista ter-se verificado, na Concorrência nº 001/2007 – CEL/DR/ES realizada pela Diretoria Regional da ECT do Espírito Santo, restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

5.1.2 assinar prazo o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e com o art. 251 do Regimento Interno/TCU, para que a Diretoria Regional da ECT do Espírito Santo adote medidas no sentido de anular a Concorrência nº 001/2007 – CEL/DR/ES, observando o art. 49, *caput*, *in fine*, da Lei nº 8.666/93;

5.13 determinar à Diretoria Regional da ECT do Espírito Santo que:

a) encaminhe ao TCU documento que comprove a adoção da medida acima proposta; e

b) no caso de ser lançado novo edital para a contratação de empresa para execução das obras de construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Vitória – ES, adote providências com vistas ao exato cumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

5.1.4 encaminhar ao denunciante cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem; e

5.1.5 arquivar o presente processo.".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, a representação em exame merece ser conhecida com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme exposto no relatório precedente, o edital da Concorrência nº 001/2007, promovida pela Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT-DR/ES, contém exigências indevidas, restritivas ao caráter competitivo do certame.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente, o que não se verificou no caso em análise.

O item 5.1.3, "b.2", que define as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação contém itens que não possuem valor significativo em relação ao objeto licitado (laje em forma metálica tipo Steel-Deck, sistema de prevenção e combate de incêndio, subestação de 1.000Kva, rede de cabeamento estruturado, sistema de CFTV e automação predial). Portanto, esse item está em desconformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 e caracteriza a existência no edital de exigências indevidas, que restringem o caráter competitivo do certame.

A Secex/ES também salienta que as quantidades mínimas exigidas para comprovação de qualificação técnica mostram-se excessivas quando comparadas com as exigidas em outra concorrência para obra semelhante, realizada pela Diretoria Regional do Mato Grosso-ECT-DR/MT. Naquela concorrência, as quantidades de serviços requeridas correspondem, em média, a 41% das quantidades previstas. Na obra do Espírito Santo, essa relação representa 69%.

Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada

são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.

No tocante ao item 5.1.3. "d" do edital, que não admite o somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, concluiu a unidade técnica ser indevida a vedação, considerando-se o objeto licitado.

De fato, conforme a jurisprudência deste Tribunal, é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. No caso examinado, os itens a serem comprovados não apresentam complexidade ou especificidade técnica que justifique a vedação. Dessa forma, é indevida a restrição imposta no edital.

Considerando a existência de vícios insanáveis no edital do certame licitatório examinado, faz-se necessário assinar prazo para que a Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Concorrência 001/2007.

Face ao exposto, acolho a instrução da Unidade Técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1771/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 004.719/2007-6 (com 3 Anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: MPD Engenharia Ltda.
4. Entidade: Diretoria Regional do Espírito Santo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2007, promovida pela Diretoria Regional do Espírito Santo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT com o objetivo de contratar a obra de construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- DR/ES adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 49, da Lei 8.666/93, promovendo a anulação da Concorrência 001/2007, em razão das ilegalidades apontadas no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão;

9.3. determinar à Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT-DR/ES, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU que, no caso de lançar novo edital para a contratação de empresa para a execução das obras do Centro de Tratamento de Cartas e

Encomendas de Vitória – ES, adote providências com vistas ao exato cumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.4. dar ciência desta deliberação para a empresa representante;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam à Diretoria Regional do Espírito Santo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/ES-ECT;

9.6. determinar à Secex/ES que verifique o cumprimento da determinação contida no item 9.2. deste Acórdão, representando ao Tribunal no caso de descumprimento; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-36/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO V DA ATA Nº 36 DE 29 DE AGOSTO DE 2007
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSO RELACIONADO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdão nº 1772, adotado no processo nº TC-700.378/1997-9, apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira, na relação nº 37/2007 da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data. (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 37/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.
Relator: Ministro Guilherme Palmeira

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1772/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-700.378/1997-9
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Filip Aszalos (CPF n.º 004.914.208-97)
4. Entidade: Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC/Faculdade de Medicina de Santo Amaro – CNPJ 62.277.207/0001-65
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Aires F. Barreto (OAB/SP 75.985-B)
9. Acórdão:

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n.º 2285/2006-Plenário, prolatado na sessão extraordinária de caráter reservado de 29/11/2006 (Ata 44/2006), oportunidade na qual o Tribunal, em sede de processo de tomada de contas especial, entre outros pontos, julgou irregulares as contas de responsabilidade do interessado solidariamente com a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, condenando-os em débito.

Considerando o interessado já intentou a espécie recursal em apreço no intuito de reformar o acórdão ora atacado, tendo sido o mesmo devidamente apreciado na Sessão de 9/5/2007, onde o Tribunal teve por conhecer o recurso apresentado naquela ocasião e negar o seu provimento (Acórdão 829/2007);

Considerando que traz agora o interessado novo recurso de reconsideração, onde "*vem reiterar os termos apresentados em seu RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o acórdão de n.º 2285/2006, protocolado em 09.01.2007.*";

Considerando o princípio da singularidade recursal;

Considerando a possibilidade de se aplicar o princípio do formalismo moderado e receber a presente peça como embargos de declaração ou mesmo recurso de revisão;

Considerando que o recorrente, na peça ora examinada, não procura corrigir obscuridade, omissão ou contradição, tampouco demonstra a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, tampouco funda-se em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou

insuficiência de documentos que fundamentam o acórdão recorrido, pressupostos elencados nos arts. 34 e 35 da Lei 8.4443/82, cingindo-se a ratificar a peça anteriormente apresentada;

Considerando os pareceres da SERUR e do Ministério Público, no sentido de não conhecer o presente recurso por ferir o princípio da singularidade recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da peça recursal trazida aos autos;

9.2 retirar a chancela de sigiloso do presente processo; e

9.3 dar ciência deste Acórdão ao interessado.

Ata nº 36/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO VI DA ATA Nº 36 DE 29 DE AGOSTO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdãos nºs 1780 a 1782, adotados nos processos nºs TC-005.517/2005-9, TC-001.112/2004-4 e TC-023.979/2006-0, apresentados pelo Ministro Raimundo Carreiro e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - SIGILOSO
TC-005.517/2005-9 (c/ 4 volumes e 5 anexos)
Natureza: Denúncia
Entidade: Companhia Energética do Piauí – CEPISA
Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 127 da Resolução nº 191/2006)
Advogado constituído nos autos: Maria do Socorro de Fátima Ribeiro Sobreira (OAB/PI 2128/90)

Sumário: DENÚNCIA. CEPISA. FRACIONAMENTO DE DESPESA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACOLHIDAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA DIRETORIA DA EMPRESA. MULTA. DETERMINAÇÃO.
É indevida a realização de licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos, por contrariar o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Tratam os autos de documentação acerca de possível fracionamento de objeto das licitações referentes ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica "Luz Para Todos", no âmbito da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, no exercício de 2004 (fls. 1/200 – vol. principal, 201/401 – vol. 2 e 402/501 – vol. 3). O então relator do feito determinou que a documentação apresentada fosse autuada como denúncia e encaminhada à Secex/PI para instrução, autorizando, desde então, a adoção das medidas necessárias ao exame da matéria (fl. 508 - vol. 3).

2. Inspeção realizada pela equipe da Secex/PI constatou que a CEPISA realizou diversos processos licitatórios, na modalidade convite, todos com o mesmo objeto, qual seja: *"a contratação de empresas para construção de redes de distribuição aérea em média e baixa tensão, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, para atender domicílios e estabelecimentos rurais no Estado do Piauí, do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica 'LUZ PARA TODOS', ainda não contemplados em outros Programas de Eletrificação Rural"* (fls. 514/523 – vol. 3). O Programa "Luz para todos" foi instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11/11/2003 e visa a propiciar o fornecimento de energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço.

3. Diante dessa constatação, a unidade técnica propôs, e o relator da matéria autorizou, a realização das seguintes audiências (fls. 532/545 – vol. 3):

a) Roberto César Fontenelle Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação da CEPISA, Luiz Rodrigues Veras e Deusdedith Santana Pacheco, membros da referida comissão, para que apresentassem razões de justificativa sobre o fracionamento de despesas, consubstanciado na realização de 54 convites (32 homologados), ao invés de concorrência, no âmbito do Programa "Luz Para Todos", no exercício de 2004, que tinham por objeto a contratação de empresas para construção de redes de distribuição aérea em média e baixa tensão, para atender domicílios e estabelecimentos rurais no Estado do Piauí, em desacordo ao disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93, e caracterizando descumprimento à determinação contida no subitem 'd.6' do Acórdão nº 167/2001-TCU-Plenário;

b) Edilson Pereira Uchôa, ex-Diretor Presidente e Zenaide Batista Lustosa Neta, ex-Diretora Administrativa, para que apresentassem razões de justificativa quanto à homologação dos Convites de nº 97, 100, 101, 102, 106, 108, 118, 122, 125, 126, 127, 133, 134, 135, 137, 143, 144, 145, 148 e 149, todos de 2004, caracterizando o fracionamento de despesas descrito na alínea "a" precedente;

c) Luiz Adriel Vieira Neto, ex-Diretor Técnico, para que apresentasse razões de justificativa quanto à homologação dos Convites de nº 98, 104, 110, 121, 129, 131, 136 e 146, todos de 2004, caracterizando o fracionamento de despesas descrito na alínea "a" precedente.

4. Em resposta às audiências, os responsáveis apresentaram razões de justificativa com mesmo teor (fls. 546/598 – vol. 3, 599/613 e 625/629 – vol. 4), que podem ser assim sintetizadas:

4.1 Em setembro de 2004 a CEPISA lançou as Concorrências nº 082, 083 e 084/2004 para a execução de várias obras com recursos do programa "Luz para todos", a serem executadas e entregues nos exercícios de 2004 e 2005, as quais permitiriam a ligação de novos 6.175 consumidores. No entanto, embora várias empresas tivessem adquirido os editais, na data de abertura das referidas licitações não houve comparecimento de nenhum interessado, como faz prova cópia de ata de abertura dos respectivos certames.

4.2 No mês seguinte a Presidência da CEPISA encaminhou à comissão de licitação parecer jurídico (fls. 143/151 - Anexo 2) opinando favoravelmente sobre a realização de 54 convites, um para cada município, no âmbito do Programa "Luz para todos", que tinham por objeto a contratação de empresas para construção de redes de distribuição aérea em média e baixa tensão, para atender domicílios e estabelecimentos rurais no Estado do Piauí.

4.3 Cada obra é completamente independente da outra, sendo realizada em locais fisicamente diferentes, ainda quando duas ou mais obras sejam executadas no mesmo município. Portanto não há que se cogitar de fracionamento de despesa. O fato de duas ou, eventualmente, três obras serem reunidas num só convite, em face de serem realizadas num mesmo município, não encontra qualquer óbice na legislação.

4.4 A vedação de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é limitada a duas hipóteses específicas, quais sejam "para parcelas de uma mesma obra ou serviço" ou "para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente".

4.5 De acordo com a legislação, são necessários três requisitos cumulativos, para que haja a proibição da adoção de convite: a) obras da mesma natureza; b) obras realizadas no mesmo lugar; c) realização conjunta ou concomitantemente. No presente caso, embora as obras sejam da mesma natureza (redes aéreas de média e baixa tensão), não foram realizadas no mesmo lugar.

4.6 O fato de todas as obras serem financiadas com recursos oriundos do Programa 'Luz para todos' e do subprograma 'Projetos Pioneiros' não determina a realização de concorrência nem impede a utilização da modalidade convite. Não há óbice legal, seja na Lei nº 8.666/93 ou em outra norma, à adoção da modalidade convite no presente caso, ou norma que obrigue a adoção da licitação na modalidade de concorrência, quando os recursos para financiamento de várias obras diferentes têm a mesma origem.

4.7 No âmbito da CEPISA os atos de deliberação quanto à homologação de licitação são realizados obedecendo a regulamento interno/procedimento operacional que estabelece

competências que vão desde a autorização até a homologação de licitações, relativamente à Diretoria Executiva, Presidência, Diretorias e Gerências, sobretudo obedecendo às normas legais atinentes as licitações.

4.8 Em que pese o fundamento de regularidade ora esposado, a comissão de licitação adotou os procedimentos ora questionados por determinação da Diretoria Executiva.

5. Ao analisar a matéria, a unidade técnica consignou que (fls. 630/647 – vol. 4):

5.1 Foram realizados 52 convites, dos quais 30 foram homologados (fls. 465/471 – vol. 3). Em todos os convites realizados as especificações dos serviços são semelhantes, não restando dúvidas tratar-se de serviços da mesma natureza. A diferenciação constatada refere-se à localidade em que seriam realizados os serviços. O valor total previsto dos 52 convites, conforme orçamento constante dos projetos básicos, é de R$ 4.310.063,39 (fls. 466/467 – vol. 3), montante este que se enquadraria na modalidade concorrência, nos termos do art. 23, inciso I, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

5.2 Em setembro de 2004 a CEPISA lançou as Concorrências nº 082, 083 e 084/2004, que tinham o mesmo objeto dos convites realizados posteriormente, diferindo em relação aos municípios/localidades abrangidos. As citadas concorrências foram revogadas em 27/10/2004 (vide ato às fls. 3 dos anexos 3, 4 e 5, DOU de 28/12/2004 – fls. 2 dos anexos 3, 4 e 5), ou seja, quando do início do processamento dos 52 convites, ainda estavam em curso. Tais concorrências foram realizadas por lotes, sendo cada lote agrupado por municípios, o que permitiria o aproveitamento das potencialidades regionais e levaria em consideração a área geográfica de atuação das empresas que executam as obras/serviços. O objeto das três concorrências visava beneficiar 6.175 consumidores e dos 52 convites abrangeria 2.136 consumidores.

5.3 O TCU, em diversas oportunidades em que enfrentou a questão relativa a fracionamento de despesas, deixou assente que "não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos."

5.4 A Lei nº 8.666/93, ao utilizar o termo "mesmo local" (art. 23, § 5º) denota sentido de região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração. No presente caso, conforme quadro demonstrativo elaborado pela equipe de inspeção, evidencia-se que, embora o universo de competidores não seja exatamente o mesmo em todas as licitações, algumas empresas, como SECOL, SELME, SETEL E SEPROL, foram convidadas e habilitadas na maioria dos certames (fls. 156/157 - anexo 2).

5.5 À época dos certames licitatórios ora questionados, este Tribunal já havia prolatado o Acórdão nº 167/2001-TCU-Plenário, no qual, ante a constatação de fato idêntico ao caso em comento, determinou à CEPISA a observância da Lei nº 8.666/93, em especial quanto à *"preservação da modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação, quando esse objeto, envolvendo serviços da mesma natureza, for desmembrado em licitações distintas, por razões de ordem técnica e econômica (art. 23, §§ 1º e 2º), especialmente quando os potenciais contratados façam parte de um grupo comum"*.

5.6 Segundo Marçal Justen Filho, *"os §§ 2º, in fine, e 5º do art. 23 devem ser interpretados conjugadamente. Determinam que a pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade de licitação. Seguindo o mesmo princípio, a Lei veda que o fracionamento produza dispensa de licitação fundada no preço inferior ao limite mínimo (art. 24, incs. I e II)."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 210). Ainda sobre o assunto, ressalta o renomado doutrinador que *"é inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incisos I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação."* (Op. cit., pág. 235).

5.7 O fracionamento da despesa caracteriza-se por dividir o valor a ser contratado para utilizar modalidade de licitação inferior à prevista pela lei ou para realizar a contratação direta. Trata-se de prática ilícita, cujo procedimento é vedado pelo art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93. Já o parcelamento do objeto não só é permitido, como se trata de um dever legal do gestor público, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, a referida lei corporifica dois princípios da licitação: parcelamento e proibição de fracionamento, princípios estes que visam a preservação da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.8 Caso opte pelo parcelamento, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, o administrador deve observar a modalidade licitatória pertinente para a execução do objeto total em licitação. Assim, no presente caso, o somatório dos valores estimados pela CEPISA (R$ 4.310.063,39, cf. documento de fl. 466 – vol. 3) apontava para a necessidade da realização de licitação na modalidade concorrência, ante os limites estipulados no art. 23, inciso I, 'c', da citada lei. Ou seja, mesmo que a administração da CEPISA, ao levar em consideração aspectos geográficos, tenha considerado viável técnica e economicamente o parcelamento das obras/serviços de engenharia em comento, deveria ter preservado a modalidade licitatória pertinente para a execução de todo o objeto.

6. A fim de reforçar o seu posicionamento, a instrução da Secex/PI reproduziu os seguintes excertos dos votos condutores do Ministro Ubiratan Aguiar referntes ao TC-006.368/2000-0 (Acórdão nº 167/2001-Plenário) e ao TC-009.479/2002-0 (Acórdão nº 1570/2004-Plenário), bem como do Ministro Marcos Vilaça relativo ao TC-009.479/2002-0, em sede recursal (Acórdão nº 139/2007-Plenário):

6.1 TC-006.368/2000-0

"7. A restrição ao caráter competitivo do certame, aliás, principiou quando a CEPISA optou pela promoção de 04 (quatro) Tomadas de Preços (nºs 086/99, 087/99, 088/99 e 089/99) para serviços da mesma natureza, ao invés de realizar uma única concorrência, sob o argumento de que não havia continuidade geográfica da localização das obras ("uma no norte do Estado e as três outras na região central"), defendendo que não existia "uma obra fracionada, mas quatro obras distintas".

8. Nesse sentido, permito-me lembrar que a Lei nº 8.666/93 dispôs, sobre o assunto, no § 5º de seu art. 23:

"§ 5º. É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço."

9. Marçal Justen Filho, ao comentar o fracionamento com a conseqüente alteração da modalidade de licitação, afirma: "(...) haverá invalidade quando a alteração provocar ofensa ao princípio da isonomia. Ou seja, quando acarretar a impossibilidade de participação de potenciais interessados." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 196)

10. O mesmo autor leciona, ainda: "Não se admite o fracionamento como instrumento de frustração das determinações legais acerca de obrigatoriedade ou modalidade de licitação. Depois, é imperioso examinar se existe uma única obra ou serviço, cuja execução tenha sido parcelada. A Lei quer vedar que uma obra ou serviço complexo sejam transformados, para fins de licitação, em uma pluralidade de atos isolados. Por isso, a unitariedade da obra ou do serviço não deve ser examinada apenas sob critérios técnico-científicos, mas sob enfoque funcional, primordialmente. Mesmo quando haja pluralidade de obras ou de serviços, desde que homogêneos e similares (de 'mesma natureza'), os quais devam ser executados no mesmo local, aplica-se a regra do art. 23, § 5º." (op. cit., p. 198)

11. Cretella Júnior admite que haja o fracionamento somente para "as parcelas de natureza específica que possam ser executados por pessoas ou empresas de especialidade diversa da do executor da obra ou serviço" (Das Licitações Públicas, 16ª ed., p. 226).

12. Vê-se, pois, que o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando a que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um "mesmo local" tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados.

13. Ocorre que as empresas que executam os serviços de que trataram as referidas Tomadas de Preços (execução de obras em redes urbanas e rurais de distribuição de energia elétrica) não têm sua área de atuação limitada a uma única cidade, por óbvio. Tal fato fica bastante bem caracterizado quando se observa que nas quatro Tomadas de Preços participaram praticamente as mesmas empresas, como bem demonstrou a SECEX-PI no item 44 de sua Instrução, que transcrevi no Relatório que antecede a este Voto."

6.2 TC 009.479/2002-0

"8. No tocante ao fracionamento de despesas, as justificativas do presidente da comissão de licitação são, fundamentalmente, de que se tratavam de obras distintas, realizadas em municípios distantes uns dos outros, não se justificando que se fizesse uma única licitação.

9. Essa questão já foi enfrentada por diversas vezes pelo Tribunal, ficando assente que não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos. Permito-me transcrever trecho de voto por mim proferido, que consubstanciou o Acórdão 167/2001 - Plenário e que foi adotado em outras deliberações deste Tribunal (Acórdãos nºs 131/2001, 121/2002, 272/2002, todos do Plenário):

'12. Vê-se, pois, que o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando a que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um 'mesmo local' tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados.'"

6.3 TC-009.479/2002-0

"3. Havia um conjunto de obras elétricas a serem realizadas nos municípios de Picos, Piripiri e São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí. A Cepisa podia optar entre a realização de uma única licitação, na modalidade 'tomada de preços', para o conjunto das obras, ou licitá-las em separado, preservando-se, nesse caso, para cada um dos certames, aquela modalidade de licitação.

4. Fez diferente. Licitou separadamente as obras na modalidade 'convite', caracterizando o fracionamento de despesa pelo qual respondem a ex-Diretora-Presidente da Cepisa e o ora recorrente, então presidente da Comissão de Licitação da entidade, responsável pelos certames.

5. A questão foi bem abordada pela Serur, nos termos transcritos no relatório precedente. Considerados os parâmetros de ordem técnica e econômica, o parcelamento do objeto previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 há de ser feito nos limites do estabelecido nos comandos dos §§ 2º e 5º do mesmo artigo, para que se cumpra o seu propósito de ampliação

da competitividade do certame. Ou, conforme anotado pelo analista da Serur, resta frustrada a finalidade do parcelamento do objeto da contratação quando acompanhado de modificação para uma modalidade de licitação de participação mais restrita, conforme ocorrido no presente caso.

6. Sem dúvida, a não-observância desses limites pode conduzir à perda de economia de escala sem a contrapartida do provável aumento da competitividade da licitação, resultando na pior das situações para a Administração. Foi o que se observou no caso em comento, em que praticamente as mesmas empresas participaram dos três certames na forma de 'convite'.

7. O recorrente afirma que se deve considerar a realidade do Estado do Piauí, onde o mercado é restrito, dominado por pequeno número de empresas que seriam aquelas que participaram dos convites, argumento que poderia servir para justificar a realização de uma licitação única para o conjunto das obras, mas não a licitação separada em modalidade mais restritiva que aquela.

8. Conforme consignado pelo Ministro-Relator no voto condutor da deliberação recorrida, o Tribunal diversas vezes já decidiu 'que não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos', que é exatamente a situação em comento."

7. A instrução da unidade técnica conclui da seguinte forma:

"42. De todo o exposto, conclui-se que os responsáveis, ao realizarem e homologarem diversos convites para objetos de mesma natureza – construção de redes de distribuição aérea em média e baixa tensão em diversos municípios do Estado do Piauí, incidiram em fracionamento de despesa, com utilização de modalidade inadequada, qual seja, realização de vários convites em vez de concorrência, com infringência às disposições ínsitas no art. 23, §§ 2º e 5º da referida lei.

43. Ademais, pesa em desfavor dos responsáveis o fato de esta Corte de Contas já ter dirigido determinação à CEPISA, conforme item 'd.6' do Acórdão nº 167/2001-Plenário, no sentido da "preservação da modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação, quando esse objeto, envolvendo serviços da mesma natureza, for desmembrado em licitações distintas, por razões de ordem técnica e econômica (art. 23, §§ 1º e 2º), especialmente quando os potenciais contratados façam parte de um grupo comum".

44. Nesse sentido, reputo importante, até para fins de definição e gradação de possível multa a ser aplicada aos responsáveis, enfatizar que o Sr. Roberto César Fontenelle Nascimento alertou a então Diretora Administrativa da CEPISA quanto ao posicionamento do TCU acerca da matéria, conforme memo CL nº 1-062/2004 (fls. 557/558), cujo teor reproduzo a seguir, "ipsis litteris":

> *"Como é do conhecimento da Diretoria Executiva, a CEPISA recebeu determinação do Ministério de Minas e Energia para que realizasse através do Programa Luz Para Todos, ainda no ano de 2004, várias obras visando implantar energia elétrica em povoados dos municípios do Estado do Piauí.*
>
> *Fomos procurados pelo Senhor Diretor Técnico Luiz Adriel Vieira Neto, oportunidade em que nos foi solicitado que conduzíssemos, como Presidente da Comissão de Licitação – CL 1, a realização dos processos licitatórios, em número estimado de 53 (cinqüenta e três), todos na modalidade Convite, tendo em vista a necessidade de se realizar as obras dentro do menor espaço de tempo possível.*
>
> *Naquela mesma oportunidade, dissemos ao Senhor Diretor Técnico, que a modalidade Convite não era muito bem acatada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como a modalidade ideal para a realização de processos licitatórios visando a contratação de empresas para a execução de obras e que a CEPISA já havia sido notificada em anos anteriores.*

Comprometemo-nos a colaborar com a realização do programa e a adotar todas as providências para a realização dos citados processos licitatórios, desde que nos fossem oferecidas as condições necessárias e suficientes para o andamento dos mesmos.

Neste momento, estão lançados ao público, através dos jornais locais e dos murais da CEPISA, 51 (cinqüenta e um) processos licitatórios na modalidade convite, para que sejam contratadas as empresas para a execução das obras do Programa Luz Para Todos, cujas licitações estão previstas para acontecerem nos dias 04, 08, 09, 10, 11 e 12 de novembro.

Tendo em vista que até o momento não nos foram oferecidas as condições necessárias e suficientes para que possamos realizar tais processos sem ficarmos expostos aos julgamentos do Tribunal de Contas da União e as informações sobre as decisões tomadas na reunião realizada ontem no Ministério de Minas e Energia, vimos comunicar a V. Sa., que não realizaremos a abertura dos citados processos licitatórios, sugerindo que seja nomeada, ainda hoje, uma Comissão Especial de Licitação para dar prosseguimento aos processos licitatórios, na modalidade Convite, de nºs 095 a 108/2004, 110 a 129/2004 e 131 a 149/2004-Obras." (grifos nossos).

45. Por sua vez, em resposta ao memo supratranscrito, a então Diretora Administrativa da CEPISA, Sra. Zenaide Batista Lustosa Neta, por meio do despacho de fl. 569, assim se pronunciou, "verbis":

"Recebemos o memo supramencionado que faz menção aos Processos Licitatórios na modalidade Convite, para execução das obras pertinentes ao Programa 'Luz Para Todos', do Governo Federal.

Ao serem criadas as Comissões Permanentes de Licitação, desta Companhia, foi dado a elas todas as condições para instaurarem qualquer processo licitatório, até mesmo porque todos os membros são pessoas capacitadas para o desempenho dessas atividades.

Deste modo, entende esta Diretoria que os processos em questão foram devidamente autuados com autorização da Diretoria Competente e acompanhado de Parecer Jurídico. Assim determino que seja dado prosseguimento aos referidos Processos, deixando claro que qualquer responsabilização pela instauração do mesmo fica a cargo da Diretoria da CEPISA." (grifei).

46. À vista do caráter impositivo contido na determinação da então Diretora Administrativa, não restava outra alternativa aos membros da comissão permanente de licitação que não fosse o de dar prosseguimento aos processos licitatórios já em curso (autuados), os quais continham parecer jurídico favorável à realização dos diversos convites, sob pena de insubordinação.

47. Outrossim, entendo de grande relevo o fato da discordância retratada ter sido devidamente documentada, conforme memo CL nº 1-062/2004 (fls. 557/558), tendo em vista o que dispõe o art. 51, 3º, da Lei nº 8.666/93, "verbis":

"Art.51. (...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão."

48. O dispositivo supratranscrito é plenamente aplicável ao caso. Destarte, entendo que a manifestação expressa no memo CL nº 1-062/2004 consubstancia-se em excludente de responsabilidade do presidente e dos membros da comissão permanente de licitação da CEPISA, motivo pelo qual posicionamo-nos no sentido de que a responsabilidade pela prática ilegal objeto da presente denúncia deva recair exclusivamente nos gestores que homologaram os processos licitatórios."

8. Pelo exposto, a Secex/PI, em pareceres uniformes, propõe ao Tribunal (fl. 647 – vol. 4):

8.1 conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Roberto Cesar Fontenelle Nascimento, Luiz Rodrigues Veras e Deusdedith Santana Pacheco, presidente e membros da comissão permanente de licitação da CEPISA, respectivamente;

8.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edilson Pereira Uchôa, ex-Diretor Presidente da CEPISA, Zenaide Batista Lustosa Neta, ex-Diretora Administrativa da CEPISA e Luiz Adriel Vieira Neto, ex-Diretor Técnico da CEPISA, aplicando-lhes a multa prevista no art. 268, incisos II e VII, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional;

8.4 determinar à Companhia Energética do Piauí S.A. que adote em cada etapa de obra, serviço ou compra, caso opte pelo parcelamento técnico do objeto, a modalidade licitatória aplicável ao fornecimento global do objeto, equivalente ao conjunto de todas as parcelas previstas, de forma a dar fiel cumprimento ao art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666/1993;

8.5 retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-a com relação ao denunciante;

8.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao denunciante e à CEPISA; e

8.7 apensar a presente denúncia às contas da empresa relativas ao exercício de 2004.

É o relatório.

VOTO

Examina-se nesta oportunidade a decisão da direção da CEPISA de, em vez de utilizar como modalidade de licitação a concorrência, realizou diversos convites, um para cada município, quando da contratação de empresas para a construção de redes de distribuição aérea em média e baixa tensão, para atender localidades no Estado do Piauí, com recursos federais oriundos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica "Luz Para Todos".

2. Destaco que o presente processo não pretende discutir a regularidade dos procedimentos adotados quando da realização de cada convite, bem como quanto à execução do objeto avençado em cada um desse certames licitatórios, razão pela qual essas questões não serão tratadas nesta oportunidade.

3. Uma vez delimitado o escopo do presente julgamento, manifesto minha concordância com o posicionamento da unidade técnica quanto a estar devidamente caracterizado o fracionamento de despesa vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

4. De fato, os 52 convites realizados pela CEPISA possuem o mesmo objeto, exceto quanto ao local de realização dos serviços, e o valor total previsto para as obras, da ordem de R$ 4.310.063,39, enquadra o objeto na modalidade de concorrência, a teor do art. 23, inciso I, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

5. Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, o termo "mesmo local" utilizado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração. Os julgamentos anteriores deste Tribunal citados pela unidade técnica e referenciados no relatório precedente apontam nessa direção.

6. O entendimento de que não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos, aplica-se exatamente à situação em comento, conforme demonstra o quadro elaborado pela

equipe de inspeção da Secex/PI que a seguir reproduzo com ajustes (fls. 156/157 – vol. 2), relacionando cada um dos 30 convites homologados em 2004 e referentes ao objeto tratado nos autos.

Convite nº	**Município**	**Empresas convidadas**	**Empresas habilitadas**	**Valor do objeto (projeto básico) (R$)**	**Valor do objeto homologado (R$)**
095/2004	Pedro II	ENGESER, SEPEL, NETLUX, SETEL, SELME, ENGEMÁXIMO, DATA, SEPROL	SETEL*, SEPROL, SELME	94.521,02	103.385,53
096/2004	Valença	ENGESER, SETEL, SELME, CONSENSO, ENGEMAXIMO, PIEL, DATA, LEJAN	SETEL, LEJAN, ENGEMÁXIMO*, SELME	37.393,18	39.519,04
97/ 2004	Juazeiro do Piauí	SELME, ENGESER, SETEL, DATA, SEPROL, SEPEL	SELME, SETEL*, SEPROL, SEPEL	96.819,41	105.864,77
98/ 2004	Castelo do Piauí	ENGESER, SETEL, SELME, ENGEMÁXIMO, DOTA, SEPROL	SETEL*, SEPROL, SEPEL	63.597,45	69.688,65
100/2004	Sigefredo Pacheco	CONSENSO, ENGEMÁXIMO, DAMASCENO E BARROS, HIDROTERRA, SELME, SETEL, ENGESER, ORIENTE, DOTA, SS ENG.& PROJ., SEPEL	SEPEL, SELME, SETEL*	132.618,08	145.084,18
101/2004	Luzilândia	HIDROTERRA, NETLUX, SECOL, ENGESER, SETEL, CONSTRUTORA SUCESSO, ENGEMÁXIMO, DOTA, SEPEL, SEPROL	SETEL, SEPROL, SEPEL, ENGEMÁXIMO*	93.714,03	99.404,99
102/2004	Manoel Emídio	HIDROTERRA, SECOL, SETEL, ENGESER, ENGEMÁXIMO, DATA ENG., ORIENTE	SECOL*, ORIENTE, ENGEMÁXIMO	105.838,54	116.323,23
104/2004	Santa Cruz dos Milagres	SEPEL, HIDROTERRA, SELME, SEPROL, ENGESER, SETEL, CONSENSO, PIEL, DOTA	SELME, SETEL, SEPROL*	58.563,19	63.831,30
106/2004	Canavieira	SETEL, ENGESER, SECOL, ORIENTE	SECOL*, SETEL, ORIENTE	82.069,23	90.220,94
108/2004	Marcos Parente	ENGESER, SETEL, ENGEMÁXIMO, ORIENTE, SECOL	SETEL, ENGEMÁXIMO, SECOL, ORIENTE*	112.365,92	122.907,67
110/2004	Morro do Chapéu	ENGESER, SETEL, SECOL, SEPEL, ORIENTE	SECOL*, SEPEL, ORIENTE	66.646,01	73.223,85
118/2004	Amarante	PIEL, SELME, SPIC, SEPEL, SEPROL	SEPROL*, SEPEL, SELME	117.675,31	125.790,50
121/2004	Palmeirais	SELME, SEPEL, SEPROL	SELME, SEPEL*, SEPROL	48.896,17	53.034,08
122/2004	Cabeceiras	SEPEL, SEPROL, SELME, SETEL	SEPEL, SEPROL, SELME, SETEL*	110.281,60	120.648,06
125/2004	São Julião	PIEL, SEPROL, SEPEL, SETEL	SEPROL, SEPEL*, SETEL	97.808,20	105.336,21
126/2004	Lagoa alegre	SELME, SEPEL, SEPROL	SELME*, SEPEL, SEPROL	90.510,18	99.052,68
127/2004	Lagoa do Piauí	ENGESER, SEPROL, SELME, SEPEL, PROLUX, SETEL	SEPROL, SETEL, SEPEL*, SELME	97.756,36	106.016,17
129/2004	Olho d'Água	SEPROL, SEPEL, PROLUX, ENGESER, SETEL	SEPROL, SEPEL*, PROLUX, SETEL	55.939,83	60.303,13
131/2004	Coivaras	SETEL, SEPEL, SEPROL, Serviço Eletromecânico Ltda	SETEL*, SEPROL, SEPEL	44.106,66	48.252,69
133/2004	José de Freitas	SEPROL, ENGEMÁXIMO, SEPEL, G.SILVA, SETEL	SEPROL*, SEPEL, SETEL	119.462,76	130.220,21
134/2004	Jurema	SETEL, SEPROL, SEPEL	SETEL, SEPROL, SEPEL*	129.090,63	140.719,12
135/2004	Nossa Senhora	SELME, SETEL, SEPOL, SEPROL	SELME*, SETEL, SEPOL, SEPROL	106.225,12	116.202,50

Convite nº	Município	Empresas convidadas	Empresas habilitadas	Valor do objeto (projeto básico) (R$)	Valor do objeto homologado (R$)
	de Nazaré				
136/2004	Novo Santo Antônio	SETEL, SEPROL, SEPEL	SETEL*, SEPROL, SEPEL	20.409,09	22.327,54
137/2004	São José da Serra	SETEL, ENGEMÁXIMO, SEPROL, SEPEL	SETEL, ENGEMÁXIMO*, SEPROL, SEPEL	100.088,72	101.754,13
143/2004	Barras	SEPEL, SEPROL, SETEL	SEPEL, SEPROL*, SETEL	131.486,37	143.320,14
144/2004	Miguel Alves	ORIENTE, SECOL, ENGESER, SEPROL, ENGEMÁXIMO, DOTA	SEPROL, ENGEMÁXIMO, ORIENTE*	119.419,35	131.035,32
145/2004	Elesbão Veloso	SANTA ROSA, ENGESER, SECOL, ORIENTE, SEPROL, PIEL, ENGEMÁXIMO, DOTA	SEPROL, ORIENTE, DOTA*	78.677,77	85.782,12
146/2004	São José do Piauí	SANTA ROSA, ENGESER, PIEL, DOTA	PIEL*, SANTA ROSA, DOTA	31.516,88	32.462,39
148/2004	Jaicós	SANTA ROSA, LEJAN, ENGESER, PIEL, DOTA	PIEL, SANTA ROSA, LEJAN*	107.602,26	117.326,51
149/2004	Oeiras	ENGESER, SANTA ROSA, DOTA, PIEL	PIEL, SANTA ROSA*, DOTA	81.364,92	86.945,76

* Licitante vencedora.

7. Observa-se que praticamente as mesmas empresas foram convidadas e habilitadas na maioria dos certames, indicando que atuam em todo o estado. Assim, no caso concreto, a inobservância da modalidade de licitação aplicável conduziu à perda de economia de escala sem a contrapartida do aumento da competitividade da licitação, resultando na pior das situações para a Administração.

8. Ademais, por meio do Acórdão nº 167/2001-TCU-Plenário, este Tribunal, ante a constatação de fato idêntico ao caso em comento, determinou à CEPISA a observância da Lei nº 8.666/93, em especial quanto à *"preservação da modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação, quando esse objeto, envolvendo serviços da mesma natureza, for desmembrado em licitações distintas, por razões de ordem técnica e econômica (art. 23, §§ 1º e 2º), especialmente quando os potenciais contratados façam parte de um grupo comum"* (item d.6 do citado aresto).

9. Dessa forma, constatada a reiterada prática de ato com grave infração à norma legal, cabe multa aos responsáveis com fulcro no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Ademais, o descumprimento do Acórdão nº 167/2001-TCU-Plenário exige que essa penalidade também seja fundamentada no § 1º do citado artigo, pois os responsáveis, embora não estivessem à frente da empresa quando da prolação dessa deliberação, foram cientificados de seu teor e, mesmo assim, optaram por descumprí-la, assumindo a responsabilidade por tal ato.

10. Merece destaque o fato exposto no relatório precedente de que o Presidente da Comissão de Licitação da empresa, Sr. Roberto César Fontenelle Nascimento, alertou a direção da CEPISA sobre o posicionamento do TCU sobre a modalidade licitatória a ser utilizada na contratação de empresas para a execução de obras, bem como que a CEPISA já havia sido notificada pelo Tribunal em anos anteriores sobre a questão. Na oportunidade, o servidor sugeriu a constituição de uma comissão especial de licitação para dar prosseguimento aos certames determinados pela direção. Em resposta, a Diretora Administrativa, Sra. Zenaide Batista Lustosa Neta, determinou o prosseguimento dos referidos processos, deixando claro que qualquer responsabilização pela sua instauração ficava a cargo da diretoria da CEPISA.

11. Por ser relevante a discordância apontada pelo Presidente da Comissão de Licitação e estar devidamente documentada, entendeu a unidade técnica que tal fato deve ser considerado como

excludente de responsabilidade dos integrantes da referida comissão, recaindo a responsabilidade exclusivamente nos gestores que homologaram os processos licitatórios (fls. 4/140 – anexo 2)..

12. No caso concreto, considerando que o posicionamento divergente da comissão de licitação, externado pelo seu presidente, está devidamente documentado, e que qualquer atitude posterior da comissão, ante a ordem direta da direção da empresa para a adoção das providências pertinentes ao prosseguimento dos certame licitatórios, poderia ser interpretada como insubordinação, entendo ser este o melhor encaminhamento a ser dado a questão.

13. Deixo de acolher a medida sugerida pela Secex/PI constante do item 8.4 do relatório precedente, por se tratar de reiteração de idêntica determinação efetuada à CEPISA mediante o Acórdão nº 167/2001-TCU-Plenário. Entendo que as decisões desta Corte de Contas são de caráter permanente e seus comandos e determinações devem sempre serem cumpridos pelos órgãos e entidades a quem foram endereçados, salvo motivo justificado, consoante prevê a Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1780/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-005.517/2005-9 (c/4 volumes e 5 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006).
4. Entidade: Companhia Energética do Piauí - CEPISA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possível fracionamento de objeto das licitações referentes ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica “Luz Para Todos”, no âmbito da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Roberto Cesar Fontenelle Nascimento, Luiz Rodrigues Veras e Deusdedith Santana Pacheco, Presidente e membros da Comissão de Licitação da CEPISA, respectivamente;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edilson Pereira Uchôa, ex-Diretor Presidente da CEPISA, Zenaide Batista Lustosa Neta, ex-Diretora Administrativa da CEPISA e Luiz Adriel Vieira Neto, ex-Diretor Técnico da CEPISA, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00

(dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da multa, caso não atendidas as notificações;

9.5. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-a com relação à identificação do denunciante;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentarem, ao denunciante e à CEPISA; e

9.7. apensar os autos às contas da empresa relativas ao exercício de 2004.

10. Ata nº 36/2007 – (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-001.112/2004-4 (com 2 volumes e 1 anexo) **–** Sigiloso
Natureza: **Denúncia**
Unidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BNDES AUTOMÁTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Programa BNDES Automático, em operação de financiamento realizada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em favor da empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda. (atual Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda.), tendo como agente financeiro interveniente o Banco Santos S.A.

2. A operação denunciada tratou de financiamento, no valor de R$ 6.541.789,00, concedido pelo BNDES, a partir do ano 2000, à empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda., sediada

em Vitória/ES, com vistas à construção de um armazém frigorífico, sendo os recursos destinados à construção do imóvel, à aquisição de equipamentos e à utilização como capital de giro.

3. A formulação da denúncia decorreu do fato de o Banco Santos S.A. ter exigido que a empresa beneficiada investisse em empresa coligada àquele agente financeiro intermediário o valor correspondente à metade do financiamento concedido pelo BNDES, a pretexto de garantia da operação. Tal exigência teria sido feita sem bases legais, o que levou a empresa beneficiada a mover ação civil contra o Banco Santos junto à Vara Especializada de Defesa do Consumidor, autuada no Processo 024010167096 (fls. 4/29).

4. A partir desses fatos, o denunciante aponta as seguintes possíveis irregularidades: (a) desvio de finalidade dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial, configurando crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86; e (b) participação de servidores do BNDES na suposta fraude.

5. Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinei, por meio do despacho à fl. 51, a autuação e a imediata instrução da denúncia.

6. Tendo a 5ª Secex realizado as diligências que entendeu necessárias ao esclarecimento dos fatos, foi produzida a instrução às fls. 105/116, na qual propôs o conhecimento da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente.

7. O encaminhamento então proposto pela unidade técnica fundamentou-se, em síntese, nos seguintes fatos e conclusões alcançadas a partir dos elementos obtidos nas diligências:

a) tendo tomado conhecimento da ação civil movida pela empresa beneficiária contra o Banco Santos, o BNDES promoveu vistorias junto ao agente financeiro e às instalações do projeto contemplado com os recursos do financiamento. Ao constatar que o objeto financiado já estava praticamente concluído mesmo tendo sido liberados apenas cerca de 50% do total do financiamento, o BNDES decidiu, em razão da comprovação dos investimentos em equipamentos, pelo vencimento parcial de 50% do valor do contrato, com a aplicação de penalidades. A quitação dessa parcela ocorreu em 15/5/2002;

b) em 2004, o BNDES detectou que embora a CND exigida para a formalização do empréstimo estivesse válida quando da celebração do contrato, essa certidão já estava com sua validade expirada quando foram liberados os recursos. Em razão dessa constatação, decidiu pelo vencimento antecipado do contrato de financiamento pelo valor total do saldo devedor, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 42 a 44 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES. A quitação da dívida ocorreu em 15/3/2004;

c) em relação à possível participação de servidores do BNDES no desvio de finalidade dos recursos repassados, as informações recebidas eram limitadas, não permitindo concluir que servidores do BNDES tenham atuado para facilitação da realização da operação, ou que algum deles tenha obtido ganho ilícito;

d) a operação de crédito foi devidamente liquidada, com a aplicação de penalidades, não tendo causado prejuízos ao BNDES.

8. Apesar da proposta de encaminhamento formulada pela 5ª Secex, determinei, por meio do despacho às fls. 121/122, o aprofundamento das análises com vistas à obtenção de esclarecimento em relação aos seguintes quesitos:

a) possível conhecimento prévio de servidores do BNDES sobre as irregularidades no financiamento em análise;

b) composição do financiamento concedido, discriminando o valor referente a investimentos fixos, a equipamentos e a giros associados;

c) metodologia utilizada pelo BNDES para vencer antecipadamente os financiamentos e aderência desta aos normativos que regem a matéria.

9. Com vistas a obter os elementos necessários aos esclarecimentos por mim determinados, a 5ª Secex efetuou nova diligência junto ao BNDES (fls. 133/134), a partir de cuja resposta elaborou a instrução às fls. 146/163, transcrita a seguir:

> "Trata-se de denúncia versando sobre possível participação de servidores do BNDES em suposta fraude envolvendo superestimação de valores de financiamento e desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de concessão financeira pelo Banco no âmbito do Programa BNDES Automático, na

modalidade indireta mediante o Banco Santos S.A., à empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda., atual Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda.

2. O denunciante refere-se à ação civil impetrada pela Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda. em 23/10/2001, perante a Vara Especializada da de Defesa do Consumidor de Vitória/ES (Processo 024010167096), que noticia que o Banco Santos S.A., instituição financeira responsável, à época, por repasse de concessão do BNDES, utilizou metade (50%) do valor de financiamento total de R$ 6.541.789,00 de forma diversa da estipulada em acordo, não repassando o valor integral à beneficiária, autora da ação civil (fls. 1/2). A citada ação civil encontra-se ainda tramitando junto à justiça capixaba (Anexo 1, fls. 173/177).

3. Ademais, de acordo com o denunciante, a ação civil sinaliza possível liberação irregular de concessão financeira, pois, conforme os autos, existiriam indícios de que alguns itens dos investimentos fixos do projeto foram superestimados em relação aos índices utilizados pelo BNDES. Corroborando isso, o denunciante aduz que o grupo de acompanhamento do projeto constatou, em 16/1/2002, que 95% dos investimentos físicos do projeto já estavam realizados, apesar da empresa beneficiária afirmar que recebeu apenas 50% dos recursos previstos (fl. 2).

4. O referido processo foi encaminhado à consideração do Excelentíssimo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti com proposta pelo arquivamento, uma vez que a operação foi liquidada pelo BNDES com aplicação de penalidades ao agente financeiro e pelo fato de que não havia elementos nos documentos e informações recebidos que indicassem a possível participação de servidores do BNDES no suposto desvio de recursos. Em seu despacho (fls. 121/122), o Relator verificou a necessidade da obtenção de novas informações, antes do julgamento do mérito da presente denúncia, acerca dos seguintes itens, *verbis*:

'*... Devem ser aprimoradas, pelos motivos a seguir enumerados, as análises acerca dos seguintes itens: a) conhecimento prévio de servidores do BNDES sobre as possíveis irregularidades no financiamento em análise; b) composição do financiamento concedido, discriminando o valor referente a investimentos fixos, a equipamentos e a giros associados; c) metodologia utilizada pelo BNDES para vencer antecipadamente os financiamentos e aderência desta aos normativos que regem a matéria...*' (fl. 121, grifos nossos)

4.1. Sobre o primeiro item, o Relator entendeu existirem evidências de que funcionários do BNDES teriam conhecimento prévio, antes da aprovação do projeto, de irregularidades que foram detectadas posteriormente à liberação dos recursos do financiamento, irregularidades essas registradas no Relatório de Acompanhamento (fls. 93/97) e na Instrução Padronizado 42/02 do BNDES (fls. 90/92) que concluíram, respectivamente, que: parte do objeto de financiamento já estava parcialmente pronto há mais de 1 (um) ano antes da data de entrada com o pedido de financiamento no agente financeiro; houve superestimação de itens de investimentos.

4.2. Além disso, o Relator observou a existência de registro nos autos de que o Senhor Marcus César Fialho Hupsel, servidor do BNDES responsável pela aprovação do financiamento, realizou visita prévia ao local do projeto antes da aprovação deste (fl. 94), teve suas dúvidas sanadas e aprovou-o em 24/8/2000 (fl. 98), na qualidade de Gerente de Operações Mercado Interno, sem identificar as irregularidades citadas.

4.3. Com base nesses fatos, o Relator determinou que esta unidade técnica averiguasse o motivo pelo qual o Senhor Marcus César Fialho Hupsel aprovou o financiamento que já possuiria, à época, irregularidades segundo as normas do Programa BNDES Automático.

4.4. Outrossim, determinou ainda que, para uma análise mais minuciosa dos aspectos legais do financiamento, dever-se-ia obter junto ao BNDES o Quadro de Usos e Fontes apresentado, datado de 3/8/2000, além de efetuar uma ampla análise acerca da aderência dos valores financiados, por grupos, à legislação vigente.

4.5. O Relator, em seu despacho, expôs a sua preocupação ao constatar que as atitudes do BNDES, no âmbito das decisões de liquidação parcial e total do empreendimento, não seguiram um padrão, havendo indícios de que as sanções impostas pelo BNDES são graduadas segundo o alvedrio dos servidores da instituição, pois, na primeira vistoria realizada foram identificadas inúmeras falhas que somente ensejaram o vencimento antecipado de parte do saldo devedor do financiamento (50%), à época, enquanto na segunda visita, em que foi identificada apenas uma falha, já relatada na primeira visita, motivou a imposição de uma sanção mais severa, o vencimento antecipado do total do saldo devedor do financiamento.

4.6. Por fim, determinou que esta unidade técnica promovesse as análises e diligências que se fizessem necessárias para elucidação dos tópicos mencionados.

5. Por conseguinte, a fim de dar cumprimento ao despacho do Relator, esta unidade técnica efetuou diligência (fls. 140/141) ao BNDES solicitando:

a) cópia dos relatórios que fizeram parte do processo de aprovação da operação financeira em 2000, em especial os relatórios com as exposições dos motivos do Senhor Marcus César Fialho Hupsel, responsável

por visita prévia ao local do projeto e pelo recebimento e aceitação dos esclarecimentos prestados pela beneficiária que permitiram a aprovação do projeto;

b) cópia do Quadro de Usos e Fontes do projeto apresentado ao BNDES em 3/8/2000;

c) parâmetros adotados pelo BNDES, além dos previstos na Resolução 665/87, para aplicação de penalidades aos agentes financeiros e aos beneficiários indiretos das operações de financiamento, e a respectiva graduação adotada, considerando o tipo de falha detectada, em especial quando é aplicada a pena de vencimento parcial e total de operações;

d) cópia das normas aplicáveis à questão tratada no item anterior, exceto a Resolução 665/87;

e) pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

I. Disparidade existente entre a decisão que determinou o vencimento antecipado da operação em 50% do valor contratado e a segunda decisão que determinou o vencimento total, considerando que na primeira, além de conter registro quanto à ausência de CND, como a segunda, também demonstrava situações mais graves, como: superestimação do empreendimento; a inexistência, por parte do agente repassador, de fiscalização da execução física e financeira do projeto; inexistência de análise técnica de viabilidade econômica do projeto e de análise de risco em função de balanços projetados; a não-comprovação da correta aplicação dos recursos; e, em especial, da existência de informações de que o empreendimento já estava parcialmente pronto há mais de 1 (um) ano antes da data de entrada do pedido no agente financeiro;

II. Motivos que levaram a Área de Operações Indiretas aprovar a proposta de financiamento da empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda., atual Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., em 24/8/2000, considerando a constatação, no Quadro de Usos e Fontes apresentado ao BNDES, com data de 3/8/2000, que já tinha sido realizado no item construção civil, o valor de R$ 1.711.597,00, bem como o fato registrado no Relatório de Acompanhamento (IF/Geraf, visita 20020001), resultante da visita realizada entre 9/1/2002 e 11/1/2002 na empresa, de que foram detectadas irregularidades preexistentes à aprovação do projeto em desacordo com as normas do Programa BNDES Automático.

f) demonstrativo da superestimação dos investimentos realizados pela empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda., discriminando por grupo os valores apurados, indicando os parâmetros utilizados pelo BNDES/Finame para realização dos cálculos;

g) cópia do Contrato 004.735-3 de abertura de crédito fixo BNDES automático celebrado entre o Banco Santos S.A. e a empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda.;

h) cópia dos normativos relacionados á linha de financiamento BNDES Automático, bem como de suas alterações posteriores;

i) cópia dos normativos específicos que norteiam os procedimentos no caso de inadimplemento de agente financeiro, conforme indicação do artigo 5º da Resolução BNDES 834/1995, bem como das alterações posteriores;

j) Cópia da Circular Finame 01/97, de 5/8/97, e de suas alterações;

k) Outras informações que possam subsidiar a análise da matéria.

ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

6. Em resposta à diligência, o BNDES encaminhou o Ofício AT-044/2005 (fls. 143/145). A seguir, a análise das respostas dos principais itens citados retro:

7. Itens a) e b):

7.1. O BNDES encaminhou os documentos apresentados, à época, pelo Banco Santos S.A., sendo esses: 1) Ficha Resumo da Operação – FRO (Anexo 1, fls. 6); 2) Descrição do Projeto, entretanto este encontra-se incompleto, com apenas 1 (uma) página (Anexo 1, fl. 7); 3) Quadro de Usos e Fontes (Anexo 1, fls. 8).

7.2. Ressalte-se que esses são os únicos documentos exigidos no item 2.1 da Carta-Circular Depoc/Finame 01/97 (Anexo 1, fls. 36/55) para análise e aprovação de operação financeira no âmbito do Programa BNDES Automático.

7.3. Ainda nessa resposta, o BNDES declarou que:

'*A análise [do BNDES de projetos no âmbito do Programa BNDES Automático] consiste basicamente em verificar se: o Agente Financeiro tem limite de crédito; existe alguma restrição como Cadin; a beneficiária teve projeto negado diretamente pelo BNDES; as taxas de juros e a participação da Finame no investimento total estão em conformidade com as normas do Programa e Política Operacional em vigor; os dados cadastrais estão corretos etc.*

(...)

A Ficha Resumo, e seus anexos – Descrição do Projeto e Quadro de Usos e Fontes – da operação em pauta... foi inicialmente protocolada em 3/8/2000, tendo sido devolvida para correção de dados (taxa de juros e CGC da beneficiária. A rigor o que estava incompleto era o nome da empresa. Havia sido colocado o nome de outra empresa do Grupo), reapresentada em 17/08/2000, já com as devidas correções, e homologada em 24/8/2000.' (fls. 143/144)

7.4. Por fim, o BNDES informou que '*... os esclarecimentos [do Banco Santos] aceitos pelo Senhor Marcus César Fialho Hupsel [funcionário do BNDES responsável pela visita prévia à contratação ao local do projeto em meados de agosto de 2000] se referiram às correções na FRO...*' e que '*... a visita prévia (à contratação) teve por objetivo conhecer fisicamente o projeto e, nesse caso, principalmente os aspectos técnicos de um armazém frigorífico. Nas operações indiretas, a Finame/BNDES não analisa previamente o projeto e, assim, as irregularidades mencionadas somente poderiam ter sido detectadas, como de fato o foram, durante o acompanhamento da operação [feita em janeiro de 2002].*' (fl. 144, grifo nosso).

7.5. Assim, o BNDES eximiu o funcionário, Senhor Marcus César Fialho Hupsel, da responsabilidade de identificar, na visita prévia de 2000 ao projeto, as irregularidades posteriormente detectadas no Relatório de Acompanhamento (fls. 93/97) e na IP 42/02 (fls. 90/92), ambos de 2002, e que concluíram, respectivamente, que:

I. parte do objeto de financiamento já estava parcialmente pronto há mais de 1 (um) ano antes da data de entrada com o pedido de financiamento no agente financeiro, feita em 22/5/2000 (fl. 97);

II. houve superestimação dos investimentos do projeto (fl. 92).

7.6. A primeira conclusão foi firmada pelo grupo de acompanhamento do BNDES ao constatar, em visita física ao projeto em janeiro de 2002:

a) a existência de um Projeto Econômico Financeiro datado de dezembro de 1999, em posse da beneficiária, no qual constava que '*O projeto [objeto do financiamento] teve início no 2º semestre de 1999, com término previsto para novembro de 2000. (data [de termino] 1 mês antes da 1ª liberação, que ocorreu em 05 de dezembro de 2000)*'. Nesse documento constava, ainda, que '*... em dezembro de 1999 já haviam realizado no item obras civis, no Quadro Usos e Fontes, o valor de R$ 1.711.597,00, faltando ainda a realizar R$ 2.811.313,00.*' (fl. 96);

b) que '*Na Planta do Projeto de Proteção e Combate a Incêndio consta a sua aprovação em 20/08/1997*' e que também '*Nas novas plantas, após ampliação, consta data de aprovação em 1705/2000*' (fl. 96);

c) que '*A Licença de Instalação foi expedida pela Secretaria para Assuntos do Meio Ambiente, em 06/12/1999*' (fl. 96).

7.7. Esse Relatório de Acompanhamento informa ainda que, em visita ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (Bandes) durante os trabalhos do grupo de acompanhamento, os técnicos do BNDES foram '*... informados de que a mesma empresa solicitou pedido de financiamento ao Bandes... e em 05/05/1998 obteve enquadramento preliminar.*', sendo que nesse projeto, de posse do Bandes, '*... consta documentário fotográfico indicando claramente que a obra já estava iniciada já há algum tempo.*' (fl. 97). Ainda nessa visita, o Bandes também retratou '*... que o projeto é o mesmo que foi apresentado em 22/05/2000, ao Banco Santos.*', no âmbito do Programa BNDES Automático.

7.8. Quanto à segunda conclusão, de que houve superestimação dos investimentos do projeto, a IP 42/02, que propôs o vencimento de 50% do saldo devedor do financiamento, esta conclusão referiu-se à constatação '*... pelo Grupo de Acompanhamento do BNDES que os investimentos do projeto foram superestimados em relação aos índices utilizados pelo Banco, tendo elevado o custo de alguns itens dos investimentos fixos do projeto (exceto equipamentos) em cerca de 100%...*' (fl. 92).

7.9. Entretanto, durante análise, feita por esta unidade técnica, do relatório do referido grupo de acompanhamento (Relatório de Acompanhamento, fls. 93/97), apesar de terem sido encontrados registros no relatório de várias falhas (inexistência de análises e acompanhamento do projeto pelo Banco Santos, inexistência de comprovantes etc.), não foram encontrados registros com afirmações, valores dos índices de investimento utilizados pelo BNDES ou memórias de cálculo que concluíssem pela existência de superestimação, asseverada na IP 42/02, em relação aos índices de alguns investimentos fixos do projeto.

7.10. A fim de esclarecer como a instrução do BNDES (IP 42/02) chegou à conclusão de que houve superestimação em relação aos índices de investimento do projeto, esta Secretaria solicitou ao Banco demonstrativo dessa superestimação discriminando por grupo os valores apurados, indicando os parâmetros utilizados pelo BNDES/Finame para realização dos cálculos (fl. 141, item f).

7.11. Entretanto o BNDES não encaminhou qualquer valor ou demonstrativo em sua resposta, que será analisada adiante (item 13), afirmando que '*Conforme análise contida no Relatório de Acompanhamento IF/Geraf-visita 20022001, os investimentos em máquinas e equipamentos foram devidamente realizados e comprovados. Desse modo, os valores superestimados referem-se aos Investimentos Fixos [construção civil, instalações elétricas, montagens, móveis e utensílios] e, consequentemente, ao Capital de Giro, que é calculado em função do investimento total. Os parâmetros adotados pelo BNDES, à época, para a realização dos cálculos foram baseados no custo de construção civil – R$ /m² – usualmente utilizados pelo setor para construção de galpões e instalações industriais*' (fl. 145, grifos nossos).

7.12. Quanto à visita prévia à aprovação do projeto realizada pelo Senhor Marcus César Fialho Hupsel em meados de agosto de 2000, apesar de pedido em diligência, não foi encaminhado qualquer

relatório que registrasse os aspectos técnicos observados durante essa visita ou anotações com as exposições dos motivos do funcionário do BNDES para aceitação dos esclarecimentos prestados pela beneficiária e que permitiram a aprovação do projeto. Também não se encontram nos autos os documentos que registraram as memórias de aprovação do projeto pelo BNDES, à época.

7.13. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Banco Santos para aprovação do projeto e que se referiam a erros no preenchimento da FRO, a resposta do BNDES demonstra que a origem dessa informação seria uma carta do Banco Santos à Finame, mas essa, de acordo com a resposta do BNDES, não foi localizada (fl. 144).

7.14. Dessa forma, não é possível analisar a visita prévia ao empreendimento e se naquela oportunidade já teriam sido detectadas as irregularidades citadas (item 7.5, retro). O fato demonstra a ausência de controle do BNDES dos documentos e informações relacionados às operações indiretas apoiadas.

7.15. Ressalte-se que o programa BNDES Automático permite que os investimentos realizados e pagos até o sexto mês anterior à entrada do pedido no agente financeiro sejam considerados para efeito de cálculo de contrapartida, desde que devidamente comprovados e documentados pelo Agente, nos termos do item 1.10 da Carta-Circular Depoc/Finame 01/97 (Anexo 1, fls. 39/40).

7.16. Destaque-se, ainda, que o Quadro de Usos e Fontes apresentado em 22/5/2000 ao Banco Santos apresentava que R$ 1.711.597,00 (aproximadamente 38%) do item construção civil do projeto constava como já realizado '*até 6 meses anteriores a 22/5/2000*' (Anexo 1, fl. 8) e que portanto era possível que na visita prévia, realizada em agosto de 2000, parte do objeto já estaria construído, o que, em princípio, não mereceu do responsável pela visita maior aprofundamento sobre a questão.

7.17. Portanto, apesar de ser, à época, possível detectar na visita prévia *in loco* que parte do objeto de financiamento já estava construído, isso só poderia ser caracterizado como irregularidade se fosse comprovado que parte do objeto financiado já teria sido executado e pago, pela beneficiária, mais de seis meses antes da data de entrega do pedido no agente financeiro (feito em 22/5/2000), ou seja, aproximadamente nove meses antes dessa visita.

7.18. Entretanto, como em suas operações indiretas o BNDES, no âmbito da Finame, não efetua o acompanhamento prévio das operações financiadas, essa visita prévia não teria como objetivo verificar a regularidade dos dados informados do projeto.

7.19. Essa forma de atuação do BNDES tem origem no decreto de criação da Finame, Decreto 59.170 de 2 de setembro de 1966, que permitia a descentralização das operações de financiamento mediante atuação de agentes financeiros que assumissem a responsabilidade por essas operações, *verbis*:

'*Art. 12. As operações da Agência [Finame] poderão ser realizadas por intermédio de agentes financeiros públicos e privados, cuja qualificação fica condicionada às seguintes exigências.*

§ 1º Serão agentes financeiros do Finame os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, bem como os bancos comerciais e as sociedades de financiamento e bancos de investimento, que como tal foram credenciadas, subordinados todos às seguintes condições:

a) aceitarem expressamente as modalidades de operação estabelecida pela Junta, a que se refere o artigo 4º deste Decreto;

b) assumirem co-responsabilidade como garantidores, financiadores ou endossantes.' (Decreto 59.170/66)

7.20. Além da diluição nos riscos inerentes às operações do BNDES, responsabilizando solidariamente o agente financeiro (intermediário da operação) no caso de inadimplemento (financeiro ou não) do beneficiário, '*O fundamento para se descentralizar as operações e os recursos é aumentar a oferta e a penetração nos diversos setores da economia, que o BNDES, por não trabalhar* ***latu sensu*** *no varejo, não consegue alcançar sozinho*' (fl. 109, item 38). Como conseqüência do compromisso assumido, o agente financeiro torna-se co-responsável natural pelo acompanhamento do empreendimento.

7.21. Corrobora esse entendimento, ainda no âmbito da Finame, as 'Condições Gerais Reguladoras das Operações' da Finame (Anexo 1, fls. 167/172) c/c a Carta-Circular Depoc/Finame 01/97 (Anexo 1, fls. 36/43), *ipsis litteris*:

'*SÉTIMA*

Os Agentes assumirão, expressa e irrevogavelmente, a responsabilidade solidária como fiadores e principais pagadores, perante a Finame, pela liquidez das operações de que participem como garantidores, financiadores e/ou endossantes, observado, ainda, o disposto nos arts. 165 e 190 do Código Comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Finame se reserva o direito de fiscalizar a execução das operações, podendo, para tal fim, exigir do AGENTE todos os elementos necessários, inclusive o exame de suas escritas.' (Anexo 1, fl. 169, Condições Gerais Reguladoras das Operações Finame, grifos nossos)

'*1.10 – CONDIÇÕES DE APOIO*

os investimentos realizados e pagos até o sexto mês anterior... à entrada do pedido de financiamento no Agente Financeiro poderão ser considerados para efeito de cálculo de contrapartida de recursos próprios..., desde que devidamente comprovados e documentados pelo Agente;

(...)

2.3 – RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E AS BENEFICIÁRIAS

(...)

Previamente à contratação do financiamento o Agente deverá exigir a comprovação, mediante a apresentação de declaração da Beneficiária... da efetiva quitação de tributos e contribuições federais... inclusive das obrigações relativas ao Finsocial e ao PIS/PASEP, bem como exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND

(...)

2.4 – RELATÓRIO DE 240 DIAS APÓS A ÚLTIMA LIBERAÇÃO

Decorrido o prazo máximo de 240 dias após a última liberação efetuada para a operação, o Agente Financeiro deverá enviar relatório [com parecer conclusivo sobre se os recursos destinados à realização do projeto foram aplicados] de acordo com o modelo do Anexo VI.' (Anexo 1, fls. 39/43, Carta-Circular Depoc/Finame 01/97, grifos nossos).

7.22. As 'Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES', estabelecidas pela Resolução BNDES 665/1987, também delineiam sobre o assunto, *verbis*:

'*art. 52 - No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se ainda:*

I) garantir ao BNDES, como ***del credere****, a solvência das beneficiárias finais com quem contratar;*

II) liquidar antecipadamente, a exclusivo critério do BNDES, as Operações que, em conseqüência de inadimplemento da beneficiária final ou de qualquer Interveniente, deixem de atender às exigências fixadas para a concessão do crédito;

(...)

VII) fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, para os fins a que se destinem;

(...)

Parágrafo Primeiro – O BNDES poderá suspender a utilização do crédito, ou estabelecer vínculo jurídico diretamente com as beneficiárias finais, inclusive exigindo destas o pagamento do saldo da dívida das operações repassadas através do agente financeiro, se este [o agente financeiro] deixar de atender aos padrões de desempenho estabelecidos pelas autoridades monetárias ou pelo BNDES.

(...)' (grifos nossos)

7.23. Quanto ao caso concreto em análise, a definição de responsabilidades do agente financeiro iniciou-se na Fase de Enquadramento da operação que ficou a cargo do Banco Santos. Condição essa prevista nas 'Normas Operacionais Finame' que definiam, à época, que '*Para financiamentos de valor até R$ 7 milhões o enquadramento será efetuado pelo Agente Financeiro...*' (Circular Finame 157/1997, item '4. ENQUADRAMENTO').

7.24. A Fase de Enquadramento, nas operações indiretas, tem como objetivo verificar se a consulta da empresa se enquadra nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES e nas demais normas pertinentes, além de verificar também se o nível de risco apresentado pela empresa/grupo econômico e se o pedido formulado estão de acordo com a política de crédito do Sistema BNDES, nos termos anexos à Decisão Dir. 435/95-BNDES que estabeleceu os 'Procedimentos Aplicáveis ao Fluxo de Operações do BNDES'.

7.25. Finalmente, constata-se que todas as normas retro aplicavam-se ao caso em análise, pois estão vinculadas ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES Automático (Anexo 1, fls. 24/33) firmado entre o BNDES, o agente financeiro e a beneficiária, à época.

7.26. Portanto, isso corrobora a declaração do BNDES que a visita prévia em discussão visava apenas '*... conhecer fisicamente o projeto e, nesse caso, principalmente os aspectos técnicos de um armazém frigorífico...*' (fl. 144), pois em suas operações indiretas o BNDES, no âmbito da normas da Finame, não obriga-se a efetuar o acompanhamento prévio das operações financiadas, delegando essa responsabilidade aos agentes financeiros intervenientes.

7.27. Logo, a visita prévia não teria como objetivo, em princípio, fazer um acompanhamento detalhado do projeto e que por causa disso também não teria a responsabilidade de detectar, já à época, as irregularidades identificadas posteriormente no Relatório de Acompanhamento do BNDES.

7.28. Entretanto, constatou-se que várias dessas irregularidades referem-se à verificação de documentos e poderiam ter sido detectadas pelo BNDES já durante a aprovação do projeto, sem que fosse necessária, em princípio, que se fizesse qualquer visita ao empreendimento. A própria constatação de

inexistência de documentos indicaria a existência de falhas na análise e no acompanhamento do projeto pelo agente financeiro, fato que impediria a aprovação da operação. Entre essas irregularidades, citamos:

a) inexistência de análises técnicas do projeto (viabilidade econômica e análise de riscos) de responsabilidade do agente financeiro (fl. 93);

b) inexistência de certidões de FGTS, INSS, CND, Fazenda Federal, Finsocial e PIS (fl. 23).

7.29. Ressalta-se que mesmo a irregularidade de que parte do objeto de financiamento já estava parcialmente pronto há mais de 1 (um) ano antes da data de entrada com o pedido de financiamento no agente financeiro poderia ter sido detectada se o BNDES exigisse, já na etapa de aprovação, que o agente encaminhasse as comprovações de que os valores lançados como contrapartida pela beneficiária no Quadro de Usos e Fontes (R$ 1.711.597,00) constavam como já realizado até 6 meses anteriores à data de entrada do pedido no agente financeiro, nos termos aceitos pelo item 1.10 da Carta-Circular Depoc/Finame 01/97.

7.30. Essas verificações, em princípio, não implicariam na eliminação da principal característica das operações indiretas, no âmbito do BNDES, que é permitir a descentralização das operações de financiamento mediante atuação de agentes financeiros que assumissem a responsabilidade parcial por essas operações. Teriam como objetivo apenas constatar, antes da aprovação do projeto, se o agente financeiro estaria fazendo a devida análise e acompanhamento da operação.

7.31. Portanto, visando diminuir a incidência de irregularidades relativas à deficiência de análises e acompanhamentos de agentes financeiros, entendemos que às normas referentes às operações indiretas do BNDES poderia ser acrescentada a exigência de que, já na etapa de encaminhamento das operações pelo agente, além dos documentos exigidos pelas normas vigentes, também fossem encaminhados ao BNDES, para verificação e aprovação do projeto:

a) os relatórios e documentos previstos na fase de enquadramento da operação (ex.: análise de riscos do empreendimento);

b) certidões do FGTS, do INSS, da Fazenda Federal, do Finsocial, além de CND e do PIS, todas relativas à beneficiária para comprovação de sua regularidade fiscal;

c) relatório do agente financeiro com as comprovações de todos os valores lançados pela beneficiária para efeito do cálculo de contrapartida de recursos próprios que compõem as fontes do projeto, demonstrando que esses recursos foram utilizados dentro dos limites de data aceitos pelo BNDES para inclusão como contrapartida.

8. Item b):

8.1. Quanto ao quadro de usos e fontes do projeto o BNDES informou que encaminhou o mesmo reapresentado em 18/8/2000, conforme esclarecido no item 'a' da resposta (fl. 8, Anexo 1).

8.2. Atualmente, considerando o anexo I à Circular 186, de 2/4/2004 (fl. 146), alterada pela Carta-Circular 06/2005, de 24/3/2005, em seu item 1 exige-se que o Agente Financeiro deverá analisar a operação utilizando procedimentos bancários de análise de crédito, capacidade de pagamento e verificação da regularidade da situação cadastral, jurídica e fiscal da empresa, sendo que para a análise do projeto deverá abranger (subitem 1.6): '*Elaboração de Quadro de Usos e Fontes, distinguindo os gastos realizados no período em que os mesmos podem ser considerados como contrapartida de recursos próprios e os gastos a realizar*'.

8.3. Já o subitem 1.5 do referido anexo I à Circular 186 prevê que o agente financeiro verifique o orçamento detalhado de investimentos, registrando objetivamente os parâmetros e as fontes utilizados na comparação dos custos do projeto.

8.4. Entendemos que isso é essencial para análise do projeto. No caso sob análise o Quadro de Usos e Fontes disponível é muito genérico informando apenas valores globais dos principais tipos de investimentos (construção civil, instalações elétricas, equipamentos etc.) não sendo possível avaliar a adequação dos custos incorridos e os preços orçados para os investimentos orçados, essencial para uma avaliação de superestimação do valor dos investimentos.

8.5. A norma ainda prevê que nos casos de pedido suplementar de recursos para o mesmo projeto deverá ser apresentado um Quadro de Usos e Fontes demonstrando os gastos adicionais, não devendo ser consolidado com os investimentos da operação original.

8.6. Como a norma vigente do BNDES exige claramente o que os Agentes Financeiros devem analisar e que documentos devem exigir dos interessados em financiamentos do BNDES, deixamos de apresentar proposta corretiva quanto a essa questão.

8.7. **Item c):**

8.8. O BNDES esclarece que '*Não há parâmetros pré-definidos, além dos previstos na Resolução 665/1987 [Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES], para aplicação de penalidades aos agentes financeiros e aos beneficiários indiretos das operações de financiamento. No caso em questão, os administradores, à época, entenderam adequado o vencimento antecipado da operação em 50% do valor contratado.... Já os atuais responsáveis pela Área de Operações Indiretas entenderam como adequado, em*

janeiro de 2004, o vencimento antecipado do contrato...' (fl. 144). As respectivas Instruções Padronizadas (IPs) que fundamentaram essas deliberações também foram encaminhadas (Anexo 1, fls. 16/22), juntamente com Relatório de Acompanhamento da operação (Anexo 1, fls. 10/14). Ressalte-se que tais documentos já encontravam-se junto aos autos.

8.9. O Relatório de Acompanhamento, que fundamentou a primeira instrução (IP 42/02 de 8/4/2002) a qual deu origem ao vencimento em 50% do saldo devedor do financiamento contratado, originou-se de '*... ofício ao Presidente do BNDES comunicando o ajuizamento da ação [civil impetrada pela beneficiária da concessão] e, por esta razão, em janeiro de 2002, a equipe de acompanhamento do BNDES visitou o Banco Santos S.A. e a Beneficiária Final.*' (fl. 71).

8.10. Nesse relatório, a equipe de acompanhamento esclareceu que '*Nessa ação civil a empresa [beneficiária] alega que o Banco Santos S.A.... havia retido 50% do valor financiado, e, feito uma aplicação em dólares norte americanos.... Tendo em vista os fatos descritos neste relatório, foi programada uma visita física ao empreendimento...*' (fl. 95).

8.11. Há de se ressaltar que o Relatório de Acompanhamento comprovou apenas a aplicação de R$ 1.698.497,51 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinqüenta e um centavos) da concessão financeira (fl. 94) mediante identificação de repasses para empresas fornecedoras de máquinas e equipamentos, valor correspondente a, aproximadamente, 26% do total do financiamento. Verificou-se, ainda, que não foram evidenciados os repasses de R$ 4.541.789,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e oitenta e nove reais) à beneficiária pelo agente financeiro (fl. 93), aproximadamente 69% do total do financiamento.

8.12. Baseado nesse relatório, a IP 42/02 concluiu pela superestimação dos investimentos do projeto, propondo o vencimento de 50% do saldo devedor do financiamento, referindo-se a constatação '*pelo Grupo de Acompanhamento do BNDES que os investimentos do projeto foram superestimados em relação aos índices utilizados pelo Banco, tendo elevado o custo de alguns investimentos fixos do projeto (exceto equipamentos) em cerca de 100%*' (fl. 92).

8.13. Entretanto, durante análise, feita por esta unidade técnica, do Relatório de Acompanhamento, apesar de terem sido encontrados registros no relatório de várias falhas (inexistência de análises e acompanhamento do projeto pelo Banco Santos, inexistência de comprovantes etc.), não foram encontrados registros com afirmações, valores dos índices de investimento utilizados pelos BNDES ou memórias de cálculo que concluíssem pela existência de superestimação de 100%, asseverada na IP 42/02, em relação a alguns investimentos fixos do projeto.

8.14. Por isso, diligenciou-se ao Banco para que fosse fornecido o demonstrativo dessa superestimação discriminando por grupo os valores apurados, indicando os parâmetros utilizados pelo BNDES/Finame para realização dos cálculos (fl. 141, item f). Entretanto o BNDES não encaminhou qualquer valor ou demonstrativo em sua resposta analisada adiante (item 13). O que novamente indica a ausência de controles adequados do BNDES das informações e documentos relacionados à concessão de financiamento (operações indiretas).

8.15. Portanto, considerando apenas as informações constantes nos autos, conclui-se que, ao decidir pela antecipação de exatamente 50% do financiamento, o BNDES baseou-se nos indícios trazidos pela referida ação civil contra o Banco Santos, ação que alegava, mediante avisos de lançamento do Banco Santos (fl. 44/47), o recebimento pela beneficiária de aproximadamente R$ 3.358.817,00 (três milhões, trezentos e cinqüenta e oito mil e oitocentos e dezessete reais), ou seja, 51% do total do financiamento.

8.16. Além disso, os indícios identificados no Relatório de Acompanhamento (itens 7.6/7.7, retro) de que o projeto já estava parcialmente concluído há mais de 1 (um) ano antes da data de entrada do pedido de financiamento indicam que a beneficiária apresentou ao BNDES dados do projeto de financiamento não fidedignos, superestimando os valores envolvidos.

8.17. Sobre a suposta **simulação** argüida na ação civil de autoria dos representantes da empresa beneficiária da concessão financeira, informa-se nessa ação que às vésperas da celebração do contrato, posteriormente à aprovação do projeto pelo BNDES, o Banco Santos procurou a empresa e condicionou a liberação do valor aprovado a que 50% do financiamento ficassem aplicados junto a empresas coligadas à instituição financeira (fl. 9).

8.18. Portanto, a própria beneficiária reconheceu em sua petição inicial constante da ação civil, que aceitou as exigências indevidas do Banco Santos, incorrendo assim em falsidade de declaração já no ato de assinatura do contrato, quando já teria conhecimento de que os recursos de financiamento seriam aplicados em finalidade diversa da acordada.

8.19. A sanção prevista por falsidade de declaração de empresa e aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa da acordada consta no Contrato de Abertura de Crédito Fixo (Anexo 1, fls. 24/34) sendo essa a antecipação do vencimento do contrato, não existindo nesse item margem para interpretação de vencimento parcial, *verbis*:

'*Além dos casos previstos em lei, o BNDES/Finame e/ou BANCO poderão, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar o presente contrato antecipadamente vencido, tornando-se imediatamente exigíveis e executáveis a dívida principal, os juros, a comissão, impostos e todos os demais encargos, moratórios ou não... nos seguintes casos:*

I – aplicação dos recursos... em finalidade diversa da prevista...;

II –... a falsidade de qualquer declaração e/ou informação prestada pelo CLIENTE ao BANCO e/ou ao BNDES/Finame... ' (Anexo 1, fl. 31)

8.20. Entretanto, a IP 42/02, que propôs vencer antecipadamente o contrato, não define claramente quais normas foram infringidas, referindo-se genericamente apenas ao '*... descumprimento de obrigações contratuais...*' (fl. 92, item '3. PROPOSIÇÃO') após citar uma série de constatações descritas no Relatório de Acompanhamento que:

a) não houve por parte do agente fiscalização da execução física e financeira do projeto (fl. 91);

b) não foram encontrados elementos que demonstrassem ter havido análise técnica e de viabilidade econômica do projeto (fl. 91);

c) existiam certidões (fiscais, previdenciárias e CND) vencidas ou *sub judice* à época das liberações (fl. 91).

8.21. Ressalte-se que outras asserções, nessa mesma IP, não tiveram a origem comprovada por esta unidade técnica, pois não constavam no Relatório de Acompanhamento que fundamentou a instrução. Dessas citamos:

a) que cerca de 95% dos investimentos físicos estavam realizados (fl. 91);

b) que alguns investimentos fixos do projeto foram superestimados em relação aos índices utilizados pelo Banco em cerca de 100% (fl. 92).

8.22. Por fim, o BNDES acolheu a recomendação da IP e determinou o vencimento antecipado na proporção de 50% do saldo devedor (fl. 92), à época, baseando-se no inciso I, do artigo 39 das 'Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES' (Resolução BNDES 665/1987), *verbis*:

'*art. 39 – Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, nas seguintes hipóteses:*

I – inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interveniente;...' (grifos nossos)

8.23. Há de se ressaltar que, como visto no Contrato de Abertura de Crédito Fixo (item 9.12, retro), também nesse caso inexiste margem para interpretação de vencimento parcial, deixando claro, apenas, que o BNDES poderia decretar o vencimento antecipado ou não do contrato.

8.24. Questionado sobre qual o padrão de procedimentos adotados para aplicação de penalidades aos agentes financeiros e aos beneficiários indiretos das operações de financiamento, o BNDES manifestou-se afirmando que '*Não há parâmetros pré-definidos, além dos previstos na Resolução 665/1987 [Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES], para aplicação de penalidades aos agentes financeiros e aos beneficiários indiretos das operações de financiamento. No caso em questão, os administradores, à época, entenderam adequado o vencimento antecipado da operação em 50% do valor contratado...*' (fl. 144).

8.25. Com essa resposta, o BNDES firmou entendimento de que, no caso de inadimplemento de obrigações da beneficiária ou agente financeiro, o ato de decretar o vencimento é discricionário, além de também o sê-lo a definição do valor no caso de decisão pelo vencimento parcial.

8.26. Quanto a essa afirmação entendemos a norma do Banco, ao definir que '*o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato*' (artigo 39, Resolução BNDES 665/1987, grifo nosso), deixa margem a essa interpretação.

8.27. Entretanto, entendemos que a hipótese de graduação do valor do vencimento, no caso de vencimento parcial, não está inclusa como uma faculdade, devendo ser regulamentada pelo BNDES para que sejam definidos os parâmetros que nortearão os técnicos do Banco para as situações em que seja possível o vencimento parcial.

8.28. Portanto é preciso que se recomende ao BNDES que regulamente os casos de vencimento parcial de contratos, de modo que só será eventual decisão discricionária, devidamente motivada/justificada, poderá ser adotada quando algum caso não puder ser enquadrado em seus regulamentos.

8.29. Isso evitaria que decisões sobre vencimento parcial de contratos sejam tomadas baseadas simplesmente em posicionamentos pessoais e subjetivos dos servidores do BNDES, podendo gerar decisões contraditórias sobre um mesmo tema, além de suscitar dúvidas sobre os parâmetros utilizados em cada caso.

8.30. Ainda quanto ao caso concreto em análise, posteriormente à primeira decisão do BNDES, o Banco Santos demostrou novamente que não mantinha o acompanhamento da operação quando, ao final de 2003, foi-lhe solicitado as Certidões Negativas de Débito da empresa e '*Em resposta datada de 08.01.2004, o Banco Santos S.A., através de sua Diretoria de Repasses, confirmou inexistirem as referidas CNDs...*' (fl. 71) sendo que as existentes, à época da celebração do contrato, encontravam-se vencidas deste o ano 2000 (fl. 72).

8.31. Esse último fato ocasionou o vencimento do contrato, imputado ao Banco Santos S.A., devido descumprimento do contrato, e a imputação das penalidades previstas nos artigos 42 a 44 das 'Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES' (multa de 10% e de juros moratórios de 1% ao ano).

8.32. Portanto, o BNDES agiu de forma imprudente ao manter uma operação que demostrou, já na primeira análise de acompanhamento, possuir sérios indícios de irregularidades, sendo tal decisão agravada ao conservar como agente financeiro da operação um banco que deste o início do empreendimento demonstrou não fazer o devido acompanhamento do projeto nos termos das 'Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES'.

8.33. Entretanto, conforme apurado, tal decisão, em relação à esta operação, não causou prejuízo ao BNDES, sendo ao final a operação quitada com aplicação de penalidades na forma de multas ao agente financeiro (fls. 99/104).

8.34. **Item d):**

8.35. O BNDES respondeu que '*Não se aplica*', pois '*Não há parâmetros pré-definidos, além dos previstos na Resolução 665/1987, para aplicação de penalidades aos agentes financeiros e aos beneficiários indiretos das operações de financiamento'* (fl. 144).

9. Item e.I):

9.1. Vide resposta do item c (item 8, retro).

10. Item e.II):

10.1. O BNDES informou que o valor de R$ 1.711.597,00 foi aceito, à época, para efeito de cálculo de contrapartida no item construção civil do projeto, nos termos do item 1.10 da Carta-Circular Depoc/Finame 01/97 (Anexo 1, fls. 39/40).

11. Item f):

11.1. O BNDES esclarece que '*Conforme análise contida no Relatório de Acompanhamento IF/Geraf-visita 20022001, os investimentos em máquinas e equipamentos foram devidamente realizados e comprovados. Desse modo, os valores superestimados referem-se aos Investimentos Fixos [construção civil, instalações elétricas, montagens, móveis e utensílios] e, consequentemente, ao Capital de Giro, que é calculado em função do investimento total. Os parâmetros adotados pelo BNDES, à época, para a realização dos cálculos foram baseados no custo de construção civil – R$ /m² – usualmente utilizados pelo setor para construção de galpões e instalações industriais.*' (fl. 145, grifos nossos).

11.2. Contudo, não foram encaminhados os valores dos parâmetros citados. Ademais, a própria descrição do projeto (Anexo 1, fl. 7), que poderia permitir detalharmos os itens de investimento, apresenta-se incompleta. Como exemplo destacamos o gasto informado para 'Instalação Elétrica', cuja descrição totalizou R$ 335.527,96 (Anexo 1, fl. 7) apesar de o 'Quadro Uso e Fontes do Projeto' (Anexo 1, fl. 8) informar que o valor total para esse mesmo item era de R$ 718.393,00.

11.3. Apenas com as informações constantes nos autos torna-se impossível analisar detalhadamente os valores dos itens de investimentos em relação aos índices utilizados pelo BNDES, à época de elaboração do projeto, visando verificar existência de superestimação do projeto.

11.4. Conforme já visto, essa superestimação foi concluída pela IP 42/02 referindo-se a constatação '*... pelo Grupo de Acompanhamento do BNDES que os investimentos do projeto foram superestimados em relação aos índices utilizados pelo Banco, tendo elevado o custo de alguns investimentos fixos do projeto (exceto equipamentos) em cerca de 100%...*' (fl. 92).

11.5. Considerando apenas as informações constantes nos autos, a superestimação caracterizou-se nos fatos de que: 1) parte do objeto de financiamento já estaria concluído há mais de 1 (um) ano antes da aprovação do empreendimento (item 7.5, retro); 2) não foi comprovado o repasse à beneficiária pelo agente financeiro de aproximadamente 69% do total do financiamento (item 9.4, retro) e mesmo assim o projeto foi finalizado, entrando em operação (fl. 96); 3) existe uma ação civil impetrada pela beneficiária informando que esta recebera do agente financeiro, à época, apenas 50% do valor financiado (item 2, retro).

11.6. Entretanto, durante análise, feita por esta unidade técnica, não foram encontradas informações e documentos que permitissem concluirmos pela existência de superestimação de 100% em investimentos fixos do projeto (itens 9.5/9.8, retro). Existem indícios do fato, mas que não é quantificável.

11.7. **Item i):**

11.8. O BNDES encaminhou a Resolução BNDES 946/99 (Anexo 1, fls. 163/165) que trata sobre as normas de inadimplemento de agentes financeiros, o qual é tratado à parte das 'Normas Gerais sobre Inadimplemento' do BNDES (Resolução BNDES 834/95), conforme previsto no artigo 5º das normas gerais.

11.9. A Resolução encaminhada trata apenas de normas sobre reescalonamento de dívidas, inclusive de agentes financeiros conforme prevê o artigo 4º da própria norma. Entretanto, essa norma não se aplica ao caso de inadimplemento não-financeiro, que é o caso da operação do Banco Santos S.A., ora analisada.

11.10. Portanto, isso corrobora a declaração do BNDES de que o caso em análise aplicam-se apenas as penalidade previstas nas 'Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES' - Resolução 665/1987 (item 9.1, retro).

SOBRE OUTRAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O BANCO SANTOS

12. Relacionado às operações do Banco Santos S.A. no âmbito do BNDES, é importante registrar a existência, nesta unidade técnica, de Relatório Final de Comissão de Sindicância do BNDES, instaurada pela Portaria 36 de 28/3/2005, que objetivou apurar eventuais irregularidades em operações de financiamento de comércio exterior intermediadas pelo Banco Santos com recursos do BNDES (fls. 178/195, anexo I).

13. Tal documento foi solicitado por meio do Ofício 5ª Secex 696/2005, de 23/8/2005, com o objetivo de instruir os autos do TC-009.663/2004-7, que trata de Prestação de Contas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), relativa ao exercício de 2003.

14. Dentre as conclusões da comissão de sindicância, citamos:

a) necessidade de aprimoramento urgente do gerenciamento e arquivamento dos dossiês que formalizam as operações de financiamento de comércio exterior do BNDES. Foi constatado que em alguns casos dossiês não foram localizados, sendo identificada também a ausência de documentos importantes em outros dossiês, além de existência de inconsistências em relação ao padrão de arquivamento normatizado pelo BNDES;

b) necessidade de instituir alterações nos programas de linhas de crédito, adicionando regras e punições mais severas para os agentes financeiros nos casos de comprovado desvio dos recursos de financiamento.

15. Há de se ressaltar, ainda, que essas e outras conclusões da comissão de sindicância serão objeto de análise no Relatório de Auditoria da Área de Exportação do BNDES (TC-010.435/2005-2) que também encontra-se nesta unidade técnica, em fase de elaboração.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Como visto, o BNDES não efetua o acompanhamento direto das operações feitas por intermédio de agentes financeiros, dividindo a responsabilidade pelo acompanhamento dos projetos com esses agentes. '*O fundamento para se descentralizar as operações e os recursos é aumentar a oferta e a penetração nos diversos setores da economia, que o BNDES, por não trabalhar* ***latu sensu*** *no varejo, não consegue alcançar sozinho.*' (fl. 109, item 38).

17. Podemos confirmar isso com base na declaração do BNDES de que '*Nas operações indiretas, a Finame/BNDES não analisa previamente o projeto e, assim, as irregularidades mencionadas somente poderiam ter sido detectadas, como de fato o foram, durante o acompanhamento da operação.*' (fl. 144), bem como com base nas normas do BNDES que regulamentam a questão (Anexo 1, fls. 36/161). Ou seja, os funcionários do BNDES não verificam previamente a total regularidade dos itens de investimentos das operações indiretas aprovadas, limitando-se a verificar se os valores propostos nos itens estão de acordo com os parâmetros adotados pelo Banco.

18. Ademais, considerando que a visita prévia de funcionário do BNDES ao projeto não tinha como objetivo averiguar a regularidade dos itens de investimento, mas tão-somente observar características do empreendimento, conforme alegado pelo próprio Banco (item 7.4, retro), não se pode considerá-lo responsável pela não detecção de que parte do objeto de financiamento já estava construído antes dos prazos aceitos pela Finame.

19. Entretanto, existiriam meios, citados durante esta análise (item 7.28, retro), para que o BNDES identificasse, desde o início da operação, que o agente financeiro interveniente não estava cumprindo suas obrigações no projeto. Essa forma de atuação não causaria atraso nos procedimentos do Banco, pois consistiriam apenas na exigência de que o agente financeiro encaminhasse documentos que, a princípio, já deveriam ter sido coletados e produzidos pelo próprio agente. Por isso, sugerimos que o BNDES verifique a conveniência de adequar suas normas para permitir o acompanhamento das operações indiretas já na etapa de aprovação, exigindo dos agentes financeiros documentos que comprovem a análise e o acompanhamento dos projetos.

20. Ademais, quanto à discricionariedade do BNDES para vencimento antecipado de suas operações, entendemos que essa hipótese não está adequadamente regulamentada, devendo, portanto, o BNDES regulamentar o art. 39 das 'Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES' (Resolução BNDES 665/1987) para que sejam definidos os parâmetros que nortearão os técnicos do Banco nas propostas que impliquem o vencimento parcial ou total de contratos celebrados via agentes financeiros.

21. Quanto à participação de servidores em suposta superestimação do projeto, não foram encontrados indícios de que os custos apresentados pela beneficiária foram aprovados por funcionários do BNDES com valores acima dos índices utilizados pelo Banco, à época. Entretanto, isso se deve, em grande parte, ao não encaminhamento pelo BNDES dos documentos necessários para uma análise mais detalhada dos valores aprovados dos itens de investimento (item 13, retro).

22. Isso corrobora uma das conclusões, citada no item 17 retro, do Relatório Final de Comissão de Sindicância do BNDES que concluiu pela existência de falhas no gerenciamento e arquivamento de documentos de registro de operações de financiamento no âmbito do BNDES, ocasionando, entre outros, a perda e/ou ausência de documentos de dossiês.

23. Finalmente, a denúncia referiu-se à possível participação de servidores do BNDES em suposta operação irregular e que, como visto retro, não foram encontradas provas que confirmassem esse fato. Além disso o denunciante relata possível empréstimo de quantia equivalente ao dobro do efetivamente necessário, fato que não obstante os indícios apontados, não foi possível comprovar com base nos elementos constantes dos presentes autos. Dessa forma, elevamos os autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

I. conhecer da presente Denúncia por preencher os requisitos previstos no artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II. determinar ao BNDES que:

a) envide esforços para revisão e melhoria de seus procedimentos de gerenciamento e arquivamento dos seus dossiês que formalizam as operações de financiamento indireto, visando evitar a perda e/ou ausência de documentos importantes para a análise dessas operações;

III. recomendar ao BNDES que:

a) regulamente o artigo 39 das 'Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES' (Resolução BNDES 665/1987) para sejam definidos os parâmetros que nortearão os procedimentos do Banco no caso de decisões pelo vencimento parcial e total de contratos;

b) estude a oportunidade de acrescentar em suas normas que orientam os procedimentos dos agentes financeiros, no âmbito das operações indiretas, a exigência de que, já na etapa de encaminhamento das operações pelo agente financeiro para verificação e aprovação do projeto pelo BNDES, também sejam encaminhados, além dos documentos exigidos pelas normas vigentes:

i. os relatórios e documentos gerados na fase de enquadramento da operação, quando essa for feita pelo agente financeiro;

ii. certidões do FGTS, do INSS, da Fazenda Federal, do Finsocial, além de CND e do PIS, todas relativas à beneficiária para comprovação de sua regularidade fiscal;

iii. relatório detalhado do agente financeiro com as comprovações, inclusive recibos e notas fiscais de gasto, de todos os valores lançados pela beneficiária para efeito do cálculo de contrapartida de recursos próprios, para composição das fontes do projeto, demonstrando que esses recursos foram utilizados dentro dos limites de data aceitos pelo BNDES como contrapartida;

IV. retirar o tratamento sigiloso dos presentes autos, resguardando a identidade do denunciante;

V. arquivar os presente autos com base no inciso IV do art. 169 do RI/TCU."

10. Por fim, o Diretor da 3ª DT da 5ª Secex, com a anuência do titular daquela unidade técnica, propôs, em despacho às fls. 164/166, alterações na proposta de encaminhamento formulada pelo Analista-Instrutor, nos seguintes termos:

"Manifestamo-nos de acordo com as propostas apresentadas às fls. 162/163, exceto quanto às propostas do item III, 'b' e respectivos subitens e item IV, bem como apresento sugestão de acréscimo de determinações ao BNDES.

2. Ao analisarmos a proposta devemos antes fazer algumas considerações quanto a sua extensão. As sugestões apresentadas a título de recomendação ao BNDES implica a recomendação de que o banco solicite documentos adicionais (item III, 'b', 'i') dos agentes financeiros credenciados com objetivo de melhorar os controles prévios do BNDES e de fundamentar melhor as liberações de financiamento pela via indireta.

3. No entanto, devemos considerar que o BNDES contrata anualmente por volta de 120 mil operações indiretas com os agentes financeiros, o que significa que qualquer documento adicional em papel implicaria o aumento de 120 mil documentos a serem arquivados no banco.

4. Além disso, a própria norma atualmente em vigor (Circular-BNDES 186/2004, anexo I, fls. 106/108), já exige dos agentes financeiros certidões negativas de débitos fiscais, como condição para formalização do instrumento contratual, sendo desnecessária a recomendação contida no item III, subitem 'b', alínea 'ii'.

5. Deve-se considerar ainda, que foi solicitado nos autos do TC-009.663/2004-7 (prestação de contas do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade – FGPC, exercício 2003) o Relatório de Sindicância (Anexo 1, fls. 178/195) instaurada no âmbito do BNDES com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas em operações de financiamento de comércio exterior. Apesar de se tratar de análises de operações de área do BNDES diversa da relacionada à presente operação (Área de Operações

Indiretas – AOI), entendemos que algumas sugestões contidas naquele relatório são pertinentes. Foram relatados fatos e apresentadas propostas ao próprio BNDES que serão analisadas nos autos do TC-009.663/2004-7, já comentado e, em especial, nos autos do TC-010.435/2005-2 que trata de auditoria operacional na Área de Comércio Exterior do BNDES.

6. Destaque-se que as propostas apresentadas pelo Relatório de Sindicância no tópico VI.IV – AEX, itens 'a' e 'g' (Anexo 1, fls. 190/191), que contém sugestões para o aprimoramento dos procedimentos praticados pela AEX, bem como no tópico VI.VI – AA/Depad/Gedoc (Anexo 1, fl. 191) que tratou especialmente da melhoria da sistema de arquivamento dos documentos constantes dos dossiês de financiamento do Banco, apresentaram propostas que devem ser consideradas no presente processo.

7. Registre-se que a própria Comissão de Sindicância do Banco recomendou que a área responsável definisse, por tipo de operação, quais documentos e informações devem constar obrigatoriamente de cada dossiê. No presente caso, a proposta apresentada pelo analista instrutor, em especial a do subitem III, 'b', 'iii', pode implicar um volume muito alto de documentos a serem arquivados pelo BNDES, com custos superiores aos benefícios pretendidos.

8. Em nossa opinião, as proposições feitas pelo Relatório de Sindicância do BNDES podem ser aproveitadas com adaptações na forma de determinações e recomendações BNDES, uma vez que só devem ser solicitados documentos em papel que efetivamente sejam essenciais para a apreciação das propostas de financiamento, situação já regulada pela Circular-BNDES 186/2004, devendo o banco priorizar o cadastro de informações em meio magnético.

9. Pudemos concluir, a partir do Relatório de Sindicância citado, que apesar de existirem normativos com a exigência de documentos e informações básicos necessários para a aprovação de uma operação de financiamento, esses mesmos documentos não são arquivados/organizados de forma que seja possível a sua recuperação, conforme pudemos constatar no presente caso.

10. Quanto à proposta do item IV é preciso fazer uma adequação da terminologia adotada substituindo o termo 'tratamento' por 'chancela de'. Já a proposta de se resguardar a identidade do denunciante entendo desnecessária, pois além do fato do denunciante ser um Delegado da Polícia Federal, na Superintendência Regional em São Paulo já tramitava inquérito policial sobre a questão. Além disso, a denúncia foi encaminhada por meio de Ofício da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento da Polícia Federal, dessa forma, entendemos desnecessária a manutenção do sigilo quanto à identidade do denunciante.

11. Ante o exposto, como complementação e substituição de parte da proposta apresentada pelo analista instrutor às fls. 162/163, apresento nova proposta consolidada:

I. Conhecer da presente Denúncia por preencher os requisitos previstos no artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II. Determinar ao BNDES que:

a) envide esforços para revisão e melhoria de seus procedimentos de gerenciamento e arquivamento dos seus dossiês que formalizam as operações de financiamento indireto, visando evitar a perda e/ou ausência de documentos importantes para a análise dessas operações;

b) defina, por tipo de operação, quais documentos e informações que devem constar obrigatoriamente de cada dossiê, mantido fisicamente no BNDES, relativo a operações contratadas via Agentes Financeiros credenciados;

c) adote a sistemática de aprovação de operações com base nos contratos de financiamentos e respectivos anexos, firmados entre o Agente Financeiro e o mutuário;

d) aprove, libere ou renegocie operações indiretas apenas quando todos os documentos obrigatórios constem dos respectivos dossiês;

e) mantenha nos dossiês os documentos originais ou cópias assinados, sendo obrigatória a inclusão de todas as informações referentes à operação, em especial os relatórios das visitas realizadas por equipes do BNDES/Finame ao Agente Financeiro ou ao empreendimento independente da finalidade das visitas;

f) observe nas fiscalizações das operações indiretas a exigência por parte dos agentes financeiros de contrapartidas dos mutuários, aplicando as penalidades previstas em contrato e na Resolução BNDES . 665/87;

g) acelere projeto de digitalização da documentação em curso no BNDES, visando possibilitar maior segurança e rapidez na recuperação de dados e informações.

III. Recomendar ao BNDES que:

a) Regulamente o artigo 39 das 'Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES' (Resolução BNDES 665/1987) para sejam definidos os parâmetros que nortearão os procedimentos do Banco no caso de decisões pelo vencimento parcial e total de contratos;

b) desenvolva sistema eletrônico de tramitação e controle de documentos e processos no BNDES.

IV. Retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos;

V. Dar ciência, ao BNDES e ao denunciante, da deliberação que vier a ser proferida neste processo;

VI. Arquivar os presente autos com base no inciso IV do art. 169 do RI/TCU."

11. O Ministério Público junto ao TCU não atuou nos autos.

É o relatório.

VOTO

A presente denúncia trata de questões relacionadas a uma operação de crédito concedida pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio do Programa BNDES Automático, à empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda. – atual Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda. –, tendo como agente financeiro intermediário o Banco Santos S.A.

2. Em síntese, são apontadas as seguintes possíveis irregularidades na formalização e no acompanhamento da operação:

a) desvio de finalidade dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial, configurando crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86; e

b) possível participação de servidores do BNDES na suposta fraude.

3. Como evidência da irregularidade apontada na alínea "a" acima, foi apresentada pelo denunciante cópia da ação civil movida pela empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda. contra o Banco Santos junto à Vara Especializada de Defesa do Consumidor, autuada no Processo 024010167096 (fls. 4/29). Nessa ação, a empresa beneficiária do financiamento acusa o Banco Santos de ter exigido, sem base legal, que ela utilizasse cerca de 50% dos recursos recebidos para fazer aplicações em empresa coligada a aquele banco, sob o pretexto de garantia da operação.

4. Ainda como informação corroborando o possível desvio de finalidade dos recursos do financiamento, o denunciante menciona ofício oriundo do BNDES, no qual constaria que "todos os recursos liberados à Yara Hanna foram a ela destinados, todavia, foi proposto considerar, como resultado da vistoria mencionada na resposta ao item "a", que somente recursos correspondentes a 50% do valor do financiamento foram efetivamente utilizados no projeto, embora o Grupo de Acompanhamento do BNDES tenha constatado, em visita realizada em data de 16.01.2002, que cerca de 95% dos investimentos físicos estavam realizados e, que embora os equipamentos tenham sido adquiridos e instalados; que as construções civis tenham sido realizadas e o empreendimento operasse comercialmente, alguns itens dos investimentos fixos do projeto foram superestimados em relação aos índices utilizados pelo BNDES" [sic] (grifos no ofício da denúncia).

5. Visando à elucidação dos fatos apontados, a 5ª Secex promoveu diligência junto ao BNDES em busca da documentação envolvida na operação de crédito. Com base nos elementos

obtidos em resposta à diligência, a unidade técnica apurou, em resumo, o seguinte:

5.1. com relação ao possível conhecimento, por parte de servidores do BNDES, de que parte das obras constante do objeto a ser financiado já estaria pronta quando do pedido de financiamento, a 5ª Secex avalia que os documentos apresentados em resposta às diligências são insuficientes para se tirar conclusões seguras nesse sentido. Muito embora o fato demonstre a ausência de controle do BNDES dos documentos e informações relacionados às operações indiretas apoiadas, conforme apontado no relatório que acompanha este voto, não é possível afirmar que a visita *in loco*, realizada previamente à aprovação do projeto, feita pelo Sr. Marcus César Fialho Hupsel em meados de agosto de 2000, tinha como objetivo verificar a regularidade dos dados informados no projeto. O próprio BNDES procurou isentar o servidor ao declarar que a visita prévia em discussão visava apenas " (...) conhecer fisicamente o projeto e, nesse caso, principalmente os aspectos técnicos de um armazém frigorífico (...)", aduzindo, ainda, que o BNDES, segundo suas normas atinentes às operações de crédito indiretas, não se obriga a efetuar o acompanhamento prévio das operações financiadas, delegando essa responsabilidade aos agentes financeiros intervenientes;

5.2. com relação à possibilidade de ocorrência de superestimação dos investimentos do projeto, foi verificado que, apesar de tal suspeita constar do Relatório de Acompanhamento referente à Visita 20020001 (fls. 93/97), a análise desse relatório mostrou que inexiste no mesmo registros dos índices de investimento utilizados pelo BNDES ou memórias de cálculo que concluam pela existência da mencionada superestimação. Embora a unidade técnica tenha, por meio de diligência, solicitado ao BNDES demonstrativos que corroborassem a conclusão de ocorrência de superestimação, aquela instituição financeira não conseguiu apresentar qualquer valor ou demonstrativo em sua resposta;

5.3. referente à preocupação que externei à 5ª Secex, por meio do despacho à fl. 121, de que as atitudes do BNDES, no âmbito das decisões de liquidação parcial e total do empreendimento, não seguiram um padrão, havendo indícios de que as sanções impostas pelo BNDES não são graduadas segundo critérios objetivos, a resposta obtida junto ao banco leva ao entendimento de que, no caso de inadimplemento de obrigações da beneficiária ou agente financeiro, o ato de decretar o vencimento é discricionário, além de também sê-la a definição do valor no caso de decisão pelo vencimento parcial. Contudo, no entendimento da unidade técnica, o dispositivo normativo que o banco aponta como regulador de tais situações (artigo 39, Resolução BNDES 665/1987), deixa ao talante da instituição financeira o vencimento antecipado <u>total</u> do contrato, não havendo margem para vencimento parcial.

6. Conforme o resumo das observações feitas pela unidade técnica em relação aos principais quesitos investigados nesta denúncia, verifica-se que o BNDES não apresentou elementos que demonstrassem a superestimação dos investimentos do projeto financiado, apontada em Relatório de Acompanhamento produzido por técnicos da própria instituição. Contudo, não resta afastada a possível superestimação, tendo em vista que, considerando como contrapartida os investimentos realizados no empreendimento até seis meses antes do pedido de financiamento, o restante do projeto pôde ser concluído com apenas cerca de 50% do valor financiado. Seria possível, assim, que a parcela restante fosse indevidamente aplicada em finalidade diversa junto a empresa coligada do banco interveniente. Tal fato foi o fundamento para que o banco antecipasse o vencimento da parcela de 50% do financiamento, além de aplicar as sanções previstas, o que, na realidade, acabou por evitar a ocorrência de dano ao erário.

7. Por outro lado, os elementos constantes dos autos mostram-se insuficientes para a responsabilização de servidores do BNDES na aprovação de operação de crédito em valores superiores às reais necessidades do projeto.

8. Observo que as ocorrências tratadas nestes autos evidenciam certa dificuldade do BNDES no que tange à organização e guarda de documentos relacionados às operações indiretas de financiamento. Constata-se também possível deficiência de regulamentação quanto aos procedimentos a serem adotados em certas situações, como é o caso dos critérios adotados para definir o vencimento antecipado parcial e total da operação. O que se vê, nesses casos, são soluções e medidas *ad hoc*, sujeitas tão-só à discricionariedade dos administradores.

9. Contudo, considerando (1) que a operação de crédito em comento não trouxe prejuízos aos cofres do BNDES; (2) que aquela instituição financeira oficial adotou as providências, nos momentos em que foram detectadas as irregularidades na operação, para, em primeiro momento, antecipar o vencimento parcial do financiamento e, em segundo momento, antecipar o vencimento

do saldo devedor; e (3) que os valores correspondentes foram pagos ao banco tempestivamente, entendo que, no presente caso, seja cabível dirigir à instituição um conjunto de recomendações, com base na proposta de encaminhamento elaborada pela 5ª Secex. Considero, entretanto, adequada a conversão das propostas de determinação em recomendações, tendo em vista, no meu entender, estarem afetas à atividade finalística do BNDES.

10. Deixo, entretanto, de acolher as propostas contidas no item 11, subitem II, alíneas "c" e "d" do encaminhamento proposto pelo Diretor, tendo em vista que, mesmo sob a forma de recomendações, tais medidas poderiam redundar em impacto significativo na política de descentralização das operações de financiamento em questão. Além disso, entendo que as demais medidas propostas, por serem mais diretamente relacionadas às ocorrências relatadas nestes autos, são suficientes para orientar a entidade na correção das falhas constatadas.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti

Relator

ACÓRDÃO Nº 1781/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-001.112/2004-4 (com 2 volumes e 1 anexo) – Sigiloso
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU).
4. Unidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representantes do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Programa BNDES Automático, em operação de financiamento realizada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em favor da empresa Hanna Comércio e Indústria Ltda. (atual Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda.), tendo como agente financeiro interveniente o Banco Santos S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente Denúncia por preencher os requisitos previstos no artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que:

9.2.1. defina, por tipo de operação, quais documentos e informações devem constar obrigatoriamente de cada dossiê, mantido fisicamente no BNDES, relativo a operações contratadas via agentes financeiros credenciados;

9.2.2. mantenha nos dossiês os documentos originais assinados, ou suas cópias, sendo obrigatória a inclusão de todas as informações referentes à operação, inclusive os relatórios das visitas técnicas realizadas por equipes do BNDES/Finame ao agente financeiro ou ao empreendimento;

9.2.3. observe, nas fiscalizações das operações indiretas, a exigência por parte dos agentes

financeiros de contrapartidas dos mutuários, com o devido detalhamento de datas e valores eventualmente já empregados no empreendimento, aplicando, se necessário, as penalidades previstas em contrato e na Resolução BNDES 665/87;

9.2.4. envide esforços para revisão e melhoria de seus procedimentos de gerenciamento e arquivamento dos dossiês que formalizam as operações de financiamento indireto, visando evitar a perda e/ou ausência de documentos necessários à análise dessas operações;

9.2.5. acelere o projeto de digitalização da documentação, em curso no BNDES, visando possibilitar maior segurança e rapidez na recuperação de dados e informações;

9.2.6. desenvolva sistema eletrônico de tramitação e controle de documentos e processos no âmbito do BNDES;

9.2.7. regulamente o artigo 39 das "Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES" (Resolução BNDES 665/1987) para que sejam definidos os critérios a serem observados nos casos de decisões pelo vencimento parcial e total de contratos;

9.3. retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos;

9.4. dar ciência dessa deliberação ao BNDES e ao denunciante;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-36/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-023.979/2006-0 (com 1 volume e 2 anexos) (Sigiloso)
Natureza: Denúncia
Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine
Interessado: Identidade preservada
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: DENÚNCIA. LICITAÇÃO DE INFORMÁTICA. TÉCNICA E PREÇO. IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos

licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

3. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades constantes do Edital de Concorrência 02/2006 da Agência Nacional do Cinema – Ancine, lançado com o objetivo de realizar a contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, complementares às atividades da Agência, de forma continuada, visando ao desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, em Regime de Fábrica de Projetos, com utilização da técnica de Análise de Pontos de Função, seguindo a padronização do IFPUG (*International Function Point Users Group*).

2. Na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário deste Tribunal, realizada no dia 8/11/2006, esta Corte, acolhendo voto por mim proferido, tendo por base a manifestação da 6ª Secex, deliberou, mediante o Acórdão 2.079/2006, no sentido de conhecer da denúncia e, com fundamento nos dispositivos constitucionais, legais e regimentais nela mencionados, determinar cautelarmente à Ancine que se abstivesse de adotar qualquer procedimento que resultasse na continuidade da licitação, mantendo-a suspensa até deliberação ulterior, estendendo a medida ao contrato porventura já assinado, já que não se tinha informação exata acerca do estágio do certame.

3. Naquela oportunidade, foram determinadas as oitivas necessárias ao exame das questões suscitadas na denúncia, bem como a realização de diligências complementares junto à Ancine para remessa de documentos e esclarecimentos sobre dúvidas suscitadas no processo, autorizando-se a 6ª Secex, ainda, a solicitar formalmente o auxílio da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti na instrução dos autos, caso entendesse necessário. Por oportuno, transcrevo a seguir os itens do acórdão que se seguiram à medida cautelar constante do subitem 9.2 do *decisum*:

"9.3. com fundamento no art. 276, § 3°, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da senhora Zélia Maria Barreto e dos senhores José Roberto Pereira Gomes, Ronaldo Leite Pacheco Amaral e Sandro Ramos de Lima para que se pronunciem, no prazo de dez dias contados a partir da ciência, sobre os indícios de irregularidade a seguir enumerados, relativos ao edital da Concorrência 02/2006 (Processo 01580.017566/2006-53):

9.3.1. atribuição de pontuação no fator Suporte aos Serviços para licitante que comprovar possuir *'ferramenta de Gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software'* e, ao mesmo tempo, especificação de que a comprovação deverá ser feita por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica, acompanhado de contrato indicando a utilização da ferramenta, o que suscita dúvidas aos licitantes sobre se deveriam apresentar comprovação simultânea de posse da ferramenta e de experiência no seu uso, no momento da apresentação das propostas, ou se bastaria o fornecimento de atestado comprovando a utilização da ferramenta em outros contratos, em razão da redação conferida no campo de descrição do quesito;

9.3.2. atribuição de pontuação no fator Padronização baseada na apresentação de certificação de profissionais, podendo induzir o licitante que não conta com os respectivos profissionais no quadro permanente a efetuar, previamente à conclusão da licitação, despesas com recrutamento e seleção com vistas a apresentar as certificações exigidas, e, conseqüentemente, podendo configurar vantagem para empresas que possuem um amplo quadro de funcionários, ante a maior probabilidade de já possuir em seus quadros os profissionais certificados, o que pode restringir a competitividade e favorecer indevidamente determinada categoria de licitantes;

9.3.3. falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, uma vez que quesitos considerados necessários à boa execução dos serviços têm, na proposta técnica, pontuação muito inferior a de quesitos considerados apenas convenientes a tal execução, de maneira que poderá haver direcionamento do certame para licitante que não seja a mais apta à prestação dos serviços, ou para licitante que, por contemplar requisitos técnicos muito acima dos necessários à execução do serviço, apresente proposta de preço muito superior a de outras licitantes que também contemplem os requisitos técnicos suficientes à boa execução contratual;

9.3.4. ausência de previsão editalícia e contratual, uma vez que os quesitos de avaliação técnica não são de observância obrigatória na vigência do contrato, de que a contratada deva alocar na execução do contrato:

9.3.4.1. profissionais com a certificação pontuada na avaliação técnica e de dispositivo que regulamente como serão alocados esse profissionais para a realização dos trabalhos;

9.3.4.2. ferramenta de gestão de fábrica de projetos ou de *software*, caso pontue esse quesito na proposta técnica;

9.3.5. atribuição de pontuação no fator *Suporte aos Serviços* para *'Parceria com a Borland - comprovada por meio de declaração da Borland'* visto que não existe ferramenta da Borland relacionada no tópico *'Ferramentas de Desenvolvimento'* do item 5 - Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência, que seja para desenvolvimento na plataforma Java Web.

9.3.6. atribuição de pontuação no fator *Padronização* para apresentação de profissionais com certificação Auditor Lider BS 7799 ou CISSP, o que aparentemente não guarda relação direta com os serviços licitados;

9.3.7. atribuição de pontuação no fator *Padronização* para apresentação de profissionais com certificação Borland, sem especificar a ferramenta em que o profissional deve possuir certificado, e sem relação direta com o objeto, uma vez que não existe ferramenta da Borland relacionada no tópico *'Ferramentas de Desenvolvimento'* do item 5 - Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência, que seja para desenvolvimento na plataforma Java Web;

9.3.8. ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços prestados, o que pode ocasionar problemas no controle da execução do contrato, aceitação e pagamento de trabalhos insatisfatórios;

9.3.9. não-fixação dos preços unitários máximos aceitos, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, segundo a jurisprudência deste Tribunal (*e.g.* Decisões 60/1999-1ª Câmara, 253/2002-Plenário, Acórdãos 244/2003-Plenário, 1.564/2003-Plenário e 1.094/2004 – Plenário);

9.3.10. exigência de que a futura contratada inicie as atividades em até 5 dias úteis após a assinatura do contrato, o que pode restringir a competitividade, visto que esse prazo pode não ser suficiente para a realização de seleção e admissão do pessoal necessário para executar os serviços, sobretudo os profissionais certificados, favorecendo as empresas de grande porte, capazes de remanejar seus profissionais entre vários contratos em andamento, e desestimulando a participação de empresas menores, com equipe permanente reduzida;

9.3.11. utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas sem que tenha ficado demonstrada a complexidade dos serviços no Termo de Referência anexo ao edital que justificasse tal ponderação, podendo resultar na contratação de preços desvantajosos para a Administração;

9.4. diligenciar à Ancine para que:

9.4.1. com relação ao item 24.1, alínea 'n', do edital da Concorrência 02/2006 e ao item 11 do Termo de Referência anexo, justifique:

9.4.1.1. a razão de exigir que a futura contratada mantenha mais de um escritório na cidade do Rio de Janeiro;

9.4.1.2. a definição dos termos 'escritório' e 'infra-estrutura para atendimento', a razão para tal diferenciação e como o atendimento a essas condições será verificado;

9.4.2. encaminhe cópia do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários (art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/93), de pareceres técnicos e jurídicos sobre a licitação (art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93), bem como de atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Licitação adotados após a fase de análise das propostas técnicas (art. 38, inciso V, da Lei 8.666/93);

9.4.3. esclareça o porquê de pontuar, no fator Suporte aos Serviços, o licitante que comprovar simultaneamente a posse da ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de *Software* e a experiência no seu uso, como transparece a redação constante do item correspondente na planilha de pontuação técnica, em vez de atribuir pontuação distinta para o licitante que comprove a posse da ferramenta ou a sua utilização em outros contratos, isoladamente, de forma que as licitantes pudessem obter pontuação parcial caso atendessem a apenas um desses quesitos (posse ou experiência anterior), considerando que:

9.4.3.1. uma empresa que comprovasse somente a posse da ferramenta e, portanto, que detém a tecnologia de suporte, porém sem condições de comprovar experiência anterior no seu emprego junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, poderia empregá-la na gestão da Fábrica de Projetos ou de *Software*, caso pontuasse o quesito de forma parcial e se sagrasse vencedora, o que ainda assim traria vantagem técnica em relação a uma empresa que não pontuasse o quesito, por não possuir a ferramenta nem a experiência anterior no seu uso, mas que de todo o modo fosse a vencedora do certame;

9.4.3.2. uma empresa que comprovasse somente a experiência no uso da ferramenta, não dispondo, no momento da licitação, de licença de uso, poderia adquiri-la antes do início da execução contratual e empregá-la na execução dos serviços, baseada na experiência que possui, caso pontuasse o quesito de forma parcial e se sagrasse vencedora do certame, o que também traria vantagem técnica em relação a uma empresa que não pontuasse o quesito, por não possuir a ferramenta nem a experiência anterior no seu uso, mas que de todo o modo fosse a vencedora do certame;

9.4.3.3. uma empresa que comprovasse simultaneamente os dois quesitos (posse da ferramenta e experiência no seu uso), seria contemplada com a pontuação correspondente a cada um deles, atingindo a pontuação máxima relativa à ferramenta de gestão de fábrica de projetos ou de *software*;

9.4.3.4. em todas as situações retro, poderia haver disposição editalícia e contratual obrigando a empresa vencedora do certame, que tivesse pontuado nesses quesitos, a fazer uso da ferramenta durante a execução contratual;

9.4.4. justifique a adoção de critério de pontuação da proposta técnica no fator qualidade vinculado à apresentação de dois tipos de certificados, ISO9001 e CMM ou CMMi, tendo em vista as características do objeto licitado, cuja demanda por serviços consiste na elaboração de projetos de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, consideradas a arquitetura *web* e a linguagem de programação Java como plataforma principal para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos, relativamente comuns na área de informática, o que, em princípio, poderia caracterizar ausência de proporcionalidade entre as características do objeto licitado e a pontuação de dois certificados de qualidade distintos;

9.5. determinar à 6ª Secex que busque junto à Ancine informações atualizadas sobre o estágio em que se encontra o procedimento licitatório abordado nestes autos e, caso já tenha ocorrido a adjudicação ou contratação do objeto da licitação, efetue a oitiva da respectiva empresa, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de dez dias, esta se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e das questões suscitadas neste processo de denúncia, se assim o desejar;

9.6. autorizar a 6ª Secex a solicitar o auxílio técnico da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti na instrução dos autos, caso entenda necessário;

9.7. determinar à Ancine que mantenha disponível, em seu sítio na internet, as informações atualizadas sobre os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, de modo que todos os certames lançados pelo órgão tenham informações relativas ao seu andamento disponibilizadas no endereço eletrônico, para acesso público, nos termos do art. 2º do Decreto 5.482/2005 e dos arts. 7º e 10 da Portaria Interministerial 140/2006 baixada pelos Ministros de Estado do Controle e da Transparência e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes ao acompanhamento e aprimoramento das informações disponibilizadas pela Ancine, no portal de transparência mantido na internet, no que concerne aos procedimentos licitatórios;

9.9. dar ciência do inteiro teor deste acórdão à Agência Nacional do Cinema – Ancine;

9.10. informar ao denunciante as providências ora adotadas."

4. Por meio do Acórdão 2.284/2006 – Plenário, proferido na sessão reservada do dia 29/11/2006, este Tribunal concedeu a prorrogação do prazo inicialmente fixado para manifestação

da entidade licitante, atendendo a pedido formulado pelos interessados. Após o encaminhamento das informações e documentação solicitadas, a 6ª Secex remeteu o processo à Sefti para que a secretaria especializada emitisse parecer contemplando a análise das respostas apresentadas para os itens 9.3.3, 9.3.5 a 9.3.8, 9.3.11, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 2.079/2006 – Plenário, bem como outras considerações entendidas pertinentes (fls. 237/239, vol. 1).

5. A Sefti elaborou, em decorrência, o parecer de fls. 240/261 do vol. 1 destes autos, reproduzido a seguir como parte deste relatório:

"Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades constantes do edital da Concorrência 02/2006 publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Agência Nacional do Cinema – Ancine para 'a contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, complementares às atividades da Agência Nacional do Cinema – Ancine, de forma continuada, visando ao desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, em Regime de Fábrica de Projetos, utilizando-se a Técnica de Análise de Pontos de Função, seguindo a padronização do IFPUG (*International Function Point Users Group*) V.4.2' (fl. 50).

2. Após instrução inicial da 6ª Secex (fls. 160/165), o Tribunal determinou, cautelarmente, à Ancine, por meio do subitem do 9.2 do Acórdão 2.079/2006 – TCU – Plenário, que se abstivesse de adotar qualquer procedimento que resultasse na continuidade da Concorrência Pública 02/2006, mantendo-a suspensa até que o TCU delibere definitivamente sobre o mérito das questões suscitadas nos autos do acórdão. Também foram determinadas oitiva dos responsáveis pelo processo licitatório para que se pronunciassem sobre os indícios de irregularidades (subitem 9.3) e diligência à Ancine para que esclarecesse alguns pontos acerca do edital da Concorrência Pública 02/2006 (subitem 9.4).

3. Quando da suspensão da Concorrência 02/2006 da Ancine (publicado no DOU de 14.11.2006), o processo licitatório já havia apreciado as propostas técnicas, tendo sido classificadas três empresas, de acordo com a pontuação obtida nos fatores Qualidade, Suporte aos Serviços, Padronização e Desempenho. A pontuação técnica detalhada dos licitantes classificados (fl. 139, anexo 2) está reproduzida a seguir.

	DBA Engenharia	**CTIS**	**Poliedro**
Qualidade (peso 4)			
ISO9001	5	5	5
CMM/CMMI	10	5	0
Total	**60**	**40**	**20**
Suporte (peso 3)			
Ferramenta de Fábrica de Software	10	10	10
Parceria IBM	10	10	10
Parceria Oracle	10	10	10
Parceria Sun	10	0	10
Parceria Borland	10	10	0
Parceria Adobe/Macromedia	10	10	0
Total	**180**	**150**	**120**
Padronização (peso 3)			
Profissional CFPS	10	5	10
Profissional Sun	10	10	10
Profissional Oracle	10	10	10
Profissional BS 7799 ou CISSP	10	0	10
Profissional IBM Rational	10	10	10
Profissional Borland	10	10	10
Profissional Adobe/Macromedia	10	10	0
Total	**210**	**165**	**180**
Desempenho (peso 2)			
Experiência desenvolvimento de sistemas	10	10	10
Experiência Java	10	5	10
Total	**40**	**30**	**40**
Pontuação Total	**490**	**385**	**360**
Índice Técnico	**1,00**	**0,78**	**0,73**

Quadro 1 – Pontuação técnica dos licitantes classificados na Concorrência 02/2006

4. A oitiva dos responsáveis – senhora Zélia Maria Barreto e senhores José Roberto Pereira Gomes, Ronaldo Leite Pacheco Amaral e Sandro Ramos de Lima – relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 2.079/2006 – TCU – Plenário foi realizada por meio dos ofícios n^{os} 3.192, 3.193, 3.194 e 3.195/2006-TCU/Secex/6 (fls. 187/198). A diligência referente ao subitem 9.4 do Acórdão supra foi efetuada mediante o Ofício 3.191/2006-TCU/Secex/6 (fl. 205/206).

5. Em resposta às oitivas determinadas, os gestores encaminharam o Ofício 98/2006/Ancine/Dir-Pres (fls. 02/12, anexo 2) e o representante da Ancine remeteu o Ofício 500/2006/Ancine/Dir-Pres (fls. 17/20, anexo 2).

6. Devido à natureza dos serviços licitados, a 6ª Secex solicitou parecer técnico à Sefti (fls. 237/239, vol. 1), contemplando a análise das respostas apresentadas pelos responsáveis relativamente aos subitens 9.3.3, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.11, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 2.079/2006 – TCU – Plenário, o que é feito a seguir.

Item 9.3.3 – 'Falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, uma vez que quesitos necessários à boa execução dos serviços têm, na proposta técnica, pontuação muito inferior a de quesitos considerados apenas convenientes a tal execução, de maneira que poderá haver direcionamento do certame para licitante que não seja a mais apta à prestação do serviço, apresente proposta de preço muito superior a de outras licitantes que também contemplem os requisitos técnicos suficientes à boa execução contratual'

Argumentação dos Responsáveis

7. Quanto ao item 9.3.3, os responsáveis alegam (fl. 4, anexo 2) que dividiram os itens pontuáveis em duas categorias (empresa e profissionais), objetivando avaliar a capacidade da empresa licitante e o seu potencial quadro de profissionais, de acordo com o quadro a seguir.

Categoria	**Fator**	**Pontuação**	**Percentual (%)**	**Percentual Total (%)**
Empresa	Qualidade	60	12,24%	57,14%
	Suporte	180	36,74%	
	Desempenho	40	8,16%	
Profissionais	Padronização	210	42,86%	42,86%
Total		**490**	**100%**	**100%**

Quadro 2 – Distribuição da pontuação conforme categorias

8. Segundo os responsáveis, haveria equilíbrio entre os itens pontuados considerando-se a empresa e os seus potenciais profissionais (fls. 5/6, anexo 2). A partir deste equilíbrio alegado, os responsáveis identificaram itens para distinguir as empresas em duas categorias: processos/metodologias e tecnologias/ferramentas, conforme quadro a seguir.

Categoria	**Perfil**	**Requisitos (Termo de Referência – item 6)**	**Item pontuável**
Processos/metodologias	Preposto	Experiência em supervisão/coordenação de equipes, gestão de projetos de sistemas, metodologias de projeto e desenvolvimento de sistemas, modelagem de dados e negócios.	Certificações Ponto de Funções e Auditor Líder BS 7799 ou CISSP.
Tecnologias/ferramentas	Preposto	Experiência em gestão de projetos de sistemas, metodologias de projeto e desenvolvimento de sistemas, modelagem de dados e negócios.	Certificações Oracle Certified Professional e IBM Rational.
Processos/metodologias	Líder de Projetos	Experiência na função de líder/gerente de projetos, gestão de projetos de sistemas, na tecnologia adotada no projeto e em metodologias de projeto e desenvolvimento de sistemas, modelagem de dados e negócios.	Certificações Ponto de Funções, IBM Rational, Sun, Auditor Líder BS 7799 ou CISSP.
Tecnologias/ferramentas	Líder de Projetos	Experiência na função de líder/gerente de projetos, na tecnologia adotada no projeto em metodologias de projeto e desenvolvimento de sistemas, modelagem de dados e negócios.	Certificações Sun, Oracle Certified Prorfessional, IBM Rational e Borland.
Tecnologias/ferramentas	Equipe Técnica	Experiência em desenvolvimento e manutenção de sistemas e na tecnologia adotada no projeto.	Certificações IBM Rational, Borland e Sun.
Tecnologias/ferramentas	Equipe Técnica	Experiência em desenvolvimento e manutenção de sistemas e na tecnologia adotada no projeto.	Certificações Borland, Sun e Adobe/Macromedia.

Quadro 3 – Perfis e requisitos para a equipe prestadora de serviços

Análise

9. Os fatores técnicos Suporte aos Serviços e Padronização somam juntos 390 dos 490 pontos possíveis da Planilha de Pontuação Técnica (fls. 134/138), ou seja, 79,60% da pontuação total das propostas técnicas. A pontuação atribuída apenas a esses dois fatores técnicos, associada ao peso sete para o índice técnico, pode praticamente decidir a concorrência. Assim sendo, deve-se analisar de maneira mais minuciosa os parâmetros atribuídos para a elevada pontuação desses fatores.

10. Quanto aos certificados de parcerias, critérios pontuáveis em relação ao fator técnico Suporte aos Serviços (150 pontos ou 30,21% da pontuação técnica total), os responsáveis trouxeram aos autos, por meio do documento 'Justificativas da Concorrência 2/2006', argumentos justificando o motivo de se pontuar, basicamente, empresas que comprovem parcerias com IBM, Oracle, Sun, Borland e Adobe (fls. 244/248, anexo 2, vol. 1). É fato que fornecedores parceiros possuem profissionais altamente qualificados e atualizados em seus quadros, o que decorre de exigência da própria empresa certificadora da parceria. É bem verdade também que as empresas interessadas em certificar-se como parceiras devem realizar investimentos financeiros na obtenção das ferramentas do fabricante, bem como em treinamentos nessas ferramentas, além de manter investimentos em constante atualização de conhecimentos de seu quadro funcional, entre outras exigências. Teoricamente, a contratação deste tipo de empresa pode trazer benefícios à Administração.

11. Entretanto, como grande parte das empresas especializadas em serviços de informática, mesmo detendo experiência e conhecimento em ferramentas de desenvolvimento, modelagem e banco de dados, entre outras, não possui parcerias, seja devido à sua área de atuação, seja devido aos custos envolvidos na manutenção de parcerias, a atribuição de 150 pontos (30,61% da pontuação técnica) às parcerias, apesar de não serem quesitos eliminatórios, tem caráter restritivo.

12. Assim sendo, empresas não detentoras de parcerias, mesmo com experiência nas ferramentas desejadas, estariam em desvantagem, levando-se em consideração a pontuação atribuída a cada parceria (30 pontos) e o peso sete atribuído ao índice técnico. Observando-se o quadro 1, é possível verificar que mesmo grandes e reconhecidas empresas de prestação de serviços de informática, como a CTIS e a Poliedro, não detêm todas as certificações de parceria elencadas pela Ancine na Planilha de Pontuação Técnica.

13. Em relação às certificações profissionais, atributos do fator Padronização, ao contraporem-se os argumentos dos responsáveis com o edital e o termo de referência da Concorrência 02/2006, verifica-se que não são encontradas exigências editalícias ou contratuais que obriguem o licitante vencedor do certame a alocar a quantidade de profissionais certificados que asseguraram a pontuação da empresa na execução do projeto.

14. Analisando os critérios que ensejaram a alta pontuação dos fatores Suporte aos Serviços e Padronização, a partir da leitura do item 6 – Requisitos Técnicos para Prestação dos Serviços do Termo de Referência (fls. 80/81) da Concorrência 02/2006, verifica-se que as parcerias das empresas e os certificados dos profissionais, pontuados na avaliação técnica e decisivos no certame, não se refletem nesses requisitos:

'*6 – Requisitos Técnicos para Prestação dos Serviços*

A execução dos serviços não se caracteriza como alocação de mão de obra, pois o que a Ancine busca através desta contratação é a independência desta Agência com relação à condução e gestão dos projetos de desenvolvimento e/ou manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos Web.

Desta forma, cabe a CONTRATADA buscar a melhor composição para as equipes que irão realizar os trabalhos, cabendo a Ancine apenas a definição de prioridades, elaboração das ordens de serviço, fiscalização do atendimento às normas, acompanhamento da realização das tarefas quanto aos prazos, escopo e qualidade dos produtos, bem como a verificação e aceite formal dos produtos.

Neste contexto, cabe a Ancine definir somente as necessidades técnicas dos perfis que irão interagir diretamente com o Pessoal da Agência, visando estabelecer níveis mínimos de qualidade e experiência dos Gestores e Líderes indicados pela CONTRATADA.

6.1 – Preposto da CONTRATADA:

•*Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Estatística, Matemática, Administração de Empresas ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado;*

•*Experiência mínima de 10 anos de trabalho em atividades de Informática, e de 5 anos na função de supervisão/coordenação de equipes;*

•*Experiência em Gestão de Projetos de Sistemas, Metodologias de Projeto e Desenvolvimento de Sistemas, Modelagem de Dados e Negócios.*

6.2 – Líder de Projeto:

•*Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Estatística, Matemática, Administração de Empresas ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado; Mais de 3 anos de experiência gerência / coordenação de Projetos;*

•*Experiência mínima de 6 anos de trabalho em atividade de Informática, e de 3 anos na função de Líder/Gerente de Projetos;*

•*Experiência mínima de 2 anos na tecnologia adotada no projeto;*

•*Experiência em Gestão de Projetos de Sistemas, Metodologias de Projeto e Desenvolvimento de Sistemas, Modelagem de Dados e Negócios.*

6.3 – Equipe Técnica dos Projetos

•*Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Estatística, Matemática, Administração de Empresas ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado;*

•*Experiência mínima de 3 anos de trabalho em atividade de desenvolvimento e manutenção de sistemas;*

•*Experiência mínima de 2 anos na tecnologia adotada no projeto.'*

15. Os *Requisitos Técnicos para Prestação dos Serviços* não estabelecem que os profissionais envolvidos nos trabalhos a serem executados devam possuir aqueles certificados passíveis de pontuação no fator Padronização (certificações CFPS – *Certified Function Point Specialist*, Sun – Java/*Web Developer*, Oracle, BS 7799 ou CISSP, IBM Rational, Borland e Adobe – fls. 135/137), mas sim que eles tenham experiência comprovada. Um profissional certificado nem sempre tem experiência, logo os gestores da Ancine confundiram certificação com experiência. Tampouco é determinado que os profissionais alocados sejam aqueles profissionais certificados exigidos para que a empresa mantenha parcerias com grandes fornecedores de soluções de Tecnologia da Informação, caso a contratada tenha sido pontuada em algum quesito parceria. Para que um profissional seja alocado no projeto da Ancine, além de formação acadêmica na área de tecnologia, a exigência predominante é a experiência temporal mínima dos profissionais em determinados ramos de atividades de TI.

16. Ressalte-se que, no edital e no termo de referência, não há previsão da forma de comprovação da experiência dos profissionais por parte da empresa.

17. A alocação de profissionais certificados em determinadas áreas de conhecimento de tecnologia da informação é relevante para a boa prestação dos serviços contratados. Por isso, devem estar presentes exigências editalícias e contratuais da alocação dos respectivos profissionais que ensejaram a pontuação da contratada.

18. Acerca da pontuação conferida ao fator técnico Desempenho, deve-se explicitar a relevância dos atributos técnicos pontuados sob esse aspecto e o respectivo impacto na execução dos serviços prestados, de forma a justificar a sua baixa participação no cômputo total da planilha de pontuação técnica.

19. Preliminarmente, deve ser explorado o entendimento do fator Desempenho no contexto das licitações do tipo técnica e preço das aquisições de bens e serviços de informática para, posteriormente, chegar-se a uma conclusão quanto ao posicionamento da Ancine.

20. Inicialmente, tome-se a definição do Novo Dicionário Aurélio, versão eletrônica, que define *desempenho*, no segundo verbete, da seguinte forma:

'...

2. Execução de um trabalho, atividade, empreendimento, etc., que exige competência e/ou eficiência:

...'

21. Segundo Carlos Galarda, especialista em licitações e contratos administrativos e autor do livro Licitações Técnica e Preço – Aquisição de bens e serviços de informática e automação (Editora Juruá, 2003), *desempenho*, como fator técnico avaliado, deve 'explicitar a capacidade e a velocidade desejadas'. Cabe ressaltar, que tal definição é fruto da observação do autor no decorrer de sua experiência profissional.

22. O Decreto 1.070/1994, que dispõe sobre contratações de bens e serviços de informática e automação pela Administração Pública Federal, estabelece que o fator Desempenho, em conjunto com pelo menos outros três fatores, pode ser utilizado para julgamento das propostas técnicas, conforme segue:

'art. 3° No julgamento das propostas desses bens e serviços deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica de cada proposta, em conformidade com critérios e parâmetros previamente estabelecidos, no ato convocatório da licitação, através do somatório das multiplicações das notas dadas aos fatores prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho, em consonância com seus atributos técnicos, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a importância relativa desses fatores às finalidades do objeto da licitação;'

23. No entanto, o Decreto 1.070/1994 não define o que vem a ser *desempenho*. Não é estabelecido o que considerar quando da utilização daquele fator técnico na elaboração de uma planilha de pontuação técnica de uma licitação.

24. Por não estar formalmente definido em normativo o papel do *desempenho* como fator pontuável e pelo uso de entendimento discricionário, os gestores utilizam diversos meios para pontuar aquele fator. Em licitações para compra de hardware, o fator Desempenho pode ser facilmente associado às características inerentes a um determinado equipamento que o tornam eficiente. No entanto, para a aquisição de serviços de informática, muitas vezes não é tão claro para o gestor o que deve ser relevante para a pontuação do *desempenho*.

25. Em muitas ocasiões, na falta de esclarecimentos formais, conseqüência da ausência de norma específica que regulamente o tema, os atributos pontuados no fator Desempenho não são úteis para assegurar ao contratante que o desempenho da organização contratada será eficiente e produzirá os efeitos desejados.

26. Retomando o caso em análise, a Ancine atribuiu o máximo de 40 pontos (8,16% da pontuação máxima possível) ao fator Desempenho, estabelecendo dois atributos pontuáveis para *desempenho*, os quais seguem (fls. 137/138):

'Comprovação de experiência na execução dos serviços contemplados no objeto licitado: Desenvolvimento de Sistemas englobando as atividades de Análise, Projeto e Implantação de Sistemas em regime de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software com esforço medido por pontos de função.

A comprovação deverá ser feita por meio de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) do (s) respectivo (s) contrato (s).

Comprovação de experiência na tecnologia JAVA com esforço medido por pontos de função em regime de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software.

A comprovação deverá ser feita por meio de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) do (s) respectivo (s) contrato (s).'

27. A exigência de comprovação de experiência prévia não é condição determinante para que a empresa licitante possa executar os serviços futuramente contratados com competência e eficiência desejadas. O atestado técnico apresentado pelos concorrentes apenas informam que eles já realizaram o serviço alguma vez, segundo alguns critérios ou metodologias. Não informam, porém, qual o nível de satisfação do cliente com o desempenho do contratado, se o que foi realizado foi bem ou mal executado. O atestado de experiência permite que o Administrador pontue melhor empresas já experientes na atividade, no entanto não é garantia que o licitante terá melhor desempenho na execução de futuro contrato com a Administração. Nesse sentido, o TCU já se pronunciou no Acórdão 1.094/2004 – Plenário, quando determinou à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – CGSG/Mdic que:

'9.3.8. abstenha-se de incluir quesitos de pontuação que valorem apenas a quantidade de serviços realizados em experiências passadas dos licitantes, sem considerar o desempenho destes ou a complexidade dos serviços realizados'

28. Percebe-se que os atributos pontuados pela Ancine no fator Desempenho não favorecem a previsão do futuro desempenho do contratado. Pelo contrário, a atestação dos licitantes somente informa que, em algum ponto do passado, serviços semelhantes foram prestados. Não é considerado o desempenho na execução dos serviços previamente realizados. Esse tipo de atestação não mensura a capacidade de uma empresa em fornecer serviços com o desempenho e competência técnica adequados.

29. Diante das considerações acerca de *desempenho*, a pontuação atribuída (8,16% da pontuação total) aos atributos técnicos elencados pela Ancine (fls. 137/138) não se mostra desarrazoada, pois tais atributos não contribuem de forma significativa para a melhor performance dos licitantes pontuados no fator Desempenho. Contudo, o *desempenho* dos licitantes é melhor avaliado pelos atributos fixados nos fatores técnicos Qualidade, Suporte aos Serviços e Padronização.

Conclusão

30. Com relação à falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, subitem 9.3.3 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se o que é apresentado a seguir.

30.1. É desarrazoada a pontuação atribuída ao fator técnico Suporte aos Serviços (180 pontos ou 36,74% do total) devido à restrição competitiva imposta ao certame, evidenciada pelo fato de que mesmo grandes empresas não possuem todas as parcerias exigidas (itens 10 a 12).

30.2. Não é coerente a pontuação concedida ao fator Padronização (210 pontos ou 42,86% do total) em razão de não exigência de alocação de profissionais certificados na execução dos serviços objeto da contratação (itens 13 a 15).

30.3. Deve haver previsão editalícia em relação à comprovação da experiência profissional dos componentes da empresa contratada que executarão os serviços objeto do contrato (item 16).

30.4. Deve haver previsão editalícia da alocação de profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços contratados (item 17).

30.5. Em relação ao fator Desempenho, a pontuação atribuída aos atributos técnicos avaliados (40 pontos ou 8,16% do total) não é desproporcional ao respectivo efeito na execução do contrato (itens 18 a 29).

Item 9.3.5 – 'Atribuição de pontuação no fator Suporte aos Serviços para 'Parceria com a Borland – comprovada por meio de declaração da Borland' visto que não existe ferramenta da Borland relacionada no tópico 'Ferramentas de Desenvolvimento' do item 5 – Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência, que seja para o desenvolvimento na plataforma Java Web'

Argumentação dos responsáveis

31. Em relação ao item 9.3.5, os responsáveis lembram que no Termo de Referência, subitem 5.2 – *Software*, do item 5 – Ambiente Operacional Ancine, encontra-se descrita a linguagem de programação Delphi. Informam também que os sistemas instalados nos agentes de mercado são desenvolvidos na plataforma Borland (fl. 7, anexo 2).

Análise

32. Delphi é um compilador e um ambiente de desenvolvimento integrado (Integrated Development Enviroment – IDE) para o desenvolvimento de *softwares* e é produzido pela Borland Software Corporation. A Ancine demonstrou na descrição de seu ambiente operacional a existência da ferramenta de desenvolvimento Delphi (fls. 31/32), sendo essa uma das muitas tecnologias utilizadas pela Agência.

Conclusão

33. Com relação à atribuição de pontuação no fator Suporte aos Serviços para parceria com a Borland, subitem 9.3.5 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se que a Ancine demonstrou pertinência entre o ambiente de desenvolvimento de sistemas existente em sua estrutura e a pontuação atribuída à parceria dos licitantes com a Borland. Assim sendo, a parceria com a Borland como item pontuável da qualificação técnica tem pertinência com o objeto a ser contratado (item 32).

Item 9.3.6 – 'Atribuição de pontuação no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação Auditor Líder BS 7799 ou CISSP, o que aparentemente não guarda relação direta com os serviços licitados'

Argumentação dos responsáveis

34. Os responsáveis alegam que os serviços contratados dar-se-ão nas instalações da empresa contratada e que, dessa forma, há necessidade de garantias de que essa empresa tenha controles efetivos da segurança interna da informação, estando protegida de *softwares* maliciosos, acessos indevidos, entre outros incidentes de segurança (fls. 7/8, anexo 2).

35. Argumentam também que a segurança da informação é vital, já que os sistemas são acessados diretamente no Portal Ancine ou são instalados nos computadores dos agentes de mercado, além da armazenagem das informações desses sistemas no banco de dados corporativos da Agência.

Análise

36. Um profissional possuidor de certificado Auditor Lider BS 7799 é preparado para elaborar relatórios finais de auditoria e conduzir equipes de auditoria em Segurança da Informação, bem como interpretar os requisitos constantes na norma BS 7799-2:2002[38]. Já um profissional com certificação CISSP – Certified Information Systems Security Professional – demonstra sólidos conhecimentos em segurança da informação[39].

---

[38] Informação extraída do sítio http://www.modulo.com.br/empresa/site/modulo_interna_cursos_dnv.jsp?pLinkMenu=Cursos&pMenuPai=3#, acessado em 23/03/2007.

[39] Informação extraída do sítio https://www.isc2.org/cgi-bin/content.cgi?page=39, acessado em 23/03/2007. International Information Systems Security Certification Consortium – $(ISC)^2$ é a organização responsável pelas certificações CISSP.

37. A existência de profissionais certificados em BS 7799 ou CISSP por si só não garante que as informações da Ancine, sob guarda da empresa contratada, sejam adequadamente protegidas.

38. A alegação dos responsáveis quanto à preocupação com a segurança dos sistemas (acessados pela Internet ou pelos agentes de mercado) e do banco de dados da Ancine deve ser tratada por meio de uma bem definida política de segurança da informação, implementada por mecanismos que assegurem a gestão da segurança da informação por parte da Agência Nacional do Cinema. Cabe à própria Ancine gerenciar o acesso a seus recursos e sistemas e não ao licitante vencedor.

39. A certificação em segurança seria mais apropriada se exigida para os processos da empresa licitante. Dessa forma, a contratada poderia assegurar que as informações do contratado sob sua guarda são utilizadas de forma segura, por meio de utilização de boas práticas e implementação de controles adequados de segurança. Seria demonstrada à Ancine a competência técnica do licitante para proteger as informações sob sua guarda, no caso, especificações dos sistemas da Agência Nacional do Cinema.

40. Dessa forma, a pontuação de licitantes que apresentem currículos de profissionais certificados como Auditor Lider BS 7799 ou CISSP não é diretamente pertinente com os serviços licitados (serviços técnicos especializados em tecnologia da informação visando ao desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*).

Conclusão

41. Com relação à atribuição de pontuação no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação Auditor Líder BS 7799 ou CISSP, subitem 9.3.6 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se que não ficou evidenciada a pertinência da pontuação dos licitantes que apresentarem profissionais com certificados Auditor Líder BS 7799 ou CISSP e o serviços técnicos a serem contratados (itens 37 a 40).

Item 9.3.7 – 'Atribuição de pontuação no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação Borland, sem especificar a ferramenta em que o profissional deve possuir certificado, e sem relação direta com o objeto, uma vez que não existe ferramenta da Borland relacionada no tópico 'Ferramentas de Desenvolvimento' do item 5 – Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência, que seja para desenvolvimento na plataforma Java Web'

Argumentação dos responsáveis

42. Os responsáveis relembram o item 5 do termo de referência do edital – em que está especificado o Delphi como ferramenta de desenvolvimento do ambiente operacional da Ancine – e alegam que profissionais com certificações de determinado fabricante geralmente possuem conhecimentos elevados nas soluções da linha de produtos desse fornecedor especializado em ferramentas de desenvolvimento de sistemas, motivo pelo qual não foi especificada a certificação necessária, o que poderia ampliar a chance das concorrentes auferir pontuação referente ao quesito, ampliando a competitividade (fls. 8/9, anexo 2).

Análise

43. A Ancine demonstrou na descrição de seu ambiente operacional a existência da ferramenta de desenvolvimento Delphi (fls. 31/32), fabricada pela Borland Software Corporation. No entanto, a argumentação dos responsáveis não é procedente, uma vez que não há garantia alguma de que um profissional que possui certificação em determinada ferramenta de um fabricante terá melhor conhecimento de outras ferramentas do mesmo fabricante. De acordo com a própria Borland[40], um profissional certificado em um produto da Borland demonstra conhecimento superior no produto da Borland no qual ele é certificado.

44. A Borland Software Corporation produz diversas ferramentas para serem utilizadas em todas as fases do desenvolvimento de sistemas, entre essas, ferramentas para a codificação de *softwares* propriamente dita. Um profissional certificado, por exemplo, em Borland Visibroker, que é outra ferramenta de desenvolvimento da Borland, porém voltada para a implementação de sistemas distribuídos, não necessariamente tem conhecimentos em Delphi, que é a ferramenta utilizada pela Ancine.

45. Assim, se a ferramenta da Borland utilizada pela Ancine é o Delphi, e é nesta ferramenta em que reside o interesse da Ancine, haveria de ser especificado na planilha de pontuação técnica a pontuação para profissionais certificados em Delphi, caso contrário as expectativas da Ancine podem não ser atendidas.

46. Por outro lado, mesmo que a Ancine especificasse a certificação na ferramenta Delphi da Borland para efeitos de pontuação técnica, mais uma vez, a Agência Nacional do Cinema poderia ver

[40] Informação extraída do sítio http://info.borland.com/services/training/certification, acessado em 23/03/2007.

infrutíferos seus esforços, pois não existem exigências editalícias ou contratuais que obriguem o contratado a alocar profissionais devidamente certificados na execução dos serviços prestados.

Conclusão

47. Com relação à atribuição de pontuação no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação Borland, sem especificar a ferramenta em que o profissional deve possuir certificado, subitem 9.3.7 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se o que é apresentado a seguir.

47.1. A Ancine deve especificar a ferramenta da Borland na qual o profissional deve ser certificado, no caso específico, a ferramenta Delphi, visto que não é satisfatório pontuar licitantes que apresentem qualquer certificado da Borland, mas apenas os licitantes que apresentarem profissionais certificados em Delphi, o que tem pertinência com o serviço a ser fornecido (item 45).

47.2. Deve haver previsão editalícia da alocação dos profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços contratados (item 46).

Item 9.3.8 – 'Ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços prestados, o que pode ocasionar problemas no controle da execução do contrato, aceitação e pagamento de trabalhos insatisfatórios'

Argumentação dos responsáveis

48. Inicialmente, os responsáveis argumentam que apesar de o edital não explicitar o campo destinado para a identificação do responsável pelo aceite da ordem de serviço, tal campo encontra-se no formulário de preenchimento. Quanto à avaliação da qualidade do serviço, a mesma é realizada pelo fiscal do contrato que pode se balizar por ordens de serviço para projetos de desenvolvimento de sistemas, elaborados segundo a Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas da Ancine – MDS/Ancine, Normas e Padrões para Modelagem de Base de Dados, e Padrão de Projeto de Arquitetura de *Software* (fls. 9/10, anexo 2).

49. Os responsáveis lembram que a Ancine estabeleceu Nível de Serviço Mínimo, descrito no Anexo VI – Acordo de Nível de Serviço – ANS, para o serviço Fábrica de Projetos (fls. 83/84, anexo 2), abrangendo dois indicadores básicos de qualidade, quais sejam, *Cumprimento de Prazos* e *Índice de Rejeições*. Esses indicadores deverão ser cumpridos pela empresa contratada durante a execução do contrato. Soma-se ao estabelecimento do Acordo de Nível de Serviço, o tratamento dado no Termo de Referência de como será a forma do processo de contratação, medição, aceitação e pagamento de cada ordem de serviço executada pela contratada.

50. Além disso, os responsáveis também relembram a alínea 'h' do item 13 do Termo de Referência, que determina o tempo de mobilização concedido para o início de cada ordem de serviço que for demandada para a empresa contratada.

51. Encerrando as justificativas, os responsáveis anexaram aos autos modelos de ordem de serviço, de *checklist* mensal para o pagamento e do relatório operacional (fls. 14/16, Anexo 2) utilizados na gestão dos contratos de TI da Ancine, visando demonstrar os controles da Agência.

Análise

52. O Anexo IV do Termo de Referência (fls. 124) apresenta quadro resumo de uma metodologia de desenvolvimento de sistemas, denominada MDS/Ancine, à semelhança do Rational Unified Process – RUP. O RUP é uma metodologia largamente difundida e empregada por inúmeras organizações, públicas e privadas, no desenvolvimento de *softwares*.

53. A Ancine, no Anexo V do Termo de Referência (fls. 125/131), estabelece que os serviços a serem prestados pela empresa contratada compreenderão três das quatro fases da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas da Ancine (concepção, elaboração e transição). É preestabelecido também que a Ancine irá elaborar uma ordem de serviço para cada fase da MDS/Ancine a ser executada pela contratada (fl. 125). Ressalte-se que a fase de construção será realizada por outro contrato.

54. Uma metodologia é um agregado de técnicas e ferramentas que tem por objetivo padronizar o processo de desenvolvimento de sistemas em uma organização[41]. Uma metodologia para desenvolvimento de sistemas especifica a seqüência de passos e a forma a serem seguidos durante o desenvolvimento de um sistema de informação. A cada um desses passos, associa-se um conjunto de atividades, seus produtos e as regras de verificação que garantem a passagem para a próxima fase[42].

55. O uso de uma metodologia de desenvolvimento de sistemas é de grande importância para que o sistema construído atenda às necessidades dos interessados, com um mínimo de qualidade. A qualidade de *software* não pode ser avaliada de maneira isolada. *Softwares* são desenvolvidos pelas organizações através de procedimentos. Métodos mal elaborados ou a ausência de uma metodologia de

[41] Ghezzi, C., Jazayeri, M., Mandrioli, D., Fundamentals of Software, Engineering, Prentice Hall, Inc., 1991.

[42] Pressman, R. S., Software Engineering – A Practitioner's Approach, 5a Edition, McGraw-Hill series in computer science, 2001.

desenvolvimento pode conduzir à baixa qualidade dos *softwares* produzidos. Sendo assim, a avaliação da qualidade está diretamente relacionada com a qualidade de processos e com as metodologias utilizadas.

56. Não consta do termo de referência a metodologia de desenvolvimento de sistemas da Ancine – MDS/Ancine na íntegra, peça fundamental para a definição dos artefatos a serem entregues pelo contratado. A metodologia de desenvolvimento deve descrever de forma detalhada os produtos a serem gerados em cada fase do projeto. A descrição detalhada evita a ocorrência de entendimento equivocado por parte do contratado em relação aos produtos que devem ser entregues, possibilitando, ao mesmo tempo, que o contratante realize a adequada verificação para validar a aceitação desses artefatos de acordo com especificações precisas.

57. A Ancine, caso realmente possua uma metodologia de desenvolvimento de sistemas bem definida, fato não evidenciado pela análise dos autos, pode assegurar um nível mínimo de qualidade para as solicitações atendidas pela empresa contratada. No entanto, indo ao encontro da instrução da 6ª Secex, verifica-se que o Termo de Referência, item 9.2 – Medição dos Serviços (fl. 85), falha ao não definir explicitamente quais os 'padrões de qualidade' que devem ser atendidos, embora a Agência estabeleça que quaisquer serviços executados pela contratada que não atendam aos padrões de qualidade não serão objeto de faturamento.

58. O estabelecimento de critérios objetivos de avaliação da qualidade é fundamental para que essa avaliação não seja subjetiva, beneficiando o contratado em prejuízo da Administração, ou beneficiando indevidamente a Administração em detrimento do contratado que não poderá basear, em critérios objetivos, os questionamentos junto à Ancine quando se sentir prejudicado. Como os próprios responsáveis sugerem, tais critérios deveriam estar estabelecidos em uma metodologia específica de avaliação da qualidade com o propósito de apoiar os procedimentos de aceitação das ordens de serviços (§ 37, fl. 10, anexo 2).

Conclusão

59. Com relação à ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços prestados, subitem 9.3.8 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se o que é apresentado a seguir.

59.1. A íntegra da MDS/Ancine não consta do termo de referência da Concorrência 02/2006, o que impossibilita o entendimento claro dos produtos a serem entregues pelo contratado e dificulta a adequada validação dos artefatos recebidos pelo contratante (item 56).

59.2. Apesar de a Ancine exigir que padrões de qualidade sejam atendidos para efetuar os desembolsos financeiros, não ficou explicitado no Termo de Referência a existência formal de critérios objetivos de aferição da qualidade dos serviços prestados (item 57).

Item 9.3.11 – 'Utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas sem que tenha ficado demonstrada a complexidade dos serviços no Termo de Referência anexo ao edital que justificasse tal ponderação, podendo resultar na contratação de preços desvantajosos para a Administração'

Argumentação dos responsáveis

60. Quanto à utilização de peso sete para as propostas técnicas, os responsáveis alegam, em síntese, que os sistemas implantados no parque computacional da Ancine são a base para o cumprimento das obrigações legais da Agência e que a prestação dos serviços previstos na Concorrência 02/2006 é fundamental para atender às demandas e solicitações oriundas dos sistemas, além de prover sustentação e apoio ao desenvolvimento de sistemas. Dessa forma, os responsáveis argumentam que é pertinente a utilização do peso sete, haja vista que a prestação de serviços de sustentação e apoio ao desenvolvimento é crítica e, associada a outras contrações de serviços de Tecnologia da Informação, oriunda do modelo de divisão dos objetos para contratação de serviços de TI, torna-se complexa (fls. 11/12, anexo 2).

Análise

61. Os serviços técnicos visando ao desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, objeto da Concorrência 02/2006, não trazem por si só complexidade suficiente para justificar a atribuição do peso sete às propostas técnicas do certame. Tampouco os responsáveis trouxeram aos autos as devidas justificativas para tanto, alegando apenas que os sistemas implantados em seu ambiente computacional são de grande importância para o cumprimento das obrigações legais da Agência e que a gestão de vários contratos de tecnologia da informação torna complexo o objeto da contratação.

62. A argumentação dos responsáveis no sentido de que a gestão de vários contratos torna os serviços a serem prestados complexos não é coerente. Geralmente, a gestão de contratos é trabalhosa e consome muito esforço dos gestores, principalmente quando a forma de gerenciamento dos serviços contratados não é bem especificada no edital da licitação e no respetivo termo de referência, assim como quando o contratante não dispõe de recursos adequados para realizar as atividades de fiscalização e gestão

de contratos, sejam humanos, sejam de infra-estrutura. Contudo, tal justificativa não respalda a atribuição dos fatores de ponderação em questão, quais sejam, 7 para técnica e 3 para preço.

63. Embora a Lei 8.666/93 e o Decreto 1.070/1994 deixem margem de liberdade para que o Administrador ajuste o valor dos pesos conforme entenda conveniente privilegiar o índice técnico ou equipará-lo ao índice de preço, no presente caso, não é razoável atribuir peso tão elevado à técnica, uma vez que não está caracterizada a complexidade dos projetos a serem realizados pela Ancine.

64. O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

65. Com as informações constantes do quadro 1, com as informações 'total de horas estimadas' (24.875 horas) e 'estimativa do valor da hora' (R$ 67,80) constantes do Termo de Referência (fl. 82), e a fórmula aplicada para calcular a avaliação final do concorrente (AF = IT x 7 + IP x 3), é possível fazer um cálculo hipotético estimando os efeitos financeiros provocados à Administração pela atribuição dos pesos 7 e 3, respectivamente, aos índices técnico e de preço na licitação ora em análise. Ressalte-se que o exemplo aqui proposto é meramente ilustrativo e encontra-se de acordo com os critérios de avaliação das propostas contidos no edital de concorrência da Ancine (fls. 16/17).

66. Para efeito dos cálculos, serão considerados apenas o primeiro e o segundo colocados da qualificação técnica com os respectivos índices técnicos alcançados, ou seja, a empresa DBA ($IT_{DBA} = 1$) e a empresa CTIS ($IT_{CTIS} = 0,78$). Para que houvesse uma possível situação de empate no certame, o menor preço deveria ser proposto pela segunda colocada, ou seja, o índice de preço da empresa CTIS deveria ser igual a 1,00 ($IP_{CTIS} = 0,48$). Nesse caso, a avaliação final da CTIS seria 8,46 (7 x 0,78 + 3 x 1). Para que o empate fosse concretizado, seria necessário que o índice de preço da DBA fosse aproximadamente igual a 0,48 ($IP_{DBA} = 0,48$), importando em avaliação final aproximada de 8,46 (7 x 1 + 0,48 x 3). Isso eqüivale dizer que a empresa DBA poderia apresentar proposta de preço aproximadamente 105% superior ao valor cotado pela empresa CTIS para a execução do mesmo serviço, possuindo as duas empresas características técnicas não tão diferentes.

67. O exercício de cálculo feito anteriormente é útil para demonstrar o quanto a Administração fica sujeita a contratar por preços desvantajosos quando utiliza peso tão elevado para o índice técnico. No caso da Concorrência 02/2006 da Ancine, em que não é demonstrada a real necessidade do estabelecimento do peso sete para a qualificação técnica dos licitantes, o custo mais elevado pelos serviços não seria justificável.

68. Na argumentação dos responsáveis, não são diferenciadas a importância que os sistemas da Ancine têm para o atendimento legal das obrigações da Agência com a complexidade dos serviços a serem contratados. Não se discute que os sistemas da Ancine são de grande relevância para a missão legal da instituição. Os serviços licitados têm natureza predominantemente intelectual, tanto que é admitido o tipo de licitação técnica e preço. No entanto, não restou caracterizada a complexidade da solução de TI a ser contratada que justificasse peso sete para a técnica.

Conclusão

69. Com relação à utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas sem que tenha ficado demonstrada a complexidade dos serviços, subitem 9.3.11 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se o que é apresentado a seguir.

69.1. Não há relação entre a atribuição de peso 7 para o índice técnico e a alegada complexidade de gerenciar contratos (item 62).

69.2. Não ficou demonstrada a complexidade dos serviços licitados, não restando razoabilidade para atribuir peso sete às propostas técnicas (itens 61 a 63).

69.3. O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem justificativas suficientes que demonstrem a real necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração (itens 65 a 67).

Item 9.4.3 – 'Esclareça o porquê de pontuar, no fator Suporte aos Serviços, o licitante que comprovar simultaneamente a posse de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software e a experiência no seu uso, como transparece a redação constante do item correspondente na planilha de pontuação técnica, em vez de atribuir pontuação distinta para o licitante que comprove a posse da ferramenta ou a sua utilização em outros contratos, isoladamente, de forma que as licitantes pudessem obter pontuação parcial caso atendessem a apenas um desses quesitos (posse ou experiência anterior), considerando que:

9.4.3.1. uma empresa que comprovasse somente a posse da ferramenta e, portanto, que detém a tecnologia de suporte, porém sem condições de comprovar experiência anterior no seu emprego junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, poderia empregá-la na gestão da Fábrica de Projetos ou de Software, caso pontuasse o quesito de forma parcial e se sagrasse vencedora, o que

ainda assim traria vantagem técnica em relação a uma empresa que não pontuasse o quesito, por não possuir a ferramenta nem a experiência anterior no seu uso, mas que de todo o modo fosse a vencedora do certame;

9.4.3.2. uma empresa que comprovasse somente a experiência no uso da ferramenta, não dispondo, no momento da licitação, de licença de uso, poderia adquiri-la antes do início da execução contratual e empregá-la na execução dos serviços, baseada na experiência que possui, caso pontuasse o quesito de forma parcial se sagrasse vencedora do certame, o que também traria vantagem técnica em relação a uma empresa que não pontuasse o quesito, por não possuir a ferramenta nem a experiência anterior no seu uso, mas que de todo o modo fosse a vencedora do certame;

9.4.3.3. uma empresa que comprovasse simultaneamente os dois quesitos (posse da ferramenta e experiência no seu uso), seria contemplada com a pontuação correspondente a cada um deles, atingindo a pontuação máxima relativa à ferramenta de gestão de fábrica de projetos ou de software;

9.4.3.4. em todas as situações retro, poderia haver disposição editalícia e contratual obrigando a empresa vencedora do certame, que tivesse pontuado nesses quesitos, a fazer uso da ferramenta durante a execução contratual;'

Argumentação da Ancine

70. A Agência Nacional do Cinema alega que o objetivo do quesito em questão foi pontuar o licitante que possuísse experiência na utilização de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software e não somente atribuir pontuação a quem tivesse a posse da ferramenta. Conforme o responsável, 'o fato que distingue maior capacidade de uma licitante em relação à outra não é a pura propriedade de uma ferramenta, mas a experiência no seu uso' (fls. 18/19, anexo 2).

Análise

71. A argumentação da Ancine dirime as dúvidas suscitadas em relação à posse ou à experiência em ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software. Ficou claro que a pontuação a ser atribuída deve-se à experiência que uma determinada empresa tenha no uso de tal ferramenta. É razoável pontuar tecnicamente licitantes que possuam experiência na utilização de ferramenta de gestão Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software, pois o uso de tal recurso pode facilitar a abertura e acompanhamento das solicitações do contratante. Entretanto, o edital deve ser revisto de modo a sanar a ambigüidade levantada.

Conclusão

72. Com relação à pontuação atribuída aos licitantes que comprovarem simultaneamente a posse de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software e a experiência no seu uso, subitem 9.4.3 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se o que é apresentado a seguir.

72.1. É razoável pontuar a experiência no uso de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software (item 71).

72.2. O edital deve ser revisto para explicitar o entendimento de que a pontuação no quesito ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software será atribuída pela experiência do licitante em seu uso (item 71).

Item 9.4.4 – 'Justifique a adoção de critério de pontuação da proposta técnica no fator qualidade vinculado à apresentação de dois tipos de certificados, ISO9001 e CMM ou CMMI, tendo em vista as características do objeto licitado, cuja demanda por serviços consiste na elaboração de projetos de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, consideradas a arquitetura *web* e linguagem de programação Java como plataforma principal para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos, relativamente comuns na área de informática, o que, em princípio, poderia caracterizar ausência de proporcionalidade entre as características do objeto licitado e a pontuação de dois certificados de qualidade distintos'

Argumentação da Ancine

73. Preliminarmente, a Ancine argumenta que as certificações ISO9001 e CMM ou CMMI não são obrigatórias e, portanto, o licitante que não as possuir apenas deixaria de pontuar nesse quesito, enquanto que a empresa que apresentasse ambos certificados seguramente atenderia a um conjunto maior de requisitos de qualidade (fls. 19/20, anexo 2).

74. Em seguida, a Agência alega que, apesar de os certificados tratarem da questão *qualidade*, eles possuem propósitos distintos, já que a certificação ISO9001 é genérica, ao passo que a certificação CMM ou CMMI é específica para o processo de elaboração de *software*, sendo então pertinente a exigência de ambas para a unidade que executará os serviços.

75. Quanto à certificação CMM ou CMMI, a Ancine alega que o critério de pontuação é gradativo de forma a aproveitar quaisquer requisitos de qualidade que os licitantes possuam e ainda faz distinção apenas se esses possuem o nível de maturidade mínimo (nível 2) ou outros níveis superiores, de

modo a atribuir pontuação máxima às empresas que possuírem níveis de maturidade superiores ao mínimo, atenuando as diferenças dos índices técnicos entre empresas que tenham níveis de maturidade mínimo e as empresas com níveis de maturidade mais elevados (3 a 5).

76. Por fim, em relação ao certificado ISO9001, a Agência Nacional do Cinema argumenta que, por ser mais difundido que a CMM e a CMMI, a decisão de pontuar a certificação ISO9001 visou garantir a ampliação da possibilidade dos licitantes obterem pontuação no fator Qualidade.

Modelos de qualidade

77. Antes da análise propriamente dita, a seguir são apresentadas observações acerca dos modelos de qualidade os quais são pontuados no fator Qualidade da Concorrência 02/2006.

Modelo ISO9001[43]

78. O modelo ISO9001 especifica requisitos para um Sistema de Gestão da Qualidade. Nesse modelo, os Sistemas da Qualidade enfatizam também a preocupação com o cliente e com outros processos de gestão indiretamente ligados ao produto, tais como assistência técnica, os quais não estão totalmente contemplados no modelo CMM. Ao contrário dos modelos de maturidade CMM e CMMI, o modelo ISO não tem o caráter evolucionário dos processos de produção.

Modelo CMM – Capability Maturity Model[44]

79. O modelo CMM foi desenvolvido pelo SEI – Software Engineering Institute da Universidade Carnegie Mellon, nos Estados Unidos, tendo sido lançada a 1ª versão em agosto de 1991. O CMM surgiu da necessidade de atender a uma demanda do governo federal dos EUA que procurava um método para avaliar a capacitação de seus fornecedores de *software*.

80. O CMM é uma metodologia de diagnóstico e avaliação de maturidade do desenvolvimento de *softwares* em uma organização, sendo um modelo específico para a indústria de *software*, voltado para o processo de melhoria contínua, descrevendo um caminho evolucionário de melhoria de maturidade nos processos voltados para *software*.

81. O CMM aborda práticas para planejamento, engenharia e gestão das atividades de desenvolvimento e de manutenção de *softwares*. Quando implementadas, essas práticas aprimoram a habilidade das organizações de atingirem metas de custo, cronograma, funcionalidade e qualidade do produto.

82. Esse modelo descreve os estágios de maturidade através dos quais as organizações passam enquanto evoluem o seu ciclo de desenvolvimento de *software*, por meio de avaliação contínua, identificação de problemas e ações corretivas dentro de uma estratégia de melhoria dos processos. O caminho de melhoria é definido por cinco níveis de maturidade: 1 – inicial, 2 – repetível, 3 – definido, 4 – gerenciado e 5 – em otimização. Os níveis evolutivos fornecem às organizações orientação sobre como controlar o processo de desenvolvimento de *software* e como evoluir para uma cultura de excelência na gestão de *software*.

83. O modelo CMM contempla algumas áreas de processos não totalmente abrangidas pelo modelo ISO9001, como a gestão de mudança de processo, a gestão integrada de *software* e a gestão de mudança tecnológica.

84. O CMM foi o primeiro modelo de maturidade desenvolvido pelo SEI, tendo sido substituído pelo CMMI. Atualmente, o SEI não provê mais suporte para o modelo CMM.

Modelo CMMI – Capability Maturity Model Integration[45]

85. O CMMI, a exemplo do CMM, foi desenvolvido pelo SEI e é uma evolução do modelo CMM. Consiste em um modelo de referência que contém práticas necessárias à maturidade em disciplinas específicas, tais como: engenharia de *software*, engenharia de sistemas, fontes de aquisição e desenvolvimento integrado do produto. O CMMI estabelece um modelo único para o processo de melhoria corporativa, integrando diferentes modelos e disciplinas.

86. O modelo CMMI reúne diretrizes e boas práticas que devem ser incorporadas pelas empresas em seus processos, auxiliando na garantia e melhoria da qualidade dos produtos e serviços na área de TI.

Análise

---

[43] Informações extraídas do Acórdão 167/2006-Plenário.

[44] Informações extraídas do Acórdão 167/2006-Plenário, do documento Modelo de Maturidade de Capacidade de Software (CMM), versão 1.2, tradução não oficial elaborada pelo CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, e dos sítios http://www.sei.cmu.edu/cmm e http://www.pr.gov.br/batebyte/edicoes/1999/bb88/cmm.htm, acessados em 23/03/2007.

[45] Informações extraídas do Acórdão 167/2006-Plenário.

87. Em relação à pontuação atribuída para as certificações ISO9001 e CMM ou CMMI, estas são consideradas complementares, de forma que não há impropriedade na previsão de pontuação simultânea, já tendo sido o assunto abordado pelo Tribunal no Acórdão TCU 167/2006 – Plenário, que, naquele caso analisado, considerou que não há exigência simultânea de certificações, mas sim critério de pontuação técnica diferenciando àquelas empresas que possuam os dois certificados.

88. Ademais, as certificações não são obrigatórias, sendo utilizadas como critério classificatório e não eliminatório, na concorrência da Ancine. Ressalte-se que a pontuação total atribuída ao fator Qualidade representa 12,24% da pontuação total das propostas técnicas, não se mostrando desarrazoada em vista dos demais fatores técnicos, principalmente Suporte aos Serviços e Padronização.

Conclusão

89. Com relação à adoção de critério de pontuação da proposta técnica no fator qualidade vinculado à apresentação de dois tipos de certificados, ISO9001 e CMM ou CMMI, subitem 9.4.4 do Acórdão 2.079/2006, conclui-se que as certificações ISO9001 e CMM ou CMMI são complementares, de forma que não há impropriedade na previsão de pontuação simultânea, conforme inclusive o TCU já se manifestou no Acórdão 167/2006 – Plenário (item 87).

Produtividade

90. Um importante aspecto da Concorrência 02/2006, ainda não suscitado, está relacionado à produtividade fixada pela Ancine e o seu reflexo nos gastos no decorrer do futuro contrato.

91. A Ancine visa à contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informática e, para mensurar os esforços despendidos na execução desses serviços, utilizará a Análise por Pontos de Função.

92. A Análise por Pontos de Função consiste em uma metodologia de medição de projetos de desenvolvimento e manutenção de *softwares*, independente da tecnologia utilizada na implementação, que tenta relacionar a complexidade inerente ao processamento com as funcionalidades solicitadas e oferecidas ao usuário por meio do *software*. A técnica de análise por pontos de função fornece uma medida objetiva e comparável que auxilia a avaliação, planejamento, gerência e controle da produção de *software*. Atualmente, a Análise por Pontos de Função é amplamente difundida e aceita no mercado mundial de TI.[46]

93. Com base na metodologia de Análise por Pontos de Função e em pesquisas de mercado, a Ancine fixou a produtividade (em horas) para executar um ponto de função em diversas tecnologias e a taxa de entrega mínima de pontos de função por dia com a qual a empresa contratada deve se comprometer (fl. 122), e estimou o valor máximo de R$ 67,80 para a hora a ser paga (fl. 82).

Tecnologia	**Horas/ponto de função**
Cold Fusion	11,00
ASP	9,88
PHP	11,00
JSP	13,30
Java	14,92
VB	9,18
Delphi	8,98
Crystal Reports	9,08
PL/SQL	9,28

Quadro 4 **–** Produtividade por ponto de função conforme tecnologia empregada

94. Também baseada na técnica de Análise por Pontos de Função, nas necessidades da Ancine e nas principais plataforma e tecnologia a serem utilizadas para o desenvolvimento (arquitetura *web* e linguagem de programação Java), a Agência fez estimativa do total de horas (24.875 horas) a serem demandadas na execução do contrato (fl. 82).

95. Em relação aos serviços a serem contratados, a Ancine estabeleceu que definirá, medirá e pagará os serviços mediante o uso de Ordens de Serviço – OS (fls. 82/85). Basicamente, cada OS será elaborada mediante utilização da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas da Ancine, prevendo a quantidade de pontos de função para atender às solicitações da Agência e utilizando a produtividade da tecnologia empregada. Ao final, o esforço despendido na execução da OS, medido em pontos de função, é convertido em horas de trabalho, fator utilizado para emissão da fatura do contratado.

96. Uma empresa detentora de certificados ISO9001, CMM ou CMMI e parceira de vários grandes fabricantes de ferramentas de TI, itens de pontuação do certame, tem métodos de trabalho definidos e profissionais altamente qualificados, o que, em teoria, conduz à elevada produtividade na

[46] Informações extraídas do sítio http://www.serpro.gov.br/publicacao/tematec/publicacao/tematec/2003/ttec65.

execução dos trabalhos, de forma que divergem a pontuação técnica (e possibilidade de maior preço) e a fixação de produtividade.

97. Uma vez que a Ancine estabelece produtividade, prejuízos financeiros para Agência podem advir, em virtude da definição do número de horas pagas para a conclusão de uma solicitação e a real produtividade da empresa contratada. Por exemplo, supondo o valor de referência da contratação (R$ 67,80/hora), se a Ancine solicitar um serviço na tecnologia Java que demande 10 pontos de função, será pago o equivalente a R$ 67,80 x 10 pontos de função x 14,92 horas/ponto de função Java, ou seja, R$ 10.115,76. Caso a produtividade efetiva do contratado seja melhor, isto é, menor do que 14,92 horas, o prejuízo seria configurado e o contratado ganharia indevidamente, pois cobraria as horas não trabalhadas no projeto em virtude de concluí-lo em menos tempo.

98. Com essa metodologia de contratação, a Ancine poderá não usufruir das vantagens de contratar empresa altamente produtiva, caso essa empresa seja bem pontuada nos fatores técnicos Qualidade e Suporte aos Serviços.

99. Uma vez que a Ancine privilegiou a técnica em detrimento do preço na Concorrência 02/2006, a Agência deveria preocupar-se em propor forma mais econômica de pagamento pelos serviços prestados como conseqüência da contratação de empresa com alta capacidade técnica e produtiva.

100. Uma opção mais econômica para a Ancine seria efetuar o pagamento por pontos de função ajustado pela tecnologia a ser utilizada, pois o valor independeria do tempo necessário para a execução dos serviços. O valor pago corresponderia aos pontos de função efetivamente executados.

101. Outra opção seria a pontuação técnica para a produtividade dos licitantes, estabelecendo faixas aceitáveis de produtividade, excluindo as produtividades inexeqüíveis e as muito baixas. Empresas com produtividade elevada seriam melhor pontuadas e poderiam entregar os serviços contratados a um custo mais baixo.

Conclusões

I. Com relação à falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, **subitem 9.3.3** do Acórdão 2.079/2006, entendemos o que segue:

a)é desarrazoada a pontuação atribuída ao fator técnico Suporte aos Serviços (180 pontos ou 36,74% do total) devido à restrição competitiva imposta ao certame, evidenciada pelo fato de que mesmo grandes empresas não possuem todas as parcerias exigidas (item 30.1);

b)não é coerente a pontuação concedida ao fator Padronização (210 pontos ou 42,86% do total) em razão de não exigência de alocação de profissionais certificados na execução dos serviços objeto da contratação (item 30.2);

c)deve haver previsão editalícia em relação à comprovação da experiência profissional dos componentes da empresa contratada que executarão os serviços objeto do contrato (30.3);

d)deve haver previsão editalícia da alocação de profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços contratados (item 30.4);

e)em relação ao fator Desempenho, a pontuação atribuída aos atributos técnicos avaliados (40 pontos ou 8,16% do total) não é desproporcional ao respectivo efeito na execução do contrato (item 30.5).

II. Com relação à atribuição de pontuação no fator Suporte aos Serviços para parceria com a Borland, **subitem 9.3.5** do Acórdão 2.079/2006, entendemos que a Ancine demonstrou pertinência entre o ambiente de desenvolvimento de sistemas existente em sua estrutura e a pontuação atribuída à parceria dos licitantes com a Borland. Assim sendo, a parceria com a Borland como item pontuável da qualificação técnica tem pertinência com o objeto a ser contratado (item 33).

III. Com relação à atribuição de pontuação no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação Auditor Líder BS 7799 ou CISSP, **subitem 9.3.6** do Acórdão 2.079/2006, entendemos que não ficou evidenciada a pertinência da pontuação dos licitantes que apresentarem profissionais com certificados Auditor Líder BS 7799 ou CISSP e o serviços técnicos a serem contratados (item 41).

IV. Com relação à atribuição de pontuação no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação Borland, sem especificar a ferramenta em que o profissional deve possuir certificado, **subitem 9.3.7** do Acórdão 2.079/2006, entendemos o que segue:

a)a Ancine deve especificar a ferramenta da Borland na qual o profissional deve ser certificado, no caso específico, a ferramenta Delphi, visto que não é satisfatório pontuar licitantes que apresentem qualquer certificado da Borland, mas apenas os licitantes que apresentarem profissionais certificados em Delphi, o que tem pertinência com o serviço a ser fornecido (item 47.1);

b)deve haver previsão editalícia da alocação dos profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços contratados (item 47.2).

V. Com relação à ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços prestados, **subitem 9.3.8** do Acórdão 2.079/2006, entendemos o que segue:

a)a íntegra da MDS/Ancine não consta do termo de referência da Concorrência 02/2006, o que impossibilita o entendimento claro dos produtos a serem entregues pelo contratado e dificulta a adequada validação dos artefatos recebidos pelo contratante (item 59.1);

b)apesar de a Ancine exigir que padrões de qualidade sejam atendidos para efetuar os desembolsos financeiros, não ficou explicitado no Termo de Referência a existência formal de critérios objetivos de aferição da qualidade dos serviços prestados (item 59.2).

VI. Com relação à utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas sem que tenha ficado demonstrada a complexidade dos serviços, **subitem 9.3.11** do Acórdão 2.079/2006, entendemos o que segue:

a)não há relação entre a atribuição de peso 7 para o índice técnico e a alegada complexidade de gerenciar contratos (item 69.1);

b)não ficou demonstrada a complexidade dos serviços licitados, não restando razoabilidade para atribuir peso sete às propostas técnicas (item 69.2);

c)o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem justificativas suficientes que demonstrem a real necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração (item 69.3).

VII. Com relação à pontuação atribuída aos licitantes que comprovarem simultaneamente a posse de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software e a experiência no seu uso, **subitem 9.4.3** do Acórdão 2.079/2006, entendemos o que segue:

a)é razoável pontuar a experiência no uso de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software (item 72.1);

b)o edital deve ser revisto para explicitar o entendimento de que a pontuação no quesito ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software será atribuída pela experiência do licitante em seu uso (item 72.2).

VIII. Com relação à adoção de critério de pontuação da proposta técnica no fator qualidade vinculado à apresentação de dois tipos de certificados, ISO9001 e CMM ou CMMI, **subitem 9.4.4** do Acórdão 2.079/2006, entendemos que as certificações ISO9001 e CMM ou CMMI são complementares, de forma que não há impropriedade na previsão de pontuação simultânea, conforme inclusive o TCU já se manifestou no Acórdão 167/2006 – Plenário (item 89).

IX. Com relação à fixação de **produtividade**, entendemos que essa prática pode gerar prejuízo para a Administração, uma vez que a Ancine, em vista dos fatores técnicos pontuados na Concorrência 02/2006, pode contratar empresa com elevada produtividade e efetuar desembolsos financeiros em desconformidade com a alta eficiência da contratada, pagando por horas efetivamente não trabalhadas (itens 95 a 98)."

6. Após a manifestação da unidade técnica especializada em TI, os autos retornaram à 6ª Secex para a produção da instrução de mérito, a qual se encontra às fls. 262/276 do vol. 1 destes autos. As propostas contidas na instrução foram endossadas pela dirigente daquela unidade técnica, conforme despacho de fl. 277, dentre elas, a de anulação da licitação em exame. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma considerados pertinentes, o teor dessa instrução:

"(...)

Análise das oitivas/diligência

Item 9.3.1. atribuição de pontuação no fator Suporte aos Serviços para licitante que comprovar possuir *'ferramenta de Gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software'* e, ao mesmo tempo, especificação de que a comprovação deverá ser feita por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica, acompanhado de contrato indicando a utilização da ferramenta, o que suscita dúvidas aos licitantes sobre se deveriam apresentar comprovação simultânea de posse da ferramenta e de experiência no seu uso, no momento da apresentação das propostas, ou se bastaria o fornecimento de atestado comprovando a utilização da ferramenta em outros contratos, em razão da redação conferida no campo de descrição do quesito;

Os gestores responderam a questão suscitada esclarecendo que a 'Ancine deseja verificar a experiência efetiva na utilização de ferramenta de gestão de fábrica, e não favorecer uma empresa que simplesmente detenha uma ferramenta com este potencial.' (fl. 3, anexo 2). Acrescentaram que não faria sentido solicitar a comprovação por meio de apresentação de licença de uso, vez que é aceitável que empresas utilizem ferramentas próprias.

A Sefti, quando da conclusão acerca do assunto (fls. 254-5), destacou que 'é razoável pontuar a experiência no uso de ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos' e que o edital deve ser revisto para

explicitar que a pontuação será atribuída pela comprovação de experiência do licitante no uso da ferramenta.

Assim, a justificativa apresentada responde a dúvida levantada neste item, bastando, portanto, uma retificação no edital para que a ambigüidade seja sanada.

Item 9.3.2. atribuição de pontuação no fator Padronização baseada na apresentação de certificação de profissionais, podendo induzir o licitante que não conta com os respectivos profissionais no quadro permanente a efetuar, previamente à conclusão da licitação, despesas com recrutamento e seleção com vistas a apresentar as certificações exigidas, e, conseqüentemente, podendo configurar vantagem para empresas que possuem um amplo quadro de funcionários, ante a maior probabilidade de já possuir em seus quadros os profissionais certificados, o que pode restringir a competitividade e favorecer indevidamente determinada categoria de licitantes;

A Ancine se pronunciou sobre o assunto informando que o edital não possuía nenhuma cláusula que obrigasse a empresa a incorrer previamente em custos de contratação. Acrescentou que 'nada impede que o concorrente utilize o currículo de determinados profissionais para conseguir pontos no quesito e empregue outros, com idêntica certificação na execução do contrato, caso venha a sagrar-se vencedor do certame' (fl. 3, anexo 2).

Sobre a possível desvantagem de empresas que não possuíssem profissionais em seus quadros, os gestores salientaram que as concorrentes, mesmo as de pequeno porte, costumeiramente mantêm currículos em seus bancos de dados para possíveis contratações futuras. Assim, os custos de manutenção ficariam diluídos na própria administração (fl. 4, anexo 2).

Ressalte-se que esse assunto foi recentemente tratado no Acórdão 828/2007 – Plenário que analisou representação sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência 1/2006 (TC-020.817/2006-8), promovida pela Agência com vistas à contratação de serviços técnicos especializados de sustentação operacional de recursos de Tecnologia da Informação e de apoio ao desenvolvimento e manutenção de sistemas por meio da prestação de serviços de análise de sistemas e *web design.*

Na ocasião, o relator endossou as conclusões das unidades técnicas (6ª Secex e Sefti) de que não houve impropriedade na exigência dos certificados em tela. Em decorrência, considerou a exigência justificada pelos gestores, tendo concluído esta que não implicou restrição ao procedimento licitatório, de modo que o mesmo entendimento aplica-se ao certame ora examinado.

Item 9.3.3. falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, uma vez que quesitos considerados necessários à boa execução dos serviços têm, na proposta técnica, pontuação muito inferior a de quesitos considerados apenas convenientes a tal execução, de maneira que poderá haver direcionamento do certame para licitante que não seja a mais apta à prestação dos serviços, ou para licitante que, por contemplar requisitos técnicos muito acima dos necessários à execução do serviço, apresente proposta de preço muito superior a de outras licitantes que também contemplem os requisitos técnicos suficientes à boa execução contratual;

Quanto ao item, os responsáveis apresentaram tabela contendo os Requisitos Técnicos para a Prestação dos Serviços – item 6 do Termo de Referência e os correspondentes itens pontuáveis da Planilha de Pontuação Técnica (fls. 5/6, anexo 2).

Afirmaram que os itens pontuáveis e os requisitos técnicos são pertinentes à prestação dos serviços-objeto da concorrência, havendo correspondência entre eles.

A Sefti concluiu que os fatores técnicos *Suporte aos Serviços* e *Padronização* somam 390 dos 490 pontos possíveis da Planilha de Pontuação Técnica. Essa pontuação, associada ao peso sete para o índice técnico, poderá decidir a concorrência.

Quanto aos certificados de parcerias, a Sefti atesta que os fornecedores que detêm parcerias possuem profissionais altamente qualificados e atualizados, realizam investimentos financeiros na obtenção das ferramentas do fabricante, bem como em treinamentos, em virtude das exigências da própria empresa certificadora. Assim, teoricamente, a contratação deste tipo de licitante poderia ser benéfica à Administração. Entretanto, salienta que:

[...] como grande parte das empresas especializadas em serviços de informática, mesmo detendo experiência e conhecimento em ferramentas de desenvolvimento, modelagem e banco de dados, entre outras, não possui parcerias, seja devido à sua área de atuação, seja devido aos custos envolvidos na manutenção de parcerias, a atribuição de 150 pontos (30,61% do total) às parcerias, apesar de não serem requisitos técnicos eliminatórios, tem caráter restritivo.

Destarte, as empresas não detentoras de parcerias, mas com experiência nas ferramentas desejadas, estariam em desvantagem relevante, sendo observado, ainda, que mesmo algumas firmas grandes e reconhecidas não detêm todas as certificações elencadas pela Ancine.

Em relação ao fator *Padronização,* verificou-se que não há exigência editalícia ou contratual que obrigue o vencedor do certame a alocar, durante a execução do contrato, a quantidade de profissionais certificados que asseguraram a pontuação da empresa nesse item.

A Sefti verificou a não-correlação entre a pontuação atribuída aos fatores *Suporte aos Serviços* e *Padronização* e os Requisitos Técnicos para a Prestação dos Serviços (fl. 243). Isso porque, de acordo com o item 6 do edital, os requisitos exigidos foram baseados na experiência dos profissionais empregados no projeto, a qual não está diretamente relacionada às certificações pontuáveis na planilha. Segundo a unidade especializada, os responsáveis pelo certame confundiram certificação com experiência, já que um profissional certificado nem sempre tem experiência. Ademais, não há previsão de comprovação da experiência dos profissionais por parte da empresa (fl. 244).

Conclui a Sefti que, como a alocação de profissionais certificados em determinadas áreas é relevante para a boa prestação dos serviços contratados, deve haver previsão no edital e no contrato sobre a alocação dos profissionais que ensejaram a pontuação da contratada.

Acerca da pontuação técnica referente ao fator *Desempenho,* a Sefti, após explanar que, por não estar formalmente definido o papel desse item como quesito pontuável, os gestores utilizam de diversos meios para valorá-lo, argumentou os pontos a seguir transcritos:

26. [...] a Ancine atribuiu o máximo de 40 pontos (8,16% da pontuação máxima possível) ao fator Desempenho, estabelecendo dois atributos pontuáveis para desempenho, os quais seguem (fls. 137/138):

Comprovação de experiência na execução dos serviços contemplados no objeto licitado: Desenvolvimento de Sistemas englobando as atividades de Análise, Projeto e Implantação de Sistemas em regime de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software com esforço medido por pontos de função.

A comprovação deverá ser feita por meio de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) do (s) respectivo (s) contrato (s).

Comprovação de experiência na tecnologia JAVA com esforço medido por pontos de função em regime de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software.

A comprovação deverá ser feita por meio de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) do (s) respectivo (s) contrato (s).

27. A exigência de comprovação de experiência prévia não é condição determinante para que a empresa licitante possa executar os serviços futuramente contratados com competência e eficiência desejadas. O atestado técnico apresentado pelos concorrentes apenas informa que eles já realizaram o serviço alguma vez, segundo alguns critérios ou metodologias. Não informa, porém, qual o nível de satisfação do cliente com o desempenho do contratado, se o que foi realizado foi bem ou mal executado. O atestado de experiência permite que o Administrador pontue melhor empresas já experientes na atividade, no entanto não é garantia que o licitante terá melhor desempenho na execução de futuro contrato com a Administração. Nesse sentido, o TCU já se pronunciou no Acórdão 1.094/2004 – Plenário, quando determinou à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – CGSG/Mdic que:

9.3.8. abstenha-se de incluir quesitos de pontuação que valorem apenas a quantidade de serviços realizados em experiências passadas dos licitantes, sem considerar o desempenho destes ou a complexidade dos serviços realizados.

28. Percebe-se que os atributos pontuados pela Ancine no fator Desempenho não favorecem a previsão do futuro desempenho do contratado. Pelo contrário, a atestação dos licitantes somente informa que, em algum ponto do passado, serviços semelhantes foram prestados. Não é considerado o desempenho na execução dos serviços previamente realizados. Esse tipo de atestação não mensura a capacidade de uma empresa em fornecer serviços com o desempenho e competência técnica adequados.

29. Diante das considerações acerca de desempenho, a pontuação atribuída (8,16% da pontuação total) aos atributos técnicos elencados pela Ancine (fls. 137/138) não se mostra desarrazoada, pois tais atributos não contribuem de forma significativa para a melhor performance dos licitantes pontuados no fator Desempenho. Contudo, o desempenho dos licitantes é melhor avaliado pelos atributos fixados nos fatores técnicos Qualidade, Suporte aos Serviços e Padronização.

Vê-se que, segundo a Sefti, a pontuação do fator empregado pela Ancine, apesar de não favorecer a seleção da empresa com o melhor desempenho, não se mostra desarrazoada, uma vez que corresponde a apenas 8,16% da avaliação técnica total.

No conjunto, concluiu-se que a pontuação atribuída ao fator Suporte aos Serviços (180 pontos ou 36,74% do total) revela-se restritiva ao certame e a pontuação do fator Padronização (210 pontos ou 42,86% do total) não é coerente porque não se exige a alocação dos profissionais pontuados na execução do contrato. Quanto ao último aspecto, já foi proferida a determinação pertinente no Acórdão 828/2007 – Plenário.

Item 9.3.4. ausência de previsão editalícia e contratual, uma vez que os quesitos de avaliação técnica não são de observância obrigatória na vigência do contrato, de que a contratada deva alocar na execução do contrato:

9.3.4.1. profissionais com a certificação pontuada na avaliação técnica e de dispositivo que regulamente como serão alocados esse profissionais para a realização dos trabalhos;

9.3.4.2. ferramenta de gestão de fábrica de projetos ou de *software*, caso pontue esse quesito na proposta técnica;

Em relação ao subitem 9.3.4.1, os gestores informaram que os serviços deverão ser desenvolvidos nas instalações da contratada, por profissionais que terão pouco contato com os técnicos da Agência e, dessa forma, não é desejo da Ancine que a empresa apresente os currículos dos profissionais que prestarão os serviços. Acrescentaram que a apresentação dos currículos como requisito de pontuação, objetiva diferenciar as empresas que demonstrem maior capacidade de atender as demandas da Ancine.

Sobre esse assunto, notou-se que na instrução do TC-020.817/2006-8 foi constatada a mesma falha no edital, pela ausência de cláusula que obrigasse os profissionais com certificações pontuadas no certame a configurarem como empregados durante a execução do contrato. Essa falha foi configurada também pela análise da Sefti, quando da análise do item 9.3.3 (fl. 244, vol. 1), transcrito abaixo:

A alocação de profissionais certificados em determinadas áreas de conhecimento de tecnologia da informação é relevante para a boa prestação dos serviços contratados. Por isso, devem estar presentes exigências editalícias e contratuais da alocação dos respectivos profissionais que ensejaram a pontuação da contratada.

No Acórdão 828/2007 – Plenário, já citado, foi determinado à Agência, como condição para celebração do contrato decorrente da licitação, incluir no ajuste dispositivo estabelecendo que a contratada deverá manter, durante toda a execução dos serviços, profissionais cuja qualificação técnica tenha sido pontuada em sua proposta técnica, ou, em caso de substituição destes, outros profissionais que comprovem qualificação idêntica ou superior, zelando a contratante, mediante supervisão e fiscalização adequada, pelo efetivo cumprimento desse dispositivo durante a execução do contrato.

Caso não seja intenção da Ancine verificar se os profissionais estarão alocados na execução – até porque os serviços serão realizados nas instalações da contratada – não caberia incluir pontuação quanto a certificação de profissionais. Deve-se excluir pontuação de quesitos que não impliquem a execução de serviços com mais qualidade e, nesse caso, a pontuação deve focar a experiência da contratada.

Como neste certame, em vista de o edital, igualmente, fixar pontuação para as qualificações profissionais sem requerer vínculo destes com a execução do contrato, cabe determinação nos moldes do *decisum* acima, bem como de que o edital esclareça em que situações os profissionais certificados deverão ser disponibilizados, a fim de evidenciar como os pontos obtidos na avaliação técnica irão se refletir na execução do ajuste.

Quanto ao subitem 9.3.4.2, os responsáveis informaram que a solicitação de ferramenta de gestão de fábrica não tinha caráter eliminatório e que seria possível que uma empresa que não possuísse a ferramenta se sagrasse vencedora do certame. Caso a empresa contratada já utilize a ferramenta em outros contratos, o uso no ajuste decorrente deste certame traria benefício para ambas as partes, pois não faria sentido a empresa desprezar aplicativo que já possuísse. Nesse sentido, indicaram o item 13 do Termo de Referência que dispõe: *'a CONTRATADA deverá fornecer um modelo de interação entre a Ancine e a Fábrica de Projetos para aprovação pela CONTRATANTE'*. Assim, entendem os gestores que a utilização da ferramenta só seria exigida quando tivesse sido pontuada pela empresa contratada.

Além disso, conforme análise do item 9.3.1, o objetivo da Ancine é pontuar empresas com experiência no uso da ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos. Segundo esclarecimentos da entidade a respeito do item 9.4.3, a palavra 'posse' não foi empregada no sentido de propriedade. A capacidade de uma licitante seria atribuída a empresas que comprovassem experiência no uso da ferramenta por meio de atestados e não de sua propriedade (fl. 19, anexo 2).

Sobre esse ponto, a Sefti já se posicionou no sentido de que é razoável a pontuação atribuída à comprovação de experiência da empresa com a ferramenta. Faz-se necessário, entretanto, haver previsão

expressa no edital e no contrato sobre a obrigatoriedade de o licitante fazer o uso do instrumental caso o pontue na proposta técnica.

Item 9.3.5. atribuição de pontuação no fator *Suporte aos Serviços* para *'Parceria com a Borland - comprovada por meio de declaração da Borland'* visto que não existe ferramenta da Borland relacionada no tópico *'Ferramentas de Desenvolvimento'* do item 5 - Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência, que seja para desenvolvimento na plataforma Java Web;

Quanto a esse item os gestores informaram que a linguagem de programação *Delphi* foi incluída no tópico 'Ferramentas de Desenvolvimento' do item 5 – Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência. Esclarecem, ainda, que o *Delphi* é uma ferramenta da *Borland* e é importante para as aplicações da Agência (fl. 07, anexo 2).

A Sefti destacou que *Delphi* é um compilador e um ambiente de desenvolvimento integrado produzido pela *Borland Software Corporation*, sendo que a Ancine demonstrou na descrição de seu ambiente operacional a existência da ferramenta como uma das tecnologias utilizadas pela Agência. (fl. 247).

Dessa forma, há pertinência da exigência com o objeto a ser contratado, prescindindo de outros encaminhamentos.

Item 9.3.6. atribuição de pontuação no fator *Padronização* para apresentação de profissionais com certificação Auditor Lider BS 7799 ou CISSP, o que aparentemente não guarda relação direta com os serviços licitados;

Em relação a este item, os responsáveis informaram que 'a segurança da informação torna-se vital, uma vez que os sistemas são acessados diretamente no Portal Ancine'. Portanto, concluem que estes certificados guardam relação direta com os serviços licitados.

A Sefti informou que (fls. 247/248, vol. 1):

A existência de profissionais certificados em BS 7799 ou CISSP por si só não garante que as informações da Ancine, sob guarda da empresa contratada, sejam adequadamente protegidas.

A alegação dos responsáveis quanto à preocupação com a segurança dos sistemas (acessados pela Internet ou pelos agentes de mercado) e do banco de dados da Ancine deve ser tratada por meio de uma bem definida política de segurança da informação, implementada por mecanismos que assegurem a gestão da segurança da informação por parte da Agência Nacional do Cinema. Cabe à própria Ancine gerenciar o acesso a seus recursos e sistemas e não ao licitante vencedor.

Destarte, conclui a Sefti que a pontuação de licitantes que apresentem currículos profissionais com certificação Auditor Líder BS 7799 ou CISSP não mostra pertinência com os serviços técnicos contratados, cabendo determinação sobre esse ponto.

Item 9.3.7. atribuição de pontuação no fator *Padronização* para apresentação de profissionais com certificação Borland, sem especificar a ferramenta em que o profissional deve possuir certificado, e sem relação direta com o objeto, uma vez que não existe ferramenta da Borland relacionada no tópico *'Ferramentas de Desenvolvimento'* do item 5 - Ambiente Operacional Ancine do Termo de Referência, que seja para desenvolvimento na plataforma Java Web;

Os responsáveis reafirmaram que a ferramenta *Delphi*, da fabricante *Borland*, consta na lista de ferramentas de desenvolvimento, no item 5 do Termo de Referência. Aduziram, também, que não especificaram a certificação específica na ferramenta *Delphi*, pois 'existe o entendimento geral de que profissionais que investem nas certificações de determinado fabricante, geralmente possuem conhecimentos elevados nas soluções da linha de produtos deste fornecedor'. Dessa forma, tornaria o edital menos restritivo.

A Sefti relatou que os argumentos dos responsáveis não são procedentes, uma vez que não há garantia de que um profissional certificado em determinada ferramenta tenha maior conhecimento em outras do mesmo fabricante. Assim, entende aquela secretaria que, como a ferramenta Borland utilizada pela Ancine é o *Delphi*, a Planilha de Pontuação Técnica deveria especificar a certificação para essa ferramenta. Além disso, reiterou que deve haver previsão editalícia de alocação dos profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços do contrato. Sobre esse ponto, cabe determinação.

Item 9.3.8. ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços prestados, o que pode ocasionar problemas no controle da execução do contrato, aceitação e pagamento de trabalhos insatisfatórios;

Sobre o tema, os responsáveis argumentaram que a avaliação da qualidade dos serviços é feita pelo fiscal do contrato, que se baseia nas ordens de serviço para aceitação dos produtos entregues. Informaram, também, que a Ancine estabeleceu Nível Mínimo de Serviço para o serviço Fábrica de Projetos, abrangendo dois indicadores básicos de qualidade, quais sejam, Cumprimento de Prazos e Índice de Rejeições (fls. 83/84, anexo 2).

Além disso, os gestores esclareceram que foram anexados os modelos de ordem de serviço, checklist mensal para o pagamento e relatório operacional (fls. 14/16, anexo 2), visando demonstrar os controles da Agência.

A Sefti informou que o Anexo IV do Termo de Referência (fl. 124) apresenta quadro resumo de uma metodologia de desenvolvimento, denominada MDS/Ancine. Segundo aquela secretaria, a ausência de uma metodologia de desenvolvimento pode conduzir à baixa qualidade dos *softwares* produzidos, pois *'[...] a avaliação da qualidade está diretamente relacionada com a qualidade dos processos e com as metodologias utilizadas'* (fl. 251, vol. 1).

Dessa forma, conclui que não consta do termo de referência a metodologia de desenvolvimento MDS/Ancine na íntegra, *'o que impossibilita o entendimento claro dos produtos a serem entregues pelo contratado e dificulta a validação dos produtos artefactos pelo contratante'*.

Ademais, apesar de a Agência estabelecer que os trabalhos que não atendem aos padrões de qualidade não serão objeto de faturamento, o item 9.2 do Termo de Referência – Medição dos Serviços (fl. 85), não define explicitamente quais os critérios objetivos para a aferição da qualidade dos serviços prestados (fl. 252, vol. 1).

Nos termos do Acórdão 828/2007 – Plenário, foi determinado que, quando do relançamento do edital, inclua cláusulas que estabeleçam que nas ordens de serviço serão estabelecidas, obrigatoriamente, metodologias de comprovação do grau de conformidade do serviço prestado com as especificações inicialmente estabelecidas, bem como de avaliação da qualidade dos serviços demandados, tais como escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis pela Administração, número de falhas detectadas no produto obtido, conforme exemplificado no Acórdão 2.172/2005 – Plenário, além de outros que a Ancine julgar convenientes a cada caso. Assim, é desnecessário reiterar determinação neste momento.

Item 9.3.9. não-fixação dos preços unitários máximos aceitos, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, segundo a jurisprudência deste Tribunal (*e.g.* Decisões 60/1999-1ª Câmara, 253/2002-Plenário, Acórdãos 244/2003-Plenário, 1.564/2003-Plenário e 1.094/2004 – Plenário);

Quanto ao item, os gestores informaram que o edital prevê (item 6.2.6, alínea 'c' do edital, fl. 55), como critério de aceitabilidade de preços, o valor total estimado para a contratação de R$ 1.686.500,00, portanto, todas as propostas que estiverem acima deste valor, serão desclassificadas.

Afirmam, também, que a Planilha de Proposta de Preços, Anexo VII do edital, exige que as licitantes apresentem o preço da hora do serviço prestado, preço mensal e o total geral anual, em conformidade com as horas estimadas pela Ancine.

Acrescentam que o item 8 do Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece que a cotação de preços deve ser feita individualmente, utilizando como unidade de fornecimento a hora de serviço prestado.

Com relação ao critério de aceitabilidade de preços, observa-se que o valor total estimado para a contratação está incluído no item relativo aos documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira. O custo estimado foi somente utilizado como parâmetro para o cálculo do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo das licitantes, com base no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer previsão expressa de que o custo estimado foi fixado como preço máximo das propostas.

Quanto ao item 8 do Termo de Referência (fl. 82), verifica-se que há estimativa do valor da hora (R$ 67,80) e exigência de que a elaboração dos projetos deverá respeitar o limite máximo orçado pela Ancine.

No Acórdão 828/2007 – Plenário já foi produzida determinação à Agência para que, nas futuras licitações, fixe no edital o critério de aceitabilidade dos preços, preferencialmente os preços máximos admitidos pela Administração, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades, devidamente justificadas, do objeto licitado, de acordo com o disposto no art. 40, inc. X, da Lei 8.666/93.

Item 9.3.10. exigência de que a futura contratada inicie as atividades em até 5 dias úteis após a assinatura do contrato, o que pode restringir a competitividade, visto que esse prazo pode não ser suficiente para a realização de seleção e admissão do pessoal necessário para executar os serviços, sobretudo os profissionais certificados, favorecendo as empresas de grande porte, capazes de remanejar seus profissionais entre vários contratos em andamento, e desestimulando a participação de empresas menores, com equipe permanente reduzida;

Os responsáveis esclareceram que os 5 dias úteis previstos se relacionam apenas à designação do prevez que deverá se relacionar com a Agência. A partir do momento em que o proposto estiver designado, qualquer demanda de serviços estaria sujeita ao prazo de 5 dias úteis para avaliação e aceitação da OS e outros 5 dias úteis para planejamento do projeto, conforme item 13, alínea 'h' do Termo de Referência (fl. 88).

No TC-020.817/2006-8 foi abordada questão idêntica, tendo sido consignado pelo relator que a falha não caracterizou restrição ao procedimento licitatório. O mesmo entendimento aplica-se ao certame em voga, restando suficiente a determinação à Ancine expedida no item 9.4.3.3 do Acórdão 828/2007 – Plenário para que, quando da abertura de novos procedimentos licitatórios para a prestação de serviços de tecnologia da informação, faça constar nos editais de licitação, além do prazo de início das atividades, o de início efetivo da execução do objeto do contrato, de forma a não deixar margem a interpretações diversas quanto ao período disponível para o contratado efetuar sua mobilização e a assegurar os procedimentos que lhe permita dar início a execução contratual.

Item 9.3.11. utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas sem que tenha ficado demonstrada a complexidade dos serviços no Termo de Referência anexo ao edital que justificasse tal ponderação, podendo resultar na contratação de preços desvantajosos para a Administração;

Quanto ao item, os responsáveis afirmaram que os serviços objeto da concorrência são fundamentais para o atendimento das demandas e solicitações originadas pela utilização dos sistemas pelo mercado e pela Ancine. Assim, a atribuição de peso sete seria pertinente, pois a prestação de serviços e apoio ao desenvolvimento é crítica e o modelo de divisão dos objetos para contratação dos serviços de TI torna-se complexa.

De acordo com a Sefti, os serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos *web* não trazem por si só complexidade suficiente para justificar a atribuição do peso sete às propostas técnicas do certame (fl. 252/253, vol. 1).

Assim, faltou razoabilidade na atribuição de peso máximo à proposta técnica para a contratação de serviços que são considerados de natureza comum. Embora não se possa avaliar possível prejuízo para o certame em análise, uma vez que as propostas de preços não foram apresentadas, a Sefti elaborou uma situação hipotética a fim de estimar os efeitos financeiros provocados pela utilização do fator de ponderação sete para as propostas técnicas.

Tomou-se como base o índice técnico atribuído às duas primeiras colocadas da qualificação técnica, quais sejam, empresas DBA (It = 1) e CTIS (It = 0,78). O resultado encontrado mostrou que a DBA poderia apresentar proposta até 105% superior ao valor cotado pela CTIS para execução do mesmo serviço. Dessa forma, considerando que as características técnicas dos licitantes não seriam tão diferentes, a contratação poderia ser feita a preços desvantajosos para a Administração.

Portanto, a utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas poderá produzir efeitos negativos no caso concreto, por possibilitar que se sagre vencedor o concorrente que alcançar a mais alta pontuação técnica, embora ofereça preço consideravelmente elevado.

No Acórdão 828/2007 – Plenário já foi feita determinação à Ancine para que, nos futuros certames na modalidade técnica e preço, estabeleça fatores de ponderação técnica e de preço levando em conta que o índice técnico deve ser proporcional ao grau de complexidade dos serviços que serão contratados.

Item 9.4.1.1. a razão de exigir que a futura contratada mantenha mais de um escritório na cidade do Rio de Janeiro;

9.4.1.2. a definição dos termos 'escritório' e 'infra-estrutura para atendimento', a razão para tal diferenciação e como o atendimento a essas condições será verificado;

Com relação ao assunto, a entidade informou que houve erro material no item 10 do Termo de Referência (fl. 86), pois a palavra 'escritórios' não deveria estar no plural, de forma a dar coerência com as obrigações definidas no item 24.1, alínea 'n', do edital (fl. 74).

Ademais, os termos 'escritório' e 'infra-estrutura para atendimento' foram definidos de forma a esclarecer que na cidade de Brasília deveria haver apenas recursos mínimos para atender as demandas provenientes do escritório, no Rio de Janeiro. Assim, a previsão da infra-estrutura se justificaria no pronto atendimento à Agência, sem a necessidade de viagens e a diferenciação é razoável tendo em vista a vedação legal para que a Administração efetue ressarcimento de custos de viagem de empregados da contratada.

As informações prestadas pela entidade foram suficientes para sanar as dúvidas suscitadas, a exceção da justificativa sobre o modo de verificação do cumprimento das obrigações impostas à empresa vencedora. No entanto, a instalação das unidades (escritório e infra-estrutura) pode ser facilmente verificada pela Agência quando do início dos serviços, de modo que a ausência desse esclarecimento não traz maiores prejuízos ao andamento do certame.

Item 9.4.2. encaminhe cópia do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários (art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/93), de pareceres técnicos e jurídicos sobre a licitação (art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93), bem como de atas, relatórios e deliberações da Comissão

Especial de Licitação adotados após a fase de análise das propostas técnicas (art. 38, inciso V, da Lei 8.666/93);

Os documentos visando ao atendimento deste item foram anexados aos autos às fls. 21/291, do Anexo 2.

Com relação à planilha de custos unitários (fl. 110, anexo 2), verificou-se que a estimativa da hora-base (Java) foi determinada pela média aritmética dos custos referentes a quatro empresas de informática (TCS, Value Team, DBA e CTIS).

Vê-se que a hora-base da TCS (R$ 70,00) destoou do valor cotado pelas outras três firmas (Value Team = R$ 67,00; CTIS = R$ 67,20; DBA = R$ 67,00), fazendo a média ser cotada em valor superior às três empresas mais baratas (R$ 67,80).

Caso o preço da hora-base da TCS fosse excluído do cálculo, teríamos a média de R$ 67,07 e montante total estimado de R$ 1.668.366,25, apenas 1,01% menor que o custo total previsto pela Ancine no edital, que foi de R$ 1.686.500,00 (fl. 55).

Item 9.4.3. esclareça o porquê de pontuar, no fator Suporte aos Serviços, o licitante que comprovar simultaneamente a posse da ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de *Software* e a experiência no seu uso, como transparece a redação constante do item correspondente na planilha de pontuação técnica, em vez de atribuir pontuação distinta para o licitante que comprove a posse da ferramenta ou a sua utilização em outros contratos, isoladamente, de forma que as licitantes pudessem obter pontuação parcial caso atendessem a apenas um desses quesitos (posse ou experiência anterior), considerando que:

9.4.3.1. uma empresa que comprovasse somente a posse da ferramenta e, portanto, que detém a tecnologia de suporte, porém sem condições de comprovar experiência anterior no seu emprego junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, poderia empregá-la na gestão da Fábrica de Projetos ou de *Software*, caso pontuasse o quesito de forma parcial e se sagrasse vencedora, o que ainda assim traria vantagem técnica em relação a uma empresa que não pontuasse o quesito, por não possuir a ferramenta nem a experiência anterior no seu uso, mas que de todo o modo fosse a vencedora do certame;

9.4.3.2. uma empresa que comprovasse somente a experiência no uso da ferramenta, não dispondo, no momento da licitação, de licença de uso, poderia adquiri-la antes do início da execução contratual e empregá-la na execução dos serviços, baseada na experiência que possui, caso pontuasse o quesito de forma parcial e se sagrasse vencedora do certame, o que também traria vantagem técnica em relação a uma empresa que não pontuasse o quesito, por não possuir a ferramenta nem a experiência anterior no seu uso, mas que de todo o modo fosse a vencedora do certame;

9.4.3.3. uma empresa que comprovasse simultaneamente os dois quesitos (posse da ferramenta e experiência no seu uso), seria contemplada com a pontuação correspondente a cada um deles, atingindo a pontuação máxima relativa à ferramenta de gestão de fábrica de projetos ou de *software*;

9.4.3.4. em todas as situações retro, poderia haver disposição editalícia e contratual obrigando a empresa vencedora do certame, que tivesse pontuado nesses quesitos, a fazer uso da ferramenta durante a execução contratual;

Este item já foi analisado nos itens 9.3.1 e 9.3.4, com manifestação da Agência de que o critério de pontuação baseou-se na comprovação de experiência, e não da posse da ferramenta. A Sefti posicionou-se no sentido de que a pontuação pela experiência é razoável, fazendo-se necessário apenas a previsão no edital e no contrato da obrigatoriedade de o licitante fazer o uso do instrumental, caso pontue o quesito na proposta técnica.

Item 9.4.4. justifique a adoção de critério de pontuação da proposta técnica no fator qualidade vinculado à apresentação de dois tipos de certificados, ISO9001 e CMM ou CMMi, tendo em vista as características do objeto licitado, cuja demanda por serviços consiste na elaboração de projetos de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, consideradas a arquitetura *web* e a linguagem de programação Java como plataforma principal para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos, relativamente comuns na área de informática, o que, em princípio, poderia caracterizar ausência de proporcionalidade entre as características do objeto licitado e a pontuação de dois certificados de qualidade distintos;

Em relação a este ponto, os responsáveis informaram que ambos os certificados tratam de qualidade, porém possuem propósitos distintos, vez que a certificação ISO9001 é genérica e a CMM específica para o processo de elaboração de *software*, com pontuação gradativa.

A adoção dos dois certificados aumentaria as possibilidades das empresas obterem pontuação neste fator, permitindo menor variância entre os índices técnicos e, dessa forma, atenuaria o efeito do peso do índice técnico sobre o preço.

Sobre o assunto, a Sefti concluiu que a adoção de critério de pontuação vinculado à apresentação dos dois tipos de certificados de qualidade, ISO9001 e CMM, é possível e não configura irregularidade, até porque são certificações complementares. Ressaltou, ainda, precedente do TCU considerando válida esta opção (Acórdão 167/2006 – Plenário).

Assim, com base no parecer técnico, aceitam-se os argumentos apresentados, prescindindo de outros encaminhamentos.

Questão suscitada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação – Sefti: Produtividade

A referida Secretaria alertou para o aspecto relacionado ao item 6 do Anexo III do edital – Tabela de Produtividade e os possíveis reflexos nos gastos no decorrer do futuro contrato.

Para a Sefti, a utilização da tabela de produtividade (em horas) na Análise por Pontos de Função (fl. 258, vol. 1) poderia resultar em prejuízos financeiros para a Administração, uma vez que o número de horas pagas para a conclusão de uma solicitação seria definido em função da tabela, em detrimento da real produtividade da empresa contratada.

Como exemplo, a Sefti simulou um serviço que demandasse 10 pontos por função na tecnologia Java (Java = 14,92 horas/ponto de função, de acordo com a tabela). Considerando o valor máximo de referência da planilha de custos, R$ 67,80/hora, o valor pago seria equivalente a R$ 67,80 x 10 pontos de função x 14,92 horas/ponto de função Java, ou seja, R$ 10.115,76. *'Caso a produtividade efetiva do contratado seja melhor, isto é, menor que 14,92 horas, o prejuízo seria configurado e o contratado ganharia indevidamente, pois cobraria as horas não trabalhadas no projeto em virtude de concluí-lo em menos tempo.'* (fl. 258, vol. 1)

De acordo com aquela secretaria, na Concorrência 2/2006 a Ancine privilegiou a técnica em detrimento do preço, pontuando fatores como Qualidade e Suporte aos Serviços. Entretanto, caso a licitante seja bem pontuada nestes quesitos, o uso da metodologia de contratação estabelecida poderá levar a Agência a não usufruir das vantagens de selecionar uma empresa altamente produtiva.

Assim, opção mais econômica seria efetuar o pagamento por pontos de função ajustados à tecnologia a ser utilizada, pois o valor independeria do tempo necessário para a execução dos serviços. Para o cálculo, seria aplicado um índice que variaria de acordo com a complexidade atribuída a uma determinada tecnologia, sem a utilização de horas fixadas por tabela.

Outra opção citada pela Sefti seria a pontuação técnica para a produtividade dos licitantes, estabelecendo faixas aceitáveis de produtividade.

A questão suscitada pela secretaria especializada é relevante, pois a concorrência privilegiou a técnica das empresas em detrimento do preço. O fator produtividade poderá gerar prejuízos à Administração, à medida que a contratada seja mais produtiva em relação aos valores fixados pela tabela, a qual foi gerada com base em pesquisas de mercado (fl. 122).

Se a empresa vencedora é melhor tecnicamente, baseada em critérios de qualidade, suporte, padronização e certificação, é razoável admitir que poderia ter, também, melhor produtividade em relação à média das firmas de sua área de atuação. Os valores da tabela não levam em conta a produtividade real da contratada em cada serviço, pois foram determinados por meio de pesquisa de mercado, de modo que o cálculo das horas a serem pagas pela Ancine foi baseado em um parâmetro não-real (fl. 123), já que não existe medição das horas gastas em cada serviço.

Então, a Ancine poderia ter aplicado melhor metodologia para o cálculo das horas de uma Ordem de Serviço, com vistas a fazer o pagamento mais condizente com a realidade. Destarte, em atenção ao princípio da economicidade, cumpre determinar à Ancine que, nos próximos certames, reveja o método de pagamento utilizado, com base na Análise de Pontos por Função, visando a uma melhor estimativa da quantidade de horas a serem pagas.

Conclusão

Em suma, as seguintes conclusões a que chegou aquela unidade especializada, as quais indicam para o comprometimento do resultado do certame e à inadequação de se prosseguir com o certame nos moldes atuais:

a) falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, em função de que:

a1) a pontuação atribuída ao fator técnico Suporte aos Serviços (180 pontos ou 36,74% do total) desarrazoada devido à restrição imposta ao certame pelo fato de que mesmo grandes empresas não possuem todas as parcerias exigidas (item 30.1);

a2) a pontuação concedida ao fator Padronização (210 pontos ou 42,86% do total) não é coerente em razão de não exigência de alocação de profissionais certificados na execução dos serviços objeto da contratação (item 30.2);

a3) necessidade de previsão editalícia em relação à comprovação da experiência profissional do pessoal da empresa que será contratada (30.3) e de alocação dos profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços prestados (item 30.4);

b) não-pertinência da pontuação dos licitantes que apresentarem profissionais com certificados Auditor Líder BS 7799 ou CISSP e o serviços técnicos a serem contratados (item 41).

c) ausência de especificação, no fator Padronização, da ferramenta da *Borland* na qual o profissional deve ser certificado, por não ser satisfatório pontuar licitantes que apresentem qualquer certificado, mas apenas profissionais certificados em *Delphi*, que tem pertinência com o serviço a ser fornecido (item 47.1);

d) não-previsão no edital de alocação dos profissionais com a certificação pontuada na execução dos serviços contratados (item 47.2);

e) ausência da íntegra da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas – MDS/Ancine no Termo de Referência, prejudicando o claro entendimento dos produtos a serem entregues pelo contratado e a adequada validação dos artefatos recebidos do contratante (item 59.1), bem como não-fixação de critérios objetivos de aferição da qualidade dos serviços prestados (item 59.2).

f) incoerência entre a atribuição de peso sete para o índice técnico e a complexidade dos serviços licitados, podendo resultar na contratação a preços desvantajosos para a Administração (item 69.3);

g) falta de clareza do edital quanto ao entendimento de que a pontuação no quesito ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de Software será atribuída pela experiência do licitante em seu uso (item 72.2) e de previsão expressa sobre a obrigatoriedade de o licitante fazer o uso do instrumental caso o pontue na proposta técnica;

h) fixação de metodologia de cálculo para **produtividade** com possível prejuízo para a Administração, por implicar pagamento por horas não trabalhadas (itens 95 a 98).

O não-prosseguimento da licitação se justifica, ainda, pelo fato de que a licitação está paralisada na abertura das propostas técnicas, não se tendo passado à fase seguinte, de julgamento de preços e definição da licitante vencedora, ao contrário do ocorrido na Concorrência 1/2006.

Considerando que a análise das respostas às oitivas determinadas pelos 9.3.3, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.11, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 2.079/2006 – Plenário apontou diversas falhas na Concorrência 2/2006 da Ancine, com prejuízo à competitividade do certame e, possivelmente, à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme relatado nos itens 9.3.3, 9.3.11 e de produtividade da instrução da Sefti, deve ser determinada a anulação da licitação, com fundamento no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/92.

Ademais, corrigidas as exigências previstas no ato convocatório, poderá haver ampliação do número de interessadas a participar do certame, visto que na Concorrência 2/2006 acudiram apenas três empresas da área de informática, na qual existe ampla concorrência.

Proposta de Encaminhamento

Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

II – fixar o prazo de quinze dias, com fundamento no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/92, para que a Agência Nacional de Cinema – Ancine adote as providências necessárias a anulação da Concorrência 2/2006;

III – determinar à Ancine, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que:

a) caso a experiência da empresa no uso de ferramentas seja objeto de pontuação, inclua previsão expressa no edital e no contrato sobre a obrigatoriedade de o licitante fazer uso do instrumental quando da execução do serviço (item 9.3.4);

b) abstenha-se de incluir, como critério de pontuação técnica, certificações de Auditor Lider BS 7799 ou CISSP, quando não guardar pertinência com os serviços técnicos a serem contratados (item 9.3.6);

c) ao atribuir pontuação técnica no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação, especifique a ferramenta em que o profissional deve possuir certificado, atentando que esta guarde pertinência com o serviço a ser fornecido (item 9.3.7 desta instrução);

d) analise a possibilidade de efetuar o pagamento por pontos de função ajustado pela tecnologia a ser utilizada na execução dos serviços ou fixe pontuação técnica para a produtividade das licitantes,

estabelecendo faixas aceitáveis de produtividade, evitando utilizar produtividade média previamente estabelecida no edital no cálculo do valor das ordens de serviços;

IV – alertar à entidade de que o descumprimento de determinação do Tribunal ou a reincidência no ato sujeita os responsáveis às multas dos incisos VII e VIII do art. 267 do RI/TCU, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo;

V – comunicar ao denunciante a deliberação que for adotada.

VI – arquivar os autos."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Tribunal processo que trata da denúncia de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência 02/2006, do tipo técnica e preço, promovida pela Agência Nacional do Cinema – Ancine com o objetivo de realizar a contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação, complementares às atividades da Agência, visando ao desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, em regime de Fábrica de Projetos.

2. Segundo o denunciante, o procedimento licitatório padeceria de vícios no tocante à pontuação técnica atribuída aos licitantes, notadamente em razão de que:

2.1 – o fator qualidade atribuiu pontuação para a apresentação simultânea das certificações ISO9001 e CMM ou CMMi, o que seria inadequado e abusivo, por serem similares e não complementares, conforme julgados deste Tribunal;

2.2 – o fator suporte aos serviços estabelece pontos para ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de *Software*, sendo que a disponibilidade prévia de estruturas já teria sido reconhecida como abusiva e ilegal por este Tribunal;

2.3 – o fator padronização prevê pontos para licitante que possua, em seu quadro, funcionários com diversas certificações, as quais devem ser comprovadas por meio de currículos assinados pelos profissionais com declaração de anuência de participação no processo licitatório e acompanhado dos respectivos certificados, item que feriria os princípios da isonomia e impessoalidade, em razão da pouca viabilidade de manter profissionais disponíveis aguardando possível edital com essa exigência, onerando as empresas com custos desnecessários.

3. Além dessas questões, a unidade técnica, em exame do edital, apontou outras possíveis irregularidades no certame licitatório que, aliadas aos pontos suscitados por este Relator por ocasião do exame da medida cautelar pleiteada nos autos, resultaram no Acórdão 2.079/2006 – Plenário. Esse acórdão encerrou medidas como a determinação para a suspensão do procedimento, a oitiva das partes, bem como diligência para obtenção de documentos e esclarecimentos acerca de condições impostas pelo instrumento convocatório.

4. No curso regular do processo foram apresentados os documentos e justificativas por parte dos responsáveis pela licitação. Esses elementos foram examinados pela Sefti e pela 6ª Secex, culminando com a emissão de parecer e instrução transcritos no relatório precedente, sendo a proposta alvitrada a este Tribunal no sentido de se determinar a anulação do certame, o qual foi paralisado por determinação desta Corte após o julgamento das propostas técnicas dos licitantes e antes que se conhecesse da proposta de preços por elas apresentadas.

5. A matéria em foco foi abordada com propriedade no exame técnico efetuado pelas unidades deste Tribunal, razão pela qual incorporo, desde logo, como razões de decidir, as considerações e conclusões aportadas nas peças produzidas pela Sefti e pela 6ª Secex, transcritas no relatório precedente. Sem embargo, teço adicionalmente algumas considerações a seguir.

6. Inicio pelas questões suscitadas pelo denunciante. Relativamente à primeira argüição, concernente à pontuação dos certificados de qualidade, a unidade técnica, na instrução anterior dos autos, havia asseverado que, ao contrario do alegado pelo denunciante, tais certificados seriam complementares, não havendo impropriedade na previsão de pontuação simultânea, bem como que assunto semelhante a esse teria sido abordado pelo Tribunal por ocasião dos Acórdãos 2.095/2005 e 167/2006, ambos do Plenário.

7. O entendimento então consignado pela unidade técnica seguiu o raciocínio de que a certificação ISO9001 se refere genericamente à qualidade de processos, enquanto o certificado CMM ou CMMi mede a maturidade de uma organização, especificamente no que diz respeito à melhoria do processo de elaboração de *softwares*. Assim, uma vez que o objeto compreende o desenvolvimento e a manutenção de sistemas, o certificado CMM ou CMMi se aplicaria ao certame para fins de pontuação assim como aquele outro mais genérico da qualidade de processos.

8. Na ocasião, em razão de um exame mais perfunctório sobre a matéria, ponderei que em outra licitação de serviços de informática da Ancine, a Concorrência 01/2006, objeto de representação junto ao Tribunal (TC-020.871/2006-8), também havia a previsão de pontuação de dois certificados de qualidade distintos e que, no voto condutor proferido por ocasião do Acórdão 1.944/2006 – Plenário, havia opinado perante este Tribunal por que fosse a exigência esclarecida por aquela agência, especialmente em razão da necessidade de se verificar a existência de nexo de causalidade e proporcionalidade entre o objeto da licitação e a exigência. Assim, julguei que seria mais adequado adotar neste processo o mesmo procedimento já empregado naquele outro, solicitando-se os esclarecimentos necessários sobre a pontuação distinta a dois certificados de qualidade.

9. Argumentos semelhantes foram oferecidos em ambos os processos para o fim de justificar a pontuação atribuída aos dois certificados, na linha já oferecida pela 6ª Secex quando do exame das cautelares. Entretanto, a representação formulada contra a Concorrência 01/2006 – Ancine foi primeiro julgada, mediante o Acórdão 828/2007 – Plenário, ocasião em que, acatando o posicionamento das unidades técnicas envolvidas e as justificativas apresentadas pela Ancine, considerei válida a opção de pontuação atribuída a um e outro certificado de qualidade, pois se tratavam certificações complementares. De fato, a situação vertente, à semelhança daqueles autos, conduz-me à mesma conclusão, qual seja, a legalidade dessa exigência, especialmente considerando a gradatividade da pontuação e a complementariedade dos certificados, tal como antes aduzido pela 6ª Secex, o que permitiria maior possibilidade de pontuação das empresas interessadas e uma menor variação entre os índices técnicos atribuídos ao fator qualidade entre licitantes tecnicamente qualificados.

10. Quanto à segunda irregularidade apontada pelo denunciante, consigno que de fato o Acórdão 1.094/2004 – Plenário considerou serem indevidas as exigências relacionadas à titularidade de instalações ou estruturas físicas, como salas de aula e plataformas de ensino à distância, mas entendeu justificado o quesito que pontuava licitantes que possuíssem ambiente de gestão de Fábrica de *Software*, uma vez relacionado aos trabalhos a serem contratados, o que também se aplicaria ao certame em questão. Não obstante, o quesito foi objeto de diligência junto à entidade licitante em razão de ter sido detectada certa dubiedade nas exigências relativas à sua comprovação, pois ao mesmo tempo em que o edital mencionava que a pontuação seria obtida caso a licitante comprovasse possuir a ferramenta, exigia atestado comprovando a experiência anterior no seu uso. Essa dubiedade foi assim demonstrada no voto condutor da deliberação anterior:

> "20. Consoante especificado na planilha de pontuação técnica, integrante do Anexo VII do edital de licitação (fl. 134), a previsão de pontuação técnica relativa à ferramenta de gestão de Fábrica de Software ou Fábrica de Projetos, consta assim discriminada nas duas primeiras colunas:

Descrição	Critério
Comprovou possuir ferramenta de gestão de Fábrica de Projetos ou Fábrica de *Software* que atenda, no mínimo, às seguintes características: permitir aos clientes a abertura e acompanhamento das ordens de serviços, envio de especificações e acompanhamento do atendimento das demandas. Todas as funcionalidades devem ser disponibilizadas na *web*. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato indicando a utilização da ferramenta de gestão de fábrica de *software* proposta, além da apresentação anexa à proposta da descrição detalhada da ferramenta proposta com a impressão das	Não comprovou: **Nenhum ponto** Comprovou: **10 pontos**

telas e relatórios que comprovem o atendimento das características solicitadas.	

21. Como se percebe, não há clareza na descrição do requisito de pontuação técnica, pois a parte final, em que se exige a comprovação por meio de atestado, parece indicar a comprovação de experiência anterior no uso da ferramenta e não à comprovação de sua posse, conforme exigido logo no início da descrição.

22. Assim, cabe solicitar à Ancine alguns esclarecimentos a respeito, pois não é possível saber, pela leitura do quesito, quais são as pretensões da Agência: se pontuar a licitante que tiver a posse da ferramenta no momento da licitação, se a sua experiência na utilização da ferramenta, ou se ambas as situações comprovadas. Obviamente que se tratando somente de pontuação técnica, se a empresa vencedora do certame não tiver cotado a ferramenta para fins de pontuação, não a empregará na execução do objeto, na forma como previsto no edital.

23. Se por um lado, a intenção pode ter sido pontuar a proposta técnica que apresentasse tanto a posse da ferramenta quanto a experiência no seu uso, por outro, entendo ser o caso de questionar a Agência se não seria mais adequado o estabelecimento de critérios de pontuação distintos para comprovação da posse da ferramenta e de sua utilização em outros contratos, de forma que as licitantes pudessem obter pontuação parcial, caso atendessem a apenas um desses quesitos (posse ou experiência anterior).

24. Dessa forma, uma empresa que possuísse experiência no uso da ferramenta, mas não a licença de uso no momento da licitação, seria pontuada de acordo com o preenchimento desse quesito, ou seja, parcialmente, ao passo que a empresa que comprovasse tanto a posse da ferramenta quanto a experiência na sua utilização obteria a pontuação máxima permitida para o quesito (dez pontos). De outro lado, aquela que comprovasse somente a posse, mas não a experiência, também pontuaria, de forma parcial. O critério assim adotado permitiria contemplar uma escala intermediária entre possuidores e não-possuidores da ferramenta ou da comprovada experiência no seu uso, ampliando as hipóteses de contratação. Além disso, há que se ponderar o que é mais relevante para a boa execução contratual: a posse ou a experiência no uso da ferramenta, de modo a se estabelecer pontuação para cada item proporcional a essa relevância.

25. Em qualquer uma dessas situações, caberia inserir na minuta do contrato e no edital a obrigação de a contratada fazer o uso do produto na execução dos serviços, caso obtenha pontuação técnica parcial ou integral no quesito, tal como referido na instrução.

26. Esse critério, portanto, dever ser objeto de diligência a respeito, pois me pergunto se não seria mais vantajosa, tecnicamente, proposta que contemplasse, de alguma forma, o uso da ferramenta em questão, e não apenas a comprovação de sua posse ou experiência de uso no momento da licitação."

11. Sobre essa questão, esclareceu-se que o objetivo consistia em pontuar a experiência na utilização da ferramenta, pois, segundo a Ancine, o fato que distingüiria maior capacidade de uma licitante em relação a outra, para o objetivo pretendido, seria a experiência no seu uso e não simplesmente sua propriedade, já que poderia ser empregada ferramenta própria na gestão de Fábrica de Projetos ou de *Software*. Resta esclarecido pelos gestores, portanto, ante o questionamento efetuado mediante o subitem 9.4.3 do Acórdão 2.079/2006 – Plenário, que o objetivo seria pontuar licitante que apresentasse experiência anterior no uso da ferramenta.

12. Essa informação, no entanto, contradita não apenas com a descrição contida na planilha de pontuação, cujo quadro foi transcrito retro, mas também com a justificativa anteriormente formulada no processo licitatório para a atribuição de pontuação no quesito, conforme se verifica à fl. 98 do anexo 2 ("Justificativas para a Concorrência 02/2006"), onde consta consignado o seguinte: *"Baseado nos pilares Processo, Metodologia e Ferramenta, a disponibilização de uma ferramenta de gestão de fábrica de projetos ou fábrica de software, disponível na web, permite uma interação e acompanhamento detalhado das execuções das ordens de serviços determinadas pela Ancine. Desta forma, buscamos distinguir dentre as licitantes, empresas que tenham uma ferramenta web que ampare o processo fabril de desenvolvimento de softwares e aplicativos web, pontuando positivamente as empresas que comprovem possuir tal ferramenta."* (grifos meus). Como se vê, nem o edital nem as justificativas para a concorrência são claros na definição dos seus objetivos: pontuações distintas para a posse, para a experiência em seu uso ou para ambas as situações comprovadas, conforme questionou este Tribunal nos desdobramentos do subitem 9.4.3 do Acórdão 2.079/2006 – Plenário.

13. De qualquer forma, em razão da dubiedade constatada no texto editalício, pugnam as unidades técnicas por que seja revisto o item correspondente quando do relançamento do edital, já que, não por este, mas por outros motivos, propõe-se a anulação da licitação *sub examine*, o que demandará nova publicação de edital para o mesmo objeto caso se mantenha o interesse da Ancine na contratação do serviço. Persiste, no entanto, a necessidade de previsão expressa no edital e no contrato acerca da obrigatoriedade de o licitante fazer uso do instrumento em caso de pontuar no quesito em questão, conforme consignou a 6ª Secex no exame do item 9.3.4.2 do mencionado acórdão, em conformidade com o item 25 da manifestação anterior deste relator (trecho do voto condutor transcrito retro), já que não faz sentido algum a empresa comprovar experiência anterior no uso da ferramenta sem que seja ela utilizada durante a execução contratual.

14. Relativamente à terceira questão suscitada pelo denunciante e objeto da oitiva contemplada no item 9.3.2 da deliberação anterior, percebo que os esclarecimentos prestados pela Ancine correspondem, na realidade, a idênticos argumentos antes apresentados pela 6ª Secex, quando do exame inicial da matéria, constante da instrução e do relatório que fundamentou a medida cautelar adotada por este Tribunal (trecho da instrução à fl. 162):

> "16. Sobre a avaliação do fator Padronização, em que foi prevista pontuação para existência de profissionais com certificações específicas (fls. 135-7), observa-se que o edital não obriga a comprovação de vínculo empregatício prévio, já que não há no instrumento dispositivo que requeira anterior disponibilidade dos empregados pela licitante ou que sujeite a vencedora a apresentar, quando da execução do contrato, os mesmos profissionais cujos *curricula vitae* foram utilizados para obtenção da pontuação técnica. Sem vedação expressa, nada impede que o concorrente se utilize do currículo de determinados profissionais para conseguir pontos no quesito e empregue outros com idêntica certificação na execução do contrato, caso venha a sagrar-se vencedor do certame. Conteúdo similar constou nos editais promovidos pela Agência em licitações anteriores.
>
> 17. Por outro lado, a não exigência de tais documentos dificultaria a pontuação técnica de profissionais e a comprovação de anuência destes ao certame licitatório, já que devem estar cientes de que seu currículo será utilizado pela empresa com a finalidade de obter melhor pontuação no evento. Embora isso possa, em tese, exigir algum trabalho prévio de recrutamento de pessoas certificadas para a firma interessada em ser pontuada no quesito, costumeiramente as empresas de informática mantêm bancos de conhecimento (arquivos de *curricula vitae*) e supõe-se que firmas com boa organização devem ser capazes de gerenciar seus recursos humanos e de saber aonde buscar mão-de-obra qualificada.
>
> 18. Ainda com relação ao Acórdão 167/2006 – Plenário, o relator entendeu que a Administração não está impedida de exigir dos licitantes certificações dos empregados nas categorias PMP, CFPS, OCP e MCT, desde que não implique despesas prévias à contratação."

15. Nesta oportunidade, a unidade técnica ratifica seu entendimento sobre a questão e menciona que a matéria também foi objeto de apreciação por este Relator quando do exame de mérito da representação que cuidou da Concorrência 01/2006 – Ancine, em que se acolheu a justificativa dos gestores para idêntico questionamento, conduzindo o Tribunal a prolatar o Acórdão 828/2007 – Plenário (TC-020.871/2006-8).

16. Naqueles autos, quando do proferimento do Acórdão 1.944/2006 – Plenário (TC-020.871/2006-8), responsável pela anterior suspensão cautelar da Concorrência 01/2006 – Ancine e pela oitiva quanto a idêntico quesito de pontuação técnica, consignei que os elementos constantes do processo me conduziam a conclusão diversa daquela manifestada pela 6ª Secex, segundo a qual o dispositivo editalício não obrigava o vínculo entre o profissional detentor do certificado e a empresa, podendo o licitante apresentar o certificado pertencente a um profissional e empregar outro com as mesmas qualificações na execução do contrato, razão pela qual optei por manter a oitiva dos responsáveis sobre a matéria. Na oportunidade, aduzi o seguinte:

> "12. Inicialmente, tem-se que o critério induz o licitante a procurar no mercado os profissionais que irão figurar nas comprovações, caso eles não integrem previamente o quadro de pessoal da empresa. Conseqüentemente, o licitante nessa situação terá de efetuar despesas com o recrutamento e a seleção dos

profissionais, ainda que com o mero objetivo de apresentar as respectivas certificações. Decorre dessa assertiva que empresas com plena capacidade operativa, mas com reduzido quadro de pessoal permanente, apenas obterão a pontuação se assumirem o ônus financeiro de buscar os profissionais ainda na fase de licitação, apesar da incerteza quanto ao resultado final. Nesse caso, é de se reconhecer que a tendência é que tais empresas se desinteressem de participar do certame. Por outro lado, é possível que as empresas de grande porte, geralmente aquelas que possuem um amplo plantel de empregados, vejam aumentado seu interesse em participar da licitação por terem a vantagem de não incorrer nos mencionados custos ante a maior a probabilidade de contarem com os profissionais requeridos em seus quadros. Trata-se, portanto, de um critério de pontuação que pode restringir a competitividade e favorecer indevidamente determinada categoria de licitantes.

13. Nos autos do TC-003.674/2004-3 (Acórdão 1.094/2004-Plenário), que esteve sob minha relatoria, foi justificado pelos gestores de outra unidade jurisdicionada que a utilização de critério semelhante visava a selecionar uma empresa prestadora de serviços detentora de profissionais altamente qualificados. Na ocasião, foi assinalado no voto que, se o órgão necessitava que fosse disponibilizado um quantitativo de pessoal com determinada qualificação para execução do contrato, ele deveria prever esse aspecto no edital e no contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, visto que a colocação de tal aspecto como item de pontuação não se constitui em garantia de observância da condição durante a vigência do contrato. Isso, porque há a possibilidade de que o licitante venha a se sagrar vencedor sem apresentar a totalidade dos certificados de profissionais requeridos para obtenção de pontuação da proposta técnica, o que o desobriga de manter a respectiva condição na execução do contrato.

14. Neste processo, a instrução da 6ª Secex registrou que os perfis dos analistas a serem alocados na execução do contrato incluem apenas um dos seis certificados requeridos no critério de pontuação (item 26 da instrução). Essa constatação indica que, ou o objeto não foi bem definido, ou que foram estabelecidas condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual. De toda forma, há indícios de que o critério de pontuação não seja razoável ou adequado ao objeto. Nesse contexto, não se pode descartar também que o rigor das exigências contidas no quesito pode também ter propiciado restrição à competitividade do certame."

17. Referida passagem também foi reproduzida no voto condutor do Acórdão 2.079/2006 – Plenário, que cuidou do exame inicial desta denúncia contra a Concorrência 02/2006 – Ancine. Considerando, no entanto, que já foi acolhida por este relator a justificativa apresentada naquele outro processo para situação semelhante, ou seja, de que não haveria irregularidade em exigir a apresentação dos certificados atrelados à apresentação de currículos dos profissionais de informática, desde que, obviamente, não impliquem na realização de despesas prévias à contratação, como insistem a Ancine e a unidade técnica ser o caso concreto em exame, creio já restar superada a questão argüida no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.079/2006 – Plenário.

18. Entrementes, como desdobramento desse terceiro indício de irregularidade apresentado pelo denunciante, a Ancine foi instada a se pronunciar, em sede de oitiva, diante da cautelar adotada, em razão da *"falta de correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses para a boa execução dos serviços objeto de contratação, uma vez que quesitos considerados necessários à boa execução dos serviços têm, na proposta técnica, pontuação muito inferior a de quesitos considerados apenas convenientes a tal execução, de maneira que poderá haver direcionamento do certame para licitante que não seja a mais apta à prestação dos serviços, ou para licitante que, por contemplar requisitos técnicos muito acima dos necessários à execução do serviço apresente proposta de preço muito superior a de outras licitantes que também contemplem os requisitos técnicos suficientes à boa execução contratual"*.

19. Decorreu esse questionamento – contemplado no item 9.3.3 do *decisum* anterior – do fato de que, por ocasião do exame inicial dos autos, à vista da excessiva atribuição de pontuação aos certificados de parcerias das empresas e certificação dos profissionais, em contraposição aos requisitos técnicos exigidos para a prestação dos serviços, havia entendido que o que se mostraria mais eficaz e relevante à boa execução do contrato seria exigência editalícia e contratual de que a empresa contratada mantivesse em seus quadros, durante a execução do contrato, os profissionais detentores dos certificados estritamente necessários ao bom cumprimento do objeto pactuado, além daqueles portadores de certificados em que obteve pontuação, sendo necessário avaliar o grau de pertinência do certificado objeto de pontuação com o objeto contratual, de maneira a que a

pontuação fosse proporcional a esse grau de pertinência, ou seja, que se conferisse maior número de pontos aos certificados mais relevantes para a boa execução do contrato.

20. Do cotejamento entre os critérios estabelecidos para pontuação nos fatores Padronização, que se refere aos profissionais, e Suporte, relativo à empresa, aliados ao fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas, e os requisitos técnicos para a prestação dos serviços, indicados no Termo de Referência, chega-se à conclusão de terem sido estabelecidos critérios restritivos ou de reduzida "vantajosidade" para a Administração, tendo em vista os fins pretendidos com a contratação – desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web* –, que, embora se tratem de serviços relativamente comuns no ramo de TI, tendem no certame a serem sobrevalorizados em função do alto peso técnico a eles atribuído.

21. Por conseguinte, há potencial risco de, com esses critérios, conduzir-se à seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, ou seja, contratação a elevado preço sem aproveitamento do potencial técnico exigido no certame para a execução dos serviços objeto de contratação, com sobrevalorização desses. Essa forma de proceder vai de encontro ao princípio da economicidade em razão da quebra da relação de custo-benefício que deve nortear a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo a licitação do tipo técnica e preço atentar para esse objetivo, pautando-se nos princípios da isonomia e da proporcionalidade no estabelecimento dos critérios de aferição das propostas. Eis que a Administração deve focar suas contratações na busca da proposta mais vantajosa, aliando aspectos de qualidade e preço sem, contudo, restringir demasiadamente seus processos licitatórios de modo a ferir a relação de custo e benefício com a contratação, especialmente, nos casos de opção por valoração superior da técnica. São interessantes e esclarecedoras as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema licitações (*in*: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 58-59) e, no sentido aqui alcançado, relativamente à busca pela satisfação dos interesses da Administração mediante a contratação de propostas o mais vantajosas possíveis para os fins colimados:

> "3) Finalidade da Licitação: a 'Vantajosidade'
>
> A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.
>
> A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas.
> A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.
>
> A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados.
>
> <u>De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação de aspectos de qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes.</u> (...)." (grifos meus)

22. É certo que, como vantagem se entende duas possibilidades básicas: benefícios financeiros e/ou técnicos. No caso de licitação técnica e preço, são visados ambos os

benefícios. Deve ser estabelecida a proporcionalidade razoável entre a valoração de quesitos técnicos com seus reflexos na seleção técnica de licitantes para que as restrições não se transfiram das necessárias para as indevidas, que causam prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa dentre várias aptas à prestação dos serviços. O princípio da proporcionalidade aí se complementa com o da economicidade e da razoabilidade. No caso concreto, penso que diante dos esclarecimentos prestados pela Ancine e da análise consignada no parecer da Sefti, estão confirmados os indícios de irregularidade mencionados anteriormente por este relator quando do exame empreendido no voto condutor do multicitado Acórdão 2.079/2006 – Plenário, responsável pela suspensão do procedimento. Naquela ocasião ponderei o seguinte:

"29. Há ainda questão não suscitada no exame destes autos pela unidade técnica ou pelo denunciante, e que também entendo deva ser mais bem investigada, referente à utilização do fator de ponderação 7 para avaliação das propostas técnicas. Consoante o item 11 do edital, a avaliação final, para fins de classificação das propostas, será calculada adotando-se como fatores de ponderação o peso 7 para o Índice Técnico e 3 para o Índice de Preço. A avaliação final será então obtida mediante o somatório dos índices multiplicados por seu respectivo peso.

30. Pela leitura do Termo de Referência anexo ao edital, entendi, em exame perfunctório da matéria, que não há caracterização da complexidade dos serviços de maneira tal que justifique a adoção de tão elevado fator de ponderação para a técnica, cujo peso é mais que o dobro daquele atribuído ao preço dos serviços a serem contratados. Assim, entendo que esse critério também deva ser objeto de avaliação pela unidade técnica, pois pode resultar na contratação a preços desvantajosos para a Administração, razão pela qual estou propondo que também seja incluído entre as oitivas a serem realizadas pelo Tribunal.

31. Nessa linha, passo a analisar a partir de ótica mais geral os quesitos técnicos objeto de pontuação, de maneira a avaliar a conformidade da pontuação de cada quesito com o objeto e as exigências do contrato; observei a seguinte situação:

QUESITOS TÉCNICOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Qualidade: 1 – Certificação ISO9001 – 20 pontos 2 – Certificação CMM ou CMMi – 40 pontos	60 pontos
Suporte aos serviços: 1 – Ferramenta de gestão de fábrica de software – 30 pontos 2 – Parceria com IBM – 30 pontos 3 – Parceria com Oracle – 30 pontos 4 – Parceria com Sun Microsystems – 30 pontos 5 – Parceria com Borland – 30 pontos 6 – Parceria com Adobe/Macromedia – 30 pontos	180 pontos
Padronização: 1 – Profissionais com certificação CPFS – 30 pontos 2 – Profissionais com certificação SUN JAVA/WEB – 30 pontos 3 – Profissionais com certificação Oracle OCP – 30 pontos 4 – Profissionais com certificação BS799 ou CISSP – 30 pontos 5 – Profissionais com certificação IBM Rational – 30 pontos 6 – Profissionais com certificação Borland – 30 pontos 7 – Profissionais com certificação Adobe/Macromedia – 30 pontos	210 pontos
Desempenho: 1 – Experiência em desenvolvimento de sistemas – 20 pontos 2 – Experiência em tecnologia JAVA – 20 pontos	40 pontos
TOTAL	490 pontos

32. Note-se, pela tabela acima, que os quesitos 'suporte aos serviços' e 'padronização' concentram 79,5 % (390 pontos) do total de pontos possíveis, de maneira que a pontuação dada aos quesitos 'parcerias' e 'certificações profissionais' praticamente decidem o certame, ainda mais se considerar-se que o fator de ponderação da proposta técnica é 7.

33. Apesar de decisivas, nenhuma das 'certificações' ou 'parcerias' são consideradas obrigatórias e exigidas da contratada para a execução do contrato, conforme se vê nos 'requisitos para prestação dos serviços' (item 6 do Termo de Referência, às fls. 80/81):

‘6. REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços não se caracteriza como alocação de mão-de-obra, pois o que a Ancine busca através desta contratação é a independência desta Agência com relação à condução e gestão dos projetos de desenvolvimento e/ou manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*.

Desta forma, cabe a CONTRATADA buscar a melhor composição para as equipes que irão realizar os trabalhos, cabendo a Ancine apenas a definição de prioridades, elaboração das ordens de serviço, fiscalização do atendimento às normas, acompanhamento da realização das tarefas quanto aos prazos, escopo e qualidade dos produtos, bem como a verificação e aceite formal dos produtos.

Nesse contexto, cabe a Ancine definir somente as necessidades técnicas dos perfis que irão interagir diretamente com o Pessoal da Agência, visando estabelecer níveis mínimos de qualidade e experiência dos Gestores e Líderes indicados pela CONTRATADA.

6.1 – Preposto da CONTRATADA:

* Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Estatística, Matemática, Administração de Empresas ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado;

* Experiência mínima de 10 anos de trabalho em atividade de informática, e de 5 anos na função de supervisão/coordenação de equipes;

* Experiência em Gestão de Projetos de Sistemas, Metodologias de Projeto e Desenvolvimento de Sistemas, Modelagem de Dados e Negócios.

6.2 – Líder de Projeto:

* Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Estatística, Matemática, Administração de Empresas ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado; mais de 3 anos de experiência em gerência/coordenação de projetos;

* Experiência mínima de 6 anos de trabalho em atividade de informática, e de 3 anos na função de Líder/Gerente de Projetos;

* Experiência mínima de 2 anos na tecnologia adotada no projeto;

* Experiência em Gestão de Projetos de Sistemas, Metodologias de Projeto e Desenvolvimento de Sistemas, Modelagem de Dados e Negócios.

6.3 – Equipe Técnica de Projetos:

* Formação de nível superior na área de Engenharia, Ciências da Computação, Tecnólogo em Processamento de Dados, Estatística, Matemática, Administração de Empresas ou outro curso superior com extensão na área de informática, com carga horária mínima de 360 horas, comprovada mediante diploma e/ou certificado;

* Experiência mínima de 3 anos de trabalho em atividade de desenvolvimento e manutenção de sistemas;

* Experiência mínima de 2 anos na tecnologia adotada no projeto.”

34. Na verdade, tais ‘requisitos’ privilegiam o fator ‘desempenho’, ou seja, a ‘experiência’ dos membros da equipe técnica, independentemente de certificação. Apesar disso, esse fator corresponde, na proposta técnica, a apenas 8,1% do total de pontos possíveis (40 pontos).

35. Ou seja, no caso em exame, aparentemente não há correspondência entre a pontuação conferida aos quesitos técnicos e a relevância desses quesitos para a boa execução do serviço, uma vez que quesitos considerados necessários à boa execução do serviço (desempenho) têm, na proposta técnica, pontuação muito inferior a de quesitos considerados apenas convenientes a tal execução (suporte e padronização). Além disso, há quesitos técnicos, como apontou a instrução, que não têm relação de pertinência com o objeto contratado.

36. Nessa linha, é de se concluir que nem todos os quesitos técnicos pontuáveis são necessários ou obrigatórios para a boa execução contratual, de modo que devem constar apenas na proposta técnica, desde que pertinentes ao objeto a ser contratado, para que não haja restrição indevida da licitação. Já os quesitos técnicos pontuáveis que venham a ser considerados obrigatórios e necessários para a boa execução do contrato devem constar também entre os ‘requisitos para a prestação dos serviços’. Além disso, a pontuação adotada para os quesitos técnicos tem, necessariamente, que considerar a relevância do quesito para a boa execução contratual.

37. Penso que em licitação como esta, onde a técnica tem expressiva relevância na seleção das propostas, a Administração, ao definir o conjunto de quesitos técnicos, deveria, primeiramente, avaliar a pertinência dos quesitos em relação ao objeto, propiciando identificar aqueles que não guardam pertinência com o objeto a ser contratado e, por isso mesmo, não deveriam constar da proposta técnica ou

dos 'requisitos necessários à execução dos serviços', não fazendo parte dos critérios eliminatórios ou classificatórios, bem como a identificação daqueles que, ao contrário, guardam pertinência. Estes últimos, devem constar como requisitos necessários à prestação do serviço e/ou dos critérios de pontuação, a depender de outra avaliação acerca da imprescindibilidade ou da conveniência do quesito.

38. Seguindo nessa linha de raciocínio, seriam possíveis dois caminhos aos quesitos pertinentes ao objeto a ser contratado. O primeiro, se o quesito for considerado apenas conveniente, deveria constar apenas da proposta técnica com o fito de receber pontuação de acordo com o seu grau de pertinência em relação ao objeto a ser contratado, sendo meramente classificatório. O segundo, no caso de o quesito ser considerado obrigatório, além de constar dos requisitos necessários à execução do serviço e da proposta técnica, deveria receber, na pontuação, participação percentual mais significativa do que os quesitos considerados apenas convenientes. Nesse caso, o quesito seria eliminatório e classificatório."

23. Diante das justificativas apresentadas pelos gestores e do exame empreendido pela Sefti para os subitens 9.3.3 e 9.3.11 do Acórdão 2.079/2006 – Plenário, é de se concluir que houve falha na definição dos critérios de pontuação necessários e pertinentes ao objeto contratual, seja pela confusão entre requisitos como experiência do profissional e certificações requeridas, conforme parece-me demonstrar o Quadro 3 da instrução da Sefti, a tabela de pontuação técnica, bem como o item 6 do Termo de Referência, ou que foram estabelecidas condições mais rigorosas na licitação do que aquelas efetivamente requeridas para a execução do objeto, já que dentre os requisitos técnicos para a prestação dos serviços (item 6 do Termo de Referência) são previstas exigências quanto à formação acadêmica dos profissionais, mais experiência de trabalho, sem, no entanto, fazer-se qualquer menção a certificados necessários aos perfis dos profissionais.

24. Como visto, os requisitos técnicos para a prestação dos serviços privilegiam a experiência dos profissionais; no entanto, esse fator experiência não decide a licitação, uma vez que tem pouca relevância na pontuação técnica, ao passo em que a certificação dos profissionais ganha relevante peso na definição do licitante vencedor. Importante ressaltar que não há qualquer relação estabelecida entre os profissionais cuja experiência se exige e a respectiva certificação requerida no item padronização, de modo que os profissionais experientes podem não ser os mesmos profissionais certificados objeto de pontuação. Nem mesmo existe previsão editalícia e contratual obrigando o licitante vencedor a alocar a quantidade de profissionais certificados que asseguraram a pontuação da empresa no certame.

25. Percebe-se, também, quanto às parcerias, cuja valoração máxima representa mais de 30% da pontuação técnica, que mesmo as grandes empresas concorrentes na licitação em tela não são capazes de apresentar todos os certificados requeridos e, dado o alto valor atribuído a eles, resultam, na prática, em que com o critério de pontuação estabelecido haja restrição à licitação, causando-lhe menor atratividade entre empresas que, apesar de possuírem ampla experiência no desenvolvimento de sistemas, não possuem as parcerias exigidas, devido ao seu alto custo de manutenção.

26. Veja-se, por exemplo, que no cálculo da estimativa de custos dos serviços (fl. 89, anexo 2) a Ancine consignou o seguinte: *"para a obtenção da estimativa da hora base, utilizamos a produtividade da linguagem de programação* ***Java****, por ser* ***a plataforma principal*** *para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos a serem desenvolvidos pela Ancine, conforme as cotações apresentadas abaixo: (...)" (*destaquei). De se perceber, portanto, que as certificações requeridas no edital não possuem a mesma relevância para a prestação dos serviços. Ao que indicam os elementos do processo licitatório, *e. g.*, a certificação de parceria com a Sun Microsystems, detentora da tecnologia de programação Java, deveria ter recebido destaque na pontuação técnica em relação às demais parcerias, já que será a principal linguagem de programação utilizada, do mesmo modo que ganharia maior relevância a certificação de profissionais *Sun Certified Java Programmer, Sun Certified Java Architect, Sun Certified Java Developer, ou Sun Web Component Develor.* De outro lado, algumas parcerias e certificados, em razão do baixo volume de serviços a eles atrelado, poderiam ter recebido valoração técnica inferior ou até mesmo excluída, caso fosse efetuado um adequado levantamento das necessidades de programação e, desse modo, ampliando o interesse de potenciais outros licitantes não detentores de tantas parcerias/certificações, mas com vasta experiência em desenvolvimento de sistemas.

27. Ao estabelecer amplo leque de certificações e parcerias, com mesma relevância no critério de pontuação, aliadas ao peso individual dessas (peso=3) e ao índice 7 para a proposta técnica, a Ancine termina por incorrer em tamanha restrição ao caráter competitivo do certame e desproporcionalidade entre quesitos e efetivas necessidades de desenvolvimento e manutenção de *softwares* que, mesmo empresas com larga experiência em programação Java, certificação e parcerias Sun/Java, capacitadas tecnicamente para a realização dos serviços demandados na principal plataforma de desenvolvimento (Java/arquitetura *web*), ainda que sejam especialistas nessa área de atuação e experientes nos demais ambientes de desenvolvimento, se vêem impossibilitadas de participar do certame de forma competitiva, já que essa especialidade não é destacada das demais exigidas. Impõe o edital o mesmo grau de especialização técnica da empresa e dos profissionais em todas as categorias de certificações e parcerias, ainda que minimamente empregadas no desenvolvimento e manutenção de sistemas, com demandas relativas de poucas horas, tamanho ou complexidade de desenvolvimento e programação.

28. Depreendo que só pouquíssimas empresas de grande porte detém essa capacidade vasta de comprovação exigida no edital, devido ao seu alto custo e à grande quantidade de profissionais requeridos. Ocorre que não restou comprovado haver proporcionalidade entre os critérios de pontuação assim estabelecidos e os serviços a serem realizados, reforçando o que disse este relator nos itens 36 a 38 do voto condutor do Acórdão 2.076/2006 – Plenário, transcrito retro. Deveria a Administração ter atribuído valoração da pontuação técnica diferenciada em relação a quesitos de pontuação técnica, sopesando a relevância do quesito para a boa execução contratual e o seu grau de demanda na prestação dos serviços.

29. Outro relevante aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que, na configuração atual da licitação, possuindo o licitante de forma mais ou menos isolada no mercado todas as parcerias requeridas, independentemente do grau de relevância de cada uma dessas para a execução dos objetos demandados, a Administração sinaliza-lhe com tamanha possibilidade de folga no índice técnico a ser obtido que esse pode se arriscar em cotar seus preços em patamares bastante superiores aos de seus concorrentes mais diretos, especialmente em razão do peso 7 atribuído à técnica. O licitante pode ter tamanha segurança que seria possível arriscar-se em apresentar proposta de valor idêntico ao limite máximo orçado da contratação. Nesse caso, pode-se estar valorando excessivamente propostas técnicas formuladas a elevados preços, mas que não apresentem ganhos tão superiores, em termos de eficiência e eficácia na execução contratual, do que aquelas outras propostas técnicas mais competitivas em termos de preços, mas que não pontuaram em todos os quesitos exigidos e, se o orçamento estimativo da licitação comportar muita folga de recursos, o contratado poderá se beneficiar em demasiado com remuneração superior aos encargos assumidos.

30. Nesse sentido, o exemplo hipotético trazido pela Sefti bem demonstra que, partindo-se dos índices técnicos alcançados pelos três únicos participantes da concorrência, o primeiro colocado (DBA) poderia, em tese, apresentar proposta de preços mais de 100% superior àquela apresentada pela segunda colocada (CTIS) e ainda assim sagrar-se-ia vencedora do certame, não obstante suas propostas técnicas não destoarem em muito umas das outras.

31. Note-se que a segunda colocada deixou de pontuar a parceria Sun (embora tivesse apresentado profissional certificado nas tecnologias Sun/Java e pontuado nesse quesito) e o certificado do profissional BS 7799 ou CISSP – considerado impertinente ao objeto, conforme parecer da Sefti – e pontuou em grau mínimo um dos certificados de qualidade, um certificado de profissional e a experiência na tecnologia Java no item de desempenho, ao passo que a terceira colocada pontuou integralmente quesitos relevantes como a parceria com a Sun, profissionais certificados em Java, e a experiência nessa tecnologia, mas não pontuou adequadamente nos quesitos qualidade (apenas um certificado), parcerias com a Borland e Adobe/Macromedia e profissional certificado nessa tecnologia.

32. Ainda, conforme consignado pela unidade técnica especializada, não restou demonstrada a complexidade dos serviços para a atribuição de tão elevado peso para o índice técnico, considerado aqui em seu grau máximo, de modo que o edital atribui privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, o que já é suficiente, por si só, para alijar do processo, pela baixa atratividade propiciada ao certame, empresas de Tecnologia da Informação de médio porte, mas

com plenas capacidades de atendimento às pretensões da Ancine em termos de desenvolvimento de *softwares*, porém não detentora de amplo conjunto de parcerias.

33. Ora, com os critérios então estabelecidos, somente aquelas empresas mais robustas detêm condições, efetivamente, de participar da licitação com chances reais de se sagrarem vencedoras. Tal privilégio impõe sério risco de contratação de serviços a preços elevados, sem pertinência com o grau técnico exigido para a execução dos serviços, onerando o contrato além das reais necessidades de valoração técnica e do efetivo emprego dos recursos e capacidades necessárias para a prestação dos serviços. Há que se ter em mente, portanto, a proporcionalidade da valoração técnica das propostas com os objetivos da licitação, de forma a alcançar a relação de custo-benefício mais consentânea com os serviços a serem executados em atendimento ao interesse público na contratação.

34. Passando ao exame do requisito desempenho, concordo com a análise de que a comprovação de experiência prévia não é condição determinante para que a empresa licitante possa executar os serviços futuramente contratados com competência e eficiência desejadas. Todavia, entendo que essa conclusão não afasta a indicação do fator "experiência anterior" como quesito de pontuação de desempenho na licitação de serviços, já que a experiência anterior de fato contribui, com alguma parcela de probabilidade, para a execução futura dos serviços com maior grau de eficiência. Obviamente, junto à simples experiência devem ser considerados outros fatores, objeto de pontuação nos demais quesitos, e, com efeito, a atribuição de pontuação no fator desempenho deveria, para melhor alcance dos seus objetivos, vir acompanhada da indicação do nível de satisfação anterior do cliente responsável pela atestação da experiência em que se baseou a comprovação, ponderando-se também o grau de complexidade dos serviços anteriormente executados.

35. Não obstante, mantenho o entendimento de que, na licitação em tela, segundo a planilha de pontuação e respectivas comprovações, os requisitos para prestação dos serviços não guardam correlação com os aspectos pontuáveis, já que tais requisitos privilegiam o fator desempenho dos profissionais, ou seja, a experiência dos membros da equipe técnica, independentemente da certificação desses, e, apesar disso, o fator desempenho corresponde, na proposta técnica, a apenas 8,1% do total de pontos possíveis. Torna-se necessário, portanto, o redesenho da licitação, de modo a que passem os quesitos de pontuação técnica a refletir a valoração exata dos requisitos necessários e pertinentes à prestação dos serviços, a serem exigidos do contratado, e que realmente venham a ser empregados na execução do contrato, bem como para que não seja o certame indevidamente restritivo à participação de outros potenciais licitantes que possuam capacidades suficientes para a disputa pela execução dos serviços pretendidos.

36. Não poderia deixar de concluir sem manifestar preocupação com a questão da produtividade indicada pela Sefti. Penso que são pertinentes as colocações daquela unidade técnica especializada quanto à possibilidade de a Administração vir efetuar pagamentos com base em produtividade padrão, calculada a partir de informações coletadas no mercado, sem que houvesse o aproveitamento das qualidades técnicas do licitante vencedor, as quais poderão resultar em produtividade mais elevada na execução dos serviços e, por isso, demandar menor quantidade de horas para a execução, porém, com a mesma eficiência e eficácia necessárias à entrega dos artefatos demandados pela contratante.

37. Uma das alternativas propostas pela Sefti, para estudo da Ancine, compreende a fixação da produtividade pelo próprio licitante, dentro de faixas aceitáveis de produtividade, a qual seria submetida à pontuação técnica das propostas, vinculando-se a contratada a essa produtividade considerada na pontuação técnica mediante sua inserção no futuro contrato. Quanto mais produtiva, maior a pontuação no quesito. A partir das produtividades indicadas pelo licitante para cada tecnologia seriam definidas as condições de pagamento, utilizando-se, portanto, do real comprometimento da licitante com a produtividade indicada. Nesse procedimento, o estabelecimento das faixas pressupõe a exclusão de produtividades inexeqüíveis e produtividades muito baixas.

38. Nessa linha, tem-se que se o licitante vencedor indicar, para efeitos de pontuação da técnica, uma produtividade Java de 14,00 h/pontos de função (o edital fixa, atualmente, 14,92

h/ponto de função para produtividade nessa tecnologia) e ASP de 9,5 h/pontos de função (o edital fixa, atualmente, 9,88 h/pontos de função para essa tecnologia), ambas dentro da faixa considerada aceitável no certame, serão esses os valores de produtividade a constar do contrato de prestação de serviços para efeitos de pagamento pela execução contratual. Conseqüentemente, haverá, com esse procedimento, possibilidade de melhor aproveitamento das qualidades técnicas dos licitantes, e, no exemplo hipotético aqui desenvolvido, haveria, teoricamente, economia de recursos para a Administração (para 10 pontos de função, a Sefti calculou, segundo os critérios estabelecidos no edital e considerando o preço como aquele de referência da licitação, de R$ 67,80/hora, um dispêndio de R$ 10.115,76; se considerada a produtividade hipotética aqui indicada, o dispêndio para execução dos mesmos 10 pontos de função seria da ordem de R$ 9.472,00).

39. A vantagem acima indicada resultaria, portanto, do aproveitamento das qualidades técnicas dos licitantes, valoradas no conjunto da licitação do tipo técnica e preço. Essas qualidades, suponho, influirão na execução dos serviços. Presume-se que serão mais produtivos quanto mais qualificados os licitantes, devendo ser, portanto, melhor aproveitado o desempenho desses, exatamente em razão de que se atribui preponderância à valoração técnica das propostas, o que resultará na contratação de prestador de serviços mais bem qualificado que, talvez, a média do mercado.

40. Outra alternativa proposta pela unidade técnica consiste em se efetuar o pagamento pelos serviços prestados utilizando o critério de pontos de função ajustados pela tecnologia a ser utilizada e, dessa forma, independeria do tempo necessário para a execução dos serviços. Nesse caso, levar-se-ia em consideração apenas o preço cotado pelo licitante, o qual sofreria ajuste em função da tecnologia a ser empregada, por meio de um fator de multiplicação determinado para cada uma. Penso que essa forma de cálculo conduz novamente à consideração, no fator de ajustamento, da produtividade de cada tecnologia a ser empregada, conforme ponderado a seguir.

41. Embora não fosse explicidado no parecer como seria efetuado o ajuste à tecnologia empregada, um dos caminhos seria, por exemplo, dividir cada uma das produtividades indicadas na tabela construída pela Ancine pela produtividade da tecnologia Java (principal plataforma considerada) e, assim, conforme se realizam os serviços, tal fator seria empregado na obtenção do valor devido por sua multiplicação pelo preço contratado e pela quantidade de pontos de função demandada, conforme a respectiva tecnologia empregada. Na prática, estar-se-ia fixando critério de proporção com base no levantamento de produtividade média para cada tecnologia a ser empregada. Se determinado licitante possui uma relação de proporção diferenciada entre produtividades, digamos, mais favorável para si, obterá vantagem não considerada nessa metodologia. O fator será sempre o mesmo, independentemente da realidade do licitante, pois estabelecido a partir da tabela de produtividades já contestada.

42. Solução mais adequada e que não envolveria a fixação de padrões de produtividade pela Administração ou fator de ajuste previamente fixado para qualquer licitante, independentemente de suas produtividades reais, passaria pelo critério no qual o pagamento se devesse unicamente considerando o **preço unitário do ponto de função de cada tecnologia**, cotado pelo licitante, **e o número de pontos de função demandado na execução do serviço**. Dessa forma, caberia ao próprio licitante fixar seu preço, já considerando, internamente nesse processo, seus níveis de produtividade em cada uma das tecnologias empregadas.

43. Haverá risco, entretanto, do chamado "jogo de planilha".

44. Esse risco poderia ser minimizado pelo efetivo planejamento da demanda e execução dos serviços de TI, especialmente os de desenvolvimento e manutenção de *software* objeto da concorrência sob exame. De fato, conforme consignado alhures, a Ancine optou por estimar o valor da contratação com base apenas no preço médio da hora de programação em Java, por considerar que essa tecnologia é que demandaria maior quantidade de horas de serviço. Percebe-se, consoante os termos do edital, anexos e dados do processo licitatório, que a Ancine estimou a prestação de serviços com base apenas nas demandas de utilização da tecnologia Java. Não se preocupou em efetivamente quantificar as demandas de serviços necessários ao emprego de cada tecnologia indicada na licitação. Não se sabe, por exemplo, quantos pontos de função serão demandados na tecnologia Delphi, Crystal Reports ou PL/SQL, seja para manutenção ou desenvolvimento.

45. Diante dessa situação, sou levado a concluir que há deficiência de planejamento quanto às demandas por serviços de desenvolvimento e manutenção de *softwares*. A Ancine optou por realizar uma contratação de serviços baseada em múltiplas tecnologias e considerou suas estimativas apenas em função da tecnologia Java, optando por criar um ajuste apenas quanto à produtividade a ser utilizada, a depender do emprego de tecnologias diferentes dessa, quando da aferição dos serviços, para efeito de pagamento. Um planejamento adequado deveria indicar os quantitativos de serviços necessários, em cada tecnologia, para o desenvolvimento deste ou daquele sistema ou para o atendimento de uma ou várias demandas internas da unidade.

46. Penso que, antes de qualquer providência no sentido de iniciar o processo licitatório que se pretende, a Ancine deveria indicar com maior precisão os quantitativos de serviços (desenvolvimento ou manutenção) a ser contratados, para que não haja qualquer reflexo negativo (distorsivo) nos preços a serem ofertados, e para que haja maior precisão na definição do objeto da licitação. Parece-me possível identificar aqui grande aproximação com a contratação de serviços por horas trabalhadas, procedimento condenado por este Tribunal em outras ocasiões (vide, *e. g.,* o Acórdão 786/2006 – Plenário), em vez de privilegiar a contratação por resultados. Veja-se que, da forma como se desenhou a licitação, pode ser demandado qualquer serviço de manutenção ou desenvolvimento que empregue uma ou várias das tecnologias indicadas, em quantitativos não definidos previamente.

47. Dessa forma, penso que primeiro se deva determinar à Ancine que, previamente à realização de futura licitação para a contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, atualmente objeto da licitação em exame, a partir do efetivo planejamento de TI, indique a estimativa de quantitativos de serviços tanto de desenvolvimento quanto de manutenção de software objeto da contratação, considerados, separadamente nessas estimativas, o emprego de cada uma das tecnologias previstas. Dessa forma, a partir dos próximos certames, a Ancine deverá indicar a estimativa de serviços por tecnologia a ser empregada em cada uma das modalidades: manutenção e desenvolvimento.

48. Saliento, inclusive, que referidos planejamento e levantamento estimativo de quantitativo de serviços são necessários para que se tenham atendidas integralmente as disposições da própria Lei de Licitações quanto à necessidade de projeto básico e seu conteúdo, especialmente no que pertine aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I, e § 2º, incisos I e II.

49. Uma vez procedido o planejamento adequado dos serviços demandados e pretendidos com a licitação, e de posse da estimativa de quantitativos de serviços requeridos para cada tecnologia a ser empregada – pontos de função requeridos em cada tecnologia e para cada modalidade de serviço, seja manutenção ou desenvolvimento –, poder-se-á empregar, com menor receio, a metodologia de pagamento que envolva apenas o preço unitário do ponto de função atribuído a cada tecnologia prevista para ser empregada e o respectivo número de pontos de função demandado na consecução do serviço.

50. Nessa hipótese, para conhecer o valor do pagamento a ser realizado por determinado serviço, bastará multiplicar o número de pontos de função demandados na tarefa pelo preço unitário desse, definido conforme a proposta do licitante (pontos de função demandados na execução x preço/ponto de função da tecnologia empregada = valor a ser pago). A produtividade do licitante no emprego da tecnologia estará refletida no preço unitário de cada tecnologia, segundo a realidade do próprio licitante, que, em tese, haverá de considerá-lo no momento da valoração do preço de sua proposta, para efeitos de competição com as empresas do ramo, e será possivelmente considerada pelo licitante de acordo com o domínio que possui em cada ferramenta, diante da qualificação técnica dos profissionais e da própria experiência profissional da empresa. Deixa-se, portanto, de fixar produtividades que não refletirão a realidade da empresa, baseadas em simples médias de mercado.

51. Devo alertar, entretanto, que mesmo na hipótese de se estimar com maior precisão possível os quantitativos de serviços demandados em cada tecnologia, para que se propicie a previsão editalícia do pagamento em função do preço unitário do ponto de função da tecnologia empregada multiplicado pelo número de pontos de função executado no cumprimento da tarefa, a unidade deve permanecer atenta aos preços unitários ofertados, de modo a identificar eventuais

destoamentos excessivos dos valores cobrados no mercado. Para tanto, deverá por meio de pesquisa, identificar os preços médios de mercado para cada tecnologia e utilizá-los como critério de aceitabilidade dos preços unitários oferecidos pelos licitantes.

52. Dessarte, penso que a Ancine deva, primeiramente, realizar o adequado planejamento das suas necessidades, elaborando a estimativa dos serviços que serão objeto da licitação, razão pela qual estou propondo determinação nesse sentido. Superada essa etapa prévia, essencial à realização do certame, poderão ser adotadas as providências necessárias à definição das formas de pagamento pelos serviços. Nesse sentido, estou propondo seja expedida determinação à unidade para que estude as duas alternativas mencionadas por este Relator para a realização de pagamento à futura contratada. Creio ser inconveniente, portanto, ao menos por ora, a alternativa sugerida pela unidade técnica quanto ao pagamento por pontos de função ajustado à tecnologia a ser empregada.

53. Ressalvo que nada impede seja adotada outra solução de pagamento que garanta o mesmo efeito aqui pretendido, qual seja eliminar o pagamento por hora trabalhada, priviligiando-se, assim, a remuneração em razão dos resultados e do aproveitamento das qualidades dos licitantes de maior produtividade, com reflexos positivos sobre os preços e sobre a qualidade dos serviços. Desse modo, a Ancine poderá estudar outras alternativas de pagamento desde que não apresentem os vícios apontados nesta deliberação nem impliquem em riscos contratuais quanto a prática de sobrepreços, do mesmo modo que me reservo o direito de evoluir meu pensamento acerca da questão e sugerir outras formas melhoradas de se garantir o justo pagamento por serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas no exame de outros casos concretos que se submeterem a minha apreciação.

54. Finalmente, como bem anotado pela 6ª Secex, muitos dos questionamentos aqui tratados foram também abordados no exame da Concorrência 01/2006 – Ancine, objeto de representação julgada no mérito por meio do Acórdão 828/2007 – Plenário. Naquela ocasião foram efetuadas várias determinações à Ancine, de observação nos futuros procedimentos licitatórios para contratação de serviços de informática, sendo desnecessário fazer novas determinações no mesmo sentido daquelas, já contempladas no referido *decisum*, conforme transcrito a seguir:

> "9.4. determinar à Agência Nacional do Cinema (Ancine):
>
> 9.4.3. com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que, quando da abertura de novos procedimentos licitatórios em cujo objeto se inclua a prestação de serviços de tecnologia da informação, observe o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e os seguintes preceitos na elaboração do edital e minuta de contrato:
>
> 9.4.3.1. caso formule quesito de pontuação técnica contemplando certificação profissional, inclua esclarecimento aos licitantes de não ser obrigatória a existência de vínculo anterior à celebração do contrato entre os profissionais certificados e a empresa;
>
> 9.4.3.2. faça constar no edital e na minuta de contrato disposições que expressem a obrigação de os futuros contratados alocarem, na execução do ajuste, profissionais com a certificação que vier a ser objeto de pontuação técnica pela empresa no procedimento licitatório, em consonância com o que dispõe o art. 55, inc. XI, *in fine*, da Lei 8.666/93;
>
> 9.4.3.3. faça constar em seus futuros editais de licitação, além do prazo de início das atividades, o prazo de início efetivo da execução do objeto do contrato, de forma a não deixar margem a interpretações diversas quanto ao período disponível para o contratado efetuar sua mobilização e a assegurar a adoção dos procedimentos que lhe permita dar início a execução contratual;
>
> 9.4.3.4. fixe no edital o critério de aceitabilidade dos preços, preferencialmente os preços máximos admitidos pela Administração, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades, devidamente justificadas, do objeto licitado, de acordo com o disposto no art. 40, inc. X, da Lei 8.666/93;
>
> 9.4.3.5. ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os mesmos serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação;
>
> (...)
>
> 9.4.3.7. ao estabelecer os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preços, leve em conta que o índice técnico do objeto deve ser proporcional ao grau de complexidade dos serviços que serão contratados, fazendo constar dos autos as justificativas dos critérios que conduziram à valoração dos

índices exigidos e evite utilizar-se do fator de ponderação técnica máximo para serviços considerados de natureza ordinária, não complexos;

9.4.3.8. faça constar no edital e na minuta de contrato as disposições contidas nos subitens 9.3.3 a 9.3.6 deste Acórdão;"

55. Por sua vez, os subitens 9.3.3 a 9.3.6 mencionados no subitem 9.4.3.8 do Acórdão 828/2007 – Plenário, transcrito retro, contém os seguintes comandos:

"9.3.3. inclua cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da aferição, pela contratante, da aderência dos serviços prestados às especificações, bem com da qualidade dos serviços, como condições para a aceitação e pagamento dos serviços constantes das ordens de serviço;

9.3.4. estabeleça, no contrato, variáveis e critérios, ainda que em linhas gerais, para a aferição dos padrões de qualidade dos serviços executados pela contratada;

9.3.5. inclua a previsão contratual de que nas ordens de serviço serão estabelecidas metodologias de comprovação do grau de conformidade do serviço prestado com as especificações inicialmente estabelecidas, bem como de avaliação da qualidade dos serviços demandados, tais como escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis pela Administração, número de falhas detectadas no produto obtido, conforme exemplificado no Acórdão 2.172/2005-TCU-Plenário, além de outros que a Ancine julgar convenientes a cada caso;

9.3.6. inclua a previsão contratual de que as ordens de serviço conterão a identificação dos responsáveis, por parte da contratante, pelo atesto da aderência às especificações dos serviços demandados, bem como pela avaliação da qualidade dos serviços prestados, conforme a metodologia estabelecida nos subitens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão;"

56. Feito esse exame, creio que se deva ainda determinar à Ancine, em complemento às medidas já alvitradas ou àquelas já efetivadas, que no estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos em licitações do tipo técnica e preço, atente para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, divergente dos requisitos técnicos pertinentes ou indispensáveis à boa execução dos serviços, o que pode resultar na seleção de propostas técnicas de alto custo para a Administração, porém sem o aproveitamento, na execução do contrato, de todo o potencial técnico valorado para a seleção do licitante vencedor.

57. Por oportuno, com o fim de garantir a eficácia das deliberações deste Tribunal e o acompanhamento dos procedimentos posteriores que conduzam à eventual substituição do edital sob exame, penso ser adequado determinar à 6ª Secex que realize o monitoramento do cumprimento das determinações porventura expedidas mediante o acórdão a ser prolatado nesta oportunidade, devendo, ainda, a Ancine informar as providências adotadas com vistas à observância das determinações ora exaradas, bem como daquelas indicadas nos subitens 9.4.3.1 a 9.4.3. e 9.4.3.7 a 9.4.3.8 do Acórdão 828/2007 – Plenário, por ocasião da elaboração e publicação de novo edital.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Sefti e da 6ª Secex e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1782/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.979/2006-0 (com 1 volume e 2 anexos) (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada.
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Sefti e 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na realização da Concorrência Pública 002/2006, conduzida pela Agência Nacional do Cinema – Ancine,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal, e 45, da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, determinar à Agência Nacional do Cinema – Ancine que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação da Concorrência 02/2006, uma vez constatada violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, em razão do estabelecimento de condições restritivas ao caráter competitivo do certame e comprometedoras do alcance da proposta mais vantajosa para a Administração;

9.3. determinar à Agência Nacional do Cinema – Ancine, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU que, quando da elaboração de futuro edital de licitação para substituição da Concorrência 02/2006, bem como nos futuros certames licitatórios envolvendo objeto semelhante:

9.3.1. inclua previsão expressa no edital e no contrato acerca da obrigatoriedade de o contratado empregar, na execução contratual, as ferramentas em que obtiver pontuação na proposta técnica, caso exija dos licitantes a experiência no uso da ferramenta como quesito de pontuação de proposta técnica, tal como pretendeu, na Concorrência 02/2006, em relação à Fábrica de Projetos ou Fábrica de *Softwares*;

9.3.2. abstenha-se de incluir, como critério de pontuação técnica, certificações Auditor Lider BS 7799 ou CISSP sempre que essas não guardarem pertinência com os serviços a serem contratados, a exemplo do que ocorreu em relação à Concorrência 02/2006;

9.3.3. especifique a ferramenta específica em que o profissional deve possuir certificado quando atribuir pontuação técnica no fator Padronização para apresentação de profissionais com certificação em determinada tecnologia empregada na execução dos serviços, atentando para a relação de pertinência entre a ferramenta para a qual se exige certificação e o serviço a ser fornecido mediante sua utilização, objetivando não incorrer na mesma falha encontrada na Concorrência 02/2006, onde foi constatada a atribuição de pontuação para apresentação de profissionais com certificação Borland sem indicar em qual das ferramentas Borland o profissional deveria possuir certificado;

9.3.4. examine a possibilidade de alterar a forma de pagamento então prevista na Concorrência 02/2006 de forma a excluir do cálculo as horas de produtividade estimadas com base em média, contemplando, em seu lugar, uma das seguintes hipóteses:

9.3.4.1. previsão de pagamento por pontos de função e com base no preço unitário desses, que deve ser indicado para cada tecnologia a ser utilizada na execução dos serviços, desde que definidas, previamente, as estimativas de quantitativos de serviços demandados por tecnologia, para cada modalidade de serviço, ou seja, para manutenção e para desenvolvimento de sistemas e, desde que, sejam identificados no edital os preços de mercado do ponto de função, para cada tecnologia, a fim de que sejam utilizados como critério de aceitabilidade dos preços unitários oferecidos pelos licitantes;

9.3.4.2. fixação de pontuação técnica para a produtividade das licitantes com estabelecimento de faixas aceitáveis de produtividade, utilizando-se dos critérios previstos no art. 3º, inciso I, do

Decreto 1.070/1994, evitando-se, de qualquer modo, a utilização de produtividade média previamente estabelecida no edital para o cálculo do valor das ordens de serviço, sem prejuízo de adotar a providência indicada no subitem 9.3.6 deste acórdão;

9.3.4.3. outra alternativa que do mesmo modo permita alcançar os objetivos pretendidos com as medidas indicadas nos subitens anteriores, especialmente, que evite a utilização de produtividade média previamente estabelecida na licitação, sem prejuízo de adotar a providência indicada no subitem 9.3.6 deste acórdão;

9.3.5. atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos em licitações do tipo técnica e preço, para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, ou sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, o que pode resultar na seleção de propostas técnicas de alto custo para a Administração, porém sem o aproveitamento, na execução do contrato, de todo o potencial técnico valorado para a seleção do licitante vencedor;

9.3.6. realize o adequado planejamento das necessidades de serviços de TI de modo a contemplar nele o levantamento da estimativa prévia de quantitativos de serviços demandados (pontos de função) por tecnologia a ser empregada tanto na manutenção quanto no desenvolvimento de sistemas, observando, assim, o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, incisos I e § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 quanto ao adequado nível de precisão dos serviços a serem licitados, bem como à necessária fundamentação do orçamento, que deverá ser detalhado em quantitativos de serviços propriamente avaliados e detalhados, nos termos da lei;

9.4. determinar à Ancine que, por ocasião da elaboração e publicação de novo edital de licitação para contratação dos serviços de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas e aplicativos *web*, em Regime de Fábrica de Projetos, com utilização da técnica de Análise de Pontos de Função em substituição à Concorrência 02/2006, envie cópia do novo instrumento convocatório a este Tribunal, bem como comunique as medidas adotadas em cumprimento às determinações efetuadas por este acórdão e em cumprimento aos subitens 9.4.3.1 a 9.4.3.5 e 9.4.3.7 a 9.4.3.8 do Acórdão 828/2007 – Plenário;

9.5. determinar à 6ª Secex que efetue o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio deste acórdão;

9.6. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste acórdão à Agência Nacional do Cinema – Ancine e ao denunciante.

10. Ata nº 36/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 29/8/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-36/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIAÇÃO
DE FORMA UNITÁRIA E CONSTANTES DA ATA Nº 36
SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DE 29.8.2007

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
001.112/2004-4	ASC	5ª Secex	1781	
001.688/2003-1	AC	---	1732	
001.972/1998-7	UA	---	1728	
002.838/2001-9	AN	Sefip	1767	
004.719/2007-6	RC	Secex/ES	1771	
005.517/2005-9	RC	Secex/PI	1780	
006.322/2005-2	AN	Secex/RO	1759	
006.339/2003-3	AN	Serur	1731	
006.390/2006-0	RC	Secex/PR	1764	
007.512/2007-8	UA	Secex/BA	1737	
007.528/2007-8	AC	Secex/BA	1761	
007.932/2007-2	GP	4ª Secex	1768	
008.661/2007-2	UA	Secex/PI	1738	
008.922/2007-0	UA	Secex/RJ	1739	
008.929/2007-1	RC	2ª Secex	1733	
009.846/2007-1	UA	Secex/RJ	1740	
010.312/2007-9	UA	Secex/RO	1741	
010.547/2007-5	AC	Secex/GO	1762	
010.565/2007-3	UA	Semag	1769	
010.696/2005-9	AC	Secex/RJ	1763	
011.146/2006-2	GP	Serur e Sefip	1727	
011.319/2007-4	UA	Secex/PR	1742	
011.948/2007-9	UA	Secex/BA	1743	
012.080/2006-3	UA	Secex/PE	1744	
012.380/2007-8	UA	Secex/SC	1745	
012.489/2007-9	UA	Secex/MG	1746	
013.254/2007-7	UA	1ª Secex	1747	
013.449/2007-8	UA	Secex/CE	1748	
013.638/2005-9	RC	---	1734	
013.651/2007-7	UA	Secex/RS	1749	
013.781/2007-1	UA	Secex/MG	1750	
013.783/2007-6	UA	Secex/MG	1751	
014.099/2007-2	MBC	4ª Secex	1765	
014.227/2007-4	UA	Secex/SE	1752	
014.289/2007-7	UA	Secex/TO	1753	
014.670/2007-7	UA	Secex/GO	1754	
014.963/2007-9	UA	Secex/TO	1755	
015.016/2007-4	UA	Secex/ES	1756	
015.596/2007-2	AN	Secex/SP	1760	
016.521/2007-6	MBC	Secex/BA	1766	
016.983/2007-0	UA	Secex/MS	1757	
017.148/2007-2	MBC	6ª Secex	1735	
021.234/2006-0	UA	Sefid	1770	
023.979/2006-0	ASC	Sefti e 6ª Secex	1782	
025.115/2006-8	UA	Secob	1736	